



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 89/2010 – São Paulo, terça-feira, 18 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005418-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005418-5)** - GUILHERME GIL PEREIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Divone Peres Machado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado à fl. 140.4- Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010200-44.2009.403.6107 (2009.61.07.010200-8)** - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/05/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**CARTA PRECATORIA**

**0002082-45.2010.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2.010, às 13:30 horas.Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.Publique-se. Intime(m)-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009990-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009990-0)** - CREUSA SORPILLI CAVALHEIRO SILVEIRA(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral, designando o dia 01 de JULHO de 2010, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme noticiado à fl. 216. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6286**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001792-27.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 78: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Ao SEDI para inclusão.Fls. 80/92: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

**0002865-34.2010.403.6108** - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3 Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fls. 59/61.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002599-47.2010.403.6108** - MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Junte-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento (protocolo nº 2010.080022355-1).Em face do teor da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao referido recurso, resta prejudicada a apreciação por este Juízo do pedido de revogação da liminar.Cumpra-se o quanto determinado na r.decisão.Dê-se ciência às partes. Em tempo, em complementação, à decisão de fls. 206/207, e considerando a necessidade de mais duas contrafés para proceder à citação de Reginaldo Regis Valder e se seu cônjuge, se casado for, intemem-se os autores para ofertarem duas contrafés, inclusive de fls. 200/205.Apresentada as contrafés, citem-se Reginaldo Regis Valder e seu cônjuge, se casado for.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Reginaldo Regis Valder e seu cônjuge, se casado for no pólo passivo da ação.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010872-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010872-5)** - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP241542 - OTAVIO CAMARGO FOLTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arbitro os honorários do ADVOGADO indicado pela OAB às fls. 10 no valor máximo(R\$ 507,17) previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a inclusão dos dados do advogado na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº

**Expediente Nº 5431**

**ACAO PENAL**

**0002246-85.2002.403.6108 (2002.61.08.002246-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEUSA NOBRE FERREIRA

Isso posto, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Aparecido Caciatore e Ermenegildo Luiz Coneglian, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 5432**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012230-77.2003.403.6102 (2003.61.02.012230-7)** - MARIA APARECIDA FRANCOSE(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o advogado da parte autora, por publicação, a comparecer em Secretaria para retirar o Alvará nº 178/2010, no prazo de três dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5974**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002839-16.2008.403.6105 (2008.61.05.002839-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LAELC REATIVOS LTDA

Fls. 238/242: Considero prejudicado o pedido, considerando que os presentes autos encontram-se suspensos, nos termos da decisão proferida às fls. 220. Int.

**ACAO PENAL**

**0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI

Intime-se a defesa do corréu José Carlos Fronteira Teodoro a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Damião do Nascimento não localizada, conforme certificado às fls. 406, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será considerado desistência da oitiva da referida testemunha.

**0013059-15.2004.403.6105 (2004.61.05.013059-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

**0008871-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008871-2)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM)

Intime-se o defensor constituído do acusado a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0009401-46.2005.403.6105 (2005.61.05.009401-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)** PAULO SÉRGIO MORAES DE CAMPOS, VERA LÚCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS e LÚCIA REGINA MORAES DE CAMPOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA., os denunciados deixaram de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados e de pagamentos efetuados a terceiros, nos períodos de 11/1997 e 09/01998 a 09/2004, inclusive as competências 13/1998, 13/1999, 13/2000, 13/2001, 13/2002 e 13/2003. A denúncia foi recebida em 21/06/2007, conforme decisão de fl.420. Os réus foram citados (fls.450/453), interrogados (fls.454, 455/456, 457/458 e 459), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.444/445). No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas da defesa (fls.491, 492, 493 e 509/510), tendo a acusação ofertado desistência quanto à testemunha arrolada na denúncia (fl.462). Na fase do vetusto artigo 499 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofício à Receita Federal, com vistas a obter informações atualizadas acerca do débito e também relativas às rendas dos denunciados e da empresa que dirigiam nos períodos citados na denúncia. Pugnou, ainda, pela vinda aos autos das folhas de antecedentes dos réus, com as certidões respectivas (fls.514/515). A defesa, por sua vez, juntou documentos, objetivando provar o quadro de dificuldades financeiras vivenciado pela empresa durante o lapso de não recolhimento previdenciário (fls.540/560). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em alegações finais apresentadas às fls.701/707, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Salienta, porém, que, no tocante à autoria, necessário reconhecer que a mesma somente pode ser, ainda que de forma genérica, imputada aos réus para os fatos ocorridos a partir de fevereiro de 2000, data em que o genitor de todos eles faleceu. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente, havendo comprovação, ainda de aumento patrimonial dos sócios e da empresa no período em questão. Por seu turno, a defesa dos réus pugnou pela inépcia da denúncia, argumentando que tal peça processual restou formulada de modo genérico, não pormenorizando as condutas praticadas por cada sócio. Alternativamente, bateu pela ocorrência da prescrição em perspectiva ou pelo acatamento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, no caso de condenação, clama pela substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. (fls.721/733). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 521/522, 523/524, 525/526, 527/528, 530, 534/537, 572, 573, 574, 575, 577/579, 581, 582, 583, 584, 585, 631, 632, 634, 635, 639, 640/642, 644/646, 648/649, 653, 663 e 666. Informações acerca da situação do débito às fls. 424/429 e 691/692. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rechaço todas as questões levantadas pela defesa, objetivando o reconhecimento de vícios da peça inaugural. Friso que a denúncia narra adequadamente conduta típica e antijurídica prevista no ordenamento jurídico, tendo sido observados rigorosamente os requisitos delineados no artigo 41 do CPP. Assim, não há falar em inépcia da inicial, até porque os réus, ouvidos em juízo, demonstraram plena ciência quanto aos termos da acusação, a qual foi regularmente refutada por meio de defensor constituído. Em casos semelhantes a jurisprudência vem assim se manifestando: PROC. : 2008.03.00.020771-5 HC 32564ORIG. : 200761050057335 1 Vr CAMPINAS/SPRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMAPROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA: PODERES DE GERÊNCIA INDICADOS NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. 1. Habeas corpus visando a decretação de nulidade da ação penal instaurada contra os pacientes pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, sob o argumento da generalidade da denúncia e ilegalidade da atribuição aos pacientes do delito, pautada exclusivamente no contrato social da empresa devedora, onde constam como sócios-gerentes. 2. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta dos pacientes, no sentido de que descumpriram a obrigação legal de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa de que eram sócios-gerentes, amoldando-se ao fato descrito no artigo 168-A do Código Penal. 3. Não se entrevê qualquer generalidade na denúncia, que indica exatamente os fatos tidos como delituosos (os fatos atribuídos são certos), as datas dos comportamentos ilícitos, o modo de atuação (omissiva) e os possíveis responsáveis por suas práticas. 4. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social, no caso, para a satisfação deste último requisito. Observa-se pelo contrato social e alterações dos autos que os únicos sócios da empresa sempre foram os pacientes. 5. Ainda que assim não fosse, conforme se constata das cópias das peças processuais trazidas aos autos com as informações do Juízo impetrado, em interrogatório colhido na ação penal originária, a paciente Heloísa afirmou que, juntamente com o co-réu, tinha poder de gerência na sociedade. 6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal. 7. Eventual inocência ou grau de culpabilidade dos pacientes somente poderá ser aferido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 8. Ordem denegada. (g.n.) De outra volta, este Juízo não compartilha da possibilidade, por falta de amparo legal, de se acolher a tese da prescrição em perspectiva, a qual leva

em conta a pena virtualmente aplicada ao réu em razão de sua primariedade e bons antecedentes. Nesse sentido: CRIMINAL. RESP. TENTATIVA DE FURTO. DESOBEDIÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade pela prescrição com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso de apelação interposto. IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Relator Min. Gilson Dipp, Resp 730515/RS, DJ 01.02.2006, pág. 598) HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, HC 69859/MS, DJ 12.02.2007, pág. 292) Superado o óbice inicial, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº 1.34.004.000292/2005-20 - fls. 09/372), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 15), os Discriminativos Analítico e Sintético dos Débitos (fls. 18/39 e 40/49), o TIAD e o TEAF (fls. 79/80 e 81) e as cópias das Folhas de Pagamento dos empregados (fls. 129 e seguintes). Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls. 691/692. A autoria, por sua vez, é incontroversa em relação a todos os denunciados, porém apenas a partir de fevereiro de 2000. Com efeito, os interrogatórios e os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não deixam dúvidas de que o senhor Pedro Geraldo Campos, genitor dos denunciados, apesar de ter se desvinculado da sociedade em 1996, continuou a gerenciá-la, com exclusividade, até a data do seu falecimento, ocorrido em 24/02/2000 (fl. 698). No entanto, a partir daquela data os denunciados assumiram a direção compartilhada da empresa mencionada na exordial, sendo igualmente responsáveis pela opção de não recolher as contribuições previdenciárias, apesar da divisão de tarefas de trabalho por eles adotada. Assim, da análise dos interrogatórios encartados às fls. 454, 455/456, 457/458 e 459, é possível concluir que PAULO SÉRGIO cuidava da parte comercial, PEDRO PAULO da parte editorial e gráfica da revista *Jornal do Cavaleiro*, LÚCIA REGINA da administração do RH e VERA LÚCIA do encargo referente ao pagamento dos tributos. Contudo, todos demonstraram responsabilidade pelos débitos previdenciários, justificando o não pagamento em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa. Confira-se: Até a morte de meu pai eu tomava conta da fábrica de velas. Do ano de 2000 para cá, eu sabia, não houve acréscimo no patrimônio da empresa. A empresa tem sofrido muitas ações trabalhistas e fiscais. Quando nós assumimos a empresa vimos que a situação era crítica e optamos por pagar os empregados. O meu pai suicidou-se. Eu acho que ele cometeu esse ato por causa das dívidas que existiam na empresa. (Interrogatório de Paulo Sérgio Moraes de Campos - fl. 454) o meu pai se suicidou e nos pegou de surpresa, sendo que nós acabamos de assumir a empresa. Nós não tínhamos condições técnicas para cuidar de tudo que a empresa precisava, sendo que a situação era muito ruim e eu acho que ele se suicidou por causa da situação da empresa (...) O INSS não era recolhido por absoluta falta de dinheiro e pela opção que fizemos por pagar os funcionários... (Interrogatório de Vera Lúcia de Moraes - fls. 455/456) A receita existente na empresa não propiciava o pagamento de todas as obrigações, sendo que nós fizemos opções em pagar os funcionários dos funcionários e deixar de efetuar os recolhimentos do INSS no período para tentar reerguer a empresa (Interrogatório de Pedro Paulo Moraes de Campos - fls. 457/458). A partir do ano 2000 eu assumi o departamento de pessoal. Nós fizemos opção por pagar os salários dos funcionários, pois a situação era muito crítica. Atualmente o INSS é recolhido pois com a reformulação e diminuição da folha de pagamento foi possível adequar a empresa. Desde a morte de meu pai a empresa teve diminuição do patrimônio, pois muitos bens foram penhorados. (Interrogatório de Lúcia Regina Moraes de Campos - fls. 459). No mesmo sentido foi o depoimento de Paulo Enout de Assunção, o qual corroborou que todas as decisões da empresa eram tomadas em conjunto pelos réus (fls. 509/510). As demais testemunhas da defesa confirmaram as dificuldades financeiras citadas pelos réus em seus interrogatórios (fls. 491, 492 e 493). Assim, à vista do painel probatório, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois os réus eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (*animus rem sibi habendi*). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade

de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Os réus afirmam ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão não trouxeram a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. É certo que fizeram acostar aos autos cópia de ação de despejo (fl.544), de auto de penhora (fl.543), de informações no SPC (fls.540/542) e de reclamações trabalhistas desferidas contra a empresa (fls.545/548, 549/554, 555/556, 557 e 558/560). Todavia, do conjunto probatório não há avultam evidências de que os réus injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Aliás, da análise das cópias das declarações de Imposto de Renda dos réus (fls.587/625) e também da apreciação das informações contidas às fls.686/689, é possível inferir que a empresa, durante quase todo o período do débito, aumentou seu patrimônio, o qual sofreu queda apenas em 2005, período não abrangido na denúncia. É possível atestar, isto sim, que por vários anos os réus incorporaram capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhes de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E.Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam

por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas dos réus, de forma conjunta, pois encontram-se em idêntica situação fática e processual. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Considerando que a responsabilidade dos réus se dá a partir de fevereiro de 2000 e não havendo informações exatas nos autos quanto ao valor dos débitos a partir daquela competência, não há como mensurar se as consequências do crime extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seus interrogatórios os réus confessaram a prática dos delitos que lhes são imputados para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (60 vezes, entre 02/2000 e 09/2004), correspondendo a cinco anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 15 (quinze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAÇÃO PAULO SÉRGIO MORAES DE CAMPOS, VERA LÚCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS e LÚCIA REGINA MORAES DE CAMPOS, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada réu em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou

entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**000979-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000979-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Vistos em inspeção. Para audiência de interrogatório, designo o dia 28 DE JULHO DE 2010, às 15h40, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido.

**0009471-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009471-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)**

Vistos em inspeção. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls.483. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

**0009901-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009901-5) - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP005453 - OVIDIO BERNARDI E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP005453 - OVIDIO BERNARDI)**

Vistos em inspeção. Considerando a existência de documentos de natureza sigilosa, declaro o sigilo dos autos e determino que o seu acesso seja permitido somente às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema de atualização processual, bem como aponha-se a tarja referente à processo sigiloso. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

Em face do teor da certidão constante às fls. 208, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Silas Augusto Rasacho, que ora homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Int.

**0007161-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007161-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO APARECIDO FONTES CAMPOS(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

Despacho de fls. 455: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 451 e verso. Considerando que às fls. 392 foi expedida guia de execução provisória 48/08 em nome do corréu Alexsandro Aparecido Fontes, devidamente encaminhada ao juízo da vara das execuções penais de Campinas, oficie-se ao referido juízo, informando a ocorrência de trânsito em julgado do acórdão proferido. Encaminhe-se na oportunidade, cópia de fls. 437 e verso, 445/451 e verso e 454, para instrução da guia de recolhimento supramencionada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da sentença (fls. 366/387), a qual condenou o réu Ricardo Augusto Aparecido Fontes Campos e transitou em julgado, conforme certificado às fls.409, bem como anotação do acórdão proferido às fls. 451 e verso em relação ao corréu Alexsandro, o qual também transitou em julgado, conforme certificado às fls. 454. Oficie-se aos órgãos competentes, comunicando a sentença, bem como o acórdão supramencionado e transitado em julgado. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, intimando-se posteriormente os réus para pagamento, no prazo legal. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal dos bens apreendidos e mencionados às fls. 288. Int. Despacho de fls. 472: Oficie-se ao supervisor do Depósito Judicial desta Subseção, solicitando a destruição do capacete e do boné os quais encontram-se depositados no lote 35/08, mediante termo a ser juntado nos autos. Com relação à cédula de identidade RG 47024830, solicite-se ao referido supervisor, a remessa a este juízo, para o fim de ser juntado aos presentes autos e posterior devolução ao proprietário, em caso de solicitação de restituição do documento. Sem prejuízo, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho proferido às fls. 455, bem como intime-se a defesa do 1º parágrafo do despacho proferido às fls. 455 e do presente despacho. Considerando que o réu Ricardo Augusto Aparecido Fontes foi recapturado, conforme informação de fls. 459, oficie-se à Vara das



Execuções da Comarca de Campinas, informando o ocorrido, a fim de instruir a guia de recolhimento 2008.61.05.011779-8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a existência de documentos de natureza sigilosa, declaro o sigilo dos autos e determino que o seu acesso seja permitido somente às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema de atualização processual a natureza sigilosa dos autos, bem como aponha-se a tarja correspondente. Considerando que não encontram-se preenchidos os requisitos previstos para a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, determino o normal prosseguimento do feito e tendo em vista que não há testemunhas arroladas nem pela acusação e nem pela defesa, para a realização de interrogatório do réu, designo o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 15h30. nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not.

#### **Expediente Nº 5977**

##### **ACAO PENAL**

**0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Vistos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de novo interrogatório formulado pela defesa do réu RICARDO LUIZ DE JESUS, fundamentado na necessidade de novos esclarecimentos acerca dos fatos tratados nos autos, em função da juntada do Relatório da Receita Federal juntado às fls. 1472/1491. Observo que o referido relatório veio aos autos em função de requerimento do órgão ministerial na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, cujo teor - do requerimento - as partes tiveram oportunidade de conhecer quando intimadas para se manifestar na referida fase. De fato, posteriormente à juntada da resposta da Receita Federal, não foi dada ciência de seu teor às defesas antes da abertura de vista para apresentação de memoriais. Em que pese este Juízo entender que a ausência de ciência à defesa naquela oportunidade estaria suprida com a vista para os memoriais, em nada prejudicando a defesa dos réus, verifica-se o surgimento de um fato novo, qual seja, a informação da defesa do réu RICARDO de que este trará relevantes esclarecimentos sobre a prematura conclusão da Receita Federal (fl. 1656), requerendo oportunidade para novo interrogatório, com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 1659). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerido, designando o dia 05 de agosto de 2010, às 14:50 horas, para a audiência de reinterrogatório de RICARDO LUIZ DE JESUS. Também, em homenagem ao princípio da igualdade processual, determino a intimação da defesa dos demais corréus para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se em função da documentação juntada, desejam os réus ser reinterrogados. Caso algum dos réus manifeste o desejo de ser reinterrogado, fica desde logo, designada a data supra para a realização do ato. Fls. 2176: Defiro. Intime-se, por telefone ou fax, o subscritor do pedido, de que os autos, se em termos, estarão disponíveis para consulta e extração das cópias que entender necessárias. Desde logo informo que as providências acima deferidas poderão ser tomadas por ele, pessoalmente, ou pessoa devidamente autorizada. Fls. 2177/2184: Ciência às partes. Fica consignado que, após o interrogatório designado acima será dada oportunidade de apresentação de memoriais às partes que ainda não se manifestaram e/ou complementação dos memoriais já apresentados, observada a ordem legal - acusação e defesa - sendo esta última intimada sucessivamente, nos termos do anteriormente deferido. I.

#### **Expediente Nº 5978**

##### **ACAO PENAL**

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas dos corréus Nuno Alvaro Ferreira da Silva e Cleveson Antonio Ferreira Modena, no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Diego Lopes Cardoso não localizada, conforme certificado às fls. 446. Manifestem-se ainda, no mesmo prazo, sobre eventual interesse na oitiva da referida testemunha, no juízo de São Paulo, considerando o endereço fornecido pelo oficial de justiça às fls. 446.

#### **Expediente Nº 5979**

## **ACAO PENAL**

**0009997-64.2004.403.6105 (2004.61.05.009997-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Vistos em injeção. Tendo em vista que, por equívoco, o servidor certificou à fl. 392 o recurso de fls. 374 como intempestivo, mas considerando que o mesmo data de 22/09/2009 e as razões de apelação de fls. 381/391 foram protocoladas juntamente com o recurso de fl.380, datado de 30/09/2009, reconsidero a decisão de fls. 393 para receber o recurso de apelação interposto à fl. 374 pela ré Maria de Lourdes Rodrigues e as razões de apelação de fls. 381/391, ficando prejudicado o recurso em sentido estrito interposto às fls. 396/401. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões de apelação em face dos recursos de fls. 380/391 e 402/406. Após as comunicações e anotações em relação a ré Edvirgem Ferreira Carniato, remetam-se os presente autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 5980**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006156-51.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-68.2010.403.6105) MURILO DOS SANTOS NOVATO X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

O defensor dos réus MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS trouxe aos autos documentos para comprovar a residência dos acusados, além de certidões da Justiça Estadual. As informações criminais requeridas por este Juízo encontram-se encartadas nos autos em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão de liberdade provisória. Decido. A documentação anexada aos autos comprova que o acusado TIAGO possui residência fixa, desenvolvendo atividade profissional de motorista. Além disso, as certidões trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que não possui antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes, em relação a TIAGO GONZAGA SANTOS, os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Não se perca de vista que na hipótese de condenação, considerando a tentativa de furto e ausência de antecedentes, possivelmente a pena será substituída por pena restritiva de direitos. Com isso, a manutenção de sua custódia mostra-se mais severa do que uma eventual condenação. Assim, concedo a TIAGO GONZAGA SANTOS os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Outra é a situação do corréu MURILO DOS SANTOS NOVATO, possuidor de diversas passagens policiais. Veja-se que os informes do IIRGD comprovam seu envolvimento constante em crimes cujas vítimas são instituições bancárias. Aliás, responde a processo perante a 8ª Vara Criminal da Capital, por prática delitiva semelhante o que reforça a convicção desse Juízo que não faz jus ao benefício pretendido. Por tais considerações, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de MURILO DOS SANTOS NOVATO. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 5981**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006155-66.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-68.2010.403.6105) ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O defensor do réu ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO trouxe aos autos documentos e certidões da Justiça Estadual, reiterando o pedido de relaxamento da prisão e/ou liberdade provisória. Também encontram-se encartadas nos autos em apenso as informações criminais, bem como as certidões judiciais do que constou em seu nome. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido. Decido. O requerente ostenta diversos antecedentes criminais e, ao contrário do que alega a defesa, foi denunciado por prática delitiva idêntica a apurada perante a 4ª Vara Criminal da Capital, tendo obtido os benefícios da Lei 9099/95. Também responde a processo crime no Estado do Paraná por tentativa de furto à agência da Caixa Econômica Federal, no Estado do Paraná, ocorrida em 13.09.2008, conforme certidão e documentos acostados nos autos em apenso. Ante o exposto, considerando que o acusado vem reiterando a prática criminosa, mantenho a prisão de ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 5982**

### **ACAO PENAL**

**0006181-40.2005.403.6105 (2005.61.05.006181-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Vistos em injeção. Oficie-se À Delegacia da Receita Federal, bem como requisitem-se folha de

antecedentes/informações criminais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal constante às fls. 300. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6021**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005112-94.2010.403.6105** - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/36: Razão assiste à requerente. Prossiga-se o feito.2. Observo entretanto, que a requerente alega a falta de disponibilização das informações que reputa como importantes, porém não demonstrou a negativa quanto a tal fato, vislumbrando, a princípio ausência de pretensão resistida.2. Portanto, comprove a requerente no prazo de 10 (dez) dias, ter a requerida negado o fornecimento de tais dados pela via administrativa.

**Expediente Nº 6057**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003231-34.2000.403.6105 (2000.61.05.003231-9)** - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1) F. 475: Indefiro, tendo em vista que o rito mandamental não comporta fase de execução. 2) Ademais, nos termos da decisão transitada em julgado, a compensação deverá ser realizada por conta e risco da impetrante e informada à autoridade impetrada.3) Intime-se.

**0017292-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017292-3)** - SELMO ANTONIO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP139492 - ROBERTA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Tendo em vista que os autos saíram em carga com a parte impetrada no curso do prazo concedido ao impetrante para a interposição de recurso da sentença de ff. 174/176, defiro o pedido de devolução de prazo apresentado às ff. 179/180. 2) Intime-se.

**0003932-43.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- Ff. 223-233:Mantenho as decisões de ff. 198-199 verso e 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-se o determinado na decisão de ff. 198-199, verso, parte final.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009918-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009918-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) AMADEU CORSI FILHO X JAMILI AESSAMI CORSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.Ff. 185/191:1) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, notícia quanto aos efeitos atribuídos ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo informado, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5087**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar as cartas precatórias expedidas comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

**MONITORIA**

**0014374-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014374-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP260444 - FLORENIDES SANTOS GAINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré/embargante em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, visto que esta deu ensejo à propositura da presente li-de. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita à ré, ficam suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade da ré/embargante, nos termos da Lein.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 40/44 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 62, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 55.Int.

**0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Fls. 48: anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 47, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611384-12.1997.403.6105 (97.0611384-3)** - LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a certidão de fls. 506, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal.Int.

**0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8)** - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o coautor Milton J. Tozzo sobre os esclarecimentos da CEF de fls. 420/421. Intime-se o coautor para que se manifeste sobre a suficiência dos valores constantes das planilhas de fls. 423/425. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014019-44.1999.403.6105 (1999.61.05.014019-7)** - NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA X EDENIR APARECIDO INACIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a condição de necessitados, haja vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006938-63.2007.403.6105 (2007.61.05.006938-6)** - OLINDA DOS SANTOS ROQUE X GERALDO DE OLIVEIRA X LUCILA ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ROQUE X CIRLENE DOS SANTOS CORREA

ROQUE X LUIZ ROQUE X SONIA APARECIDA ROVERI ROQUE X MARCELINO DOMINGOS DA SILVA X ZELINA ROQUE DA SILVA X JOSE NUNES DE SOUZA X DIRCE ROQUE DE SOUZA X MAURO ROQUE X ARMELINDO ROQUE X MARIA IVALDA MORABITO ROQUE X VALDYR ROQUE X APARECIDA MARIA SALVADOR ROQUE X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X ANA LUCIA ROQUE DOS SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X NADIR ROQUE DIAS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 95/96: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre a existência de outras contas, além das relacionadas nos autos, de titularidade de Maurílio Roque, CPF nº 134.732.808-44, trazendo os respectivos extratos, se o caso. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos. Int. [A CEF SE MANIFESTOU À FLS. 182/183 DOS AUTOS]

**0009709-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009709-0)** - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, apenas e tão-somente, o direito à obtenção ao pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor RICARDO RODRIGUES ALVES, no período em que esteve internado para tratamento de dependência química, qual seja, de 09/04/2008 a 15/08/2008. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (08 de maio de 2008), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0000031-26.2008.403.6303 (2008.63.03.000031-6)** - OVIDIO MASCHIETTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7)** - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do autor GENILSON SILVA DE OLIVEIRA, desde a data da realização da perícia médica, ocorrida em 28 de agosto de 2008, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão. Condene o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial (28 de agosto de 2008) até a data da efetiva implantação, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a implantação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**0000974-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000974-0)** - FERNANDO APARECIDO CAMARGO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da

lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7)** - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição de fls. 333/337. Fls. 340: Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Int.

**0002382-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002382-8)** - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 535/544, no prazo legal. Int.

**0004044-12.2010.403.6105** - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Fls. 38, 40/41 e 58/60: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das contestações formuladas pelos réus. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0004926-71.2010.403.6105** - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Fls. 101/103: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PROFAX METAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cobrança do RAT, assim como seu cálculo com a utilização do FAP, com o restabelecimento da cobrança nos moldes da legislação anteriormente vigente. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo dessa maneira, inconstitucional e ilegal, na medida em que importa em evidente afronta ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal c/c art. 97 do CTN), bem como da publicidade, transparência, eficiência e motivação dos atos administrativos (art. 37, da C. F.) e da segurança Jurídica (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99), resultando, por fim, em vício na fixação da metodologia adotada pelo Ministério da Previdência Social e em erro de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de suspender a exigibilidade da referida contribuição, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em aqui discutido (FAP) dentro dos seguintes parâmetros: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, a lei delegou ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do RAT, que deveria orientar-se segundo quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Segue-se que a metodologia para o cálculo do FAP foi estabelecida por meio das portarias n.ºs 1.308/09 e 1.309/09. Registre-se, entretanto, que o fundamento de validade de tais instrumentos legais encontra-se no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, do qual não podem aqueles se desvincular. Com efeito, dispõe o art. 22, parágrafo 3.º da mencionada lei da Lei 8.212/91, que a graduação dos riscos decorrentes do acidente de trabalho será fixada com base em estatísticas

decorrentes de inspeção a ser realizada no local dos eventos. Como é cediço, a alteração no art. 202 A e no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do RAT). Sem este substrato, não é possível afirmar, definitivamente, que houve a estrita vinculação da norma reguladora à Lei que lhe deu origem. Nem se diga que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 atendem as estatísticas pretendidas pela lei n.º 8212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, reconheço haver possível inconstitucionalidade e ilegalidade nos diplomas legais em comento, já que, passando a integrar a hipótese de incidência tributária do RAT, o fizeram distanciando-se do diploma legal que lhe deu origem. Por outro lado, não se pode negar o comando inserto no art. 151, III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV. Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação é de constitucionalidade e legalidade duvidosa, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria que comandos infraconstitucionais dispusessem em sentido contrário aos princípios erigidos na Magna Carta. Demais disto, tendo em conta o início do período de recolhimento da contribuição, resta caracterizado o periculum in mora, já que o acolhimento das razões invocadas pelo fisco para sua cobrança, nos parâmetros por este fixados, conduziria o contribuinte, caso demonstrada a procedência das alegações, à tortuosa via do solve et repete. Por estas razões, entendo presentes os requisitos da verossimilhança e prova inequívoca, consubstanciados na argumentação e disposições legais atinentes à espécie. Ausente a irreversibilidade, na medida em que, se autora não sagrar-se vencedora, ao final, a União poderá fazer uso dos meios legais para cobrança dos seus créditos. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,2782 (fls. 73), devendo a autora recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Cite-se. Intime-se.

**0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 19 DE MAIO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento gastroenterológico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/532.887.912-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 09. Anote-se. Intime-se o patrono do autor a apresentar

declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias.

**0006488-18.2010.403.6105 - CARLOS RONILSON MARTINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS RONILSON MARTINI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 15 DE JUNHO DE 2010, ÀS 9:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19-3255-6764). Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 05 DE JULHO DE 2010, ÀS 12:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 385 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19- 3231-4110). Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico, e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Srs. Peritos (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 23/24). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/122.347.611-9, 31/524.068.937-3 e 31/540.170.034-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 29. Anote-se. Intimem-se.

**0006654-50.2010.403.6105 - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção judicial. Inicialmente, justifique a autora o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, uma vez que, embora aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 16/17), constata-se que a mesma se encontra inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 14), além do que os extratos do CNIS que instruem a petição inicial denotam ter a demandante percebido remunerações significativas no decorrer dos exercícios de 2000 a 2007 (fls. 20/21), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral das declarações de rendimentos de imposto de renda dos exercícios de 2009 e 2010. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0008019-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008019-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Fls. 68: Reconsidero o despacho de fls. 67. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PEDRO MOROLLO JUNIOR, portador do RG: 5135101 SSP/SP e CPF: 693.053.828-00, a ser localizado nos seguintes endereços: Avenida Angélica, nº 2.330, 7º andar, sala 718, Consolação, São Paulo/SP ou Avenida José Bonifácio, nº 1005, São Paulo/SP. Cite-se, cientificando-se o réu quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado. Intime-se o autor para comparecimento ao ato. no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Tendo em vista manifestação da União (fls. 385/386), bem como a apreensão de cálculos atualizados do débito, intime-se os embargados para pagamento da quantia total de R\$ 1.119,80, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que, não ocorrendo o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

**0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (COPIA JA FORNECIDA PELA EMBARGANTE).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA Certidão de fls. 132: requeira a exequente o que de direito no prazo legal. No silêncio, sobrestem-se o feito em arquivo. Int.

**0011590-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011590-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JULIANO JOSE DOS SANTOS LANCHONETE ME X JULIANO JOSE DOS SANTOS Fls.58: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JA FOI OPERACIONALIZADA).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601996-90.1994.403.6105 (94.0601996-5)** - GODAVE AVILCUTURA E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da União de todos os depósitos vinculados ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016226-40.2004.403.6105 (2004.61.05.016226-9)** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X DIRETOR-GERAL DO TRT DA 15A. REGIAO

Considerando o teor da petição de fls. 1.901/1.903, sobrestem-se o feito em arquivo até que sobrevenha a informação solicitada pela União ao E. TRF-3ª Região, oportunidade em que o feito deverá ser desarquivado e volver conclusos. Int.

**0005488-80.2010.403.6105** - FLAVIO PIRES DE SOUZA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada efetue a apuração do imposto de renda do impetrante, em relação a verba aqui discutida, pelo regime de competência, em conformidade com a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, abatendo-se do montante apurado, por fim, o valor do imposto de renda retido na fonte, independente da forma como tais verbas constem da sua declaração de imposto de renda do ano base de 2009. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006144-37.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em inspeção. Fls. 47/51: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando, em síntese, seja decretada liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao RAT, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como seu cálculo com a utilização do FAP. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por atentar contra o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, c/c art. 153 da CF), na medida em que mitiga direito ali assegurado, bem como em ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, da segurança jurídica e da ampla defesa, resultando, por fim, em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária em virtude de aplicação de metodologia inconsistente. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de suspender a exigibilidade da referida contribuição, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em aqui discutido (FAP) dentro dos seguintes parâmetros: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, a lei delegou ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do RAT, que deveria orientar-se segundo quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Segue-se que a metodologia para o cálculo do FAP foi estabelecida por meio das portarias n.ºs 1.308/09 e 1.309/09. Registre-se, entretanto, que o fundamento de validade de tais instrumentos legais encontra-se no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, do qual não podem aqueles se desvincular. Com efeito, dispõe o art. 22, parágrafo 3.º da mencionada lei da Lei 8.212/91, que a graduação dos riscos decorrentes do acidente de trabalho será fixada com base em estatísticas decorrentes de inspeção a ser realizada no local dos eventos. Como é cediço, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do RAT). Sem este substrato, não é possível afirmar, definitivamente, que houve a estrita vinculação da norma reguladora à Lei que lhe deu origem. Nem se diga que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 atendem as estatísticas pretendidas pela lei n.º 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, reconheço haver possível inconstitucionalidade e ilegalidade nos diplomas legais em comento, já que, passando a integrar a hipótese de incidência tributária do RAT, o fizeram distanciando-se do diploma legal que lhe deu origem. Por outro lado, não se pode negar o comando inserto no art. 151, III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV. Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação é discutível, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria que comandos infraconstitucionais dispusessem em sentido contrário aos princípios erigidos na Magna Carta. Demais disto, tendo em conta que já se iniciou o prazo de recolhimento da contribuição, resta caracterizado o *periculum in mora*, já que o acolhimento liminar das razões invocadas pelo fisco para sua cobrança, nos parâmetros por este fixados, conduziria o contribuinte, caso demonstrada a procedência das alegações por este formuladas, à tortuosa via do *solve et repete*, em relação às parcelas vincendas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,3405 (fls. 33), devendo a impetrante recolher as parcelas vincendas da contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

**0006582-63.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos em inspeção. Não é crível que, almejando compensação de valores supostamente indevidos ao fisco, a impetrante não tenha como aferi-los, vez que os recolhimentos foram por ela efetuados; podendo esta, inclusive, realizar projeção mais exata dos valores que pretende inexigíveis, tomando por base as guias de recolhimentos juntadas às fls. 51/57. Assim, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se,

contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009445-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009445-6)** - RITA DE CASSIA CONCEICAO (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Fi-xo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5090**

#### **MONITORIA**

**0006659-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOVELINA MARQUES BARBOSA

Fls. 263: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha/cálculos atualizados do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Mandado de Intimação da ré no endereço indicado às fls. 263, nos termos do art. 475-J do CPC, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 115. Int.

**0010099-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013203-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA (SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000257-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO TURIN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados DUMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, na pessoa de sua representante legal; BEATRIZ ELEONORA CAMPOS BUENO DO CARMO, ambos a serem localizados na Rua Arnaldo Piva, 142, Paulínia/SP; e ESPÓLIO DE JACINTHO TURIN, a ser citado na pessoa de sua inventariante sra. Luciana Aparecida de Paula Turini, residente na Rua João Antonio Silva, 107, Pq. Brasília, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

**0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Certifique a Secretaria a não manifestação de Nilsa Aparecida Correia da Silva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603550-31.1992.403.6105 (92.0603550-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601731-59.1992.403.6105 (92.0601731-4)) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA (SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 133, verso, para que requeira o que de direito no

prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sobrevindo pedido de dilação de prazo, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente impulsione o feito, apresentando documentos hábeis para o seu regular prosseguimento. Int.

**0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1)** - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SILVIO SANTINI X JURACY PEDROSO DE ASSIS (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Em face da profusão de pedidos e tendo em vista o lapso transcorrido, requeiram os autores o que de direito, em resumo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 859/861: intime-se Helécia de Almeida Ferandes para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, inclusive, documentação relativa à alteração do nome. Inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada Eliane Cristini Adão, OAB 143.882, para efeito de publicação da determinação acima, devendo ser excluído em seguida, caso não ocorra manifestação. Informação de fls. 943/954: Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Campinas, em resposta a seu ofício n.º 6317/2009-rpt.CART/DPF/CAS/SP, informando-lhe o seguinte: Há numerários em favor de João Tieres Lemes a ser liberado; Não houve levantamento de valores, pertencentes ao autor, por parte do advogado e O valor levantado pelo próprio advogado se refere a honorários advocatícios. Instrua o ofício com cópia da informação de fls. 943/944. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* ILM.º. SR. CELSO HERMÓGENES MANTOVANI, Delegado de Polícia Federal de Campinas. Pelo presente, e em resposta a seu ofício n.º 6317/2009-rpt.CART/DPF/CAS/SP, informo que: Há numerários em favor de João Tieres Lemes a ser liberado; Não houve levantamento de valores, pertencentes ao autor, por parte do advogado e O valor levantado pelo próprio advogado se refere a honorários advocatícios. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 943/944. Cumpra-se.

**0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0)** - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 219/230, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0)** - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os embargos à execução (processo n.º 0002983-19.2010.403.6105) não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

**0035961-47.2000.403.0399 (2000.03.99.035961-8)** - EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1.456/1.461: A penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo n.º 680/97, em trâmite 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo se deu no valor a que faz jus a União nestes autos, ou seja, R\$ 134.902,65, conforme fls. 1.404. A questão envolvendo o levantamento do valor remanescente do crédito da autora/executada naqueles autos deve ser lá discutida. Dê-se vista à União do documento de fls. 1.460/1.461 para que se manifeste sobre a suficiência do valor transferido, bem como para que requeira o que de direito no prazo legal. Com a manifestação da União, havendo concordância com o valor, expeça-se ofício ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, em São Paulo determinando o levantamento da penhora no rosto daqueles autos. Deverá referido ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 1.330, 1.349, 1.402/1.404, 1.454/1.455, 1.456/1461 e deste despacho. Int.

**0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0)** - JOAO FRANCISCO JORDAO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 250/257, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2)** - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre as informações da senhora perita de fls. 276.Int.

**0000540-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000540-6)** - LAELCO JUVINO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

A priori, manifeste-se a autora sobre as alegações do INSS de fls. 206/207, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se o caso, será analisado o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3)** - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 231/236).Expeça-se requisição de honorários em favor do senhor perito, nos termos da decisão de fls. 219/220.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3)** - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência para que a CEF esclareça onde foram feitos os saques descritos às fls. 46, questionados pelo autor. Prazo de 30 dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos documentos comprobatórios do seu local e jornada de trabalho em especial no que diz respeito ao período em que ocorreram os supostos saques indevidos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [AS PARTES SE MANIFESTARAM ÀS FLS. 62/73]

**0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5)** - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA  
Esclareça a autora sua manifestação de fls. 201/202, no prazo legal.Int.

**0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4)** - GRACINDA LOURENCO CAMASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 190.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à causa, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil.Após cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013883-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013883-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 179 em sua forma retida.Intime-se o exequente, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009753-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009753-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Dê-se vista ao exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 77, verso, para que requeira o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, ou sobrevindo pedido de dilação de prazo, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente impulsione o feito, apresentando documentos hábeis para o seu regular prosseguimento.Int.

**0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 120, verso, para que requeira o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, ou sobrevindo pedido de dilação de prazo, sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

**0002676-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLA RAFAELA SALGADO

Tendo em vista a certidão de fls. 35, sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004408-81.2010.403.6105** - OLIVIA PIAI DE OLIVEIRA X ADEMAR KERCHE DE OLIVEIRA(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

Tendo em vista cópia da decisão do Agravo de Instrumento trasladada para estes autos às fls. 239/241, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0000840-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000840-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005488-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) Fls. 98: indefiro. O pedido deve ser feito nos autos da ação principal, processo n.º 2007.61.05.005488-7. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 95/96 trasladando cópias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 5091**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005769-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005769-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO SAMARTINI(SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO E SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO) X EDUARDO SAMARTINI X FABIANA LEMOS PIMENTA SAMARTINI X RENATA SAMARTINI DO NASCIMENTO X DOUGLAS FERREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es), conforme determinado no termo de audiência de fls. 166/166-v, intimado(a)(s) a providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição da área, em nome da União Federal, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

#### **MONITORIA**

**0006927-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006927-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Fls. 178: não se buscou, com o despacho de fls. 176, proibir a manifestação por cotas nos autos. O que se pretende é evitar que ocorram irregularidades, notadamente relacionadas à cronologia dos atos praticados no feito, prática vedada pela Corregedoria Geral, expressa em conjunto de preceitos que devem ser observados com rigor pelos operadores do direito e que visam a dar segurança aos jurisdicionados. De se esclarecer que esta Secretaria já foi orientada quanto à desnecessidade de se encantar certidão de retirada de autos acompanhada da certidão subsequente (retorno dos autos à Secretaria) que, por permanecer em aberto até que ocorra a devolução, pode levar à inconsistência quanto à cronologia do feito. Certifique a Secretaria a não manifestação do réu quanto ao despacho de fls. 174. Requeira, em seguida, a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Cite-se o réu no endereço informado às fls. 130, a fim de que promova ao pagamento da quantia descrita na inicial, no

prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a CITAÇÃO de JESUS TOLENTINO MEIRA, residente na Rua 9, S/N, Bairro Setor Tolentino, São Miguel do Araguaia - GO conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial, de fls. 130. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004385-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA  
Fls. 95/96: não se buscou, com o despacho de fls. 93, proibir a manifestação por cotas nos autos. O que se pretende é evitar que ocorram irregularidades, notadamente relacionadas à cronologia dos atos praticados no feito, prática vedada pela Corregedoria Geral, expressa em conjunto de preceitos que devem ser observados com rigor pelos operadores do direito e que visam a dar segurança aos jurisdicionados. De se esclarecer que esta Secretaria já foi orientada quanto a desnecessidade de se encartar certidão de retirada de autos acompanhada da certidão subsequente (retorno dos autos à Secretaria) que, por permanecer em aberto até que ocorra a devolução, pode levar à inconsistência quanto à cronologia do feito. Digam as partes se ocorreu a efetivação do acordo mencionado às fls. 89, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0)** - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 435/444, para pagamento da indenização, atualizados até 04/05/2009, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 194/200. Advirto as partes, incluindo o auxiliar do juízo, que as manifestações neste e em outros feitos, doravante, deverão restringir-se a questões técnicas e jurídicas, sob pena de responsabilização. Ao SEDI para correção da grafia do nome do coautor Maurílio Galesso (fls. 20 e 35). Intimem-se, inclusive o sr. experto, da decisão prolatada neste feito.

**0044189-11.2000.403.0399 (2000.03.99.044189-0)** - LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)  
Considerando que o presente feito encontra-se suspenso, por força de despacho exarado nos autos dos Embargos à Execução em apenso; que naqueles autos houve interposição de recurso de apelação recebido no duplo efeito, encaminhem-se, oportunamente, os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000945-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000945-8)** - LOURDES INES CARACCILO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por LOURDES INÊS CARACCILO, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais. Relata que celebrou com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia, entregando, em penhor, várias jóias de sua propriedade e que, em fevereiro de 1999, a agência da CEF foi invadida, sendo levadas, entre outros, as jóias que entregara à ré. Aduz que a indenização recebida, com base na avaliação feita pela ré, está muito aquém do valor efetivo das jóias. Pede, assim, seja a ré condenada ao pagamento de indenização material no importe de R\$ 2.400,00, correspondente, à época, ao valor de mercado das jóias, bem como por dano moral, no valor de R\$ 24.000,00. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/17. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 24/47, alegando, preliminarmente, a falta de interesse

de agir. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos, alegando a existência de ato jurídico perfeito e que a autora já foi ressarcida, conforme o contrato celebrado entre as partes, em quantia correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação. Réplica às fls. 51/53. Determinada a especificação de provas (fl. 54), a ré informou não pretender produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 56). A autora, por sua vez, não se manifestou, como atesta a certidão lançada às fls. 57. O feito foi sentenciado, às fls. 58/64, julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação a sentença foi anulada, fls. 96/98, determinando-se a regular instrução do feito. Com o retorno dos autos, foi determinado, novamente, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 103). Nesse sentido, a ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 106/108). Por seu turno, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 111). Intimada a esclarecer os fatos que pretendia comprovar pro meio de prova testemunhal (fls. 112), a autora quedou-se inerte, como certificado às fls. 114. Nomeado Gemólogo Avaliador para a realização de perícia (fls. 115). O laudo foi juntado, às fls. 123/142 e as partes intimadas a se manifestar, às fls. 143. A CEF apresentou laudo divergente, às fls. 146/186, enquanto que a autora permaneceu silente, conforme fls. 187. Diante das alegações formuladas pela ré, os autos tornaram ao perito, para esclarecimentos (fls. 188). Prestados os devidos esclarecimentos, sobre estes não se manifestaram as partes, consoante certidão aposta às fls. 198. Pela determinação exarada às fls. 202, os autos tornaram ao perito judicial para elaboração, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago. Sobre as conclusões da perícia (fls. 203/205) a ré não se manifestou, conforme fls. 210, e a autora, às fls. 208/209, pediu o acatamento integral do laudo, com o acréscimo de valor equivalente, correspondente ao dano moral suportado pela autora. A ré não se manifestou, conforme fls. 210. A ré apresentou, às fls. 211/212, nova manifestação de seu assistente técnico. Às fls. 213, determinou-se o retorno dos autos ao perito, para novos esclarecimentos. Prestados os esclarecimentos (fls. 217/223), compareceu a autora aos autos, concordando com a avaliação do expert e solicitando a intimação da ré para pagamento, na forma do art. 475J do CPC. A ré não se manifestou, como certificado às fls. 228. Às fls. 238/377, a ré apresentou manifestação de seu assistente técnico acerca dos trabalhos elaborados pelo expert, apontando divergências e inconsistências na elaboração do laudo. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Das preliminares Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol. I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. No caso dos autos, concluo que tal condição da ação restou demonstrada, sendo impertinente o argumento da ré de que já houve o devido pagamento de indenização, na medida em que se pleiteia o ressarcimento em valor superior àquele já pago a título de seguro. Desse modo, resta afastada a preliminar argüida. Do mérito Pretende a autora a reparação material e moral, pela perda das jóias que ficaram na posse da ré, por força do contrato de penhor celebrado entre as partes, nº 00.298.773-8, e que foram roubadas da instituição financeira. Alega que a ré não tomou as devidas cautelas em proteger os objetos que recebera em garantia, agindo com negligência, inclusive porque promoveu, sem a sua anuência, a transferência dos mesmos da agência do centro de Campinas para uma outra, localizada na Av. das Amoreiras. Aduz que não pode prevalecer a cláusula do contrato que prevê a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação das jóias, avaliação essa feita unilateralmente pela ré e que não leva em conta as pedras preciosas, o trabalho artesanal e o maior valor de peças antigas. Ressalte-se que não há controvérsia acerca dos fatos; admite-se a existência do roubo, consistindo a demanda no inconformismo da parte com a quantia recebida. Pois bem. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade, o que não é o caso. Nesse sentido, é irrelevante a alegação de que não houve culpa ou dolo. Tratando-se de agência bancária, os riscos são inerentes a esta atividade; a possibilidade de furto ou roubo é real, portanto, também não se cuida de fato de natureza fortuita. Se não foram adotadas medidas eficazes no quesito segurança, deve a ré assumir os prejuízos causados a seus clientes, pela diminuição de seus patrimônios. E a indenização, tanto quanto possível, deve repor o patrimônio do lesado ao status quo ante, o que implica no pagamento, a este título, de quantia que efetivamente represente o valor de mercado das jóias empenhadas. A prova do dano e a relação de causalidade são incontestes e, quanto ao prejuízo material, este restou demonstrado com a realização de perícia. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Segundo o senhor perito, na avaliação das jóias, costumeiramente, a CEF não leva em conta sequer o valor do grama do ouro publicado pela BM&F e também não faz distinção entre as espécies de ouro, (ouro amarelo, ouro vermelho e ouro verde). Veja, por exemplo, o comentário deste em relação à cautela de nº 00.292.452-3, em discussão nos autos do processo nº 2003.61.05.011131-2 (fls. 130/131): Foi possível verificar no quadro acima que quando desconsiderado as ligas da Jóia e dividindo o valor atualizado da Cautela e/ou Contrato de Penhor pelo Ouro Fino da Jóia, houve um resultado que



implica uma avaliação errônea por parte da Caixa Econômica Federal, onde nada fora considerado em todo processo produtivo da Jóia e ocorreu inclusive a não consideração do Ouro Fino da Jóia em confronto com o valor registrado pela BM&F; ou seja; na cautela e/ou Contrato de Penhor analisado, ocorreu que não fora nem mesmo respeitado o Ouro Fino contido na Jóia com resultado negativo de -05,48%. E conclui o senhor perito, às fls. 142:- A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério:1º. Fora interceptado sub-avaliação (processos apensos), sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F.2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos que partem de -65,22% indo para -76,49%, permitindo portanto uma indicação de -80% para preservar ouras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias.3º. Sugere-se; portanto; a adição de 80% sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,20).4º. (...)Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora. Quanto à alegação contida no laudo divergente (fls. 147), não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito. Diante dos fundamentos expostos, concluo que a CEF, ao receber em garantia jóias de seus clientes, assumiu a responsabilidade por atos ou fatos previstos ou previsíveis, exsurgindo o dever de indenizar, consoante princípio de nosso ordenamento. Assim sendo, deve ser acolhido o quantum apurado pelo senhor perito, no valor de R\$ 17.504,29, para a data de 12/01/2009, visto que, além de se tratar de profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pela autora, de modo a recompor o seu patrimônio desfalcado, cujo cálculo, acrescido do deságio de 80% encontrado pelo expert, coincidiu, inclusive, com o quantum pretendido pela autora na exordial deste feito, alcançando o valor de R\$ 2.400,00 (vide planilha de fls. 204), ao qual foi acrescido, tão somente, a indenização contratual e correção monetária, descontados os valores adiantados à autora. A quantia supra deverá ser corrigida monetariamente, a partir de 12/01/2009, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Deverá incidir, ainda, juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. **DOS DANOS MORAIS** Conforme antes mencionado, é pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores. O fato danoso restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n°s: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial n° 506437, processo n° 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. É presumível o transtorno pelo qual passou a autora ao tomar conhecimento do furto de suas jóias, bem como pela indenização insuficiente, o que, certamente, lhe gerou angústia e apreensão. Assim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Nesse sentido, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000293044 Processo: 200001000293044 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/07/2007 Documento: TRF10259784 Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ. 2. Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de penhor junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, não se podendo falar em caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), haja vista que é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias. 3. Afigura-se nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação. A justa indenização quanto ao dano material deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso. 4. Dano moral presumido na hipótese. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar

enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).5. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir dessa data, em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, 1º).6. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a CEF a pagar ao apelante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.7. Apelação da CEF desprovida.Reconhecido o direito, resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral.Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, entendo como razoável a quantia pleiteada pela autora, no importe de R\$ 24.000,00, equivalente a 10 (dez) vezes o valor inicial encontrado, a qual deverá ser corrigida monetariamente, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando nula a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 17.504,29, para a data de 12/01/2009, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a vinte e quatro mil reais, devidamente atualizada, nos termos da fundamentação retro.Honorários advocatícios fixados no importe de 10% do valor da condenação, em desfavor da ré, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006321-45.2003.403.6105 (2003.61.05.006321-4) - GILBERTO PINTO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de execução de título judicial movida por MARLENE VILLARMOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, pretendendo o recebimento da importância complementar de R\$ 6.221,51, conforme cálculo que apresentaram, o qual, segundo alega, corresponde à diferença da aplicação da Taxa SELIC sobre montante já depositado pela CEF em sua conta fundiária, à qual deve ser acrescida, ainda, o percentual de 10 %, em razão do descumprimento da determinação de fls. 218.A executada efetuou depósito em conta-garantia de embargos, às fls. 221.Sustentou a Caixa Econômica Federal, entretanto, que os percentuais relativos à incidência de juros de mora e os valores complementares atinentes à incidência da taxa SELIC foram creditados na conta fundiária do autor, este último em 16/03/2007, conforme fez consignar às fls. 231/233.Cumpra assinalar que, pela decisão exarada às fls. 234/235, restou assente que a penhora requerida pela CEF, na conta garantia de embargos, visando à abertura de prazo para impugnação, não mais encontra respaldo na nova sistemática do Código de Processo Civil, restando, por esta razão, precluso o prazo para apresentação de impugnação nestes autos.Em razão do interesse público envolvendo a gestão dos recursos do FGTS foi determinado, pelo despacho de fls. 242, a remessa dos autos à contadoria, para o fim de verificar a consonância dos créditos efetivados pela CEF às fls. 160/165 e 233 com o decidido no v. acórdão e sentença aqui prolatados.Sobrevieram as informações e cálculos da contadoria judicial, às fls. 243/248.O autor prontamente concordou com os cálculos efetivados pela contadoria judicial (fls. 256/257). Por sua vez, requereu a CEF prazo adicional para manifestar-se quanto à sua exatidão (fls. 258 e 261).Defiro o prazo suplementar (fls. 262), manifestou-se a CEF, às fls. 264, opondo-se à cumulação, nos cálculos efetuados, da taxa SELIC com os juros de mora e, ainda, à forma de atualização destes.As fls. 266, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria, pra esclarecimento das alegações.Com os esclarecimentos prestados pela contadoria, às fls. 267, manifestou-se novamente o autor, impugnando as pretensões da CEF.Sobreveio aos autos manifestação da CEF, ratificando sua anterior manifestação, discordando especialmente quanto à cumulação da Taxa SELIC com os juros de mora.Por decisão exarada às fls. 274, houve por bem este Juízo afastar a cumulatividade de juros de mora com a aplicação da taxa SELIC e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, para refazimento dos cálculos, bem como vista posterior às partes, para manifestação. Elaborada nova conta (fls. 277/280), manifestou-se quanto a esta a Caixa Econômica Federal, concordando com os cálculos da contadoria, enquanto que o autor-exequente permaneceu silente, como certificado às fls. 283.É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, que, uma vez transitado em julgado, não se curva, em razão disso, ao entendimento sufragado por nossas Cortes Superiores. Registre-se que, mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se, por fim, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos impugnados. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela ré R\$ 70.641,98, válido para março/2006 (fl. 160/165); pelo autor R\$ 78.619,75, válido para março/2006 (fl. 171/172 e 217); e pela contadoria do Juízo R\$ 67.388,84, válido para março de 2006 (fl. 277).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos do exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela executada, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial.Prevalece, portanto, o quantum apurado pela contadoria, no montante de R\$ 67.388,84

(sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), válido para março/2006, quantia esta que abrange o total da execução, já que em consonância com os termos da coisa julgada. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 67.388,84 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), válido para março/2006, conforme cálculo apurado pela contadoria. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, em cumprimento à decisão exarada às fls. 234/235.

**0001230-03.2005.403.6105 (2005.61.05.001230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015350-5)) MARIA DE FATIMA LIMA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP216759 - RENATO MAIA SALVADORI E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista a informação de fls. 544, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 536, recolhendo o valor de 17,45 (dezesete reais e quarenta e cinco centavos), referente à complementação de custas com preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao E. trf-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000114-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000114-7)** - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA (SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Considerando os cálculos de fls. 118/119, 124, 128, o teor da petição de fls. 135/139 e 145/146, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0001810-91.2009.403.6105 (2009.61.05.001810-7)** - JOAQUIM RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003306-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003306-6)** - JOSE DOMINGOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003922-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003922-6)** - JOAO FERNANDES LIMA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3)** - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006621-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006621-7)** - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR E SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016194-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016194-9)** - CARLOS ALBERTO CUNHA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 114/190. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016381-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016381-8) - FABIO MARCELLO CAVALCANTE DE AZEVEDO (AL005809 - CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO MARCELLO CAVALCANTE DE AZEVEDO, já qualificado na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do ato que indeferiu seu pedido de remoção, autorizando-se sua remoção para Caruaru-PE, sem sofrer qualquer tipo de sanção por tal ato. Alega que é Escrivão da Polícia Federal, desde 21/01/2008, sendo Campinas a cidade de sua lotação inicial. Afirma que requereu, em 30/09/2008, sua remoção para a DPF em Caruaru-PE, o que foi indeferido. Aduz que sua esposa e filho residem em União dos Palmares/AL, não tendo como acompanhá-lo, haja vista que sua esposa é proprietária de uma farmácia naquele município, desde 2002, além de ser farmacêutica responsável por outras três farmácias, em município vizinho. Sustenta ter direito à remoção, para que possa manter a unidade familiar e acompanhar o crescimento e educação de seu filho, conforme lhe assegura a Constituição Federal. Assevera, outrossim, que várias remoções, em situações semelhantes, foram deferidas, de sorte que o indeferimento de seu pedido fere o princípio da isonomia. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 97/99. Inconformado, o autor noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/123). Devidamente citada, a União contestou o feito, às fls. 128/145, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos da inicial (fls. 148/151). A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Seção Judiciária de Alagoas, tendo os autos sido remetidos a esta Subseção em razão do quanto decidido na exceção de incompetência interposta (fls. 156/158). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor ficou inerte (fls. 168). Este é o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. Mérito O artigo 36 da Lei n.º 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, nos seguintes casos: de ofício, no interesse da Administração; a pedido, a critério da Administração e a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Nesta última hipótese, a remoção dar-se-á para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial e em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Consoante documento de fls. 47, o autor casou-se, em 19/07/2007, tendo ingressado no concurso público, em 21/01/2008, ou seja, contraiu núpcias antes mesmo de ingressar na DPF. É, portanto, fato incontroverso o prévio conhecimento da restrição temporal de permanência mínima na localidade de lotação inicial, haja vista que o Edital 24/2004-DGP/DPF-NACIONAL previu, no item 16.3. que o candidato nomeado deveria permanecer na unidade de lotação pelo período mínimo de 36 meses, cumprindo o estágio probatório. A Instrução Normativa 010/2006-DG/DPF, em seu art. 47, 1º, nada mais fez do que ratificar o quanto já previsto no edital, ao dispor que seriam indeferidos os pedidos de remoção de servidor que não tenha completado o tempo mínimo de lotação inicial previsto em edital ou compromisso de permanência assumido por convite ou recrutamento, ressalvados os casos excepcionais, nos quais o autor não se enquadra. Entendo que em casos como o que está em exame, não pode o servidor invocar o instituto da remoção para manutenção da unidade familiar se precisamente conhecia a situação de fato e funcional a que estaria submetido, quando resolveu concursar-se para o serviço público. Na medida em que o autor fez sua inscrição no concurso, foi aprovado e tomou posse, aceitou as regras do Edital, as quais devem ser respeitadas, sob pena de violar-se os princípios que regem a administração pública, além de ferir a isonomia. Outrossim, o conceito constitucional de proteção familiar não abrange, necessariamente, a convivência do casal em tempo integral, sob o mesmo teto e na mesma cidade. Por fim, ressalto que a permanência do autor no local de sua lotação inicial visa a atender o interesse público. Entendimento em sentido contrário importaria em inobservância da discricionariedade inerente à administração pública, bem como ao princípio da continuidade do serviço público, porquanto impediria a permanência do servidor na localidade em que ele se faz necessário. Como é cediço, a aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade. A respeito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE REMOÇÃO - SERVIDORA PREVIAMENTE REMOVIDA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL - PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE - PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares,

universais e imparciais adotadas no certame. II - No caso dos autos, a remoção para acompanhar cônjuge, deferida nos termos do art. 36, único, inciso III, alínea a da Lei nº 8.112/90, não é hipótese de afastamento legal de que trata o Edital do concurso em comento. Não se verifica a desvinculação da servidora com o cargo que ocupa ou com atividades a ele inerentes, não lhe sendo permitido continuar em determinada localidade e, ao mesmo tempo, ter assegurada vaga em outra, cujo preenchimento ficará condicionado a evento futuro e incerto, qual seja o fim de sociedade conjugal. III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular. V - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, ROMS 14291/RS, 5ª Turma, DJ 24/05/2004, pág. 287, Rel. Gilson Dipp) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE E A FAMÍLIA. POSSE RECENTE, SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES. A recorrente é servidora da Justiça Estadual, que em seu regramento exige para a primeira remoção o tempo mínimo de dois anos. No mês seguinte à sua nomeação no respectivo cargo, este assumido quando já pré-existente a situação familiar em outra comarca, a impetrante requereu sua remoção. Inviabilidade. Hipótese que não se enquadra nos ditames legais pertinentes. Precedentes análogos. (STJ, ROMS 9122/RS, 5ª Turma, DJ 01/08/2005, pág. 479, Rel. José Arnaldo da Fonseca) AÇÃO CAUTELAR - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EM RAZÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO DE QUE DECORRA MUDANÇA DE DOMICÍLIO - PRIMEIRA INVESTIDURA - CONHECIMENTO PRÉVIO DA SITUAÇÃO - LIMINAR - PRESSUPOSTOS AUSENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Ausentes os pressupostos que a autorizam, a liminar em Ação Cautelar não pode ser deferida ao seu autor. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão reformada. (TRF, 1ª Região, AG 01000065522/PA, 1ª Turma, Rel. Juiz Catão Alves, DJ 15/12/99, pág. 81). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REMOÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. 2. No edital do certame constou a obrigatoriedade de o agravante permanecer na unidade onde foi lotado, pelo período mínimo de trinta e seis meses, por conveniência da Administração Pública, situação da qual era conhecedor quando se inscreveu para o concurso. 3. A remoção, antes de completar o prazo previsto no edital do concurso, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF, 3ª Região, AG 2007.03.00.047885-8, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar) Nem se alegue que a remoção a pedido de outras colegas, por unidade familiar, foi deferida, haja vista que a legislação permite a remoção em determinadas hipóteses (art. 36, da Lei 8.112/91), merecendo, cada caso, a análise individualizada. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9) - AIRTON DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que desnecessárias ao deslinde da ação. Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004500-59.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA BAFINI - ESPOLIO X GENTIL BAFINI X ANA CAROLINA BAFINI X MILENE BAFINI (SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo, por 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 37. Int.

**0005509-56.2010.403.6105 - ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

**0005512-11.2010.403.6105 - ADEMIR FERRABOLI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015077-38.2006.403.6105 (2006.61.05.015077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044189-11.2000.403.0399 (2000.03.99.044189-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015350-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015350-5)** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 370, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0013276-29.2002.403.6105 (2002.61.05.013276-1)** - DIRCEU MAGALHAES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 114: defiro. Intime-se a patrona do requerente para que preencha a ficha Cadastro Financeiro, disponibilizando-lhe modelo da Intranet para tanto, viabilizando, assim, a expedição de Ofício para Pagamento de AJG, conforme fls. 72/73. Com os dados, expeça-se Ofício para Pagamento de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, em favor da patrona do autor. Expeça-se, também, alvará judicial em favor do requerente, nos termos da sentença de fls. 69/73. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9)** - DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADA VITTI BAPTISTA DOS SANTOS(SP014468 - JOSE MING)

Fls. 354. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) naqueles autos.

**0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1)** - MARIA IGNEZ CEROSÉ X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando as alegações da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5)** - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X

LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Considerando as alegações da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Por equívoco fora designada audiência na pauta do dia 15 de junho do corrente ano, porém, deverá ser redesignada a audiência para o dia 16 de junho de 2010, às 14h30min, devendo a Secretaria intimar COM URGÊNCIA as partes e testemunhas arroladas às fls. 11, acerca da presente redesignação. Int.

**0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9)** - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184. Tendo em vista a informação e extrato de fls. 185/186, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 181, promovendo a citação de MARIA DE LOURDES DA SILVA, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Cumprida a exigência, expeça-se carta precatória para a citação de MARIA DE LOURDES DA SILVA, no endereço declinado às fls. 186, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mesma no pólo passivo da ação. Int.

**0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5)** - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando tudo o que consta dos autos, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 1º de julho de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor ser intimado para depoimento pessoal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

**0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2)** - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural e urbano), computando-se como rural o período de 01/01/1966 a 30/12/1974, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual da aposentadoria pretendida, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (25/08/2006 - fl. 45). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, imediatamente conclusos. Outrossim, tendo em vista a Nova Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para julgamento dos processos distribuídos até 2006, processe-se com urgência. Intimem-se. CLS. EM 30/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 274: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 265/273. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 259. Int.

**0013028-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013028-9)** - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X TAKAKO ABE CASTEX(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado em audiência às fls. 521, dê-se vista ao Autor, acerca da petição e documentos juntados aos autos às fls. 525/564, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0008504-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008504-2)** - RUBENS BARBOSA JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da informação e cálculo do Sr. Contador do Juízo juntado às fls. 470/474. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 505: Tendo em vista o alegado na petição de fls. 477/504, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Outrossim, considerando a Nova Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o julgamento dos processos relativamente ao ano de 2006, processe-se com urgência. Int.

**0006822-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006822-9)** - JOSE CELIO SANTOS X ADRIANA LURDES STECK SANTOS(SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 185/187, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e após,

05(cinco) dias para vista à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5)** - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h30min. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Eventuais pendências poderão ser apreciadas por ocasião da audiência designada.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.Dê-se ciência ao d. órgão do Ministério Público Federal.

**0004731-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004731-4)** - JOSE CARLOS LEITE LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 138/142, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0013715-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013715-7)** - DORACY RIBEIRO DA SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 112/116.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0016001-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016001-5)** - MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que consta nos autos, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14.09.2010, às 14h30. Assim sendo, intime-se a autora para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, em face da situação narrada na inicial e o interesse público decorrente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal a fim de o mesmo esclareça se tem interesse no feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0611625-49.1998.403.6105 (98.0611625-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607910-09.1992.403.6105 (92.0607910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO09695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X EMILIO CARLINI(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, em cumprimento à decisão de fls. 146, intime-se o patrono do Embargado a proceder à habilitação do mesmo, tendo em vista a notícia de seu falecimento, conforme certificado às fls. 144.Outrossim, regularizado o feito, deverá esclarecer exatamente qual foi o pedido de desistência formulado às fls. 137, porquanto realizado nos autos de Embargos à Execução promovido pelo INSS.Ainda, deve ser ressaltado que o Embargado interpôs recurso adesivo à apelação do INSS, não havendo indicação acerca da sua desistência.Por fim, a desistência da ação pura e simples implicará na renúncia da execução da sentença de primeiro grau, condição em relação a qual já concordou o INSS neste feito, conforme constante às fls. 140.Assim sendo, defiro ao Embargado o prazo de 20 (vinte) dias para regularização e esclarecimentos pertinentes, conforme assinalado.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016768-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016768-0)** - LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo de revisão que reduziu a renda mensal do benefício da Impetrante de R\$ 3.048,27 para R\$ 667,88.Aduz a Impetrante que é beneficiária da pensão deixada por ex-combatente, nº 113811006-7, desde 14 de maio de 1999. Desta feita, entende fazer jus à manutenção de seu benefício tal qual concedido, com fundamento no ato jurídico perfeito, no princípio da segurança jurídica (dado o lapso temporal decorrido desde sua concessão) e na impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé.Notificada, previamente, a prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a Administração constatou a existência de erro na manutenção do benefício, face à inobservância do disposto na Lei nº 5.698/71, que previa o reajustamento pelos índices do RGPS. Consignou, ainda, haver respeitado o prazo decadencial de 10 anos, que seria contado a partir de fevereiro de 1999.É o relatório.DecidoNão vislumbro, por ora, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Compulsando os autos, não há de se ter por comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.Com efeito, a Administração Previdenciária pode e



deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa - súmula 473 do STF. Não obstante, mister se faz suspender os descontos efetuados no benefício de pensão por morte de ex-combatente percebido pela Impetrante, dado que o equívoco que deflagrou a revisão decorreu de um erro cometido pela própria Autarquia Previdenciária. O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o pensionista é beneficiário de boa-fé, o que, conforme informações de fls. 64/65, amolda-se ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que cesse imediatamente o desconto incidente sobre o benefício da Impetrante, NB 23/113.811.006-7, no percentual de 30% de sua renda mensal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**0006525-45.2010.403.6105 - FATIMA DOS REIS GRACIANO (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009829-33.2002.403.6105 (2002.61.05.009829-7) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO E MSENHUBER) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando o v. Acórdão transitado em julgado, em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, intime(m)-se o(s) Requerido(s). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado. Int.

**Expediente Nº 3770**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, com urgência, para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, se houver, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 24 a 28 de maio do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0003966-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003966-3) - NARCISO DOS REIS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NARCISO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da cessação, em 29/12/2005, e reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com pagamento dos valores atrasados e acréscimos legais devidos. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2001, NB 119.705.552-2, tendo sido o mesmo concedido em 23/07/2002. Os pagamentos foram efetuados normalmente até 29/12/2005, quando o Autor foi informado pelo INSS que seu benefício fora suspenso em virtude da constatação de irregularidades no tocante à homologação do período rural e atividade especial exercida na empresa Cerâmica Sumaré, eis que não reconhecida e não considerada

insalubre pelo Réu. O Autor, ainda, foi informado pelo INSS que seu benefício poderia ser convertido em aposentadoria por idade, entretanto, teria que devolver ao INSS todo o montante recebido, desde 2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, sustenta o Autor a ilegalidade da conduta do INSS considerando que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente requerido e indevidamente cessado e que a Autarquia Ré não procedeu ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 15/02/2001 a 31/05/2002, quando da concessão daquele benefício, razão pela qual sem fundamento a exigência acerca da devolução dos valores supostamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/233. Às fls. 235 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação prévia do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 241/262, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a intimação do INSS para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 265). Réplica às fls. 272/280. O INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 282/494). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 502), que juntou a informação e cálculos de fls. 503/513. O Autor se manifestou, às fls. 532/533, renunciando ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido. O INSS manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 536/546). Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do sistema do INSS (fls. 548/551). Às fls. 556/568 o INSS junta documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por idade do Autor. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 570/580, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 589, e INSS, às fls. 592/613). Em vista da manifestação do INSS, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos (fls. 616/624), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação das partes (fls. 631vº). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 632). O Autor apresentou rol de testemunhas (fls. 635/636). A audiência foi realizada com depoimento de testemunhas (fls. 639/640vº) e determinação do Juízo para nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, conforme Termo de Deliberação de fls. 641/641vº. Foram juntados dados do Autor obtidos do sistema do INSS, às fls. 643/670, e os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria que juntou a informação de fls. 672. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1966 a 30/09/1980. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos farta documentação que comprova a profissão de lavrador do Autor no período citado, a saber: 1. declaração do sindicato de

exercício de atividade rural, no período de 01/01/1966 a 31/12/1974, com homologação do INSS do período de 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1972 a 31/12/1972 (fls. 319/320);2. escritura de imóvel rural onde o Autor trabalhou de propriedade do Sr. Antonio Barreiros dos Santos, no período de 01/1975 a 30/09/1980 (fls. 321/332);3. certidão de casamento do Autor, datada de 16/04/1966 (fls. 333);4. certidão de nascimento do filho do Autor, Edson de Souza Reis, datada de 11/09/1967 (fls. 334);5. certidão de nascimento da filha do Autor, Edna de Souza Reis, datada de 27/04/1968 (fls. 335);6. certidão de nascimento do filho do Autor, Edimilson de Souza Reis, datada de 04/04/1972 (fls. 336);7. certidão de nascimento do filho do Autor, Genilson de Souza Reis, datada de 25/05/1974 (fls. 337);8. declaração do sindicato de exercício de atividade rural, no período de 01/01/1975 a 30/09/1980, com homologação do INSS do período de 01/01/1976 a 30/09/1980 (fls. 338/339);9. declaração de testemunha, Sr. Pedro Carlos Croscato, referente ao período de 01/1975 a 09/1980 (fls. 340);10. declaração de testemunha, Sr. José Barreiros dos Santos, referente ao período de 01/1975 a 30/09/1980 (fls. 342);11. escritura de imóvel rural onde o Autor trabalhou de propriedade do Sr. Messias Ferreira do Nascimento, no período de 01/01/1966 a 31/12/1974 (fls. 345);12. notas fiscais em nome do Autor de compra de materiais/produtos agrícolas às fls. 346 (07/04/1976), 347 (15/06/1977), 348 (02/04/1978), 349 (09/04/1979), 350 (28/04/1980) e 351 (1979/1980);13. justificativa administrativa (fls. 352/365), com depoimentos de testemunhas às fls. 361/363 e 370/372. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(Eiac 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos constantes das testemunhas AROLDO JOSÉ NUNES NASCIMENTO e AGENÁRIO BARREIRO DOS SANTOS, robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais Pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/01/1966 a 30/09/1980). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente ao período 02/10/1980 a 28/05/1998. O formulário constante no procedimento administrativo, de fls. 295, atesta que o Autor laborou no período citado junto à empresa Cerâmica Sumaré Ltda, exercendo sua atividade sujeito ao agente nocivo à saúde (calor com IBUTG de 29,1°C) no período de 02/10/1980 a 23/01/2001, de modo habitual e permanente. Frise-se que o formulário em destaque

veio acompanhado do respectivo laudo técnico de avaliação ambiental da referida empresa (fls. 298), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. No presente caso, as atividades desenvolvidas pelo Autor, no período de 02/10/1980 a 28/05/1998, descritas no formulário de fls. 295, são consideradas especiais, posto que sujeita a agente físico nocivo à saúde, conforme enquadramento previsto no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. De destacar-se, no mais, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 02/10/1980 a 28/05/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 40

anos e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 503), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 15/02/2001 - fl. 286), o Autor contava com 42 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Desta feita, tendo em vista o constante dos autos, tem o Autor direito à inativação na data da entrada do requerimento administrativo, opção mais vantajosa, conforme cálculos da contadoria. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de contribuição efetivo a mais de 329 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15/02/2001 (fl. 286). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB nº 41/119.705.552-2, bem como para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1966 a 30/09/1980 e a converter de especial para comum os períodos de 02/10/1980 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/119.705.552-2, em favor do Autor, NARCISO DOS REIS, com data de início em 15/02/2001 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 286), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 882,13 e RMA: R\$ 1.494,15 - fls. 594/597 e 672), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$37.523,66, devidas a partir do requerimento administrativo (15/02/2001), apuradas até OUTUBRO/2008, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, conforme os cálculos do INSS de fls. 594/597, ratificados pela Contadoria Judicial, às fls. 672, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0012983-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012983-1) - SALVADOR MOLKA (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação de fls. 39/40, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intimem-se.

**0013082-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013082-1) - OLGA GALANTE DE TOLEDO SOARES (SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES E SP275658 - DANIELI REGINA RAMOS VESSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por OLGA GALANTE DE TOLEDO SOARES, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos

valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta-poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores em virtude dos Planos Econômicos. Requer, ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em vista do que disciplina o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/19. O Juízo, às fls. 22, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da Lei nº 10.741/2003, bem como determinou a citação e intimação da CEF para apresentação dos extratos relativos à conta-poupança da Autora. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 25/34, defendendo a improcedência do feito e ilegitimidade para o período relativo ao Plano Collor I. Às fls. 37/39, a Requerida se manifestou requerendo a reconsideração da decisão de fls. 22, que determinou a inversão do ônus da prova, pugnando pela intimação da Autora para juntada de pelo menos um documento referente à titularidade da conta, sob pena de extinção do feito. O Juízo manteve a decisão de fls. 22 e determinou a intimação da parte autora para manifestação em réplica (fls. 40). Às fls. 47/49, a Ré informou ao Juízo que realizada a busca pelo CPF, não localizou nenhuma conta em nome da Autora, seja na base ativa, seja na base encerrada, referente ao período pleiteado na inicial, juntando, para tanto, o documento de fls. 50/51. A Autora se manifestou em réplica às fls. 52/53, rechaçando as argumentações trazidas pela Ré e reiterando, no mais, os termos da inicial, e, às fls. 63/64, reiterou o pedido para determinação à Ré para juntada dos extratos, sob pena de fixação de multa diária. Em vista do constante dos autos, bem como em face de pedido formulado pela parte autora, às fls. 66, o Juízo determinou a solicitação de informações junto ao Banco Central (BACEN-JUD), a fim de verificar a existência de conta-poupança em nome da Autora. Solicitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 70. Intimadas as partes, a Ré se manifestou às fls. 76, reiterando sua manifestação de fls. 47/49 no sentido de que a conta informada às fls. 70 fora aberta somente em 2004. A Autora, às fls. 77, reiterou o pedido para inversão do ônus da prova e determinação à Ré para juntada dos respectivos extratos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da quaestio iudice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de sua conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, em virtude dos Planos Econômicos. Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a inversão do ônus da prova para exibição incidental de documentos, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança da Autora. No entanto, a determinação retro restou infrutífera tendo em vista que, consultando pelo CPF, nem ao menos a conta, relativa ao período pleiteado na inicial, foi localizada pela Ré. Dessa forma, ainda que acertada fosse a decisão no sentido da determinação para exibição dos extratos da conta-poupança, com amparo na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência da conta-poupança de titularidade da Autora. Outrossim, em vista do requerimento formulado pela parte Autora, este Juízo solicitou informações ao Banco Central para localização da conta referida, tentativa essa que também restou infrutífera, uma vez que da relação de fls. 70, não constou nenhuma conta em nome da Autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao período pleiteado. Assim, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, também se faz necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 273/279, dê-se vista às partes para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0004793-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004793-4) - ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a filha da autora, ALINE PERES RIBEIRO, é beneficiária da pensão por morte a que se pretende habilitação em concorrência, tem a mesma interesse jurídico na demanda, devendo compor a lide como litisconsorte necessária. Assim, providencie a autora, no prazo legal, a regularização do feito, com a inclusão de ALINE PERES

RIBEIRO no pólo ativo da ação, ou sua citação para compor a lide no pólo passivo, sob pena de extinção do feito.Regularizado o processo, venham os autos conclusos.Int.

**0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do requerido às fls. 219, designo Audiência de instrução para o dia 31/08/2010 às 14h30. Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita de Caldas/MG para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Tendo em vista o caso concreto, desnecessária a oitiva da testemunha residente em Paulínia/SP, visto que a comprovação do alegado tempo de serviços comum e/ou especial é fundamentalmente baseada em prova documental. Int.

**0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 318/321.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006222-31.2010.403.6105 - LUIS CARLOS LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOISA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

**0006223-16.2010.403.6105 - MARILENE CAETANO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seTrata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento provisório do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004286-20.2000.403.6105 (2000.61.05.004286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X OSWALDO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 90/92. Anote-se.Assim sendo, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 38/40, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária. Certifique-se e prossiga-se a execução naqueles autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)**

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 15:30 horas.Sem prejuízo, dê-se vista a parte Ré acerca da petição de fls. 735/738.Intimem-se, com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2355**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601800-52.1996.403.6105 (96.0601800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605771-79.1995.403.6105 (95.0605771-0)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor exequendo atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

**0007655-46.2005.403.6105 (2005.61.05.007655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-59.1999.403.6105 (1999.61.05.007810-8)) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a penhora.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à luz do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0011585-72.2005.403.6105 (2005.61.05.011585-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7)) JOSE BRAZ GOMES DA LUZ - ESPOLIO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos, para limitar a responsabilidade do embargante aos débitos dos períodos de apuração de 03/1995 a 11/1995 do crédito n. 35.227.013-6.Julgo subsistente a penhora.O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dos débitos do período de apuração de 03/1995 a 11/1995 do crédito n. 35.227.013-6.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**0013568-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013568-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013567-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013567-2)) MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor exequendo atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

**0006791-71.2006.403.6105 (2006.61.05.006791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-86.2006.403.6105 (2006.61.05.006790-7)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A PAULINIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos opostos por PETROBRAS DISTRIBUI-DORA S/A PAULÍNIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050067907, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.106,25 a título de multa por infração.A embargante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 1999.61.00.055261-3, em trâmite na 15ª Vara Federal de São Paulo, na qual discute o processo administrativo nº 73.758, que deu ori-gem à execução ora embargada.Aguarda-se prolação de sentença naqueles autos.Assim, considerando que o objeto da ação declaratória coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação declaratória, a ser comunicada pelas partes.Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica in-dicando a fase processual da ação declaratória.Int.

**0011601-89.2006.403.6105 (2006.61.05.011601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0013417-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013417-1) BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

**0001920-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001920-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018075-86.2000.403.6105 (2000.61.05.018075-8)) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009638-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009638-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001739-0)) GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0005797-72.2008.403.6105 (2008.61.05.005797-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-87.2005.403.6105 (2005.61.05.002757-7)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0012926-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa substituta (fls. 39/45 da execução fiscal), cópia da certidão de intimação de reabertura do prazo para embargos (fls. 69 da execução fiscal), bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

**0013730-62.2009.403.6105 (2009.61.05.013730-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal apensa), juntar cópia da certidão de dívida ativa e regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a garantia.A embargante arcará com os honorários advocatícios que, em razão de se tratar de causa de pequeno valor, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do 4º do art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

**0000550-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000550-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016829-4)) EMERSON PICCOLO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito,

a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o embargante a juntada dos comprovantes de pagamento.

**0001785-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)) LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003313-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003313-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008120-6)) KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP297394 - PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003927-21.2010.403.6105 (2009.61.05.001495-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3)) CRB PROD FARM LTDA EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003982-69.2010.403.6105 (2002.61.05.007634-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0004459-92.2010.403.6105 (2009.61.05.010715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010715-3)) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para trazer aos autos cópia da intimação do prazo para interposição de embargos (fls. 38 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005674-06.2010.403.6105 (2003.61.05.001737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001737-0)) P.DA SILVA CAMPINAS ME(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005897-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6)) EDIMILSON SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005898-41.2010.403.6105 (98.0606706-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606706-17.1998.403.6105 (98.0606706-1)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 -

HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo de todas as execuções fiscais), pois os embargos versam sobre todos os feitos e a trazer aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 106 da execução fiscal).PA 1,10 Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005916-62.2010.403.6105 (2009.61.05.017444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Intime-se a Embargante a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que desacompanhado da declaração de pobreza. Intime-se e cumpra-se.

**0005960-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração, bem como substabelecimento ou procuração à outorgada à subscritora da petição inicial. Coprove, a Embargante, ainda, a condição de microempres ou empresa de pequeno porte para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0006061-21.2010.403.6105 (1999.61.05.017036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017036-88.1999.403.6105 (1999.61.05.017036-0)) ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo de ambas as execuções fiscais), pois os embargos versam sobre ambos os feitos) e a trazer aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 114 da execução fiscal)Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601759-85.1996.403.6105 (96.0601759-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SYSTEM TRANSPORTES LTDA(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X JOSE JOAQUIM MORETE

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012658-50.2003.403.6105 (2003.61.05.012658-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X PAULO MACRUZ X DINO BACCO X RENZO BACCO(SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X LUIGI BACCO X ELIO BACCO X IDA BETELLA BACCO X ELENA MENIN BACCO X CONCETTA IPPOLITO BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Recebo a conclusão. Trata-se de petição (fls. 441/446) dos co-executados Renzo Bacco e Concetta Ippolito Bacco, visando à sua exclusão do pólo passivo, bem como dos co-executados Milton Donadelli, Dino Bacco, Renzo Bacco, Luigi Bacco, Elio Bacco, Ida Betella Bacco, Elena Menin Bacco, Concetta Ippolito Bacco e Antonieta Pezzolo Bacco. Em sua resposta, a exequente ressalta que Milton Donadelli já foi ex-cluído do pólo passivo e concorda com a exclusão de Renzo Bacco, Luigi Bacco, Elio Bacco, Ida Betella Bacco, Elena Menin Bacco, Concetta Ippolito Bacco e Antonieta Pezzolo Bacco por terem se retirado do quadro societário antes do período do fato gerador a dívida. DECIDO. Inicialmente, destaco que não cabe aos peticionários defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Todavia, a exequente concorda com a exclusão, além dos peticionários, do co-executados Luigi Bacco, Elio Bacco, Ida Betella Bacco, Elena Menin Bacco e Antonieta Pezzolo Bacco. Importante acrescentar que, como ressaltado pela exequente, de fato Milton Donadelli já foi excluído do pólo passivo da execução. Embora não haja manifestação da exequente quanto ao co-executado Dino Bacco, deve o mesmo também ser excluído do pólo passivo, uma vez que em 13/11/1998 ocupava o cargo de diretor presidente (fls. 478), que passou a se ocupar por Paulo Macruz em 29/12/1998 (fls. 479/480), ao

passo que a dívida compreende o período de 11/1999 a 13/2001. Ante o exposto, determino a exclusão de Renzo Bacco, Dino Bacco, Luigi Bacco, Elio Bacco, Ida Betella Bacco, Elena Menin Bacco, Concetta Ippolito Bacco e Antonietta Pezzolo pólo passivo da presente execução. Anote-se inclusive no SEDI. Levante-se os valores bloqueados em favor de Concetta Ippolito Bacco às fls. 433 nomandado de levantamento dos arrestos de fls. 21 e 24, convertidos em penhora às fls. 118. Levante-se também o arresto de fls. 236, convertido em penhora às fls. 437. Fica prejudicada a petição de fls.581/589. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001505-83.2004.403.6105 (2004.61.05.001505-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IBRAS CBO INDS.CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM.(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X PAULO MACRUZ X DINO BACCO X RENZO BACCO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X LUIGI BACCO X ELIO BACCO X IDA BETELLA BACCO X ELENA MENIN BACCO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X CONCETTA IPPOLITO BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO Recebo a conclusão. Trata-se de petição (fls. 230/235) dos co-executados Renzo Bacco e Concetta Ippolito Bacco, visando à sua exclusão do pólo passivo, bem como dos co-executados Milton Donadelli, Dino Bacco, Renzo Bacco, Luigi Bacco, Elio Bacco, Ida Betella Bacco, Elena Menin Bacco, Concetta Ippolito Bacco e Antonietta Pezzolo. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconhece a ilegitimidade passiva dos peticionários, mas ressalta que os mesmos não podem defender o direito dos demais co-executados em nome próprio. DECIDO. Inicialmente, destaco que não cabe aos peticionários defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Todavia, a exequente substituiu a Certidão de Dívida Ativa excluindo vários dos co-executados, que devem, portanto, ser excluídos do pólo passivo. Esclareço que Milton Donadelli constou equivocadamente no mandado de citação e penhora (fls. 17), pois não constava da Certidão de Dívida Ativa, nem consta do pólo passivo da execução. Quanto ao peticionário, Renzo Bacco, a exequente concordou com a sua exclusão, porém, posteriormente, ao substituir a Certidão de Dívida Ativa, manteve-o como co-responsável. No entanto, deve prevalecer a concordância anterior, pois é o que se coaduna com as fichas cadastrais da empresa, emitidas em 27/06/2007 (fls. 257/270) e 12/11/2009 (fls. 403/416), onde consta a destituição/renúncia do excipiente do cargo de diretor comercial em 29/12/1998, ao passo que a dívida consiste em multa lavrada por auto de infração em 04/2002. Pela mesma razão, deve ser excluído, de ofício, Dino Bacco, embora também constante na nova CDA, uma vez que em 13/11/1998 ocupava o cargo de diretor presidente, que passou a ser ocupado por Paulo Macruz em 29/12/1998. A própria exequente afirma que há época da aplicação da multa eram diretores Paulo Macruz e Carlos Roberto Araújo Pinto (fls. 354). Ante o exposto, defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80, excluindo-se do pólo passivo Luigi Bacco, Elio Bacco, Ida Betella Bacco, Elena Menin Bacco, Concetta Ippolito Bacco e Antonietta Pezzolo. Determino também a exclusão de Renzo Bacco e Dino Bacco. Anote-se inclusive no SEDI. Expeça-se mandado de levantamento dos arrestos de fls. 21 e 24, convertidos em penhora às fls. 118. Fica prejudicada a petição de fls. 369/377. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 18/19. Int. Cumpra-se.

**0002285-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002285-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X NANCY AP. DA SILVA GONZAGA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 17). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0009399-42.2006.403.6105 (2006.61.05.009399-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUIS PIRES BARBOSA LIMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 10 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0013090-64.2006.403.6105 (2006.61.05.013090-3)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 43 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013308-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013308-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUALITY GINASTICA LABORAL E SAUDE LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0003203-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003203-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS MELO**

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0016944-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016944-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFREDO DE BARROS ORTIZ**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0017041-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017041-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UTIMED UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0017463-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017463-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELEN GALHARDE COSTA E SILVA**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000935-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000935-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSIANE CRISTINA TRISTAO**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001163-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001163-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTIANE NASCIMENTO STRUMENDO FRANCHI(SP121637 - FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO)**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001175-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001175-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA MARIA MONTEIRO DE FARIA RIBEIRO**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0004921-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BARBEITO DOS SANTOS**  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 158, parágrafo único, artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**Expediente Nº 2380**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002688-26.2003.403.6105 (2003.61.05.002688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607555-86.1998.403.6105 (98.0607555-2)) HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0005662-94.2007.403.6105 (2007.61.05.005662-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000070-2)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o requerido pelo embargante tendo em vista a sentença proferida às fls. 129.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, desapensando-se os autos.Após, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0000468-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000468-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610257-05.1998.403.6105 (98.0610257-6)) JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Retifico o valor da causa para R\$ 43.173,64 (valor atualizado da execução fiscal - fls. 44), tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000719-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000719-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004312-9)) IND DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.perito Judicial o Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

**0008951-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008951-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0010444-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0008740-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008740-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006616-3)) MANOEL BORGES FILHO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente esclareço conforme o artigo 7º da Lei 9289/96, que os Embargos à Execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação acima, traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópias de fls. 2/9, intimando-se a Fazenda Nacional para a manifestação quanto aos bens indicados à penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0009488-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009488-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011892-4)) ELAINE JUSTINO SANTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 11, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.0118924). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009489-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0009530-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-61.1999.403.6105 (1999.61.05.007396-2)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 34 verso, 35/37, da Execução Fiscal n. 1999.61.05.007396-2). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009531-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600691-37.1995.403.6105 (95.0600691-1)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 60 verso, 61/63, da Execução Fiscal n. 95.0600691-1). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009532-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005023-57.1999.403.6105 (1999.61.05.005023-8)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 45 verso, 46/48, da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005023-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0009565-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009565-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003076-0)) SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 180/181, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.003076-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010036-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-25.2006.403.6105 (2006.61.05.000696-7)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (fls. 33 da Execução Fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 34/36, da Execução Fiscal n. 2006.61.05.000696-7). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 51 da Execução Fiscal n. 2004.61.05.005045-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 45/46, da Execução Fiscal n. 2004.61.05.004439-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010414-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.0000819-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 209 - Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

**0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 46/47, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000658-3). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011253-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011253-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000618-2)) FS TORREFACAO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 74/76, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000618-



2).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da carta de fiança (fls.53/76, da Execução Fiscal n. 2006.61.05.001212-8).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0011661-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611760-61.1998.403.6105 (98.0611760-3)) MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls.56/57, da Execução Fiscal n. 98.0611760-3).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604145-59.1994.403.6105 (94.0604145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603940-98.1992.403.6105 (92.0603940-7)) INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0600691-03.1996.403.6105 (96.0600691-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604061-58.1994.403.6105 (94.0604061-1)) INSS/FAZENDA X SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA CAMPO GRANDE X SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA CAMPO GRANDE(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013162-56.2003.403.6105 (2003.61.05.013162-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)  
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

**0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO)  
Fls.151/154: Indefiro, uma vez que a penhora do veículo não impede seu licenciamento desde que este seja efetuado junto ao DETRAN. Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0003046-49.2007.403.6105 (2007.61.05.003046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEVRON BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna regularização pelo executado dos poderes de outorga para a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Intime-se. Cumpra-se.

**0004312-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004312-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002638-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002638-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se,

assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2389**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607512-57.1995.403.6105 (95.0607512-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ORG FARM R S R LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0603203-56.1996.403.6105 (96.0603203-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO MANTOVANI TAVELLA-ME X JOAO MANTOVANI TAVELLA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que os executados não foram encontrados até a presente data para citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0004269-18.1999.403.6105 (1999.61.05.004269-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. DELOA MULLER) X SELMI E CIA/ LTDA (SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Intime-se a executada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para penhora e avaliação dos bens ofertados, haja vista o mandado de fls. 39/40 que restou infrutífero no endereço constante dos autos. Publique-se com urgência.

**0013632-24.2002.403.6105 (2002.61.05.013632-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LUIS FERREIRA DA SILVA ME

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, por falta do recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013643-53.2002.403.6105 (2002.61.05.013643-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ELENY ODETE REQUENA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora,

suspensão o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009948-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009948-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER PAULO REYER

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, dando conta do falecimento do executado (certidão de óbito acostada à fl. 38). Intime-se e cumpra-se.

**0007134-04.2005.403.6105 (2005.61.05.007134-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AUGUSTO TRETTEL

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data o executado não foi localizado para citação, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação da parte exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0007156-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007156-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JATH CONSTRUCOES LTDA

Considerando que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data a executada não foi encontrada para citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até provocação da parte exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0007250-10.2005.403.6105 (2005.61.05.007250-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ICAPLA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21 verso, bem como sobre o ofício expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dando conta do encerramento da falência da empresa executada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008079-88.2005.403.6105 (2005.61.05.008079-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MARCOS SANTOS PATEIS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS PATEIS

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e até a presente data e o executado não foi encontrado no endereço informado pelo exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0008085-95.2005.403.6105 (2005.61.05.008085-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FLORA ANCHIETA PRODS NATURAIS LTDA

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008124-92.2005.403.6105 (2005.61.05.008124-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODETE GONCALVES ROQUE X ODETE GONCALVES ROQUE

Tendo em vista que já foi aplicado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data os executados não foram encontrados para citação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação das partes. Intime-se.

**0008487-79.2005.403.6105 (2005.61.05.008487-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA MACEDO

Renove-se a intimação ao exequente para que noticie nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada cumpriu o parcelamento formalizado junto ao órgão credor, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015317-27.2006.403.6105 (2006.61.05.015317-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RUI ALMIR RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004855-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004855-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ISABEL MANRIQUE URSINI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005840-43.2007.403.6105 (2007.61.05.005840-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE ALMEIDA MARTINS

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pelo executado em 27/11/2007, no valor de R\$ 261,20 (duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0011655-21.2007.403.6105 (2007.61.05.011655-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALCENTER LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011669-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011669-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22, dando conta do endereço do representante legal da empresa executada, no município de Mogi-Mirim/SP. Intime-se e cumpra-se.

**0011693-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011693-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CAMILA GORGULHO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011712-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011712-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW NAT ALIM COSM NAT LTDA ME

À vista do decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012353-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012353-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEISE ROBERTA DA SILVA RIBEIRO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013373-53.2007.403.6105 (2007.61.05.013373-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE EDUARDO FAVARETTO

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu o acordo de parcelamento, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0014331-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014331-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO JULIO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004540-12.2008.403.6105 (2008.61.05.004540-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005775-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005775-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNEIA BORGES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2428**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000152-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000152-1)** - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005849-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005849-5)** - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à executada da petição de fls. 373/375, para que esclareça se concorda com o percentual a ser transformado em pagamento da União. Havendo concordância, oficie-se à CEF, bem como indique a executada os dados necessários para levantamento do valor remanescente (números do RG, CPF e OAB), expedindo-se alvará de levantamento na sequência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013378-51.2002.403.6105 (2002.61.05.013378-9)** - ANTONIO MARCOS GIL(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011763-55.2004.403.6105 (2004.61.05.011763-0)** - COIM BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000428-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000428-4)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012591-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012591-6)** - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Expeça-se alvará de levantamento em favor o impetrante, observando o solicitado à fl. 88. Int.

**0003447-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003447-2)** - AUGUSTO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001241-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001241-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000284-0)) GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de

expedição de futura requisição de pagamento em nome do escritório indicado à fl. 222, indefiro, devido a impossibilidade de inclusão no sistema processual.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0113973-12.1999.403.0399 (1999.03.99.113973-7)** - ANTONIO JOSE DE ANDRADE X FIORAVANTE DAS NEVES FILHO X IRINEU GARIBALDI X JOSE BATISTA SIMOES FILHO X WILSON BAPTISTA SIMOES X MARIA SIMOES TEDESCO X IVONE SIMOES ARRUDA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os dados necessários a expedição de alvará de levantamento, nos termos do r. despacho de fl. 440.No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0015418-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015418-8)** - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista petição de fls. 176/178, observo que a exequente concorda com cálculos da contadoria judicial. Com relação aos mesmos cálculos não há concordância do INSS, conforme petição de fls. 179/188. Assim, manifeste-se a exequente sobre os cálculos do INSS (fls. 179/188) no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência, retornem os autos à Contadoria, para manifestação acerca do apontado pelo INSS, e elaboração de novos cálculos, se necessário.Int.

**0008404-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008404-0)** - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 464, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0)** - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 223/227, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**0002489-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002489-2)** - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 115, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a mesma acerca da petição de fl. 161.Int.

**0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Cuida-se de execução de decisão judicial passada em julgado (acórdão do TRF 3ª Região) (fl.224/232) que assegurou ao autor MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU duas coisas: a) a repetição do indébito dos valores de IR retidos a partir de 13/03/2000 (data do início do benefício) até a data em que cessar a retenção, a partir da qual ficou assegurado ao autor b) a isenção do IR sobre as parcelas vincendas. 2. Os autores, por seu il. advogado, requereram em 22 de abril de 2008, à fl. 272/273, que a PETROS fosse intimada para, in verbis: que a mesma deixe de promover a incidência e retenção do Imposto de Renda sobre a parte do benefício (aposentadoria complementar) cujo ônus coube exclusivamente aos autores e recolhidos até 31 de dezembro de 1995, excluindo-se, assim, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física os citados valores.3. Tal requerimento foi deferido à fl. 276 somente em relação ao autor MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU.4. Pela petição de fl. 311/312 a PETROS informa que a partir de dezembro de 2008 foi implantada uma isenção sobre o imposto de renda incidente sobre o Benefício PETROS no percentual de 14,64 %.5. Os autores peticionaram a este Juízo para fosse ordenada à PETROS esclarecer como chegou ao referido

percentual, inclusive com a juntada de discriminação dos cálculos (fl.323/324).6. O requerimento foi deferido à fl. 325 e a PETROS respondeu à fl. 342/353.7. Os autores, por seus advogados, peticionam à fl. 356 informando que a conferência dos cálculos exige conhecimentos técnicos e requerem prazo de 30 para manifestação. Tal requerimento foi deferido à fl. 357.8. Peticiona à fl. 359/360 e 364 aduzindo que para que ultime os cálculos necessita das fichas financeiras da PETROS a partir de 1995.9. É o que basta.10. Inicialmente impõe-se à instituição que paga o benefício previdência privada ao autor (PETROS) observar o inteiro teor do acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região e que transitou em julgada. Neste passo, incabível a aplicação de percentual de isenção (14,64 %) quando o acórdão deferiu a isenção total do IR sobre os pagamentos mensais de previdência privada. 11. Por outro lado, à PETROS cabe trazer aos autos o total de IR retido na fonte desde 13/03/2000 até a data em que, recebendo esta decisão, cessar a retenção do IR, tal como assentado no acórdão.13. Assim, determino o seguinte:13.1. que a PETROS cumpra imediatamente o acórdão oriundo do TRF 3ª Região que assegurou ao autor a isenção do IR incidente sobre as prestações mensais do plano de previdência privada, cessando a retenção do IR;13.2. que informe a este Juízo no prazo de 15 dias o montante de IR retido na fonte desde de 13/03/2000, em valores originários, instruindo tal informação com as fichas financeiras que demonstrem os pagamentos e as retenções de cada competência.14. Após a vinda das informações, dê-se vista às partes para requerer o que de direito.

**0003170-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003170-0)** - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareço à exequente que os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 208/212 totalizam o valor de R\$ 9.841,79 em 02/2010, tratando-se os valores de fls. 208/209 apenas de atualização dos apresentados às fls. 210/211, e não de valores distintos. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se concordam com valor apontado pela contadoria à fl. 208.Int.

**0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 59ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado à fl. 422, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a parte executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**0008847-43.2007.403.6105 (2007.61.05.008847-2)** - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Considerando que houve o depósito da multa prevista no artigo 475-J pela Caixa Econômica Federal e que o despacho de fl. 257 deu por prejudicada a incidência da referida multa, uma vez que a executada não havia sido intimada para pagamento do valor devido, intime-se a CEF para que indique o valor que será revertido a seu favor.Int.

**0001159-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001159-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) Considerando que não houve êxito na localização de veículos em nome do executado, conforme se verifica na planilha de fl. 91, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira providência útil ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Int.

**0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à exequente das petições apresentadas pela executada, fls. 94/97 e 98/104, devendo a exequente esclarecer se concorda com os cálculos e depósito efetuado. Havendo concordância da exequente com o valor depositado, indique a mesma em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como informe os dados necessários (nº do RG, CPF e OAB). Após, expeça-se referido alvará de levantamento.Int.

**Expediente Nº 2429**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0609447-30.1998.403.6105 (98.0609447-6)** - DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X EDSON PACANARO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELISA APARECIDA LONGATTO MARQUES X ELISA ROCHA GALASSO X GEANA GROSSI GOMES X GILBERTO MORENO LINHARES X HAYDN JOSE DA SILVA JR. X HEITOR SAURA X IVANA MARIA DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5)** - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Esclareça a parte autora a manifestação de fl. 592, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os cálculos de fls. 551/586 apresentados pela Caixa Econômica Federal e os cálculos de fls. 593/606.Int.

**0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0)** - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição de fls. 415/417, para que esclareça se concorda com os valores apresentados pela União Federal.Havendo concordância, indique a impetrante o nome e os dados necessários (nº RG, CPF e OAB) para expedição de alvará de levantamento do percentual que lhe couber. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000064-33.2005.403.6105 (2005.61.05.000064-0)** - VANDERLEY LYSYK(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X ANTONIO PAULO LYSYK(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício apresentado pela FUNCEF às fls. 1433/1436, pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o informado à fl. 1437-v, reitere-se os termos do ofício nº. 59/2010.Cumpra-se o determinado na Decisão de fls. 1425/1426, expedindo-se Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, Alvará de Levantamento e Ofício de Conversão em Renda da União Federal.Sem prejuízo, promova o procurador do exequente José Luiz dos Santos o cumprimento do determinado no tópico final do despacho de fl. 1416.Int.

**0006592-15.2007.403.6105 (2007.61.05.006592-7)** - SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há comprovação nos presentes autos de eventual depósito realizado, providencie o exequente a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do cálculo que entende lhe ser devido, bem como apresente os documentos indispensáveis para a citação da executada, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executada a ré. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001015-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001015-8)** - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Manifeste-se o Banco Central do Brasil acerca da devolução da Carta Precatória nº 117/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011435-28.2004.403.6105 (2004.61.05.011435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR X MARISA APARECIDA PIRES CORSINI

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0028313-40.2005.403.0399 (2005.03.99.028313-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP145418 - ELAINE PHELIPETI)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**0012811-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012811-5)** - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a parte autora o valor a ser levantado a título de honorários sucumbenciais e a título de condenação em atualização da poupança, considerando o depósito de fl. 86.Int.

**0013837-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013837-6)** - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada efetue o pagamento da diferença devida, nos termos do apurado às fls. 73/75.Sem prejuízo, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como os dados necessários, números do RG, CPF e OAB.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2598**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 51/105, no prazo legal.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cunprido no endereço fornecido à fl. 109.Int.

### **MONITORIA**

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Manifestem-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116 e 129.Intimem-se.

**0006429-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORG KLOTZ JUNIOR X ROSILENE ROQUE KLOTZ

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos extratos da conta da ré que contemplem o período em que foi efetuado o contrato de Crédito Direto Caixa elencado na inicial. Intimem-se.

**0006435-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE X ROSANGELA DOS SANTOS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Intimem-se.

**0004610-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0004613-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0005839-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0006418-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLIDES ANAZARIO DA SILVA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0006465-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MORAES

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**Expediente Nº 2599**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016485-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016485-9)** - JOSE LEITE DE MORAIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 95/96: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/07/2010 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência, ocasião em que poderá ser colhido seu depoimento pessoal pelo Juízo. Intimem-se.

**0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0)** - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 115/117: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de julho de 2010 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado às fls. 117. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, em querendo. Intime-se a parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência, ocasião em que poderá ser colhido seu depoimento pessoal pelo Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 145.014.611-0. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2600**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012504-66.2002.403.6105 (2002.61.05.012504-5)** - HOPI HARI S/A(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004597-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004597-2)** - TAKATA-PETRI S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP101091E - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em arquivo, ate decisão dos Agravos de Instrumento interpostos em face de decisões negatórias quanto ao recebimento de recurso especial e recurso extraordinário.Intimem-se.

**0011031-11.2003.403.6105 (2003.61.05.011031-9)** - SUNART IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FLORIDA S/A IMP/, EXP/ E COM/(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0015732-15.2003.403.6105 (2003.61.05.015732-4)** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000844-07.2004.403.6105 (2004.61.05.000844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002699-0)) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS

LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP119605E - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, vinculados a estes autos, conforme requerido às fls. 521.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0006793-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006793-5)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP224808 - VALERIA FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011847-19.2005.403.6106 (2005.61.06.011847-6)** - FABRICIO RISSOLI GALVANI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006688-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006688-5)** - LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011150-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011150-4)** - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra a Secretaria o que determinado no despacho de fls. 86, tendo em vista o que restou decidido na sentença de fls. 57 / 60, e confirmado pelo V. acórdão de fls. 76, restando prejudicado o pedido de fls. 90 / 92 formulado pela União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011495-59.2008.403.6105 (2008.61.05.011495-5)** - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, vinculados a estes autos, nos termos do Art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido às fls. 231. Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0014798-47.2009.403.6105 (2009.61.05.014798-9)** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014802-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014802-7)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0016236-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016236-0)** - LINNOS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP250498 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016317-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016317-0)** - DAVI DE MATOS CARDOSO ARAUJO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO ... Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que permitisse ao impetrante a realização da prova marcada para o dia 28 de novembro de 2009 (sábado) após as 19:00 horas do mesmo dia, providenciando o necessário, bem como determinou que o impetrante comparecesse ao local previsto para a prova na data e horário designados, que ficasse em sala reservada incomunicável e sob fiscalização desde o início da prova regular até o horário de aplicação da sua prova, facultando a qualquer interessado o acompanhamento do procedimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente

litisconsorcial.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0017850-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017850-0)** - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002283-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002283-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA ...Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/30, 365/378, 425/428, 433/434, 450 e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005100-80.2010.403.6105** - DANIEL REAME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca de eventual ocorrência de litispendência do pedido formulado neste feito, com relação à ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal em Jundiá-SP, processo nº 2007.63.04.006044-5, pendente, ainda, de decisão definitiva pela Turma Recursal de São Paulo.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**0005101-65.2010.403.6105** - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando-se as informações da autoridade impetrada (fls. 146/147), no sentido de que o procedimento administrativo em pauta nesta ação, será reanalisado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

**0005810-03.2010.403.6105** - ANGEL SANTAMARIA URIZAR(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Assim, considerando a informação da autoridade impetrada de que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se pendente de análise, não havendo, ao que se apresenta, receio de que o benefício seja negado por conta da eventual demora na conversão em renda do valor depositado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Após, à conclusão. Intime-se.

**0006205-92.2010.403.6105** - GILBERTO GONCALVES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.No mesmo prazo, à vista do documento de fl. 18, onde consta informação de que seu recurso já se encontra cadastrado perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

**0006591-25.2010.403.6105** - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUCIANO FERREIRA, contra ato do GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora.Argumenta o impetrante que a concessionária suspendeu o fornecimento de energia ao fundamento de existência de débitos pendentes, os quais, segundo o impetrante, foram quitados na forma do acordo firmado entre impetrante e concessionária.Alega que não obstante ter quitado todas as parcelas do acordo, a concessionária além suspender o fornecimento de energia, ainda incluiu o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que o corte no fornecimento mostra-se ilegal e arbitrário.É o relatório.Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE

DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, a petição inicial é de ser indeferida, por não ser caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. Alega o impetrante que o corte no fornecimento de energia elétrica não tem fundamento uma vez que pagou os débitos constantes de termo de confissão de dívida. Como se verifica da documentação trazidas aos autos pelo impetrante, o termo de confissão de dívida refere-se às contas de energia elétrica do período de fevereiro de 2007 a maio de 2008. Não há nos autos documentação que comprove qual o período do débito que motivou o corte no fornecimento de energia, nem tampouco comprovou o impetrante o pagamento das contas posteriores ao período indicado no termo de confissão. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de débito em aberto demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1655**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9)** - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Face a proximidade da perícia agendada, intime-se a autora a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00. Na concordância, deverá a autora providenciar, no prazo de cinco dias, o depósito do valor à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal. Se discordar do valor proposto, deverá a autora manifestar-se no prazo de cinco dias a respeito, devendo a Secretaria intimar o perito nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para manifestação no prazo de 48 horas. Int.

**0006554-95.2010.403.6105** - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1823**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004029-92.2005.403.6113 (2005.61.13.004029-0)** - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diligência de fl. 169. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001274-22.2010.403.6113 (2000.03.99.063436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063436-75.2000.403.0399 (2000.03.99.063436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X APARECIDO MARINO MENDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

SENTENÇA DE FLS. 54/55. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO MARINO MENDES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado não descontou os valores percebidos na esfera administrativa (benefícios n.º 1102291975 e 1414893679), bem como apresentou renda mensal inicial diversa daquela apurada pelo INSS a partir de dados do CNIS, informando que o valor correto da RMI é de R\$ 246,44 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sem os reajustes legais. Instado (fl. 48), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA



JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 47.242,60 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 47.242,60 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002073-65.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FL. 29/30. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARIA APARECIDA MAGALHÃES MILANI impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar.Aduz que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Esclarece que verteu contribuições para a previdência social por 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses, bem como percebeu benefício previdenciário por 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, períodos que somados perfazem a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana (15 anos, 03 meses e 04 dias).Sustenta que a legislação de regência permite o cômputo dos períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, mas que a autoridade impetrada não considerou tais períodos e indeferiu o benefício na esfera administrativa.Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos.É o relatório. A seguir, decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.Em exórdio, verifico que o processo n.º 2009.63.18.000150-1, apontado no termo de prevenção de fls. 26, não induz litispendência com o presente mandamus. Com efeito, constato que a impetrante pretende nestes autos o cômputo do interregno em que percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença para fins de carência na concessão de benefício de aposentadoria por idade vindicado, bem como das contribuições previdenciárias vertidas na condição de contribuinte individual no período que sucedeu o ajuizamento e julgamento daquela demanda, sendo patente, portanto, que a causa de pedir próxima e remota são diversas.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;Faculta-se, ainda, ao

magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se.

**0002115-17.2010.403.6113** - F. C. - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 120. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pleiteia a liberação da circulação de todos os veículos constantes da ordem de arrolamento. Antes de apreciar a liminar rogada, faz-se mister a regularização dos autos. Neste sentido, apresente a impetrante cópia do contrato social indicando quem é o seu representante legal, bem como procuração, a fim de regularizar a representação processual. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, volvam conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033761-33.2001.403.0399 (2001.03.99.033761-5)** - JOAO LANA FILHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 204. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0051404-04.2001.403.0399 (2001.03.99.051404-5)** - ANA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 183. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002033-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002033-1)** - MARINA NAZARE DA COSTA MARTINS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 118. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001862-15.1999.403.6113 (1999.61.13.001862-1)** - VALDOMIRO DA SILVA FARIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDOMIRO DA SILVA FARIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 182. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0019726-05.2000.403.0399 (2000.03.99.019726-6)** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 381. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001928-24.2001.403.6113 (2001.61.13.001928-2)** - ZIGOMAR ALVES DA SILVA X ZIGOMAR ALVES DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 246. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0014502-47.2004.403.0399 (2004.03.99.014502-8)** - LOURDES AUGUSTA DA SILVA X LOURDES AUGUSTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 232. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003644-81.2004.403.6113 (2004.61.13.003644-0)** - ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGARD MURANO FARES X ILDEU ALVES LEO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA X ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGARD MURANO FARES X ILDEU ALVES LEO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 737. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002931-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002931-1)** - ANDREIA CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA FERRAZ X PEDRO DONIZETI FERRAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 293. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003223-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003223-1)** - MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS X MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 145. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000427-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000427-6)** - CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO X CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 202. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001378-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001378-2)** - NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO X NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 252. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002517-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002517-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 301. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003767-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003767-1)** - MAURICIO APARECIDO MENAS X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 251. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo

de 5 (cinco) dias.

**0023552-58.2008.403.0399 (2008.03.99.023552-7)** - JOAO ALFEU SOARES X JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 196. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000271-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 237. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1907**

### **MONITORIA**

**0001909-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001909-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício de fl. 160. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003412-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RODOLFO MANOEL DA SILVA(SP199392 - GIOVANI GOMES BORDON)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão e documentos de fls. 310/315, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003787-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003787-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON BARBOSA JUNIOR X ANA ANGELICA LUCA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fl. 236: Verifico que a exequente condicionou a desistência da ação à anuência dos embargantes, bem como à renúncia aos honorários advocatícios, sendo que, devidamente intimados, os requeridos quedaram-se inertes. Desse modo, por ora, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003831-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003831-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE MARCIO ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004674-83.2006.403.6113 (2006.61.13.004674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 147: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados

bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002667-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002667-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fl. 868: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Resta prejudicado o pedido de desbloqueio das contas, tendo em vista a decisão e documentos de fls. 858/866. Intimem-se.

**0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

DECISÃO DE FL. 89: Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após bloqueio on line dos valores constantes do documento de fls. 75/76 e intimação dos executados (fls. 78/79), foi apresentada impugnação nos termos legais, pelo co-executado José Francisco Kikuichi.No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos.No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória.Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC).Int. DECISÃO DE FL. 92:Vistos, etc.Recebo a petição e documento de fls. 90/91 como aditamento à impugnação apresentada à fl. 86, devendo ser autuados juntamente com a impugnação, nos termos da decisão de fl. 89.Int.

**0000570-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000570-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOMERO DOMENCIANO

Fl. 64: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002908-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002908-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOBANE HENRIQUE COSTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória e da certidão de fl. 35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000631-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS HILARIO CASSANTA

Vistos, etc.Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo.Desta forma, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Inicialmente, considero prejudicadas as alegações e requerimentos formulados na petição de fl. 25/31, tendo em vista que foram reiterados nos embargos interpostos às fls. 35/44.Recebo os embargos interpostos, posto que tempestivos, uma vez que o prazo para sua interposição começa a correr da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC). Fica, pois, afastada a preliminar arguida na impugnação de fls. 47/58, uma vez que o mandado foi juntado aos autos em 05/04/2010, enquanto que os embargos foram protocolizados em 12/04/2010, portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante, na

medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei 1060/50).Ademais, embora tenha a embargante requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, instada a demonstrar seu rendimento medido, conforme decisão de fl. 34, a mesma ficou-se inerte, não restando outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Após intimação das partes e decorrido o prazo legal para recurso, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401293-68.1995.403.6113 (95.1401293-3)** - LUIZA MARIA DA SILVA X AMARAL LEMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA X AMARAL ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**1402230-78.1995.403.6113 (95.1402230-0)** - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIM JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para fins de alteração do nome da advogada no sistema de acompanhamento processual, deverá a mesma juntar cópia da Carteira de Identidade de Advogada com as alterações dos dados pertinentes. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido de expedição de alvará das quantias depositadas nos autos, cabe consignar que os valores estão disponíveis em conta remunerada individualizada para cada beneficiário, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 17, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, de modo que fica indeferido o pedido. Int.

**1402800-64.1995.403.6113 (95.1402800-7)** - LUIZ BARCELLOS DA SILVA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**1402890-72.1995.403.6113 (95.1402890-2)** - VILSON PORFIRIO DE ANDRADE X ISAC PORFIRIO DE ANDRADE X SONIA MARIA DE ANDRADE SILVA X ANA CLAUDIA DE ANDRADE JACINTO X RAFAEL PORFIRIO DE ANDRADE X JEAN CARLOS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**1403389-22.1996.403.6113 (96.1403389-4)** - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APPARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do levantamento das quantias depositadas em favor de Alzira de Oliveira Melo e Luiz Carlos Veríssimo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1403594-51.1996.403.6113 (96.1403594-3)** - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)** - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 308-verso: Ciência às partes. Após, aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação autuada em apartado. Int.

**0110184-05.1999.403.0399 (1999.03.99.110184-9)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001065-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001065-8)** - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002991-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002991-6)** - WAGNER JONAS FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004503-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004503-0)** - WILSON SIMAO DE ARAUJO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a incompatibilidade do teor da petição de fls. 181/182 com o presente feito, determino o seu desentranhamento e devolução ao INSS, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0004513-83.2000.403.6113 (2000.61.13.004513-6)** - PROPAG PROJETO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0025003-65.2001.403.0399 (2001.03.99.025003-0)** - SAHARA GARCIA FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos n. 2005.61.13.002983-9, para fins de arquivamento no momento oportuno. Cumpra-se. Intime-se.

**0000183-09.2001.403.6113 (2001.61.13.000183-6)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO X MARIA JOSE VICENTE MULLER X MARIA DE FATIMA MONTEIRO ROBERTO X MARIA DAS NEVES VICENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ROBERTO X MEYRE AMELIA MONTEIRO X CREUSA MONTEIRO TEIXEIRA X DANIEL MONTEIRO X HORACIO MONTEIRO X ISRAEL MONTEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003406-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003406-4)** - ZILDA ROCHA TAVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001225-59.2002.403.6113 (2002.61.13.001225-5)** - MAYCON DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA OLIVEIRA DE BRITO X CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001826-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001826-9)** - LUIZA FERREIRA CAETANO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002952-19.2003.403.6113 (2003.61.13.002952-1)** - OLGA DOMICIANA CASTRO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001244-94.2004.403.6113 (2004.61.13.001244-6)** - BINGO VOLUNTARIOS LTDA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Antes de apreciar a petição de fl. 443, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 442, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União para ciência da referida decisão. Int.

**0001677-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001677-4)** - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 430,76 (quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos, conforme cálculos de fl. 149). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004052-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004052-1)** - MARIA ANTONIA MONTEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004501-30.2004.403.6113 (2004.61.13.004501-4)** - LUIZ ANTONIO SCAION (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000689-43.2005.403.6113 (2005.61.13.000689-0)** - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.



**0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2)** - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da necessidade de citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, apresente a autora cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8)** - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 152: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0000898-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000898-1)** - ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 182: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

**0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8)** - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Consta da inicial que a autora desta ação - a menor ISABELA ALMEIDA CARRIJO, portadora do CIC 389.281.128/85(fl. 22) - é representada por sua mãe, a Sra. Amanda Cristina de Almeida Silva. Por outro lado, na r. sentença de fl. 748/812 houve determinação para o pagamento de prestação alimentícia mensal vitalícia no valor de cinco salários mínimos à autora ISABELA ALMEIDA CARRIJO, Assim, como forma de se viabilizar tal pagamento, e também para que se evitem futuros transtornos e questionamentos legais, deverá ser aberta a conta bancária em nome da autora, mesmo que movimentada por sua representante legal. Destaque-se que a pensão mensal é vitalícia e não é viável - nem recomendável - que o pagamento seja feito em nome de terceiros, ainda que seja em nome da representante legal. Ressalte-se que pode haver, observadas as hipóteses legais, até a substituição da curadora. Assim, deverá a patrona da autora - com a urgência que o caso requer - trazer os dados bancários acima, prosseguindo-se após, nos termos da decisão de fl. 1209. Cumpra-se. Intimem-se

**0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0)** - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora acerca das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/06/2010 (fl. 62). Intime-se.

**0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osaman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) Sem prejuízo, após a realização da perícia médica, designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho da autora, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo promenorizadamente as atividades desenvolvidas pela

autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de telas do CNIS da autora, extraídas do banco de dados do INSS. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

**0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8) - MARLENE ALVES NICOLAU(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Intimem-se.

**0000003-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000003-1) - AILTON CESAR BATISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001245-69.2010.403.6113 (2010.61.13.001245-8) - GENY TEODORA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação de tutela não é devida. Em que pese a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, estabelece em seu art. 4º. que A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971., o periculum in mora não se mostra presente, dado o longo prazo decorrido entre o falecimento do marido da autora e o requerimento da pensão por morte. Ademais, conforme noticiado pelo INSS, a autora já é beneficiária de outro benefício previdenciário, afastando-se o risco de ocorrência de dano de difícil reparação. Manifeste-se a autora sobre o conteúdo da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001375-59.2010.403.6113 - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 18/37: Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Ademais, embora tenha o executado requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento atual (R\$ 2.660,54 - fl. 12) e as despesas mensais fixas apresentadas nos autos, pois algumas delas possuem caráter eventual, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001536-69.2010.403.6113 - BRAZ PEREIRA GOULART(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 18/37: Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Ademais, embora tenha o executado requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu rendimento atual (R\$ 2.660,54 - fl. 12) e as despesas mensais fixas apresentadas nos autos, pois algumas delas possuem caráter eventual, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Desse modo, deverá o autor promover o

recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação e documentos de fls. 61/67, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº. 0000189-16.2001.403.6113. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, do CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002067-58.2010.403.6113 - JUAREZ ONOFRE VENNING(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). O caso dos autos se enquadra na ressalva prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º do referido diploma legal, por se tratar de questão relativa a lançamento fiscal. Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002069-28.2010.403.6113 - JUAREZ ONOFRE VENNING(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). O caso dos autos se enquadra na ressalva prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º do referido diploma legal, por se tratar de questão relativa a lançamento fiscal. Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1401161-40.1997.403.6113 (97.1401161-2) - JOANNA FASCIOLLI DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004250-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004250-1) - HELENA MANIERO LOURENCO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003082-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 34/36, no importe de R\$ 8.991,83 (oito mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003091-58.2009.403.6113 (2009.61.13.003091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001185-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR X LUIS HENRIQUE ALVES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls 34/35 - R\$ 58.566,60, em setembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 34/35 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003122-78.2009.403.6113 (2009.61.13.003122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FURTUNATO ROCHOLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 24/28, no importe de R\$ 15.703,91 (quinze mil setecentos e três reais e noventa e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003147-91.2009.403.6113 (2009.61.13.003147-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls 23/24 - R\$ 1.073,27, em agosto de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 23/24 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000253-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**0001622-40.2010.403.6113 (2001.61.13.003346-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HUMBERTO BORGES CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 17.544,23 (dezesete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na

forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401495-45.1995.403.6113 (95.1401495-2)** - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1402239-40.1995.403.6113 (95.1402239-4)** - SEBASTIAO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**1402872-51.1995.403.6113 (95.1402872-4)** - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para fins de alteração do nome da advogada no sistema de acompanhamento processual, deverá a mesma juntar cópia da Carteira de Identidade de Advogada com as alterações dos dados pertinentes. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido de expedição de alvará das quantias depositadas nos autos, cabe consignar que os valores estão disponíveis em conta remunerada individualizada para cada beneficiário, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 17, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, de modo que fica indeferido o pedido. Int.

**0110080-13.1999.403.0399 (1999.03.99.110080-8)** - NELSON APOLINARIO FILHO X KATIA DAMACENO APOLINARIO X KATIA DAMACENO APOLINARIO X KARINA DAMACENO APOLINARIO X KARINA DAMACENO APOLINARIO X TATIANE DAMACENO APOLINARIO X TATIANE DAMACENO APOLINARIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001584-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001584-0)** - JOSE MARIO XAVIER X JOSE MARIO XAVIER(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002150-60.1999.403.6113 (1999.61.13.002150-4)** - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002898-92.1999.403.6113 (1999.61.13.002898-5)** - HERCILIA REJANE X HERCILIA REJANE(SP079750 -

TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003258-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003258-7)** - ESPEDITA PEREIRA MENEZES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESPEDITA PEREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004494-14.1999.403.6113 (1999.61.13.004494-2)** - ZENAIDE GABRIELA DA SILVA RUFINO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZENAIDE GABRIELA DA SILVA RUFINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004540-03.1999.403.6113 (1999.61.13.004540-5)** - APARECIDO DAMASCENO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0060057-29.2000.403.0399 (2000.03.99.060057-7)** - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000304-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000304-0)** - OSNIR GOMES DA SILVA X OSNIR GOMES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001994-38.2000.403.6113 (2000.61.13.001994-0)** - FRANCISCO MARIANO LEONCIO X SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI X LUZIA FERREIRA LEONCIO X MARIA DAS DORES LEONCIO X JOSE MARIANO LEONCIO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI X LUZIA FERREIRA LEONCIO X MARIA DAS DORES LEONCIO X JOSE MARIANO LEONCIO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0006760-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006760-0)** - LAZARO BORGES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0007555-43.2000.403.6113 (2000.61.13.007555-4)** - ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0007365-19.2001.403.0399 (2001.03.99.007365-0)** - ANTONIO DA SILVA PINTO X BENEDITO DA SILVA PINTO X CLARICE DA SILVA DE FARIA X MARIA CONCEICAO PINTO QUINAGLIA X JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO X ANDRE LUIS DA SILVA PINTO X ANA PAULA DA SILVA SOARES - INCAPAZ X DURVAL MARIA SOARES X ANGELICA CRISTINA SILVA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO DA SILVA PINTO X CLARICE DA SILVA DE FARIA X MARIA CONCEICAO PINTO QUINAGLIA X JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO X ANDRE LUIS DA SILVA PINTO X ANA PAULA DA SILVA SOARES X ANGELICA CRISTINA SILVA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4)** - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000526-05.2001.403.6113 (2001.61.13.000526-0)** - JOAO ALBIERO - INCAPAZ X AMARO ALBIERO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO ALBIERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002305-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002305-4)** - LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual reconheceu que não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7)** - OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fls. 93/94), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à parte autora-exequente para comprovar a regularidade da situação cadastral dos beneficiários do crédito no Cadastro de Pessoas Física - CPF, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**0002888-77.2001.403.6113 (2001.61.13.002888-0)** - ISABEL FERREIRA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002890-47.2001.403.6113 (2001.61.13.002890-8)** - GENEROSA MARIA DIAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENEROSA MARIA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002946-80.2001.403.6113 (2001.61.13.002946-9)** - ASSIS PEDRO BACHUR X ASSIS PEDRO BACHUR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.12.02 - fls. 125). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017933-60.2002.403.0399 (2002.03.99.017933-9)** - ELVIRA MARIA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELVIRA MARIA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000272-95.2002.403.6113 (2002.61.13.000272-9)** - NELSON LUIS CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ X ROZIMEIRE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X NELSON LUIS CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4)** - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista as decisões de fls. 227 e 243, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0000351-74.2002.403.6113 (2002.61.13.000351-5)** - ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA X ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 159/161: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04.08.03 - fl. 84). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000368-13.2002.403.6113 (2002.61.13.000368-0)** - MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO X MARIA



DOS REIS GONCALVES CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001328-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001328-4)** - PEDRO TIAGO DE SOUZA X OSVALDO TIAGO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZENAIDE MARTOS NUNES X MARCIA MARTOS DE SOUZA X MARTA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO TIAGO DE SOUZA X OSVALDO TIAGO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MARTOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ZENAIDE MARTOS NUNES X MARCIA MARTOS DE SOUZA X MARTA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Com o retorno, remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 224/225 entre os herdeiros habilitados às fls. 136/138, sendo 50 % (cinquenta por cento) ao viúvo meeiro e o restante em partes iguais entre os filhos; bem com para atualização dos valores arbitrados nas decisões de fls. 63/64 e 102, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (24/09/2003 - fl. 101 e 20/04/2005 - fl. 148). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001675-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001675-7)** - ROSARIA SPINELI DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSARIA SPINELI DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002946-12.2003.403.6113 (2003.61.13.002946-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 137: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0002987-76.2003.403.6113 (2003.61.13.002987-9)** - MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000331-15.2004.403.6113 (2004.61.13.000331-7)** - HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X HELTON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEZ OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X FABIANA DOS SANTOS MOURA X HELTON RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEZ OLIVEIRA DOS SANTOS X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X FABIANA DOS SANTOS MOURA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos ao herdeiros habilitados, sendo 50% ao viúvo e o restante em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº

154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.05.05 - fl. 99). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000777-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000777-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001958-54.2004.403.6113 (2004.61.13.001958-1)** - FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217-verso: Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fl. 185, bem como o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Int.

**0004383-54.2004.403.6113 (2004.61.13.004383-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (29.03.06 - fls. 98). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004537-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004537-3)** - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000011-28.2005.403.6113 (2005.61.13.000011-4)** - CLAUDIO PALHARES (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000388-96.2005.403.6113 (2005.61.13.000388-7)** - SILVANA ABADIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA OSCARINA DA ABADIA DOS SANTOS X SILVANA ABADIA DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003933-77.2005.403.6113 (2005.61.13.003933-0)** - APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA X APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Fls. 158/164: Para apreciação do pedido de dedução dos honorários contratuais, deverá o patrono do autor juntar aos autos o contrato escrito original, por se tratar de execução de título extrajudicial, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte (art. 22, 4º e 24, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 614, inciso I, do CPC e art. 5º da Resolução n.º 55/2009).Ademais, tendo em vista a peculiaridade do cálculo dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 158/159, apresente o patrono da autora planilha de cálculos demonstrando os valores a serem requisitados em favor da parte autora e de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Aparecida Deodata de Ameida Terra, conforme certidão de fl. 15. Intime-se.

**0004354-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004354-0)** - ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA JARDIM MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 135), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, prosseguindo-se a execução conforme cálculos de fl. 128. Após, dê-se vista à parte autora-exequente para comprovar a regularidade da situação cadastral dos beneficiários do crédito no Cadastro de Pessoas Física - CPF, para fins de requisição do pagamento.Intime-se.

**0000918-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000918-3)** - SARA GOMES BARBOSA ALVES X SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Tendo em vista a peculiaridade do cálculo dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 206, apresente ao patrono da autora planilha de cálculos demonstrando os valores a serem requisitados em favor da autora e de honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove a autora o cancelamento do CPF de número 029.934.708-76, pois, conforme comprovante juntado à fl. 215, referido CPF está em situação regular, o que revela duplicidade.Intime-se.

**0002167-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002167-5)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 125/127: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002551-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002551-6)** - BENEDITA DOS SANTOS COSTA X BENEDITA DOS SANTOS COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Considerando que não houve interposição de embargos à execução pelo réu, apesar de devidamente citado, determino o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pela parte autora à fl. 219.Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (23.08.07 - fl. 151). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os officios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002748-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002748-3)** - ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pelo autor à fl. 173, pois tal providência independe de ordem judicial, cabendo à parte autora promover a atualização de seus dados cadastrais diretamente na Agência da Previdência Social. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 171, prosseguindo nos termos de seu tópico final. Intime-se. Cumpra-se.

**0003951-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003951-5)** - CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA X CLARICE MARIA DOS SANTOS PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fls. 186/187: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4)** - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004155-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004155-8)** - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES X ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000332-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000332-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0001860-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001860-7)** - ANTONIO GERALDO VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO GERALDO VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Norma Ferraro Veríssimo (viúva meeira) e Lis Mari Veríssimo (filha), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Antonio Geraldo Verissimo), em observância ao que determina a Resolução n.º. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 148 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002066-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002066-3)** - AMELIA FACEIROLI DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMELIA FACEIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intemem-se.

**0000416-59.2008.403.6113 (2008.61.13.000416-9)** - JOEL JUSTO DOS SANTOS X ROSELI BATISTA DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI BATISTA DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001544-46.2010.403.6113 (2007.61.13.002290-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Vistos. Tendo em vista que as cópias dos cálculos juntadas às fls. 42/46 estão incompletas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal/impugnante para complementar a instrução do feito, mediante juntada das planilhas integrais dos cálculos impugnados, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a impugnante juntar também cópias dos extratos das contas, a fim de possibilitar a realização dos cálculos nestes autos, caso seja necessário. Int.

**0001866-66.2010.403.6113 (1999.03.99.013859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO

Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 0013859-65.1999.403.039 e autuada em apartado, intime-se a autora/impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tais como: cópias da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, das planilhas de cálculos impugnadas, dos créditos efetivados, da penhora efetivada e outros que entender pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)** - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 164: Aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação autuada em apartado. Int.

**0002220-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002220-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Intime-se a empresa/embargada para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Tendo em vista o cumprimento da decisão de fl. 50, no tocante ao traslado das peças indicadas, determino o desamparamento dos autos principais. Cumpra-se. Int.

**0002913-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002913-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO GOMES  
Fls. 30/32: Indefiro o pedido de intimação do executado, tendo em vista que o mesmo já foi intimado para pagamento, quedando-se inerte (fl. 26/28). Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003570-61.2003.403.6113 (2003.61.13.003570-3)** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o requerente já sacou o valor total do FGTS, conforme ofício e extrato de fls. 72/73, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de fl. 69. Após intimação do requerente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1921**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição e decisão de fls. 371 e 373 e certidão de fl. 376. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1403379-12.1995.403.6113 (95.1403379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)) PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 276-277, 296-299 e 317-320 e certidão de fl. 323. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1401837-85.1997.403.6113 (97.1401837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9)) CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS(SP115939 - CIRO IBIRA DE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 45-48, do despacho e decisão de fls. 61 e 65-66 e certidão de fl. 69. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**1404975-26.1998.403.6113 (98.1404975-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2)) JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e decisão de fls. 58-64 e 95-102 e certidão de fl. 104. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002597-77.2001.403.6113 (2001.61.13.002597-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406625-45.1997.403.6113 (97.1406625-5)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fl. 18-19, relatório e acórdão de fls. 66-68 e certidão de fl. 71. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001406-79.2010.403.6113 (2006.61.13.001270-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)) NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 71: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no despacho de fl. 69. Intimem-se.

**0001738-46.2010.403.6113 (2006.61.13.002647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002647-8)) H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Manifeste-se a embargante, expressamente, sobre a preliminar arguida pela Fazenda Nacional em sua impugnação de fls. 186-190, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003618-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) EMER PEDRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 152-157 e certidão de fl. 160. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO

DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Fl. 256: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF, do montante de R\$ 3.910,00 depositado na conta nº. 6079-8, referente aos depósitos de fls. 245, 247-248, devidamente corrigido. Sem prejuízo, oficie-se à Teixeira Imóveis e Consultoria Ltda., solicitando informações acerca dos depósitos dos alugueres dos mês de julho de 2009 até a presente data. Após, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se. Int.

**0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Vistos, etc., Fl. 25-26: Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação em relação aos co-executados. Concedo aos petionários de fls. 25-26 o prazo de 05(cinco) dias para juntada do instrumento de mandato. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 439: Por ora, intimem-se os executados dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls. 381 e 441). Após, tornem os autos conclusos.

**1402640-68.1997.403.6113 (97.1402640-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao executado da nota de devolução emitida pelo 2º CRI de Franca para as providências cabíveis. Int.

**1403627-07.1997.403.6113 (97.1403627-5)** - FAZENDA NACIONAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO X JOSE GENAR PEIXOTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao executado da nota de devolução emitida pelo 2º CRI de Franca para as providências cabíveis. Int.

**1403746-31.1998.403.6113 (98.1403746-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao executado da nota de devolução emitida pelo 2º CRI de Franca para as providências cabíveis. Int.

**0002723-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002723-7)** - FAZENDA NACIONAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Dê-se ciência ao executado da nota de devolução emitida pelo 2º CRI de Franca para as providências cabíveis. Int.

**0004248-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004248-7)** - FAZENDA NACIONAL X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP084934 - AIRES VIGO)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, primeiro o beneficiário, o Dr. Aires Vigo - OAB/SP 84.934. Intimem-se.

**0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

**0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1)** - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 82, suspendo o curso do andamento do feito até outubro de 2010 e, por consequência, cancelo os demais leilões designados nos autos. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o petítório de fl. 85, defiro nova designação da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR, CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 28 de JUNHO de 2010, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 27//29 e 30/31. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0004593-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004593-0) - GENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do determinado à fl. 114, remetam-se os autos ao perito nomeado Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para que proceda a perícia complementar. Designo o dia 07 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 21, centro, Guarulhos/SP Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca do designado. Realizada a perícia complementar, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0004986-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004986-8) - MARIA ABATI ARREBOLA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 278/88: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo o réu, no mesmo prazo, acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, conforme já determinado à fl. 65. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0005378-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005378-1) - AMERINDO PEREIRA DE LACERDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no



consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 57/58e 70/71. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0006587-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006587-4) - JOSE VIDAL DO NASCIMENTO(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/85: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Fl. 93/94: Indefiro o quesito suplementar apresentado pelo autor, nos termos do artigo 426, I, do CPC Outrossim, haja vista que o autor alega nos autos ser portador de arritmia cardíaca, nomeio o perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, para avaliação pericial das condições cardiológicas do autor. Designo o dia 28 de JUNHO de 2010, às 11:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada ao problema de saúde alegado. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

**0007686-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007686-0) - LUIZ EUFRASIO BARBOSA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de nova prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 28 de JULHO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça

Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008857-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008857-6) - SILMARA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 15 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 54/56. Outrossim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0010554-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010554-9) - JOSE NETO VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 15 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0010946-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010946-4) - ELISIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter

progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0013225-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013225-9) - LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 14 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0001477-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001477-9) - ANTONIO BERNARDO FERREIRA FILHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0001491-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001491-3) - ANTONIO LUIS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intime-se.

**0002139-61.2009.403.6119 (2009.61.19.002139-5) - ZILDA FERNANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0008278-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008278-5) - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a

juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0011770-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011770-2) - RONILSON DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 28 de JULHO de 2010, às 12:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intimem-se.

**0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2) - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0000702-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000702-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o

exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 28 de JULHO de 2010, às 12:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intimem-se.

**0002989-81.2010.403.6119 - MARINALVA MIRIAN DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 08 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda

documentação médica que possuir. Cite-se e Intimem-se.

**0003579-58.2010.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 14 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0003601-19.2010.403.6119 - CECILIA MESSIAS DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 14 de junho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 6966**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Baixo os autos em diligência. Junte a INFRAERO, no prazo de dez dias, o relato do exame pré-admissional em que o autor foi considerado inapto para ingressar no cargo profissional de serviços aeroportuários. Após, dê-se vista ao perito para análise e, oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005771-71.2004.403.6119 (2004.61.19.005771-9)** - MARIA AUREA FRERES MARTINS SILVA X MARIA GERCINA FRERES MARTINS SILVA X MARIA NANCY FRERES MARTINS LIMA X MARIA HELENA FRERES PINHEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)  
Fls. 204/223: Dê-se vista à partes autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 309: Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se foi efetivado acordo com a ré, juntando-se comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0006713-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006713-4)** - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 295/297: Ciência à parte autora.

**0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor FRANCISCO FERREIRA LIMA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Reitere-se o ofício expedido à fl. 150 dos autos. Defiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 186/187, bem como o requerido pelo autor à fl. 193. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0008465-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008465-4)** - HELENA FARKAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) 1) Fls. 129/130: defiro. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001775-55.2010.403.6119** - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A  
Baixo os autos em diligência.1) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;2) Cite-se e intime-se.

**0003875-80.2010.403.6119** - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como, para que acoste aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**0003997-93.2010.403.6119** - VALQUIRIA MARTINS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, intime-se a autora para que promova a inclusão dos menores GIOVANA DA SILVA PEREIRA e BRUNO MARTINS PEREIRA, no polo passivo da demanda, fornecendo o necessário à citação. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, estando os autos em termos, procedam-se as citações, sendo que, quanto ao menor BRUNO, por se tratar de filho da ora requerente, deverá ser aberta vista à Defensoria Pública Federal, a fim de que assumo o patrocínio do mesmo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ademais, concedo à autora, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

**0004009-10.2010.403.6119** - VALDIR WALMIR SILVA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007541-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007541-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0011628-25.2009.403.6119 (2009.61.19.011628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA CUNHA WILTEMBURG(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Motivos pelos quais HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 09, pelo valor de R\$40.994,89 (Quarenta Mil, Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), atualizados para o mês de maio de 2009.Deixo de condenar a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos da transação em que se compuseram as partes (fls. 69).Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 6967**

### **ACAO PENAL**

**0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado SEBASTIÃO LUIS PEREIRA LIMA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 07 de junho de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1234**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001595-54.2001.403.6119 (2001.61.19.001595-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-29.2000.403.6119 (2000.61.19.000519-2)) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP170899E - GABRIEL MAIRON CORTILIO E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCECENTES os embargos para tão somente determinar a redução da multa moratória para o patamar de 20% ( vinte por cento ), devendo a exequente, ora embargada, providenciar a substituição da CDA, nos termos desta sentença, como condição para prosseguir com a ação executiva.Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001681-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-82.2004.403.6119 (2004.61.19.003785-0)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018876-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018876-6)) FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005708-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002194-7)) BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios ...

**0007354-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007354-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-09.2000.403.6119 (2000.61.19.000876-4)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 809/819, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0007765-32.2007.403.6119 (2007.61.19.007765-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-76.2003.403.6119 (2003.61.19.002753-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas: (I) declarar extinta a execução quanto aos créditos tributários relativos aos períodos de 12 e 13/1995, inscrição n. 35.423.961-9, em razão de sua decadência; (II) bem como para determinar, tão somente em relação à embargante, a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencido após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão.

**0000271-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000271-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001801-9)) RISA SPRINGS AMORTECEDORES DE VIDRACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Ante o exposto, quanto à alegação de excesso da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

**0002909-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002909-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-72.2001.403.6119 (2001.61.19.000682-6)) ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X LUCIVALDA ONORIO DO ESPIRITO SANTO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2001.61.19.000682-6, em razão de prescrição do crédito exigido. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário....

**0007609-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007609-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-69.2005.403.6119 (2005.61.19.002833-5)) POWER LINE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008071-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008071-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-88.2003.403.6119 (2003.61.19.008320-9)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007320-19.2004.403.6119 (2004.61.19.007320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-44.2004.403.6119 (2004.61.19.000787-0)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de incidente processual de exceção de incompetência entre as partes, com decisão definitiva, sobrevindo às fls. 138/139 a notícia de que o crédito tributário objeto da demanda foi incluído em parcelamento aderido pelo excipiente que ora formula pedido de extinção da presente ação.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Decido.O pedido do excipiente merece acolhimento, pois, plausível a harmonização dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas com o atendimento às condições estipuladas para a adesão.Os documentos acostados às fls. 140/153 comprovam a adesão da excipiente à moratória instituída pela Lei nº 11.941/09 e, asseverado ato extrajudicial é incompatível com a vontade de demandar, pois o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário importa renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente.Ante o exposto, acolho o pleito, homologando a desistência formulada pelo excipiente. Sem honorários advocatícios (par. 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09).Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000111-72.1999.403.6119 (1999.61.19.000111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUIMICA IND/ E COM/ ALSIFER LTDA(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0002165-74.2000.403.6119 (2000.61.19.002165-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBBERSTEEL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0007890-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO R SANTOS) X ACIP ALIANCA COML/ E INSTR DE PRECISAO LTDA-ME X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos em execução, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais em epígrafe.

**0012697-10.2000.403.6119 (2000.61.19.012697-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBOARD LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA X JOFFRE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X CLAUDINEIS CANELLA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

...Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos em execução, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais em epígrafe.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais 2000.61.19.012698-0, 2000.61.19.012699-2, 2000.61.19.012700-5 e 2000.61.19.012701-7Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004062-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004062-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAID PELL EMBALAGENS LTDA X JOAO RICARDO MOSCONI X ROSANA DE SALVO

1. Necessária a prévia tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Expeça-se, portanto, o respectivo mandado.2. Negativa a diligência, cite-se a executada por edital, conforme requerido.3. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.4. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, conforme requerido pela exequente às fls. 26. Deverá o SEDI emitir as cartas citatórias.5. Se for o caso, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça cópias da inicial para instrução das cartas de citação.6. Após, citem-se os co-responsáveis nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.7. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora de bem(ns) dos co-responsáveis, dê-se vista à exequente, para que se

manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento.8. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

**0004370-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004370-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JORGE KIYOSHI TOYODA ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0005091-52.2005.403.6119 (2005.61.19.005091-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA RENATA FERREIRA ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0005149-55.2005.403.6119 (2005.61.19.005149-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RAQUEL BARTU DA COSTA ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0005862-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005862-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X LUCIANO NICOLAU RODRIGUES X MARCOS NICOLAU RODRIGUES X MARCIA ARAUJO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X MAURICIO NICOLAU RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)  
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-executados SEVERINO CORDEIRO MERGULHÃO e MÁRCIA ARAÚJO MERGULHÃO dou os mesmos por citados.3. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize os co-executados acima sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Intime-se por publicação.4. Após a regularização, abra-se vista a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias manifestar-se acerca das diligências realizadas e petição de fls. 22/34. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1235**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001171-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012549-5)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0011471-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011471-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002070-0)) FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia da sentença e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000705-52.2000.403.6119 (2000.61.19.000705-0)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA INCORPORADORA DE TEC LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013497-38.2000.403.6119 (2000.61.19.013497-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013682-76.2000.403.6119 (2000.61.19.013682-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AMEGIO CLINICA MEDICA SC LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FRANCISCA LACERDA LIMA DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0015759-58.2000.403.6119 (2000.61.19.015759-9)** - UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IMB DISTRIBUICAO DE PROD AUTOMOBILISTICOS LTDA X MARIO BENVENUTO(SP032192 - MASSAR FUJII) X IRINEU BRANDALISE

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime-se o co-executado, Sr. Mário Bemvenuto, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 119, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.3. Decorrido o prazo, oficie-se à CEF, para conversão em renda dos valores depositados. 4. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito.

**0019814-52.2000.403.6119 (2000.61.19.019814-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021355-23.2000.403.6119 (2000.61.19.021355-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001424-97.2001.403.6119 (2001.61.19.001424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001975-77.2001.403.6119 (2001.61.19.001975-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002448-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002448-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X

PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000772-75.2004.403.6119 (2004.61.19.000772-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SP174469 - JOSÉ DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001720-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001720-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003450-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003450-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR X ALDELIZE PINHEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006504-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006504-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILDO ANTONIO SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

**0006556-33.2004.403.6119 (2004.61.19.006556-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

**0007742-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007742-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004033-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004033-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADMINISTRADORA DE BENS E INDUSTRIAL GUARULHOS LTDA X NELSON NASCIMENTO DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP253908 - JULIANA MARIA BROCCHI DE SOUZA

TEIXEIRA) X ANUNCIATO THOMEU SOBRINHO X ROSA MARIA THOMEU MIGUEL

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006141-16.2005.403.6119 (2005.61.19.006141-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000613-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000613-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001788-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001788-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006236-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006236-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007164-60.2006.403.6119 (2006.61.19.007164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008622-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008622-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001308-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001367-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001367-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002459-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002459-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005085-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METACIL SA METALURGICA COMERCIO E INDUSTRIA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000936-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000936-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0006419-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006419-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAP AIR PORTUGAL(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE)

1. Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0008688-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1. Prejudicado o pedido de fl. 77/82, tendo em vista a prolação da sentença à fl. 74..2. Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3. Intime-se.

**0000665-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000665-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SED COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001890-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001890-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARAIVA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005084-21.2009.403.6119 (2009.61.19.005084-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.



a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 1240**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009720-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009720-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2560**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003663-59.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HANS JURGEN MAX DOLLE(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Inicialmente verifico que as peças de denúncia (fls. 37/39) e cota ministerial (fl. 40) foram protocoladas em cópias pelo Ministério Público Federal, razão pela qual deverá referido órgão providenciar a juntada dos originais no prazo de 48 horas.Intime-se.2. Independentemente da juntada das peças originais pelo MPF, designo, desde já, o dia 07/06/2010, às 17 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência.3. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais junto às Justiças Federal e Estadual e eventuais ações penais transitadas em julgado do denunciado, a serem solicitadas inclusive à INTERPOL/SP para que requeira os antecedentes junto às suas representações na Espanha e Alemanha, consignando o caráter urgente para atendimento, tendo em vista a data de audiência acima designada.Instrua-se o ofício à INTERPOL com cópias de fls. 13/15.4. Julgo prejudicado o pedido de fls. 41/49, tendo em vista que tal pedido já foi objeto de apreciação às fls. 19/20 dos autos da liberdade provisória nº 0004022-09.2010.403.6119.Ciência à Defensoria Pública da União.5. Fls. 50/51: Manifeste-se o Ministério Público Federal.6. Informe a defesa, no prazo de 48 horas, o endereço onde possa ser localizado o denunciado HANS-JÜRGEN MAX DLLE, bem como se comparecerá à audiência independentemente de intimação.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0005231-57.2003.403.6119 (2003.61.19.005231-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO EMIDIO DA SILVA X WAGNER MARTINS X JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

1) Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO e WAGNER MARTINS, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 293, I c/c 1º do mesmo dispositivo, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apartada síntese, no dia 28 de agosto de 2002 - de acordo com a decisão de fls. 224/225, que acatou a correção da denúncia -, os acusados PAULO e WAGNER estariam comercializando maços de cigarro de diversas marcas com a estampilha falsificada. Ainda segundo a exordial, a propriedade dos maços de cigarro seria de JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2004 (fl. 88). À fl. 279, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, nesta oportunidade, pugna pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito, bem como o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato em relação à WAGNER MARTINS, já que este contava com menos de 21 (vinte) anos na data dos fatos. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 28 de agosto de 2002, a denúncia foi recebida em 16 de março de 2004. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta aos acusados PAULO e JOSE INÁCIO não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão de estes acusados serem primários e ostentarem bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais ora acostadas aos

autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, VI, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento decorreram mais de 6 anos e, ainda que aplicada uma pena média de 4 anos, a prescrição se operaria inexoravelmente. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. De outro lado, conforme documento apresentado nesta data, cuja cópia segue encartada, verifica-se que WAGNER MARTINS contava com 19 (dezenove) anos na data dos fatos, de modo que, nos termos do artigo 115, conta-se pela metade o prazo prescricional em relação a este acusado. Considerando que a pena máxima prevista para o delito é de 8 (oito) anos, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos. Reduzida, pois, a prescrição pela metade em virtude da idade do réu, sua ocorrência verificou-se com decurso de 6 (seis) anos, o que se deu em março do presente ano. Sendo assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela em relação aos acusados PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. De igual modo, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato em relação ao acusado WAGNER MARTINS. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva em relação aos PAULO e JOSÉ INÁCIO e pela pena em abstrato em relação ao acusado WAGNER MARTINS, considerada a menoridade relativa deste, e por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)**

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) A acusada LILIAN GOMES, devidamente citada por edital (fl. 136), constituiu advogado nos autos - mediante a juntada da procuração de fl. 203, e apresentou defesa escrita, arrolando quatro testemunhas conforme se verifica às fls. 210/218. Rejeitada a absolvição sumária, este Juízo designou esta audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que a acusada seria interrogada, de acordo com os termos da decisão de fls. 222 e 223. Nesta mesma decisão determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, uma vez que possuem domicílio em Belo Horizonte-MG, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. 2) A ausência da acusada nesta oportunidade foi noticiada pela defesa, a qual requer seja tomado o silêncio da ré como parte de sua defesa, nos termos da petição de fl. 250. 3) O pleito da defesa merece acolhimento, uma vez que no novo regime do Código de Processo Penal tem-se considerado faculdade (e não obrigação) do acusado comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a sua autodefesa. Com efeito, se a ré pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, a sua ausência à audiência de instrução e julgamento pode, como requerido pela própria parte, ser interpretada como estratégia na qual ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Destarte, não há que se falar em eventual nulidade, uma vez que é a própria defesa quem requer seja a ausência da acusada considerada como exercício de seu direito ao silêncio, de modo que o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Por outro lado, não se mostra razoável a outra alegação da defesa, que pretende justificar a recusa da acusada em comparecer a este ato em virtude da ordem de prisão expedida. É evidente que o comparecimento espontâneo da acusada a esta audiência seria devidamente considerado por este Juízo em seu favor, como demonstração inequívoca de boa-fé e lealdade, podendo ser revista a sua situação processual. Entretanto, ao optar pelo não comparecimento, bem como, não tendo informado até o momento o seu endereço ao Juízo, nem, tampouco, comprovada a primariedade e ocupação lícita, a acusada apenas reforça os fundamentos da prisão preventiva já decretada - fls. 243/244. 4) Muito embora a expedição de carta precatória não suspenda o curso da instrução criminal, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, verifico que o Juízo deprecado já designou o dia 18/05/2010 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - fls. 248 e 249. Assim sendo, em homenagem à ampla defesa e, considerando a ausência de prejuízo à celeridade do processo, aguarde-se a data designada para a oitiva das testemunhas, 18/05/2010 e, em seguida, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Frise-se, por derradeiro, que as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória - fls. 238 e 238-verso, competindo-lhes, portanto, o acompanhamento no Juízo deprecado, nos termos da súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5) Intimem-se

**0005416-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005415-0)) JUSTICA PUBLICA X NAM KYU KIM(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)**

Tendo em vista a localização do endereço da testemunha de acusação à fl. 332, DESIGNO o dia 20 de julho de 2010 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que a testemunha de acusação RICARDO VOLCOV CRIVELANTE será ouvida, bem como será realizado o reinterrogatório do réu NAM KYO KIM, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/08 que alterou o procedimento do CPP. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da

audiência. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1813**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004378-04.2010.403.6119** - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP246743 - LUIS PICCININ JUNIOR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, decisão liminar e sentença, se houver, dos autos do Mandado de Segurança n.º 0003498-60.2010.403.6119, em tramitação na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 1814**

### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI E SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fls. 530/543, 544/555, 558/584 e 585/608: Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva, formulados pelos acusados VAGNER APARECIDO BARBOSA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI e TEREZINHA BINDER VALVASSORI. Alega a defesa desses acusados, em apertada síntese, que todos são primários, tem residência fixa e exercem ocupações lícitas, não se fazendo presentes os requisitos da custódia cautelar. A defesa do acusado GUILHERME ARAÚJO BONFIM apresentou sua resposta à acusação, nas folhas 626/642, postulando a concessão da Liberdade Provisória, argumentando que não possui antecedentes criminais, tem residência física, família constituída e ocupação lícita, além de tecer considerações alusivas ao mérito de lide penal. Asseverou, também, que vem se sedimentando em nossos tribunais a odiosa prática de apreciação do pedido de Liberdade Provisória, somente, após o interrogatório do acusado, fato que não possui previsão legal, além de constituir verdadeiro atentado ao estado de direito e às garantias fundamentais do cidadão. Igualmente ressaltou que a concessão da Liberdade Provisória não constitui mera faculdade do juiz, mas direito subjetivo do acusado desde que presentes os requisitos legais autorizadores, pontuando que: O juiz que, ao seu alvedrio, priva o acusado de sua liberdade, negando a liberdade provisória nos casos em que a lei admite é, sim, passível das penalidades previstas na Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que prevê os crimes de abuso de autoridade ... (fl. 632). No mérito, alegou inépcia da inicial. LUCIANO TADEU RIBEIRO também requereu a revogação de sua custódia cautelar, às fls. 660/690, afirmando que os requisitos da medida devem permanecer durante toda instrução processual, sendo cabível sua revogação, uma vez cessadas as causas que fundamentaram sua decretação. Acrescentou que não há indicação de fatos concretos no sentido de que apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Quanto ao risco à ordem econômica, argumentou que os danos causados ao erário serão ressarcidos pelos beneficiários do suposto esquema fraudulento, consoante proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo MPF aos acusados, em relação aos quais o processo foi desmembrado, concluindo que a magnitude do prejuízo causado aos cofres da autarquia previdenciária não

constitui óbice à revogação de sua prisão. Alegou, ademais, ausência de fundamentação individualizada e compatível com as condutas imputadas a cada agente, a ensejar a manutenção da medida excepcional em discussão. A acusada ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, por sua vez, apresentou a petição de fls. 699/746, contendo sua defesa preliminar, prevista nos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal, pleiteando também a concessão de liberdade provisória e alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para tanto, posto que é primária, ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 747/752, pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos acusados VAGNER APARECIDO BARBOSA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI e TEREZINHA BINDER VALVASSORI, defendendo a necessidade de manutenção de suas prisões cautelares. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o MPF não foi previamente instado a manifestar-se sobre os pedidos deduzidos por GUILHERME ARAÚJO BONFIM, LUCIANO TADEU RIBEIRO e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, tendo em vista que os mesmos aportaram neste Juízo após o processo ser remetido com vista ao órgão ministerial. No que tange aos requerimentos de liberdade provisória, formulados pelos acusados GUILHERME ARAÚJO BONFIM e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, anoto trata-se de instituto destinado a restituir o jus libertatis à pessoa autuada em flagrante delito, o que não é o caso, tendo em vista que os requerentes encontram-se presos preventivamente. Diante disso, conheço de tais pretensões como sendo de reiteração dos pedidos de revogação de prisão preventiva, que foram anteriormente indeferidos pelas decisões de fls. 259/261 e 506/511, respectivamente. Conforme frisado na decisão de fls. 111/126, há demonstração da prática de crimes punidos com reclusão, além de indícios suficientes da participação de todos os acusados na prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, dentre eles Técnicos do Seguro Social e Médicos Peritos do INSS que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença, contando para tanto com a participação de todos os acusados. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Vale ressaltar, nesse sentido, que, em diálogo mantido no dia 19/01/2010, às 09h04min11seg, conforme relatado no Auto Circunstanciado nº. 03/2010, LUCIANO revela ao acusado SIDNEI a existência de um chupa cabra instalado nos computadores da APS de Guarulhos (fl. 306 dos autos nº. 0011785-95.209.403.6119). Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO era o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para tanto, ingressava no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos colhidos até o momento indicam tratar-se de organização criminosa, sendo que, em seu primeiro escalão, figuram os acusados FÁBIO ALVES FEITOSA, VAGNER APARECIDO BARBOSA e SIDNEI APARECIDO VITORIANO, que atuam na intermediação de clientes para a quadrilha orquestrada por LUCIANO (fls. 929 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os acusados LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e TEREZINHA BINDER VALVASSORI atuavam na captação dos clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão, que, por sua vez, os encaminhavam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais são informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). LUCIANO recebia esses números e providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. As supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Conforme se verifica dos documentos constantes do Apenso V, o médico perito do INSS. Dr. Massafumi Tamaguchi, confirmou que não realizou perícias nos segurados Jorge Valdivino e Oscarlino Pereira Duarte, embora eles estejam auferindo benefício de auxílio-doença, em decorrência de suposto parecer favorável, emitido com sua senha pelo sistema SABI (fls. 136/143 do Apenso V aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Vale destacar que os registros indicam que tais perícias teriam sido realizadas em tempo recorde, ou seja, com intervalos de dois a três minutos cada, enquanto a média de tempo demandada para a realização desses exames é de, aproximadamente, vinte minutos. Além disso, o texto utilizado nos campos histórico, exames físicos e considerações, em diversas dessas perícias, são idênticos, sugerindo a utilização dos recursos copiar e colar, para imprimir agilidade ao procedimento. No Relatório APE/GR/SP

22 SET (Apenso I aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), também, foram encaminhados quatro dossiês, formados para apurar indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, a saber: 1) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Massafumi Yamaguchi, em 15/06/2009 (Apenso V). Consta no Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE a realização de trinta e quatro perícias, com a matrícula do referido profissional que reconhece a realização de, apenas, quinze. Apurou-se que essas perícias não reconhecidas foram realizadas depois das 18 horas, sendo que o agendamento se encerra, diariamente, às 15h40min. As remarcações dessas perícias, com indícios de irregularidades foram efetuadas pelo acusado LUCIANO e realizadas alguns minutos depois. 2) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Luiz Hiroshi Mizuno (Apenso IV). Foram constadas irregularidades nos mesmos moldes, sendo que algumas perícias foram realizadas em seu período de férias ou fora do horário de expediente normal, também, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 3) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Paulo Domingos Santos (Apenso III). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados fora do horário normal de expediente, igualmente, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 4) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Eduardo Di Loreto (Apenso II). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados, da mesma forma, fora do horário normal de expediente e, também, poucos minutos após a remarcação das perícias por LUCIANO. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Além disso, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). O segurado Luis Alberto La Paz compareceu na DELEPREV, em 30/09/2009, e relatou que se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - B31, há quatro anos e três meses, tendo realizado a última perícia em janeiro de 2.009, quando teve o benefício cessado. Após interpor recurso administrativo, foi submetido à nova perícia, em 04/02/2009, quando o perito autorizou o prosseguimento do benefício. Cerca de quinze dias depois recebeu correspondência na qual, novamente, foi informado da cessação do benefício. Ingressou, então, com ação perante o Juizado Especial, sendo marcada nova perícia para 06/10/2009. No início de setembro, recebeu telefonema de uma pessoa que se identificou como advogado e informou ter conhecimento de todos os dados do seu benefício. O referido segurado foi ao escritório desse advogado, onde por ele lhe foi mostrado todo o histórico das perícias realizadas. Por intermédio desse advogado, teria sido agendada outra perícia na APS em Guarulhos, para o dia 22/09/2009, na qual o segurado não precisaria comparecer, acrescentando que deveriam ser pagos dois salários à pessoa que faria a perícia, além de um salário que seria o custo do serviço do advogado, tudo parcelado em três vezes, sendo que recusou a proposta e não compareceu à perícia marcada e apresentou o cartão de visita do advogado (fls. 23/28 do Apenso I). Às fls. 302/305 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 foi captada conversa entre VAGNER e LENIVALDO, na qual o primeiro revela que: Ele falou que os médicos vão voltar depois de segunda-feira, que são os novos, que ai ele consegue roubar uma senha e começar a fazer (...). Noutra conversa VAGNER orienta Pedro como proceder, para burlar o sistema de benefícios do INSS, evidenciando que também integra a quadrilha, mantendo contato com vários intermediadores de benefícios previdenciários de auxílio doença sem o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, contando com a participação fundamental do acusado LUCIANO. Importante ressaltar também o conteúdo da representação de fls. 493/510 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119, revelando que o acusado SIDNEI conversa com ROSENILDO, quando comentam sobre a captação de novos clientes. Notícia também referida representação que a acusada ERMELINDA mantém contato com diversos intermediários, negociando valores a serem pagos na APS de Guarulhos, demonstrando, inclusive, ser profunda conhecedora dos trâmites internos do INSS, relativos a prazos e dificuldades para concessão e prorrogação de benefícios. A mesma representação demonstrou ainda que, no dia 11/02/2010, das 11h51min12s às 11h53min06s, ERMELINDA manteve contato com pessoa não identificada, na qual cita o nome do médico Dr. Raimundo, já anteriormente mencionado em diálogos mantidos entre os acusados VAGNER e LENIVALDO. Em diálogo do dia 09/02/2010, das 10h18min11s às 10h21min31s, o acusado WILSON fala com EGLE, demonstrando preocupação em andar com altos valores em dinheiro no bolso. No dia 10/02/2010, das 22h01min30s às 22h02min14s, o acusado LUCIANO fala com VAGNER, dizendo que está na companhia do acusado VALTER, reforçando a possível participação de todos eles no esquema de falsificação de benefícios previdenciários. Consta ainda daquela representação que os acusados VAGNER e LENIVALDO mantêm contatos frequentes, sendo que, no dia 12/02/2010, num período de aproximadamente 90 minutos foram detectadas sete chamadas entre eles, nas quais tratam da confirmação de concessão de benefícios fraudulentos e esclarecimentos sobre a quantidade de solicitações repassadas. Naquele mesmo dia VAGNER fala com GUILHERME, para informar que saíram dois benefícios solicitados por ele. Também fala com Vanderli, provável beneficiário do esquema fraudulento, informando que seu benefício estaria pronto ao custo de R\$ 4.200,00. Em 17/02/2010, VAGNER fala com FÁBIO acerca de sua desconfiança em relação ao acusado GUILHERME, posto que este não teria efetuado o pagamento, o que a partir de então deveria ser feito de forma mais efetiva, com a indicação do número do PIS, nome do segurado e número do benefício. VAGNER também revelou que depositou R\$ 40.000,00 na conta de LUCIANO. Por fim, revelou também a citada representação que, naquele período de monitoramento, VAGNER recebeu mensagens do terminal telefônico

monitorado utilizado por GUILHERME e de outros terminais de pessoas não identificadas, repassando-as para LUCIANO. Consta da representação de fls. 763/846 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que LUCIANO recebia, diariamente, de seus comparsas, em média, de 20 a 30 NIT's e NB's, cobrando em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, por benefício implantado fraudulentamente nos sistemas informatizados da Previdência Social - SABI. Nesse sentido, o diálogo captado entre LUCIANO e VAGNER, no dia 09/03/2010, às 20h18min39seg, quando falam sobre a implantação de 21 benefícios, enquanto que, na conversa entabulada com SIDNEI, no dia 17/03/2010, às 20h26min23seg, LUCIANO revela que os preços cobrados pelas fraudes variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, dependendo do intermediário. Em 15/03/2010, às 21h00min49seg, LUCIANO fala com VAGNER sobre um depósito efetuado em cheque na sua conta bancária. Consta também daquela representação que, no dia 11/03/2010, às 21h02min13seg, os acusados FÁBIO e ERMELINDA dialogam demonstrando que esta continua atuando efetivamente na perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social. No dia 11/03/2010, às 10h50min12seg, o acusado WILSON fala com EGLE sobre o repasse de nomes de pessoas, para obtenção do benefício de auxílio doença, sem se submeterem aos necessários exames médicos periciais. Por fim, consta da representação de fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que, em diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg, LUCIANO fala com SIDNEI, revelando sua preocupação com relação a outro suspeito de cometer idênticas fraudes em detrimento do INSS, no qual o último orienta o outro a por o chupa lá e ficar só na observação. Consta também que, no dia 25/03/2010, às 10h19min10seg, SIDNEI fala com ROSENILDO que ficariam parados por um tempo devido à suspeita de investigação na APS, mas que logo voltariam a agir. Já no dia 31/03/2010, às 09h29min56seg, VAGNER passa a LENIVALDO informação de que LUCIANO estava enfrentando dificuldades para continuar com as fraudes. As informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. Exemplo disso se infere da conversa entre FÁBIO e VAGNER, ocorrida no dia 25/03/2010, às 11h25min09seg, quando ambos demonstram preocupação com a pressão da direção da APS, enfrentada por LUCIANO que estaria atrapalhando os trabalhos da quadrilha. Nesse diálogo também foi revelada uma possível ameaça por parte do acusado VALTER contra a gerente da APS Rosa Maria Carvalho Felix, ensejando determinação deste Juízo no sentido da adoção de providências para assegurar sua integridade. Nessa mesma conversa, FÁBIO revela que está pagando a LUCIANO, para que fraude seis benefícios previdenciários, com um carro no valor de R\$ 18.000,00. Em conversa com um homem não identificado, no dia 30/03/2010, às 14h40min14seg, a acusada ERMELINDA manifesta sua preocupação em destruir as provas da fraude, dizendo: você acha que eu vou deixar nome de segurado, tudo aqui em casa? Não. No dia 06/04/2010, às 09h40min13seg, VAGNER entra em contato com EGLE, informando que LUCIANO já estava de volta, pois esteve de férias, no período de 05/04/2010 a 09/04/2010, e que poderiam voltar às atividades na semana seguinte. Noutra conversa captada no dia 06/04/2010, às 11h02min54seg, GUILHERME fala com LENIVALDO, demonstrando amplo entrosamento entre os membros da quadrilha. No dia seguinte, GUILHERME comenta com seu pai sobre sua atividade ilícita, revelando que recebe R\$ 800,00 de um escritório de advocacia mais R\$ 100,00 por segurado. Numa conversa no dia 07/04/2010, às 14h50min54seg, VAGNER repassa a GUILHERME a informação de que as fraudes seriam retomadas a partir do dia 15. No mesmo sentido, a conversa mantida entre FÁBIO e JUVENIL, no dia 08/04/2010, às 11h17min05seg, onde o primeiro diz: Eu acredito que na terça ou quarta-feira porque na segunda ele vai voltar a trabalhar e na segunda mesmo ele vai dar uma bisonhada pra ver como estão as coisas ai na terça em diante pode ficar sossegado porque terça, quarta e quinta ele vai ... No dia 09/04/2010, às 10h27min40seg, SIDNEI pede a ROSENILDO que deixe tudo separado, pois acredita que os trabalhos devem recomeçar a qualquer momento na semana seguinte. Revelou essa representação, por fim, que a acusada TEREZINHA também participa do esquema de fraudes de benefícios previdenciários engendrado, posto que não apenas tinha conhecimento das atividades ilícitas do marido, o acusado LENIVALDO, como também repassava números de NIT's a outros integrantes da quadrilha, mantendo controle sobre os respectivos benefícios, para fins de pagamento. Diante disso, infere-se que a manutenção da prisão preventiva dos requerentes se entremostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, em liberdade, podem influir no comportamento de testemunhas, a exemplo do que ocorreu, quando foi descoberta a ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Ressalte-se também que, com exceção do acusado SIDNEI APARECIDO VITORIANO, que ainda não constituiu advogado, e dos acusados GUILHERME ARAÚJO BONFIM e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, que já o fizeram, os defensores dos demais acusados tem se empenhado no sentido de tentar desconstituir o decreto de prisão preventiva. Contudo, não tem demonstrado a mesma preocupação com a celeridade processual, posto que ainda não apresentaram as respostas previstas nos artigos 396-A e 514 do Código de Processo Penal, a despeito de todos os réus já terem sido devidamente citados ou notificados para tais finalidades. Ao contrário do que alega a defesa do acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO, a manutenção da segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. O fato de haver proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, aos denunciados beneficiários do esquema de fraudes não constitui garantia de reparação dos prejuízos causados ao erário. Com efeito, a referida medida sequer foi apreciada por este Juízo, cabendo destacar que esse raciocínio implicaria impor tal obrigação àquelas pessoas que, ao que tudo indica, foram beneficiadas pelas fraudes, cujas condutas delitivas ostentam menor grau de reprovabilidade a ponto de ter sido formulada a proposta de suspensão do processo, isentando dessa responsabilidade os maiores responsáveis pelo esquema de fraude que, em tese, conluiaram-se, integrando verdadeira organização criminosa.

Ressalte-se que, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro prisma, a manutenção da prisão preventiva igualmente se faz necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, os acusados não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que vinham perpetrando há tempos, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social. Ademais, a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontrariam empecilhos em prestar auxílio mútuo, para se evadirem no intuito de não se submeterem as consequências dos delitos praticados. Relevante, ainda, frisar que, no curso do procedimento de interceptação telefônica, realizada com autorização judicial (autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), foi gravado diálogo mantido entre os acusados FABIO ALVES FEITOSA e VAGNER APARECIDO BARBOSA, em que tratam de suposta tentativa de intimidação pelo réu VALTER PEREIRA CÉSAR, contra a pessoa identificada pelos Delegados de Polícia Federal como sendo a gerente executiva da Agência da Previdência Social em Guarulhos, que estaria dificultando os trabalhos da organização criminosa (fls. 745/749 e 1283 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), o que impôs o imediato afastamento da referida funcionária pública do seu local de trabalho, conforme informado no ofício de fls. 760/763 daqueles autos. Impende ressaltar que todos os acusados seriam beneficiados pela referida ameaça, posto que visava a permitir a continuidade das reiteradas fraudes em detrimento do INSS. Quanto à participação de ERMELINDA nos delitos, em que pese sua negativa, pondere-se que, no dia 11/03/2010, às 21h02min13seg, ela manteve contato telefônico com o acusado FÁBIO, indicando que continuava atuando efetivamente na perpetração de fraudes, em detrimento da Previdência Social (fls. 772/775 dos autos n.º 011785-95.2009.403.6119). Ademais, a acusada ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA figura no pólo passivo da ação de improbidade administrativa (autos n.º 0012140-08.2009.403.6119), ajuizada pelo INSS, em tramitação perante este Juízo, por atos praticados, no período de 01/01/2004 a 10/01/2007, em detrimento da autarquia previdenciária, tendo sido recebida a petição inicial em 07/05/2010, após a apresentação da sua manifestação escrita, nos termos do artigo 17, 7.º e 8.º, da Lei 8.429/92. Contudo, há outros fatos relevantes a reafirmar a convicção da existência do esquema criminoso de fraudes investigado. Com efeito, interrogado na polícia após sua prisão, SIDNEI admitiu não apenas sua participação na quadrilha, como também confirmou a participação de LUCIANO e ROSENILDO (fls. 782/784). ROSENILDO JOÃO DA SILVA, por sua vez, igualmente confessou sua participação, além de informar a participação dos acusados SIDNEI e WILSON (fls. 789/791). Interrogado na polícia, o acusado FÁBIO ALVES FEITOSA confessou que trabalhava na captação de clientes para LUCIANO TADEU RIBEIRO, confirmando também a participação de JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA (fls. 809/810). Em seu interrogatório policial de fls. 861/866, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA confirmou que passava números de NIT's via SMS para FÁBIO ALVES FEITOSA. Ademais, ao contrário do alegado pelos combativos defensores, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o Ofício n.º 8506/2010, encaminhado pelos Delegados de Polícia Federal da DELEPREV, acostado às fls. 491/492 destes autos, noticia que, na madrugada do dia 03/05/2010, portanto no primeiro fim de semana após a prisão de todos os acusados, a Agência da Previdência Social de Guarulhos foi invadida, tendo sido subtraído, apenas, o HD do equipamento de segurança que captura as imagens no local. Além disso, segundo notícia veiculada pela imprensa local (fl. 498), um dos invasores da APS rendeu dois vigilantes e, em seguida, acionou outros seis comparsas. Embora seja prematuro afirmar

que tal fato esteja relacionado com os delitos versados nestes autos, também não se pode descartar a hipótese de que se trate de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, que estejam empenhados em eliminar elementos de prova. Conclui-se, portanto, pela participação de todos os requerentes no esquema de fraudes de benefícios previdenciários e pela necessidade da manutenção das suas prisões. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pelos acusados VAGNER APARECIDO BARBOSA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA, LENIVALDO VALVASSORI, TEREZINHA BINDER VALVASSORI e LUCIANO TADEU RIBEIRO bem como a reiteração dos mesmos pedidos em relação aos acusados GUILHERME ARAÚJO BONFIM e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA. Quanto ao pedido de permanência da acusada ERMELINDA no estabelecimento prisional em que se encontra, ressalto que, na decisão de fls. 506/511, este Juízo apenas determinou à Secretaria de Administração Penitenciária a adoção das providências cabíveis com relação a sua condição de portadora de diploma em nível superior, nos termos do artigo 295, VII, do Código de Processo Penal. Portanto, qualquer medida nesse sentido deve ser pleiteada perante as autoridades administrativas responsáveis por sua custódia. Outrossim, apresentem os defensores dos acusados LUCIANO TADEU RIBEIRO e VALTER PEREIRA CÉSAR suas respostas escritas (CPP, artigos 513 e 514) e os defensores dos demais acusados suas respostas à acusação (CPP, artigos 396 e 396-A), com exceção de GUILHERME ARAÚJO BONFIM que já o fez. Quanto ao pedido de extração de cópia integral dos autos, formulado pela defesa da acusada ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, faz-se necessário consignar que este Juízo e respectiva Secretaria encontram-se assoberbados, e por demais sobrecarregados, não somente em face da quantidade de documentos (em torno de 2.500 laudas) e medidas a serem apreciadas e cumpridas nestes e em outros feitos, igualmente complexos e volumosos, razão pela qual não dispõe de recursos para atender, com a urgência necessária, a referida solicitação, cabendo destacar que o deferimento ao nobre causídico implicaria na necessidade de dispensar o mesmo tratamento aos demais advogados, inviabilizando os trabalhos na Secretaria desta Vara. Sendo assim, por ora, está facultada a vista dos autos no balcão da Secretaria desta Vara e, quando em termos, será deferida a carga rápida, mediante a observância das normas veiculadas na Resolução 589, de 29 de novembro de 2007, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual determino a juntada. Providencie, também, a Secretaria a juntada nestes autos de cópias da inicial e da decisão de seu recebimento, relativas à ação de improbidade administrativa (processo nº. 0012140-08.2009.403.6119), em tramitação perante este Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados nas folhas 758/897 e 898/1046, bem como daqueles juntados conforme determinado nesta decisão. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2883**

### **ACAO PENAL**

**0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.ADIRO à manifestação ministerial de fls. 1048/1049 para o fim de INDEFERIR o pleito de reunião dos processos formulado pela defesa, valendo-me para tanto da integralidade das substanciosas razões alinhavadas pelo representante do Ministério Público Federal.Junte-se aos autos o expediente oriundo do Juízo Federal deprecado (7ª Vara Criminal de São Paulo), que dá conta da data aprazada para a realização do ato deprecado (31.05.2010 às 14:30hs).Intimem-se as partes acerca da presente decisão, aguardando-se, no mais, o retorno da deprecado.

**Expediente N° 2888**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010679-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010679-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009564-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009564-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO JORGE SALAMA X OSWALDO DOS SANTOS PARIS X MARCO ANTONIO BELTRAO(SP167265 - VIVIAN DI FRANCESCO CEPPO)

Vistos em Inspeção. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls.144/147, razão pela qual



determino o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6618**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000647-06.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) DIRCE COLLA FRANCISCO MORALES X JOAO PAULO RUIZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP Vistos. Junte o requerente João Paulo Ruiz o documento requestado pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0001398-98.2002.403.6108 (2002.61.08.001398-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GRACY ROTHER BOCA(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO) Manifeste-se a defesa da ré GRACE ROTHER BOCA se tem interesse na realização de diligência, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Não havendo interesse ou decorrendo o prazo legal sem manifestação, desde já apresente alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003020-54.2003.403.6117 (2003.61.17.003020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios, integrando a sentença para que nela conste o início de cumprimento das duas penas privativas de liberdade em regime aberto, mantidas as substituições por restritivas de direitos e todos os demais termos do dispositivo. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS X CLAUDIO NAHAS X LAURA MASCINGRANDE NAHAS X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero, em parte, a determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo-se, no entanto, o impedimento de retirada os autos desta Secretaria de Justiça Federal. Int.

**Expediente Nº 6621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0)** - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/05/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0003207-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003207-3)** - ELIAS CHADDAD X PEROLA SCORTECCI CHADDAD(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/05/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

**0003902-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003902-0)** - MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1957**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002324-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002324-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000921-2)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 661, para receber a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos.Ficam mantidas as demais deliberações contidas na decisão de fls. 661.Em prosseguimento, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008437-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008437-8)** - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que o Drª Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 08/06/2010, às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

**0003894-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003894-4)** - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Certifico e dou fé que o Drª Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 08/06/2010, às 15:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

**0004253-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004253-4)** - BENEDITA ANASTACIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Drª Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 08/06/2010, às 16:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

**0004340-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004340-0) - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Certifico e dou fé que o Drª Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 08/06/2010, às 16:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

**0007254-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007254-0) - IRACI CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**  
Certifico e dou fé que o Drª Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 08/06/2010, às 14:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

**0011407-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011407-7) - ELZA PILLA SIROTTI MOURAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico e dou fé que o Drª Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 08/06/2010, às 15:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir)

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4929**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100282-26.1994.403.6109 (94.1100282-0) - LUIZ BILATTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)**

Autos nº: 94.1100282-0 Execução em ação ordinária Exeçúente: LUIZ BILATTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por LUIZ BILATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da r.sentença que condenou o réu a proceder a revisão de benefício previdenciário e pagar as diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, além de custas processuais (fls. 212/214, 231 e 238). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou depósito judicial da quantia apurada (fls. 287/288). Regularmente intimado sobre os valores disponibilizados em seu favor, o exeçúente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fls. 319/320). Após a retirada do respectivo alvará, pugnou o exeçúente pelo arquivamento dos autos tendo em vista o pagamento efetuado pela autarquia previdenciária (fl. 328 - vº). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9) - ODETE RODRIGUES JORDAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos n.º 2003.61.09.008316-9 Ação Ordinária Autora ODETE RODRIGUES JORDÃO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Vistos etc. Odete Rodrigues Jordão, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Foi proferido despacho inicial deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 28). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 31/35). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 37 e vº.). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 39/48), no qual foi proferida decisão que não conheceu do agravo por falta de pressuposto de admissibilidade (fls. 52/53). Proferiu-se despacho que determinou a regularização do pólo passivo da ação (fl. 60), o que foi atendido com a emenda da inicial para inclusão da União Federal neste (fls. 62/63) e, na seqüência, reconsiderou-se o referido despacho já que os nossos tribunais superiores vêm decidindo pela desnecessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 72). Houve réplica onde a autora refutou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social e reiterou os termos da inicial (fls. 80/86). Determinou-se a realização da prova pericial para a qual foi nomeado perito e oferecidos quesitos (fls. 94 e 97/98), tendo sido posteriormente juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 138/141). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial (fls. 154/159 e 160). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fl. 162). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório sócio-econômico (fl. 164), que foi juntado aos autos veiculando notícia de que a autora já recebe benefício de prestação continuada (fls. 175/179). Instados a se manifestar acerca do referido relatório, a autora confirmou que está recebendo o benefício assistencial ao idoso desde (18.08.2005) e reiterou os termos da inicial para que fosse efetuado o pagamento dos valores atrasados desde o ajuizamento da ação até a data o pagamento pela via administrativa (fls. 186/193) e o Instituto Nacional do Seguro Social rechaçou o pedido de pagamento do benefício desde o ajuizamento da ação sob o argumento de que à época a autora não tinha idade para fazer jus ao benefício assistencial (fls. 198/200). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, foram os autos novamente remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Todavia, em 18.08.2005, quando a lide já estava em curso, a parte autora requereu novamente o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo nessa ocasião com o fundamento no fato de ser idosa, seu pleito deferido. Destarte, quanto ao período posterior a 18.08.2005, houve reconhecimento da procedência da pretensão. Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas, será analisado a partir da data da citação, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, considerando-se ser esta a data em que o réu por conseguinte tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, comprovado o preenchimento do requisito idade em 24.07.2005, ou seja, posteriormente a data da citação (12.06.2003), bem como hipossuficiência econômica, fato que inclusive motivou o deferimento do pleito administrativo, eis que conforme notícia o laudo social (fls. 176/179), antes da concessão administrativa do benefício assistencial a autora não possuía fontes de renda. Importante igualmente ressaltar que laudo médico confeccionado concluiu pela ausência de incapacidade, o que não autoriza que seja o benefício concedido com base em tal fundamento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial, desde a data de 27.07.2005, bem como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das parcelas do período compreendido entre a data referida e 18.08.2005, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às parcelas vencidas a partir de 18.08.2005, em face do reconhecimento do pedido por parte da autarquia ré. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P.R.I.

**0002761-49.2004.403.6109 (2004.61.09.002761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-02.2004.403.6109 (2004.61.09.001626-4)) GILBERTO RAGONHA - ME.(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA**

ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAUTOS Nº : 2004.61.09.002761-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : GILBERTO RAGONHA - MERÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GILBERTO RAGONHA - ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação do contrato celebrado entre as partes e, em consequência, a restituição dos valores excedentes depositados, descontando-se o valor referente ao capital de giro depositado em sua conta em 01.10.2003. Requer, ainda, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual. Aduz ter celebrado Contrato de Financiamento - Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER) cujos recursos são oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que deste total R\$30.000,00 (trinta mil reais) seriam destinados à aquisição de móveis de escritório e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para capital de giro. Alega, ainda, que a ré não cumpriu a cláusula contratual pré-estabelecida no item 2.2 (fls. 33/39), eis que repassou o valor destacado para aquisição de móveis diretamente ao fornecedor, eleito à sua revelia, qual seja, a empresa Vítório Favoretto - Me (fls. 44/45 e 47). Sustenta também que embora venha realizando o depósito das prestações em Juízo, conforme decisão proferida nos autos da ação cautelar, em apenso, continua recebendo mensalmente boletos para pagamento, o que demonstra nítido caráter coator. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/67). Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 70). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 77/100) e trouxe aos autos documentos (fls. 101/152). Na seqüência, foi proferida decisão negando a antecipação de tutela (fls. 154/156). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 100/171). Determinou-se a produção de prova testemunhal (fl. 178), expedindo-se carta precatória para a Comarca de Limeira-SP para a realização do ato (fls. 219/221). Foram trazidos aos autos os memoriais pelas partes (fls. 231/233 e 235/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aplica-se, portanto, o princípio da vulnerabilidade ao consumidor que não detém o controle e o específico entendimento do que está sendo avençado através de contrato, hipótese dos autos, o que autoriza a análise de eventual existência de cláusulas abusivas. Passo a análise do mérito. Consoante relatado pretende a parte autora a anulação do contrato de financiamento cujos recursos são advindos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT por entender que a ré ao disponibilizar diretamente o valor destacado para aquisição de móveis ao fornecedor não cumpriu cláusula contratual (item 2.2) que prevê crédito em conta corrente. Pretende ainda a restituição de indébito acrescido de juros e correção monetária, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios e custas processuais. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que os recursos da operação seriam obrigatoriamente destinados à realização do objeto constante na cláusula contratual (item 2.1), qual seja, a execução do plano de negócios apresentado à ré, cujo objetivo, na hipótese, era a aquisição de móveis para escritório (fl. 33), e ainda que através de cheque administrativo a Caixa Econômica Federal entregou o capital fixo de investimento diretamente ao fornecedor dos bens (fl. 113). Tal como afirmado pela Caixa Econômica Federal o contrato realizado financia a implantação, ampliação ou modernização de empresas, com o objetivo de gerar emprego e renda, distanciando-se, pois, da idéia de simples entrega de capital, inerente a contrato de empréstimo. Não se afigura razoável que a instituição financeira que somente adiantou o montante necessário à aquisição dos produtos responda pela lisura e eticidade da empresa a quem é destinado o capital zelando por eventuais desvios de conduta de outrem, na medida em que a escolha da empresa fornecedora estava a cargo do mutuário que deveria se certificar quanto a sua idoneidade. A propósito, importante ressaltar que embora conste na inicial que (...) o fornecedor de quem a autora adquiriu os móveis não seria aquele a quem a ré repassou o valor (...) em depoimento pessoal o próprio autor admitiu que (...) na época indicou para a gerente da ré, de nome Rita qual seria a empresa fornecedora dos móveis. (...) o proprietário da empresa que emitiu as notas fiscais compareceu na agência bancária, apresentando as referidas notas e recebendo diretamente da ré. (...) Não sabia que a empresa fornecedora estava com dificuldades financeiras na época. (...) Foi o próprio depoente que indicou a empresa para o fornecimento dos móveis. Antes de fazer a contratação o depoente fez 3 orçamentos, sendo que a empresa Vítório Favoretto é que tinha melhor proposta, motivo pelo qual fez a opção pela mesma (fl. 220-vº). Além disso, depoimento pessoal do representante da ré noticia que (...) A empresa autora tomou o empréstimo, utilizando-se do PROGER (Programa de financiamento para geração de emprego e renda). Por este programa a empresa tomadora do empréstimo apresenta o projeto e indica uma empresa fornecedora. Posteriormente após a apresentação da nota fiscal do valor financiado é liberado diretamente à empresa fornecedora, não passando pela empresa tomadora. Na época o depoente ainda não trabalhava na agência onde foi feita a operação, e não sabe dizer quem apresentou as notas fiscais. (fl. 221). Destarte, não há que se impor ao agente financeiro o ônus de compensar o autor pelo dano que inegavelmente suportou ao não receber os móveis contratados, quando no contrato de empréstimo celebrado entre as partes não consta cláusula alguma impondo à mesma o dever de fiscalização da conduta da empresa fornecedora. Ausente a necessária comprovação de conduta dolosa ou culposa do agente, no caso a ré, bem como o nexos causal entre tal conduta e o resultado para caracterizar sua responsabilidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo

pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002671-07.2005.403.6109 (2005.61.09.002671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005662-1)) ANTONIO PASSARO NETO X ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PASSARO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Autos nº: 2005.61.09.002671-7 Ação Declaratória Autores : ANTÔNIO PÁSSARO NETO e outra Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTÔNIO PÁSSARO NETO e ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PÁSSARO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já que efetuou o pagamento de todas as prestações contratuais. Pretende-se ainda que a ré se abstenha de praticar atos expropriatórios com base no Decreto-lei nº 70/66, que seja cancelada a hipoteca do imóvel financiado, bem como a obtenção de ordem para que a instituição financeira deixe de lançar seus nomes no rol de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/79). Despacho inicial ordinatório (fl. 82) que foi cumprido (fls. 85/88). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/97), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 104/131), no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para apenas impedir a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes (fls. 136/137). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do pedido exposto na exordial (fl. 145). Sobreveio decisão da instância superior que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 151/152). Houve tentativa de conciliação que resultou infrutífera (fl. 156). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União a fim que se manifeste sobre o seu interesse na demanda e, no mérito, sustentou que os mutuários perderam o direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FVCS em virtude de multiplicidade de financiamentos e protestou pela improcedência da ação (fls. 165/184). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 200/245). Não houve réplica (certidão - fl. 250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo entendimento jurisprudencial, descabida a intimação da União Federal para verificação de seu interesse nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, eis que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Passo a analisar o mérito. Pretende a autora a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já que efetuou o pagamento de todas as prestações contratuais, além da baixa do ônus da hipoteca. Na verdade, o que se pretende é o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo os mutuários quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Da análise dos autos, infere-se que os autores firmaram em maio de 1987 contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuarem a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3 da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000. Há que se considerar, contudo, garantia do ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis, de onde se extrai que a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Destarte, a disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte ré, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que se a mesma for descumprida pelo mutuário a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Em relação à inclusão dos nomes dos autores no rol de devedores importa mencionar que enquanto não solucionada a controvérsia judicial acerca dos valores relativos ao contrato de mútuo, objeto da ação ordinária nº 2000.61.09.005662-1, não se justifica a inscrição daqueles nos cadastros de inadimplente, conforme já decidido pela instância superior nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.063066-0. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e o consequente direito à liberação da hipoteca. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários

dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº : 2007.61.09.010340-0 Ação Ordinária Autor(es) : JOSÉ RODRIGUES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com a consequente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo de sua renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423 de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do autor, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, tal benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito de ação e ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 25/40). Sobreveio réplica (fls. 44/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado parcialmente as preliminares suscitadas. Conforme entendimento consolidado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, no caso, 27 de janeiro de 2003, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). No mérito, analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão ao autor. Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73 que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinha a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados por esta. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75 e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. Trata-se de matéria já consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Todavia, ao réus do sustentado pelo autor, o novo valor do benefício a ser obtido deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria

previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente conhecido.Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão.Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMAPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6423/77, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP).Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.P. R. I.

**0005318-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005318-7) - HEITOR MACEDO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos n.º : 2008.61.09.005318-7 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : HEITOR MACEDORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.HEITOR MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14).Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 46/74).Na seqüência a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fls. 75/76) que foi recusada pela parte autora (fl. 79).Por força do disposto no artigo 75 da Lei 10741/03, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 81/82).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra inicialmente analisar as preliminares argüidas.Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega.As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava



que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**0008797-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008797-5) - DIONYSIO BUORO X ANESIA FAVARO BUORO (SP174178 - DENISE APARECIDA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.008797-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DIONYSIO BUORO e outro Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DIONYSIO BUORO e ANÉSIA FAVARO BUORO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 3.927,78 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado

estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a

correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000863-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0009883-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009883-3) - ISABEL RODRIGUES REAME (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº : 2008.61.09.009883-3 Ação Ordinária Autor(es) : ISABEL RODRIGUES REAME Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. ISABEL RODRIGUES REAME propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com a conseqüente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo de sua renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423 de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do autor, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, tal benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito de ação e ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 27/41). Sobreveio réplica (fls. 47/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado parcialmente as preliminares suscitadas. Conforme entendimento consolidado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, no caso, 27 de janeiro de 2003, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). No mérito, analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão ao autor. Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73 que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinha a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados por esta. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75 e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. Trata-se de matéria já consagrada no enunciado da

Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Todavia, ao revés do sustentado pelo autor, o novo valor do benefício a ser obtido deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente conhecido. Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão. Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMA. Observo ainda que a revisão deverá ser procedida, primeiramente, no benefício do falecido Luiz Reame (NB 46/083.990.091-1) e, após, na pensão por morte da autora (NB 21/145.487.721-6). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6423/77, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

**0011813-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011813-3) - ANTONIO CASARIN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº : 2008.61.09.011813-3 Ação Ordinária Autor(es) : ANTONIO CASARIN Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. ANTONIO CASARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com a consequente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo de sua renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423 de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do autor, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, tal benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 13). Regularmente citado, o Instituto réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito de ação e ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 19/27). Sobreveio réplica (fls. 31/33). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado parcialmente as preliminares suscitadas. Conforme entendimento consolidado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, no caso, 27 de janeiro de 2003, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). No mérito, analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão

ao autor. Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73 que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinha a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados por esta. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75 e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. Trata-se de matéria já consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Todavia, ao revés do sustentado pelo autor, o novo valor do benefício a ser obtido deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente conhecido. Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão. Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMA. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatuí a Lei n.º 6.423/77, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

**0012633-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012633-6) - LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI X YVETTE THEREZINHA MORETTI X DENISE MARIA MORETTI X LUIZ RICARDO MORETTI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos nº : 2008.61.09.012633-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI,

YVETTE THEREZINHA MORETTI, DENISE MARIA MORETTI e LUIZ RICARDO MORETTI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.463,18 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), que deixou de ser creditado na conta poupança dos autores. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/32). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na

aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 698494-3, 713029-8, 712210-4, 19238-4 e 65803-8) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.**

**0012764-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012764-0) - WANDER VALVANO DE SOUZA (SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012764-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : WANDER VALVANO DE SOUZARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. WANDER VALVANO DE SOUZA, herdeiro de Alexandre Valvano e Daizy Branca Valvano de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança



dos falecidos. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 24.901,00 (vinte e quatro mil e novecentos e um reais). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/86. Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 96/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança**

poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. **Precedentes. II** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (**Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95**). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. **III** - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos ao autor, na proporção de seus direitos sucessórios, ou seja, com relação à conta de poupança nº 99008412-1 cabe ao autor somente metade da correção monetária, conforme requerido. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (99008412-1, 44281-7, 70478-1 e 83546-0) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0012825-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012825-4) - SAMUEL FELISBERTO CAPUCIM (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos nº : 2008.61.09.012825-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : SAMUEL FELISBERTO CAPUCIM Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SAMUEL FELISBERTO CAPUCIM, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%)

e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 39/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo,

relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que**

ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o

dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusiva. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99010362-2 e 21062-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**0012848-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012848-5) - ANTONIO PAFARO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos nº : 2008.61.09.012848-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIO PAFARORÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO PAFARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em

sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,34%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo credenciamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cedido, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem**

como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a



estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de

poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 81578-8 foi encerrada no mês de maio de 1988 (fls. 54/56), o que impede a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0012866-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012866-7) - SANTA SUELI FERRAZ BASSO (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012866-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LASARO NUNES FERRAZ Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LASARO NUNES FERRAZ, representado por sua procuradora SANTA SUELI FERRAS BASSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança.

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a

analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava

no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de

fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 92745-4 possuía como data de aniversário o dia 18, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, enquanto que a conta nº 134815-6 tem como data de abertura o mês de maio de 1990 e encerramento o mês de dezembro de 1990. Com relação às demais contas mencionadas, a Caixa Econômica Federal não localizou em seus registros os extratos das mencionadas contas. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 92745-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagá-lo em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**0012901-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012901-5) - SEBASTIAO DE ABREU X ROSE MARY DE ABREU RASERA X ROSE MARY DE ABREU RASERA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012901-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE ABREURé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE ABREU, representado pela herdeira Rose Mary de Abreu Rasera, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,33%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal

considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Todavia, nas contas de poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor, não havendo, portanto, qualquer índice a ser pleiteado pela parte autora em relação ao mês de fevereiro de 1989. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de**



conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N

7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 97341-3 possuía como data de aniversário o dia 18, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Ademais, aludida conta foi encerrada no mês de dezembro de 1990, motivo pelo qual não possui direito a correção monetária requerida na inicial.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 69519-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

**0012905-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012905-2) - ONEIDE BRASCO BELATINI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos nº : 2008.61.09.012905-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ONEIDE BRASCO BELATINIRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. ONEIDE BRASCO BELATINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança da autora. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção

monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 21/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente

estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta nº 99005951-2 não teve seus extratos localizados nos períodos requeridos na inicial. Ademais, difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende e oneraria excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**000022-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000022-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2009.61.09.000022-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/49). Sobreveio despacho determinando que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos os extratos da conta poupança da parte autora (fl. 51). No entanto, a CEF informou que não localizou qualquer conta poupança em nome do autor, seja na base ativa, seja na base encerrada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1990, época em que o grau de informatização

das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000025-4) - LINEO DANIEL DAMM(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2009.61.09.000025-4 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : LINEO DANIEL DAMM Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LINEO DANIEL DAMM, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). A gratuidade foi deferida (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição

de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de

rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 71577-4 foi aberta somente na data de 25.01.1993, o que impede as correções monetárias requeridas na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0000072-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000072-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012662-2)) ELZA APARECIDA GAMBAROTTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos nº : 2009.61.09.000072-2 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ELZA APARECIDA GAMBAROTTOÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. ELZA APARECIDA GAMBAROTTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/35).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 45/70).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitados.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não



cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de**

rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da

variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança nº 59820-4, 59647-3 e 55958-6 foram abertas após o mês de janeiro de 1989 enquanto que a conta nº 46976-5 possuía como data de aniversário o dia 17, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989 (fl. 74), o que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (59820-4, 46976-5, 59647-3 e 55958-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela

igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**0000390-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000390-5) - OSWALDO PAVANELLI X ELIZABETH PAVANELLI CAZATTI (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA E SP261557 - ANDRE LUIS MARCIANO DA SILVA E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos n.º : 2009.61.09.000390-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ESPÓLIO DE OSWALDO PAVANELLI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ESPÓLIO DE OSWALDO PAVANELLI, representado por sua herdeira ELIZABETE PAVANELLI CAZATTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n.º 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José

Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição vintenária do plano verão, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado

estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em

seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 -

Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 30045-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

**0000667-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000667-0) - JOSE VALTER EVANGELISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2009.61.09.000667-0 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ VALTER EVANGELISTA RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSÉ VALTER EVANGELISTA, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 20/46). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social,



como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007738-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007738-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007218-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THEREZA TEGAME ANANIAS X HERMELINDO ANANIAS X ANTONINHA MARIA PARMEZAN OZELO X ANTONIO APARECIDO FERRO X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA X NEREIDE APARECIDA ALVARES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007738-9 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados : THEREZA TEGAME ANANIAS e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por THEREZA TEGAME ANANIAS, HERMELINDO ANANIAS, ANTONINHA MARIA PARMEZAN OZELO, ANTÔNIO APARECIDO FERRO, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA e NEREIDE APARECIDA ALVARES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de

remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 37/38). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 44/57). Instados a se manifestar, a embargante acusou ciência (fl. 61) e os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não incluiu os juros moratórios. De outro lado, os embargados consideraram incorretamente os valores bases para a correção monetária, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 44/57). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (nov/06) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 31), razão pela qual deverá a embargante complementar o valor devido com o montante de R\$ 403,30 (quatrocentos e três reais e trinta centavos), referente a atualização monetária do valor requerido pelos impugnados no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (nov/05) e a data da efetivação do depósito (nov/06). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por THEREZA TEGAME ANANIAS, HERMELINDO ANANIAS, ANTONINHA MARIA PARMEZAN OZELO, ANTÔNIO APARECIDO FERRO, LUIZ CARLOS MOREIRA, MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA e NEREIDE APARECIDA ALVARES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 11.885,50 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), o que exige a complementação do valor com o importe de R\$ 403,30 (quatrocentos e três reais e trinta centavos), a ser procedido pela embargante. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.482,20 (onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) em favor dos embargados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 31). Após a realização do depósito do valor complementar pela embargante, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos embargados. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002814-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002814-8) - TAPECARIA AMERICANA LTDA(SPI144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP155625E - GLEICE BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Autos n.º 2009.61.09.002814-8 Mandado de Segurança Impetrante TAPECARIA AMERICANA LTDA. Impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP Vistos etc. TAPECARIA AMERICANA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP alegando, em síntese, ser indevida sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte). Aduz ter sido cobrado judicialmente pela Fazenda Nacional um crédito tributário referente ao ITR (Imposto Territorial Rural), em razão de ser proprietária de um imóvel rural no Estado do Amazonas e que, no entanto, o título de propriedade rural do imóvel teve sua matrícula cancelada pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Notícia que as execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor foram extintas sem resolução do mérito, em primeira instância, sob o argumento de que não sendo proprietária do imóvel em questão, não teria responsabilidade pelos impostos a ele referentes. A Fazenda Nacional recorreu de tais decisões e os processos ainda se encontram pendentes de julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/203). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, contrapôs-se ao pedido do impetrante (fls. 213/217). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservá-las. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). No entanto, conforme se verifica dos autos, a autoridade impetrada informou que não poderá fazer parte do SIMPLES a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ademais, os débitos constantes do sistema da Receita Federal do Brasil que ensejaram a exclusão da impetrante do SIMPLES referem-se a débitos do ITR que se encontram inscritos em dívida ativa da União junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que o Delegado da Receita Federal em Piracicaba não detém competência para a prática de quaisquer atos frente a tais débitos, afigurando-se, dessa forma, como ilegítima a sua colocação como autoridade

coatora. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010442-94.2009.403.6109 (2009.61.09.010442-4) - APARECIDA AMALIA ROSADA CANZIAM (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Autos n.º 2009.61.09.010442-4 Mandado de Segurança Impetrante APARECIDA AMALIA ROSADA CANZIAM Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. APARECIDA AMALIA ROSADA CANZIAM, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 147.694.687-3 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.000140/2009-26, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010588-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010588-0) - SANTO PECIN (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Autos n.º 2009.61.09.010588-0 Mandado de Segurança Impetrante SANTO PECIN Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. SANTO PECIN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/149.129.608-6. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e deferimento do benefício em questão (fl. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/149.129.608-6. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010626-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010626-3) - CLAUDIO MARTINELLI X JOSE MORAIS DE OLIVEIRA X MARTA AMELIA FELICIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 2009.61.09.010626-3 Mandado de Segurança Impetrante CLAUDIO MARTINELLI e outros Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. CLAUDIO MARTINELLI, JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA e MARTA AMELIA FELICIO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, não terem sido analisados requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretendem, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise os requerimentos administrativos referentes aos benefícios n.º 148.824.032-6, 148.824.447-0 e 148.824.143-8. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e indeferimento do requerimento dos impetrantes Cláudio e José e a instauração do processo de Justificação Administrativa da impetrante Marta (fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 148.824.032-6, 148.824.447-0 e 148.824.143-8. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento no requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010628-20.2009.403.6109 (2009.61.09.010628-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 2009.61.09.010628-7 Mandado de Segurança Impetrante JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/148.824.141-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e o indeferimento do benefício em questão (fl. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/148.824.141-1. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001626-02.2004.403.6109 (2004.61.09.001626-4) - GILBERTO RAGONHA - ME. (SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Autos nº: 2004.61.09.001626-4 Ação Cautelar Autora : GILBERTO RAGONHA - ME. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. GILBERTO RAGONHA - ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, autorização judicial para depositar os valores das prestações vincendas do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Aduz a parte autora que contratou com a ré financiamento, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que destes R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) seriam para aquisição de móveis de escritório e o restante para capital de giro. Sustenta que a quantia destinada à aquisição de móveis, apesar de o contrato prever que o valor do financiamento seria totalmente creditado em conta-corrente, a ré pagou diretamente ao fornecedor dos referidos móveis. Sustenta ainda que a ré elegeu unilateralmente o fornecedor dos bens à sua revelia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/54). O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/57). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade passiva ad causam da empresa Vitorio Faretto - ME e, no mérito,

contrapôs-se ao pleito da parte autora e protestou pela improcedência da ação (fls. 85/90). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 91/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de medida liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5074**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº : 2009.61.09. 005915-7- Ação de Consignação em Pagamento Requerente : ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. Requerido : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a quitação de débitos tributários, excluídos os juros e multas. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/90). Citada, a requerida contestou a ação (fls. 183/205). A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09, requerendo a extinção da ação (fls. 207/208). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **MONITORIA**

**0005261-88.2004.403.6109 (2004.61.09.005261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA ELISA GRANZOTTI X ANA MARIA MONDONI GRANZOTTI X CENTRO DE ESTUDOS DO UNIVERSO S/C LTDA (SP136135 - LANA AVE BASSI)**

Autos nº : 2004.61.09. 005261-0 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ANA ELISA GRANZOTTI e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de ANA ELISA GRANZOTTI, ANA MARIA MONDONI e CENTRO DE ESTUDOS DO UNIVERSO S/C LTDA., objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 2.358,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de débito em conta corrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). A parte requerida embargou a ação (fls. 58/60). Em sentença prolatada (fls. 101/102), o MM. Juiz Federal Substituto rejeitou os embargos e julgou a ação procedente. Na fase de execução, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fls. 113/114), que foi aceita pelas requeridas (fls. 117/118). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos, e julgo extinta a fase de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001501-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003483-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X COML/ M.C. POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA - ME (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)**

Autos nº 2009.61.09.001501-4 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada: COMERCIAL M.C POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA. ME. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil,

a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por COMERCIAL M.C POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA. ME., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em suma, que o cálculo apresentado contém erro que reclama correção, eis que incabíveis os juros de mora para pagamento de honorários advocatícios. Ao apresentar sua impugnação, o embargado discordou do cálculo apresentado pela embargante (fls. 14/17). A Contadoria Judicial (fl. 20) afirmou estar correto o cálculo apresentado pela União, no valor de R\$ 3.052,65 (três mil e cinqüenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Posteriormente, a embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 24/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais foram aceitas pela embargada na medida em que concordou com os cálculos apresentados. Destarte, impõe-se que o valor de R\$ 3.052,65 (três mil e cinqüenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) é o correto a ser executado pela embargada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por COMERCIAL M.C POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA. ME. Condeno, por fim, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009952-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000308-1)) ALDO VIEIRA DE MELO (SE004494 - RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Autos nº : 2008.61.09.009952-7 Excipiente : ALDO VIEIRA DE MELO Excepta : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de exceção de incompetência promovida por ALDO VIEIRA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o desforamento da ação monitória proposta (autos nº 2008.61.09.000308-1) para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracajú-SE. Argumenta o excipiente que é residente e domiciliado no Município de Aracajú sendo este, assim, o foro em que deve ser demandado. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela improcedência da exceção argüida. Decido. Assiste razão à excipiente, consoante consolidada jurisprudência que considera que a ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de ação fundada em direito pessoal. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Classe: RESP - 287724 Processo: 200001188291 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000687908 Fonte: DJ DATA:22/05/2006 PÁGINA:190 Relator(a) ARI PARGENDLER) Assim, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal e determinar que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Aracajú - SE, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos, juntamente com os principais (processo nº 2008.61.09.000308-1), a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracajú-SE, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009367-54.2008.403.6109 (2008.61.09.009367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009366-5)) ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X FABRICIO ADRIANO CORAZZA (SP103697 - LUIZ FRANCISCO MEDINA) Autos n.º : 2008.61.09.009367-7 Impugnante : ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS Impugnado : FABRÍCIO ADRIANO CORAZZA Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida por ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 alegando, em síntese, que a autora da ação principal não faz jus ao benefício porquanto não provou seu estado de pobreza devendo, pois, ser suspenso referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado quedou-se inerte. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado no caso em tela. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. VIGÊNCIA DA LEI-1060/50 FACE AO DISPOSTO NO ART-5, INC-74, DA CF-88. As disposições da LEI-1060/50, referem-se à Assistência Judiciária Gratuita, em nada colidindo com o disposto no ART-5, INC-74, da CF-88. INCUMBE AO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. Na indemonstração da capacidade de suportar tais despesas com seus próprios proventos - pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios -, em suficiência para manutenção do cidadão e de sua família sem

por em risco o padrão de vida dos mesmos, é de ser mantido o benefício de gratuidade da justiça (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL n.º 9504328458/RS - QUARTA TURMA - Data da decisão: 19/08/1997, Rel. JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Finalmente indefiro o requerimento formulado pela impugnante de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que apresente a última declaração de renda do impugnado bem como ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando que tal procedimento só se justifica em situações excepcionais, sempre tendo em vista o princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, \_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0009369-24.2008.403.6109 (2008.61.09.009369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009366-5)) ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X ADAIR MELO DA CUNHA (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Autos n.º : 2008.61.09.009369-0 Impugnante : ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS Impugnado : ADAIR MELO DA CUNHA Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida por ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS, com base no artigo 7º da Lei n.º 1.060/50 alegando, em síntese, que a autora da ação principal não faz jus ao benefício porquanto não provou seu estado de pobreza devendo, pois, ser suspenso referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 09/29). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado no caso em tela. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. VIGÊNCIA DA LEI-1060/50 FACE AO DISPOSTO NO ART-5, INC-74, DA CF-88. As disposições da LEI-1060/50, referem-se à Assistência Judiciária Gratuita, em nada colidindo com o disposto no ART-5, INC-74, da CF-88. INCUMBE AO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. Na indemonstração da capacidade de suportar tais despesas com seus próprios proventos - pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios -, em suficiência para manutenção do cidadão e de sua família sem por em risco o padrão de vida dos mesmos, é de ser mantido o benefício de gratuidade da justiça (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL n.º 9504328458/RS - QUARTA TURMA - Data da decisão: 19/08/1997, Rel. JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Finalmente indefiro o requerimento formulado pela impugnante de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que apresente a última declaração de renda do impugnado bem como ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando que tal procedimento só se justifica em situações excepcionais, sempre tendo em vista o princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, \_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005074-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005074-6)** - COSAN S/A IND/ E COMERCIO (SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE PIRACICABA, SP. (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Autos n.º 2000.61.09.005074-6 Mandado de Segurança Impetrante: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - PIRACICABA/SP Vistos etc. COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante que possui débitos previdenciários objetos de parcelamento que vem sendo adimplido regularmente e, ainda, débitos em fase de execução fiscal na qual foi oferecido ao Instituto Nacional do Seguro Social para futura garantia imóveis rurais de sua propriedade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/171). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 174/175), sendo que contra tal decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo ativo até a decisão final (fl. 189). Notificada, a autoridade impetrada contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 191/196) inclusive trazendo aos autos informativo extraído do sistema DATAPREV com informação de outros débitos junto àquela autarquia federal (fls. 198/199). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 212/215). Na seqüência, proferiu-se sentença concedendo a segurança reconhecendo o direito da parte impetrante obter a Certidão Negativa de Débito (fls. 277/279). Contra tal decisão foram interpostos pelo impetrado embargos de declaração alegando a existência de contradição fundamentalmente rejeitados (fl. 237). Sem recurso voluntário, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedida nova vista ao Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 241/248) e a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para declarar nula a sentença e para determinar que outra seja proferida com análise das questões suscitadas pelo impetrado e pelo Ministério Público Federal de primeiro grau (fls. 253/256). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente necessário considerar que a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem

mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes estejam garantidos ou ainda com exigibilidade suspensa. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo e dos documentos trazidos aos autos (fls. 198/199), que na ocasião em que a impetrante requereu a expedição da CPEN, além do parcelamento já mencionado, possuía outros débitos junto àquela autarquia federal em fase de execução que não se encontram com suas exigibilidades suspensas e, ainda, débitos em âmbito administrativo com pagamento em atraso. Posto isso, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional que autorizam a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.051958-1. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0008110-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008110-9) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2008.61.09.008110-9 SENTENÇA CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA., nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 503/504), alegando a existência de obscuridade, uma vez que como está incluída em programa de parcelamento os atos coatores são contínuos, o que afasta o prazo decadencial reconhecido na sentença recorrida. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0008160-20.2008.403.6109 (2008.61.09.008160-2) - BRINQUEDOS IFA LTDA (SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Autos n.º : 2008.61.09.008160-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : BRINQUEDOS IFA LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP Vistos etc. BRINQUEDOS IFA LTDA., com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98, em relação a base de cálculo aplicada, que reputa inconstitucional, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alega que a Lei n.º 9.718/98 ampliou a base de cálculo dos mencionados tributos ao alterar o conceito de faturamento constitucionalmente estabelecido, desrespeitando princípios constitucionais tributários norteadores do tema, bem como o Código Tributário Nacional em seu artigo 110. Sustenta que na época de sua edição a Lei n.º 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, posto que a Emenda Constitucional n.º 20 não tem o condão de constitucionalizar a lei atacada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/146). Contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 181/222). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações aduziu, preliminarmente, a inadequação da via processual, a inexistência de direito líquido e certo, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 200/222). O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar no mérito (fl. 227/229). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impetre o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do direito de interpor a ação mandamental em face do prazo disposto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos refere-se a prestações de trato sucessivo, renovando-se a cada pagamento a coação alegada. Relativamente ao mérito razão assiste à impetrante quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei n.º 9.718/98 o faz sem respaldo constitucional. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última



nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei nº 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional nº 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária nº 9718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. No que tange ao aumento procedido na alíquota da COFINS, observo que de fato permaneceu indevido por longo período de tempo, inicialmente por ferir o princípio da isonomia ao autorizar a compensação da majoração da alíquota da COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, posteriormente, pela supressão desta autorização pela medida provisória n.º 1.858-10/99, que não preenchia o requisito da anterioridade nonagesimal apesar de suas reedições. Entretanto, enquanto em vigor a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, última sucessora da Medida Provisória n.º 1858-10, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 32 de 11 de setembro de 2001, na qual o legislador constituinte atribuiu a todas as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da citada emenda, natureza jurídica de lei ordinária, ao determinar que terão vigência até que nova lei ou medida provisória ulterior as revogue expressamente (artigo 2º). Assim, a partir de 22 de novembro de 2001, respeitando-se, pois, a anterioridade nonagesimal, a COFINS passou a ser exigida constitucionalmente a uma alíquota de 3%. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação e concedo parcialmente a segurança pleiteada para autorizar o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando-se como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, ou seja, as que compoñham o faturamento, afastando-se, neste aspecto, as determinações contidas na Lei nº 9.718/98 e para reconhecer como devida a COFINS à alíquota de 2% (dois por cento), a partir de fevereiro de 1999, nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.718/98 e medidas provisórias que a antecederam e nesta lei foram convertidas, até 22 de novembro de 2001, bem como autorizo, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, sem incidência de prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.047297-6, bem como à autoridade impetrada. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002745-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002745-4) - JONATA ROBERTO DIDONA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA**

Processo nº : 2009.61.09.002745-4 Mandado de segurança Impetrante : JONATA ROBERTO DIDONA Impetrado : DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS AMERICANA Vistos etc. JONATA ROBERTO DIDONA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS AMERICANA, objetivando, em síntese, a renovação da matrícula do impetrante na universidade, a qual teria sido negada em razão do inadimplemento. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 15). Determinou-se que a impetrante trouxesse aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para que fosse possível instruir corretamente a contrafé (fl. 23). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 43). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004451-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004451-8) - DIRCEU BACETE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.004451-8 SENTENÇA DIRCEU BACETE MARTIN, nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA opôs embargos de declaração à sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA alegando a existência de contradição, uma vez que a decisão recorrida está em desacordo com parte da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente no que tange ao agente agressivo ruído e à retroatividade da norma de direito previdenciário mais benéfica. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Outrossim, verifico o nítido caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005479-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005479-2) - NELSON FRANCISCO SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.005479-2 SENTENÇA EDMILSON BALDUINO BISSOLI, nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA opôs embargos de declaração à sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA alegando a existência de contradição, uma vez que a decisão recorrida está em desacordo com parte da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente no que tange ao agente agressivo ruído e à retroatividade da norma de direito previdenciário mais benéfica. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Outrossim, verifico o nítido caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005481-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005481-0) - JOSE APARECIDO MINETTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Autos n.º 2009.61.09.005481-0 SENTENÇA JOSÉ APARECIDO MINETTI, nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA opôs embargos de declaração à sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA alegando a existência de contradição, uma vez que a decisão

recorrida está em desacordo com parte da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente no que tange ao agente agressivo ruído e à retroatividade da norma de direito previdenciário mais benéfica. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Outrossim, verifico o nítido caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0008165-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008165-5) - EDMILSON BALDUINO BISSOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.008165-5 SENTENÇA EDMILSON BALDUINO BISSOLI, nos autos deste mandado de segurança ajuizado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA opôs embargos de declaração à sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA alegando a existência de contradição, uma vez que a decisão recorrida está em desacordo com parte da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente no que tange ao agente agressivo ruído e à retroatividade da norma de direito previdenciário mais benéfica. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Outrossim, verifico o nítido caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009441-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009441-8) - LUCIA MENDONÇA DE AZEVEDO SANTOS X JOSE AMANCIO DOS SANTOS (SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º : 2009.61.09.009441-8 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : LUCIA MENDONÇA DE AZEVEDO SANTOS Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL DE PIRACICABA/SP Vistos etc. LUCIA MENDONÇA DE AZEVEDO SANTOS, representada por seu curador José Amâncio dos Santos, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL DE PIRACICABA/SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). Intimou-se a impetrante, inclusive pessoalmente, para indicar a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora e, ainda, recolher as custas judiciais, eis que na inicial não consta pedido de gratuidade, porém a mesma quedou-se inerte, sendo certo que até a presente data somam-se mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012154-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012154-9) - MARIO BELLOTTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º 2009.61.09.012154-9 Mandado de Segurança Impetrante MARIO BELLOTTO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. MARIO BELLOTTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/119.319.780-2 ao competente órgão julgador

para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo nº. 37316.003500/2002-20, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. No entanto, conforme se verifica dos autos, o processo administrativo em questão encontra-se no CAJ de Brasília/DF. Ademais, não cabe a autoridade impetrada dar andamento ao processo, nem mesmo realizar-se o aditamento da inicial, modificando-se o pólo passivo, eis que a celeridade processual do mandado de segurança não permite requerida alteração. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012526-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012526-9) - ARMANDO ACACIO CABRAL (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Autos n.º 2009.61.09.012526-9 Mandado de Segurança Impetrante ARMANDO ACÁCIO CABRAL Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ARMANDO ACÁCIO CABRAL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento à decisão administrativa, proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte. Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao processo administrativo em questão, referente ao benefício n.º 149.130.147-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão liminar para após a vinda das informações (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício em questão foi implantado (fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de processo administrativo noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente foi proferida decisão pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social dando provimento ao recurso interposto (fl. 15). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao processo administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 38). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012528-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012528-2) - HELENA SALVADOR ALVES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Autos n.º 2009.61.09.012528-2 Mandado de Segurança Impetrante HELENA SALVADOR ALVES Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. HELENA SALVADOR ALVES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao recurso administrativo em questão, referente ao benefício n.º 533.810.501-3, remetendo-o à competente Câmara de Julgamentos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi negado pela 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de recurso administrativo interposto com fundamento em decisão que indeferiu benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal),

o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 34). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012652-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012652-3) - ANTONIO DIAS MACEDO FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 2009.61.09.012652-3 - Mandado de Segurança Impetrante : ANTONIO DIAS MACEDO FILHO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. ANTONIO DIAS MACEDO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.09.2009 (NB 150.337.622-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 67). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.03.1984 a 03.11.1986, 16.12.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 14.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 75). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 83/86). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 117/120). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em suas informações, os períodos compreendidos entre 03.03.1984 a 03.11.1986 e de 16.12.1986 a 05.03.1997 já foram reconhecidos como insalubres pela autoridade previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 83/86). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial (fl. 107), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 108/109), inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre na empresa Goodyear do Brasil como construtor de pneu passageiro de 06.03.1997 a 31.12.2002 exposto a

ruídos de 86,1 dBs, de 01.01.2003 a 31.12.2003 submetido a ruídos de 86,8 dBs, de 01.01.2004 a 31.12.2004 sujeito a ruídos de 86,8 dBs. e tendo contato com os agentes químicos hexano, tolueno e xileno, de 01.01.2005 a 31.12.2005 exposto a ruídos de 86,9 dBs e tendo contato com os agentes químicos hexano, tolueno e xileno, 01.01.2006 a 31.12.2006 submetido a ruídos de 87,1 dBs. e tendo contato com os agentes químicos n-hexano, n-heptano, tolueno e xileno, de 01.01.2007 a 31.12.2007 sujeito a ruídos de 86,5 dBs. e tendo contato com os agentes químicos n-hexano, n-heptano e ciclohexano, de 01.01.2008 a 01.06.2008, 19.07.2008 a 31.12.2008 submetido a ruídos de 88,4 dBs. e tendo contato com os agentes químicos n-hexano, n-heptano e ciclohexano, de 01.01.2009 a 14.09.2009 exposto a ruídos de 86,2 dBs. e tendo contato com os agentes químicos n-hexano, n-heptano e ciclohexano. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há, contudo, que se reconhecer a prejudicialidade do intervalo de 02.06.2008 a 18.07.2008, uma vez que nesse interstício o impetrante recebeu auxílio-doença (NB 530.561.680-4), conforme informações trazidas pela autoridade impetrada (fls. 83/86). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 01.06.2008, 19.07.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 14.09.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial do Antonio Dias Macedo Filho (NB 150.337.622-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2009 - fl. 67), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (18.01.2000 - fl. 82), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012794-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012794-1) - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 2009.61.09.012794-1 Mandado de Segurança Impetrante JOÃO ROBERTO DA SILVA Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. JOÃO ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 147.694.633-4 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e concessão do benefício em questão (fl. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.001287/2009-33, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado e concedido o benefício, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012795-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012795-3) - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos N.º : 2009.61.09.012795-3 - Mandado de Segurança Impetrante : MARCELINO FRANCO DE CAMPOS Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM

PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇAMARCELINO FRANCO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba -SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 147.694.651-2, protocolado em 30/06/2009 ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, a concessão da segurança que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 35408.001330/2009-61, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 23).Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 32 ter encaminhado o recurso administrativo à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0012796-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012796-5) - BENTO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 2009.61.09.012796-5 Mandado de SegurançaImpetrante BENTO ANTONIO DA SILVAImpetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc.BENTO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado.Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao recurso administrativo em questão, referente ao benefício n.º 136.442.164-7, remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 22).Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi enviado para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 31).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de recurso administrativo interposto com fundamento em decisão que indeferiu benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração.Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 31). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012797-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012797-7) - ILDO DA SILVA X MAURO NERES DE SANTANA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL**

Autos Nº : 2009.61.09.012797-7 - Mandado de SegurançaImpetrante : ILDO DA SILVA e MAURO NERES SANTANAImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo CSENTENÇAILDO DA SILVA e MAURO NERES SANTANA, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seus requerimentos administrativos relativos ao pagamento das parcelas atrasadas dos seus benefícios previdenciários ns.º 136.122.514-6 e 135.961.314-2 ainda não foram apreciados, embora tenham entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretendem, assim, a concessão da segurança que determine a imediata apreciação dos pedidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22).A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 26).Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fl. 34) relatando que o processo administrativo relativo ao impetrante Ildo da Silva foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, quanto ao impetrante Mauro Neres Santana, foi

encaminhado à Agência da Previdência Social em Limeira.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Verifico a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de falta de interesse processual dos impetrantes, na modalidade utilidade.Inferese das informações de fl. 34 que o processo administrativo relativo ao impetrante Ildo da Silva foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, quanto ao impetrante Mauro Neres Santana, foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Limeira. Destarte, não é caso de mora da autoridade apontada como coatora, pois ela já deu andamento aos requerimentos administrativos.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001039-67.2010.403.6109 (2010.61.09.001039-0) - MIRTES HERCULANO DE ARRUDA(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Autos Nº : 2010.61.09.001039-0 - Mandado de SegurançaImpetrante : MIRTES HERCULANO DE ARRUDAImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇAMIRTES HERCULANO DE ARRUDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n.º 144.629.611-0, protocolado em 04/08/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, a concessão da segurança que determine a imediata apreciação do pedido, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11).A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 14).Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 23 ter concedido o benefício pleiteado pelo(a) impetrante.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido administrativo em questão foi analisado e, por consequência, concedido o benefício, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001128-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001128-0) - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Autos n.º 2010.61.09.001128-0 Mandado de SegurançaImpetrante VERA LUCIA DE CARVALHOImpetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SPVistos etc.VERA LUCIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de pensão por morte.Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 21/150.934.291-2.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e deferimento do benefício em questão (fl. 19).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 21/150.934.291-2.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração.Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0001244-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001244-1) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL**  
Autos n.º 2010.61.09.001244-1 Mandado de SegurançaImpetrante SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRAImpetrado GERENTE



EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 143.831.964-6 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento de uma carta, por duas vezes, a fim de que o impetrante se manifestasse sobre o interesse de processar ou não a justificação administrativa (fls. 26/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.001235/2008-86, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011440-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011440-5) - APARECIDO ADALTO GOUVEIA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Autos n.º : 2009.61.09.011440-5 Ação Cautelar Autor : APARECIDO ADALTO GOUVEIA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. APARECIDO ADALTO GOUVEIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança de seu falecido genitor a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que seu pai, Sebastião Gouveia, mantinha poupança na instituição financeira no ano de 2009 e que necessita dos extratos referentes a estes períodos para que possa requerer o que de direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 12/13). A gratuidade e a liminar foram deferidas (fl. 17/19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 36/38) e trouxe aos autos extratos referentes à conta de poupança indicada pelo autor, noticiando o encerramento da respectiva conta em julho de 2008 (fls. 23/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a autora possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação documental de titularidade, pela autora, de conta-poupança junto àquela instituição financeira. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela ré em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Destarte, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança do genitor do autor quando do seu falecimento. Assim sendo, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados ao autor. Não há, contudo, que se falar em recusa na exibição dos extratos referentes a fevereiro de 2009, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal demonstram que a conta foi encerrada em julho de 2008. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003359-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003359-4)** - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Autos nº : 2009.61.09. 003359-4- Medida Cautelar Requerente : PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A Requerido : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/68). O pedido de liminar foi inicialmente indeferido e, posteriormente, deferido (fls. 74 e 95/96). Citada, a requerida contestou a ação (fls. 126/134). A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09, requerendo a extinção da ação (fls. 272). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008074-88.2004.403.6109 (2004.61.09.008074-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Autos nº 2004.61.09.008074-4 - Cumprimento de sentença Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado : CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada pelo contador judicial (fl. 77). Tendo em vista a decisão referida, a executada efetuou depósito judicial do valor apurado pela Contadoria (fls. 86/87). Posteriormente, efetuou-se bloqueio, via Bacen-Jud, de valor depositado na conta corrente da executada (fls. 101/102). Na seqüência, informou a executada que o valor depositado e bloqueado em sua conta considera-se salário, eis que decorrente de pensão recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 108/109). Manifestou-se, então, a Caixa Econômica Federal não se opondo ao pedido de desbloqueio e requerendo autorização para levantamento da importância depositada em juízo, informando o então cumprimento da obrigação objeto dos presentes autos (fl. 130). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprovado que a conta do Banco do Brasil trata-se de conta salário (fls. 101/102, 105/106), proceda-se o imediato desbloqueio do valor via BACEN JUD e torno sem efeito a penhora realizada (fl. 114). Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor do depósito judicial de fl. 87 em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5117**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007968-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007968-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença tipo MCuida-se de embargos de declaração oposto pela USINA COSTA PINTO S/A DE AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da sentença de fls. 1.263/1.270, objetivando sanar omissão relativa ao período objeto da ação, à abrangência da condenação imposta às rés e à forma de cumprimento da sentença, inclusive no tocante à manutenção de conta bancária exclusiva. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, parcialmente, por vislumbrar a omissão apontada. Esclareço que condenação imposta por meio da sentença de fls. 1.263/1.270, em consonância com o princípio da adstrição, abrange as safras de 1996/1997 e 1997/1998 até o ano de ajuizamento da Ação Civil Pública, 2005, inclusive. Quanto à forma de cumprimento da sentença, acolho parcialmente os embargos de declaração para elucidar que o fato de a ação civil pública em julgamento apenas abranger os períodos compreendidos entre 1996 e 2005 não acarreta a total impossibilidade material de cumprimento da condenação como pretendido pela embargante. O lapso temporal transcorrido não exige a embargante de aplicar regularmente as verbas que deveriam ter sido destinadas ao PAS no momento oportuno (esclareça-se, naquele abrangido na inicial e na sentença). O fato de os trabalhadores não serem os mesmos das épocas das safras abarcadas no presente feito não é justificativa apta a amparar a pretensa impossibilidade material de execução da sentença, primeiro porque o PAS visa à assistência aos trabalhadores das usinas canavieiras independentemente do período de atuação, depois porque tal raciocínio implica em premiar a inércia das rés relativamente à obrigação que lhes fora legalmente imposta. Dessa forma, é evidente que a embargante não pode prestar assistência de forma pretérita ou retroativa, porém pode, e foi condenada a tanto, aplicar os valores que, indevidamente, deixou de destinar ao PAS na época própria, sem que tal medida implique julgamento extra ou ultra petita. O fato de os fornecedores de cana-de-açúcar não integrarem a presente

lide também não basta para configurar a impossibilidade material de execução da sentença, cabe à embargante contatar seus fornecedores e solicitar a indicação da conta e, dessa forma, realizar os recolhimentos sobre as safras abrangidas na demanda. Quanto à alegação de que a embargante não é mais produtora de cana e açúcar, além de depender da análise de provas, incabível neste momento processual, em razão do exaurimento do ofício jurisdicional deste juízo de primeiro grau, não impede, repita-se, que destine ao trabalhadores do setor as quantias que indevidamente deixou de aplicar no PAS, cumprindo os termos da condenação que lhe fora imposta. Dessa forma, acolho, parcialmente os embargos de declaração de fls. 1.263/1.270, para esclarecer o período abrangido na sentença, bem como a possibilidade material da condenação imposta à embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Araraquara para Piracicaba, de março de 2010. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004000-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004000-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X GUILHERME DE AZEVEDO SOBRE**

Autos n.º 2007.61.09.004000-0 Trata-se de procedimento relativo a autorização de pesquisa mineral para extração de argila refratária, nos moldes preceituados pelo art. 27 do Decreto-lei n.º 227/67. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fl. 27. O Ministério Público Federal e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM se manifestaram requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que inexistente nos autos interesse da União (fls. 53/56 e 60/63). A União Federal, através do DNPM, reconheceu a falta de interesse em prosseguir com o feito, de forma que fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. A par do exposto, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Estadual em processar e julgar o alvará de pesquisa mineral. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINERAÇÃO. ALVARÁ DE PESQUISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, ratificado por decisões do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar pedidos de alvará de pesquisa mineral. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tatui - SP, suscitado (Conflito de Competência n.º 26263/SP, j. 10.04.2000, DJU 26.06.2000, p. 125, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). Posto isso, concluo pela ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a sua falta de interesse processual a justificar sua interveniência no feito, excluindo-a da lide. Afastada a causa que determinava inicialmente a competência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, após as anotações e providências de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006060-73.2000.403.6109 (2000.61.09.006060-0) - POLYENKA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE AMERICANA, SP. (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)**

Autos n.º : 2000.61.09.006060-0 Mandado de Segurança Impetrante : POLYENKA LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP Vistos etc. POLYENKA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, compensar contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota cobrada de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), sem observação do prazo nonagesimal de entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89 que a modificou. Sustenta que não há prescrição, uma vez que o direito de pleitear a compensação inicia-se com a publicação da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 169.740-7. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/228). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 231 e 233/258). Foi proferida sentença julgando improcedente a demanda, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que em matéria tributária a prescrição não pode ser reconhecida de ofício (fls. 259/261 e 326/331). A inicial foi aditada alterando-se o pólo passivo (fl. 357). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 370). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 379/393). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Conquanto seja inquestionável a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I da Lei n.º 7.757/89, o que exsurge da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do R.E. n.º 169.740-7 a preliminar de prescrição, todavia, há de ser acolhida. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir

ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Afasto, portanto, a tese da autora de que a contagem do prazo prescricional dar-se-ia após a publicação do acórdão do Resp nº 169.740-7 que dirimiu a questão posta nos autos. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PIS. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o Resp 534.986/SC, Relator p?acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004). Destarte, na hipótese em exame ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 04 de outubro de 2000 e os créditos a serem compensados datam de setembro de 1989. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Notifique-se a autoridade impetrada e remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo, conforme petição de fl. 357. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005686-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005686-3) - AMAURI LUCIO RIZATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos nº : 2008.61.09.005686-3 - Mandado de Segurança Impetrante : AMAURI LÚCIO RIZATTO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. AMAURI LUCIO RIZATTO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.06.2007 (NB 144.812.717-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 78). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.01.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.06.2007, bem como que seja reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo para 05.12.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 85). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 92/111). Sobreveio decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 113/115). O Ministério Público Federal opinou (fl. 123). A autoridade impetrada se manifestou (fls. 126/132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em suas informações, o período compreendido entre 07.01.1985 a 05.03.1997 já foi reconhecido como insalubre pela autoridade previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter

habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, como supervisor de manutenção e assistente de manutenção, no período de 19.11.2003 a 28.06.2007, exposto a ruídos de 87 dBs (fls. 59/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalvo, ainda, o direito do impetrante à reafirmação do seu pedido administrativo, conforme dispõe o item 3.1.4 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício - CANSB. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 19.11.2003 a 28.06.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Amauri Lúcio Rizzato (NB 144.812.717-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data da reafirmação do requerimento administrativo, ou seja, 05.12.2008, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (04.11.2008 - fl. 121), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008290-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008290-4) - ARIIVALDO CARDOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos n.º : 2008.61.09.008290-4 - Mandado de Segurança Impetrante : ARIIVALDO CARDOSO Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP v.istos etc. ARIIVALDO CARDOSO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o

benefício em 27.06.2007 (NB 144.812.694-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1978 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 28.02.1983, 01.07.1983 a 23.01.1984, 06.03.1997 a 31.03.1998 e 01.04.1998 a 27.06.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi parcialmente concedida (fls. 83/85). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 94/115). O Ministério Público Federal opinou (fls. 117/118). Sobreveio informação da autoridade impetrada noticiando a implantação do benefício, nos termos do determinado (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há inicialmente que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documento trazido aos autos consistente em laudo técnico pericial, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre na empresa Lótus Têxtil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos compreendidos entre 01.09.1978 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 28.02.1983 e de 01.07.1983 a 23.01.1984 exposto a ruídos que variavam entre 91 e 95 dBs

(fls. 64/65).Igualmente, no que tange ao trabalho desenvolvido na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, formulário DSS8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazidos aos autos, noticiam que o impetrante laborou em ambiente insalubre no intervalo de 06.03.1997 a 31.03.1998 na função de preparador de aditivos, exposto a ruídos de 86 dBs, de 01.04.1998 a 07.08.2004 e de 14.10.2004 a 11.09.2006 (data de emissão do PPP), como controlador de preparação de massa, submetido a ruídos de 90 dBs (fls. 50/57).Não há, contudo, que se reconhecer a prejudicialidade do intervalo de 08.08.2004 a 13.10.2004, uma vez que neste interstício o impetrante recebeu auxílio-doença (NB 505.366.544-0), conforme informações trazidas pela autoridade impetrada (fl. 95).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01.09.1978 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 28.02.1983, 01.07.1983 a 23.01.1984, 06.03.1997 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 07.08.2004 e 14.10.2004 a 11.09.2006 (data de emissão do PPP) e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante Ariovaldo Cardoso (NB 144.812.694-8) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (27.06.2007), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (19.11.2008 - fl. 92), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008898-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008898-0) - MARIA ROSA ALVES RIPOLL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º : 2008.61.09.008898-0 - Mandado de SegurançaImpetrante : MARIA ROSA ALVES RIPOLLImpetrado : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SPVistos etc.MARIA ROSA ALVES RIPOLL, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2007 (NB 145.487.535-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fl. 82).Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.01.1977 a 10.05.1978, 13.07.1978 a 14.12.1978, 21.12.1978 a 23.03.1987 e de 02.07.1990 a 27.02.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/88).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi parcialmente concedida (fls. 91/93).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fl. 102).O Ministério Público Federal opinou (fl. 104/105).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal

passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário DSS8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a segurada laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 17.01.1977 a 10.05.1978, como aprendiz de fiação na empresa Toyobo do Brasil Ltda., exposta a ruídos de 91 dBs (fls. 42 e 44/51), no intervalo de 13.07.1978 a 14.12.1978, em atividade prevista no rol do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de cobradora de ônibus, na empresa AVA-Auto Viação Americana S/A (fls. 28 e 52), de 21.12.1978 a 23.03.1987, exercendo a função de operária qualificada, submetida a ruídos de 91 dBs, para Vicunha Têxtil S/A (fls. 53/55), de 02.07.1990 a 31.08.1990 como auxiliar de produção na empresa Alpagatas Santista Têxtil S/A, sujeita a ruídos de 94,1 dBs e de 01.09.1990 a 27.02.2006, como maquinista fiandeira, exposta a ruídos de 92,8 dBs (fls. 56/64). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 17.01.1977 a 10.05.1978, 13.07.1978 a 14.12.1978, 21.12.1978 a 23.03.1987, 02.07.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 27.02.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante Maria Rosa Alves Ripoll (NB 145.487.535-3), desde a data do requerimento administrativo (04.09.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (14.11.2008 - fl. 59), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003212-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003212-7) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Processo nº : 2009.61.09.003212-7 Mandado de segurança Impetrante : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRÍCOLAS Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRÍCOLAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, alternativamente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. O pedido de concessão medida liminar foi indeferido (fls. 174/175) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 181/197). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 203/226). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 228/230). Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (fl. 232). Posto



isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004318-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004318-6) - VANDERLEY CARLOS CAMARGO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Autos nº : 2009.61.09.004318-6 - Mandado de Segurança Impetrante : VANDERLEY CARLOS CAMARGO Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE Vistos etc. VANDERLEY CARLOS CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2009 (NB 146.064.927-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 103). Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.05.1980 a 26.08.1985, 01.10.1986 a 02.01.1987, 01.03.1999 a 15.03.2007 e de 02.07.2007 a 03.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/107). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 108). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual aduziu preliminarmente a carência da ação ante a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 114/134). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 136/138). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 145/148). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além

disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e informações sobre atividade desenvolvida em ambiente insalubre, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 06.05.1980 a 26.08.1985 e 01.10.1986 a 02.01.1987, como ajudante de motorista de caminhão, na empresa Transportadora Americana S/A, atividade considerada penosa pela legislação vigente à época dos serviços prestados, nos termos do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Igualmente, no que tange aos intervalos do 01.03.1999 a 15.03.2007 e 02.07.2007 a 03.02.2009, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos noticia que o impetrante trabalhou para Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de fiação, exposto a ruídos de 99 dBs (fls. 27/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 06.05.1980 a 26.08.1985, 01.10.1986 a 02.01.1987, 01.03.1999 a 15.03.2007 e 02.07.2007 a 03.02.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Vanderley Carlos Camargo (NB 146.064.927-0), desde a data do requerimento administrativo (02.03.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (08.06.2009 - fl. 113) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005654-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005654-5) - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Processo n.º : 2009.61.09.005654-5 Mandado de Segurança Impetrante: GERALDO J. COAN & CIA.

LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP Vistos etc. GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido de liminar. Alega a impetrante que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas. Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente desde junho de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/24). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 29 e 30/31). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 34/35). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 44/83). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 85/102). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 104/106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria, assim como as demais preliminares, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os

valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação dos seus recolhimentos referentes aos 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação. Todavia, quando do julgamento do AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se a regra prática para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos a maior em relação ao período referente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, desde 09.06.2001, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Conforme determina a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado e para autorizá-la a efetuar compensações, desde 09.06.2001, com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), a partir do trânsito em julgado desta decisão. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer

quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.002779-3. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0006286-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006286-7) - EDER TADEU MARINHO MARTINS (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Autos n.º : 2009.61.09.006286-7 - Mandado de Segurança Impetrante : EDER TADEU MARINHO MARTINS Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. EDER TADEU MARINHO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.03.2009 (NB 148.969.009-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 30.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após avinda das informações (fl. 52). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 60/85). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 87/89). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há inicialmente que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. como construtor de pneus no período de 06.03.1997 a 17.03.2009 exposto a ruídos que variavam entre 86,1 e 88,4 dBs e tinha contato com os agentes químicos nocivos tais como hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 33/37). Não há, contudo, que se reconhecer a prejudicialidade do intervalo de 12.01.2006 a 30.04.2006, uma vez que neste interstício o impetrante

recebeu auxílio-doença (NB 138.338.367-4), conforme informações trazidas pela autoridade impetrada (fl. 84). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 06.03.1997 a 11.01.2006 e 01.05.2006 a 17.03.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante Eder Tadeu Marinho Martins (NB 148.969.009-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2009), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (05.08.2009 - fl. 59), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0009694-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009694-4) - JOSE MORAES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

Autos n.º : 2009.61.09.009694-4 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSE MORAES Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SUMARÉ/SP Vistos etc. JOSE MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SUMARÉ/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.2009 (NB 146.628.347-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.10.1981 a 15.10.1982, 01.10.1998 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 01.01.2002, 07.01.2002 a 07.06.2005 e 02.10.2006 a 17.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/178). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após avinda das informações (fl. 181). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 190). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 192/194). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 201/204). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há inicialmente que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a

legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Com relação ao intervalo compreendido entre 20.10.1981 a 15.10.1982, laborado para Hantalia Têxtil Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada não se encontra de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto 3048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado (fls. 146/147). No que concerne ao labor desenvolvido no período de 01.10.1998 a 30.11.1999 e 01.12.1999 a 01.01.2002 para Têxtil Juruá Ltda., infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre exercendo a função de contramestre e exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 67/104). Igualmente, deve ser considerado especial o intervalo de 07.01.2002 a 07.06.2005 trabalhado para Kowarick Indústria Têxtil Ltda., com contramestre, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o segurado esteve submetido a ruídos de 95,8 dBs (fls. 151/152). Com relação ao interstício de 02.10.2006 a 17.06.2008, depreende-se Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual trazidos aos autos que o impetrante laborou como tecelão para Tecelagem Piloto Ltda. - EPP, exposto a ruídos que variavam entre 87 e 90 dBs (fls. 153/154). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01.10.1998 a 30.11.1999 e 01.12.1999 a 01.01.2002, 07.01.2002 a 07.06.2005 e 02.10.2006 a 17.06.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante José Moraes (NB 146.628.347-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2009), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (29.10.2009 - fl. 189), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010006-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010006-6) - CLAUDINEI FISCHER (SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º : 2009.61.09.010006-6 - Mandado de Segurança Impetrante : CLAUDINEI FISCHER Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP Vistos etc. CLAUDINEI FISCHER, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a averbação do período de atividade especial e posteriormente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por não ter implantado benefício a que tinha direito. Postula, ainda, caso seu pleito principal não seja atendido, que seja expedida certidão de tempo de contribuição na qual conste o tempo de serviço especial, assim como o intervalo em que laborou em engajamento militar em ambiente insalubre. Aduz ter requerido administrativamente a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC inicialmente em 20.12.2006 e posteriormente em 08.06.2009 e que, todavia, não constou, equivocadamente, na certidão expedida o período em que trabalhou como militar de 14.01.1976 a 12.01.1979, bem como o intervalo compreendido entre 01.03.1994 a 28.02.1997 em que recolheu contribuições como autônomo. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.01.1972 a 23.05.1974, 04.06.1974 a 24.02.1977, 14.01.1976 a 12.01.1979, 05.02.1979 a 06.04.1979, 02.07.1979 a 04.02.1985, 02.05.1985 a 06.08.1986, 01.12.1986 a 12.09.1988, 01.11.1998 a 30.06.1992 a 01.01.1993 a 28.02.1994 e de 14.03.1994 a 01.10.2009 (data do ajuizamento) e conseqüentemente seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 43). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 52/54). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 169/172). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa mencionar que o intervalo de 04.06.1974 a 24.02.1977 já foi considerado especial pela

autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 165/166). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se da análise de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 (fl. 64) que o segurado, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre de 03.01.1972 a 23.05.1974 como ajudante de ajustador na empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes tendo contato com os agentes agressivos químicos querose e ácido muriático. Depreende-se igualmente de formulários DSS 8030 (fls. 66 e 70), bem como de laudo técnico pericial (fls. 73/74) que o segurado trabalhou na empresa Caterpillar Brasil S/A de 02.07.1979 a 04.02.1985 em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de metalúrgico e, além disso, estava exposto a ruídos que variavam entre 80,4 e 81,2 dBs. Não há, contudo, que ser reconhecida a prejudicialidade do intervalo de 14.01.1976 a 12.01.1979 (Academia da Força Aérea), tendo em vista que a profissão de militar da aeronáutica não consta do rol dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, documento de fl. 31 informa que o segurado exercia atividades como cabo do quadro de escreventes almoxarifes subspecialidade de datilógrafo, ou seja, não exercia atividade relacionada a manutenção ou de carga e descarga de aeronaves, estas sim atividades que poderiam ser consideradas perigosas. Quanto aos demais períodos de 05.02.1979 a 06.04.1979 (Montreal Engenharia S/A), 02.05.1985 a 06.08.1986 (Açucareira Santo Alexandre Ltda.), 01.12.1986 a 12.09.1988 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 01.11.1998 a 30.06.1992, 01.01.1993 a 28.02.1994 (empresário), 14.03.1994 a 01.10.2009 (data do ajuizamento - técnico de segurança) não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a insalubridade alegada na inicial. Todavia, mesmo considerando especiais os períodos ora reconhecidos (03.01.1972 a 23.05.1974, 02.07.1979 a 04.02.1985), assim como o intervalo já computado como especial administrativamente (04.06.1974 a 24.02.1977) o impetrante não perfaz o mínimo de 25 anos de tempo de serviço em ambiente exclusivamente especial não fazendo jus, pois, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, conseqüentemente, a eventual ressarcimento por danos morais. No que tange à expedição de certidão por tempo de contribuição, improcede a pretensão, uma vez que quanto ao período em que o impetrante trabalhou como militar na Academia da Força Aérea de 14.01.1976 a 12.01.1979, o pleito deve ser requerido perante a Aeronáutica, considerando que o militar submete-se a regime previdenciário próprio e no que se refere ao interstício em que o impetrante teria recolhido contribuições previdenciárias como autônomo, mediante carnê, entre março de 1994 a fevereiro de 1997 não há nos autos comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 03.01.1972 a 23.05.1974 e de 02.07.1979 a 04.02.1985 e expeça certidão de tempo de contribuição consignando tais períodos como especiais. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010534-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010534-9) - JOSE CAVAGLIERI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Autos nº : 2009.61.09.010534-9 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSÉ CAVAGLIERI Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP Vistos etc. JOSÉ CAVAGLIERI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.09.2009 (NB 146.986.889-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fl. 122). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 10.03.2005 e que seja reafirmada a Data da Entrada do Requerimento administrativo - DER para o dia 14.10.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 14.10.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/125). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 128). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 135/136). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, hipótese dos autos, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se da análise de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre na Tecelagem Jacyra Ltda. no período compreendido entre 04.12.1998 a 31.10.2000, como auxiliar de texturizadeira exposto a ruídos de 105 dBs e de 01.11.2000 a 10.03.2005, como operador de texturizadeira submetido a ruídos de 107 dBs (fls. 96/97). Ressalvo, ainda, o direito do impetrante à reafirmação do seu pedido administrativo, conforme dispõe o item 3.1.4 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício - CANSB. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 04.12.1998 a 31.10.2000 e de 01.11.2000 a 10.03.2005 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José Cavaglieri (NB 146.986.889-7), desde a data da reafirmação do requerimento administrativo, ou seja, 14.10.2009 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da



Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (19.11.2009 - fl. 147), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010928-79.2009.403.6109 (2009.61.09.010928-8) - MARLI APARECIDA SALLATTI FURLAN (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Autos. : 2009.61.09.010928-8 Mandado de Segurança Impetrante. : MARLI APARECIDA SALLATTI FURLAN Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. MARLI APARECIDA SALLATTI FURLAN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.12.2005 (NB 138.659.104-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado determinado período laborado na padaria Delícia (fls. 69/70). Requer a concessão da segurança para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período trabalhado entre 01.07.1970 a 19.11.1973 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/78). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 81 e 84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 85). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações limitando-se a aduzir que o benefício previdenciário postulado foi negado e que não foi apresentado recurso administrativo da decisão indeferitória (fl. 93). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos, especialmente através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além de declaração da empregadora da segurada e registro em livro de empregados (fls. 29, 31 e 51) a plausibilidade e procedência da pretensão do reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01.07.1970 a 19.11.1973, no qual a impetrante laborou como aprendiz na padaria Delícia Ltda. Ressalte-se que as anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de impugnar a validade do documento, o que não ocorreu. A par do exposto, importa releva que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurador é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o labor cumprido no período compreendido entre 01.07.1970 a 19.11.1973 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.659.104-9) da Marli Aparecida Sallatti, desde a data do requerimento administrativo (20.12.2005 - fl. 69), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (15.01.2010 - fl. 91), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011826-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011826-5) - JAYR JOSE DE CASTRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
Autos n.º 2009.61.09.011826-5 JAYR JOSÉ DE CASTRO, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 100/102) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se ofício à autoridade impetrada com cópia da sentença para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012026-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012026-0) - GILMAR FRANCISCO CARDOSO (SP261638 - GUSTAVO**

FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos n.º 2009.61.09.012026-0GILMAR FRANCISCO CARDOSO, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 73/75) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar. Verifica-se que inexistiu na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se ofício à autoridade impetrada com cópia da sentença para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001444-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001444-9) - CICERA MATIAS SANTOS ROSA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º : 2010.61.09.001444-9 Mandado de Segurança Impetrante : CICERA MATIAS SANTOS ROSA Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. CICERA MATIAS SANTOS ROSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com base nos documentos que traz com a inicial. Aduz ter realizado cirurgia para retirada de tumor em sua mama, fato este que a impede da prática de atividade laboral. Afirma que estava recebendo o benefício de auxílio doença, porém a autarquia previdenciária alterou a data de início do benefício - DIB para 19.01.2004, o que motivou o cancelamento do benefício em razão da ausência da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54). A autoridade impetrada prestou informações informando que foi agendada perícia médica para o dia 01/03/2010 (fl. 64). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho e a data em que tal incapacidade se iniciou, o que não se admite ou se compatibiliza com a celeridade inerente ao rito da ação mandamental. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória para ter a certeza da data do início da incapacidade. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002780-45.2010.403.6109 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 00027804520104036109 Mandado de Segurança Impetrante MARIA LUIZA DOS SANTOS Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP Vistos etc. MARIA LUIZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido cumprida a decisão da Junta de Recursos que determinou a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte de em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Benjamim Godinho de Oliveira. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro-SP. Proferiu-se sentença (fls. 48/51) concedendo a segurança, porém em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fl. 67). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o benefício já havia sido implantado em data anterior à sua notificação (fls. 39/41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são

as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício previdenciário foi implantado em data que antecede sua intimação. Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005516-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005516-4)** - NADIR DE SOUSA (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2009.61.09.005516-4 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : NADIR DE SOUSA Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. NADIR DE SOUSA, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de documentos que demonstrem de que forma e para quem foi feito o pagamento do benefício previdenciário da falecida genitora do requerente, sra. Martha de Lima Sousa. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/16). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, afirmando que o valor da aposentadoria da falecida não havia sido sacado (fls. 25/26). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 33). O requerente peticionou requerendo a desistência da ação, eis que recebeu o valor da aposentadoria ora questionado (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida e, então, remetam-se os autos o arquivo. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010714-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010714-0)** - FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA (SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos n.º : 2009.61.09.010714-0 Ação Cautelar Autor : FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha poupança na instituição financeira entre os anos de 1990 e 1991 e que necessita dos extratos referentes a este período para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). A medida liminar foi deferida (fl. 23/24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/38), porém não trouxe aos autos os extratos da conta nº 101008-3, conforme determinado na decisão que concedeu a liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que o autor possa acessar extratos bancários com o escopo de protegerem seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) Posto isso, julgo procedente a ação com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos da conta nº 101008-3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0013184-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013184-1)** - JOSE LUIS SILVA TEIXEIRA (SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos n.º : 2009.61.09.013184-1 Ação Cautelar Requerente : JOSÉ LUIS SILVA TEIXEIRA Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ LUIS SILVA TEIXEIRA, administrador provisório dos bens deixados por Fernando Teixeira e Câmara, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de

liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha a poupança nº 29149-5 na instituição financeira entre os anos de 1989 a 1991 e que necessita dos extratos referentes a estes períodos para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram deferidas a gratuidade e a medida liminar (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e informou a não localização da conta nº 29149-5 (fls. 25/29). Intimada para apresentar a réplica, a requerente limitou-se a impugnar a contestação da Caixa, sem trazer aos autos documento que comprovasse a existência da conta de poupança nº 29149-5 (fls. 33/35). Salienta-se que o extrato de fl. 14 tem numeração de outra conta poupança e não da requerida nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos autos declara a parte autora que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989 a 1991, sob a forma de caderneta de poupança. Salienta-se que não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança nos períodos mencionados na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida aliás pretendida com a presente ação cautelar, é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão os dados pessoais da parte autora, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001560-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001560-0) - ESPOLIO DE CESARINO RIBEIRO DA SILVA X KLEBER CRISTIANO DA SILVA (SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº: 2010.61.09.001560-0 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autor: ESPÓLIO DE CESARINO RIBEIRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ESPÓLIO DE CESARINO RIBEIRO DA SILVA, representado por seu filho Kleber Cristiano da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a determinação para que a requerida traga aos autos demonstrativos referentes ao FGTS e PIS de seu falecido genitor. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, em decorrência de decisão que

reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A par do exposto, importa mencionar que não há prova de que o requerente fez pedido administrativo de exibição dos extratos em questão, motivo pelo qual apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir do requerente, eis que não houve formação da lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida). Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002302-37.2010.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 0002302-37.2010.403.6109 Ação de Justificação Autor : SEBASTIÃO RAIMUNDO PINTORé : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. SEBASTIÃO RAIMUNDO PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de justificação, com pedido de concessão de liminar, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, sejam computados e averbados períodos laborados em atividade especial e rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que laborou em condições especiais nos períodos de 01.04.1997 a 07.12.1997, 10.12.2007 a 22.08.2008 e 15.08.2008 a 21.05.2009 e como trabalhador rural no período de 01.09.1975 a 31.12.1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/214). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o requerente, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. A justificação judicial é um procedimento específico, disciplinado nos artigos 861/866 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a formação de uma prova a ser utilizada em processo futuro. Trata-se de ação desprovida de caráter contencioso, da qual pode-se valer o interessado quando pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, por meio de testemunhas que serão inquiridas acerca dos fatos alegados. Por conseguinte, não se admitindo defesa no procedimento de justificação, nos termos do artigo 865, do Código de Processo Civil, a sentença nele proferida não faz coisa julgada material, visto que não há contraditório nem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova que se pretende constituir, limitando-se a declaração judicial à verificação da observância às formalidades legais, motivo pelo qual o provimento jurisdicional invocado não teria utilidade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu ação de Justificação Judicial, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional invocada não teria utilidade. Na hipótese, o instrumento processual manejado não aproveitará à parte autora, uma vez que, em razão da inexistência de contencioso, a prova produzida não vinculará a Administração, razão pela qual sequer serviria para a instrução de requerimento administrativo do benefício. Recurso improvido. (AC 200851010161207, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/04/2009). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006877-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006877-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES**

Autos n.º : 2009.61.09. 006877-8 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHÃES Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHÃES objetivando, em síntese, a reintegração de posse no imóvel situado na rua 6, nº 122, Jardim Santa Rita II, em Nova Odessa/SP, em razão do inadimplemento no contrato de arrendamento residencial. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). A medida liminar foi parcialmente deferida (fl. 46). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente

medida judicial haja vista o pagamento do débito (fl. 48). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002173-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA BERNARDINO GUEDES SILVA

Autos nº : 00021733220104036109 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação de reintegração de posse, em face de FABIANO GOMES DE OLIVEIRA e JULIANA BERNARDINO GUEDES SILVA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Jorge Chamilete, na Rua João Fischer, nº 90, bloco E, apartamento 11, bairro Abílio Pedro, no Município de Limeira/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). A medida liminar foi deferida (fl. 29). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista o pagamento do débito (fl. 31). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002180-24.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAO DE FREITAS FILHO X TEREZA JOSEFA MARTINS

Autos nº : 00021802420104036109 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : JOSÉ JOÃO DE FREITAS FILHO e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação de reintegração de posse, em face de JOSÉ JOÃO DE FREITAS FILHO e TEREZA JOSEFA MARTINS objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Gomes, nº 85, bloco F, apartamento 21, bairro Abílio Pedro, no Município de Limeira/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). A medida liminar foi deferida (fl. 30). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista o pagamento do débito (fl. 32). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0)** - JOSE BENTO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 34/44 dos autos pelo requerente. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008171-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008171-0)** - JUVELINO CASTELAO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos n.º : 2009.61.09.008171-0 Autor : JUVELINO CASTELAO Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUVELINO CASTELAO, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta argüindo preliminares e ao final insurgiu-se contra o pleito do autor, sustentando a impossibilidade do saque por considerar que não há valores a serem sacados, tendo em vista que não há adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 26/37). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto inicialmente a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que alega o não cabimento do processo de jurisdição voluntária. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à petição inicial, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). No mérito, aduz a Caixa Econômica Federal que a pretensão veiculada nos autos não tem fundamento em qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 110/01. Todavia, ao revés do alegado está demonstrada a plausibilidade do direito já que o artigo 8º da Lei Complementar n.º 110/2001 remete a movimentação da conta vinculada à configuração de uma das hipóteses autorizadas previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que em seu inciso III dispõe que no caso de aposentadoria pela Previdência Social o saque pode ser efetuado, pressuposto esse comprovado por prova documental carreada aos autos

consistente em Certidão PIS/PASEP/FGTS (fl. 11).A par do exposto, importa mencionar que nossos tribunais têm admitido que nos casos de diferenças de expurgo inflacionário das contas de FGTS já reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e previstas na Lei Complementar n.º 110/2001 dá-se por suprida judicialmente a ausência do termo de adesão.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.1. A requerente encontra-se aposentada desde 29/11/2000, enquadrando-se na hipótese de saque do art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90. 2. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS, por força da LC n.º 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença.(TRF -QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200471020003016 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 31/05/2005, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Juvelino Castelao a sacar o saldo integral da conta de FGTS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0010212-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010212-9) - ELIMAR FARIA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Autos n.º : 2009.61.09.010212-9 Ação DiversaRequerente : ELIMAR FARIAREquerida : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.ELIMAR FARIA, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantidas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz ter se aposentado por idade e requerido administrativamente o levantamento que, todavia, foi indeferido injustamente, sob a alegação de que não foi exibida a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10).Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 11).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual se opôs ao pleito autoral ressaltando que o levantamento não foi autorizado administrativamente porquanto não foi comprovada a existência de determinados vínculos trabalhistas (fls. 21/24). Houve réplica (fls. 30/32).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Infere-se de documento trazidos aos autos que o requerente aposentou-se por idade em 07.05.2008 (fl. 07).Presente, pois, hipótese de movimentação da conta vinculada de FGTS, uma vez que o inciso III do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 permite o saque no caso de aposentadoria do titular da conta.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS SALDOS DO FGTS. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 8.036/90.1. Não há que se falar, no presente caso, em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o levantamento dos valores do FGTS, pelo autor, apenas ocorreu por força da liminar concedida, de modo que a tutela pretendida revelou-se útil e necessária ao demandante. 2. O art. 20, da Lei n.º 8.036/90, prevê, dentre as hipóteses que autorizam o saque do saldo da conta vinculada do FGTS, a aposentadoria concedida pela Previdência Social (inciso III). 3. O impetrante foi aposentado por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 1º de dezembro de 1995, de modo a enquadrar-se, perfeitamente, no permissivo legal. 4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 89013 Processo: 200482010009090 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF500092435, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva)Ressalte-se que carecem de plausibilidade as alegações da Caixa Econômica Federal de que o levantamento somente poderia ser autorizado mediante a exibição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou quaisquer dos documentos elencados no Normativo FP 005, subitem 3.10.3, uma vez que tal exigência não consta da Lei n.º 8.036/90.Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da requerida, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para autorizar o requerente Elimar Faria a sacar o saldo integral das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de março de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5143**

#### **MONITORIA**

**0000444-78.2004.403.6109 (2004.61.09.000444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADILSON JOSE CABRAL X MARCIA REGINA CABRAL**  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000070-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000070-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)) AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0001542-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE CARLOS BRANCHER X FATIMA MARIA DEMENIS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0002381-16.2010.403.6109 (2009.61.09.002659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002659-0)) DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0002790-89.2010.403.6109 (1999.61.09.005253-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005253-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0003429-10.2010.403.6109 (2009.61.09.004058-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004058-6)) TROLY REPRESENTACOES LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP241337 - EDUARDO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1101981-52.1994.403.6109 (94.1101981-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101980-67.1994.403.6109 (94.1101980-3)) COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1105472-33.1995.403.6109 (95.1105472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103138-60.1994.403.6109 (94.1103138-2)) CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA(SP115585 - FRANCISCO PEDRO DE O NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1100394-87.1997.403.6109 (97.1100394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100511-15.1996.403.6109 (96.1100511-3)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dando-se baixa na distribuição. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1105247-42.1997.403.6109 (97.1105247-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100443-36.1994.403.6109 (94.1100443-1)) USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl(s). 178/181: Considerando que o(s) embargante(s), apesar de devidamente citado(s) na execução de honorários



advocáticos, não pagou(aram) a dívida e que restaram frustradas as tentativas de alienação em leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), defiro, a título de substituição de penhora, o pedido de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), com fundamento nos artigo 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (Fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Intime-se.

**0000479-14.1999.403.6109 (1999.61.09.000479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105372-73.1998.403.6109 (98.1105372-3)) TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA(SP038691 - ADILSON GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO)  
Fls. 38/42: Recebo o recurso de apelação da embargada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005320-52.1999.403.6109 (1999.61.09.005320-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002289-8)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004324-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004324-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-31.2000.403.6109 (2000.61.09.004957-4)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0004325-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-53.2000.403.6109 (2000.61.09.003992-1)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0004326-19.2002.403.6109 (2002.61.09.004326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106466-90.1997.403.6109 (97.1106466-9)) SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0004329-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004329-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003993-3)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0004330-56.2002.403.6109 (2002.61.09.004330-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106431-33.1997.403.6109 (97.1106431-6)) SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0005068-44.2002.403.6109 (2002.61.09.005068-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007529-9)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 69/78: Recebo o recurso de apelação do exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007007-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004607-6)) ALBERTO JOSE COSTA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc.ALBERTO JOSÉ COSTA embargou à execução fiscal n.º 1999.61.09.004607-6 distribuída em 16.09.1999, tendo os embargos sido distribuídos em 06.10.2003. Verifica-se que a execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (autos n.º 1999.61.09.004607-6 - fl. 164). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0003274-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003274-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-11.2003.403.6109 (2003.61.09.008159-8)) HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 82/83), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004181-89.2004.403.6109 (2004.61.09.004181-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-62.2003.403.6109 (2003.61.09.006526-0)) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0006551-41.2004.403.6109 (2004.61.09.006551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007546-0)) COML/ MACHADO BONATTO LTDA ME(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMIDT)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003465-28.2005.403.6109 (2005.61.09.003465-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-70.2004.403.6109 (2004.61.09.007726-5)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc.INDUSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos n.º 2004.61.09.007726-5) em face da FAZENDA NACIONAL.Contudo, após o regular processamento do feito, manifestou-se a embargante noticiando não haver mais interesse no feito tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 141/161).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Custas ex lege.P.R.I.

**0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005264-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 45/48: À CEF para resposta ao agravo retido. Intime-se.

**0007550-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002022-2)) ADEMIR ANGELO BOSCARIOL - FI X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP153293 - JABSON LUIZ AYRES E SP165794 - TÂNIA MARA MELO AYRES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fl. 31: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 34/41: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007720-92.2006.403.6109 (2006.61.09.007720-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-92.2004.403.6109 (2004.61.09.006858-6)) ANTENOR MARTIN E CIA LTDA EPP(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. ANTENOR MARTIN & CIA LTDA., com qualificação nos autos, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2004.61.09.006858-6) em face da FAZENDA NACIONAL. Contudo, após o regular processamento do feito, sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 155/157). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0003416-16.2007.403.6109 (2007.61.09.003416-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007352-9)) DROGARIA MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista tratar-se a pretensão deduzida na petição inicial de matéria de direito, indefiro a perícia requerida pela parte autora. Venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003578-11.2007.403.6109 (2007.61.09.003578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Intime-se.

**0003579-93.2007.403.6109 (2007.61.09.003579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-33.2002.403.6109 (2002.61.09.001137-3)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Intime-se.

**0003912-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003912-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-18.2002.403.6109 (2002.61.09.001138-5)) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 71/72: Primeiramente diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito diante do parcelamento do débito. Intime-se.

**0005224-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005224-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1)) TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

**0005490-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005490-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005048-7)) SONIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Defiro o pedido da embargante, formulado na petição inicial, de assistência judiciária gratuita. Fls. 39/49: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 58/59: Oficie-se à DRF requisitando informações sobre a tramitação do processo administrativo 13888.001024/00-27. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que o tributo em cobrança tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento), bem como a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente. Com a resposta da DRF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009390-34.2007.403.6109 (2007.61.09.009390-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-19.2006.403.6109 (2006.61.09.000521-4)) AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 -

EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob os ns.º 80.3.03.004856-25 e 80.6.04.090885-25, no valor de R\$ 11.642,94 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2006.61.09.000521-4, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão de Dívida Ativa padece de vício insanável, eis que atingida pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, contrapondo-se ao pleito da embargante (fls. 18/28). Regularmente intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 31/33). Intimada a fornecer cópia da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a embargante não se manifestou (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido. Passo a questão de fundo. Infere-se das Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 2006.61.09.000521-4) que o crédito fazendário foi constituído através de entrega de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, o que elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco e inaugura o quinquênio prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, para que seja possível a verificação da ocorrência de prescrição faz-se necessário constatar a data de entrega da respectiva declaração que, todavia, não foi trazida aos autos, embora tenha a embargante tido oportunidade para providenciá-la (fl. 36). Acerca do tema, por oportuno, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Destarte, imprescindível a comprovação da data de apresentação da DCTF nos casos em que a constituição do crédito fazendário se dá por este meio, para a análise do prazo prescricional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0000492-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000492-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-83.2002.403.6109 (2002.61.09.003300-9)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos etc. JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA. LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.02.008495-11, conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2002.61.09.003300-9, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade. Insurge-se ainda contra a inclusão da SELIC com taxa de juros e do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado. Requer a limitação da multa de mora ao patamar de 2%, o reconhecimento da ilegalidade da incidência dos juros de mora ante a não identificação de seu termo inicial, bem como a não incidência da multa moratória em razão de se tratar de empresa concordatária. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação e alegou, preliminarmente, a falta de documentos necessários para a instrução dos embargos e, no mérito, que a Certidão da Dívida Ativa preenche os todos os requisitos legais (fls. 71/88). A embargante se manifestou (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido. Igualmente, a questão relativa à insuficiência da penhora te como sede a execução fiscal, devendo a discussão acerca do valor da avaliação do imóvel penhorado ocorrer naqueles autos. Importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema

ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a origem do débito, o fato gerador, percentual de correção monetária, taxa de juros e o início da incidência, encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede à inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). No que diz respeito a tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem instituídos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) em substituição a verba honorária, prevê o artigo 1º do Decreto-lei nº. 1025/69, o seguinte: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Do mesmo teor é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº. 1645/78. Destarte, nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela embargada não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei nº. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Finalmente, a questão concernente à aplicação de multa para a empresa concordatária se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 250 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por José Arantes de Carvalho & Cia. Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0000494-65.2008.403.6109 (2008.61.09.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2002.403.6109 (2002.61.09.003327-7)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos etc. JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA. LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob nº 80.7.02.001359-90, conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 2002.61.09.003327-7, em

apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade. Insurge-se ainda contra a inclusão da SELIC com taxa de juros e do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado. Requer a limitação da multa de mora ao patamar de 2%, o reconhecimento da ilegalidade da incidência dos juros de mora ante a não identificação de seu termo inicial, bem como a não incidência da multa moratória em razão de se tratar de empresa concordatária. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação e alegou, preliminarmente, a falta de documentos necessários para a instrução dos embargos e, no mérito, que a Certidão da Dívida Ativa preenche os todos os requisitos legais (fls. 71/89). A embargante se manifestou (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido. Igualmente, a questão relativa à insuficiência da penhora te como sede a execução fiscal, devendo a discussão acerca do valor da avaliação do imóvel penhorado ocorrer naqueles autos. Importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a origem do débito, o fato gerador, percentual de correção monetária, taxa de juros e o início da incidência, encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede à inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). No que diz respeito a tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem instituídos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) em substituição a verba honorária, prevê o artigo 1º do Decreto-lei nº. 1025/69, o seguinte: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Do mesmo teor é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº. 1645/78. Destarte, nos precisos termos das normas legais acima

referidas, nas execuções fiscais movidas pela embargada não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n.º 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Finalmente, a questão concernente à aplicação de multa para a empresa concordatária se encontra pacificada, nos termos da Súmula n.º 250 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por José Arantes de Carvalho & Cia. Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0000495-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-29.2002.403.6109 (2002.61.09.003323-0)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos etc. JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA. LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 80.7.02.001741-12, conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal n.º 2002.61.09.003323-0, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade. Insurge-se ainda contra a inclusão da SELIC com taxa de juros e do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado. Requer a limitação da multa de mora ao patamar de 2%, o reconhecimento da ilegalidade da incidência dos juros de mora ante a não identificação de seu termo inicial, bem como a não incidência da multa moratória em razão de se tratar de empresa concordatária. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação e alegou, preliminarmente, a falta de documentos necessários para a instrução dos embargos e, no mérito, que a Certidão da Dívida Ativa preenche os todos os requisitos legais (fls. 71/89). A embargante se manifestou (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido. Igualmente, a questão relativa à insuficiência da penhora te como sede a execução fiscal, devendo a discussão acerca do valor da avaliação do imóvel penhorado ocorrer naqueles autos. Importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível n.º 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a origem do débito, o fato gerador, percentual de correção monetária, taxa de juros e o início da incidência, encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede à inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela

legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). No que diz respeito a tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) em substituição a verba honorária, prevê o artigo 1º do Decreto-lei nº. 1025/69, o seguinte: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Do mesmo teor é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº. 1645/78. Destarte, nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela embargada não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei nº. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Finalmente, a questão concernente à aplicação de multa para a empresa concordatária se encontra pacificada nos termos da Súmula nº 250 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por José Arantes de Carvalho & Cia. Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0000497-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002493-5)) JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA. LTDA., com identificação nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob nº 80.7.03.036493-93, conforme Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 2004.61.09.002493-5, em apenso. Aduz, em resumo, que a Certidão da Dívida Ativa padece de vícios que lhe inquinam de nulidade. Insurge-se ainda contra a inclusão da SELIC com taxa de juros e do encargo de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado. Requer a limitação da multa de mora ao patamar de 2%, o reconhecimento da ilegalidade da incidência dos juros de mora ante a não identificação de seu termo inicial, bem como a não incidência da multa moratória em razão de se tratar de empresa concordatária. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada a apresentar sua impugnação e alegou, preliminarmente, a falta de documentos necessários para a instrução dos embargos e, no mérito, que a Certidão da Dívida Ativa preenche os todos os requisitos legais (fls. 71/89). A embargante se manifestou (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito, estando a inicial instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido. Igualmente, a questão relativa à insuficiência da penhora te como sede a execução fiscal, devendo a discussão acerca do valor da avaliação do imóvel penhorado ocorrer naqueles autos. Importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração



administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Desta feita, não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Registre-se, por oportuno, a lição precisa sobre o tema ministrada por S. Shimura: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a obrigação. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é motivo indireto e remoto da obrigação. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material (Título Executivo, São Paulo, Saraiva, 1997) Além disso, consolidada jurisprudência considera que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a produção de elemento probatório (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP n.º 1465/11). A par do exposto, ao revés do alegado, a origem do débito, o fato gerador, percentual de correção monetária, taxa de juros e o início da incidência, encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede à inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Aliás, também no que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam em acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Relativamente à correção monetária, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples recomposição do valor aquisitivo da moeda, a fim de evitar enriquecimento ilícito do devedor. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a taxa SELIC como juros de mora é aplicável a partir de janeiro de 1996, eis que prevista no art. 13 da Lei 9065, de 20.06.95. Deste teor o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84) (4ª Turma, autos nº 2001.0399045069-9, j. 14.11.2001, DJU 01.02.2002, p. 560, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvarez). No que diz respeito a tais acréscimos, sedimentado o entendimento jurisprudencial que admite, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por serem institutos com fins e naturezas diversas já que a correção monetária restabelece o valor defasado pela inflação, os juros compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ademais, o limite de 2% (dois por cento), no que diz respeito à multa, somente é aplicável às relações jurídicas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidentemente não abrange o presente caso. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) em substituição a verba honorária, prevê o artigo 1º do Decreto-lei nº. 1025/69, o seguinte: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Do mesmo teor é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº. 1645/78. Destarte, nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela embargada não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei nº. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Finalmente, a questão concernente à aplicação de multa para a empresa concordatária se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 250 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Logo, robustecida a presunção de certeza e liquidez que emana da Certidão da Dívida Ativa. Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por José Arantes de Carvalho & Cia. Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0000840-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-56.2003.403.6109 (2003.61.09.006022-4)) ADILSON CESAR BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
SENTENÇA ADILSON CÉSAR BARBOSA, nos autos destes embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA

NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fl. 32), alegando a existência de contradição, uma vez que o processo foi extinto, com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil levando em consideração parcelamento efetuado por pessoa jurídica que é diversa do embargante. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que a sentença foi prolatada embasando-se em fato novo, qual seja, a adesão a programa de parcelamento de débitos tributários pela empresa co-executada Cerba Destilaria de Álcool Ltda., motivo pelo qual desafia recurso de apelação e não de embargos de declaração. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002586-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002586-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-68.2005.403.6109 (2005.61.09.003139-7)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 853 (DECISÃO DE FL. 853: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração da decisão proferida (fl. 847), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que enseje a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da decisão hostilizada, ainda não houve manifestação do Juízo em relação às questões em que se alega ter havido omissão, haja vista que a apreciação foi postergada para após a vinda das informações requeridas à União (Fazenda Nacional). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.) Fls. 856/859: Concedo à embargante o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho de fl. 847. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002611-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002611-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-18.2002.403.6109 (2002.61.09.001138-5)) JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Intime-se.

**0002614-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004977-0)) JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Intime-se.

**0007041-24.2008.403.6109 (2008.61.09.007041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004718-4)) COML/ BEMA LTDA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Intime-se.

**0001842-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001842-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001841-6)) ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL Traslade-se cópia de fls. 83/86, 101/108 e 112/114 para os autos da execução principal. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002615-32.2009.403.6109 (2009.61.09.002615-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-02.2004.403.6109 (2004.61.09.002499-6)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002616-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-81.2003.403.6109 (2003.61.09.005600-2)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002617-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002617-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-46.2003.403.6109 (2003.61.09.002563-7)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002618-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002618-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-33.2003.403.6109 (2003.61.09.000501-8)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002619-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-16.2002.403.6109 (2002.61.09.000970-6)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002620-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002620-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-98.2002.403.6109 (2002.61.09.000971-8)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002621-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002621-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-64.2002.403.6109 (2002.61.09.000928-7)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002622-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-94.2002.403.6109 (2002.61.09.000926-3)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002623-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002623-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002326-0)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002624-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002132-8)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002625-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-62.1999.403.6109 (1999.61.09.002086-5)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002628-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-11.2003.403.6109 (2003.61.09.006510-6)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002630-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-03.2003.403.6109 (2003.61.09.005547-2)) OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0003744-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003744-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0003768-03.2009.403.6109 (2009.61.09.003768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-81.2008.403.6109 (2008.61.09.000965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0009031-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101514-73.1994.403.6109 (94.1101514-0)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009033-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009033-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101386-53.1994.403.6109 (94.1101386-4)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009036-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101448-93.1994.403.6109 (94.1101448-8)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009038-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009038-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102083-69.1997.403.6109 (97.1102083-1)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009049-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009049-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103535-17.1997.403.6109 (97.1103535-9)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009052-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009052-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101887-02.1997.403.6109 (97.1101887-0)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009054-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009054-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101915-67.1997.403.6109 (97.1101915-9)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0012289-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106431-33.1997.403.6109 (97.1106431-6)) ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0012291-04.2009.403.6109 (2009.61.09.012291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-31.2000.403.6109 (2000.61.09.004957-4)) ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP278905 - CAROLINA MIGANI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0012827-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012827-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-27.1999.403.6109 (1999.61.09.006227-6)) JULIO FECHI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA Em face da execução fiscal n. 1999.61.09.006227-6, o executado Julio Fechis interpôs os presentes embargos, postulando o reconhecimento de prescrição em seu favor e, em consequência, sua exclusão do pólo passivo da execução. Em sua manifestação de fls. 30/31, a União postula a rejeição dos embargos, pois: haveria exceção de pré-executividade nos autos da execução, veiculando o mesmo pedido; não é caso de redirecionamento, mas sim da citação de co-devedor, nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93; há parcelamento do débito, o que caracteriza confissão irretroatável, e que a continuação da discussão acarretaria em exclusão do benefício. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, verifico que não houve interposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução, ao contrário do que afirmado pela exequente. A pessoa jurídica executada foi citada em 21/12/1999 (fls. 12 dos autos de execução fiscal). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 12/09/2007 a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 99/100 da execução fiscal piloto, processo n. 1999.61.09.006019-0), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo:

2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por fim, a existência de parcelamento requerido pela pessoa jurídica devedora não pode ser oposta contra os sócios, eis que as personalidades jurídicas da empresa e de seus sócios não se confundem. E, em sentido oposto, a discussão judicial formulada pelos sócios não prejudica os interesses da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se cogita em extinção do parcelamento. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar a ocorrência de prescrição no tocante ao executado Julio Fechis, e em relação ao mesmo extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono a embargada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do embargante, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sendo o valor da execução inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário no presente caso. Verificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000894-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000894-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003993-3)) CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0000895-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003993-3)) FABIO JOSE CAVANHA GAIA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0001543-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103736-43.1996.403.6109 (96.1103736-8)) UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001779-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-88.2004.403.6109 (2004.61.09.003030-3)) JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001881-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-05.2003.403.6109 (2003.61.09.006879-0)) MIGUEL DIAS NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta da efetiva garantia da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0001938-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-53.2000.403.6109 (2000.61.09.003992-1)) ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP278905 - CAROLINA MIGANI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001939-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106430-48.1997.403.6109 (97.1106430-8)) ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE

CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP278905 - CAROLINA MIGANI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0002309-29.2010.403.6109 (2009.61.09.007851-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007851-6)) RST FABRIACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES)  
Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003318-26.2010.403.6109 (2009.61.09.012687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012687-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012687-0)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0003430-92.2010.403.6109 (2003.61.09.006879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-05.2003.403.6109 (2003.61.09.006879-0)) RUI VANDERLEI DRESSANO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003661-22.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-37.2010.403.6109) MALHARIA HIVER LTDA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003831-91.2010.403.6109 (2002.61.09.006307-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006307-5)) JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta da efetiva garantia da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0003905-48.2010.403.6109 (97.1102585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102585-08.1997.403.6109 (97.1102585-0)) LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta da efetiva garantia da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002668-52.2005.403.6109 (2005.61.09.002668-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004687-6)) ODETE BARBADO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no paragrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002963-60.2003.403.6109 (2003.61.09.002963-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106099-37.1995.403.6109 (95.1106099-6)) BANCO ITAU S/A(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARLETE ELI COGHI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)  
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito. Sem prejuízo, considerando que

o embargante (executado), apesar de devidamente intimado, não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos e requisitados às fls. 281/282, venham-me os autos para emissão de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Intimem-se.

**0006952-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104701-84.1997.403.6109 (97.1104701-2)) ODIVAL STEFANINI X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 104: Indefero o pedido da embargante de produção de provas testemunhal e documental, tendo em vista que a testemunhal não se presta à comprovação da pretensão deduzida e que eventuais documentos comprobatórios do direito alegado deveriam ter instruído a petição inicial, salvo se se tratarem de documentos novos, produzidos após o ajuizamento da ação. Intimem-se.

**0005103-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005103-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103524-85.1997.403.6109 (97.1103524-3)) JOAO ROBERTO DE SOUZA X ROSANA DE OLIVEIRA SEGANTIN(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por JOÃO ROBERTO DE SOUZA e ROSANA DE OLIVEIRA SEGANTIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 97.11003524-3) que recaiu sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste, sob nº 41.808 e nº 41.809. Sustentam os embargantes que conforme escritura pública de venda e compra lavrada em junho de 1997, os imóveis não mais pertenciam ao executado à época da efetivação da penhora. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 64). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido dos embargantes requerendo, contudo, a condenação destes nas custas, despesas e honorários advocatícios (fls. 33/37). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pelos embargantes consistentes em escritura pública de venda e compra que os imóveis em questão foram transferidos aos embargantes respectivamente em 04.06.1997 e 20.06.1997, anteriormente, portanto, à lavratura do termo de penhora (fls. 09/15). Não obstante, por ocasião de sua manifestação a Caixa Econômica Federal não se opôs à desconstituição da penhora pleiteada pelos embargantes (fls. 33/37). Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de terem os embargantes deixado de levar a registro na matrícula pertinente a escritura de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 97.1103524-3 que recaiu sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste, sob os nº 41.808 e 41.809. Oficie-se para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o da cessação de sua responsabilidade. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002631-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002132-8)) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002632-68.2009.403.6109 (2009.61.09.002632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002326-0)) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA



GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002635-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002635-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-11.2003.403.6109 (2003.61.09.006510-6)) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0002636-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-62.1999.403.6109 (1999.61.09.002086-5)) ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0007967-68.2009.403.6109 (2009.61.09.007967-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100912-77.1997.403.6109 (97.1100912-9)) FABIO LUIZ VICENTIM JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 43: Diante da extinção do feito, arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Expeça-se o competente ofício. Intime-se.

**0002137-87.2010.403.6109 (98.1100536-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) MAURO WITIER PAGOTTO X CLAUDIA VALERIA CARDOSO PAGOTTO(SPO59208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária. Recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao apartamento 71 do Condomínio Edifício Barcelona (M-55.041 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção do pólo passivo, com a inclusão de RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada à fl. 03. Após, citem-se nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102702-33.1996.403.6109 (96.1102702-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR VAZ X MARIA CRISTINA ALVARES RIBEIRO VAZ

Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (item 10 do Provimento nº 59 de 26/11/2004 da Corregedoria Geral). Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco(5) dias, disponível para devolução. Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria.

**0003810-28.2004.403.6109 (2004.61.09.003810-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO CARDOSO MOMESSO

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado petição inicial. Intime-se.

**0004687-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODETE BARBADO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASSELLA) Vistos etc.Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODETE BARBADO MONTAGNER para cobrança de título executivo extrajudicial, representado pelo Contrato de Empréstimo nº 25.1161.110.0000270-47 celebrado em 04.06.2002.A exeqüente manifestou-se à fl. 125, requerendo a extinção da execução em razão da quitação da dívida pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005851-65.2004.403.6109 (2004.61.09.005851-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMERSON DA SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

**0000881-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000881-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NANJI APARECIDA DE LIMA VAROLI  
Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (item 10 do Provimento nº 59 de 26/11/2004 da Corregedoria Geral). Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco(5) dias, disponível para devolução. Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria.

**0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA  
Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de manifestação da executada acerca da proposta de acordo de fls. 146. Intime-se.

**0005587-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante do banco de dados da Receita Federal. Intime-se.

**0007158-20.2005.403.6109 (2005.61.09.007158-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE RENATO THOMAZINI  
Suspendo a execução pelo prazo de 30 dias, consoante requerimento de fl. 85. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER  
Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005446-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005446-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANAIEL HENRIQUE ZAMBELLO  
Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas aos executados. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito à vista das informações prestadas (fls. 56/101). Intime-se.

**0001630-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOJA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PIRACICABA LTDA ME X SONIA MARIA VIEIRA X BENEDITO SERGIO MARGIOTA  
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

**0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA  
Traslade-se cópia da petição de fls. 53/61 para os autos de embargos apensos 200961090000709, tendo em vista tratar-se de manifestação acerca de despacho proferido naqueles autos. Diga a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve penhora de bens. Intime-se.

**0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas relativas à diligência de penhora deprecada ao Juízo de Mogi Guaçu - SP. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 26/33 para cumprimento da diligência de penhora, anexando-se a guia de recolhimento. Intime-se.

**0004049-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON GOMES GABRIEL**

Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON GOMES GABRIEL para cobrança de dívida decorrente do contrato de empréstimo nº 25.4104.110.0816373-95 firmado em 10.05.2006. A exequente manifestou-se à fl. 23, formulando pedido de desistência da ação e a consequente extinção do processo. Posto isso, homologo o pedido da exequente sem a oitiva da parte adversa, haja vista que não houve apresentação de defesa, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve ingresso de advogado da parte ré nos autos. Intime-se a exequente para recolhimento do valor remanescente das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0003755-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERNARDES**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0003764-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X SABRINA APARECIDA MANTUAN X CARLOS ROBERTO MION**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0003766-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1100717-97.1994.403.6109 (94.1100717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDESCAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.93.004755-76. O exequente manifestou-se às fls. 115/116, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101018-44.1994.403.6109 (94.1101018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES**

TORQUATO) X HIPIL HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)  
Indefiro o pedido do Sr. João Batista Berto de vista dos autos fora de Secretaria, tendo em vista que o requerente não é partes nos autos. Intime-se.

**1101053-04.1994.403.6109 (94.1101053-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.91.000083-07.O exeqüente manifestou-se às fls. 365/367, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fudamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101120-66.1994.403.6109 (94.1101120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.91.000082-18.O exeqüente manifestou-se às fls. 365/367 dos autos do processo piloto 9411010539, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fudamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101275-69.1994.403.6109 (94.1101275-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

**1101494-82.1994.403.6109 (94.1101494-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)  
Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1100746-16.1995.403.6109 (95.1100746-7)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1100748-83.1995.403.6109 (95.1100748-3)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1105590-09.1995.403.6109 (95.1105590-9)** - INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE PIRACICABA X LUIZ DIAS GONZAGA NETO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão dos co-executados Luiz Dias Gonzaga Neto e Arlindo José Dias Pacheco do pólo passivo da presente ação e para que proceda a exeqüente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que desta seja excluído o nome destes co-executados.Condenado ainda a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Intimem-se.

**1105596-16.1995.403.6109 (95.1105596-8)** - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X DELÍCIAS CASEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X NESTOR ELOI DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE S. S. SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DELÍCIAS CASEIRAS ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS, tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 55.577.370-1.O exequente manifestou-se às fls. 111/112, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105633-43.1995.403.6109 (95.1105633-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CCC PIASSA COML/ LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 72/74: Diante da expressa recusa do exequente, indefiro a substituição de bens pretendida pela executada. Expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado. Intime-se.

**1100263-49.1996.403.6109 (96.1100263-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BONELI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BONFIM RAIMUNDO DE AGUIAR(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BONELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.004637-70.O exequente manifestou-se às fls. 163/165, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100346-65.1996.403.6109 (96.1100346-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROEJTO E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

Defiro o pedido do executado Amauri Vieira de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1102883-34.1996.403.6109 (96.1102883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.013388-72.O exequente manifestou-se às fls. 49/50, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101811-75.1997.403.6109 (97.1101811-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPÉL IND/ PIRAICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO

TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros. Às fls. 150/167, o executado JOSÉ TIETZ CRUZATTO interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução e ausência dos pressupostos previstos no art. 135 do CTN. Às fls. 172, a executada foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 180/191, a exequente postula a rejeição da exceção, bem como se bate contra a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 11/07/1991 (fls. 73) e 07/05/1997 (fls. 75), nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, a requerimento da própria exequente (fls. 73). Posteriormente, em 21/10/1997, a exequente expressamente postulou a manutenção do arquivamento (fls. 76), o que ocorreu até 19/11/2007, data de nova manifestação da exequente (fls. 116 e ss.). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida pela ela própria. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Por conta do reconhecimento da prescrição intercorrente, a análise da exceção de pré-executividade resta prejudicada. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato ao qual a exequente não deu causa. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**1101828-14.1997.403.6109 (97.1101828-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
JOSE TIETZ CRUZATTO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à decisão proferida (fl. 157), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que ao final da r. decisão conste o seguinte parágrafo: Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

**1101857-64.1997.403.6109 (97.1101857-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZATTO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros. Às fls. 159/176, o executado JOSÉ TIETZ CRUZATTO interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução e ausência dos pressupostos previstos no art. 135 do CTN. Às fls. 181, a executada foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 188/199, a exequente postula a rejeição da exceção, bem como se bate contra a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o

qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 25/06/1991 (fls. 77v) e 09/05/1997 (fls. 80), nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, a requerimento da própria exequente (fls. 77). Posteriormente, em 21/10/1997, a exequente expressamente postulou a manutenção do arquivamento (fls. 81), o que ocorreu até 19/11/2007, data de nova manifestação da exequente (fls. 129 e ss.). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos arquivado, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida pela ela própria. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Por conta do reconhecimento da prescrição intercorrente, a análise da exceção de pré-executividade resta prejudicada. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da prescrição foi a inexistência de bens exequíveis da pessoa jurídica, fato ao qual a exequente não deu causa. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101981-47.1997.403.6109 (97.1101981-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL - IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

JOSE TIETZ CRUZATTO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à decisão proferida (fl. 304), sustentando a ocorrência de contradição e omissão. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que enseje a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). No que concerne à alegação de omissão, trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconhecido nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que ao final da r. decisão conste o seguinte parágrafo: Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

**1102896-96.1997.403.6109 (97.1102896-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X AGROPECUARIA SANTA HELENA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X ORIVALDO AUGUSTO FURLAN X VALENTIM FURLAN X OIVIO BARRICHELLO X JORGE CURY SOBRINHO X CELSO SILVEIRA FILHO SOBRINHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGROPECUÁRIA SANTA HELENA S/A E OUTROS, tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 30.041.599-0. O exequente manifestou-se às fls. 135/136, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da

União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1103393-13.1997.403.6109 (97.1103393-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EQTANOL IND/ E COM/ LTDA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X WAGNER ANTONIO LOPES X JOSE MARIO AFONSO DE BARROS SANTOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Contudo, declaro a ocorrência de prescrição no tocante ao executado Reginaldo Pereira da Silva, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono a exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, valor razoável conforme critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente, no lapso temporal entre suas manifestações de fls. 39 e 53. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da autuação. P.R.I.

**1104714-83.1997.403.6109 (97.1104714-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMILIO SEBE FILHO(SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILIO SEBE FILHO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.006628-68. O exequente manifestou-se às fls. 130/131, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1105719-43.1997.403.6109 (97.1105719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROEJTO E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

Defiro o pedido do executado Amauri Vieira de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1103173-78.1998.403.6109 (98.1103173-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFINADORA PAULISTA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Fls. 213: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 204/205 e 231: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1104885-06.1998.403.6109 (98.1104885-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COML/ MODAS AMOR DE PIRACICABA LTDA(SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA) X TAEK KEUN YOO X YOUNG JU YOO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMERCIAL MODAS AMOR DE PIRACICABA LTDA E OUTROS, tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 32.418.111-6. O exequente manifestou-se às fls. 120/121, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002171-48.1999.403.6109 (1999.61.09.002171-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.018365-07. O exequente manifestou-se às fls. 92/94, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de



Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004607-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004607-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALBERTO JOSE COSTA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO JOSÉ COSTA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.99.000082-58.O exequente manifestou-se às fls. 160/161, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004727-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004727-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.023052-05.O exequente manifestou-se às fls. 92/94 dos autos apensos 199961090021717, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006019-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAOMA CENTRO COML/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACIENTE X ANA ELIZABETH MENDES DO CANTO SCOPIN X ORILDO ANTONIO VILALVA X FERNANDO SCOPIN X JULIO FECHI

DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Kaoma Centro Comercial de Calçados Ltda. e outros. Às fls. 164/170, o executado Julio Fечи interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada. Em sua manifestação de fls. 172/173, a União postula a rejeição da exceção, pois: haveria embargos à execução veiculando o mesmo pedido; não é caso de redirecionamento, mas sim da citação de co-devedor, nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93; há parcelamento do débito, o que caracteriza confissão irretroatável, e que a continuação da discussão acarretaria em exclusão do benefício. Decido.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a matéria discutida demanda tão-somente análise dos atos processuais praticados nos autos, motivo pelo qual a via eleita é adequada.A exceção comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que não houve interposição de embargos em face da presente execução, motivo pelo qual a análise da exceção é cabível. A pessoa jurídica executada foi citada em 21/12/1999 (fls. 12). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 12/09/2007 a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 99/100), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito.Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de

cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). O reconhecimento da prescrição em relação ao excipiente aproveita aos demais executados, sócios da pessoa jurídica, eis que coincidentes suas posições processuais. É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por fim, a existência de parcelamento requerido pela pessoa jurídica devedora não pode ser oposta contra os sócios, eis que as personalidades jurídicas da empresa e de seus sócios não se confundem. E, em sentido oposto, a discussão judicial formulada pelos sócios não prejudica os interesses da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se cogita em extinção do parcelamento. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência de prescrição no tocante aos executados Ana Elizabeth Mendes do Canto Scopin, Orildo Antônio Vilalva, Fernando Scopin e Julio Fechi, e em relação aos mesmos extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Considerando a informação prestada pela exequente de que o débito em execução é objeto de parcelamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo ulterior manifestação da exequente. P.R.I.

**0006227-27.1999.403.6109 (1999.61.09.006227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAOMA CENTRO COML/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACIENTE X ANA ELIZABETH MENDES DO CANTO SCOPIN X ORILDO ANTONIO VILALVA X FERNANDO SCOPIN X JULIO FECHI**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Kaoma Centro Comercial de Calçados Ltda. e outros. Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação a Ana Elizabeth Mendes do Canto Scopin, Orildo Antônio Vilalva e Fernando Scopin, sócios da pessoa jurídica executada. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 21/12/1999 (fls. 12). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 12/09/2007 a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 99/100 do processo piloto n. 1999.61.09.006019-0), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do

Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por fim, a existência de parcelamento requerido pela pessoa jurídica devedora não pode ser oposta contra os sócios, eis que as personalidades jurídicas da empresa e de seus sócios não se confundem. E, em sentido oposto, a discussão judicial formulada pelos sócios não prejudica os interesses da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se cogita em extinção do parcelamento. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos executados Ana Elizabeth Mendes do Canto Scopin, Orildo Antônio Vilalva e Fernando Scopin, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem pagamento de honorários, eis que os executados em questão não formularam defesa nos autos. Considerando a informação prestada pela exequente de que o débito em execução é objeto de parcelamento (fls. 31 do processo n. 2009.61.09.012827-1, em apenso), suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo ulterior manifestação da exequente. P.R.I.

**0000540-35.2000.403.6109 (2000.61.09.000540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAOMA CENTRO COML/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACIENTE X ANA ELIZABETH MENDES DO CANTO SCOPIN X ORILDO ANTONIO VILALVA X FERNANDO SCOPIN X JULIO FECHI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)**

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Kaoma Centro Comercial de Calçados Ltda. e outros. Verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação a Ana Elizabeth Mendes do Canto Scopin, Orildo Antônio Vilalva e Fernando Scopin, sócios da pessoa jurídica executada. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 06/06/2000 (fls. 13). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 12/09/2007 a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 99/100 do processo piloto n. 1999.61.09.006019-0), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a

citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por fim, a existência de parcelamento requerido pela pessoa jurídica devedora não pode ser oposta contra os sócios, eis que as personalidades jurídicas da empresa e de seus sócios não se confundem. E, em sentido oposto, a discussão judicial formulada pelos sócios não prejudica os interesses da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se cogita em extinção do parcelamento. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos executados Ana Elizabeth Mendes do Canto Scopin, Orildo Antônio Vilalva e Fernando Scopin, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem pagamento de honorários, eis que os executados em questão não formularam defesa nos autos. Considerando a informação prestada pela exequente de que o débito em execução é objeto de parcelamento (fls. 34 do processo n. 2009.61.09.012826-0, em apenso), suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo ulterior manifestação da exequente. P.R.I.

**0000691-98.2000.403.6109 (2000.61.09.000691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAOMA CENTRO COML/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACIENTE X ANA ELIZABETH MENDES DO CANTO SCOPIN X ORILDO ANTONIO VILALVA X FERNANDO SCOPIN X JULIO FECHI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)**

**DECISÃO** Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Kaoma Centro Comercial de Calçados Ltda. e outros. Às fls. 68/74, o executado Julio Fечи interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios-administradores da empresa executada. Em sua manifestação de fls. 80/81, a União postula a rejeição da exceção, pois: haveria embargos à execução veiculando o mesmo pedido; não é caso de redirecionamento, mas sim da citação de co-devedor, nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93; há parcelamento do débito, o que caracteriza confissão irretroatável, e que a continuação da discussão acarretaria em exclusão do benefício. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a matéria discutida demanda tão-somente análise dos atos processuais praticados nos autos, motivo pelo qual a via eleita é adequada. A exceção comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que não houve interposição de embargos em face da presente execução, motivo pelo qual a análise da exceção é cabível. A pessoa jurídica executada foi citada em dezembro de 2001 (fls. 12/14). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 12/09/2007 a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 99/100 do processo piloto n. 1999.61.09.006019-0), data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). O reconhecimento da prescrição em relação ao excipiente aproveita aos demais executados, sócios da pessoa jurídica, eis que coincidentes suas posições processuais. É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados

da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Por fim, a existência de parcelamento requerido pela pessoa jurídica devedora não pode ser oposta contra os sócios, eis que as personalidades jurídicas da empresa e de seus sócios não se confundem. E, em sentido oposto, a discussão judicial formulada pelos sócios não prejudica os interesses da pessoa jurídica, motivo pelo qual não se cogita em extinção do parcelamento. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência de prescrição no tocante aos executados Ana Elizabeth Mendes do Canto Scopin, Orildo Antônio Vilalva, Fernando Scopin e Julio Fechi, e em relação aos mesmos extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Considerando a informação prestada pela exequente de que o débito em execução é objeto de parcelamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo ulterior manifestação da exequente. P.R.I.

**0000780-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000780-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAPI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CARLOS MAHN NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME E OUTRO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.064768-45.O exequente manifestou-se às fls. 88/89, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004324-20.2000.403.6109 (2000.61.09.004324-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUMMIT TREINAMENTO DE IDIOMAS S/C LTDA X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALEZ MOLINA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 99.P.R.I.

**0007380-61.2000.403.6109 (2000.61.09.007380-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 128/163: Tendo em vista a impugnação à avaliação do imóvel penhorado apresentada pela executada, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.830/80, nomeio a Sra. Renata Aparecida de Carvalho Gomes de Abreu, CRECI 67547-F, com endereço na Rua Monsenhor Antonio Martins da Silva, 81, Santa Terezinha, fone 3425-3344, para proceder à nova avaliação. Cientifique-a da nomeação e do prazo de dez dias para apresentar estimativa de honorários. Após, diga o exequente sobre a notícia de parcelamento da dívida (fl. 175). Intimem-se.

**0005414-92.2002.403.6109 (2002.61.09.005414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

**0000227-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000227-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FORTUNATO VENDRAMINI(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTUNATO VENDRAMINI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa 80.1.02.013852-02.A exequente manifestou-se às fls. 95/96, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005264-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005264-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 303/306: Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado para garantia do Juízo, defiro a substituição de penhora nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80. Nesses termos, desconstituo a penhora que incidiu sobre o veículo GM/CORSA SUPER, placa CGZ 8473. Oficie-se à CIRETRAN para levantamento da penhora.Intimem-se.

**0005287-23.2003.403.6109 (2003.61.09.005287-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALNOX METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 46. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002537-14.2004.403.6109 (2004.61.09.002537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) Fls. 168/169: Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 157. Fls. 171/172: Recebo como aditamento à descrição do bem penhorado conforme auto de reforço de penhora de fls. 139/141, item 23. Intime-se.

**0004725-77.2004.403.6109 (2004.61.09.004725-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ CALCARIO ELITE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, declaro a extinção dos créditos tributários identificados às fls. 04/08, em decorrência da prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir apenas em relação aos créditos tributários identificados às fls. 09/10.P.R.I.

**0000269-50.2005.403.6109 (2005.61.09.000269-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0000361-28.2005.403.6109 (2005.61.09.000361-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X PORTOVEL - VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGUINALDO PETTENAZZI X RENATO TOME X ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JUNIOR X ANA LUCIA PETTENAZZI TOME X CINTHIA MARIA PETTENAZZI NAPOLITANO X PATRICIA HELENA PETTENAZZI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) Fls. 282/286: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios indicados na petição inicial no pólo passivo. Tendo em vista que todos os sócios co-executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 68/83), dou-os por citados nos termos do art. 214 do CPC. Fl. 270: Tendo em vista que o exequente recusou os bens nomeados por não atenderem à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 8.630/80, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Intime-se.

**0001505-37.2005.403.6109 (2005.61.09.001505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.84.000431-.O exequente manifestou-se às fls. 67/68, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001734-94.2005.403.6109 (2005.61.09.001734-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO ANTONIO AGUIAR JORDAO - EPP X MARIO ANTONIO AGUIAR JORD O(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda o exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de seja excluído da cobrança o período de 10.1996 a 12.1997.Considerando que o bem penhorado nestes autos foi entregue a terceiro e não há notícia de que o excipiente tenha reservado outros bens para garantia da dívida, declaro a ineficácia a alienação do veículo IMP VW/PASSAT, ano/modelo 1995, cor preta, placa BQM 7022, chassi YBWCC83A3SB000195, renavam 643666320, com fundamento no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 185 do Código Tributário Nacional.Intimem-se,

inclusive o adquirente do veículo alienado (fl. 69).P.R.I.

**0003160-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003160-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Fls. 396/410: Recebo o recurso de apelação da executada. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003668-87.2005.403.6109 (2005.61.09.003668-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA(SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO(SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X MAURICIO GASPARINO PIZZINATTO X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X ELISA GASPARINO PIZZINATTO

Fls. 186/187 e 189: Mantenho a decisão agravada (fl. 180) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de alteração de endereço, concedo à empresa executada o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópia da alteração contratual e comprovante da situação cadastral da pessoa jurídica perante a Receita Federal, bem como para que regularize sua representação processual mediante juntada de procuração e cópia de seu contrato social. Fls. 198/199: Não há nenhuma irregularidade a ser sanada, tendo em vista que o Sr. Fabio Henrique Gasparino figura no pólo passivo desta execução. Desentranhe-se fls. 202 a 233 e expeça-se nova carta de citação para o referido executado. Expeça-se edital com prazo de trinta dias para citação dos executados Mauricio, Elisa e Ariovaldo. Intime-se.

**0007812-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Fls. 65/82: Tendo em vista a impugnação à avaliação do imóvel penhorado apresentada pela executada, nos termos do art. 13, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.830/80, nomeio a Sra. Renata Aparecida de Carvalho Gomes de Abreu, CRECI 67547-F, com endereço na Rua Monsenhor Antonio Martins da Silva, 81, Santa Terezinha, fone 3425-3344, para proceder à nova avaliação. Cientifique-a da nomeação e do prazo de dez dias para apresentar estimativa de honorários. Intimem-se.

**0000936-02.2006.403.6109 (2006.61.09.000936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OMEGA COURO E EPI LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X MIRIAN GISELI DE OLIVEIRA FELIPE X JOSE MATEUS PESSOA

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a exeqüente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que, com relação à executada Miriam Gisele de Oliveira Felipe, sejam-lhe imputados somente os débitos relativos ao período em que figurou como sócia gerente da devedora principal, ou seja, entre 29.11.2001 a 01.07.2003. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se.

**0003239-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003239-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDA SEBASTIANA FUGGI CARDOSO ME(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante aos créditos tributários identificados na CDA n. 80.4.05.141140-05. Por fim, suspendo a tramitação do feito em relação aos créditos tributários remanescentes (CDA n. 80.4.05.141139-71), devendo os autos aguardarem em arquivo até nova provocação da exeqüente. P.R.I.

**0004642-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004642-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X RICHARD COSTA TORREZAN X RICARDO SILVA TORREZAN

Nada a prover quanto à nova exceção de pré-executividade interposta (fls. 80/110), uma vez que se trata de matéria já discutida e apreciada anteriormente sobre a qual, portanto, há preclusão, consoante preceitua o artigo 473 do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício formulado pela exeqüente (fl. 117). Intimem-se. Oficie-se.

**0003062-88.2007.403.6109 (2007.61.09.003062-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLLETTI CONSTRUTORA E PROJETOS LIMITADA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 101/111: Diante da ausência de prova inequívoca de pagamento e/ou compensação da dívida e o cancelamento das inscrições 80.6.04.090961-10 e 80.6.04.041633-08, determino o prosseguimento da execução em relação às inscrições remanescentes. Fl. 39: Providencie a Secretaria a restrição dos veículos indicados via RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos, sendo que em relação ao de placa DLS 5113, deverão ser penhorados os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN requisitando informação sobre a instituição credora fiduciária. Com a informação e resultando positiva a penhora, intime-se a credora fiduciária do ocorrido, requisitando informações sobre o cumprimento do contrato. Fl. 118: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010730-13.2007.403.6109 (2007.61.09.010730-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)  
Fls. 49/67: Diante da expressa discordância do exequente e considerando que a substituição de penhora pretendida não atende ao disposto no art. 15 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido da executada. Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fls. 81/103: Diga o exequente. Intimem-se.

**0011792-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011792-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HELOISA APARECIDA GARNICA(SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se.

**0004412-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004412-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com qualificação nos autos, opôs embargos de declaração da decisão proferida (fls. 205), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que enseje a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, reapreciação do pedido por discordar da decisão que determinou a suspensão da execução e não a extinção conforme requerido, o que não justifica a interposição de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0004439-60.2008.403.6109 (2008.61.09.004439-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. 50/53: Diante da recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens de fls. 18/19. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, diga o exequente sobre o teor de fls. 62/67 e 76/92. Intimem-se.

**0008404-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008404-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Concedo à parte executada o prazo de dez dias para comprovar o parcelamento da dívida. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**0008562-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X L & J EMPREITEIRA DE SERVICOS RURAIS LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

**0008563-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X JOAO AUGUSTO DE GODOY NETO HILDEBRAND - ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte executada conforme consta da petição inicial. Intime-se.

**0008694-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008694-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SALMERON AYRES(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 85/92: Prejudicado o pedido, tendo em vista que não foi aberto o prazo para interposição de embargos, tampouco houve penhora de ativos financeiros. Cumpra-se a decisão de fls. 77/78. Intime-se.

**0008714-52.2008.403.6109 (2008.61.09.008714-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. 72/76: Diante da recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens de fls. 39/40. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, diga o exequente sobre o teor de fls. 90/108 e 109/125. Intimem-se.

**0000328-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA ANTONIO D ABRONZO LTDA ME

Fl. 21: Primeiramente, informe a CEF novo endereço do executado tendo em vista que não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.



**0004600-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada (fl. 42). Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.

**0006106-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 94. Intime-se.

**0008393-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008393-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JANAI CALDORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17 e ss.), sobre a qual se manifestou a exequente (fls. 95 e ss.). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0012687-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012687-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito judicial efetuado em 02.03.2010, no valor de R\$ 31.107,47. Intime-se.

**0003660-37.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MALHARIA HIVER LTDA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira o exequente o que de direito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003741-83.2010.403.6109 (2009.61.09.002631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003742-68.2010.403.6109 (2009.61.09.002624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003829-24.2010.403.6109 (2009.61.09.002635-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002635-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003830-09.2010.403.6109 (2009.61.09.002628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002628-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5169**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009173-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009173-9)** - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

...Fce ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001534-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001534-0)** - CAUSOBERTO CORREA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2010.61.09.001534-0 Mandado de Segurança Impetrante CAUSOBERTO CORREA Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. CAUSOBERTO CORREA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/150.675.210-9. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e o indeferimento do pedido de revisão (fl. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/150.675.210-9. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001810-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001810-8)** - VAGNER APARECIDO FACCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2010.61.09.001810-8 Mandado de Segurança Impetrante VAGNER APARECIDO FACCO Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. VAGNER APARECIDO FACCO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 147.377.847-3 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.001707/2009-81, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando

proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0002939-85.2010.403.6109 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos n.º : 0002939-85.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com base nos documentos que traz com a inicial, cumulada com cobrança dos valores que deixaram de ser pagos desde a cessação do benefício. Aduz ter adquirido LER - lesão por esforço repetitivo em razão do trabalho realizado no Banco Nossa Caixa S.A., fato este que possibilitou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, na data de 06.09.2006, o qual permaneceu ativo até 31.10.2009. Informa que o benefício teria cessado sem a devida comunicação da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/33), a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que a impetrante encontra-se incapacitada para o trabalho, o que não se admite ou se compatibiliza com a celeridade inerente ao rito da ação mandamental. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória para ter a certeza da data do início da incapacidade. Ademais, o artigo 25 da Lei 12.016/09 diz que não cabe no mandado de segurança a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal reza que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, \_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**ALVARA JUDICIAL**

**0009445-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009445-5) - JOSE GERALDO FERREIRA (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos n.º : 2009.61.09.009445-5 Requerente : JOSÉ GERALDO FERREIRA Requerida : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. JOSÉ GERALDO FERREIRA, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Sustenta ter direito a levantar os valores em razão de ser portador de doença grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/07). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 11). A gratuidade foi deferida (fl. 17). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta insurgindo-se contra o pleito da requerente e sustentando a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 24/37). Após o requerente ter trazido aos autos número de sua Carteira de Trabalho e do PIS, a Caixa Econômica Federal informou ter encontrado sua conta, porém que os valores requeridos de FGTS e PIS foram sacados pelo titular do programa, em função de doença grave. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o requerente demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Tendo em vista que o requerente sacou as verbas do FGTS e PIS antes mesmo do ajuizamento da ação, ausente o interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**000339-38.2003.403.6109 (2003.61.09.000339-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ANTONIO PASSOS X SUELI APARECIDA TESTA PASSOS X EDIVALDO PINTO FONSECA  
Autos n.º: 2003.61.09.000339-3 Ação Cautelar Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: SÉRGIO ANTÔNIO PASSOS SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional em face de SÉRGIO ANTONIO PASSOS, SUELI APARECIDA TESTA PASSOS e EDIVALDO PINTO FONSECA. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/36). Foi proferida sentença que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/41 e 65/67). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção da presente ação (fl. 80). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5196**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102907-62.1996.403.6109 (96.1102907-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X TOLEDO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X JOAO EDUARDO DE TOLEDO  
Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 166. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8)** - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1)** - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau /SP), em data de

27/05/2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

**0000943-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000943-6)** - JULIA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002021-72.2010.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X ERNESTO MIRANDOLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecado.

**0002103-06.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de julho de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecado.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2185**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002834-02.2010.403.6112** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X MANOEL JOSE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 26/05/2010, às 14h40. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juizado Deprecante. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 790**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Intime-se novamente o condenado Agnaldo Gonçalves da Silva a comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, advertindo-o que o descumprimento injustificado poderá dar causa à conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, com imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena. Intime-

se, simultaneamente, o advogado do réu nomeado no processo de conhecimento, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1921**

#### **ACAO PENAL**

**0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Recebo o aditamento da denúncia de fls. 570/571. Tendo em vista que os réus foram devidamente intimados a se manifestar sobre o aditamento (fl. 572-v e 573), nos termos do artigo 384, 2º do CPP, sendo que nenhum deles requereu alguma diligência (fl. 575 e 576), determino a realização de reinterrogatório dos acusados, devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Frutal/MG, com prazo de 60 dias. Intimem-se, dando-se ciência ao MPF.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

### **Expediente Nº 1853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008211-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008211-7)** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 72), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011777-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011777-6)** - JAFIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012321-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012321-1)** - ITALO BRISA CONFESSORO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 27), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012357-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012357-0)** - CALIXTO TEIXEIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 164), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012667-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012667-4)** - VANDERLEI PEZAREZI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 38), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015013-32.2009.403.6102 (2009.61.02.015013-5)** - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 94), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 11.992,20 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000139-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000139-9) - MARIA SALVADOR FUMIS(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 18), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000149-52.2010.403.6102 (2010.61.02.000149-1) - SEBASTIAO EDUARDO CARVALHO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 29), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 28.585,67 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000158-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000158-2) - SEBASTIAO SOUZA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 54), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 6.592,57 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000159-96.2010.403.6102 (2010.61.02.000159-4) - JOAO BATISTA NONATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 34), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 1.457,37 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000405-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000405-4) - JURACY MENEGHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 93), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 19.670,42 (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000552-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000552-6) - JOSE SILVA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 69), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 18.952,49 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000857-05.2010.403.6102 (2010.61.02.000857-6) - ELCIO MALERBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 37), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 30.042,84 (trinta mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000858-87.2010.403.6102 (2010.61.02.000858-8) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 71), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 28.305,32 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001263-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001263-4) - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 48), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001287-54.2010.403.6102 (2010.61.02.001287-7)** - MARCIO ANTONIO MAESTRE FERREIRA - ESPOLIO X OSVALDO BARDELA NETO(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CARLOS ROBERTO DINIZ DE PAIVA X MARILENE MARTINS BRITO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001422-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001422-9)** - IRUMILDE NATALINA MASIERI MICHELUTTI X JOSI MARIA ARIOLI BERGAMASCHI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001914-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001914-8)** - PAULO MITSUO YOSHINAGA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001920-65.2010.403.6102 (2010.61.02.001920-3)** - LOURDES BENTO JANEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio do Juiz Natural, declino da competência para conhecer deste processo e determino sua remessa ao D. Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002034-04.2010.403.6102** - JOAO BAPTISTA BORTOLATO(SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JUNIOR E SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002259-24.2010.403.6102** - LUIZ DOUGLAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP272968 - NILO CEZAR RAMOS ARRUDA E SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002546-84.2010.403.6102** - COSME JOSE DO NASCIMENTO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 96), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002626-48.2010.403.6102** - MOACIR FATIMO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 51), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003268-21.2010.403.6102** - LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP107613 - RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 16 e 48), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004138-66.2010.403.6102** - EMANUELLE MARIA VIEIRA ZORZETTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVIA VIEIRA ZORZETTO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001219-71.2010.403.6113 (2010.61.13.001219-7) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Ronaldo Pimenta Pio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de benefício assistencial. Sustenta que sofre de doença mental incapacitante e que era beneficiado pelo benefício assistencial. No entanto, a perícia do INSS considerou, em 11 de fevereiro de 2005, que ele não mais fazia jus ao benefício, cessando-o. No entanto, permanece a doença incapacitante. Em 19 de setembro de 2006, foi proferida sentença interditando o autor. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer o imediato restabelecimento do benefício assistencial pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial e elaboração de laudo social. Sem referidas provas, não se tem presente a verossimilhança do direito. No caso concreto, é até possível dispensar o laudo psiquiátrico, na medida em que há sentença declarando o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 32/33). Contudo, o laudo social é indispensável a fim de se aquilatar a real necessidade da concessão do benefício, nos termos do artigo 2º, V, da Lei n. 8.742/93. Assim, não restou comprovada a verossimilhança do direito invocado, motivo pelo qual, a antecipação da tutela jurisdicional há de ser indeferida, por ora. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção do laudo social. Oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito na Rua Xavier de Toledo, 350 - Centro - Santo André, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico da parte autora, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantidade gasta com o aluguel, se há mais alguém doente ou idoso na família, a quantidade de dinheiro gasto em remédios, alimentação, transporte etc. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e da sentença de interdição. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2274**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013409-25.1999.403.0399 (1999.03.99.013409-4)** - WALDER RIBEIRO REIS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 131: Dê-se ciência ao autor. Fls. 132: Nada a deferir tendo em vista o quanto noticiado as fls. 131. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório.

**0039480-64.1999.403.0399 (1999.03.99.039480-8)** - SEBASTIAO GUEDES DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0065455-88.1999.403.0399 (1999.03.99.065455-7)** - PEDRO FERRAZ NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 341 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 340 - Dê-se ciência ao autor. Int.

**0078316-09.1999.403.0399 (1999.03.99.078316-3)** - NERINA PEREIRA GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Informação supra: Regularize o autor a sua inscrição no cadastro da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5)** - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 454/468 - Mantenho a decisão agravada de fls. 441, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

**0000119-57.2001.403.6126 (2001.61.26.000119-8)** - JOSE VICENTE VERAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ X OSCARINO PEREIRA SANTOS X LUIZ VITORELLO X THEREZA LEONARDO X ANA PREVIA TELLO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 340/346: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011871-56-2010.403-0000, no arquivo

**0000615-86.2001.403.6126 (2001.61.26.000615-9)** - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY X WALTER ROBERTO NYITRAY X CLAUDETE NYITRAY FERREIRA X RODOLFO LUIZ NYITRAY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a expedição dos ofícios precatórios, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1)** - ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias

necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9)** - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 511 - O Contador Judicial encontrou uma RMI em favor de Edil Sperandio de Cz\$ 38.219,04 (DIB 23/04/1988), conforme cálculo de fls. 353. Entretanto, o cálculo se efetivou antes da manifestação do INSS (fls. 412/3), de que referido co-autor já havia ingressado com pleito idêntico no JEF (ORTN/OTN/1977), tendo levantado o importe de R\$ 13.080,29 (fls. 431), não obstante já tivesse executado título no JEF, pelo mesmo fundamento jurídico (ORTN/OTN/1977). Daí, a RMI de fls. 353 há ser relevada, já que não havia ainda notícia da litispendência parcial, fato até mesmo reconhecido pelo autor. E, no trato do reajuste pela ORTN/OTN/1977, nos termos da decisão do JEF (fls. 473/484), a correção se faria na forma da Orientação Interna 97/2005 (fls. 474), a saber, a Tabela de Santa Catarina. No mais, a limitação ao maior valor-teto à época encontrava abrigo nos arts. 21 a 23 da CLPS/84, diploma vigente quando da DIB (23/04/1988), de sorte que fixo a RMI de Edil Sperandio em Cz\$ 37.540,00, em atenção ao postulado da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF), evitando-se novas discussões. Quanto ao pedido do INSS de devolução dos valores levantados a maior, tratando-se de alegação de litispendência surgida após o trânsito em julgado e após o pagamento em favor de Edil Sperandio, evitando-se a eternização desta ação (2001.61.26.001540-9), adequado é que a discussão se faça em ação autônoma, inclusive submetendo-se os cálculos de fls. 431 a regular contraditório (art. 5º, LV, CF). Não havendo novos requerimentos, decorrido o prazo prescricional, conclusos para extinção.

**0001996-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001996-8)** - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo

**0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8)** - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0002361-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002361-3)** - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002663-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002663-8)** - DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) Fls. 293: Não obstante a discordância do réu, verifico que o Sr. Contador Judicial obedeceu os critérios estabelecidos no julgado (fls. 282/284), desta forma, HOMOLOGO, os cálculos de fls. 286/287. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0003180-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003180-4)** - APARECIDA RAGONHA DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0013993-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013993-7)** - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA

X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor Orides para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a regularização da grafia do autor Duílio.

**0004738-93.2002.403.6126 (2002.61.26.004738-5)** - JOAO MARQUEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004807-28.2002.403.6126 (2002.61.26.004807-9)** - ROMAN COSSOVAN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0010456-71.2002.403.6126 (2002.61.26.010456-3)** - DIVINA FRAMINIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 190/192: Tendo em vista a concordância do autor, HOMOLOGO, os cálculos de fls. 177/185. Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0010851-63.2002.403.6126 (2002.61.26.010851-9)** - AGENOR LIMA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 176/177: Tendo em vista o quanto noticiado pelo autor, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/10 para a oitiva das testemunhas, devendo os patronos do autor providenciar a intimação das testemunha

**0011616-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011616-4)** - SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informação supra: Proceda a secretaria o cancelamento do alvará judicial n.º 12/2010, arquivando-o em pasta própria. No mais, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1)** - OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013903-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013903-6)** - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 -

ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Fls. 592/594: Manifeste-se a exeqüente

**0014598-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014598-0)** - ROSALINA PEREIRA PACHIARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
Fls. 367: Tendo em vista a concordância do réu, expeça-se o ofício precatório complementar.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0016460-27.2002.403.6126 (2002.61.26.016460-2)** - MARINO MARTINS X LAZARA FERNANDES DA SILVA X MAURO FONSECA LIMA X JOSE GUIMARAES X ANTONIO DIAS DA SILVA X FERNANDO SANTOS SANCHES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CIARALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência aos autores Mauro e José para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1)** - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 306/307: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 309/310: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se a vinda das informações do réu acerca do co-autor Antonio Carlos de Souza, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

**0000991-04.2003.403.6126 (2003.61.26.000991-1)** - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0002624-50.2003.403.6126 (2003.61.26.002624-6)** - RINALDO ZANON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002948-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002948-0)** - ARNALDO AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0003534-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003534-0)** - PEDRO DOMINGOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR

LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio o perito médico RICARDO FARIAS SARDENBERG (Clinico) e designo o dia 10/06/2010 às 16:00 horas para a realização da perícia médica do sr. Jorge César Guedes Pereira e designo o dia 10/06/2010 às 16:15 horas para a realização da perícia da Sra Nilce Ribeiro de Araújo Pereira. Tratando-se de beneficiários da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Informo que as perícias se realizarão no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo os autores trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.

**0004305-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004305-0)** - OSVALDO RAMOS DA FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao contador para que refaça os cálculos nos moldes da referida decisão

**0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6)** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3)** - JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5)** - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 -

ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de VILMA LUZIA MACHADO DIAS. Após, cite-se

**0007674-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007674-2)** - NELSON CAPOVILLA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7)** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 186 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3)** - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 167/172 - Manifeste-se o autor. Int.

**0008765-85.2003.403.6126 (2003.61.26.008765-0)** - ADENIR POVOA X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X RUBEN DA COSTA X LUIZ FREGNAN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 182 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008789-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008789-2)** - ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 133/147: Tendo em vista a regularização do cadastro na Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0010191-35.2003.403.6126 (2003.61.26.010191-8)** - LIANA NINA RODER(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao recolhimento dos honorários periciais relativos à prova por ele requerida, venham conclusos para sentença, ocasião em que a questão será considerada.

**0000311-82.2004.403.6126 (2004.61.26.000311-1)** - ANTONIO CARLOS MONKOSQUE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001131-04.2004.403.6126 (2004.61.26.001131-4)** - JOSEFINA TERESINHA BISSON RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001580-59.2004.403.6126 (2004.61.26.001580-0)** - NELSON DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fls. 108 e recebo o recurso do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001643-84.2004.403.6126 (2004.61.26.001643-9)** - PONTAL CENTER LTDA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho com as nossas homenagens

**0002096-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002096-0)** - CEZIRA TROVO BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 233/243 - Manifestem-se as partes. Fls. 244/250 - Manifeste-se o réu acerca do pedido da habilitação.

**0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4)** - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0005912-69.2004.403.6126 (2004.61.26.005912-8)** - JUDITE CESIRA BOSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000042-09.2005.403.6126 (2005.61.26.000042-4)** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X RUBENS RODRIGUES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EUGENIO MELATI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000599-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000599-9)** - IRACI RODRIGUES DESANTI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1)** - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a manifestação do procurador, reitere-se a expedição do requisitório da verba honorária. Fls. 122/124 - Manifeste-se o réu. Int.

**0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

(...) converto o julgamento em diligência para que as partes apresentem alegações finais escritas, haja vista o encerramento da fase instrutória, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, CPC. Para tanto, DEFIRO o prazo comum de 10 (dez) dias, mediante vistas dos autos em Secretaria, facultada carga rápida, priorizando-se assim a celeridade processual (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), vez que se trata de feito distribuído antes de 31/12/2005 (META 2).(...)

**0002675-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002675-9)** - DILTON ROSA SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0)** - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 206/207 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003443-16.2005.403.6126 (2005.61.26.003443-4)** - JAIME ANTONIO DA CRUZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004038-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004038-0)** - DARIO MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 320/321 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6)** - SILVANIA MARIA DOS SANTOS X ALDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAINA SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0005291-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005291-6)** - VERA LUCIA GAIA PRADO X TATIANA MARIA GAIA PRADO X MARINA MARIA GAIA PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0005831-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005831-1)** - LUIZA GARCIA DIZ(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0006135-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006135-8)** - EROTEDES UZELIN NALEGACA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, requeriram as partes o que for de seu interesse

**0006445-91.2005.403.6126 (2005.61.26.006445-1)** - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA CAMURI GOULART(SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9)** - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7)** - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001167-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001167-0)** - SIDNEI DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 85: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001433-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001433-6)** - ROQUE DOS REIS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0001631-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001631-0)** - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 360/367 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1)** - ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 293/298: Dê-se ciência às partes acerca da resposta aos quesitos complementares.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial.

**0003823-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003823-7)** - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 296: O pedido inicial consistiu no cômputo dos períodos de trabalho declinados na inicial, em que o autor exerceu atividades comuns e especiais, com a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.A sentença, de seu turno, julgou procedente o pedido para determinar a averbação do período laborado em atividades especiais, bem como o cômputo e homologação dos períodos em que o autor exerceu atividades comuns.Determinou, ainda, que os demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.A questão que ora se põe, relativa à implantação da renda, é matéria estranha aos autos, não cabendo instaurar

nova lide em processo já julgado e com recursos já interpostos pelas partes. Pelo exposto, indefiro o pedido do autor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

**0003868-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003868-7)** - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 287-293: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor

**0004426-78.2006.403.6126 (2006.61.26.004426-2)** - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006300-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006300-1)** - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Informe a ré o nome do patrono e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se.

**0002005-27.2006.403.6317 (2006.63.17.002005-4)** - MARIA SOARES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RIBEIRO SANTOS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003371-04.2006.403.6317 (2006.63.17.003371-1)** - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 252 - Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ORLANDO LOPES, C.P.F. 233.899.668-20 (fls. 02) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Int.

**0000321-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000321-5)** - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 372/374: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)** - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 178/181: Indefiro o quanto requerido pelo autor uma vez que a aposentadoria por invalidez foi concedida em virtude da antecipação dos efeitos da sentença e não por causa do reconhecimento do direito pelo réu. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000619-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000619-8)** - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 368/373: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a informação do réu, manifeste o interesse na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao E. TRF.

**0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1)** - JAIRO MEIRELES(SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 288-289: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002298-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002298-2)** - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Não obstante a petição de fls. 131, na qual a instituição financeira requer a remessa dos autos à contadoria judicial, observo que a fls. 126 procedeu ao depósito do montante requerido pelo autor e postulou a extinção do feito por cumprimento de sentença. Ainda que assim não fosse, o prazo para interposição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença já havia expirado quando do protocolo do segundo requerimento. Indefiro, pois, o pedido. Fls. 133: Tendo em vista a concordância expressa dos autores acerca da expedição do alvará de levantamento do valor total, excetuada a honorária, em nome de VALTER CANOVA, expeçam-se-os (verba principal e honorários advocatícios), devendo o patrono dos autores retirá-los no prazo improrrogável de 30 dias. Após a comprovação do levantamento, venham conclusos para extinção da execução. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Fls. 141/142: Manifeste-se a ré

**0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2)** - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que for do seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002942-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002942-3)** - MARIO CAPPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 145: Expeça-se o alvará, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 30 dias. Após a comprovação do levantamento, venham conclusos para extinção da execução. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Fls. 146: Nada a deferir eis que o Alvará em favor da ré já foi expedido (fls. 139) e os valores lá constantes, levantados (fls. 149-150).

**0003017-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003017-6)** - SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informem os patronos das partes o nome e o número do R.G. de quem irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução n.º 265, de 06 de Junho de 2002, do item 3, da Resolução n.º 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvará de levantamento. Após, expeçam-se-os. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)** - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que for do seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003292-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003292-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIANO CARBRAKI X ANTONIO CARLOS CARBHIKI X OSVALDO CARBHIKI X MARIA APARECIDA ADAO X ANGELO CARBHIKI X SUELI CARBHIKI X ANTONIA AMERICA BORGES CARBHIKI X LUIZ FERNANDO CARBHIKI X RENATO CARBHIKI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 244/245: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003897-25.2007.403.6126 (2007.61.26.003897-7)** - ALICE DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 305-307: Manifeste-se o autor

**0006266-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006266-9)** - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006623-69.2007.403.6126 (2007.61.26.006623-7)** - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos

seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1)** - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes.

**0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3)** - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)** - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 841/846: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 837. Fls. 832-833: Como já consignado a fls. 831, a questão que ora se suscita deverá ser dirimida pela instância superior. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0027485-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027485-9)** - SERGIO GUARNIERI X MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2)** - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Fls. 141/143 - Cumpra o réu a determinação de fls. 125, sob pena de desobediência. Int.

**0000872-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000872-2)** - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 197: Dê-se ciência do desarquivamento. Silente, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0001284-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001284-1)** - OSVALDO MAYER X MARIA MAYER X ROGERIO MAYER X ANA PAULA MAYER(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 322/325 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 326 - Prejudicado o pedido pela notícia da implantação da renda (fls. 322/325). Int.

**0001302-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001302-0)** - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001356-82.2008.403.6126 (2008.61.26.001356-0)** - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO

FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 189/197: Nada a deferir, tendo em vista ser estranho ao momento processual dos autos.  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.nt.

**0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7)** - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0002443-73.2008.403.6126 (2008.61.26.002443-0)** - JOSE TOALDO NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 157: Informe-se.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento do despacho de fls. 145.

**0002929-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002929-4)** - GERALDO MAGELA OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003447-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003447-2)** - LUIZ MACHUELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7)** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1)** - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3)** - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0004850-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004850-1)** - GERSONI JORIS PADOVANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0005099-03.2008.403.6126 (2008.61.26.005099-4)** - ANTONIO ARJONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)  
Fls. 170-171: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado a fls. 168.

**0005103-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005103-2)** - VICENTE ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5)** - JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 98/99: Apresente o autor o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos

cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Iniciada a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229

**0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0)** - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 62: Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7)** - LORETO FINO NETTO(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira as partes o que for de seu interesse.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1)** - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/210 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3)** - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: A fim de não retardar a marcha processual, chamo o feito a ordem para desconstituir o perito Luciano Angelucci Spineli e nomear o perito Fabio Coletti.Designo o dia 01/06/2010 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir.

**0000197-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000197-5)** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao réu. Int.

**0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2)** - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9)** - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 148-149: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

**0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0)** - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 143-152: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

**0000444-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000444-7)** - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos apelantes para contra-razões. Desentranhe-se a apelação de fls. 147/154, acostando-a na contracapa dos autos, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC).Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

**0000470-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000470-8)** - ANTONIO CARLOS FIORAVANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 200/202 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7)** - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 81-83: Dê-se ciência à autora. Designo o dia 22/06/2010 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, depoimento pessoal da autora (comparecerá independentemente de intimação - fls. 69) e oitiva da testemunha arrolada pelo réu, ocasião em que será exibida a fita de segurança relativa ao dia do suposto saque, devendo a ré observar as determinações constantes a fls. 69-70.

**0001112-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001112-9)** - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)** - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2)** - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI e designo o dia 28/05/10, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo da facultar às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, eis que já se manifestaram a respeito (fls. 04-05 e 101-102).

**0004640-64.2009.403.6126 (2009.61.26.004640-5)** - JOSE VANDERLEI MARTINS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial local, foi convertido em Agravo Retido, remetam-se os autos àquele Juízo.

**0005642-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005642-3)** - MERCEDES NEGRI RIBEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39 - Indefiro o quanto requerido pelo autor, eis que a obtenção de cópias nas Varas Federais é franqueado ao interessado mediante requerimento. Ademais, não há comprovação da recusa das Varas em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas, bem como o autor não esclareceu se diligenciou para conseguir as cópias solicitadas. Anote-se, ainda, que, não é possível apenas consultando o sistema processual se obter a informação necessária para se verificar a possibilidade de prevenção. Assim, assino um prazo adicional de 20 (vinte) dias, para a juntada das cópias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5)** - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/42 - Indefiro o quanto requerido pelo autor, eis que a obtenção de cópias nas Varas Federais é franqueado ao interessado mediante requerimento. Ademais, não há comprovação da recusa das Varas em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas, bem como o autor não esclareceu se diligenciou para conseguir as cópias solicitadas. Anote-se, ainda, que, não é possível apenas consultando o sistema processual se obter a informação necessária para se verificar a possibilidade de prevenção. Assim, assino um prazo adicional de 20 (vinte) dias, para a juntada das cópias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005707-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005707-5)** - JOSE DJACI DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-89: Tendo em vista a decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0044846-68.2009.403.0000/SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

**0005965-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005965-5)** - EUCLYDES FERRARESI(SP210473 - ELIANE MARTINS



PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 44 - Indefiro o quanto requerido pelo autor, eis que a obtenção de cópias nas Varas Federais é franqueado ao interessado mediante requerimento. Ademais, não há comprovação da recusa das Varas em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas, bem como o autor não esclareceu se diligenciou para conseguir as cópias solicitadas. Anote-se, ainda, que, não é possível apenas consultando o sistema processual se obter a informação necessária para se verificar a possibilidade de prevenção. Assim, assino um prazo adicional de 20 (vinte) dias, para a juntada das cópias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4)** - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 38-39: Dê-se ciência ao autor. Fls. 45-46: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000222-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000222-2)** - EDSON ROMASZIEWICZ (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 73 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000720-48.2010.403.6126** - CESAR FELIPPE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/102 - Nada a deferir, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento. Fls. 103/105 - Tendo em vista que o valor atribuído à causa pelo autor, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001463-58.2010.403.6126** - NELSON VIEIRA GALHARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 5.199,80. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0001507-77.2010.403.6126** - LUIS FRANCISCO FERNANDES (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 1.352,17. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0001553-66.2010.403.6126** - MIRNA DE MOURA FAVARO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 1.398,65. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0001554-51.2010.403.6126** - VICENTE FAVARO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vincendas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 3.166,64. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0001562-28.2010.403.6126** - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001566-65.2010.403.6126** - ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.132,40 (dezesete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0001572-72.2010.403.6126** - LEDA APARECIDA MARTINS VACCO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 6.027,87.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005495-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068242-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEUSA SANTOS BEZERRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Manifestem-se as partes.

**0000133-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-89.2005.403.6126 (2005.61.26.006665-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALISSIO FLORIANO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

J. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Int,

**0004779-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004779-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008715-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Fls. 26/51 - Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

**0000290-96.2010.403.6126 (2010.61.26.000290-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-85.2003.403.6126 (2003.61.26.003236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA CALIXTO DE TRAGLIA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

Fls. 23/32: Manifestem-se as partes

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003172-46.2001.403.6126 (2001.61.26.003172-5)** - AILTOM CESAR ZANDONADI X AILTOM CESAR ZANDONADI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 197/198: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da grafia do nome do autor.Após, expeça-se o ofício precatório.

**0001666-98.2002.403.6126 (2002.61.26.001666-2)** - DALVA BACCHIN X DALVA BACCHIN X DERCIO BACCHIN X DERCIO BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X ODAIR BACCHIN X ODAIR BACCHIN X GEUNICE GUERRA BACCHIM X GEUNICE GUERRA BACCHIM X ANTONIO BACCHIN X ANTONIO BACCHIN X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIM DE SOUZA X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIM DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 244/251: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 243 - Tendo em vista a informação do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das autoras, ora, exequentes, para que conste MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM, GEUNICE GUERRA BACCHIM e MARIA JOSÉ APARECIDA BACCHIM DE SOUZA.Após a regularização, reitere-se a expedição dos requisitórios cancelados.Int.

**0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6)** - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA

LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0001549-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001549-6)** - JOSE ADOCI DE CARVALHO X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 277/278: Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0004289-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004289-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 213/215: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório.

**0000115-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000115-2)** - AUGUSTO PRADO X JOSE ELIAS PRADO X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO X OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Esclareça as autoras Maria Lucia e Marta a correta grafia de seus nomes. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos demais autores. Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 297.

**0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9)** - ODUVALDO VOLPATO X ODUVALDO VOLPATO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 420: Com relação aos cálculos do autor José Fernandes houve a concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial, entretanto, com relação aos autores Oduvaldo e José Carneiro houve concordância do autor com os cálculos ofertados pelo réu, valores menores que os encontrados pela contadoria judicial. Em se tratando de valores disponíveis HOMOLOGO, os cálculos da seguinte forma: Autor Valor José Fernandes de Miranda R\$ 44.834,11 Oduvaldo Volpato R\$ 5.711,35 José Cordeiro Barbosa R\$ 368.773,23 Expeçam-se os ofícios precatórios, com exceção do autor Oduvaldo Volpato, devendo o autor esclarecer a correta grafia de seu nome. Silente, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0000790-65.2010.403.6126** - DOMENICO COCCO X DOMENICO COCCO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. acórdão proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005571-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005571-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002914-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

...Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 156.862,11 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. Anote, por

fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

**0001544-07.2010.403.6126 (2007.61.26.006603-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006603-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

**0001856-80.2010.403.6126 (2008.61.26.004632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0001857-65.2010.403.6126 (2008.61.26.005133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005133-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002304-63.2004.403.6126 (2004.61.26.002304-3)** - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 121: O item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF, estabelece: 3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.) Assim, considerando que o patrono do autor tem poderes para receber e dar quitação, sendo o Alvará expedido em seu nome, indique o número de seu RG (e não o do autor) a fim de possibilitar a expedição dos Alvarás de Levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002470-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000870-8)) UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 380 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2286**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0)** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido denego a segurança(...)

**0005446-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005446-3)** - PAULO ZACARIAS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**0005448-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005448-7)** - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**0006081-80.2009.403.6126 (2009.61.26.006081-5)** - MARINALVA DA SILVA SANTOS(SP229164 - OTAVIO

MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito (...)

**0000019-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000019-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 81 SUBSECAO - MAUA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP(SP168763 - NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA) X SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP

(...) Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (...)

**0000039-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000039-0)** - CARLOS EDUARDO PASINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com jultamento do mérito (...)

**0000105-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000105-9)** - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança(...)

**0000142-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000142-4)** - JOILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X ENGENHEIRO DIRETOR LOJA ATENDIMENTO SANTO ANDRE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP182217 - RENATA DA ROCHA FUSCO)

(...) pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de a gir(...)

**0000244-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000244-1)** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança(...)

**0000441-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000441-3)** - ELIDE PALUMBO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA(...)

**0000509-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000509-0)** - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, concedo em parte a segurança (...)

**0000523-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000523-5)** - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito(...)

**0000631-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000631-8)** - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP260774 - LUCIANA ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança(...)

**0000634-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000634-3)** - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) julgo improcedente o pedido e, pois, denego a segurança(...)

**0000987-20.2010.403.6126** - RIVANILDO ALVES DE LUCENA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito(...)

**Expediente Nº 2292**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003123-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003123-0)** - ERCIO APARECIDO TAVIAN(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE S ANDRE(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003467-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003467-0)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003474-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003474-7)** - ANTONIO BONINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005306-75.2003.403.6126 (2003.61.26.005306-7)** - SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001710-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001710-2)** - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000673-84.2004.403.6126 (2004.61.26.000673-2)** - TADEU ALVES COPOLA X THIAGO BATISTA GALVAO X WENDEL LEANDRO BRAZ X WILLIAN DE PAIVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005170-44.2004.403.6126 (2004.61.26.005170-1)** - AUTO POSTO BILIONARIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001818-10.2006.403.6126 (2006.61.26.001818-4)** - OTUR ORTOPEDIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0005625-38.2006.403.6126 (2006.61.26.005625-2)** - MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004077-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004077-0)** - WALTER BIGNARDI(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6)** - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo

### **Expediente Nº 2293**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003097-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003097-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Cuida-se de requerimento da executada de devolução da Apólice Seguro Garantia, juntada às fls. 176, que foi oferecida em substituição de penhora, para liberação do bem anteriormente penhorado (fls. 35/36), conforme petição de 24/02/2010. Juntou documentos. Dada vista à exequente, pugnou em 12/03/2010 (fls. 198) pela designação de datas para realização de leilão do bem penhorado às fls. 35/36. Dada nova vista para manifestação objetiva acerca da substituição, em 14/04/2010 (fls. 202/203), requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para a verificação da compensação de créditos. É o breve relato. Na hipótese dos autos, vale-se a executada da hipótese legal de substituição do bem penhorado em garantia da execução. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Se existe uma faculdade para que o executado requeira a substituição dos bens penhorados, a mesma refere-se à substituição por dinheiro. Apesar da abertura de vista em duas oportunidades, o exequente não se manifestou acerca da substituição. Assim, em face da inexistência de manifestação do exequente, relativamente a Apólice Seguro Garantia oferecida em substituição, e, em face da desistência da executada em que se realize a substituição, proceda a secretaria ao desentranhamento e devolução da Apólice Seguro Garantia de fls. 176/184 ao patrono da executada. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3140**

#### **ACAO PENAL**

**0003068-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003068-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos em Inspeção. I- Diante do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos, designo audiência para interrogatório do Réu RAIMUNDO DE LUCA NETO para o dia 10/06/2010, às 15:15 horas. II- Depreque-se o interrogatório do Réu VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES. III- Intimem-se.

**0005589-88.2009.403.6126 (2009.61.26.005589-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROGERIO FERNANDES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos em Inspeção. I- A Defesa informa que pleiteou parcelamento do crédito tributário objeto dos presentes autos instituído pela Lei nº 11.941/2009 junto à Receita Federal e requer a suspensão do feito até a quitação do débito. II- Ocorre que, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal limitar-se-á aos débitos que tiverem sido objeto de CONCESSÃO de parcelamento e enquanto este não for rescindido e a extinção da punibilidade apenas ocorrerá à pessoa jurídica que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. III- Destarte a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional somente será deferida após a notícia da CONCESSÃO do parcelamento pela autoridade fazendária. IV- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010 às 14:30 horas. V- Intimem-se.

**0000121-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000121-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP065380 - JULIO ADRI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14:45 horas. PA 1,0 II- Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. III- Intimem-se.

**Expediente Nº 3141**

**ACAO PENAL**

**0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.EM VIRTUDE DA PRELIMINAR MANIFESTADA PELA DEFESA DOS REUS AUGUSTO E VALENTIM, SUSCITADA AS FLS. 774, NA QUAL REQUER A REALIZACAO DO REINTERROGATORIO DOS REUS, OS QUAIS FORAM REALIZADOS ANTES DA ENTRADA EM VIROS DA LEI 11.719/08.DESSE MODO, COM A FINALIDADE DE EVITAR ALEGACAO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE VIOLACAO A LEI PROCESSUAL, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E A ESTENDO A TODOS OS REUS PARA DETERMINAR A REALIZACAO DE NOVA AUDIENCIA DE INTERROGATORIO NOS TERMOS DA LEI.PARA TANTO PROVA-SE EXPEDICAO DAS COMPETENTES CARTAS PRECATORIAS.NOTIFIQUE-SE O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4311**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo legal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0)** - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor PIO ALVES RIBEIRO sobre o pagamento dos honorários advocatícios da UNIÃO conforme requerido à fl. 304 e tendo em vista o determinado à fl. 294 dos autos dos embargos à execução apensos.Int.

**0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3)** - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180: a procuração de fl. 180 foi subscrita por MARCIA MIGUEL GUARDIA, a qual não representa o ESPÓLIO de VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL. O cargo de inventariante, segundo a certidão de fl. 179, é exercido por MARA MIGUEL GUARDIA.Assim, regularize a requerente a representação processual no prazo de dez dias.int.

**0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3)** - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 747: concedo à CEF o prazo de dez dias para manifestação.Int.

**0001413-84.1999.403.6104 (1999.61.04.001413-4)** - REGINA DA SILVA RAIZER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários utilizados para a elaboração dos cálculos, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região, a fim de permitir a conferência pelo autor.int.

**0004044-20.2007.403.6104 (2007.61.04.004044-2)** - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA



AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

**0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2)** - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1-Fl. 224: indefiro, eis que não há cálculos a serem elaborados.2-Concedo vista à CEF das fls. 200/218.Após, venham-me para sentença.Int.

**0012887-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012887-4)** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9)** - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Proceda a CEF ao depósito da diferença apontada pelo exequente às fls. 236/247, no prazo de dez dias.Int.

**0002969-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002969-8)** - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da inicial do processo n.2009.61.04.001055-0, bem como da sentença, se proferida.Int.

**0011035-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011035-0)** - MARIA BATISTA DA CONCEICAO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 101: indefiro. Conforme já apontado a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, atraindo a competência das causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.Dessa, forma, não logrando o autor demonstrar ser o valor da causa superior àquele limite, é de rigor a remessa dos autos àquele Juízo.Cumpra-se o determinado à fl. 96, remetendo-se os autos.Int. e cumpra-se.

**0011825-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011825-7)** - MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proceda-se ao cadastramento do novo patrono do autor e republique-se a sentença de fls. 304/304 vº para sua intimação. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 304/304 Vº: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 202/204 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo as decisões proferidas em tutela jurídica provisória. Ademais, julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 213/301, em virtude da manifestação de fls. 202/204 e dos documentos que a acompanham. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado. Em face da não-formação da lide, são incabíveis honorários advocatícios. Custas processuais remanescentes ficarão a cargo do autor. Ao SEDI, para as anotações relativas à substituição do procurador do autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0)** - MARIA EDILENE DOS SANTOS(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

#### **Expediente Nº 4356**

#### **USUCAPIAO**

**0002485-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002485-0)** - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO(SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

Instadas, as Fazendas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 82 e 142).Contestação da União Federal às fls. 321/336, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Edital de citação do confrontante e dos réus incertos e desconhecidos à fl. 358.Réplica às fls. 367/373, na qual os autores asseveram que o pedido restringe-se

ao domínio útil do imóvel. Contestação da Defensoria Pública da União, na condição de curadora de ausentes, por negativa geral, às fls. 380/383. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 391/392. Decido. Inicialmente, decreto segredo de Justiça à vista dos documentos juntados às fls. 112/122. Anote-se. Da leitura dos documentos de fls. 105 e 202, ambos de lavra da Secretaria de Patrimônio da União, é possível verificar conclusões diametralmente opostas. Dessa feita, oficie-se ao SPU para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer a divergência entre os pareceres apontados (fls. 105 e 202), firmando, definitivamente, a posicionamento administrativo sobre a natureza do imóvel; b) na hipótese de se tratar de terreno de marinha, esclarecer também o SPU a que título se dá a utilização do bem (aforamento ou ocupação). O ofício deverá ser acompanhado por cópias de fls. 105, 202 e desta decisão. No ensejo, vistas aos autores para se manifestarem sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública, no prazo legal. Vistas aos réus (União Federal e DPU por meio de intimação pessoal) dos documentos de fls. 395/047. Por fim, sem prejuízo das demais determinações, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

**0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8)** - SANDRA GERALDINA VIEIRA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL (SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Contestação da União Federal às fls. 178/194, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação (falta de interesse de agir). Instadas, as Fazendas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 238 e 246). Citação de diversos antigos proprietários do imóvel às fls. 266 e 269. Às fls. 285/286 consta edital de citação dos herdeiros de outros antigos proprietários do imóvel, além dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e outros eventuais terceiros interessados. Contestação da Defensoria Pública da União, na condição de curadora de ausentes, por negativa geral, à fl. 295. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297/298. Decido. Diante das preliminares arguidas, inevitável seja a autora instada a manifestar-se acerca da contestação, a teor do artigo 327, c.c. 301, X, do CPC. Intime-se. No ensejo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir (UF e DPU mediante intimação pessoal). Sem prejuízo, oficie-se ao SPU para, no prazo de 10 dias, esclarecer a que título se dá a utilização do bem (aforamento ou ocupação). O ofício deverá ser acompanhado dos documentos de identificação do imóvel.

**0013932-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013932-0)** - RICARDO BARBOSA PONTELLI X MARIA DA GRACA BATISTA PONTELLI X NEUZA BARBOSA PONTELLI (SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP058875 - JOSE PEREIRA) X ARACELI DE SOUZA PONTELLI X ARACELI DE SOUZA PONTELLI (SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PONTELLI MONTEIRO X HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 607/615, do réu, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Cumpram-se as determinações restantes, contidas no r. despacho de fl. 606. Publiquem-se as determinações. O DESPACHO DE FL. 606: Recebo a apelação de fls 601/605, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. À União Federal. Ao MPF. Se em termos, subam os autos.

**0010187-88.2008.403.6104 (2008.61.04.010187-3)** - DANIEL VIEIRA RAMOS FILHO X LUZIA MARIA TRINANES (SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X PEDRO AULICINO GOMES - ESPOLIO X MARIA TERESA CERQUEIRA GOMES X PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES X RUTH DE BARROS PIMENTEL AULICINO GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. Cumpra o autor o item 03 do despacho de fl. 445, nos termos do artigo 942, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208544-63.1998.403.6104 (98.0208544-8)** - FERTIMPORT S/A (SP086022 - CELIA ERRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 220. Ciência ao autor da manifestação da União Federal, devendo manifestar-se em prosseguimento.

**0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7)** - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Manifeste-se a autora sobre os termos da certidão estampada à fl. 1.247. No silêncio, dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0209019-19.1998.403.6104 (98.0209019-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN)

Manifeste-se a executada, conclusivamente, sobre as assertivas colocadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.269/1.270, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham imediatamente conclusos para apreciar as medidas constritivas já requeridas para solvência do débito.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200493-15.1988.403.6104 (88.0200493-5)** - JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo réu (fls. 226/228). Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0200741-78.1988.403.6104 (88.0200741-1)** - WALDEMAR DAVID X ADAO GERVASIO PAULO X ANGIOLINA MAIDRANO ROSELLI X ANTONIO DE ALMEIDA X IRIO FERNANDES QUEIJA X JAYME SOARES X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PORPORA X JOSE RIBEIRO X JOSE SEMIAO LOPES X LUCIANO AUGUSTO VENANCIO X MANOEL MATHIAS X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X MARCILIO LEITE X NILZA RIBEIRO VILLARINHO X LEONOR MACIEL MARQUES REPRESENT.P/ HUMBERTO MACIEL MARQUES X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se os co-autores Irio Fernandes Queija, José Porpora, Leonor Maciel Marques e Waldemar Martins de que seus CPFs estão suspensos, bem como os co-autores Jorge Martins de Carvalho e Manoel Mathias da pendência de regularização de seus CPFs. Intimem-se os co-autores Adão Gervasio Paulo, Antonio de Almeida e Jaime Soares para que apresentem os números de seus CPF,s. Intime-se ainda a co-autora Angiolina Maidrano Roselli, para regularizar seu CPF junto a Receita Federal, pois há divergência na grafia. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0201175-67.1988.403.6104 (88.0201175-3)** - EDGAR TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BRAZ DE CARVALHO X VALTER VITORINO X MARIA EMILIA DE SOUZA VITORINO X WALDIR VITORINO X MARIA APARECIDA CHIORO VITORINO X VANDERLEI VITORINO X ROSINA FATIMA CAPELA VITORINO X MARIA APARECIDA VITORINO PIEROTTI X OLIVIERIO PIEROTTI JUNIOR X VALDEMIR VICTORINO X MARIA ALICE VICTORINO MACHADO X ANTONIO HENRIQUE DOS REIS X MAURO PAULO LI X CANDIDO PAULO LIE X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0201175-

67.1988.403.6104 EXEQUENTES: EDGAR TEIXEIRA, NELSON TEIXEIRA DE SOUZA, JOSÉ BRAZ DE CARVALHO, VALTER VITORINO, MARIA EMÍLIA DE SOUZA VITORINO, WALDIR VITORINO, MARIA APARECIDA CHIORO VITORINO, VANDERLEI VITORINO, ROSINA FÁTIMA CAPELA VITORINO, MARIA APARECIDA VITORINO PIEROTTI, OLIVIERIO PIEROTTI JUNIOR, VALDEMIR VICTORINO, MARIA ALICE VICTORINO MACHADO, ANTONIO HENRIQUE DOS REIS, MAURO PAULO LIE, CANDIDO PAULO LIE e MERCEDES MUNIZ DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos (fls. 223/259).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 262) os quais foram extintos, sem resolução do mérito (fls. 263/266).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência e elaboração de nova conta (fl. 270).A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 271/287).Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 290 e 292).Expedição de ofício precatório (fl. 301) e alvará de levantamento (fls. 350, verso e 351).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos de liquidação do coexequente Antônio Vitorino (fls. 370 e 372, verso).A Contadoria apresentou os cálculos e informações solicitadas (fls. 373/378).Habilitação da coexequente Mercedes Muniz dos Santos (fl. 402).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 432/436).Habilitação dos sucessores do coexequente Antônio Vitorino (fl. 474).Expedição de alvarás de levantamento (fl. 490).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 502), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 503). Comprovantes de pagamento (fls. 371, 491/501, 504/507).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0205043-53.1988.403.6104 (88.0205043-0)** - EDMUNDO CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se a parte autora para regularizar a situação do seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório. Uma expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0201321-74.1989.403.6104 (89.0201321-9)** - CELESTINO MARQUES CASTELHANO X ALFREDO DE GOUVEIA GOMES X AGENOR DE MORAES PEREIRA X ANTONIO DIAS DE SENA X LUCILIA AMALIA PITA FERREIRA GOMES X LUCILIA AMALIA PITA FERREIRA GOMES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0201321-74.1989.403.6104EXEQUENTES: CELESTINO MARQUES CASTELHANO, ALFREDO DE GOUVEIA GOMES, AGENOR DE MORAES PEREIRA, ANTONIO DIAS DE SENA, LUCILIA AMALIA PITA FERREIRA GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos (fls. 159/197).Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 201).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência e elaboração de nova conta (fl. 211, verso).A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 212/224, 232 e 233).Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 236 e 238).Expedição de alvará de levantamento (fl. 239).Os exequentes informaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram o pagamento (fls. 241/243).Habilitação das coexequentes Lucília Amália Pita Ferreira Gomes e José Adelino Pereira Gomes (fl. 260).Após o INSS impugnar os cálculos de fls. 241/243, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor remanescente de R\$ 2.707,32, posteriormente, acolhidos por este juízo (fls. 265/268).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 292/295).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 301), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 302). Comprovantes de pagamento (fls. 303 e 304).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0205968-15.1989.403.6104 (89.0205968-5)** - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0205968-15.1989.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NICOLAU JERÔNIMO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 631/632, ao argumento de que seria omissa, pois o pedido de revisão foi inado (sic) com escopo no que determina a RESOLUÇÃO Nº 0536 de 24.11.1988 do INPS, cf. fs. - digo 624/625.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A sentença ora atacada pelo embargante julga os cálculos apresentados à liquidação e não o próprio pedido de revisão já transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em apreciar novamente tal pedido, seja em face da referida Resolução citada às fls. 624/625 ou de qualquer outro dispositivo legal. Não verifico, pois, a existência da alegada omissão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0207050-13.1991.403.6104 (91.0207050-2)** - ALAIDE DA SILVA CARNEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Vistos em inspeção. Fl. 290: Intime-se a parte autora para que apresente o número de seu CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0200370-41.1993.403.6104 (93.0200370-1)** - YUSSIF SLAIMAN KANSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 93.0200370-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: YUSSIF SLAIMAN KANSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAO exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 84/94).Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 99).Expedição de ofício precatório (fl. 99, verso) e alvará de levantamento (fl. 124).O exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento (fls. 125 e 126).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 170 e 171). Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 173 e 175).Expedição de ofício requisitório (fls. 177 e 178).O exequente informou o cumprimento da

obrigação e requereu a extinção da ação (fl. 181). Comprovante de pagamento (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0206215-78.1998.403.6104 (98.0206215-4)** - MARIA VENTURA GRIJO X ANNITA DE SOUZA ARANHA X ARY ANTONIO DE BARROS X CARMEN ESTRADA TRILLA DE ROSELL X DIRCEU NEVES X EDUARDO MARTINS PERES X DORALICE PEREIRA PESTANA X JOSE LUIZ PESTANA X ARLEY CARDOSO VILAS BOAS X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X WALDEMAR PAIVA GONCALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0206215-

78.1998.403.6104 AUTORES: MARIA VENTURA GRIJO, ANNITA DE SOUZA ARANHA, ARY ANTONIO DE BARROS, CARMEN ESTRADA TRILLA DE ROSELL, DIRCEU NEVES, EDUARDO MARTINS PERES, DORALICE PEREIRA PESTANA, JOSÉ LUIZ PESTANA, ARLEY CARDOSO VILAS BOAS, OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES, WALDEMAR PAIVA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Em fase de execução, os autores apresentaram cálculos (fls. 196/340). Habilitação das coautoras Montserrat Estrada Trilla, Arley Cardoso Vilas Boas (fl. 191), Doralice Pereira Pestana, José Luiz Pestana (fl. 359). Após a citação, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelos autores (fl. 367) e comunicou a realização de revisão dos benefícios (fls. 369/374). Os autores apresentaram novos cálculos, atualizados (fls. 416/659). E, após citado, o INSS manifestou concordância dos mesmos (fl. 669). O INSS comunicou sobre o procedimento de revisão do benefício da coautora Montserrat Estrada Trilla (fl. 697 e 698). Expedição de ofício requisitório (fls. 704/724). Habilitação das coautoras Maria Ventura Grijo (fl. 783), Carmen Estrada Trilla de Rosell (fl. 856). Expedição dos alvarás de levantamento (fl. 864 e 876). Os autores comunicaram o pagamento dos débitos e requereram a extinção do feito (fl. 881). Comprovantes de pagamentos (fls. 742/780, 789/803, 878/880 e 883/897). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002093-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002093-6)** - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0004634-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004634-0)** - JOSE VALERIO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 150/160: Manifestem-se as partes. Int.

**0002540-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002540-6)** - BERNARDO PAZ NETO X DOMICIO DE LARA MENDES (SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor Bernardo Paz Neto da certidão (fl. 257), na qual informa que a grafia de seu nome está divergente no CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0003941-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003941-7)** - MARLUCE MARIA VITORINO DA SILVA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0004453-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004453-0)** - EUDES DE LIMA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO X LOURIVAL FAGUNDES X MARIA ROSA ALARCON GARCIA X ELISABETE ANDRADE DE ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004981-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004981-2)** - MARCOS EVANGELISTA DE JESUS (SP031538 - MARIA

CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004981-

06.2002.403.6104 EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA O executado apresentou cálculos (fls. 117/120). Instado a se manifestar, o exequente concordou com a conta apresentada (fl. 126). Dispensada a citação do INSS (fls. 127 e 128). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 136 e 137). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 142), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 147). Comprovantes de pagamento (fls. 139, 140, 145, 146, 148 e 149). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6)** - OSWALDO VERANO (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0007464-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007464-1)** - MAIR MARTIN MORENO (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo de apuração da RMI paga no benefício da parte autora. Após, retorne à Contadoria Judicial. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0009185-59.2003.403.6104 (2003.61.04.009185-7)** - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013305-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013305-0)** - JOSE FERREIRA PAZ (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0013305-

48.2003.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ FERREIRA PAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA O exequente apresentou cálculos (fls. 83/87). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fl. 102). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 105/110). Instado a se manifestar, o exequente concordou a conta elaborada pela Contadoria (fl. 115). Citado, o INSS manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 123). Expedição de ofício precatório (fl. 125). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 131). Comprovantes de pagamento (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0013944-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013944-1)** - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista a decisão de fl. 121 retornem à Contadoria Judicial, devendo ser observada na sua ordem primitiva, ou seja, 20/05/2008 (fl. 122). Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0014155-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014155-1)** - ISOLINA DOS SANTOS PIOVEZANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0014155-05.2003.403.6104 EXEQUENTE: ISOLINA DOS SANTOS PIOVEZANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A exequente apresentou cálculos (fls. 106/110). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 121) os quais foram extintos, sem resolução do mérito (fls. 145/147). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela exequente (fl. 48). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 150/157). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 161/163). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 167 e 168). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 170), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 171). Comproventes de pagamento (fls. 172 e 173). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - MARIA CUSTODIA DA SILVA TEIXEIRA RIBEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - OTAVIO DE JESUS (Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 85/100. Int.

**0013873-25.2007.403.6104 (2007.61.04.013873-9) - MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0013873-25.2007.403.6104 AUTORA: MARIA NEUZA RODRIGUES GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA Em fase de execução, cumpriu-se a homologação do acordo formulado entre as partes no que se refere ao pagamento das parcelas vencidas do período compreendido entre 04/12/2002 e 30/10/2007 (item c3 da inicial), no valor de R\$12.732,90 (Doze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizado em abril de 2009 (fls. 73 e 74). Expedição de ofício requisitório (fl. 86 e 87). A autora comunicou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0008815-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008815-7) - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS (SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010385-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010385-7) - ADELSON DOS SANTOS (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010385-28.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADELSON DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. ADELSON DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 123.574.464-4), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 134.079.757-4). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 09/23. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado (fl. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 35/46), sustentado, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma,

deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos.O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores.Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente.É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente.Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRAL DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei).Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 134.079.757-4), desde a data de entrada do requerimento, em 11/02/2005, nos moldes acima explanados.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.C.Santos, 15 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9) - ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE**



FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0013298-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013298-5) - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0013298-80.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: SIDNEI FERREIRA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- SENTENÇA -Vistos.SIDNEI FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 111.329.297-8), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 117.869.925-8). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício.Juntou documentos às fls. 13/19.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 32/41), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos.O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores.Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente.É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente.Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei).AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para

fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 117.869.925-8), desde a data de início do benefício, em 17/08/2000, nos moldes acima explanados. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado das diferenças das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000748-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000748-4) - JOSINO ARAUJO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000748-19.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSINO ARAUJO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 05/11/1981 a 04/11/1985 e 06/03/1997 a 20/05/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/74). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 72. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 92/98 É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a

efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI

9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 62/66, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 05/11/1981 a 04/11/1985 e 06/03/1997 a 20/05/2008. Passo, então, à análise dos períodos mencionados. Quanto ao período de 05/11/1981 a 04/11/1985 o autor acostou aos autos formulários DS - 8030 (fls. 30/32), segundo os quais teria trabalhado exposto ao agente agressivo Brometo de Metila de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Compulsando os autos, em especial os documentos referentes à contagem de tempo de serviço do autor (fls. 62/65), verifico que o período pleiteado já foi reconhecido como exercido em atividade especial pelo INSS. Não há, nos autos, documento algum que comprove o contrário, ou seja, que o INSS não reconheceu como especial o período de 05/11/1981 a 04/11/1985. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 05/11/1981 a 04/11/1985. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por fim, para a comprovação da atividade exercida em caráter especial, no período de 06/03/1997 a 20/05/2008, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 39/40), laudo técnico pericial (fls. 41/43) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44/45), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído superiores a 80 dB. Entretanto, a partir da edição do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o nível de intensidade a que deveria estar exposto o segurado para ter direito ao reconhecimento do trabalho como especial deveria ser superior a 90 dB. Verificado, pelo laudo de fls. 41/43, que o autor esteve exposto a ruído superiores a 80 dB, não faz jus, portanto, a ver este período reconhecido como de trabalho em condições especiais. O perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 44/45 dá conta de que o segurado esteve exposto, nos períodos de 01/01/2004 a 28/04/2008, ao agente agressivo ruído de intensidade variável, de 84 a 99 dB. Contudo, para comprovação de exposição a ruído, a legislação sempre exigiu laudo técnico pericial, não se constituindo o PPP, por si só, documento hábil para comprovar a efetiva exposição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA (SP085715 - SERGIO**

ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO DE SOUZA SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO DE SOUZA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 14/12/1998 a 06/03/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/81). Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 83. Citado (fl. 86/verso), o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/114. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao

tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 65/71, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 14/12/1998 a 06/03/2008. Passo, então, à análise do período mencionado. Para comprovação da atividade exercida em caráter especial, no período de 14/12/1998 a 06/03/2008, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial (fls. 44/46), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído superiores a 80 dB. Entretanto, a partir da edição do Decreto 2.172, de

06/03/1997, o nível de intensidade a que deveria estar exposto o segurado para ter direito a ver reconhecido o trabalho como especial deveria ser superior a 90 dB. Verificado, pelo laudo de fls. 44/46, que o autor esteve exposto a ruído superiores a 80 dB, não faz jus, portanto, a ver este período reconhecido como de trabalho em condições especiais. O perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 49/50 dá conta de que o segurado esteve exposto, nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 28/02/2008, ao agente agressivo ruído de intensidade de 94 dB. Contudo, para comprovação de exposição a ruído, a legislação sempre exigiu laudo técnico pericial, não se constituindo o PPP, por si só, em documento hábil para comprovar a efetiva exposição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0005070-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005070-5) - NILTON MODESTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005070-82.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NILTON MODESTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 14/19). À fl. 26 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 31/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 32/57) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 61/71, refutando as argumentações da ré, além de fazer pedido de indenização por perdas e danos. Instado a se manifestar (fl. 72), o INSS discordou do aditamento da inicial formulado pelo autor na réplica (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 71. O Código de Processo Civil, em seu artigo 264, veda expressamente a modificação do pedido depois da citação, salvo com a concordância do réu. Passo a transcrever o citado artigo: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. À fl. 73 o réu não concorda com o aditamento. Assim, não acolho o aditamento da petição inicial requerido pelo autor. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor afirma, na petição de fls. 24/25, que a nova renda mensal inicial da aposentadoria recalculada será mais vantajosa que a que atualmente percebe. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 04/09/1990, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/09/1990, conforme documento de fl. 19. Na ocasião, contava 38 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 38 anos, 08 meses e 23 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em

valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJE 03/08/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJE 24/11/2008).

Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO.



RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 04/09/1990. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 04/09/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça

Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.875.249-8; 2. Nome do segurado: NILTON MODESTO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 04/09/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 23/07/2009 (fl. 31/verso). P.R.I.Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006792-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006792-4) - MARCELO OMERO DO NASCIMENTO (SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Em face da hipossuficiência, deixo de condenar a parte em custas. Sem honorários, em face da ausência de citação. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0010003-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010003-4) - JOSE CARLOS FERNANDES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010003-98.2009.403.6104 AUTOR: JOSÉ CARLOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS FERNANDES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 068.485.119-9 e DIB 19/04/1995) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/29). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato de a Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV,

da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2.

Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o

equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 19/04/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (20/04/1995) até a data da propositura da ação (24/09/2009) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011279-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011279-6)** - EGNALDO NERIS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011279-67.2009.403.6104 AUTOR: EGNALDO NERIS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA I - RELATÓRIO EGNALDO NERIS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 18.03.2009; II) a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo do benefício 130.552.625-0 (18.03.2009), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício de gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação alegando falta de comprovação da efetiva exposição do agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado (fls. 73/79). Réplica às fls. 84/89. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época

em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...).II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 18.03.2009 como de exercício de atividades sob condições especiais.Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (fls. 45, 46, 50 e 51). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV.O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003.Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto.Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (06.03.1997 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial.No tocante ao período de 1º.01.2004 a 18.03.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 52/54 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (06.03.1997 a 18.03.2009), constata-se o acerto da decisão administrativa (fl. 68), tornando-se despiciendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor.III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 14 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011318-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011318-1) - CICERO BESERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011318-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CÍCERO BESERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO CÍCERO BESERRA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 17.11.2008; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17.11.2008), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/58. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado (fl. 62), o INSS ofertou contestação (fls. 63/75) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 80/85. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do



Código de Processo Civil.No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º.Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN).Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409)Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS:Art.2º(...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de laudo técnicoNo caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2008 como de exercício de atividades sob condições especiais.Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (fls. 33/38). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV.O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003.Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003.Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85dB, conforme exige o referido Decreto.Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (06.03.1997 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial.No tocante ao período de 1º.01.2004 a 17.11.2008, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 39 e 40 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (06.03.1997 a 17.11.2008), constata-se o acerto da decisão administrativa (fl. 58), tornando-se despiciendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0011517-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011517-7) - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0011517-

86.2009.403.6104AUTOR: JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.SENTENÇAI - RELATÓRIOJOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 01.09.2001 a 06.05.2009; II) à

concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo do benefício 130.552.673-0 (06.05.2009), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/55. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado (fls. 59/63). Manifestação do autor em réplica, refutando as alegações do INSS (fls. 68/71). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 01.09.2001 a 06.05.2009 como de exercício de atividades sob condições especiais.Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 01.09.2001 a 31.12.2003 (fls. 35/40). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV.O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003.Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003.Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85dB, conforme exige o referido Decreto.Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 01.09.2001 a 31.12.2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (01.09.2001 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial.No tocante ao período de 1º.01.2004 a 06.05.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 41/43 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (01.09.2001 a 06.05.2009), constata-se o acerto da decisão administrativa acostada por cópia à fl. 55, tornando-se despiciendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor.III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012246-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.012246-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOMARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 27.02.2009; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04.02.2004) ou subsidiariamente, a partir de 19.03.2009, acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/105. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 107. Citado (fl. 117), o INSS ofertou contestação (fls. 109/113) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 122/127. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo

especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 27.02.2009 como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (fls. 44/48). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (06.03.1997 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial. No tocante ao período de 1º.01.2004 a 27.02.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 52, 53 e 74/76 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (06.03.1997 a 27.02.2009), constata-se o acerto da decisão administrativa, tornando-se desprovido, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISAURA SOARES CONSTANTINO (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009. 61. 04. 012489-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA:

ISAURA SOARES CONSTANTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSISAURA SOARES CONSTANTINO, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.828.336-9), cessado em 31.10.09, com a fixação da data do início da incapacidade em 23.03.06. Alega que não obstante a doença haja iniciado em 2002, a incapacidade só sobreveio em 2006. No entanto, afirma, a cessação decorreu do fato da autarquia haver considerado tratar-se de doença preexistente e, em sede de revisão administrativa, estabelecido o início da incapacidade em 20.08.02. Informa o recolhimento das contribuições em 30.04.02 e, em decorrência do fato, pretender a autarquia a devolução de débito no montante de R\$ 27.002,31. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde a cessação, com os acréscimos legais e a condenação do réu em honorários advocatícios. Às fls. 48/49 consta cópia de extrato de pagamentos que mostra a anterior percepção de auxílio-doença entre 27.03.03 e 22.03.05 e, à fl. 49, decisão do INSS denegatória de benefício requerido em 24.05.05, por falta de comprovação do recolhimento de 1/3 das contribuições relativas à carência, após a reaquisição da qualidade de segurado. Foi juntada aos autos, outrossim, cópia de sentença do Juizado Especial Federal de Santos, prolatada em 18.01.06, segundo a qual, efetuada perícia, o expert concluiu pela inexistência de incapacidade. Por consequência, o pedido - não elucidado nos autos - foi julgado improcedente. Dados extraídos do sistema PLENUS, por sua vez, mostraram que, não obstante a DIB fixada em 23.03.06, o benefício encontra-se em manutenção. Intimada a manifestar-se sobre seu eventual interesse no feito (fl. 57), a autora informou haver recorrido administrativamente da anterior decisão, motivo pelo qual o benefício é mantido. Diante da persistência do INSS, todavia, requer a fixação da incapacidade em 23.03.06. Não houve citação ou realização de perícia. É o relatório. Diante do trâmite de recurso administrativo, não haveria, em tese, interesse processual no prosseguimento da demanda. Contudo, à luz do enunciado do art. 126, 3º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 52 da Lei n. 9.784/99, a conclusão há de ser outra. Transcrevo-os, nessa ordem (g.n.): Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Com efeito, considerados os dispositivos acima, tem-se que, por haver a parte interposto, supervenientemente ao início do procedimento administrativo, ação judicial sobre o mesmo fato, deu-se a renúncia ao direito de recorrer ou a desistência do recurso porventura interposto. Destarte, operada, por força de lei, a renúncia ao recurso, não se pode falar em falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, determino o prosseguimento da instrução, com a citação do réu para responder à presente ação. Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na produção de prova pericial. Intime-se. Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000782-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000782-6) - ANTONIO PAULO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000940-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000940-9) - WALDEMAR JOSE BARBOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000973-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000973-2) - JOSE VICENTE REIS IRMAO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001072-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001072-2) - SONILDO GALDINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0001167-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001167-2) - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001218-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001218-4) - SHIGUEO UTA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**0001833-06.2010.403.6104 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002382-16.2010.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002384-83.2010.403.6104 - NILDA DOS REIS QUEIROZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002624-72.2010.403.6104 - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003776-58.2010.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0003781-80.2010.403.6104 - SEBASTIAO PEIXOTO LEITE(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0003793-94.2010.403.6104 - RITA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 217/218 e 220/224. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0003879-65.2010.403.6104 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 19 e 21/26. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004079-72.2010.403.6104 - ILDA GARCIA VILLARINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004079-72.2010.403.6104 AUTORA: ILDA GARCIA VILLARINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA I - RELATÓRIO ILDA GARCIA VILLARINO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 105.490.070-9 e DIB 09/05/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início a partir do requerimento administrativo. Postulou, ainda, o pagamento de diferenças devidas desde o requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 11/25). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se



tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d,

sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser

judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposeitação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 09/05/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (10/05/1997) até a data da propositura da ação (03/05/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004112-62.2010.403.6104 - NELSON GASPAR DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 15 e 17/19. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004113-47.2010.403.6104 - NEIDE CAMARA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 16 e 18/20. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004116-02.2010.403.6104 - SONIA MARIA DELARMELINDA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 16 e 18/26. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004125-61.2010.403.6104 - DIETLINDE MAYER (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 16 e 18/21. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004132-53.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO BISPO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 17/18 e 22/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004148-07.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontada à fl. 20 e 22/31. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004155-96.2010.403.6104 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias das petições iniciais ou sentenças, se houverem, dos processos n. 2005.63.11.006401-2 e 2009.63.11.005654-9 distribuídos no JEF de Santos. Após, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 15 (quinze) cópia da inicial e ou sentença proferida nos autos n. 2005.61.04.009319-0 distribuído na 5ª Vara Federal de Santos, bem como manifestar-se acerca das possíveis prevenções apontadas às fls. 33/35.

**0004230-38.2010.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004242-52.2010.403.6104 - JOAO PAULO FIGUEIRA FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0004379-34.2010.403.6104 - JULIO ANTONIO TEIXEIRA COELHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**0004382-86.2010.403.6104** - NEWTON GOMES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004244-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004244-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE NUNES PEREIRA FILHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Remeta-se à Contadoria Judicial, com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012814-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012814-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201353-40.1993.403.6104 (93.0201353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X RAUL MARINHO DE MESQUITA X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA X HELIA TEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X SANTIAGO RIGOS X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR X SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA X SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA LOUREIRO X FABIO BISCTRIZAN DE MESQUITA X LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES X PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES X MIRIAN DE MESQUITA PAES DO REGO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Embargos à execuçãoAutos nº 0000683-87.2010.403.6104Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargados: RAUL MARINHO DE MESQUITA, LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA, HELIA TEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS, SANTIAGO RIGOS, WALNER MESQUITA FERREIRA, VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA, HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR, SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA, SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA LOUREIRO, FABIO BISCTRIZAN DE MESQUITA, LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES, PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES e MIRIAN DE MESQUITA PAES DO REGO SENTENÇAVistos etc.O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução, em virtude da utilização de RMI equivocada para elaboração da conta apresentada pelos embargados.Apresentou cálculo do débito, no valor de R\$ 22.766,90, atualizado para agosto de 2009 (fls. 04/30).Instados a se manifestarem, os embargados concordaram com o cálculo oferecido pelo INSS (fl. 37).É o relatório. Passo a decidir.Considerando a expressa concordância dos embargados com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/30, no valor de R\$ 22.766,90 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2009.Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.766,90 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2009.Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Remeta-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo da ação o autor Wagler Souza Vieira.P.R.I.Santos, 09 de abril de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0012817-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012817-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006389-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X AUGUSTA DE JESUS VIEIRA X CANDIDA RIBAS DE MESQUITA X CESALTINA ROSA DE OLIVEIRA X ESTELITA DE OLIVEIRA X IVA DOS SANTOS X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MARIA DOMINGOS ALEGRIA X MARIA GIL NOGUEIRA X

NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ X RUTE FERNANDES LOPES X FLAVIO AUGUSTO LOPES X CARLOS AUGUSTO LOPES X MONICA CUNHA LOPES TRUDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) Embargos à execução Autos nº 0012817-83.2009.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: AUGUSTA DE JESUS VIEIRA, CANDIDA RIBAS DE MESQUITA, CESALTINA ROSA DE OLIVEIRA, ESTELITA DE OLIVEIRA, IVA DOS SANTOS, MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR, MARIA DOMINGOS ALEGRIA, MARIA GIL NOGUEIRA, NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ, RUTE FERNANDES LOPES, FLAVIO AUGUSTO LOPES e MONICA CUNHA LOPES TRUDESSENTENÇA Vistos etc. O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a inexistência de diferenças a serem pagas, uma vez que ação principal (n.º 0006389-37.1999.403.6104) foi julgada improcedente. Instados a se manifestarem, os embargados deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Considerando a concordância tácita dos embargados, acolho os argumentos do embargante para declarar a inexistência de diferenças a serem pagas aos autores, ora embargados. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, bem como reconhecer, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de interesse processual. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001667-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-18.2004.403.6104 (2004.61.04.012380-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MARQUES DE CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0001667-71.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSE MARQUES DE CARVALHO SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de utilização equivocada da renda mensal inicial maior à devida. Apresentou cálculos às fls. 05/07, no valor de R\$ 116.302,87, atualizado até julho de 2007. Instada a se manifestar, o embargado impugnou os embargos opostos pela embargante e concordou, expressamente, com o cálculo da Contadoria judicial (fl. 12) que se encontra na ação ordinária de fls. 152 a 166. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 152/166, no valor de R\$ 117.472,31 (Cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2007, constados no auto da ordinária. Resta configurado, pois, o não acolhimento do pedido da embargante. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 117.472,31 (Cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2007. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005694-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005694-0)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 131/141, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011499-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011499-9)** - MARIA COLOSSI DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 133/164, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011708-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011708-3)** - AUGUSTO LUIZ DA SILVA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 100/109, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5850**

**MONITORIA**

**0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. Anote-se. Manifeste-se o requerido sobre memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 199/203, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade deverá, ainda, informar se há interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0013216-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013216-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PICOTTEZ VARGAS

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF. Fls. 99: Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à CEF com pleiteado. Int. DESPACHO DE FL. 108: Fl(s). 105/107: Manifeste-se a requerente/ CEF prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0014372-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014372-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0014653-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Entendo que para solução da controvérsia faz-se necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio para tanto o Sr. César Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0014678-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014678-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Fl(s). 103: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Apresente a requerente extratos relativos à movimentação da conta corrente da empresa ré de forma a demonstrar a origem do débito. Junte, também, a memória de cálculo discriminando a dívida apontada à fl. 20, no valor de R\$ 60.447,36. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos requeridos. Após, apreciarei o pedido de produção de provas f(fl. 129). Int.

**0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON TOZZO

Fl(s). 102/104: Manifeste-se a requerente/ CEF prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001103-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001103-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Autos nº 2008.61.04.001103-3 Vistos etc., Trata-se de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de receber o débito relativo ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard. Foram apresentados embargos monitorios às fls. 36/39, nos quais o embargante arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, exceção de incompetência e cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação monitoria. Decido. Com relação ao pleito de deslocamento do feito para a Justiça Federal de São José dos Campos, acolho as alegações do embargante, haja vista a



interposição dos embargos monitorios, ação de natureza pessoal, por meio dos quais se instaura amplo contraditório e conduzem a causa para o procedimento ordinário, não devendo, pois, prevalecer o foro de eleição, cuja cláusula 22ª, aliás, não é concreta e definida, mas ambígua, confira-se: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da CEF. (fl. 10) Mas não é só. Ainda que seja válido pactuar cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão, nesse contexto, reputo deva ser interpretada de modo a facilitar a defesa do consumidor, viabilizando o seu acesso ao Judiciário (CDC, art. 6º, VIII) E, embora possa se argumentar sobre a competência relativa, a orientação pretoriana assegura seja declinada ex officio a competência para facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita: Foro de eleição. Contrato de adesão. Declinação da competência ex officio. Código de Defesa do Consumidor. 1. Segundo entendimento mais recente desta Seção, pode o Juiz de Direito, para facilitar a defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), declinar de sua competência ex officio, ignorando o foro de eleição, previsto em contrato de adesão (CC nº 17.735/CE e CC nº 21.540/MS). Ressalvada a orientação do Relator. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, onde reside o consumidor (STJ, CC nº 22.000/PE, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AC. 26.08.98, in DJU 08.02.99, p. 246) Por tais fundamentos, declino da competência, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais da Subseção de São José dos Campos, dando-se baixa. Int. Santos, 07 de maio de 2010.

**0005935-42.2008.403.6104 (2008.61.04.005935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO**

Fl(s). 245: Ante a disponibilização do sistema Web Service, desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009101-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL**

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Em caso negativo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006908-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGIANE DOMINGUES X GLAUCIA CUNHA SERGIO DE ARAUJO X ANELIO SERGIO DE ARAUJO X RUBENS CARLOS PAIVA**

Fl. 112: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção, porquanto já foi proferida sentença extinguindo o feito na audiência realizada em 24/02/2010 (fls. 95/97). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0013335-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE BENI MORATO**

Fl(s). 73: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002052-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000176-3)) ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA (SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5851**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO (SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)**

DESPACHO DE FL. 85: Defiro nova tentativa de penhora conforme postulado pela requerente/ CEF.

**0008164-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENE MIGUEL DOS SANTOS**

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 70/74, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010009-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 79/86. Int.

**Expediente N° 5852**

#### **MONITORIA**

**0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente. DESPACHO DE FL. 183: Em face da penhora efetiva às fls. 180, intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

**0006732-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Fl. 138: Defiro o pedido de alteração do pólo passivo da presente execução, conforme postulado pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo passivo, além do Sr. Edson Pinto de Oliveira, o Espólio de Jose Correia Lopes, representado por Suzana Silva Messias. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 99/108, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação do Espólio na pessoa da inventariante, no endereço fornecido à fl. 139. Desentranhe-se, também, o mandado de fls. 112/123, para que se proceda a citação da empresa A Caseira Produtos Alimentícios Ltda na pessoa de seu sócio Sr. Edson Pinto Oliveira, encontrado no endereço de fl. 111. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado pelo novo patrono da exequente (fl. 127). Int.

**Expediente N° 5853**

#### **MONITORIA**

**0001247-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001247-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Havendo decorrido o prazo de suspensão do feito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia \_\_18/06/2010, às 16.00 horas. Int.

**0009092-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009092-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO DIAS DA ROCHA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Fl. 125: Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 18/06/2010, às 17.30 horas. Intimem-se.

**Expediente N° 5855**

#### **MONITORIA**

**0000691-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000691-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE

ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO QUARESMA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) Quarta Vara Federal em Santos - SPPprocesso nº. 2006.61.04.000691-0Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exequente: EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA e outrosExecutada: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5856**

#### **MONITORIA**

**0011395-15.2005.403.6104 (2005.61.04.011395-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS) Fl. 167: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito discriminado às fls. 151/158.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5149**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010183-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007207-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A teor do artigo 34 da Lei 6830/80, ante o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a apelação da embargante como embargos infringentes, em ambos os efeitos.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0010185-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010185-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007208-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A teor do artigo 34 da Lei 6830/80, ante o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a apelação da embargante como embargos infringentes, em ambos os efeitos.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0010282-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010282-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-72.2008.403.6104 (2008.61.04.007194-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação.No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0010295-20.2008.403.6104 (2008.61.04.010295-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007192-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 32 - No prazo de 10 dias, diga a embargante acerca da pretensão da embargada/exequente.Após, venham conclusos.

**0010566-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010566-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 -

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007199-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0011333-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011333-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008968-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200659-13.1989.403.6104 (89.0200659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DINAMICA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos autos e expeça-se um novo, fazendo constar o número atual da conta, conforme indicado. Após, intime-se o beneficiário a retirá-lo.

**0203238-60.1991.403.6104 (91.0203238-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A DOCENAVE X FERTIMPORT TRANSP E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará expedido nos autos e expeça-se um novo, fazendo constar o número atual da conta, conforme indicado. Após, intime-se o beneficiário a retirá-lo.

**0000486-50.2001.403.6104 (2001.61.04.000486-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOY(SP034049 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI)

Fl. 144 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0006812-26.2001.403.6104 (2001.61.04.006812-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELIZABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Fl. 370 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do valor a ser levantado

pelos executados nos autos nº 92.0203447-8. Cumpra-se com urgência, solicitando também urgência na resposta. Sobrevindas as informações, dê-se vista à exequente. a à exequente.

**0007198-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007198-4)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 48, inclusive quanto à decisão proferida no Agravo (fls. 51/53).

**0007200-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007200-9)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, inclusive quanto à decisão proferida no Agravo (fls. 50/52).

**0007202-49.2008.403.6104 (2008.61.04.007202-2)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 48, inclusive quanto à decisão proferida no Agravo (fls. 52/54).

#### **Expediente Nº 5179**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4)** - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 143/171: manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela autarquia-ré.Int.

**0009986-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009986-4)** - MANUEL SANTANA MARTINS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 172/182: Manifeste-se i autor.Int.

**0000043-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000043-1)** - ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Primeiramente manifeste-se o INSS, no prazo de 03 (três) dias, sobre a alegação de não cumprimento da antecipação da tutela concedida, de fls. 178/179. Com a resposta dê-se vista a parte autora, bem como intime-se-a do despacho de fls. 174, para que apresente contra-razões à apelação de fls. 169/173.[ATENÇÃO: JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO INSS EM 12.05.2010]

**0006054-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006054-3)** - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 119: Defiro. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas a fl. 12 e depoimento pessoal da autora para o dia 30/06/2010, 14h. Intime-se pessoalmente a autora, observando-se o art. 343, 1º e 2º do CPC acerca de seu depoimento pessoal, bem como as partes e as testemunhas arroladas a fl. 12.Int.

**0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6)** - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 109/128.Intimem-se.

**0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6)** - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 87/190. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2)** - MARIO HAYAMA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pleito do autor e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010601-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010601-5)** - JOSEFA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP176018 - FÁBIO

ALEXANDRE NEITZKE) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOLYS MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 103, pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0012614-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012614-2)** - AURORA VILAS BOAS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo de 05 dias para que apresente o rol das testemunhas que deverão ser intimadas ou para que esclareça se comparecerão independentemente de intimação à audiência designada. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 146, expedindo o ofício requerido pela parte autora à fl. 60.Int.

**0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela pa-para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício mensal de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual. Dê-se vista ao réu acerca do laudo complementar de fls. 261/262, bem como a especificar eventuais provas que pretenda produzir, consoante já determinado a fl. 255.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 255 expedindo os honorários do Sr. Perito. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0005842-45.2009.403.6104 (2009.61.04.005842-0)** - SINDI SILVA MENESES SANTOS - INCAPAZ X MICAEL MENESES DA SILVA - INCAPAZ X FABIO DE LIMA SILVA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 103/124.Intimem-se.

**0002730-34.2010.403.6104** - ADALGISA BARBOSA FERREIRA(SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido às fls. 30, e haja vista que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado (parágrafo 3º), declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003624-10.2010.403.6104** - MARIA FERNANDA TADEA CORDEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 62/63:Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a).Thatiane Fernandes da Silva, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 26/07/2010 às 11h20m horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1.A pericianda é portadora de doença ou lesão?2 Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3 Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos indicados pela autora a fls. 09/10 da exordial.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003823-32.2010.403.6104** - WILSON SILVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263

- LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade bem como a prioridade no processamento da causa. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de sumária cognição, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o periculum in mora. Isto porque o autor já percebe regularmente benefício previdenciário e não narra qualquer fato específico que demonstre a insuficiência, para o custeio de suas despesas básicas, da renda mensal que atualmente recebe. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0003825-02.2010.403.6104** - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade bem como a prioridade no processamento da causa. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de sumária cognição, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o periculum in mora. Isto porque o autor já percebe regularmente benefício previdenciário e não narra qualquer fato específico que demonstre a insuficiência, para o custeio de suas despesas básicas, da renda mensal que atualmente recebe. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8)** - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2006, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7)** - SONIA PEREIRA GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da citação, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS

arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0)** - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 77: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro ao autor o prazo de 60 dias, improrrogáveis, para apresentação dos exames solicitados pelo perito judicial às fls. 44, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0)** - MIGUEL ANTONIO BARDUKO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02.04.2008, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010135-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010135-6)** - ELISANGELA CONCEICAO DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 4ª Vara de Cubatão/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurada contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, a autora optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde reside, isto é, em Cubatão/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3º, da Constituição da República, que prevê a delegação de competência. Porém, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP declinou de sua competência tão-somente porque o autor cumulou pedidos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com indenização por danos morais. Contudo, tal cumulação de pedidos não escapa à delegação constitucional, uma vez que continua a tratar-se de causa em que é parte a instituição de previdência social e o segurado, sendo que o pedido de dano moral está imbricado com a matéria previdenciária e a análise administrativa do benefício. Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 2007.03.00.084572-7 TERCEIRA SEÇÃO j. 13/12/2007 DJU DATA:25/02/2008 DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA) Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar o feito e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das fls. 02/36, de fl. 69 e desta decisão. Int.

**0010894-56.2008.403.6104 (2008.61.04.010894-6)** - JANETE JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.

**0000648-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000648-0)** - HILDA CAMPOS MANSANO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)



Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02.05.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001802-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001802-0) - OSVALDO MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu (fls.160/194), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0002762-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002762-8) - NICEA TRIGO DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Recebo a apelação do réu (fls. ), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0006974-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006974-0) - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO.

**0006976-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006976-3) - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR(A) PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO.

**0000572-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000572-6) - BENEDITA ALVES GONZAGA LARA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Regularize a autora sua representação processual através de instrumento público. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002192-97.2003.403.6104 (2003.61.04.002192-2) - MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA SANTOS/SP(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

**0004800-68.2003.403.6104 (2003.61.04.004800-9) - LUIZ CARLOS FLORINDO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001395-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001395-2) - NADIR MARIA ESTEVES GOMES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS**

Recebo a apelação do impetrado( ), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0001487-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001487-9) - DARCILIA MARTINS SILVIO(SP091306 - DARCILIA**

MARTINS SILVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) impetrante cópia da inicial para a cientificação do procurador autárquico, a teor do que determina o inciso II do art. 7º da lei 12.016/09.Int.

#### **Expediente Nº 3106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006400-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006400-1)** - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REDESIGNADA PERICIA MÉDICA PARA O DIA 20/MAIO/2010 ÀS 15H.

**0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1)** - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da questão controvertida, reputo imprescindível a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.08.2010 às 14 h. Concedo o prazo de 20 dias para eventual requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. Expeça-se ofício ao Posto da Previdência Social de Itanhaém, solicitando informações sobre o benefício n. 1446308895, de titularidade de MARLY FRANCISCA DOS S RAMOS, CPF: 411.159.568-50, NIT: 1.682.707.988-1, especialmente no que se refere aos motivos de cessação do mesmo. Intimem-se.

**0001186-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001186-6)** - MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNADA PERICIA MÉDICA PARA O DIA 20/MAIO/2010 ÀS 15H30M.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004365-50.2010.403.6104** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.o. 0004365-50.2010.4.03.6104VISTOS.Cuida-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a receber suas razões de inconformismo, no que tange a indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido a segurada VALDIRENE MARIA GUTARDO ESTOGIO, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las.Sucedo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juízes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais, não se tratando, enfim, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, à luz da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição a uma das Varas residuais desta Subseção, com baixa definitiva.Int.Santos, 13 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004366-35.2010.403.6104** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.o. 0004366-35.2010.4.03.6104VISTOS.Cuida-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a receber suas razões de inconformismo, no que tange a indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido ao segurado GILVAN ANTUNES RODRIGUES, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las.Sucedo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juízes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais, não se tratando, enfim, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, à luz da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição a uma das Varas residuais desta Subseção, com baixa definitiva.Int.Santos, 13 de maio de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6865**

**CARTA PRECATORIA**

**0003235-92.2010.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS X RICARDO LOPES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR E SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa RICARDO LOPES, designo a data de 15/07/2010, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL**

**0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos.Designo a data de 01/07/2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se carta precatória para intimação dos Réus, com exceção de Marcio Dias da Silva, a fim de que compareçam e sejam interrogados.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 6866**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002351-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002351-0)** - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0003766-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003766-0)** - BENEDITA ZILDA DA LUZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0003926-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003926-7)** - JAYME PEREIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0004029-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004029-4)** - JORGE RAFAEL(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0004142-72.2007.403.6114 (2007.61.14.004142-0)** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0004190-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004190-0)** - FERNANDO DIAS ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0004321-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004321-0)** - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0002816-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002816-0)** - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO RÉU. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0004546-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004546-6)** - AGNALDO JOSE ALVES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0005358-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005358-0)** - REYNOLD GERARD KEEL X LOUISE HUGUETTE MARTIN KEEL(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0006279-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006279-8)** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0006304-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006304-3)** - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0006764-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006764-4)** - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0007353-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007353-0)** - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0007365-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007365-6)** - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0007629-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007629-3)** - SELMO REZENDE COSTA X DIEGO ROZAN FALCAO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0007908-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007908-7)** - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0007980-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007980-4)** - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0008026-75.2008.403.6114 (2008.61.14.008026-0)** - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0008076-04.2008.403.6114 (2008.61.14.008076-4)** - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0008141-96.2008.403.6114 (2008.61.14.008141-0)** - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

**0000338-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000338-5)** - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RETIRAR EM 5 DIAS.  
VALIDADE 30 DIAS. OBS. INSPEÇÃO DA VARA: 24/05/10 À 28/05/10.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1811**

#### **MONITORIA**

**0010728-91.2003.403.6106 (2003.61.06.010728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

**0007713-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007713-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Agravo Retido. Apresente a parte contrária, réus, resposta no prazo de dez dias, vindo os autos oportunamente conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002913-77.2002.403.6106 (2002.61.06.002913-2)** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a ré, CEF, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme já determinado.

**0009886-48.2002.403.6106 (2002.61.06.009886-5)** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a petição do INSS, de fls. 535-536, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar, em substituição ao INSS e ao FNDE, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

**0000016-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000016-4)** - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO X MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, DNIT, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

**0005790-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005790-3)** - LUIZ CARLOS CALSAVARA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006365-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006365-4)** - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.

**0006407-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006407-5)** - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X DINEU SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6)** - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

**0002438-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002438-0)** - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo de quarenta e oito horas, conforme requerido pela autora a fls. 381. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008433-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008433-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009287-1)) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0011247-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011247-5)** - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0011273-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011273-6)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.

**0001490-38.2009.403.6106 (2009.61.06.001490-1)** - LAERTE ALVES RIBEIRO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Mantenho o efeito meramente devolutivo. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos.Intime-se.

**0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8)** - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006015-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006015-7)** - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.

**0007705-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007705-4)** - ALCEU DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008304-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008304-2)** - OLIVIO ROQUE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008898-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008898-2)** - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009522-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009522-6)** - ADRIETI LATORRE REAL X ANTONIO LATORRE REAL(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009779-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009779-0)** - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009946-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009946-3)** - SALMA JORGE ANTONIO KASSIS(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000588-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000588-4)** - CLAYTON CARVALHO DA SILVEIRA X RUI CARVALHO DA SILVEIRA X ALLAN FRANCISCO CARVALHO DA SILVEIRA X RUTH CARVALHO DA SILVEIRA X CLAYTON ANTUNES DA SILVEIRA(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS E SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000589-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000589-6)** - PEDRO PERES GARCIA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000626-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000626-8)** - ALVARO RUIZ JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000631-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000631-1)** - ALVARO VALERIO - ESPOLIO X ALVARO VALERIO FILHO X ISMAEL ROBERTO VALERIO X RENATO FERNANDES VALERIO(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000887-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000887-3)** - DEIMAR SEMEDO X NAIR SEMEDO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001058-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001058-2)** - GERALDO DE ARRUDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001071-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001071-5)** - NILO SERGIO FERREIRA SCROCHIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001198-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001198-7)** - JACQUELINE CAVALIERI(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001387-94.2010.403.6106** - WANDERLEY FRANCISCO SANTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002479-10.2010.403.6106** - LUCIMARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001216-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001216-5)** - ARMANDO RIBEIRO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011671-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011671-7)** - SISLAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA X FABIO RENATO SCHIMIDT FONTOURA X SILVANA MEIKO ITOYAMA CARMONA X MICHELLE AZEVEDO



LONGHINI X JOANA TEREZA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação dos impetrantes no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante jurídico do INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**0006503-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006503-9)** - HAFEZ ALI HUSSEIN(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o seu recolhimento no código correto (5762), tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**0007435-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007435-1)** - LINEU LUIZ GRADELA GHIOTI(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Regularize a apelante o pagamento das custas, com o seu recolhimento no código correto, qual seja 5762, e não 5775, referente este a custas de Agravo; tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005304-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005304-1)** - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando ter acolhido a impugnação e extinguido a execução por sentença, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., somente por apelação poderia a exequente recorrer, nos termos do artigo 475-M, par. 3º, do mesmo Código. Desta forma, decorrido o prazo para apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento, como determinado. Comunique-se o relator do agravo. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000831-57.2008.403.6108 (2008.61.08.000831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO X VALERIA CRISTINA ABRA CAPRIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2)** - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as informações contidas na decisão proferida nos autos da Carta Precatória (que se encontra na 3ª Vara Federal de Goiânia/GO para cumprimento), deverá a Parte Autora tomar as providências necessárias no Juízo Deprecado (recolhimento das diligências da perícia), assim que intimada naquele Juízo, para que o trâmite processual se dê de forma celere, uma vez que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ.Desnecessária a oitiva das testemunhas do Juízo que seriam ouvidas no Juízo deprecado, tendo em vista que uma faleceu e a outra não mais reside no local indicado.Indiquem as partes assistente técnico e apresentem quesitos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a confirmação do recolhimento das custas para a realização da perícia, remetam-se os quesitos e/ou os dados do(s) assistente(s) técnico(s) porventura indicado(s) pela(s) parte(s) ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito.Por fim, havendo comunicação para o recolhimento das custas da perícia, intime-se a Parte Autora para que recolha, comprovando-se nestes e naqueles autos (do Juízo Deprecado), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8)** - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela

ré-CEF às fls. 241/242 e 244/400, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se existe alguma outra prova que queira produzir, no mesmo prazo, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 243. Saliento que o presente feito faz parte do META 02, do CNJ, devendo os atos processuais serem realizados com maior celeridade.

**0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0)** - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 02 de junho de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se.

**0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8)** - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 02 de junho de 2010, às 14:15 horas.Intimem-se.

**0009381-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009381-0)** - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

**0013967-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013967-5)** - IRACY DA SILVA GIRARDI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 02 de junho de 2010, às 15:45 horas.Intimem-se.

**0009171-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009171-3)** - VERA LUCIA VOLPI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 02 de junho de 2010, às 17:15 horas.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009279-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELAINE ALVES DA ROSA

Considerando a manifestação da CEF, solicite-se com urgência a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.Após, tendo em vista que já houve prolação de sentença e o manifesto desinteresse no prosseguimento do feito para execução do julgado, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009385-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X MERIELEM CARLA DA SILVA SANTOS

Considerando a manifestação da CEF, solicite-se com urgência a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento.Após, tendo em vista que já houve prolação de sentença e o manifesto desinteresse no prosseguimento do feito para execução do julgado, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente N° 1463**

#### **ACAO PENAL**

**0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES

BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCLUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Em face do contido na certidão de fl. 17241, nomeio para atuar na defesa da ré ELZA DE FÁTIMA SOUSA, a Dra. JUCIENE DE MELLO MACHADO e, para atuar na defesa do réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM, o Dr. PEDRO DEMARQUE FILHO. Tendo em vista que foi concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para os outros defensores apresentarem alegações finais, dada a complexidade do feito, concedo desde já aos defensores ora nomeados esse prazo adicional. Assim, intemem-se-os para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 17238/17239: Prejudicado o pedido da defesa do réu PAULO CÉSAR DE MILANDA, tendo em vista que com o presente despacho, o processo retorna sua marcha normal, estando em vias de ser remetido para sentença. Fl. 17240: Defiro. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012402-22.2004.403.0399 (2004.03.99.012402-5)** - LUIS EDUARDO FERES BUCATER(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 194/196. Por ora, indefiro a liberação do remanescente em virtude da existência de alvará pendente de liquidação.

A sentença proferida à fl. 173 versa que a liberação somente poderá ocorrer após a liquidação de todos os alvarás. Certidão de fl. 197. Intime-se o patrono dos autores acerca da liquidação do alvará nº 202/2009 e para que sejam tomadas as providências para a devolução do respectivo alvará e determinada nova expedição, se for o caso. Intimem-se.

**0009059-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009059-8)** - DURVAL ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009853-82.2007.403.6106 (2007.61.06.009853-0)** - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 156. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 140/144 e a juntada

nos autos correspondentes.Intimem-se.

**0009854-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009854-1)** - LUCIA BENOSSEI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 128. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 114/117 e a juntada nos autos correspondentes.Intimem-se.

**0008995-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008995-7)** - MANUEL DE MATOS ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5279**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002111-98.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Fls. 21/24: Inicialmente, verifico que são distintos os títulos que embasam esta execução e o processo mencionado à fl. 19.Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da classe: 98 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.Citem-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002775-32.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome da executada Janie Leslie Camargo da Silva no polo passivo.Expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 26/27) para instruir a deprecata a ser expedida para a Comarca de Votuporanga, certificando-se nos autos.Intime-se a exequente para retirar a carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0002812-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 22, por serem distintos os títulos executivos (fls. 25/30).Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o nome da empresa executada seja cadastrado de acordo com a petição inicial e com o documento de fl. 15. Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome das executadas: Cracco & de Giuli Ltda EPP e Maryana Cracco de Giuli Alves, conforme petição inicial e documentos de fls. 13 e 14.Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003846-69.2010.403.6106** - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos

artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, observando o disposto no artigos nos artigos 259 e 260, do CPC;b) A juntada de cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1726**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

F. 884/885: Dê-se ciência às partes de que a audiência designada para o dia 01/06/2010, às 14:00 horas foi REDESIGNADA para o dia 08/06/2010, às 14:00 horas, referente a carta precatória distribuída na 1ª Vara da Justiça Federal de Marília/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005913-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005913-1)** - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1454**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0707121-44.1994.403.6106 (94.0707121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702254-08.1994.403.6106 (94.0702254-4)) JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 181/185, 205/206 e 209 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0702254-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0005357-49.2003.403.6106 (2003.61.06.005357-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-62.1999.403.6106 (1999.61.06.003270-1)) ORIGINAL COM/ E REP/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 67/70 e 78 para o feito nº 1999.61.06.003270-1, desampensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001669-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001669-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.263:J.Desnecessária a intimação da devedora para pagar o débito fixado na sentença, haja vista que o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é contado automaticamente a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do colendo STJ.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor apurado pela Credora (planilha anexa), acrescida de multa de 10%.Intimem-se.

**0008533-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) JOSE LUIS POLEZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Traslade-se cópia de fl. 653 e 658 para o feito nº 2004.61.06.010433-3.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0010587-33.2007.403.6106 (2007.61.06.010587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008116-5)) TRANSCOPIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE EDUARDO ROMA X OSVALDO GRACIANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/05/2010 NA PETIÇÃO FL.85:J. Atenda-se. Intime-se.

**0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 209), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após os traslados de praxe, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008287-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008287-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701649-62.1994.403.6106 (94.0701649-8)) JOSE ORTOLAN - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN)(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Traslade-se cópia de fls. 19 e 25 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0701649-8.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0008710-68.2001.403.6106 (2001.61.06.008710-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/03/2010 NO VERSO DE FL.88:Ante a concordância da Fazenda Nacional (fl.88- anverso), expeça-se RPV, observando-se o valor apurado às fl.85.Intime-se.

**0001506-02.2003.403.6106 (2003.61.06.001506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-91.1999.403.6106 (1999.61.06.001535-1)) JESUS AVAIRTO ZADI X APARECIDA LUZIA TORRES ZADI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Traslade-se cópia de fls. 77/82, 101/104, 124, 133/139 e 143 para o feito nº 1999.61.06.001535-1, desapensando-se.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada às fls. 101/104), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0001507-84.2003.403.6106 (2003.61.06.001507-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703369-98.1993.403.6106 (93.0703369-2)) PAULO RODRIGUES X BATISTINA PICOLLO RODRIGUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Traslade-se cópia de fls. 23/24 e 27 para os autos da Execução Fiscal nº 93.0703369-2.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009122-33.2000.403.6106 (2000.61.06.009122-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

O pleito de fls. 315/342 será apreciado após o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 311, juntamente com as peças de fls. 265/277 e 280/305. Intimem-se.

**0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Indefiro o pleito de fls.95/96, haja vista que o valor apontado pelo Exequente (fl.92) é deveras menor que o valor apurado pela Contadoria do Foro (fls.105/106). Diga o Executado, ainda assim, se deseja que prevaleçam os cálculos desta Contadoria. Prazo: 48 horas. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 13/05/2010 À FL.104: Fls.99/103: sem razão o alegado pelo executado, uma vez que o amandato dos patronos da Autarquia Exequente é conferido ex vi legis, e não através de procuração com poderes da cláusula ad juditia. Fls.95/97: remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria desta Subseção para que, no prazo de 48 horas, efetue o cálculo e atualização do valor da dívida exequenda. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.109: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Retifico a parte final do sexto parágrafo da decisão de fl. 76, a saber: onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004133-76.2003.403.6106 (2003.61.06.004133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712206-06.1997.403.6106 (97.0712206-4)) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELI X ALINE TIRELI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 13/05/2010: Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o exequente sobre fls. 172/174, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002156-73.2008.403.6106 (2008.61.06.002156-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-69.2007.403.6106 (2007.61.06.012447-3)) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.60 EM 23/06/2009 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (206). Ante a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (art. 2º, parágrafo segundo). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Prejudicado o pleito de fl. 930, em face da carga anotada às fls. 929. Observe-se o substabelecimento de fl. 931. Considerando a dificuldade de manuseio dos autos e a irrelevância dos apensos para o Cumprimento de Sentença, determino o desapensamento das cópias dos PAFs e da Execução Fiscal nº 2004.61.06.004046-0, sem necessidade de certificação nos autos, sendo suficiente a colocação de etiqueta na capa dos mesmos com referência à localização de tais documentos na Secretaria, bem como a anotação na rotina processual MV-LB. Tais documentos deverão ser identificados e colocados em local específico na Secretaria, de modo a facilitar eventual consulta e carga, se solicitada pelas partes. Por fim, os referidos documentos deverão ser novamente apensados quando da remessa dos autos ao arquivo. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 928, abrindo-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1877**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004679-75.2010.403.6110 (2007.61.10.004132-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de incidente de restituição, requerido por JOSE ATAIDE DE ALMEIDA, relativo ao veículo FORD/F-4000 G, DIESEL, ANO 2003, COR PRATA, PLACAS CST - 8762, apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, o qual foi distribuído a este juízo sob o número 0004132-40.2007.403.6110, porque no dia 16 agosto de 2005, no Município de Itararé/SP, policiais militares apreenderam este veículo que estava sendo conduzido pelo denunciado Aroldo Antunes de Oliveira, carregado de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal. Às fls. 33/36, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito.Fundamento e decido.Acolho a manifestação ministerial de fls. 33/36, e indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0004132-40.2007.403.6110, porque entendo prematura a sua restituição, na medida em que ainda não ficou demonstrada que o proprietário do veículo não possui qualquer responsabilidade na prática do ato ilícito apurada nos autos do referido inquérito policial.Cumpre observar, que o veículo foi apreendido carregado de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal e que a Receita Federal possui atribuição legal para instaurar o competente procedimento administrativo de perda do bem, em razão dele ter sido utilizado para a prática do crime de contrabando/descaminho.Desse modo, o pleito do requerente encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, onde determina que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de veículo automotor deduzido pelo acusado JOSÉ ATAIDE DE ALMEIDA, forte no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal.Int. Dê-se ciência ao MPF.Decorrido o prazo recursal desapensem-se estes autos dos autos principais, trasladando para eles cópia das peças aqui produzidas, e remetam-os ao arquivo.Sorocaba, 12 de maio de 2010.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

### **ACAO PENAL**

**0013639-64.2003.403.6110 (2003.61.10.013639-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Sérgio à fl. 711, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 156/2010 (fl. 710). Com a sua juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, uma vez que a defesa recorreu nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP.3. Int.

**0013649-11.2003.403.6110 (2003.61.10.013649-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA MOMESSO PAES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Defiro dilação requerida às fls. 499/500 pelo prazo improrrogável de cinco dias.Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido façam-se os autos conclusos para sentença.

**0008620-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008620-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SC012595 - PAULO SERGIO SCHACKER E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1248/1250, e o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1256/1270, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivos.Dê-se vista à defesa para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF e a este, para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela defesa, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato.Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da CP 133/2010, expedida à fl. 1253.

**0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)



Considerando que o MPF manifestou-se à fl. 386 requerendo o prosseguimento do feito, dê-se vista à defesa para que fique ciente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do CPP, observando-se que faculto ao(s) réu(s) os benefícios da Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, apresentando, até a prolação da sentença, documento de pagamento integral do crédito tributário relacionado com este processo, como forma de extinção da punibilidade (pelo pagamento).

**0013607-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X ADRIANA VIEIRA TABORDA(AC001044 - ERNANDE DE SOUZA RUVENAL E SPI05198 - WILLIAM DE MORAES DIAS E PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com os artigos 69 e 29 do Código Penal, em razão de, previamente ajustados e em unidade de desígnios, adquirirem, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, bem como mantinham em utilização aparelhos transceptores de radiofrequência, que funcionavam sem a devida autorização legal, desenvolvendo, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Consta na denúncia que, no dia 16 de novembro de 2009, por volta das 18 horas e 40 minutos, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, no município de Itu, policiais militares abordaram os veículos GM/Vectra e VW/Golf, ambos com placas de Cascavel/PR, que eram conduzidos, respectivamente, por ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA, que transportavam mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. No interior dos veículos foram encontradas aproximadamente 399 unidades de kits para videogames; 400 unidades de videogames, modelo playstation 2 e 7 (sete) unidades modelo playstation 3. Narra a denúncia que dentro dos automóveis os policiais militares constataram a existência de transceptores de radiofrequência do tipo hand talk (HT) que estavam em pleno funcionamento (ativos) na ocasião da abordagem e que não possuíam a competente autorização legal para sua utilização. Aduz ainda que o valor total das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 109.089,66 (cento e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e que foi juntado aos autos laudo de exame em equipamento eletroeletrônico realizado nos transceptores apreendidos com os acusados, atestando que os equipamentos não detêm registro junto ao sistema de gestão de certificação e homologação da ANATEL. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 183, em 16 de Dezembro de 2009. Os réus foram citados conforme constam nas certidões de fls. 193 e 208 verso, tendo apresentado as defesas preliminares por escrito em fls. 200/201 (original em fls. 224/225) e fls. 202/203 (original em fls. 220/221), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 197/199 consta cópia de decisão indeferitória proferida nos autos do HC nº 2009.03.00.043210-6/SP interposto pelo acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO, em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas preliminares em fls. 207 e verso, sendo que em fls. 211 foi proferida decisão não vislumbrando a possibilidade de absolvição sumária. Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Geralda de Jesus Martins junto à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, sendo que antes da audiência de instrução foi juntado o inteiro teor do depoimento da testemunha, conforme consta em fls. 239/242. Em 5 de fevereiro de 2010 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de três testemunhas de acusação, isto é, Claudinei Tavares Campos Júnior (fls. 244), Fábio Rodrigues Muller (fls. 245) e José Ricardo Jardim (fls. 246), bem como com a realização dos interrogatórios dos dois réus ADRIANA VIEIRA TABORDA (fls. 247) e ALESSANDRO DAVID SEVERINO (fls. 248). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também a defesa nada requereu, conforme consta em fls. 249 v. As alegações finais foram feitas em audiência e tomadas por termo, consoante consta em fls. 249 v/251. Em fls. 252 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 249 v/251, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, enfatizando que a pena-base de ALESSANDRO DAVID SEVERINO deve ser aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista a reiteração delitiva, consoante se pode verificar do teor das diversas certidões constantes no apenso. O defensor constituído dos réus ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA apresentou suas alegações finais às fls. 251, enfatizando as declarações dos acusados em juízo assumindo a culpabilidade, requerendo a aplicação das penas no mínimo legal e a concessão do regime aberto em favor dos réus. Em fls. 256/276 foi juntado aos autos cópia do incidente de restituição de mercadoria anteriormente apensado aos autos (processo nº 2010.61.10.000969-0). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, já que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, visto que a existência da imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d cumulada em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, faz com que não

seja possível a suspensão condicional do processo, por conta da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça (O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite.) Destaque-se que a denúncia imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, combinados com os artigos 69 e 29 do Código Penal, em razão de, previamente ajustados e em unidade de desígnios, adquirirem, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, bem como mantinham em utilização aparelhos transceptores de radiofrequência, que funcionavam sem a devida autorização legal, desenvolvendo, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Analisa-se a materialidade e a autoria de forma separada em relação a cada uma das imputações. Inicia-se pelo descaminho previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 11/12, bem como pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 63/65), escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 66/68. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias somadas o valor de R\$ 109.089,66 (cento e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Em razão do alto valor das mercadorias não há que se falar em atipicidade do fato. Por oportuno, consigne-se que a Delegacia da Receita Federal elaborou a planilha estimativa de valores de tributos federais não recolhidos, conforme consta em fls. 66, sendo que o valor dos tributos iludidos remonta em R\$ 102.784,55 (cento e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como as autorias. Isto porque, restou provado nos autos que ALESSANDRO DAVID SEVERINO transportava dentro do veículo GM/Vectra grande quantidade de produtos eletrônicos - notadamente videogames e acessórios -, sendo que contava com a participação de ADRIANA VIEIRA TABORDA que funcionava como batedora, ou seja, a pessoa que tinha a função de ir à frente e avisar o veículo abarrotado de mercadorias acerca de eventual fiscalização. Com efeito, os depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório - e harmônicos em relação aos depoimentos prestados em sede policial (fls. 02/06) -, não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade subjetiva. Claudinei Tavares Campos Júnior asseverou que abordou o veículo GM/Vectra, visto que o veículo estava insulfilmado (escuro), tendo constatado que as mercadorias estavam cobertas com panos pretos; sendo que ALESSANDRO DAVID SEVERINO confessou que saiu de Foz do Iguaçu com as mercadorias com destino à São Paulo, e que sua noiva (ADRIANA VIEIRA TABORDA), que estava no veículo VW/Golf, fazia as vezes de batedora, ou seja, tinha o intuito de ir à frente avisar a fiscalização policial. Fábio Rodrigues Muller também vistoriou o veículo GM/Vectra aduzindo que no veículo foram encontrados os produtos eletrônicos e que ALESSANDRO DAVID SEVERINO foi indagado se conhecia a pessoa que teria sido abordada no VW/Golf, sendo respondido por ele que se tratava de sua noiva; sendo que ambos os acusados confessaram que ADRIANA VIEIRA TABORDA teria a função de avisar a fiscalização (batedora). José Ricardo Jardim, também ouvido em juízo, aduziu que foi o policial que abordou o VW/Golf onde estava ADRIANA VIEIRA TABORDA, sendo que esta confessou que não estava sozinha, visto que estava com outro veículo que teria sido abordado aleatoriamente em outra cabine de pedágio; informou que na vistoria do Vectra foram encontrados aparelhos eletrônicos. Outrossim, deve-se destacar que o próprio acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO confessou o delito em juízo, aduzindo que o veículo foi carregado com mercadorias descaminhadas em Cascavel, reconhecendo as notas fiscais juntadas aos autos em fls. 39/40; afirmou que iria receber o pagamento pelo transporte das mercadorias em São Paulo; que ADRIANA VIEIRA TABORDA estava junto com ele na empreitada; que os dois rádios transceptores eram dele e eram usados em comunicações entre ele e ADRIANA VIEIRA TABORDA; que o objetivo da existência dos rádios era justamente para que ele se comunicasse com ADRIANA VIEIRA TABORDA e a função dela era verificar se havia alguma barreira policial. Por oportuno, note-se que em fls. 39/40 destes autos foram juntadas notas de vendas com dizeres em espanhol que se referiam à parte dos produtos encontrados dentro do GM/Vectra (videogames Playstation 2 e acessórios), sendo que uma delas é oriunda da Ciudad Del Este. Outrossim, a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Até porque, neste caso, a conduta de ALESSANDRO DAVID SEVERINO se enquadra no ato de receber a mercadoria objeto de descaminho no veículo que estava dirigindo, sendo que pela quantidade das mercadorias não há qualquer dúvida sobre a destinação comercial; e a conduta de ADRIANA VIEIRA TABORDA foi a de auxiliá-lo na empreitada para avisá-lo sobre fiscalização, sendo esta última conduta forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos). Ou seja, qualquer forma de participação que colabore para a importação ou o recebimento de mercadoria objeto de descaminho pode ensejar a condenação, desde que o comportamento seja

relevante e/ou eficaz para a ação ou resultado querido, como no caso em questão. Portanto, ambos os acusados devem responder pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Já em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o tipo penal tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de conduta de utilização de rádios transceptores para comunicação privada. Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplinam, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permanecem válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral (como no caso das rádios piratas), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Feito o registro, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. No caso dos autos, as testemunhas de acusação comprovaram que os acusados estavam desenvolvendo atividade de radiocomunicação. Com efeito, a testemunha Claudinei Tavares Campos Júnior, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, afirmou que dentro do veículo Gm/Vectra havia um rádio HT ligado, sintonizado na frequência do outro veículo que foi abordado com a acusada ADRIANA VIEIRA TABORDA. Outrossim, afirmou que o rádio que estava junto com ADRIANA VIEIRA TABORDA dentro do VW/Golf também estava ligado na mesma frequência do veículo GM/Vectra. No mesmo sentido, a testemunha Fábio Rodrigues Muller em seu depoimento judicial afirmou que no veículo de ALESSANDRO DAVID SEVERINO havia um transceptor ligado e sintonizado na mesma frequência do veículo Golf que havia sido abordado em outra cabine, sendo que o rádio que estava no Golf também estava ligado e sintonizado na mesma frequência. Apesar de ADRIANA VIEIRA TABORDA negar em seu interrogatório de que seu rádio estivesse ligado, ALESSANDRO DAVID SEVERINO afirmou que a função dos rádios era a comunicação entre ambos réus. Note-se que a perícia realizada pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 80/84) constatou que, no momento do exame, ambos transceptores estavam configurados para operar na mesma frequência, ou seja, 143,0625 MHz (fls. 82). Portanto, o conjunto probatório é harmônico no sentido de que ambos desenvolviam atividades de telecomunicação ao serem abordados pelos policiais. Tal atividade era clandestina, haja vista que os rádios não tinham selo de homologação da ANATEL (fls. 81), sendo certo que em fls. 84 o laudo pericial atestou que em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL, não há registro para o transceptor marca VERTEX, modelo VX-150, fabricado pela Vertex Standard Co. Ltd. Por relevante, note-se que os acusados não portavam nenhuma autorização da ANATEL para utilização dos aparelhos como transmissor de sons. Portanto, existem provas de que ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicação, sendo que também restou comprovada a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, que os rádios tinham aptidão para interferirem em frequências privativas de redes oficiais. Isto porque, foi juntado o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico de fls. 80/84, sendo que no item nº 5 (fls. 83), a perícia afirmou que a faixa de operação do equipamento, frequências de transmissão de 144 - 148 MHz e recepção de 140 - 174 Mhz são comumente utilizadas para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais, de acordo com o Plano de Atribuição de faixas de frequências da ANATEL, bem como para serviços de telecomunicações prestados por particulares, desde que licenciados pelo órgão regulador, como serviço de radioamador, radiotáxi, etc. Para o caso do município de Sorocaba/SP, por exemplo, em consulta realizada no sítio da Anatel na Internet, constatou-se que na faixa de 140Mhz a 174 Mhz estão alocados canais de frequência, dentre eles, para Secretaria de Administração Penitenciária, Polícia Militar de São Paulo, Prefeitura Municipal (provavelmente alguns são utilizados pela Guarda Municipal). Ademais, também no que tange à potencialidade lesiva, restou assim aduzido no laudo em fls. 84: no caso de espectro de radio frequência, o transmissor que opera em faixa de frequência com destinação específica pode interferir em serviço regular de telecomunicação, considerando a área de influência das transmissões envolvidas. Estações de radiodifusão operando sem aprovação e autorização do poder concedente, são consideradas uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Destarte, não há falar-se na

aplicação do princípio da insignificância, pois, conforme se vislumbra do laudo pericial supracitado, a conduta perpetrada, além de formalmente típica, também se apresentou revestida de tipicidade material, porquanto se constata da análise do laudo pericial supracitado a real potencialidade lesiva advinda da operação dos rádios sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis como polícia, administração municipal e administração penitenciária. Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.06.000647-1, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 26/03/2009, in verbis: CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183, LEI FEDERAL N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CAUTELA. REPERCUSSÕES NO MEIO-AMBIENTE. DIFICULDADE DE QUANTIFICAR-SE A EVENTUAL LESÃO PERPETRADA. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI FEDERAL. 1. Materialidade e autoria do delito provadas mediante laudos técnicos e provas testemunhais, afirmando a aptidão do equipamento encontrado com o acusado (transceptor) para desenvolver atividade de telecomunicação. 2. Clandestinidade apurada pelo funcionamento do aparelho, para fins empresariais, sem a devida autorização legal. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. 4. Imputação que prescinde de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, nada importa. 5. Caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar, sua suscetibilidade e amplitude em relação ao meio-ambiente, exige-nos uma dicção do plexo normativo atinente à persecução penal de tal conduta que não pode ser realizada senão segundo os ditames do princípio da precaução, pelo qual, no direito ambiental, em se havendo risco ambiental em certa atividade, cuja extensão do dano não se pode verificar, é imperativo que, em razão da precaução, seja ela evitada, como é o caso da difusão clandestina de telecomunicação. 6. Mantida a multa aplicada pelo fato do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina haver figurado no curso de atividade empresarial. Portanto, ambos os acusados devem responder pelo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em conclusão, provado que os réus ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA praticaram fatos típicos e antijurídicos - recebimento e ocultação de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais e delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo os réus responder pelos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea d e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em coautoria (artigo 29 do Código Penal) e em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange à pena de ADRIANA VIEIRA TABORDA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, observa-se que a acusada não é portadora de quaisquer antecedentes criminais, conforme consta no apenso de antecedentes (fls. 10, 14, 19, 39, 46, 57, 59 e 66), ou seja, esta é a sua primeira incursão delitiva. Por outro lado, os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social da ré; e a quantidade de mercadorias descaminhadas não indica que se trata de uma grande empreitada organizada. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação à eventual atenuante relativa à confissão, observa-se que eventual reconhecimento da aludida atenuante não pode levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Por outro lado, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos praticados em sede de concurso material. Destarte, em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme já consignado alhures, a ré ADRIANA VIEIRA TABORDA não registra antecedentes criminais. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática desse delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social da ré; não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação à eventual atenuante relativa à confissão, observa-se que eventual reconhecimento da aludida atenuante não pode levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está

em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Outrossim, os regimes iniciais de cumprimento das penas de cada um dos delitos será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação à ré ADRIANA VIEIRA TABORDA. Em sendo assim, é possível se cogitar na substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por interpretação do 1º do artigo 69 do Código Penal, já que se deve atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tem preferência legal, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Ou seja, no caso em que haja concurso material entre delitos apenados com detenção e reclusão, sendo o regime de cumprimento de pena idênticamente fixado, é possível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 2000.70.02.001734-2, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, 8ª Turma, DJ de 22/02/3006, in verbis: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. RECLUSÃO E DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do agente ser policial civil não afasta a necessidade do porte de arma de fogo. Exegese da Lei nº 9.437/97 e Decreto nº 2.222/97. Precedentes do STJ. 2. O concurso material de crimes com penas de reclusão e detenção (e com o mesmo regime inicial de cumprimento) não afasta a possibilidade de substituição da pena desde que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. Precedente desta Corte. Portanto, em relação à ADRIANA VIEIRA TABORDA estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo as duas penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e que neste caso os três anos decorrem da soma das penas do descaminho e do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, sendo um dos salários em substituição do delito de descaminho e os outros dois salários mínimos em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva de ADRIANA VIEIRA TABORDA, deve-se ponderar que ela foi solta por este juízo logo após o flagrante, haja vista que não tinha antecedentes criminais, sendo que permanecem os requisitos que possibilitam a manutenção de sua soltura, não sendo viável a decretação de sua prisão preventiva. Já no que tange à fixação da pena de ALESSANDRO DAVID SEVERINO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, observa-se que, consoante consta na certidão juntada em fls. 50 do apenso de antecedentes, o réu foi preso em flagrante delito no dia 24 de Setembro de 2009, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334 do Código Penal e também 183 da Lei nº 9.472/97, nos autos do processo nº 2009.70.16.001129-7, em curso perante a 1ª Vara Federal de Toledo/PR, onde lhe foi concedido o benefício de liberdade provisória, no dia 26/09/2009. Note-se, portanto, que o acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO não se absteve de cometer delito idêntico menos de dois meses após ter sido solto (16/11/2009), evidenciando menosprezo à ordem jurídica. Ou seja, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, sendo certo que ele recentemente se dedica à prática habitual de cometimento de crimes dessa natureza, revelando um aspecto negativo de sua personalidade evidenciado pela reiteração da mesma conduta criminosa em curto espaço de tempo. Por outro lado, os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu; e a quantidade de mercadorias descaminhadas não indica que se trata de uma grande empreitada organizada. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade do réu em termos de habitualidade recente na prática de delito similar, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Entretanto, tendo em vista que o réu assumiu a autoria do delito em sede judicial, utilizando-se da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d - confissão espontânea perante a autoridade judicial -, reduzo a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. Outrossim, deve-se fixar de forma separada as penas dos delitos praticados em sede de concurso material. Destarte, em relação ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme já consignado alhures, o réu ALESSANDRO DAVID SEVERINO foi preso em flagrante delito no dia 24 de Setembro de 2009, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334 do Código Penal e também 183 da Lei nº 9.472/97, nos autos do processo nº 2009.70.16.001129-7, em curso perante a 1ª Vara Federal de Toledo/PR, onde lhe foi concedido o benefício de liberdade provisória, no dia 26/09/2009. Note-se que o acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO não se absteve de cometer delito idêntico menos de dois meses após ter sido solto, já que por ocasião da prisão em setembro de 2009 também estava utilizando aparelho transceptor de comunicação para evitar a fiscalização, evidenciando menosprezo à ordem jurídica. Ou seja, o fato típico descrito nestes autos não é um episódio único e isolado na vida do réu, sendo certo que ele recentemente se

dedicou à prática idêntica de delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicação, revelando um aspecto negativo de sua personalidade evidenciado pela reiteração da mesma conduta criminoso em curto espaço de tempo. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu; não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à personalidade do réu em termos de habitualidade recente da prática de delito similar, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Entretanto, tendo em vista que o réu assumiu a autoria do delito em sede judicial (confessou que utilizava o rádio em conjunto com sua noiva), utilizando-se da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d - confissão espontânea perante a autoridade judicial -, reduzo a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, ou seja, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Por outro lado, neste caso específico em relação à conduta de ALESSANDRO DAVID SEVERINO, em razão da circunstância desfavorável acima narrada, isto é, ter cometido menos de dois meses após ter sido solto idênticos crimes (artigo 334 e 183 da Lei nº 9.472/97), que revelam uma maior culpabilidade do réu e a existência de habitualidade criminoso, deve-se com fulcro no parágrafo terceiro do artigo 33 do Código Penal, determinar o início do cumprimento das penas de ambos os delitos no regime semiaberto. Não estando presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu e de sua maior culpabilidade evidenciada pela reiteração delitiva sequencial em curto espaço de tempo, não há indicação de que a substituição das duas penas privativas de liberdade por restritivas de direito seja suficiente. Por fim, considerando-se que o acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO encontra-se preso pelo cometimento dos delitos objeto desta ação penal desde 16 de Novembro de 2009, ou seja, há quase três meses, deve-se perquirir se tem o direito de apelar em liberdade. A prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com os regimes semiabertos fixados. Note-se que nestes autos o réu não quebrou fiança ou quebrou compromisso de liberdade provisória. Neste caso, tendo em vista que as penas fixadas não são elevadas e o réu ainda é tecnicamente primário, deve-se aplicar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição (2006), editora Revista dos Tribunais, página nº 956 (item nº 34), verbis: Por outro lado, caso a pena fixada pelo magistrado seja branda, levando-se em conta o tempo de prisão cautelar (sobre o qual incidirá a detração) e também o período que deverá aguardar para que seu recurso seja julgado, pode ser de flagrante injustiça mantê-lo preso. Afinal, a pena total aplicada pode ser inferior ao tempo de detenção cautelar, o que não é razoável. Enfim, torna-se imperiosa a utilização da proibição de recorrer em liberdade com cautela e prudência, conforme o caso concreto que cada réu apresente. Neste caso, o ensinamento se adequa à causa, uma vez que o acusado se encontra detido há quase três meses e as penas fixadas não são substanciais, sendo fixadas em regime semiaberto, não sendo razoável o encarceramento até a data do julgamento definitivo do recurso eventualmente interposto. Ademais, a prisão processual neste caso implica em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime semiaberto fixado. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 89.018/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 10/3/2008, que deferiu a soltura de acusados presos que foram condenados no regime semiaberto. Portanto, ALESSANDRO DAVID SEVERINO deve ser solto neste momento processual e pode apelar em liberdade. Neste momento se deve decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12. Em relação às mercadorias descaminhadas (videogames e acessórios), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens (videogames e acessórios) devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente aos dois veículos apreendidos, ou seja, GM/Vectra placas CJU 3957 e VW/Golf placas DLC 0303, é fato concreto que deverá ser instaurado procedimento administrativo para a perda dos bens. Isto porque, a pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos ( a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Destarte, os dois veículos devem ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de

perdimento, não restando mais tais veículos vinculados a estes autos. No que tange aos dois celulares apreendidos (item nº 8), a destinação deles será analisada somente após o trânsito em julgado da demanda, haja vista que estão em poder da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, sendo certo que ainda interessam para fins de persecução criminal, já que constituem eventual prova para responsabilização de outras pessoas envolvidas nos delitos e devem dar ensejo a outras diligências. Em relação aos dois aparelhos transceptores tipo HT, marca Vertex, modelo VX-150, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, resta decretada a perda dos dois transceptores empregados nas atividades clandestinas em favor da ANATEL, com fulcro no inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97. Deve-se ainda decidir a respeito do valor em dinheiro encontrado em poder de ADRIANA VIEIRA TABORDA, ou seja, R\$ 3.326,00 (três mil, trezentos e vinte e seis reais), quantia esta depositada na Caixa Econômica Federal, conforme consta em fls. 61 destes autos. Após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que não restou caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, não restou provado se o dinheiro constitui proveito auferido pela ré ou por terceiros com a prática de fatos delituosos. Com efeito, as testemunhas de acusação não relataram nenhuma confissão de que ADRIANA VIEIRA TABORDA teria obtido tal valor com a atividade criminosa, nada sabendo sobre a origem do dinheiro. A acusada relatou em seu interrogatório que tal valor lhe pertencia e que iria comprar roupas em São Paulo para revenda, sendo que tal versão deve prevalecer, a mingua de qualquer prova de que tal dinheiro fosse objeto de ganhos com contrabando ou tenha alguma proveniência ilícita, destacando-se que neste caso as circunstâncias em que foi cometido o delito não indicam que o valor encontrado dentro da bolsa de ADRIANA VIEIRA TABORDA tivesse procedência ilícita. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). Outrossim, inviável também qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. Por fim, com fulcro no artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, requisito a instauração de inquérito policial pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para o fim de se descobrir quem iria recepcionar as mercadorias descaminhadas em São Paulo, visto que no depoimento da testemunha de acusação Claudinei Tavares Campos Júnior restou consignado que durante o itinerário de deslocamento do veículo apreendido para a DPF de Sorocaba foram recebidas diversas ligações provenientes de São Paulo, sendo que em uma delas o interlocutor se identificou como Grilo. Note-se que ADRIANA VIEIRA TABORDA informou em seu interrogatório que Grilo era amigo de ALESSANDRO DAVID SEVERINO e estava atualmente residindo em São Paulo. Ademais, existem vários nomes nas agendas dos telefones celulares apreendidos que poderão ser úteis para a ligação entre os crimes objeto destes autos e o mandante e recepcionador da carga. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADRIANA VIEIRA TABORDA, portadora do RG nº 7.982.671-5 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 025.663.439-42, nascida em 10/04/1978, residente e domiciliada na Rua Alfineiro, nº 249, Parque Verde, Cascavel/PR, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 334 1º, alínea d cumulado com o artigo 29 do Código Penal, e condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Os regimes iniciais de cumprimento das penas serão o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição das duas penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré ADRIANA VIEIRA TABORDA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, já que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALESSANDRO DAVID SEVERINO, portador do RG nº 8.396.219-4 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 047.353.899-70, nascido em 23/03/1986, residente e domiciliado na Rua Alfineiro, nº 249, Parque Verde, Cascavel/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334 1º, alínea d cumulado com o artigo 29 do Código Penal, e condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Os regimes iniciais de cumprimento das penas de ALESSANDRO DAVID SEVERINO serão o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme fundamentação acima, sendo que, ao teor do contido na parte final do caput do artigo 69 do Código Penal, deve-se executar primeiramente a pena de reclusão. No caso de ALESSANDRO DAVID SEVERINO, não se afigura cabível a substituição das penas privativas de liberdade cumuladas por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. O condenado ALESSANDRO DAVID SEVERINO poderá apelar em liberdade, conforme decidido acima. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Condeno ainda os réus ALESSANDRO DAVID SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e também a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ALESSANDRO DAVID

SEVERINO e ADRIANA VIEIRA TABORDA no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, remetendo-se cópias destes autos e da mídia onde constam os depoimentos tomados em audiência de instrução, para a instauração de inquérito policial, com fulcro no artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, conforme acima consignado, esclarecendo que os celulares apreendidos nestes autos deverão ficar acautelados pela DPF/SOR até o fim das investigações. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, autorizando/determinando a remessa dos veículos (1) GM/Vectra, placas CJU 3957, cor prata, chassi nº 9BGJK19BVTB534445 e (2) VW/Golf, placas DLC 0303, cor preta, chassi nº 9BWCB41J914023332 para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, para fins de abertura de processo administrativo de perdimento de bens, não ficando mais referidos automóveis vinculados a esta ação penal. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo (referente ao processo nº 2009.70.16.001129-7), informando a prolação de sentença condenatória em face do acusado ALESSANDRO DAVID SEVERINO. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Luiz Stefanini, relator do Habeas Corpus nº 2009.03.00.043201-6/SP, informando que foi determinada a soltura do paciente ALESSANDRO DAVID SEVERINO por ocasião da prolação desta sentença. Em não havendo recurso do Ministério Público Federal, autorizo a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em fls. 61 em favor da ré ADRIANA VIEIRA TABORDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3555**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005460-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005460-0) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 338: não há que se falar em desistência da ação uma vez que já foi proferida sentença no feito com trânsito em julgado. Assim sendo retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001458-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001458-1) - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003913/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Sorocaba/SP. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, vieram os autos redistribuídos a esta Vara, por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001738-7), cujo objeto consiste em obter a anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009. O MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru declinou da competência firmada pela distribuição, afirmando a ocorrência de conexão deste processo com o citado Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110, uma vez que comuns o objeto e a causa de pedir. No entanto, conforme se verifica da petição inicial destes autos, a impetrante manifesta expressamente seu interesse em participar da Concorrência n. 0003913/2009, enquanto no Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110, a impetrante Papelaria do Parque Ltda. - EPP afirma ter indiscutível interesse em participar da Concorrência n. 0003924/2009 (fls. 598/666). Frise-se que, conforme consignado na decisão parcialmente concessiva da medida liminar, proferida nos autos do MS n. 0001738-55.2010.403.6110, desta Vara, não se justifica a inclusão, no pedido da impetrante, de todos os editais de concorrência circunscritos à competência da autoridade impetrada, uma vez que, ainda que os editais sejam idênticos, os procedimentos licitatórios são diversos, cada um deles referente a uma região específica. Ademais, segundo as regras da licitação, só é permitido à pessoa jurídica explorar até 2 (duas) AGF, em todo o território nacional (fls. 596/597). Destarte, não há conexão entre este Mandado de Segurança e o distribuído a esta vara sob n. 0001738-55.2010.403.6110, eis que tratam da anulação de



Editais de Concorrência diversos. Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002625-39.2010.403.6110** - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003803-23.2010.403.6110** - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, incisos I, CF/1988). Juntou documentos a fls. 51/150. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 154/157. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõem que: LEI 8.212/1991 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. LEI 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A delegação contida no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, que permite ao Poder Executivo, no exercício da atividade regulamentar, atribuir aos contribuintes do SAT/RAT alíquotas que podem variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento), à primeira vista, não está em consonância com o princípio da estrita legalidade que vigora em matéria tributária, nos termos do art. 150, inciso I da Constituição Federal. Isso porque, embora a lei tenha fixado os limites mínimo e máximo da alíquota do tributo, os critérios efetivamente utilizados para apurar essa grandeza não constam do texto legal, mas foram integralmente estabelecidos pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Destarte, ao delegar ao regulamento a metodologia de apuração do tributo em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 atribui ao Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer a alíquota que será aplicável a cada contribuinte, com discricionariedade indevida, na medida em que permite, por exemplo, a atribuição de pesos aos diversos eventos que são levados em consideração para apurar o índice de gravidade, que podem ser estabelecidos segundo os critérios fixados pelo Executivo, facultando-lhe, portanto, fixar a alíquota a ser recolhida pelo contribuinte. O periculum in mora, por seu turno, evidencia-se pela iminência de a impetrante ver-se obrigada ao recolhimento do tributo apurado com a aplicação do indigitado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assegurando à impetrante o direito ao

recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, até o julgamento final desta demanda. Forneça a impetrante cópias do aditamento de fls. 154/157 para instrução das contrafés, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida liminar ora concedida. Após a regularização das contrafés, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste as suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o aditamento de fls. 154/157. Intimem-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1329**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU (SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB**

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a decisão de fls. 674, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006217-72.2002.403.6110 (2002.61.10.006217-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANT ANA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao pagamento em favor da ré, de indenização e honorários advocatícios (fls. 231/235). Devidamente intimada para promover o aludido pagamento, a autora Furnas Centrais Elétricas S/A depositou o valor referente à liquidação de sentença, em 17/12/2009, conforme guia de depósito constante à fl. 247. Instada a manifestar-se acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 250), a ré ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 251. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 248 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0009618-35.2009.403.6110 (2009.61.10.009618-2) - ROBERTO PEPES X ADELIA MARIA RODRIGUES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por ROBERTO PEPES e ADÉLIA MARIA RODRIGUES com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, Bloco 03- Apto 01 (0301), Parque dos Eucaliptos em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecária que incide sobre o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Alegam os autores, em síntese, acham-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta adquirida mediante contrato verbal de compra e venda de Cleudes Rodrigues da Costa, celebrado em abril de 2001, constituindo tal imóvel na moradia de sua família. Asseveram não possuir nenhum imóvel, rural ou urbano. E ainda, que o imóvel está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal - CEF. Frisam que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário em favor da CEF. Afirmam se subsumem a hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/21. Às fls. 24, foi determinada emenda à inicial. Cópia da matrícula nº. 43.043 devidamente anexada às fls. 42/47, onde consta sua última proprietária, qual seja a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0 e 2009.61.10.004639-7, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os

autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, n.º 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula n.º 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litúgio desde março de 1998, execução fiscal n.º 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob n.º R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial o requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em abril de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar neste caso a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque em 07/12/2000, data anterior a ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade, consoante cópia de sentença proferida pelo Juízo Falimentar que se encontra acostada às fls. 98/106 dos autos sob n.º 2009.61.10.004639-7 e Av.9-43.043 - fls. 47-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exeqüente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que

tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores ou seus supostos antecessores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não quedou-se inerte, pois, em 19/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 47 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo

6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 9/11, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA Considerando o decurso de prazo desde o pedido de fls. 146, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Int.

**0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI (SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Fls. 149: Indefiro o requerido, posto que os requeridos já foram citados, conforme certidão de fls. 111. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0000428-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000428-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN

Considerando que a validade do alvará de levantamento nº 17/3ª/2010 expedido em favor do i. patrono da parte autora expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

Expeça-se mandado monitório e de citação do requerido, no endereço noticiado pela CEF a fls. 112, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo supra, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0009846-15.2006.403.6110 (2006.61.10.009846-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Providencie a Secretaria ao desentranhamento das peças indicadas às fls. 104, substituindo-as pelas cópias apresentadas. Intime-se o requerente para a retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0009849-67.2006.403.6110 (2006.61.10.009849-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Fls. 98: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se os originais pelas cópias apresentadas pela CEF. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 90. Int.

**0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 219/225, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o pedido de vistas dos autos formulado às fls. 216. Int.

**0011158-55.2008.403.6110 (2008.61.10.011158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI

Fls. 85/97 Recebo os presentes embargos. Vista à CEF para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011702-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011702-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO X ALEXANDRE AQUINO RODOLFO X PRISCILA BATISTA DA SILVEIRA RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a reconvenção de fls. 159/210, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 316 do CPC. Int.

**0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

Fls. 60/67: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001110-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001110-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 47, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900020-57.1994.403.6110 (94.0900020-3)** - MARIA DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 199, o que enseja a

concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 198, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4)** - DORICO VICENTE DE PAULA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a juntada requerida às fls. 442. Tendo em vista que nada mais foi requerido nos autos, arquivem-se o presente feito conforme determinado às fls. 440. Int.

**0900152-17.1994.403.6110 (94.0900152-8)** - JOAO JOSE CARNIEL (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0900277-82.1994.403.6110 (94.0900277-0)** - VALDOMIRO ALVES COELHO X LAZARA MIRANDA ALVES (SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0900358-31.1994.403.6110 (94.0900358-0)** - MANOEL FERREIRA NETO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante da concordância expressa manifestada pela parte autora às fls. 463/464 em relação aos valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0900368-75.1994.403.6110 (94.0900368-7)** - OLMIRIO COELHO DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 255, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 253, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0900470-97.1994.403.6110 (94.0900470-5)** - IRACEMA BATAGLIN SANDIN (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 669, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 664, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0900640-69.1994.403.6110 (94.0900640-6)** - MARIA APARECIDA LAUREANO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 459, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 454, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0901434-90.1994.403.6110 (94.0901434-4)** - ADHERBAL CINQUINI (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 232, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 227, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0901499-85.1994.403.6110 (94.0901499-9)** - WALDEMAR GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 402, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 397, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0)** - SEBASTIAO ALVES SENNE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)  
Ciência à parte autora sobre a informação trazida aos autos pelo INSS às fls. 149.Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0901685-11.1994.403.6110 (94.0901685-1)** - CIS DE CAMPOS X JOANA FREIRE DE CAMPOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 428, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 426, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0901746-66.1994.403.6110 (94.0901746-7)** - ELISA AUGUSTA SANTOS(SP052718 - MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901887-85.1994.403.6110 (94.0901887-0)** - LUCIA RAMOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 339, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 333, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0901924-15.1994.403.6110 (94.0901924-9)** - LINA DOS REIS MENEZES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 233, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 232, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0901965-79.1994.403.6110 (94.0901965-6)** - IRENE LEMES DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 345, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 340, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0902571-10.1994.403.6110 (94.0902571-0)** - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 230, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 225, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0903497-88.1994.403.6110 (94.0903497-3)** - ALVARO LACERDA PRADO X ADOLFO GIANOLLA X ADRIANO D AMICO X ANTONIO FABRI X ANTONIO NEGRETE X ATHOS CHIARI X BENEDITA DE CAMPOS LEITE X BENITO D AMICO X ELISEU MENDES X JANDYRA MENDES X IRINEU BRAVO X JOAO D ALMEIDA X LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA X LUIZ FIORAVANTE X LUIZ GONZAGA PINHEIRO X MARIO FIORAVANTE X MAURO BRAVO MUNHOZ X NAOR GOMES REBOLO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X SALATIEL FOGACA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 806, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 805, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0903800-05.1994.403.6110 (94.0903800-6)** - PEDRO PEREIRA(Proc. ADV. PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 300, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 299, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)** - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidados mencionados na petição de fls. 206/207, posto que tal documento não acompanhou a citada petição.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o requerido no item 3 de fls. 206. Int.

**0006249-24.1995.403.6110 (95.0006249-6)** - DEMERCIO BRANDOLISE X MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento ao v. acórdão de fl. 74, em execução de sentença nos autos do processo acima identificado, que Demércio Brandolise e Maria Ester Machado Brandolise movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Verifica-se que o depósito judicial no valor de R\$ 10.672,29 (dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 143, é superior ao valor constante na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.001481-4, que foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado, fixando o valor da execução em R\$ 10.147,22 (dez mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), para a época da realização dos cálculos (fls. 170/172).Desta forma, constata-se que a pretensão dos autores, ora exequentes, está plenamente satisfeita.Às fls. 175, os autores assentem expressamente em destacar a parcela referente à condenação em honorários relativos à sucumbência devida em razão da sentença proferida nos mencionados Embargos à Execução, sendo apresentado os cálculos pela ré às fls. 178.Assim, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com os valores devidamente corrigidos até a data do levantamento, nas seguintes formas:1) Para a ré, no valor correspondente a R\$ 525,07 (quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos), referente à diferença depositada a maior em relação ao fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.10.001481-4.2) À patrona da ré, no valor correspondente a R\$ 1.227,08 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos), a título de honorários, conforme cálculo de fl. 178.3) Aos autores, no valor remanescente de R\$ 8.920,14 (oito mil, novecentos e vinte reais e catorze centavos), considerando o valor depositado em juízo, deduzidos o valor excedente e os honorários calculados às fls. 178. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0901504-73.1995.403.6110 (95.0901504-0)** - HORTENCIA DE GOES VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 253, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 246, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9)** - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 191/205.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0902682-57.1995.403.6110 (95.0902682-4)** - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X CARLOS JOIA BENETTI X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X IONE DE CAMPOS X CIR GIANOLA X EZEQUIEL PAES VIEIRA X IMANUEL ARCKERMANN X OROSINA SILVA NARDIM X JOAO PINTO X JOSE DA SILVA SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 469, o que enseja a

concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 468, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0902927-68.1995.403.6110 (95.0902927-0) - GUIOMAR FERRARI DA SILVA X LEONILDA FERRARI DE CAMARGO X RENE LEITE MORAES FERRARI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado João Trevisan. Às fls. 276/279 os autores manifestaram-se nos autos, informando que os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 173/174, somaram a quantia de R\$ 25.273,33 em outubro de 2000, sendo que em 26 de junho de 2001, o ofício precatório foi expedido pela Secretaria (fls. 196/197). Informaram mais, que em agosto de 2003, o INSS efetuou o pagamento de R\$ 34.702,18, conforme demonstra a guia de depósito acostado aos autos à fl. 241. Ressalvam, porém, que o valor depositado não está correto, acarretando-lhes prejuízos. Apresentaram os valores que entendem devidos. Requereram a requisição da importância de R\$ 8.662,72, nos termos da Lei nº 10.099/00. Intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS impugnou a conta dos autores, apresentando o valor que entende correto (fls. 285/287). Pela decisão proferida à fl. 288, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos das diferenças decorrentes de eventual saldo remanescente do precatório, conferindo os cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. Às fls. 297/303 foi reconsiderado o despacho de fls. 288 e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento, por analogia, ao disposto no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que se apurasse a situação dos valores do benefício de pensão por morte NB nº 122.953.154-5 eventualmente sacados, no âmbito administrativo, após o óbito de Elza Ferrari, bem como para que o INSS requeresse o que de direito em face do pedido formulado às fls. 285/287 e requerido às fls. 276/279. Por manifestação constante às fls. 323/326, o INSS requereu o retorno dos autos à contadoria judicial, nos termos da petição de fls. 212/213, para que fosse refeita a conta com data de cessação no dia do óbito da autora falecida, atualizando-se os valores até a data do levantamento, para se verificar se de fato existe saldo credor para os herdeiros habilitados e, em havendo saldo credor para o INSS, que os autores fossem compelidos a devolver os valores excedentes, sob pena de execução judicial dos valores devidos. Pela decisão proferida à fl. 330, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. O contador apresentou seu parecer e seus cálculos às fls. 335/341, afirmando que na data do depósito, houve um excedente de R\$ 8.291,66, sendo R\$ 7.210,14 correspondentes ao crédito da autora e R\$ 1.081,52 referentes a honorários, distribuídos entre os herdeiros que realizaram o levantamento, concluindo que com a exclusão das parcelas a partir do óbito da autora, houve levantamento dos valores a maior, não havendo diferenças remanescentes conforme pleiteadas às fls. 277/278, visto que calculadas com base nos valores de fls. 173/174. O INSS manifestou-se à fl. 346, requerendo o depósito dos valores individualizados à fl. 341. Os autores, por manifestação constante às fls. 350/362, discordaram do pedido de devolução dos valores recebidos a maior, argumentando que em momento algum agiram com má fé, visando ao locupletamento de valores indevidos. Requereram a extinção e o arquivamento do processo. Pela decisão proferida às fls. 364, foi determinada a expedição de ofício ao MPF e à OAB, para adoção das providências reputadas pertinentes. Por manifestação constante às fls. 379/382, os autores requereram que a devolução da importância recebida fosse efetuada em 20 parcelas de R\$ 150,00, fixas, mensais e consecutivas. Requereram também, a juntada aos autos do comprovante do pagamento da devolução, no valor de R\$ 1.368,47, referente ao valor excedente recebido a título de honorários advocatícios (fl. 383). O INSS manifestou-se à fl. 387 requerendo o sobrestamento por 20 meses a contar da juntada da 1ª parcela paga. Pela decisão proferida à fl. 388, foi indeferido o requerimento formulado pelo INSS, visto que o parcelamento deve ser feito no âmbito administrativo. Foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 383, oficiando-se ao PAB da CEF para as necessárias providências. À fl. 392 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que procedesse à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 383. O INSS manifestou-se ciente dos depósitos convertidos em renda (fl. 396), consoante ofício acostado aos autos às fls. 393/395. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0903227-30.1995.403.6110 (95.0903227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-90.1995.403.6110 (95.0902738-3)) X ERGON LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 453, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora em termos do prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**0903241-14.1995.403.6110 (95.0903241-7) - JOSE ROBERTO FERREIRA X WALTER ANTONIO RODRIGUES GARCIA X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X EDGAR BATISTA DE PAULA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 356, o que enseja a

concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 350, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

**0900817-62.1996.403.6110 (96.0900817-8)** - ANDRE MALDONADO ROMERA X CONCEICAO MARTINS MALDONADO X BENEDICTO ANTONIO ALMEIDA X DECIO JOSE ANTUNES X HEIDE GOMES CORREA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE RUIZ MORALES X MARIA ROSA DOS SANTOS RUIZ X RICARDO RUDOLF FIEDLER X SERGIO BORGES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de pedido de execução de valores que os autores entendem devidos a título de juros em continuação, embasando seu requerimento na nulidade da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 376. Não verifico a alegada nulidade. Os valores devidos aos autores foram devidamente pagos, creditados em conta de livre movimentação junto à CEF. Os requerentes foram devidamente intimados dos depósitos, bem como para manifestação sobre satisfatividade de seus créditos. Posteriormente, sobreveio sentença de extinção da execução na data de 16 de julho de 2008, a qual transitou em julgado para os autores em 05 de agosto de 2008 e para o INSS em 04/09/2008, em face da concordância tácita das partes. Ressalto que, conforme despacho de fls. 282, 347 e 371, os autores foram pessoalmente intimados dos depósitos e seus procuradores receberam a necessária publicação por meio do Diário Oficial. Assim, não há que se falar em nulidade do ato, posto que todos os procedimentos adotados respeitaram as disposições constantes da legislação processual. No mais, a execução está extinta há aproximadamente dois anos, não havendo razão para determinar seu prosseguimento. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 383/385 e 388. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0)** - ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, que se encontra disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 189. Int.

**0903315-34.1996.403.6110 (96.0903315-6)** - OSCAR DUARTE DA SILVA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 242, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 238, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0903430-55.1996.403.6110 (96.0903430-6)** - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X MARIA DO CARMO VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e conforme manifestação nos autos às fls. 431 e r. decisão do Tribunal Regional Federal, proferida às fls. 438/439, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fls. 425, acerca da expedição do alvará de levantamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0903685-13.1996.403.6110 (96.0903685-6)** - MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 216, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 214, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0903901-71.1996.403.6110 (96.0903901-4)** - EUREMY FIORI X ARNALDO RUSSO X MAURO JOSE RUSSO X VALERIA REGINA RUSSO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 302, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 300, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0904068-88.1996.403.6110 (96.0904068-3)** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência à parte autora da manifestação da União acerca do pedido de parcelamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se nova vista à ré para manifestação em termos do prosseguimento da execução.Int.

**0905091-69.1996.403.6110 (96.0905091-3)** - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0902232-46.1997.403.6110 (97.0902232-6)** - AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, conforme manifestação nos autos às fls. 455, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.P.R.I.

**0905123-40.1997.403.6110 (97.0905123-7)** - PADOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU\*L)

Considerando que a validade dos alvarás de levantamento n.ºs. 13/3ª/2010 a 15/3ª/2010, expedidos em favor da parte autora ou do seu i. patrono expiraram, providencie a secretaria o cancelamento.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0905247-23.1997.403.6110 (97.0905247-0)** - LUIZ CARLOS CALEGARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0905253-30.1997.403.6110 (97.0905253-5)** - ALICE JANCKEVITZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância expressa manifestada pela parte autora às fls. 312 em relação aos valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0905437-83.1997.403.6110 (97.0905437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903958-55.1997.403.6110 (97.0903958-0)) CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 200, cumpra-se o item II da decisão de fls. 205. Int.

**0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8)** - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 175/178.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0906121-08.1997.403.6110 (97.0906121-6)** - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0907051-26.1997.403.6110 (97.0907051-7)** - LUZIA FELIX GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 213, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 208, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0)** - ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 400/417.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0900812-69.1998.403.6110 (98.0900812-0)** - DICID DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento da execução, no arquivo sobrestado. Int.

**0901551-42.1998.403.6110 (98.0901551-8)** - ANILDO CORREIA GOMES X EDSON LUIS FAULIN X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JULIANA CAMARGO PACHECO X MARCO DONIZETE PIRES X MARIA REGINA MOREIRA X NELSON TOZATO X OSMIR FERRAZ X PEDRO GERALDO DA SILVEIRA DELFINO X ROBERTO PUCHINELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0904062-13.1998.403.6110 (98.0904062-8)** - ARONNI TARDELLI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 170, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 169, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0904106-32.1998.403.6110 (98.0904106-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903245-46.1998.403.6110 (98.0903245-5)) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à União da guia de depósito de fls. 421, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

**0904174-79.1998.403.6110 (98.0904174-8)** - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA EPP(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0025577-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025577-8)** - GERALDO LISBOA DINIZ X SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE PAULA X ARLINDO CELSO TEIXEIRA X JAIR RODRIGUES VIEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE ORLANDO CARDOSO X DAVI BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JAIR MACHADO DA CRUZ X ANTONIO CLAUDIO MACHADO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 401/403.Após, voltem os autos

conclusos.Int.

**0068957-35.1999.403.0399 (1999.03.99.068957-2)** - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Dê-se ciência à União da guia de depósito de fls. 526 pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

**0076433-27.1999.403.0399 (1999.03.99.076433-8)** - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)  
Vistos em inspeção. Fl. 399: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 397, conforme o código informado.Confirmada a conversão, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0111165-34.1999.403.0399 (1999.03.99.111165-0)** - DECIO SILVA JANEZ X JUVENAL ROSA BUENO X NEUSA ABOARRAGE MELGES X ADAO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTONIO FIGUEIREDO X JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO X OTAVIO DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X ARI ANTUNES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 513, manifestem-se os autores, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão ao acordo administrativo ou sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000268-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000268-4)** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
De acordo com o Ato nº 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos a fls. 416.Int.

**0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0)** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão. Após, nova vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.Int.

**0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1)** - MARIANO FERREIRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão.Após, nova vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.Int.

**0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0)** - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003172-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003172-6)** - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Ciência à União (Fazenda Nacional) da carta precatória negativa de fls. 147/151, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0003196-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003196-9)** - ANTONIETA BETE DAS NEVES X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X FLORA BARBARESCO X GUIDO DEL CISTIA X IZABEL GARCIA DEL CISTIA X HERMETE CAMPANINI X CARMEN MIRANDA CAMPANINI X HILDO FERREIRA ROCHA X HIVANA MURARO PERRELLA X JOAO ANTUNES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Tendo em vista a conversão dos valores depositados em conta à ordem deste Juízo, deste ciência aos autores, bem como para se manifestem sobre a satisfatividade de seus créditos, salientando que a expedição do alvará se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção.Int.

**0003408-17.1999.403.6110 (1999.61.10.003408-9)** - JOSE CAUCHIOLI X TERCIS DE MELLO

ALMADA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004693-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004693-6)** - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 648/649, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da guia de recolhimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União, para manifestação em termos de prosseguimento da execução ou sobre a satisfatividade de seu crédito.Int.

**0004963-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004963-9)** - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 109/127 juntados pela Caixa Econômica Federal que deram conta do acordo firmado pelos autores nos term. os da Lei Complementar 110/2001. Manifeste-se, ainda, sobre a proposta de acordo formulada pela requerida em relação ao co-autor Joao Batista Martins de Freitas, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000016-35.2000.403.6110 (2000.61.10.000016-3)** - REUBLI S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 323/324, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000322-04.2000.403.6110 (2000.61.10.000322-0)** - ADILSON BUENO DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância expressa manifestada pela parte autora às fls. 293/294 em relação aos valores depositados no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0000929-17.2000.403.6110 (2000.61.10.000929-4)** - GERALDA SOARES LIMA ROCHA X NIVALDO ROCHA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0000931-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000931-2)** - JOSE MARIA PALHAS X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 231/232.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001141-38.2000.403.6110 (2000.61.10.001141-0)** - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à CEF dos documentos anexados às fls. 969 e seguintes.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestatado. Int.

**0001211-55.2000.403.6110 (2000.61.10.001211-6)** - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA

SILVA)

Tendo em vista que a presente ação é movida por DPI Desenvolvimento de Projetos em Informática Ltda em face do Conselho Regional de Administração, reconsidero o despacho retro. Tendo em vista que a presente execução é movida contra Autarquia Federal, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)** - HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002604-15.2000.403.6110 (2000.61.10.002604-8)** - ITUGLASS PLASTICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0004797-03.2000.403.6110 (2000.61.10.004797-0)** - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0005035-22.2000.403.6110 (2000.61.10.005035-0)** - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X MINORU TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à revisão dos benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos aos autores, bem como ao pagamento das diferenças sobre os valores pagos. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 193). Intimidados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 193, verso. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2)** - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000738-35.2001.403.6110 (2001.61.10.000738-1)** - ANGELINO SOARES DA SILVA X ANTONIO CIPRIANO ROSA X APARECIDO LOPES DA SILVA X BENEDICTO MANOEL GONCALVES X DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES X NELSON GERMANO X SALVADOR MESSIAS LEME X WILSON GERALDO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 303: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 259 e 300. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002150-98.2001.403.6110 (2001.61.10.002150-0)** - ANTONIO GERTRUDES MACHADO X ARMANDO PIRES X CELINA BASSI X FERNANDO BATISTA DE MOURA X FRANCISCO JOSE RAIMUNDO X JACIRA TERESA MARTINS DA SILVA X JOAO DA ROCHA LEITE X JOSE VALDEMAR ROSA X JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA X OCTAVIO MATTOS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)  
SENTENÇA Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores ANTONIO GERTRUDES MACHADO, ARMANDO PIRES, CELINA BASSI, FERNANDO BATISTA DE MOURA, FRANCISCO JOSÉ RAIMUNDO, JOÃO DA ROCHA LEITE, JOSÉ VALDEMAR ROSA, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA E OCTAVIO



MATTOS DA SILVA, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 285/287. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 197/202 dos autos, que negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 353/356, os cálculos e extratos da conta vinculada da autora A exequente, embora regularmente intimada, não se manifestou acerca dos cálculos e extratos ofertados pela ré, conforme certidão de fls. 360. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora JACIRA TEREZA MARTINS DA SILVA (FLS. 353/356) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0007752-70.2001.403.6110 (2001.61.10.007752-8)** - ADRIANO CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA)(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face do noticiado a fls. 238/241, expeça-se novo ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, em que deverá constar o nome de Carla Maria Catanozi da Silva, no campo observações, como representante legal dos autores, por se tratarem de menores incapazes.

**0009646-81.2001.403.6110 (2001.61.10.009646-8)** - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 152/153, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009774-04.2001.403.6110 (2001.61.10.009774-6)** - MARIA ZENEIDE DA SILVA MAIA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 171, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 169, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0001807-68.2002.403.6110 (2002.61.10.001807-3)** - RAMPAZZO TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme traslado de fls. 242/248, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito remanescente, conforme cálculos de fls. 253 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do parágrafo segundo de fls. 252. Int.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 159/164, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 135. Int.

**0004497-70.2002.403.6110 (2002.61.10.004497-7)** - MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 131, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 130, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0005183-62.2002.403.6110 (2002.61.10.005183-0)** - JOSEFA MARLENE MENEZES FRAGA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de valores para execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4)** - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal, conforme determinando às fls. 117. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2)** - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 222. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0008335-21.2002.403.6110 (2002.61.10.008335-1)** - OLDEMAR NEME FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 176, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 175, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0008530-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008530-0)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOAQUIM DE MOURA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 265, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 264, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5)** - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF a fls. 240/246, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado na conta do FGTS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0001493-88.2003.403.6110 (2003.61.10.001493-0)** - REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE PAULA POLIZELLO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 148, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 147, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0002027-32.2003.403.6110 (2003.61.10.002027-8)** - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando que a validade dos alvarás de levantamento nºs. 23/3ª-2010 e 24/3ª-2010, referentes aos honorários periciais em favor da Dra. Elisabete Ferreira Lopes Alves expiraram, providencie a secretaria o cancelamento.Após, cumpra-se o determinado a fls. 411.Int.

**0003918-88.2003.403.6110 (2003.61.10.003918-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILIA DA COSTA DIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio,

arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005791-26.2003.403.6110 (2003.61.10.005791-5)** - NELMI EDERSON FERNANDES X MARCIA CRISTINA VIEIRA FERNANDES X DARCI NOGUEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Nelmi Éderson Fernandes, Márcia Cristina Fernandes e Darci Nogueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Pela sentença proferida às fls. 466/471 dos autos, foi julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por decisão constante à fl. 488 dos autos, foi determinada a intimação dos autores, ora executados, para efetuarem o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados pela ré, ora exequente, às fls. 487, no prazo de 15 (quinze) dias.Em petição conjunta (fls. 489), as partes notificaram a renúncia dos autores ao direito sobre que o qual se funda a ação, informando também, que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que esses serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.É o relatório.Fundamento e decido. No caso dos autos é cabível a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da expressa renúncia formulada pelos autores (fl. 489). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia formalizada pelos autores relativamente ao direito sobre o qual funda a ação.Sem condenação em honorários sucumbenciais, ficando as custas processuais a cargo dos autores, conforme acordo celebrado entre as partes.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8)** - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIOVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 220/221, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5)** - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de execução, conforme cálculos apresentados pelo INSS.Após, conclusos.Int.

**0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4)** - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9)** - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 10 (dez) para a apresentação dos documentos.Após, nova vista ao INSS para manifestação nos termos do despacho de fls. 150.Int.

**0002029-65.2004.403.6110 (2004.61.10.002029-5)** - ISOLET AEG IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0002423-72.2004.403.6110 (2004.61.10.002423-9)** - ERIC AUGUSTUS MATIELLO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor homologado às fls. 283.Int.

**0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 163, posto que a presente execução é movida em face da CEF e não do INSS.Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 157/161, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006160-83.2004.403.6110 (2004.61.10.006160-1)** - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 190 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça o competente ofício requisitório.Int.

**0006761-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006761-5)** - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, oportunidade em que será definido o valor em cobrança.Int.

**0007271-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007271-4)** - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 250, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 247, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9)** - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Oficie-se à CEF para que promova a conversão dos valores depositados em renda definitiva da União, conforme código fornecido às fls. 475.No mais, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 472 e 474/476 no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5)** - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil verifico que o despacho de fls. 660, que deixou de receber a apelação da CAIXA por intempestividade, foi equivocadamente proferido.Assim, reconsidero o referido despacho e recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 636/649 em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 635.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003069-0 dando ciência deste despacho.Intimem-se.

**0009811-26.2004.403.6110 (2004.61.10.009811-9)** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 216, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 215, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0009812-11.2004.403.6110 (2004.61.10.009812-0)** - FLORITA MARQUES ROCHA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 174, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 173, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0000042-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000042-2)** - JOAO BATISTA ARAUJO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 195, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 190, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6)** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/209: Indefiro o requerido, tendo em vista que o valor da execução já foi definido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 190/190verso, no valor de R\$ 7.437,94 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), cabendo apenas atualização do valor que será procedida automaticamente por conta do pagamento do RPV, mediante a aplicação do índice IPCA-e. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório conforme o valor definido às fls. 190.Int.

**0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)** - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fls. 812, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0001831-57.2006.403.6110 (2006.61.10.001831-5)** - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhido do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

**0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1)** - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 610, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários ao trabalho do perito judicial.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2)** - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual.Int.

**0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)** - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls 383/384, pelas razões expostas às fls. 397/401.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.No caso em questão, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e as custas processuais serão reembolsadas, devidamente corrigidas, pelo réu. Ademais, convém ressaltar que o termo custas ex lege significa que o pagamento das custas (despesas) processuais será efetuado de acordo com o estabelecido pela lei, isto é, quem sucumbe, paga Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes:Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07.Custas ex lege, devidamente corrigidas.Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a

alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0008530-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008530-4)** - VALDEMAR FAZANO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 146/147. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0008871-90.2006.403.6110 (2006.61.10.008871-8)** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Em face da manifestação de fls. 296, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Ciência à CEF do depósito de fls. 267, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0011644-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011644-1)** - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte dos depósitos efetuados pela CEF. Manifestes-se sobre a satisfatividade de seus créditos no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0011886-67.2006.403.6110 (2006.61.10.011886-3)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de fls. 229/233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011887-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011887-5)** - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0013412-69.2006.403.6110 (2006.61.10.013412-1)** - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO X CESIRA MIRIM(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. O espólio de Brazil Mirim, representada por Cesira Mirim, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz que era titular das contas-poupança de nº 0356.013.001552586-2, mantida junto à requerida e que referida conta não foi devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 23/41, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; por fim, aduz a ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central do Brasil tornou-se único depositário dos valores bloqueados. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição. Réplica às fls. 46/52. Por decisão proferida, em 17/04/2007, às fls. 53 foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, devendo o espólio ser representado por seu inventariante, bem como, para que apresentasse documentos comprobatórios da conta poupança referente a janeiro de 1989 e seguintes. A parte autora requereu prazo para atender o determinado, em 04/05/2007, 11/07/2007, 12/09/2007, 24/03/2008, 18/06/2008. Às fls. 75 a parte autora informa que o de cujus não deixou bens a inventariar, sendo seus herdeiros partes legítimas para

representá-lo. Intimada a esclarecer sua alegação (fls. 78), tendo em vista que a certidão de óbito de fls. 11 consta que o de cujus deixou bens, a parte autora informa, às fls. 81, que na certidão, constou por um lapso que o falecido deixara bens, entretanto, seus bens foram doados em vida, requerendo prazo para juntada do comprovante de solicitação do extrato bancário. Por decisão proferida às fls. 84 foi deferido prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento integral do despacho de fls. 53. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 84, foi determinado à parte autora, que regularizasse a representação processual, incluindo no polo ativo os demais herdeiros constantes da certidão de óbito (fls. 89). Dessa decisão, a autora requereu novamente prazo para cumprimento, em 18/02/2009. Em 11/09/2009 a parte autora informa que a herdeira Cesira é a única que pretende receber o crédito devido ao autor. Intimada a trazer aos autos a competente renúncia dos demais herdeiro quanto aos seus quinhões, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os documentos carreados aos autos não são suficientes a embasar o pedido inicial. Intimada, várias vezes, a promover a regularização do polo ativo da ação, a parte autora quedou-se inerte. Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002264-27.2007.403.6110 (2007.61.10.002264-5) - CLAUDEMIR JOSE GOMES (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor CLAUDEMIR JOSÉ GOMES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 05/11/1984 a 09/08/1989 e 16/08/1989 a 05/03/1997, bem como sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo em 28/12/2006, com o consequente pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros até a data do pagamento. Requer, ainda, a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que em 30/11/06 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 139.401.069-6, visto perfazer um total de 369 (trezentos e sessenta e nove) contribuições. No entanto, até o ajuizamento da ação o pedido administrativo não havia sido julgado. Fundamenta que a aplicação do fator previdenciário pelo INSS viola o princípio da reciprocidade das contribuições, como também, descumpra as regras do artigo 201, 1º, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/34. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48/57, sustentando a ausência de laudo pericial que comprove a exposição a agentes nocivos; necessária observância das disposições transitórias da emenda constitucional nº 20/98. Por fim, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor quedou-se inerte e o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Às fls. 73, o autor informa a existência de reclamação trabalhista interposta em face da última empregadora, que tramita pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Sorocaba, sob o nº 1.969/2007, na qual foi pleiteado reconhecimento de diferenças salariais que foram reconhecidas em acordo homologado por aquela Juízo e para as quais foram recolhidas as respectivas contribuições (acordo colacionado às fls. 77). Cópia do procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 153/179. Intimado para carrear aos autos cópia do laudo técnico pericial do período laborado na empresa Moto Peças S/A, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 185. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, calculada nos moldes anteriores à Lei 9.876/99, a partir da data da entrada do requerimento, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO** O autor almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário preconizados pela Lei nº 9.876/99. No que concerne a esta questão, impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que

alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência. V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É pretensão do autor o reconhecimento de período em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física na empresa Moto Peças S/A (05/11/84 a 09/08/89) e ZF do Brasil S/A (16/08/89 a 05/03/97), onde teria desenvolvido suas atividades exposto ao agente agressivo ruído de 80 e 83dB(A). Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. No caso em tela, pretende o autor ver reconhecida como especiais às atividades desenvolvidas nas empresas na empresa Moto Peças S/A (05/11/84 a 09/08/89), na função de técnico de processos e ZF do Brasil S/A (16/08/89 a 05/03/97), na função de técnico em planejamento, onde teria desenvolvido suas atividades exposto ao agente agressivo ruído nível 83dB(A). Pois bem, da análise dos formulários DSS-8030 acostados às fls. 27 e 29 dos autos, verifica-se que o autor, nos períodos compreendidos entre 05/11/84 a 09/08/89 e 16/08/89 a 05/03/97, exerceu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo ruído no nível de 83 dB, de modo habitual e permanente. O laudo técnico



pericial da empresa ZF do Brasil acostado às fls. 30, confirma os dados constantes no formulário de fls. 29, destacando-se que, o autor estava exposto a ruído de 83 dB. Intimado para colacionar aos autos laudo técnico da empresa Moto Peças, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fls. 185 e 186-verso. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período de 16/08/89 a 05/03/97, quando o autor exercia função exposta a ruído de 83 dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, visto que o autor comprava ter exercido atividade sujeita ao agente agressivo ruído no período de 16/08/89 a 05/03/97, mediante apresentação de formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial, este merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no Anexo ao Decreto 83.080/79. Registre-se que, no caso do agente agressivo ruído, se faz necessário à apresentação de laudo pericial, sendo certo que, tal laudo até poderia ser dispensado, se o autor tivesse apresentado o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 05/11/84 a 09/08/09. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades

desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destarte, de acordo com os registros em CTPS, formulário acostado às fls. 29 e laudo pericial de fls. 30, verifica-se que autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo ruído 83dB, de forma que faz jus à conversão do tempo especial para comum, no período compreendido entre 16/08/89 a 05/03/97, não merecendo reconhecimento período laborado de 05/01/84 a 09/08/89, já que o autor deixou de apresentar o laudo pericial (fls. 28, 182 e 186). Assim, o aludido período deve ser considerados como tempo de serviço em atividade especial, sendo certo que, para o cálculo da conversão deve-se aplicar o multiplicador 1,4. **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** No que se refere às contribuições vertidas pelo autor ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual, constata-se que estas estão compreendidas no interregno entre o mês de competência de maio de 1999 a agosto de 2001, consoante se infere da consulta Dataprev CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Consulta Recolhimentos, acostada às fls. 25/26 dos autos. **DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.** É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ocorrida em 28/12/2006. Em princípio, registre-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, de acordo com as anotações em CTPS, mesmo com a conversão de tempo especial para comum do período de 16/08/89 a 05/03/97 (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 25 anos 05 meses e 24 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 31 anos, 9 meses e 20 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. No caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 47 anos de idade, ou seja, não possui na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Destarte, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2006), verifica-se que o autor soma nesta data 33 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, e de igual forma, na data do requerimento administrativo, o autor ainda não contava com 53 anos de modo invocar a regra de transição. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade especial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como atividade especial o período compreendido entre 16/08/89 a 05/03/97, trabalhado na empresa ZF do Brasil S/A, nos termos do pedido formulado na inicial, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), uma vez que o autor laborou em condições especiais de trabalho no referido período. Tendo em vista que ré sucumbiu em parte mínima, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº. 1.050/60. Decisão sujeita à reexame

**0003060-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003060-5) - TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TRANSPORTADORA PADILHA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua permanência no Regime de Tributação SIMPLES, até o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a retificação da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1996, alterando-se o valor do campo 010 de R\$ 77.389,22 para R\$ 17.389,22, condição esta que possibilitará a sua efetiva permanência no referido sistema de arrecadação, uma vez que o erro de lançamento elevou indevidamente o seu faturamento, a níveis superiores ao admitido pelo sistema que a beneficiava. Sustenta ou autor, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída, e nessa condição, beneficiou-se do regime tributário instituído pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Afirmou que ao elaborar a declaração de Imposto de Renda para o exercício de 1996, lançou como faturamento o valor incorreto de R\$ 77.389,22, quando o valor correto era de R\$ 17.389,22, sendo que em 1999, apresentou declaração retificadora no valor de R\$ 18.662,50, cujo montante constou incorretamente o conhecimento nº 081 no valor de R\$ 1.233,28, conforme consta do livro caixa lançado no dia 04/10/1996, que excluído da retificação, corresponde exatamente ao que deveria ter sido lançado no exercício de 1996, ou seja R\$ 17.389,22, sendo que o recolhimento dos impostos teve como base de cálculo R\$ 18.622,50. Alegou, que por um erro de digitação na declaração de imposto de renda do exercício de 1996, foi lançado a maior o montante de R\$ 60.000,00, e embora tenha ocorrido o erro de fato, efetivamente demonstrado, a Secretaria da Receita Federal desclassificou a requerente do enquadramento no SIMPLES, causando-lhe conseqüências que inviabilizará sua atividade comercial. Sustentou, por fim, fazer jus à sua efetiva permanência no referido sistema de arrecadação, uma vez que o erro de lançamento elevou indevidamente o faturamento, a níveis superiores ao admitido pelo sistema que a beneficiava. Em cumprimento ao determinado à fl. 47, a autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como recolhendo a diferença de custas processuais. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 71/84) aduzindo, preliminarmente, inexistência dos efeitos da revelia e, no mérito, a legalidade da exclusão e ausência de provas que comprove o efetivo valor do faturamento da autora no exercício social de 1996. Sobreveio réplica às fls. 103/113. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, compulsando os autos observa-se que o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar a legalidade do ato que excluiu o autor do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96, bem como a retificação de sua declaração de imposto de renda do exercício de 1996. Preliminarmente, registre-se que a questão da revelia restou analisada às fls. 59 dos autos. Anote-se que da análise da contestação ofertada, verifica-se que o autor foi excluído do Simples, a partir de 01/11/2000, por existência de débitos de sua responsabilidade inscritos em 16/04/99 na dívida ativa da União. Exclusão essa que teve como base legal o disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96. Por oportuno, registre-se que a Lei n.º 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar n.º 123/2006, no entanto, em matéria tributária, aplica-se a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. O atacado inciso XV do artigo 9º da Lei n.º 9317/96 dispunha que: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Por sua vez, o inciso V do artigo 17, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 dispôs: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, constitui uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES. Na hipótese dos autos, a empresa autora foi excluída por aplicação do inciso XV. Conforme documentos juntados pela própria ré, fls. 85/91, observa-se que a parte autora teve sua opção pelo simples em 01/01/1997, tendo em 16/04/1999 inscrito em dívida ativa as seguintes inscrições: 80.2.99.018081-31, PA 10855.201855/99-71; 80.6.99.039094-22, PA 10855.201854/99-17; 80.6.99.039095-03, PA 10855.201856/99-34; 80.7.99.010638-09, PA 10855.201852/99-83 e 80.7.99.010639-81, PA 10855.201853/99-46. Verifica-se, ainda, que sua exclusão do Simples ocorreu em 01/11/2000, após o devido processo legal. Em assim sendo, registre-se que o ato de exclusão não se reveste de ilegalidade capaz de ensejar sua nulidade. Ademais, vale anotar o controle jurisdicional do ato administrativo restringe-se ao aspecto da legalidade. Precedentes do STF. No que concerne ao pedido de retificação da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1996, para alterar o valor do campo 010 de R\$ 77.389,22 para R\$ 17.389,22, uma vez que este teria sido o fato que acarretou sua exclusão do Simples, impende registrar que, o 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, em atenção ao dispositivo supra, anote-se que o autor deveria ter promovido a almejada retificação antes de ter sido notificado da inscrição dos débitos em dívida ativa da União ocorrida em 16/04/99, bem como colacionar aos autos documentos que comprovassem de forma cabal o suposto erro cometido quando do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda ano-base de 1996, como por exemplo: documentos

fiscais e contábeis idôneos que comprovassem o efetivo valor de seu faturamento naquele exercício social. Por fim, anote-se que cabe ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e no caso em tela não existem elementos probatórios suficientes para autorizar a retificação da Declaração de Imposto de Renda do ano-base de 1996, em razão de suposto erro no preenchimento. O art. 333 do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de trazer as provas do que quer ver reconhecido em juízo. O direito alegado como existente deve ser provado para ser aceito como verdadeiro pelo juiz e ensejar o acolhimento da ação. Já ao réu resta o encargo de comprovar o que diz ter o condão de infirmar a pretensão do autor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

**0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SPI41125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 232: Oficie-se à CEF para fins de conversão do depósito de fls. 183 em renda da União. Após a confirmação da conversão, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003942-77.2007.403.6110 (2007.61.10.003942-6) - ANTONIO WILL(SPI247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI93625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SPI097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/100, manifeste-se a parte autora sobre a execução de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS(SPI079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 218/220, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006053-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006053-1) - ZENAIDE DE OLIVEIRA PEREZ(SPI13829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI93625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**  
Despacho de fls. 136: Fls. 133/135: Dê-se vista à parte ré. Intime-se a CEF da sentença de fls. 129/130. Int. Sentença de fls. 129/130: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, referente à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas em razão dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas contas de poupança da autora. Em cumprimento ao determinado à fl. 66, a parte autora juntou aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC (fls. 69/70). Instada a promover o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 69/70, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF manifestou-se à fl. 81, requerendo a juntada do comprovante de depósito para garantia da execução, no total de R\$ 55.748,86, correspondente ao valor apresentado pela autora (fl. 82). A autora requereu o levantamento dos valores que foram depositados pela ré (fl. 84). A CEF apresentou impugnação à execução (fls. 86/88), alegando em suma, que a autora, ora exequente, não procedeu de acordo com a r. decisão transitada em julgado, razão pela qual ocorreu excesso de execução, nos termos do artigo 475-L, inciso V, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo à impugnação, bem como a redução da execução à quantia de R\$ 24.870,25 posicionada para março de 2008 ou R\$ 26.205,26, já atualizada para junho de 2008. A parte autora manifestou-se à fl. 101, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial, em face da diferença acentuada nos cálculos apresentados pela ré. O contador apresentou seus cálculos às fls. 107/119, sustentando que ao efetuar os cálculos de apuração de diferenças considerando os critérios de correção em vigor à data da sentença e dos depósitos, verificou que os valores calculados pela CEF são superiores aos devidos, em função dos juros remuneratórios aplicados, sendo contudo, inferiores aos valores depositados às fls. 78. Afirma que seriam devidos à data do depósito um total de R\$ 18.057,64, havendo saldo excedente (a favor da CEF) de R\$ 37.691,22. Instadas as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador, a autora manifestou concordância com a conta elaborada, requerendo a liberação dos valores depositados (fl. 126). A CEF concordou com o laudo apresentado, requerendo expedição de guia de levantamento ou ofício ao PAB, instalado nessa Subseção Judiciária, para apropriação contábil do valor excedente apurado (fl. 127). A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes, apurando que seriam devidos à data do depósito um total de R\$ 18.057,64, havendo saldo excedente (a favor da CEF) de R\$ 37.691,22. Assim, considerando que os cálculos da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que as partes concordaram com o parecer e com os cálculos apresentados, acolho a conta de liquidação de fls. 107/119. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com os valores devidamente corrigidos até a data do levantamento, nas seguintes formas:1) Para a autora, no valor correspondente à R\$ 18.057,64 (dezoito mil, cinqüenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao total devido de R\$ 16.416,03, acrescidos de R\$ 1.641,60, a título de honorários apurados sobre o valor da condenação, consoante cálculos de fls. 109.2) À ré, no valor correspondente à R\$ 37.691,22 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), referente ao saldo excedente que tem direito, considerando o valor depositado em juízo à fl. 78.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006163-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006163-8)** - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Fl. 422: Diga a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006549-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006549-8)** - SID TRAB IND FIAC TECEL,MALH MEIAS,TINT ESTAMP,EMPR BENEF LINH,FIOS,TEC E NAO TEC, FIBR NAT,ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte dos depósitos efetuados pela CEF. Manifestes-se sobre a satisfatividade de seus créditos no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

**0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8)** - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 147.Int.

**0007141-10.2007.403.6110 (2007.61.10.007141-3)** - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fl. 186: Indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 184.Ressalto, que sequer houve formulação de pedido de citação do INSS para início da execução, afastando, assim, qualquer possibilidade de preclusão quanto à oposição de embargos.Tendo em vista que a parte não cumpriu a determinação supracitada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)** - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9)** - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo as apelações de fls. 187/197 e 198/210, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Preparo recursal devidamente recolhido pela CEF.Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0)** - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 226/235, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos à autora, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão de não ter repassado a Caixa Econômica Federal, quando da assinatura do contrato de rescisão - 06/02/2006 (fl. 25), o valor que foi descontado para quitar o Empréstimo Consignação, ocasionando a inclusão indevida do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA), conforme acima Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória no tocante aos parâmetros de cálculo a serem utilizados sobre a atualização do salário mínimo, objeto de condenação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO

Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Pois bem, conforme se verifica o dispositivo da sentença embargada não constou qual seria o salário vigente para o pagamento da condenação. Assim, o dispositivo da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO: I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao pagamento da quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigente a época do pagamento à autora, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão de não ter repassado a Caixa Econômica Federal, quando da assinatura do contrato de rescisão - 06/02/2006 (fl. 25), o valor que foi descontado para quitar o Empréstimo Consignação, ocasionando a inclusão indevida do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA), conforme acima elencado. Condeno a ré FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios a Autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010234-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010234-3) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por STRAPACK EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o processo administrativo nº 11128.002088/2007-69 e o auto de infração nº 0817800/10011/07, que decreta a aplicação de pena de perdimento para a mercadoria importada, com a consequente liberação dos valores eventualmente depositados, bem como a condenação da Ré à reparação dos danos, referente ao pagamento dos ônus suportados (armazenagem e sobre estadia de contêiner), mais lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença. Em sede de antecipação de tutela requer a imediata liberação das mercadorias importadas, constantes da Declaração de Importação nº 06/1343322-4, 07/0038796-4 e DTA nº 07/0046658-4, mediante prestação de caução de valor lançado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta a autora, em síntese, ter adquirido mercadorias no mercado externo (fitas de polipropileno adesivado, em rolos), nacionalizando-as através da Declaração de Importação nº 06/1343322-4, 07/0038796-4 e DTA nº 07/0046658-4, registrada perante a Alfândega do Porto de Santos a partir de 07/11/2006. Aduz que a referida importação foi parametrizada no Canal Verde, o qual, num primeiro momento, dispensa a conferência documental ou física das mercadorias. No entanto, o Auditor Fiscal da Receita Federal, no intuito de efetuar verificação física e documental, bem como para conferir se o valor da operação era compatível com os produtos declarados, procedeu a retenção das referidas mercadorias. Assevera ter sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10011/07, originando o processo administrativo nº 11128.002088/2007-69, sendo aplicado pena de perdimento dos objetos em questão, sob alegação de subfaturamento e falsidade da declaração do preço. Impugnou à decisão que aplicou pena de perdimento, no entanto, a fiscalização concluiu que a impugnante não apresentou elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial e, ainda, que a tese da valoração aduaneira abraçada, não se aplica ao caso em tela. Fundamenta que o procedimento de valoração aduaneira deve ser realizado conforme previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio - GATT 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994, o qual o Brasil foi signatário na Rodada do Uruguai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/206. Determinada a emenda à inicial para fins de verificação de prevenção, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 213/258. Às fls. 259/261 dos autos, o pedido de medida liminar restou indeferido. O demandante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, para que fosse suspensa a alienação da mercadoria apreendida, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal, deferido tal pleito, fls. 313/314. Intimada, a ré ofertou sua contestação às fls. 328/333, alegando em síntese, que após laudo (fls. 190/201) restou caracterizada a ilicitude fiscal, criando dano ao erário, sendo assim não há que se falar em nulidade do processo administrativo. Pugna-se, ao final, pela improcedência dos pedidos da autora e pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. Publicado despacho proferindo julgamento antecipado da lide a litigante ressaltou não ser cabível a aplicação da pena de perdimento, mas a pena de multa. E ainda, que a mercadoria submetida ao despacho de

importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, em conformidade às regras estabelecidas no Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo 30/94 e promulgado pelo Decreto 1.355/94, bem como às disposições contidas nos artigos 20 e 148 do Código Tributário Nacional, Decreto 4.543/02 (artigos 76 a 82, 504 e 510) e na Instrução Normativa 327/03, fls. 336/337. Às fls. 355/365, foi colacionada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, recebido via correio eletrônico, para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de assegurar a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução no valor lançado no Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal. A autora peticionou (fls. 367/368) no sentido de reiterar o pedido de expedição de ofício em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o julgamento convertido em diligência para realização de tal pleito. Depósito judicial às fls. 370 dos autos. Em 25/08/2008, às fls. 402 dos autos, a autora comunica que as mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 06/1343322-4 e 07.00387986-4, e na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 07/0046658/4, foram liberadas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se o processo administrativo que decretou o perdimento dos bens ressoa, ou não, de vícios insanáveis, a ensejar a procedência da presente ação. Inicialmente, cumpre ressaltar, do exame dos documentos acostados aos autos, que, no processo administrativo, que culminou com a aplicação da pena de perdimento dos bens importados, objeto da presente ação, não foram maculados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões administrativas, dentre outros. Assim, constata-se que a alegação do autor, no sentido de que, no processo administrativo sob nº 11128.002088/2007-69, foram malferidos princípios constitucionais, não merece subsistir, posto que preservados, como se extrai do exame dos documentos constantes dos autos. Por outro lado, de acordo com a petição inicial, a autora alega que a ré invoca a prática de subfaturamento nos preços das mercadorias internacionalizadas, com base em indícios de existência de documentos falsificados e adulterados, que renderam ensejo à aplicação da pena de perdimento de bens, no âmbito administrativo. Pois bem, conforme se infere da petição inicial, a ré teria deixado de liberar a mercadoria importada, sob o fundamento de haver subfaturado quando da oposição do valor da transação lançada na fatura comercial, ensejando pagamento a menor que o devido a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS, COFINS e ICMS. Preliminarmente, deve ser aqui observado que, não obstante a mercadoria importada tenha sido parametrizada no canal verde, que estabelece o desembaraço imediato da mercadoria, a autoridade fiscal não está impedida de realizar a verificação física das mercadorias e da documentação fiscal, nos termos dos artigos 20 e 22, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 206 de 25 de setembro de 2002: Art. 20. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I- verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (...) Art. 22. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente de encontrar-se a mercadoria em curso de despacho aduaneiro ou de canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da necessidade de aplicação dos procedimentos especiais de controle. Assim, com a constatação de possível irregularidade na importação, a autoridade fiscal pode realizar a conferência física e documental das mercadorias, não havendo ilegalidade na inspeção realizada pela autoridade fiscal, objeto da presente ação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CONTROLE. CANAL VERDE. PAÍS DE ORIGEM. REGIME DE QUOTAS. AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DA MARCA. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.** - O fato de a mercadoria ter sido parametrizada para o canal verde não impede a autoridade de proceder à sua verificação e ao controle minucioso quando vislumbrar indícios de irregularidade (art. 36 da IN 69/96). - O controle das importações, constitucionalmente autorizado ao Poder Executivo (art. 237 da CF), vai além do interesse meramente arrecadatório. - Necessidade de comprovação do país de origem para verificação da submissão ou não ao regime de quotas e, portanto, da submissão a licenciamento prévio. - A Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu art. 198, expressamente prevê a apreensão, inclusive de ofício, pelas autoridades alfandegárias, de produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. - Não há que se falar em violação às Súmulas 70, 323 e 547 do STF, até porque não se trata de óbice em razão do não-pagamento de tributos. Não se pode liberar mercadoria sem a comprovação da regularidade da importação e a retenção, nestes casos, não apenas é justificada pela legitimidade do controle do comércio exterior, como se impõe à autoridade como dever de ofício seu. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200070080000220 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF400090789 Fonte: DJU DATA: 22/10/2003 PÁGINA: 385 Relator : LEANDRO PAULSEN). No caso dos autos, a autoridade fiscal constatou a veracidade das informações do importador, ora autor, quanto à natureza da mercadoria importada, por meio de análise realizada por perita credenciada junto à Secretaria da Receita Federal, como consta no Auto de Infração nº 0817800/1001/07, fls. 73 dos autos: No caso dos três despachos, como se trata da mesma mercadoria, para a comprovação do correto enquadramento tarifário da mercadoria pode-se utilizar o laudo técnico pericial de 26 páginas mais anexo emitido pela Dra. Soelly Magalhães do Valle, assistente técnica da credenciada pela Secretaria da Receita Federal nesta Alfândega do Porto de Santos, em atendimento à Solicitação de Assistência Técnica (SAT) 395/07, do AFRF Marcos Pinheiro Markevich em 23.01.2007, quando da etapa de conferência física da DI 07/0038796-4. Ainda, com relação à mercadoria dos três despachos, esclarecemos que o BOPP (filme de polipropileno bi-orientado) é um filme plástico (substituto do celofane) cuja matéria-prima é derivada do petróleo, obtido por um processo de transformação com as seguintes etapas, em seqüência: petróleo, nafta, propeno, polipropeno e BOPP. (...) Do acima exposto, das respostas aos quesitos da SAT 395/07 contidas no laudo pericial acima

referido e também da própria descrição detalhada da mercadoria (nas duas DIs), constata-se então, unanimemente, que a matéria-prima do filme de polipropileno bi-orientado (BOPP) é, na realidade, o polipropileno. Todavia, o que levantou suspeitas da prática de fraude, foi o fato do produto acabado, pronto para comercialização, ter o preço da venda realizada pelo exportador 19% (dezenove) por cento abaixo do preço médio do mesmo produto na mesma condição de venda (clausula FOB) e na mesma origem: Os despachos tiveram seus andamentos bloqueados (interrompido, no caso da DTA) devido a diminuta relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque/ Peso Líquido, de aproximadamente US\$ 0,35 Kg para as DIs e de USD 0,34/Kg para a DTA (considerando-se a fatura comercial que a instrui, de número AL06C0132, e o peso líquido constante no packing list respectivo), fato este que levantou suspeitas quanto à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre estas operações do comércio exterior, ou seja, o valor aduaneiro (no caso da DIs) e o valor da mercadoria no local de embarque (no caso da DTA).(…) como pode um produto acabado, pronto para ser comercializado, ter o seu preço de venda inferior ao custo de um dos principais insumos de sua matéria-prima constituinte (lembrar ainda que desprezamos neste Auto o custo da cola acrílica que, conforme o laudo pericial acima mencionado, impregna uma das faces do filme)? (fls. 73). Pelos cálculos da Receita Federal, se todos os produtos tivessem seus valores unitários na condição de venda declarados nos valores equivalentes ao custo do propileno, desprezando-se o custo da cola acrílica e demais produtos utilizados na cadeia produtiva, só aí teríamos um valor aduaneiro mínimo de R\$ 735.284,34 (setecentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme consta às fls. 74. Da análise detalhada dos autos, notadamente do Auto de Infração nº 0817800/10011/07 e demais documentos carreados, não é possível afastar a ocorrência de eventual prática de subfaturamento na importação, uma vez que a comparação entre os valores declarados pelo importador e os apurados pela fiscalização, sugerem fraude nos preços informados, pois o produto acabado teve seu valor de venda inferior ao custo de um dos principais insumos de sua matéria prima. Registre-se que, neste caso, a parte autora não consegue refutar o Auto de Infração nº 0817800/10011/07 e a perícia realizada pela Secretaria da Receita Federal, sendo certo que tais documentos tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de ausência de fraude na importação das mercadorias cabe à parte autora, seja por disposição expressa do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I, seja em face da presunção de certeza e liquidez que reveste os atos administrativos. Desse modo, conclui-se que não há elementos probatórios nos autos que afastem a prática de fraude na importação dos produtos constantes nas DIs nº 06/1343322-4 e nº 07/0038796-4, bem como na DTA nº 07/0046658-4, objeto da presente ação, pela utilização de subfaturamento na fatura comercial, não havendo, portanto, ilegalidade na retenção da mercadoria, sendo indevidos, por conseguinte, indenização por dano material e lucro cessante pleiteados na inicial. A autora argumenta, também, ilegalidade na aplicação da pena de perdimento na mercadoria importada. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a mercadoria constantes das DIs nºs 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e DTA nº 07/0046658-4 já foram liberadas por força de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088629-8 (fls. 355/365), mediante caução do valor lançado no Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal, sendo depositados pela parte autora o valor de R\$710.598,61 (setecentos e dez mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) - fls. 370. Assim, em face do caráter satisfativo da r. decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls.427/434), a questão relativa à pena de perdimento transmutou-se para o cabimento do levantamento dos valores depositados nos autos a título de caução pela autora. Nesse diapasão, os artigos 23 do Decreto-Lei nº 1455/76 combinado com o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe: Decreto-Lei 1455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:…IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966…. 1º. O dano ao erário decorre das infrações previstas no caput deste artigo será punido com pena de perdimento das mercadorias. Decreto-Lei 37/66: Art. 105. Aplica-se a pena de perdimento das mercadorias …VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ou seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;(…). Nessa quadra, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, estabelece para o contribuinte, em seus artigos 218, 329, 332 e 388, a obrigação tributária acessória de apresentar documentação que comprove a idoneidade fiscal da mercadoria importada posta à venda mercado interno. Art. 218. Qualquer elemento do documentário poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido, mediante termo, pelos Fiscais de Tributos Federais, para exames e diligências ou quando constituir prova de infração da legislação tributária…. Art. 329. Serão apreendidos e apresentados à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, rótulos, selos, livros, efeitos fiscais e tudo o mais que for necessário à caracterização ou comprovação de infrações da legislação do imposto…. 2º - Será feita a apreensão somente do documento pelo qual foi apurada a infração, quando a prova desta independe da verificação da mercadoria, salvo nos casos seguintes ( Lei nº 4.502/64, art. 99, 2º): I- infração punida com pena de perdimento das mercadorias;(…) Art. 332. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições ( Lei nº, 4502/64, art. 102): I- quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente;(…) Art. 388. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento do proprietário de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4502/64, art. 87): I- quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular o fraudulentamente. Assim, de acordo com a legislação pátria, conforme dispõe o artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, combinado com o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, e as normas regulamentares de regência, qual sejam, artigos 218, 329, 332 e 388, do Decreto 87.981/82, ao produto fraudulentamente internado no país, mediante subfaturamento, deve ser decretada a pena de perdimento da mercadoria. Nesse sentido: **RETENÇÃO DE MERCADORIAS. LIBERAÇÃO.**



MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.1. Há previsão constitucional para a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, para a defesa dos interesses fazendários nacionais, pelo que não há ilegalidade na atuação fiscal que examina documentos e mercadorias relativos a negócios de importação, a fim de impedir entrada de produtos proibidos e de verificar a apresentação de licença em caso de entrada de produtos sujeitos a licenciamento não-automático, entre outros.2. Mandado de Segurança meio constitucional posto à disposição para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, estando previsto o seu exercício no artigo 5º da Constituição Federal, LXIX e LXX e no artigo 1º da Lei nº 1.533/51.3. Por direito líquido e certo compreende-se aquele apto a ser exercido de plano, quando de sua impetração. Ou seja, o direito cuja tutela se pretende por meio de ação mandamental deve ser certo quanto à sua existência e líquido quanto ao seu objeto, não cabendo dilação probatória.4. Pairando fundadas dúvidas quanto à regularidade da importação procedida, não é ilegal o ato que denega a liberação da mercadoria. A um, porque a importação de mercadorias não consta do objeto social da importadora; a dois, porque a própria importadora, que está sob fiscalização, em face de irregularidade de seu quadro social, teve a mercadoria retida quando do desembarço; a três, porque a impetrante pretende o desembarço da mesma mercadoria já apreendida; a quatro, porque a empresa importadora pretende que, pelo endosso, seja transferida a propriedade livre e desembaraçada de mercadoria retida, assim desvinculando-a das irregularidades verificadas.5. Uma vez apreendida a mercadoria, para que seja procedida à sua liberação, é necessário que sejam satisfeitos os requisitos legais, ou antes, sanadas as irregularidades verificadas, sem o que resta maculado o desembarço.6. O procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Se existiram pendências que fundaram a não liberação das mercadorias por parte de uma empresa, estas devem ser sanadas antes de sua liberação por outra empresa, sob pena de se coadunar com fraude ao fisco, em prejuízo da fiscalização.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Processo: 200270080004518 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 Documento: TRF400095651 Fonte: DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 651.).Conclui-se, desse modo, que o direito pleiteado pela parte autora na inicial não merece amparo, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente, não merecendo guarida o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos a título de caução, às fls. 370. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 561/07, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados às fls. 370 dos autos em renda em favor da União Federal, devendo a ré fornecer o código DARF para tal procedimento.P.R.I.O.

**0010538-77.2007.403.6110 (2007.61.10.010538-1) - DANILO AKIO KOTO(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Vistos, em inspeção.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 121, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 88/89 e 123 arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0012539-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012539-2) - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação de fls. 203/209, nos seus efeitos legais. Preparo recursal regularmente recolhido.Vista à parte contrária da sentença e para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013055-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013055-7) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Fornaziero Material para Construção Ltda em face da União, objetivando a anulação da Certidão da Dívida ativa (inscrição nº 80603011883-06), oriundo do processo administrativo nº 10855.002714/98-60, por força da compensação (art. 156, II, CTN) ou, subsidiariamente o reconhecimento da prescrição dos tributos nela representados.Alega a autora, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo de comércio de materiais para construção, sendo enquadrada, atualmente, sob as benesses do SIMPLES, tendo em vista que seu faturamento se encaixa nos limites estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007. Afirma que diante de tal fato, fez opção ao aludido sistema, todavia, sua solicitação foi indeferida sob alegação de haver débito inscrito em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não estaria suspensa.Sustenta ainda que os valores exigidos na referida CDA são objeto de compensação efetuada no processo administrativo nº 10855.002714/98-60, o qual foi julgado procedente, acolhendo o pedido da requerente Aduz que a ré, ao inscrever os débitos compensados na dívida ativa, agiu de forma ilegal, uma vez que no ato da inscrição, deveria verificar se o crédito tributário se revestia de

todas as exigências legais. Sustenta, por fim, que os valores inscritos na dívida ativa estão prescritos, visto que a declaração de débito efetuada constitui confissão de dívida, e estando o crédito definitivamente constituído, possui exigibilidade imediata desde sua origem, em 1998. Requer em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, por força do depósito judicial efetuado nos autos, representado pela guia de fl. 93, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso II do CTN, garantindo-se o direito em aderir ao SIMPLES NACIONAL, oficiando-se a requerida em caráter de urgência, uma vez que o prazo para regularizar sua situação fiscal e conseguir sua adesão ao SIMPLES NACIONAL encerra-se em 31/1/2007. Pela decisão proferida às fls. 95/102, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a ré suspendesse a exigibilidade do do crédito tributário, por força do depósito judicial realizado nos autos (fl. 93), e assegurar ao autor a sua adesão ao Simples Nacional, desde que restassem preenchidos os demais requisitos constantes na Lei Complementar nº 123/07. Citada, a União apresentou contestação às fls. 115/121, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, tendo em vista que a compensação realizada sob a égide de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (Lei nº 9.430/96), condiciona a extinção do crédito tributário ao procedimento ulterior de homologação por parte da autoridade fiscal, nos estritos termos do artigo 150 do CTN. Réplica às fls. 155/158. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se nos autos à fl. 209, requerendo a produção de prova pericial contábil e documental, a fim de comprovar a extinção do crédito tributário, pela compensação e prescrição. A União informou não ter provas a produzir (fl. 246). A parte autora apresentou os seus quesitos às fls. 249/251 e a União indicou os seus assistentes técnicos à fl. 254. Foi juntada às fls. 265/863 dos autos, cópia do processo administrativo de compensação nº 10855.002714/98-60. Por manifestação constante à fl. 834, a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem a condenação em honorários, consoante prevê a Lei nº 11.941/2009, artigo 6º, 1º, tendo em vista que aderiu ao parcelamento, com os benefícios do REFIS. A União manifestou-se nos autos às fls. 836/837, concordando com a extinção, requerendo, no entanto, em face do princípio da causalidade, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, é cabível a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da expressa renúncia formulada pela autora (fl. 834) e da concordância da ré (fls. 836/837). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0013716-34.2007.403.6110 (2007.61.10.013716-3) - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência à parte autora dos depósitos complementares efetuados pela CEF às fls. 133/134, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0015488-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015488-4) - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECIK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENCA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Fls. 410/411: Indefiro a expedição de alvará de levantamento. Os precatórios de natureza de crédito alimentícia, os valores serão disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, afastando a expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o pagamento do precatório expedido às fls. 380. Int.

**0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5) - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE (SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas CPFL e CTEEP, posto que tal providência compete à própria parte. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001246-34.2008.403.6110 (2008.61.10.001246-2) - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado para o dia 19 de maio de 2010, às 16h:30m. Int.

**0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3)** - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual.Int.

**0002155-76.2008.403.6110 (2008.61.10.002155-4)** - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tereza Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com renda mensal a ser calculada, a partir da data de ingresso do requerimento indeferido (25 de outubro de 2000), argüindo, em suma, não ter sido reconhecido, pela Autarquia Previdenciária, tempo trabalhado como rurícola. Emenda à inicial às fls. 43/44.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do aludido benefício. Réplica às fls. 62/65.Cópia integral do processo administrativo em nome da autora, acostado aos autos às fls. 75/141.Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 142).Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, foi homologada a transação em audiência, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declarado extinto o processo, com julgamento de mérito (fls. 148/149).A autora manifestou-se nos autos às fls. 156/159, requerendo a citação do réu para pagamento dos valores apurados, a título de parcelas vencidas do benefício, constante do acordo realizado nos autos. Por manifestação constante à fl. 160, o INSS renunciou ao prazo para embargos, concordando com a expedição de ofício requisitório no valor acordado.Às fls. 162/163 o INSS apresentou aos autos o comprovante de implantação do benefício pleiteado.Cientificada acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV, a parte autora quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 172. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0003107-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003107-9)** - LUIZ ZAPAROLI X SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 163/170, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003396-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003396-9)** - JOSE PEREIRA PIRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO JOSÉ PEREIRA PIRES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (01/10/03), considerando para tanto período de atividade rural e atividade especial, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso.Na impossibilidade de concessão do benefício requer seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais. Sustenta o autor que, em 01/10/03, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, processo que recebeu o n.º 42/131.378.774-1. Aduz ter trabalhado como lavrador no período de 01/01/1967 a 31/12/1968 e nos períodos de 28/09/1971 a 22/05/1972; 28/10/1980 a 04/01/1982; 20/09/1983 a 09/12/1983 e 01/06/1997 a 18/09/1997, nas seguintes empresas: Viação Nacional S/A, BSI - Indústria Mecânica S/A, Eldorado S/A e Voith S/A, as quais devem ser considerados como tempo de serviço, uma vez que todos estão devidamente registrados em sua CTPS. Afirma que, nos períodos de 28/09/1971 a 22/05/1972; 06/06/1972 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 28/02/1975; 01/03/1975 a 06/02/1976; 21/01/1977 a 20/06/1977; 13/07/1977 a 10/10/1977; 15/02/1978 a 25/09/1980; 28/10/1980 a 04/01/1982; 24/03/1982 a 25/11/1982; 30/05/1983 a 11/09/1983 e 20/09/1983 a 09/12/1983; trabalhou sob condições especiais, exercendo atividades em ambientes considerados insalubres, sujeito a ruídos, fumos metálicos, entre outros agentes nocivos à saúde ou a integridade física. E ainda, o INSS, apenas considerou como especiais os períodos de 06/02/1984 a 24/10/1985 e 28/10/1985 a 23/06/1993.Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, pedindo para tanto: - O reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas:a) VIAÇÃO NACIONAL S.A., de 28/09/1971 a 22/05/1972, onde exerceu a função de cobrador de ônibus.b) COBRASMA S.A., de 06/06/1972 a 31/05/1973 na função de ajudante (soldador) sob ruído de 107 dB; c) COBRASMA S.A. de 01/06/1973 a 28/02/1975 na função de soldador B e sob ruído de 107 dB;d) COBRASMA S.A.; de 01/03/1975 a 06/02/1976, na função de soldador ferroviário B, sob ruído de 107 dB;e) BARDELLA S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA, de 21/01/1977 a 20/06/1977, exercendo a função de soldador MIG, com níveis de ruído de 94 dB;f) ASEA BROWN BOVERI LTDA,

de 13/07/1977 a 10/10/1977, exercendo a função de soldador B exposto a ruído de 91 dB;g) HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 15/02/1978 a 25/09/1980, na função de soldador;h) BSI INDÚSTRIA MECÂNICA S.A., de 28/10/1980 a 04/01/1982, na função de soldador e exposto a ruído de 102 dB;i) MECÂNICA CONTINENTAL S.A., de 24/03/1982 a 25/11/1982, na função de soldador C;j) COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 30/05/1983 a 11/09/1983, na função de soldador e exposto a ruído de 102 dB;k) ELDORADO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, de 20/09/1983 a 09/12/1983 exercendo a função de soldador elétrico;- A homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS até 01/10/2003, data da DER, num total de 24 anos, 08 meses e 14 dias, inclusive homologando os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS;- O reconhecimento do tempo trabalhado como lavrador correspondente ao período de 01/01/1967 a 31/12/1968;- O reconhecimento dos períodos de 28/09/1971 a 22/05/1972, 28/10/1980 a 04/01/1982, 20/09/1983 a 09/12/1983 e 01/06/1997 a 18/09/1997, em que trabalhou para as empresas Viação Nacional S.A., BSI Indústria Mecânica S.A., Eldorado S.A. e Voith S.A.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/124.Regularmente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido formulado pelo autor, face à inexistência de comprovação do tempo de serviço rural e da ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, requerendo fosse observada a prescrição quinquenal se procedente o pedido do autor (fls. 126/139)Réplica às fls. 142/147.Intimadas a apresentarem provas (fls. 148), o autor requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como apresentou cópia das CTPS (fls. 169/189), sendo que o réu apresentou manifestação no sentido de que não tem provas a serem produzidas, exceto eventual juntada de documentos pertinentes ao feito (fl. 151).Termo de audiência às fls. 163/167.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria mais vantajosa desde a DER - data da entrada do requerimento, 01/10/03 ou, subsidiariamente, expedição de Certidão de Tempo de Serviço.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pois bem, pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/01/1967 a 31/12/68, Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Verifica-se que o autor colacionou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: título de eleitor, datado de 08/1968, com profissão lavrador (fls. 61), certidão e certificado de dispensa de incorporação datado em 08/1967 (fls. 62). Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado na lavoura, porém, os documentos apresentados devem ter o condão de comprovar todo o período que pretende ver reconhecido. No caso em tela, o autor ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do período em que refere ter laborado como rurícola, na Fazenda Altinópolis. Ademais, em audiência realizada em 04/08/2009, corroborando com o início de prova material fornecida pelo autor, a testemunha Gildeth Souza Passos, afirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda de nome Altinópolis, na lavoura de café desde 1962 a 1968. E ainda, ter conhecimento de que o autor morava e trabalhava livre na Fazenda, tal como um bóia-fria e que também morava, não sabendo informar até que período o autor permaneceu trabalhando na Fazenda de Café Altinópolis, visto ter se mudado para São Paulo.A certidão de cópia de família emitida pelo Ministério do Exército colacionada às fls. 62, consta que o autor residia na Fazenda Altinópolis. Assim, diante das provas acostadas aos autos e as colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 1967 e 1968 em atividade rural, é possível reconhecer-se todo o período pleiteado.Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo, do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.Desse modo, anote-se que os documentos acima mencionados são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de 01/01/1967 a 31/12/1968, ante os fundamentos supra elencados.DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAISÉ pretensão do autor, ainda, o reconhecimento de períodos em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, exercidos nas seguintes empresas: Viação Nacional S.A, Cobrasma S.A., Bardella S.A. Indústria Mecânica, Asea Brown Boveri Ltda, Hercules S.A. Equipamentos Industriais, BSI Indústria Mecânica, Mecânica Continental S.A., Combustol Indústria e Comércio Ltda, Eldorado S.A. Comércio, Indústria e Importação. Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Conforme já salientado, pretende o autor verem reconhecidas como especiais às atividades desenvolvidas nas empresas a seguir relacionada:a) VIAÇÃO NACIONAL S.A., de 28/09/1971 a 22/05/1972, onde exerceu a função de cobrador de ônibus.b) COBRASMA S.A. - Indústria Metalúrgica, de 06/06/1972 a 31/05/1973 na função de ajudante; de 01/06/1973

a 28/02/1975 na função de soldador B; de 01/03/1975 a 06/02/1976, na função de soldador ferroviário B; formulário DSS 8030 às fls. 20/22.c) BARDELLA S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA, de 24/01/1977 a 20/06/1977, exercendo a função de soldador MIG, no setor de caldeiraria, formulário DSS 8030 às fls. 26;d) ASEA BROWN BOVERI LTDA, de 13/07/1977 a 10/10/1977, exercendo a função de soldador B, no setor de caldeiraria, formulário DSS 8030 às fls. 29;e) HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Indústria Metalúrgica, de 15/02/1978 a 25/09/1980, na função de soldador, formulário DSS 8030 às fls. 30. f) BSI INDÚSTRIA MECÂNICA S.A., de 28/10/1980 a 04/01/1982, na função de soldador, formulário DSS 8030 às fls. 32;g) MECÂNICA CONTINENTAL S.A., de 24/03/1982 a 25/11/1982, na função de soldador C, formulário DSS 8030 às fls. 35;h) COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Indústria Metalúrgica, de 30/05/1983 a 11/09/1983, no setor de caldeiraria, na função de soldador, formulário DSS 8030 às fls. 37; i) ELDORADO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, de 20/09/1983 a 09/12/1983, na função de soldador elétrico, formulário DSS 8030 às fls. 52. Pois bem, analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que o autor exerceu suas atividades laborais na função de soldador, havendo, assim, enquadramento nos itens 1.1.4 - soldadores elétricos e 2.5.3 - soldagem, do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, nos termos do artigo 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Nesse sentido, transcreva-se parte do seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO.(...)IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie.(...) VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. (...) (98030517619. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426475. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. TRF3. NONA TURMA. Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 588) Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela parte autora no período de 28/09/71 a 22/05/72, na função de cobrador de ônibus, conforme o formulário DSS 8030 acostado na fl. 17, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Registre-se que o exercício da atividade de cobrador de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres. Nesse sentido, caminham as decisões mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPROCEDÊNCIA.(...)- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Formulários SB-40 comprovando que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus de transporte coletivo. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 10.08.1976 a 31.07.1979, 01.12.1980 a 31.07.1981 e de 20.04.1988 a 24.01.1991. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. (...) (Processo AC 200661070066880 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394942. Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF3 OITAVA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 984) Destarte, constatado que as acima atividades

descritas têm enquadramento nos Decretos n.ºs 53.831/64 (item 1.1.4 - soldador elétrico, 2.5.3 - soldagem e 2.4.4 - cobrador de ônibus), 83.080/79 (2.5.1. e 2.5.3 - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), devem ser reconhecidos os períodos 28/09/71 a 22/05/72, 01/06/1973 a 06/02/76, 24/01/1977 a 20/06/1977, 13/07/1977 a 10/10/1977, 15/02/1978 a 25/09/1980, 28/10/1980 a 04/01/1982, 24/03/1982 a 25/11/1982 e 30/05/1983 a 11/09/1983 e 20/09/83 a 09/12/83. Anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico, exceto no caso de ruído, em que o laudo técnico sempre foi exigido. Assim, em relação a todos os períodos que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante os citados períodos, os Decretos 53.813/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. No tocante ao período de 01/06/97 a 18/09/97, não obstante constar na cópia da CTPS carreada às fls. 188, que a data de saída do empregado/autor seja 23/06/93, verifica-se das decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho e do acordo homologado e da relação dos salários de contribuição (fls. 76/79, 81/83 e 71) que a rescisão do contrato de trabalho foi alterada para 18/09/97. Razões pela qual deve reconhecer o período de 01/06/97 a 18/09/97, pleiteados em relação a empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda; Deixo de reconhecer o período de 06/06/1972 a 31/05/1973 (laborados na empresa de COBRASMA S.A), na função de ajudante, uma vez que o autor apresentou ao feito apenas formulário DSS-8030, deixando de carrear aos autos Perfil Profissiográfico ou laudo técnico razão pela não é possível o reconhecimento de tais atividades no que concerne ao agente agressivo ruído. No que concerne à utilização das informações constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a

ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. DA HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS No que concerne a pretensão do autor concernente à homologação de tempo de serviço supostamente já reconhecido pelo INSS, ou seja, 24 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço - fls. 97/99, não merece guarida. Nesse sentido, anote-se que o documento mencionado pelo autor como sendo o suposto tempo de serviço já reconhecido pelo INSS cuida-se, em verdade, de simulação de contagem de tempo de serviço, razão pela qual não pode ser homologado em Juízo. No entanto, analisando os documentos de fls. 85//91, 172 e 188, verifica-se que o autor laborou na empresa Siemens Ltda, no período de 06/02/84 a 23/10/85, no setor de caldeiraria, na função de soldador. E ainda, trabalhou na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, no período de 28/10/85 a 23/06/93, no setor solda pesada, também na função de soldador, informação ratificada pelo laudo técnico da empresa Voith, de fls. 91. Assim, tendo o autor laborado também nos períodos 06/02/84 a 23/10/85 e 28/10/85 a 23/06/93, a na função de soldador, há o enquadramento nos itens 2.5.3 - soldagem, do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, há de ser reconhecido tais períodos como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. Insta ressaltar que, para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Destarte, analisando as anotações em CTPS e a documentação acostada aos autos o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, 28/09/71 a 22/05/72, 01/06/1973 a 06/02/76, 24/01/1977 a 20/06/1977, 13/07/1977 a 10/10/1977, 15/02/1978 a 25/09/1980, 28/10/1980 a 04/01/1982, 24/03/1982 a 25/11/1982, 30/05/1983 a 11/09/1983, 20/09/83 a 09/12/83 06/02/84 a 23/10/85 e 28/10/85 a 23/06/93 e ao reconhecimento do período rural de 01/01/67 a 31/12/68 e comum de 01/06/97 a 18/09/97. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 01/10/2003. Há comprovação nos autos de que o autor implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os períodos de atividade comum e rural, o autor já possuía 33 anos 7 meses e 7 dias, conforme planilha 1 de contagem de tempo anexa. O que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A Autarquia deve apresentar ao Autor o cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a 33 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço, de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço. Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, hoje superados pela Emenda Constitucional n.º 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria integral, ou seja, com o coeficiente de 100% (cem por cento), conforme requer o autor na presente demanda, é necessário 35 anos de contribuição. Em assim sendo, a concessão do benefício de aposentadoria é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Nesse diapasão, vale transcrever os seguintes julgados,

in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISESBE - 5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de serviços gerais em indústria metalúrgica e pintor à pistola, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, bem como a atividade de soldador, cujo enquadramento se dá nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (APELREE 199961130045030. APELREE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 957682. Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES. TRF3. Órgão julgador NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 424) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A Declaração de atividade rural homologada pelo Ministério Público, órgão competente à época, constitui prova plena do labor campesino, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 4 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 6 - Os formulários SB-40, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 80 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.(Processo APELREE 200303990225573. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 887488. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS . TRF3. Órgão julgador NONA TURMA . Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 979) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural entre 01/01/67 a 31/12/68 e o período comum de 01/06/97 a 18/09/97 (empresa Voith) e os seguintes períodos de atividades especiais: 28/09/71 a 22/05/72 (laborados na empresa Viação Nacional), 01/06/1973 a 06/02/76 (empresa Cobrasma), 24/01/1977 a 20/06/1977 (empresa Bardella), 13/07/1977 a 10/10/1977 (empresa Asea), 15/02/1978 a 25/09/1980 (empresa Hercules), 28/10/1980 a 04/01/1982 (empresa BSI Indústria), 24/03/1982 a 25/11/1982 (empresa Mecânica Continental), e 30/05/1983 a 11/09/1983 (empresa Combustol) e 20/09/83 a 09/12/83 (empresa Eldorado), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do autor 06/02/84 a 23/10/85 (empresa Siemens) e 28/10/85 a 23/06/93 (empresa Voith), inclusive, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 33 anos, 07 meses e 07 dias antes da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/1998) e até a data do requerimento administrativo ( 01/10/03), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ PEREIRA PIRES o benefício de aposentadoria proporcional, com início retroativo à data do requerimento administrativo (01/10/02003) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0003397-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003397-0) - LAR SAO JOSE(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA**



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora da caução de fls. 218/219.Recebo a Impugnação de fls. 220/248, no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. ROQUE VIANNA DE LARA- ESPÓLIO e ANA MARIA DOS SANTOS LARA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe assegurem a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte dos últimos 10 (dez) anos incidente sobre a complementação de proventos sobre a pensão paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI à segunda autora, compensados eventuais valores que já tenham sido restituídos a esse título, bem como a declaração da inexigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda sobre as pensões futuras pagas pela PREVI proporcionalmente a contribuição feita pelo de cujus durante a vigência da Lei nº 7.713/88 ao fundo previdenciário Sustentam os autores, que o de cujus foi funcionário do Banco do Brasil S/A no período compreendido entre 19/04/1974 a 11/07/2004, sendo associado a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI para o qual contribuía para a formação do fundo de complementação de aposentadoria, sendo que tais valores hoje são pagos em forma de pensão a viúva, ora autora. Sustenta que o benefício de complementação não é acréscimo patrimonial, pois é o retorno da contribuição do associado, sendo que o de cujus e sua viúva pensionista foram prejudicados posto que sofreram a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo previdenciário e, novamente sofrem a tributação sobre os mesmos valores que outrora retornavam ao de cujus sob forma de complementação de aposentadoria e agora retornam à sua viúva sob forma de pensão. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/47.Intimados, os autores alteraram o valor da causa para R\$ 33.160,96 (trinta e três mil cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), sendo tal decisão objeto de Agravo Retido(fl. 53/56 e 61/64). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.88/100, sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Alegou ainda que a isenção que existia, até a edição da Lei 9250/95 era para os casos de morte ou invalidez e para aquele trabalhador que efetuava o resgate das contribuições antes do prazo previsto para a aposentadoria. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Sobreveio réplica às fls. 105/189. Instadas as partes a produzirem prova, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 193). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7.

Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSSL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, e considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na

vigência da Lei Complementar 118/05, sua pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários do Banco do Brasil onde laborava o de cujus. Com efeito, insurgem-se os autores contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebem já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechada que obedecem às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-

se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1851/99. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1.** A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas. 5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem. 8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726 Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavascki) Confira-se, também, à respeito: REsp n.º 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp n.º 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte o que, no entanto, não faz parte do pedido formulado na petição inicial, uma vez que requer a restituição dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos. De todo modo, conclui-se, que quanto à contribuição efetuada pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Recebo a apelação de fls. 373/412, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido. Intime-se a União da sentença de fls. 363/367, bem como vista para contra-razões, no prazo da lei. Após, não havendo recurso da parte autora

e com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004860-47.2008.403.6110 (2008.61.10.004860-2) - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, em que pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais em virtude de ter sido condenada em outra ação, por ter inscrito indevidamente pessoa em Cadastro de Inadimplentes, por se tratar de homônimo com mesmo CPF e mesma data de nascimento. Sustenta a autora, em síntese, ter sido surpreendida com sua citação para responder à ação de indenização por danos morais promovida por ANDERSON DA SILVA, CPF nº. 287.729.068-98, na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 2005.001.151161-6. Afirma que a ação foi proposta sob alegação de que a presente autora teria inscrito indevidamente Anderson da Silva em cadastro de inadimplentes. Assevera que, na referida ação, foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Irresignada, interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reformou a sentença somente no que se refere ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Interpôs recurso extraordinário, sendo que, ao ser intimada para cumprir o v. acórdão, firmou acordo com o autor, efetuando o pagamento da condenação no valor de R\$ 13.828,92 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) em duas parcelas. Arcou ainda despesas processuais no valor de R\$ 1.239,57. Assinala que houve expedição de CPF em duplicidade e que os responsáveis são a Receita Federal e o SERPRO uma vez que a requerente não tinha condições de constatar tal irregularidade. Com inicial vieram os documentos de fls. 11/100. Emenda à inicial às fls. 105/106 e 110/113. Devidamente citado, o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) apresentou contestação, às fls. 124/137, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam por ser mero prestador de serviços de tratamento de informações e processamento de dados. No mérito sustenta a total improcedência do pedido. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 155/159, sustentando que a inclusão do nome de uma pessoa nos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito deve ser tomada com máxima cautela possível, sendo clara a culpa exclusiva da parte autora, decorrente da falta de cautela que norteou sua conduta. Em relação ao quantum requerido, assevera que não há nos autos qualquer comprovação dos dispêndios com extração de cópias, realização de audiências, protocolo de petição, pagamento de custas processuais, não sendo possível aferir quanto a autora efetivamente gastou com a condução do feito. Ao final requer a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/169. Instadas a se manifestarem a cerca da produção de provas, as partes declararam não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE** Sustenta o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação já que é mero prestador de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, os quais executa com exclusividade para o Ministério da Fazenda. Saliencia que suas relações com a Secretaria da Receita Federal são reguladas por Contratos de Prestação de Serviços de Processamento de Dados. Com efeito, verifica-se que o SERPRO é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda cuja finalidade é a prestação de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicações. O Cadastro de Pessoa Física é de propriedade do Ministério da Fazenda, deste modo, a União Federal é que detém a personalidade jurídica para integrar a lide, sendo certo que em caso de procedência do pedido, a própria União Federal arcará com a condenação. Dessa forma, acolho a preliminar de mérito suscitada e determino a exclusão do SERPRO do polo passivo da ação, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as devidas anotações. **NO MÉRITO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se houve erro da Receita Federal na emissão de CPF supostamente em duplicidade, de modo a ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos materiais. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve duplicidade no fornecimento do CPF nº. 287.729.068-98. Conforme demonstrado, trata-se de homônimos, com a mesma data de nascimento, sendo possível diferenciá-los pelo nome da genitora e registro de identidade. Tal ocorrência é confirmada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, onde constam duas pessoas de nome Anderson da Silva, com mesmo número de CPF e data de nascimento. Verifica-se tratar de pessoas distintas pela conferência do nome da mãe, RG, CTPS, etc. Resta visível que no caso em apreço houve falha da Secretaria da Receita Federal ao fornecer para homônimos o mesmo Cadastro de Pessoa Física. Por outro lado, o fato de existirem dois CPFs idênticos não exime a conduta da autora, que deveria agir com a máxima cautela possível ao proceder a inscrição do nome de cliente em cadastro de inadimplentes. A administradora de cartões dispunha de vários dados para aferir a real identidade de seu cliente, já que, no momento em que cadastra seus clientes solicita vários documentos e comprovantes. Da mesma forma deveria agir, ao solicitar a inscrição de um cliente em cadastro de devedores, verificando e fornecendo, além do nome, número do Cadastro de Pessoa Física e data de nascimento, outros dados relevantes tais como filiação, número do RG, endereço, além de outros que façam parte de sua base de dados cadastral. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, pois a atitude negligente da autora foi determinante para que o nome de homônimo de seu cliente fosse incluído em cadastro de inadimplentes indevidamente.

Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil: Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Resta demonstrado que os danos e transtornos suportados pela SOROCRED em razão de ter sido condenada em ação de indenização na Comarca do Rio de Janeiro/RJ ao inscrever indevida pessoa em cadastro de devedores, distinta de sua carteira de clientes, decorreram diretamente de sua conduta, que não agiu com as cautelas devidas, não podendo assim, a União Federal ser considerada a única responsável pelo ocorrido. Em sendo assim, da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que a autora deu causa para a ocorrência do evento danoso, consistente na inscrição indevida de nome de não cliente da administradora de cartões em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao SERPRO, diante da ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação; Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu SERPRO, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. II) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante os fundamentos acima elencados. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES (SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Int.

**0005444-17.2008.403.6110 (2008.61.10.005444-4) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de natureza declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos débitos objeto do processo administrativo nº 10855.001720/92-31 e que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente a impedir ou dificultar a emissão de Certidão Negativa de Débitos até o julgamento final da presente ação. Sustenta o autor, em síntese, que a autoridade administrativa de fiscalização lavrou, em 21/08/1992, Auto de Infração FM nº 6663, apurando um crédito de Cofins do período de apuração de abril a junho de 1992, quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em virtude do depósito do montante integral nos autos da ação ordinária nº 92.0050475-2. Afirma que os valores depositados na ação judicial foram convertidos em renda da União em 21/05/1998 em razão da sentença ter julgado improcedente o pedido inicial e ter sido negado provimento ao recurso de apelação interposto. Todavia, assinala que em 28/03/2008m, recebeu a Intimação nº 13876.0496/2008 KC-DRF/SOR/ARF/ITU para pagamento da importância de R\$31.690,31 (trinta e um mil seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos) relativos as supostas diferenças apuradas no processo administrativo nº 10855.001720/92-31, diante da insuficiência dos depósitos realizados na ação ordinária nº 92.0050475-2. Assevera que o ato administrativo de retificação do valor devido pelo contribuinte não tem respaldo legal, uma vez que não fora intimado para se manifestar administrativamente, o que malfeire o direito a ampla defesa e ao devido processo legal. E ainda, que o ato de revisão e retificação do débito tributário, realizado em 05/03/2008, ocorreu quando já havia operado a decadência. Ao final, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o direito de não ser compelida a pagar o tributo indevido, a não inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Determinada a emenda à inicial às fls. 189, a parte autora manifestou-se às fls. 194/202. Às fls. 205, petição com despacho. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 219/225. Citada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 244/245, alegando que com o advento da Súmula Vinculante nº 8 não é mais possível computar-se o prazo de dez anos da conversão dos valores em renda, pelo que deixa de oferecer contestação e, por não haver lide, não há que se falar em pagamento de honorários. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 248. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se houve a decadência dos valores cobrados pela Fazenda Nacional, objeto do processo administrativo 10855.001720/92-31, e se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Pois bem, pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que nos autos da ação ordinária nº 92.0050475-2 a parte autora discutia a inexistência da relação jurídico tributária para recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91, oportunidade em que foi autorizada a depositar judicialmente os valores que entendia corretos. Julgando improcedente o feito, os valores depositados foram convertidos em renda da União para liquidar o crédito tributário. Após análise, a União Federal apurou que os valores convertidos em renda liquidaram parcialmente o crédito tributário, gerando a cobrança das diferenças havidas. Alega o autor que somente em março de 2008 foi intimado para pagamento de saldos remanescentes em relação à contribuição

em questão, ocasião em que o referido crédito tributário já teria sido extinto pela decadência. Pois bem, à Administração Fazendária é reservado o poder-dever de proceder ao lançamento de cobrança de eventuais diferenças que venha apurar entre os valores convertidos em renda e os de fato devidos, devendo, assim, lançá-los e cobrá-los. O depósito judicial do valor do débito e sua posterior conversão em renda, quando da improcedência do pedido, é um verdadeiro lançamento por homologação, sendo dispensado o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, contando-se a partir de então o prazo estatuído no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte. II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda. III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007). IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 971054 Processo: 200701728599 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000819155 DJ DATA: 24/03/2008 PÁGINA: 1 Relator - FRANCISCO FALCÃO Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos. Com a conversão em renda dos valores depositados na Ação Judicial já mencionada, à União foi possibilitada a apuração e constituição de eventual saldo remanescente do crédito tributário, contando-se desta data o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No documento de fls. 177, ou seja, no despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal consta a afirmação de que a conversão em renda foi efetivada em 21/05/1998. Assim, conforme dito, o prazo decadencial do mencionado artigo 173, conta-se a partir desta data. A intimação para pagamento do saldo remanescente se deu em março de 2008, conforme demonstra os documentos de fls. 196 e 202, quando já superado o lapso de 5 (cinco) anos a conta da conversão em renda do depósito, motivo pelo qual deve ser reconhecida a hipótese de decadência. Saliente-se que, ainda se considerada a data da conversão conforme informada no documento juntado às fls. 154, qual seja, 23/07/1999, também já estariam tais créditos tributários alcançados pela decadência. A par disso, as alegações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 244/245 acabam por reconhecer a decadência dos débitos objeto da cobrança com as seguintes alegações: Entretanto, com o advento da Súmula Vinculante nº 8 após o despacho decisório que ensejou a presente ação, bem como após o ajuizamento desta ação, não mais é possível computar-se o prazo de dez anos da conversão dos valores em renda, pelo que deixa de oferecer contestação. (...) Destarte, verifica-se que já se operou a decadência dos débitos objetos do processo administrativo nº 10855.001720/92-31, motivo pelo qual referido débito resta extinto, nos termos do artigo 156 do CTN. Assim, a ré deve se abster de promover medidas impeditivas para a concessão de Certidão Negativa de Débitos relacionado a esse débito tributário e, desde que, restam preenchidos os requisitos legais, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Quanto a alegação da Fazenda Nacional sobre a inexistência de lide na presente ação, razão pela qual seria incabível a sua condenação em honorários, observa-se que, no caso em tela, se verifica a existência de pretensão resistida ante a intimação da parte autora efetuar pagamento de débito atingido pela decadência apresentando objeção por meio da presente ação. Ademais, a despeito da súmula vinculante nº 08 ter sido publicada em 20/06/2008, ou seja, após a expedição da Intimação nº 13876.0496/2008 KC-DRF/SOR/ARF/ITU, constata-se que parte autora constituiu defensor para se opor ao pagamento do débito tributário indevido, devendo ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve responsabilizar-se pelas despesas dele decorrente. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DAS NFLDS PELO INSS: APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ( PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ). 1. A Fazenda Nacional comunica a extinção da NFLD DECVAB nº 32.548.791-0 e da NFLD nº 321.548.592-8, em face da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, pela Administração Pública, postulando a extinção do feito, sem ônus para as partes. A extinção das Notificações de Débito informadas pela Fazenda Nacional determina a perda do objeto da presente demanda (reconhecimento do pedido), em face da falta de resistência na pretensão do Município autor. 2. Todavia, em homenagem ao princípio da causalidade, indispensável a condenação da ré em honorários advocatícios, sobretudo porque a parte experimentou gastos com a constituição de advogado, cuja participação nos autos não pode ser ignorada. 3. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). Remessa oficial prejudicada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/07/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1º Região, REO199838000391753, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, d.j. 17/07/2009). Desse modo, ante ao princípio da causalidade previsto no artigo 20, do Código de****

Processo Civil, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10855.001720/92-31, posto que abarcado pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de adotar medidas impeditivas para a concessão de Certidão Negativa de Débito, no que concerne aos débitos em discussão no processo administrativo nº 10855.001720/92-31. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0006476-57.2008.403.6110 (2008.61.10.006476-0) - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP230117 - PRISCILLA PEREZ QUINLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por LEONI AUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito constante do processo administrativo nº 13876.000.008/2001-16 e, sucessivamente, requer autorização judicial para o depósito do montante integral do débito a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ao final requer que sejam derrubadas todas as cobranças concernentes aos processos administrativos objeto desta ação, materializadas pelos DARFs enviados, bem como pelo valor que está com pendência na RFB, objeto do pedido de tutela antecipada, bem como seja permitido o aproveitamento dos créditos glosados, quais sejam: R\$7.552,36 (sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$ 2.444,08 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), perfazendo o valor de R\$ 9.996,44 (nove mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). (fls. 27). Sustenta o autor, em síntese, que tem com o objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de componentes elétricos bem como a prestação de serviços de assistência técnica, sendo contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Alega que acumulou créditos do IPI relativo a saída de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, razão pela qual apresentou Pedidos de Ressarcimento cadastrados como processos administrativos na Receita Federal do Brasil sob os números 13876.000197/00-94 e 13876.0000008/2001-16 instruídos com Pedido de Compensação de débitos que, somados, aproveitariam completamente o valor do saldo credor requerido. Afirma que no processo nº 13876.000197/00-94 a Seção de Fiscalização e o Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP decidiu pelo deferimento parcial do pedido, glosando o valor de R\$7.552,36 (sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), que, segundo o Fisco, refere-se a crédito proporcional a ser estornado por representar aplicação de insumos em produtos não tributados. Assinala que o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso onde pleiteava o aproveitamento total do crédito do IPI, ao argumento de que nunca houve na legislação garantia de manutenção dos créditos, cabendo o estorno destes. No processo nº 13876.000008/2001-16, alega que requereu o ressarcimento no valor de R\$41.020,22 (quarenta e um mil e vinte reais e vinte e dois centavos) sendo o pedido deferido parcialmente pela autoridade fiscal, glosando o valor de R\$ 2.444,08 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), sendo, porém, expedido DARF para pagamento no valor principal de R\$ 33.500,06 (trinta e três mil e quinhentos reais e seis centavos) que representa exatamente o valor do crédito concedido no processo, ou seja, o DARF expedido representa o valor principal do crédito concedido e não o valor glosado pela Receita. Assevera que a emissão dos DARFs nos valores citados configuram verdadeiro erro material da Receita Federal, nos quais a obrigação representada pelo documento em nada se assemelha aos limites das decisões administrativas. Assinala que adquire insumos sujeitos a tributação do IPI e os emprega na industrialização de produtos imunes, isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados, e que pelo princípio constitucional da não cumulatividade tem direito a manutenção e aproveitamento desses créditos, independentemente da natureza da não incidência da tributação na saída do produto final qual seja: alíquota zero, hipótese de não-incidência ou isenção, sendo que tal direito é garantido constitucionalmente e por isso não pode ser limitado por norma hierárquica inferior, nos termos da limitação imposto pelo artigo 2º, da Instrução Normativa nº 33 de 1999. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 180.587,69 (cento e oitenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Intimada, a parte autora realizou emenda à inicial às fls. 125/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 131/137. O autor efetuou depósito do montante de R\$ 6.135,25 (seis mil cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - fls. 140/141, sendo oficiado à Receita Federal para a verificação da integralidade do depósito. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 175/189, alegando que o artigo 5º, 2º da Lei nº 9.826/99 e o artigo 11, da Lei nº 9.779/99 não conferem suporte legal à manutenção dos créditos de IPI, uma vez que a parte autora não comprova que os créditos glosados dizem respeito aos insumos classificados nas posições nº 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.06 e 87.11 da Tabela de IPI. Afirma também que o artigo 11 da Lei nº 9779/99 não pode ser interpretado de forma isolada, na medida em que o dispositivo tão somente disciplinou o uso do saldo credor do imposto nas hipóteses legais em que a manutenção desse saldo credor é permitida, como ocorre com as saídas incentivadas. Ao final, alega ser impossível o creditamento postulado face ao disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional e que os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição. A autora apresentou réplica às fls. 193/202. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cumpre registrar



que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se há direito ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, com fulcro no princípio da não-cumulatividade, no caso de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens, sujeitos ao pagamento do IPI, utilizados em processo de industrialização resultante em produtos cujas saídas sejam não-tributadas. Da Prescrição: Inicialmente, deve-se enfatizar que o caso sub examine não retrata hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 168 do CTN, incidindo, à espécie, o Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Isto porque, na realidade, a autora está em Juízo para pedir o reconhecimento de um direito de aproveitamento do crédito escritural do imposto sobre produtos industrializados- IPI glosado pelo fisco. Neste diapasão, não há que se invocar preceitos insertos no Código Tributário Nacional que dão base à tese dos 10 (dez) anos de prazo para restituição/compensação (tese da extinção do direito de pleitear a restituição em cinco anos, após o fato gerador do tributo, acrescido de mais cinco anos contados da data da homologação tácita), na medida em que a autora, no caso de procedência da demanda, terá declarado um direito de utilização de créditos fiscais e escriturais de IPI. Assim, no caso em comento, como se trata de compensação de crédito escritural, como não haveria, em rigor, lançamento e/ou pagamento de tributo a maior, o prazo da autora de pleitear eventual compensação de créditos é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, contados da data da propositura da ação. Inclusive, ressalte-se que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça referentes ao crédito-prêmio de IPI que delimitam o prazo prescricional em cinco anos. Tais precedentes são aplicáveis ao caso em comento, visto que os créditos prêmios de IPI também são créditos escriturais. Nesse sentido, trazemos à colação ementa de julgado proferido nos autos de Agravo Regimental em sede de Recurso Especial nº 392.257/PR, tendo como Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJ de 27/05/2002, página 133, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante. 2. Acórdão a quo que, em ação buscando o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, resultante da aquisição de insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero, ou não-tributados, ocorrida nos últimos 10 (dez) anos, entendeu haver ocorrido a prescrição quinquenal do ato ou fato do qual se originaram. 3. A Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85/STJ). 5. Agravo regimental não provido. Destarte, descabe a análise dos valores escriturais contabilizados anteriormente ao prazo de cinco anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente o de fls. 62, 65, 68, 97, verifica-se que os créditos em questão referem-se ao período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, que fora objeto de recurso administrativo junto a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, da qual a autora fora intimada da decisão no ano de 2008, como se verifica da Intimação nº 13876.012/2008 e nº 13876.011/2008 datadas de 07 de janeiro de 2008. A questão que se coloca é se a interposição de recurso administrativo requerendo a compensação de créditos escriturais tem o condão de suspender o prazo prescricional. O Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-a pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Pela análise do decreto que regem as os créditos do particular contra a Fazenda Pública, portanto aplicáveis aos créditos escriturais em questão, verifica-se que, em linguagem atual, a única hipótese de suspensão da prescrição prevista é aquela decorrente da pendência de análise do pedido de ressarcimento, que engloba compensação e restituição, junto a órgão administrativo. No caso dos autos, o pedido administrativo do autor objetivando o aproveitamento dos créditos escriturais glosados teve início quando protocolizou pedidos de compensação junto a Secretaria da Receita Federal (fls. 60, 75/83, 90/94), sendo intimado da decisão definitiva na órbita administrativa em 2008. Assim, tendo em vista que os créditos pleiteados nos autos são relativos ao ano de 2000 e o recurso administrativo foi interposto no ano de 2001, suspendendo a prescrição até a decisão final que ocorreu somente no ano de 2008, não se verifica a prescrição aduzida na contestação. Do Mérito Propriamente Dito Feitas estas considerações, há que se ressaltar que o pleito atinente ao direito de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso de saída de produtos não tributados, porém que foram onerados com o IPI, na entrada da matéria-prima, dos produtos intermediários ou das embalagens é improcedente. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. Em outras palavras, o IPI é tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade, que tem por escopo precípuo evitar a excessiva oneração das várias fases de produção, acarretando indevida majoração no preço do bem ou produto. Pois bem, alega a autora que produz produto não tributados utilizando de insumos sujeitos a tributação, razão pela qual teria direito ao aproveitamento dos valores glosados pela autoridade fiscal. Destarte, insta registrar, de início, que para se beneficiar do creditamento do IPI entende-se como produto industrializado, para o fim do direito de crédito aquele que

passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Deste modo, permite-se o reconhecimento do direito de crédito do valor pago de IPI na operação anterior, quando é gerado um novo produto industrializado. Portanto, para se ver reconhecido o direito ao creditamento do IPI, faz-se mister que o interessado faça parte da cadeia produtiva de industrialização dos bens, gerando um produto final diverso do insumo ou da matéria-prima adquirida. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos documentação especificando os insumos tributados e seu produto final não tributável a fim de que este juízo pudesse aferir se a glosa efetuada pela autoridade fiscal foi correta. Com efeito, a documentação trazida às fls. 84/87 simplesmente relaciona os produtos comercializados pela autora e sua classificação na tabela do IPI, sem o condão de elucidar os insumos utilizados, sua tributação e a comprovação do nexo entre o bem produzido e o insumo ou matéria-prima. Ademais, o Termo de Informação Fiscal trazido pelo autor às fls. 62 relata o seguinte: 2. A requerente é fabricante de vários produtos destinados a indústria automotiva, conforme relação de fls. 287 a 310, sendo tributos à alíquota de 5% (cinco por cento), na classificação fiscal 8544.41.00.3. Por outro lado, muitos dos insumos empregados na fabricação dos produtos citados no item precedente são tributados a alíquotas diferenciadas, algumas com percentuais superiores àquele aplicado nos produtos saídos... (grifo nosso) Pela documentação trazida pela parte autora, infere-se que, na verdade, os produtos finais por ela produzidos são sujeitos a tributação, porém em percentual inferior aos insumos empregados em sua fabricação (fls. 62), não havendo o chamado produto final não sujeito a tributação como aduzido na inicial. Quanto ao estorno efetuado pela autora, a autoridade fiscal esclarece ainda: Dessa forma, pode-se verificar que o estorno efetivado pela empresa tem natureza diversa do que a glosa pretendida pelo Fisco. Enquanto o primeiro diz respeito aos insumos aplicados na produção de produtos tributados mas que tiveram saídas com suspensão do imposto, o último diz respeito aos créditos referentes aos insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI (crédito proporcional). Desta forma, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade não podem prosperar (fls. 70). Assim, a questão ora tratada não se subsume ao disposto na Lei 9.779/99, que em seu art. 11 autorizou expressamente o creditamento, contemplando as situações em que as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final não o foi. Assim, verifica-se do preceito: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. No caso em questão, o produto final produzido pela parte autora também é sujeito a tributação, mas que por utilizar insumos com tributação superior ao produto final, foram realizados estornos decorrentes da não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, sendo efetuada a glosa no montante correto pela autoridade fiscal. Registre-se que a parte autora não logrou em demonstrar as afirmações trazidas na inicial e que as decisões administrativas quanto ao montante glosado, são dotadas de presunção relativa de certeza e liquidez, uma vez que se trata de ato praticado pela administração pública. Quanto ao pedido para que sejam derrubadas todas as cobranças concernentes aos processos administrativos objeto desta ação, materializadas pelos DARFs enviados, bem como pelo valor que está com pendência na RFB, objeto do pedido de tutela antecipada... O autor não demonstrou a ilegalidade na cobrança materializada nos DARFs anexados aos autos. Senão, vejamos: A guia DARF de fls. 106/107 se refere ao processo administrativo nº 13876-000.197/00-94 cujo saldo do imposto foram lançados nos valores originais de R\$14.816,64 (quatorze mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), R\$17.017,13 (dezesete mil e dezessete reais e treze centavos), R\$7.217,68 (sete mil duzentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) e R\$3.687,05 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)- fls. 105. A guia DARF. 111 se refere ao processo administrativo nº 13876-000.008/2001-16 cujo saldo do imposto foram lançados nos valores originais de R\$16.836,41 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) e R\$16.663,65 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). A parte autora não comprova que os valores constantes nas DARFs correspondem a aplicação indevida de juros e correção monetária sobre o saldo do imposto, em sua inicial se limita a alegar a incorreção das DARFS sem comprovar o erro do fisco nos valores lançados. Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07.

**0006500-85.2008.403.6110 (2008.61.10.006500-4) - DANIEL AUGUSTO PANDORI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIEL AUGUSTO PANDORI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data da DER (Data de Entrada do Requerimento - 29/05/2006), reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade especial, que compreende os períodos de 20/06/79 a 27/08/85, de 03/02/86 a 08/06/87 e de 16/11/93 a 05/03/97, bem como a averbação dos tempos de serviço exercido de 15/02/71 a 01/07/71, de 20/03/72 a 09/06/72, de 07/02/75 a 04/03/75 e de 02/01/91 a 24/06/92. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, com a devida correção monetária e aplicação de juros moratórios. Aduz, em

síntese, ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/05/06 (NB 42/136.913.703-3) perante a agência da Previdência Social em São Roque, sendo que o mesmo foi negado, por não ter a Requerida considerado prejudiciais a saúde do autor os períodos trabalhados entre 20/06/79 e 27/08/85 (laborados na empresa Icapér Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.), 03/02/86 e 06/06/87 (exercidos na empresa Fábrica de Aço Paulista) e 16/11/93 e 05/03/97 (trabalhados na empresa Schaeffler Brasil Ltda., antiga Luk do Brasil Embreagens Ltda.). Alega que nos referidos períodos ficou exposto a o agente agressivo ruído no nível de 95dB, 91dB, 92dB, 85dB e 88dB. Pleiteia a aplicação do benefício por aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a DER, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, averbação dos tempos de serviços não constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e, ainda, o pagamento dos salários referentes ao benefício e décimos terceiros salários desde a Data de Entrada do Benefício, sob pena de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e aplicação de juros moratórios à taxa de 6% ao mês, contados a partir da data da citação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/113. Às fls. 116 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela rejeição do pedido formulado pelo autor, face à ausência de exposição habitual e permanente a ruído, requerendo que fosse observada a prescrição quinquenal se procedente o pedido do autor (fls. 121/130). Instadas as partes a apresentarem provas (fls. 131), o autor declarou não possuir provas além da juntada dos laudos requeridos ao INSS por este juízo (fls. 133), enquanto o réu se manifestou no sentido de não possuir provas a produzir (fls. 134). Às fls. 139/419 encontram-se acostadas aos autos as cópias integrais dos laudos técnicos solicitados. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, registre-se que no caso em tela, o que há de se considerar é a atividade exercida sob a condição especial ruído. Por oportuno vale, registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecido o tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento) - 29/05/2006. Anote-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB, nas seguintes empresas e períodos: a) ICAPER IND. E COM. DE ABRASIVOS de 20/06/79 a 27/08/85, onde exerceu a função de auxiliar de produção, exposto a ruído de 91dB. O relatório DSS 8030 acostado às fls. 55, consta que nos referidos períodos o autor trabalhou no Setor Produção/Prensagem, encontrando-se de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB. No laudo pericial da empresa com data avaliação em 15/03/95, acostado às fls. 221/232, em especial o Quadro I de fls. 228, consta que no setor de prensa, o auxiliar de produção se encontra sujeito ao agente agressivo ruído era no nível de 92dB. b) Fábrica de Aço Paulista/Svedala (atual Metso Brasil), de 03/02/86 a 08/06/87, ajudante geral de fundição, exposto a ruído de 92 dB. Da mesma forma, o relatório DSS 8030 de fls. 56, consta que o autor trabalhava no setor de rebarbação esmeris, encontrando-se de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído no nível 92dB. O Laudo técnico carreado às fls. 298/317, datado de março de 1989, consta, notadamente às fls. 313, no departamento de fundição, seção rebarbação - esmeris, no nível de ruído obtido na área geral era 92dB e no esmeris de 93 à 103dB. c) Luk / Schaeffler Brasil S/A, de 16/11/93 a 05/03/97, exercendo as funções de Operador de Máquinas A e B, exposto ao agente agressivo ruído. Para esse período o autor carrou às fls. 57/62, formulário Perfil Profissiográfico - PPP, no qual verifica-se que exerceu funções diversas em setores distintos, a saber: - de 16/11/93 a 31/05/95, exerceu a função de operador de Máquinas A, na seção recicladora, exposto ao agente ruído no nível de 85dB, de modo habitual e permanente. - de 01/06/95 a 22/11/05 (data da emissão do PPP), laborou na função de operador de Máquina B, na seção de recicladora, exposto ao agente ruído no nível de 88dB (laudo válido a partir de 01/07/95); exposto ao agente ruído no nível de 93dB (laudo válido a partir de 01/07/98) e;

exposto ao ruído equivalente a 84dB (laudo válido a partir de 31/01/04). Às fls. 140/190, carrou-se laudo pericial da empresa referente períodos de avaliação de 12/11/93 a 15/11/95, no qual se verifica que o autor era exposto, 16/11/93 a 31/05/95, a ruído equivalente a 88dB (fls. 158). Laudo da empresa, com avaliações nas datas de 18/07/84 a 02/04/85, carreado às fls. 191/197. Já as fls. 200/209, colacionou laudo pericial da empresa concernente ao período de avaliação de 16/09/98 a 30/10/98, no qual se verifica que o autor também esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 88dB (fls. 203). Pois bem, da análise dos documentos supra mencionados verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 80dB, nos períodos de 20/06/79 a 27/08/85, 03/02/86 a 08/06/87 e 16/11/93 a 05/03/97, uma vez que se enquadram no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne à utilização das informações constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a

Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. (...) Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djfl, Data: 05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído, deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 20/06/79 a 27/08/85 (laborados na empresa Icapere), 03/02/86 a 08/06/87 (exercidos na empresa Fábrica de Aço Paulista) e 16/11/93 a 05/03/97 (trabalhados na empresa Schaeffer). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS VÍNCULOS DA CTPS n.º 59069, série 2710 autor requer, item 2 do pedido, seja reconhecido o tempo de serviço com registro em CTPS e não reconhecidos pelo INSS, quais sejam: 15/02/71 a 01/07/71 (Construtora Gemar), 20/03/72 a 09/06/72 (Cia Brasileira de Alumínio), 07/02/75 a 04/03/75 (Cia Nacional de Estamparia) e 02/01/91 a 24/06/92 (Soresa Transportes). Das cópias da CTPS do autor acostados às fls. 13/16, 89 e 439 do procedimento administrativo carreado aos autos, verifica-se que anotações referentes as seguintes empresas: Construtora Gemar (15/02/71 a 01/07/71), Companhia Brasileira de Alumínio (20/03/72 a 09/06/72), Indústria Metalúrgica N. S. Aparecida S/A (03/08/72 a 17/12/74) e Companhia Nacional de Estamparia Fábrica Santa Rosália (07/02/75 a 04/03/75) e Soresa Transporte S/A (02/01/91 a 24/06/92), não se encontram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 42/43. Impende anotar que o fato de constar registro na CTPS do autor é suficiente à concessão do benefício. Quanto a este ponto, não poderá a autarquia invocar o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos, gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Destaca-se que é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS. Ademais, do que se infere das cópias do

procedimento administrativo fls. 85, a autoridade administrativa alega que não computou no cálculo de tempo de contribuição os seguintes períodos :- Cia Nacional de Estamparia, constante na Carteira de Trabalho 59069 série 271 emitida em 01/01/71, fls. 13, por apresentar rasura na data da saída; Soresa Transportes S/A constante na Carteira de Trabalho 59069 série 271 emitida em 20/08/1982, fls.11, por não migrarem no cadastro nacional de informações sociais - CNIS. Já da carta de exigência carreada às fls. 110/111, infere-se que o INSS solicitou a apresentação de endereço, para fins de pesquisa, sendo certo que o seguro peticionou informando que não logrou êxito em localizar novos endereços das empresas constantes na referida carta. Sendo certo que, o INSS reconheceu, até 16/12/98, 22 anos 04 meses e 07 dias como tempo de contribuição (fls. 106). Assim, por não existir nos autos nenhum outro documento a fazer prova da mencionada rasura, deixo de considerar o período de 07/02/75 a 04/03/75 (laborados na empresa Companhia Nacional de Estamparia Fábrica Santa Rosália). Outrossim, deixo de reconhecer o período relativo à empresa WCA Recursos Humanos, constante no CNIS (fls. 43), uma vez que não constam anotações em CTPS no que concerne a essa empresa e período (17/10/90 a 02/01/91), tampouco outro documento a fazer prova. Já as anotações constantes da CTPS (fls. 13/16, 89 e 439), referentes aos demais períodos, quais sejam: 15/02/71 a 01/07/71 (Construtora Gemar), 20/03/72 a 09/06/72 (Companhia Brasileira de Alumínio), 03/08/72 a 17/12/74 (Industria Metalúrgica N. S. Aparecida S/A) e 02/01/91 a 24/06/92 (Soresa Transporte S/A). (02/01/91 a 24/06/92), constituem prova plena do tempo de serviço, devendo ser computados, independentemente de comprovação de endereço (fls. 110/111), Neste diapasão, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. (...) (Processo AC 200203990211132. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 80242. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 551) Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor devidamente registrados em CTPS, consoante cópias anexas aos autos (fls. 13/16 e 89), tem-se 27 anos 4 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98 e até a data da entrada do requerimento administrativo a soma de 34 anos 5 meses e 17 dias (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL Por outro giro, não obstante na data da DER o autor não possuir tempo suficiente para a concessão aposentadoria por tempo de serviço integral, em pesquisa junto ao CNIS (em anexo), verifica-se que após a DER, o autor continuo exercendo suas atividades laborais na empresa Schaeffler, de modo a obter tempo suficiente a garantir-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, qual seja: 08/07/2008, quando apura-se um tempo de serviço de 36 anos 6 meses e 26 dias (tabela 4). Destaque-se que a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e formulários DSS-8030, verifica-se que os períodos exercidos em atividade especial (20/06/79 a 27/08/85, 03/02/86 a 08/06/87 e 16/11/93 a 05/03/97), devidamente convertidos em comum; bem como os demais tempos de contribuição dos períodos de filiação obrigatória ao RGPS (15/02/1971 a 01/07/1971, 20/03/1972 a 09/06/1972, 03/08/1972 a 17/12/1974, 23/04/1975 a 24/03/1976, 24/06/1976 a 09/03/1977, 14/03/1977 a 27/02/1978, 01/03/1978 a 31/12/1978, 18/06/1987 a 08/07/1987, 09/08/1987 a 23/02/1988, 01/04/1989 a 20/12/1989, 02/05/1990 a 15/10/1990, 02/01/1991 a 24/06/1992, 13/10/1992 a 01/03/1993, 06/03/1997 a 29/05/2006 e 30/05/2006 a 08/07/2008), o autor possui como tempo de contribuição até a data da citação (08/07/2008) - 36 anos 6 meses e 26 dias (tabela 4). Insta salientar que não se trata de julgamento extra petita, uma vez que o benefício requerido pelo autor - aposentadoria integral, a ser concedida em decorrência da presente demanda, foi verificado no decorrer do processo. Assim, o benefício concedido representa uma diminuição do pedido formulado. Ademais, no presente caso é aplicável o artigo 462 do Código de Processo Civil, cuja redação diz: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece parcial amparo, uma vez que restou comprovado ter direito a aposentadoria de forma integral, nos termos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 20/06/79 a 27/08/85 (exercidos na empresa ICAPER), 03/02/86 a 08/06/87 (laborados na empresa Fábrica de Aço Paulista) e 16/11/93 a 05/03/97 (trabalhados na empresa Luk do Brasil), bem como declarar a averbação de tempo de serviço dos vínculos da CTPS n.º 59069, série 271, quais sejam: 15/02/71 a 01/07/71 (Construtora Gemar), 20/03/72 a 09/06/72 (Companhia Brasileira de Alumínio), 03/08/72 a 17/12/74 (Industria Metalúrgica N. S. Aparecida S/A) e 02/01/91 a 24/06/92 (Soresa Transporte S/A). (02/01/91 a 24/06/92); pelo que condeno o INSS a conceder a aposentadoria integral ao autor DANIEL AUGUSTO PANDORI, a partir da data da citação (08/07/2008), quando somava-se um tempo de serviço de 36 anos 6 meses e 26 dias; devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados. Os

valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Determino a secretaria que providencie o desentranhamento e o traslado da petição acostada às fls. 455/456, visto ser estranha a estes autos. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006704-32.2008.403.6110 (2008.61.10.006704-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 146, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 143/144 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007006-61.2008.403.6110 (2008.61.10.007006-1) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X ISMAR FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI X OSVALDO ANTONIO FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Em complemento ao despacho de fls. 180, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 177, certificando-se na forma do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, expeça-se novo alvará na forma anterior, conforme requerido às fls. 183.Int.

**0007158-12.2008.403.6110 (2008.61.10.007158-2) - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VAGNER BENEDITO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia sua exclusão de seu nome de cadastros de restrição de crédito bem indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida dos aludidos cadastros. Alega o autor ter realizado, em janeiro de 2007, contrato de Consignação em folha de pagamento com a ré no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) em janeiro de 2007, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 343,97 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Esclarece que, em março de 2007, após pagar 05 parcelas do contrato, foi demitido da empresa, sem justa causa, oportunidade em que a empresa amortizou o valor correspondente a R\$ 1.590,22 (mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos) da dívida. Sustenta que, em maio de 2007, procurou a Caixa Econômica Federal pagando a importância R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo certo que, por estar desempregado, atrasou o pagamento das parcelas correspondentes a junho até dezembro de 2007, oportunidade em que renegociou a dívida. Assevera que, no momento da renegociação (dezembro de 2007), acordou em efetuar o pagamento de R\$ 2.940,22 (dois mil, novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) em 24 parcelas de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). Ocorre que, após pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) de entrada, voltou novamente a ficar em mora em três parcelas da renegociação da dívida, correspondentes aos meses de janeiro a março de 2008. Nessa oportunidade a Caixa Econômica Federal solicitou ao autor que pagasse os valores atrasados, sob pena de serem tomadas as medidas legais, sendo certo que em 14 de abril de 2008 o autor pagou à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 620,30 (seiscentos e vinte reais e trinta centavos). Afirma que, apesar da providência tomada, a Caixa Econômica Federal, em 09 de maio de 2009, em total desrespeito e sem aviso, protestou o título assinado pelo autor, na importância de R\$ 3.242,48 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Com inicial vieram os documentos de fls. 18/41. O feito foi inicialmente distribuído à Segunda Vara Cível da Comarca de Salto/SP com posterior remessa à esta Justiça Federal de Sorocaba por decisão proferida às fls. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 44/47). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/67, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor não demonstrou a irregularidade do ato praticado, ou qualquer indício do ocorrido por meio de documentos comprobatórios. No mérito assevera que foi o inadimplemento do autor que ensejou a restrição alegada, não podendo, no presente momento, interpor a referida ação para se escusar do pagamento de seu débito. Sustenta que não houve o pagamento das parcelas avençadas nas datas estipuladas, estando o autor em mora até a presente data. Alega ainda que não houve dano algum sofrido pelo autor que possa ser imputado a parte ré, e por conseguinte inexistente o nexo de causalidade, pressuposto necessário ao exercício da ação. Assevera ser absurdo o valor dado à causa, se verificada a ocorrência de dano, o que em momento algum ocorreu. Alega que a inscrição no cadastro de inadimplentes não foi providência abusiva ou ilegal. Ao final requer a improcedência total do pedido. Às fls. 76/78 houve réplica à contestação. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, às fls. 82, o que foi deferido às fls. 87. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 97/100, sendo que nessa oportunidade foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da

ação. Devidamente citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 118/129 alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito requereu a total improcedência do pedido tendo em vista que o débito quitado refere-se ao primeiro contrato (nº 25.0342.110.0012354-50), sendo que em relação ao segundo contrato, relativo à renegociação entabulada entre as partes, o autor encontra-se ainda inadimplente. Sustenta que a inscrição no cadastro de inadimplentes refere-se ao inadimplemento da renegociação firmada (contrato de nº 25034219100001242-0). Dessa forma, primeira requerida, Caixa Econômica Federal agiu legalmente ao efetuar o protesto do título, bem como ao proceder a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assevera que sem a prova do dano não há que se falar em responsabilidade civil. Réplica à contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 149/152. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a ré Caixa Econômica Federal - CEF a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez a parte autora não faz qualquer prova de ter sofrido dano decorrente de suposta conduta ilícita atribuída à CEF. Nesse sentido, constata-se que descabe tal alegação, uma vez que, só é possível ao autor ver seu direito garantido, nesta seara, mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ofertada pela Caixa Seguradora S/A, observa-se que no contrato de renegociação entabulado entre as partes (nº 25.0342-191-0000124-20) não há cláusula de subrogação com a Caixa Seguradora S/A em caso de ocorrência de sinistro, diferentemente do que constou no primeiro contrato (nº 25.0342-110.012354-50), em sua cláusula nona, parágrafo único (fls. 130/134). Dessa forma, acolho a preliminar argüida pela Caixa Seguradora S/A e determino a exclusão desta do polo passivo da ação, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as devidas anotações. Analisadas as preliminares ofertadas, passa-se ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o protesto do título relativo ao contrato entabulado entre as partes, bem como a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito-SCPC, solicitada pela Caixa Econômica Federal, configura-se em atitude abusiva da ré e vexatória para a autora, passível de indenização por danos morais. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e que posteriormente, renegociou sua dívida firmando novo contrato. Observa-se que o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao contrato de renegociação e, por esse motivo teve seu título protestado e seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal. Constata-se, ainda, que a quitação a que o autor se refere, que consiste no pagamento efetuado em 14 de abril de 2008 no valor de R\$ 620,30 (seiscentos e vinte reais e trinta centavos), fls. 33/34 e 36, diz respeito ao primeiro contrato (nº 25.0342.110.0012354-50) celebrado entre autor Caixa Econômica Federal e subrogado pela Caixa Seguradora S.A, e não ao contrato de renegociação. Dessa forma, estando o autor em mora com a Caixa Econômica Federal, correto o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em protestar o título junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Título de Salto/SP, bem como inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Se não bastasse, não ficou comprovado nestes autos, quando do ajuizamento da petição inicial, prejuízos efetivamente causados ao autor a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte do autor, o que é vedado por Lei. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil: Art. 159-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais, já que o autor se encontrava em débito junto à instituição financeira. Ressalta-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo exclui a responsabilidade do fornecedor se caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais, já que o autor se encontrava em débito junto à instituição financeira, não havendo no que se falar em indenização por danos morais, restando configurada a excludente de culpa exclusiva da vítima, como acima resta exposto. A indenização por danos morais não se configura na medida em que o constrangimento ou prejuízo suportado decorreu de fato inteiramente imputável ao lesado. Não faz jus à indenização por danos morais quem deixa de tomar a medida que lhe caiba para evitar a ocorrência do dano. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a CORRÉ CAIXA SEGURADORA S.A, diante da ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008411-35.2008.403.6110 (2008.61.10.008411-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL**



S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 925/943, nos seus efeitos legais. Preparo recursal regularmente recolhido. Vista à parte contrária da sentença e para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008660-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008660-3)** - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 75: Defiro a juntada do documento. Dê-se ciência à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. . Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1)** - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo a apelação de fls. 219/225, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009107-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009107-6)** - ARMANDO COLO JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 147, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 146 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0009305-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009305-0)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Ciência à União da sentença de fls. 132/133 e vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas e não havendo recurso da parte ré, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009488-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009488-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009768-50.2008.403.6110 (2008.61.10.009768-6)** - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 283/287 e 289/292, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009975-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009975-0)** - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 204, a ser realizada neste Juízo, no dia 25/05/2010, às 15hs30min, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0010088-03.2008.403.6110 (2008.61.10.010088-0)** - JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE LUCA PAES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do financiamento do imóvel adquirido mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Hipoteca. Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em 25/10/2000 estando inadimplente com o pagamento das prestações desde o ano de 2005, sendo que a partir do mesmo ano enfrentou problemas de saúde que culminaram na perda total da visão, deixando de exercer sua atividade profissional. Alega que em 12/06/2007 requereu a concessão de aposentadoria por invalidez junto

ao Instituto Nacional do Seguro Social sendo o pedido indeferido, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 2007.63.15.015365-0 perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba requerendo o mesmo benefício, sendo a ação julgada procedente. Argumenta que em decorrência de sua incapacidade total para o trabalho possui direito a quitação das parcelas do financiamento nos termos da cláusula décima oitava do contrato, que garante a cobertura do contrato em razão de invalidez permanente do mutuário. Assevera que a Resolução nº 309 da SUSEP fixou que em se tratando de indenização decorrente de invalidez permanente, o dever de indenização surge após a comprovação da invalidez. Sustenta violação as disposições dos artigos 4º, inciso IV e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nulidade da execução extrajudicial. Junta documento e procuração e atribui à causa o valor de R\$214.182,00 (duzentos e quatorze mil cento e oitenta e dois reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 82/84, objeto de Agravo de Instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 115, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir, uma vez que a sentença judicial que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor não transitou em julgado, estando pendente de recurso no Colégio Recursal. Alega que não houve irregularidade no leilão extrajudicial e que a expropriação ocorreu em 2007 motivada pela inadimplência tida desde 2005, sendo que em 2008 o imóvel foi alienado a terceira pessoa por força de instrumento de compra e venda, não podendo a sentença atingir negócios jurídicos já realizados. A Caixa Seguradora S/A apresentou Contestação às fls. 190/207 requerendo, em sede de preliminar, o sobrestamento do feito e a citação da IRB- Brasil Resseguros a fim de integrar a lide no pólo passivo, como litisconsorte passivo necessário e inépcia da petição inicial em razão da ausência de notificação de sinistro. No mérito, alega prescrição por força da disposição do artigo 206 do Código Civil. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 263/265. Instadas as partes a produzirem prova, a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica visando apurar se o segurado encontra-se efetivamente inválido (fls. 262). Laudo médico pericial extraído dos autos do processo nº 2007.63.15.015365-0 juntado às fls. 270/272, sendo dada ciência às partes (fls. 273). Foi determinado que a Caixa Seguradora S/A carresse aos autos procedimento administrativo onde o autor tenha requerido quitação integral do empréstimo por conta de sua incapacidade. A Caixa Seguradora esclareceu que não houve aviso do sinistro pelo autor. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Compulsando os autos verifica-se que o autor pretende a quitação do contrato de financiamento realizado junto a Caixa Econômica Federal ao argumento de que foi acometido de cegueira tendo cobertura securitária para caso de invalidez permanente. Pois bem, de acordo com as provas dos autos, a parte autora não notificou o sinistro a Caixa Econômica Federal como determina a cláusula vigésima do contrato: Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF por escrito e imediatamente. (fls. 19). Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, o autor pretende a quitação do contrato de financiamento sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante notificação formulada junto a Caixa Econômica Federal. Não consta dos autos que tenha comunicado o sinistro e requerido a quitação do contrato junto às rés, assim, ausente o binômio necessidade-adequação necessário a amparar o direito de ação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade da Caixa Econômica Federal apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter a pretensão pleiteada nestes autos diretamente junto à ré, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete às rés apreciar e proceder a quitação do financiamento mediante a notificação dos sinistros, no caso a cegueira em ambos os olhos do qual o autor foi acometido, como demonstra o laudo pericial de fls 270/272, produzido no bojo da ação ordinária nº 2007.63.15.015365-0. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal das rés em proceder a quitação do contrato de financiamento. Nesse sentido, trago a colação: CIVIL. PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO HABITACIONAL - RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL EM NOME DO MUTUÁRIO SEGURADO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO.....5. A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar a ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Caso concreto que entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses.... (TRF 1ª Região, Apelação Cível 2001.01.00.012741-0/BA, Relator Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, dj. 20.09.2006). Por outro lado, com a arrematação do imóvel pela Caixa, por conta e benefício de seu crédito, a dívida deixou de existir, eis que totalmente satisfeita, estando prejudicada, portanto a discussão a respeito das prestações de uma dívida que não mais existe, já tendo a Caixa Econômica Federal se tornado legítima proprietária do imóvel que garantia (fls. 170). Ademais, diante da arrematação do referido imóvel pela ré e do registro da carta de arrematação, resta nítida a

ausência de interesse processual pelo autor, no que se refere à discussão das cláusulas do contrato ajustado. A propósito, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região perfilhou entendimento de que basta a consumação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, para que perca o interesse processual a parte que pretenda discutir forma de reajuste dos encargos mensais. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC nº 39000012120, 4ª Turma, Relatora Juíza Selene Maria de Almeida, dj. 01.12.2000, pag. 29). PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC nº 39000077847, 5ª Turma, Relatora Juíza Selene Maria de Almeida, d.j. 29/06/2001, pág. 1271). Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente e conclui-se, por conseguinte, que sua pretensão não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não existir interesse processual do autor, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser rateado entre os réus, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0010402-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010402-2) - JOAO LUIZ ALVES FILHO (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0010406-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010406-0) - ALICE DETSUKO HIGA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0011008-74.2008.403.6110 (2008.61.10.011008-3) - JOSE FABIANE DOMINGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FABIANE DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 21/02/2005 e que referido benefício foi cessado por alta programada em 27/05/2008. Alega que pleiteou novamente o benefício junto ao INSS em mas seu pedido restou indeferido. Alega que possui sérios problemas neurológicos e já sofreu três internações em hospital psiquiátrico razão pela qual está totalmente incapacitado de exercer atividades laborais, necessitando de auxílio de terceiros para exercer as atividades diárias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 42/43. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/58 asseverando, preliminarmente, litispendência em relação à ação em trâmite no Juizado Especial Federal Previdenciário, autos nº 2008.63.13.010092-2, além da falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requereu a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 62. Às fls. 69/72 o autor apresenta documentos acerca do pedido efetivado nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário. Por decisão de fls. 74/75 foi determinada a realização de prova pericial sendo designada para o dia 18 de setembro de 2009. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer na perícia, conforme comunicação de fls. 82. Intimada a justificar sua ausência na perícia agendada, por meio da imprensa oficial, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra, a parte não se manifestou, conforme certificado às fls. 85. A seguir os autos vieram conclusos para sentença, sendo certo que o julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal do autor, a fim de justificar seu não comparecimento à perícia agendada. Intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 96, o autor permaneceu silente (fls. 98). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Não merece prosperar a preliminar de litispendência argüida pelo réu por tratar a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de pedido diverso aos destes autos. Afastada a preliminar aduzida, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 35 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas. Embora devidamente intimado, o autor deixou de comparecer à perícia, razão pela qual a incapacidade alegada na inicial não encontra guarida. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não resta demonstrada a incapacidade laboral, a justificar o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011205-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011205-5) - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)**

Vistos etc. Alzira Maria de Almeida Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, visando ao recebimento da importância de R\$ 24.502,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada a partir da data do pagamento da indenização prevista na apólice de seguro 179202800, além de juros legais. Sustenta a autora, em síntese, que seu marido, falecido em 1º de fevereiro de 2006, era beneficiário de seguro de vida junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma que em face do contrato firmado, procurou receber o capital segurado, formulando requerimento à corretora de seguros que exigiu o encaminhamento de laudo médico complementar com o histórico da doença pulmonar do segurado, dificultando a liberação do montante. A presente ação foi proposta originariamente em face da COSESP - Companhia de Seguro do Estado de São Paulo, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. À fl. 14 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da requerida, que apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de qualquer vínculo contratual com a requerente. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Por manifestação constante às fls. 47/48, a parte autora requereu a exclusão da contestante da lide e a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi julgado extinto o processo em relação à COSESP, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, e deferido o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da ação (fls. 47/48). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/73, arguindo em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, a ilegitimidade da autora para propor a ação, a inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido certo e determinado, da falta de interesse processual, e da falta de causa de pedir. No mérito, pugna pela improcedência da ação e pela inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 77/79. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 80), a CEF requereu a declaração da incompetência absoluta do Juízo Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba (fls. 82/83). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84). Pela decisão proferida à fl. 85, a Justiça Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Emenda à inicial às fls. 91/106. Por manifestação constante à fl. 110, a autora requereu a inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da ação. Citada, a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às fls. 122/142, argumentando em preliminares, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda e a ilegitimidade ativa ad causam e, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, tendo em vista a ausência da cobertura contratual para o evento narrado pela autora. Réplica às fls. 152/153. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova oral e de prova pericial médica indireta (fls. 160/163). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 164), e a autora requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra (fl. 165). Por decisão proferida à fl. 166, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora propôs a presente ação visando ao recebimento da importância de R\$ 24.502,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada a partir da data do pagamento da indenização prevista na apólice de seguro 179202800, além de juros legais. O fundamento do pedido, não obstante a confusa narrativa veiculada na peça inicial, é o de que a ré deixou de pagar a indenização decorrente do contrato de seguro, sob a alegação, verbal, de que a doença seria preexistente. A autora, porém, não comprovou que tivesse pedido o pagamento da indenização às rés e que elas tivessem negado atendimento ao seu pleito. Assim, a autora não demonstrou possuir necessidade de utilizar o direito de ação para conseguir seu intento. Ainda que se empregasse entendimento mais tolerante, considerando-se que o oferecimento da contestação pelo réu sanaria o defeito preexistente, melhor sorte não socorreria à autora, uma vez que

uma das rés alega motivo diverso daquele sustentado pela autora, para o não pagamento da indenização (122/143).O preenchimento do requisito do interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Aqui, o pronunciamento judicial, além de desnecessário, não seria possível, pois não se sabe, com precisão, o que se passou entre as partes. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 223/227: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Recebo a apelação do INSS de fls. 223/227, nos efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0013770-63.2008.403.6110 (2008.61.10.013770-2) - ORACELIA CORREA TOSI(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Defiro a juntada requerida. Dê-se ciência à CEF. Nos termos do despacho de fls. 153, intime-se a CEF para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais e para tomar ciência dos documentos apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0014243-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014243-6) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10855.503377/2004-51, referente à COFINS. Alega a autora, em suma, possuir como objeto social o loteamento, compra, venda e locação de imóveis, consoante contrato social acostado aos autos, sendo que em 02/10/2001 incorporou a empresa W.G imóveis S/C Ltda., passando a partir deste ato, a assumir todo ativo e passivo da empresa incorporada. Aduz que, ao requerer relatório de situação fiscal perante a autoridade ré, averiguou constar crédito tributário inscrito em dívida ativa (Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.067366-90 e Processo Administrativo nº 10855.503377/2004-51), oriundo da empresa incorporada, no montante de R\$ 4.164,98 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a COFINS, período de apuração de 10/1999 a 12/1999. Afirmou que ajuizou ação cautelar, atuada sob nº 1999.61.10.004227-0, no ano de 1999, -com o intuito de promover os depósitos judiciais da COFINS, cuja exigência restou discutida no âmbito da ação ordinária nº 1999.61.10.004980-9, ambas em trâmite perante esta 3ª Vara Federal. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que para os valores cobrados existia demanda judicial discutindo a legalidade da cobrança, bem como depósito judicial suspendendo a exigibilidade do débito, com fulcro no artigo artigo 151, inciso II, do CTN, havendo ao final da lide, determinação da conversão dos depósitos em renda da União, configurando, destarte, indevida a cobrança e a restrição imposta pela ré. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, conforme guia de fls. 122, mediante depósito judicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/116). Pela decisão proferida às fls. 125/127, foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citada, a União não apresentou contestação, consoante certidão exarada à fl. 138. A parte autora manifestou-se às fls. 142/143, requerendo a extinção do processo, uma vez que a ré optou pela exclusão da certidão de dívida ativa nº 80.6.04.067366-90 do seu banco de dados, tendo em vista o seu enquadramento no artigo 14 da MP 449/08 e o levantamento integral do depósito judicial efetuado em 05/11/2008. Por manifestação constante às fls. 146/147, a autora reiterou os argumentos esposados às fls. 142/143, tendo em vista que o débito foi cancelado pela própria autoridade ré, face ao disposto pela MP 449/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela parte autora, a União manifestou sua concordância a respeito do pedido formulado pela autora (fls. 176/177). Requereu seja o presente processo extinto sem julgamento do mérito, sem condenação em honorários advocatícios (fl. 181), uma vez que não ofereceu resistência à

pretensão da autora, tendo inclusive concordado com a petição de fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora propôs a presente ação visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10855.503377/2004-51, referente à COFINS, período de apuração 10/1999 a 12/1999. Obteve em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, tendo em vista o depósito do seu montante integral, efetuado à fl. 122, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No curso do processo, a parte autora apresentou a petição de fls. 142/143 e o documento de fls. 144/145, sustentando que o crédito tributário debatido na ação estaria extinto, tendo em vista o seu cancelamento pela própria ré, em face do disposto no artigo 14 da MP 449/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela parte autora, a União consignou sua concordância a respeito do pedido formulado pela autora (fls. 176/177 e 181). É o relatório. Fundamento e decido. A autora, por manifestação constante às fls. 142/143 e 146/147, desistiu da presente ação e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 34). A ré manifestou expressa concordância ao pleito da autora (fls. 176/177 e 181). Tendo em vista a concordância expressa da ré, é de rigor a homologação do pedido da autora. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Defiro o levantamento do valor depositado pelo autor (fl. 122), consoante requerido à fl. 143, após o trânsito em julgado da presente ação. P.R.I.

**0014540-56.2008.403.6110 (2008.61.10.014540-1) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, ajuizada por COMÉRCIO PARA MATERIAS DE CONTRUÇÃO KINOSHITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar à exigibilidade valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestações de serviços por cooperativas de trabalho, consoante artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta o autor, em síntese, que esta isento de proceder o recolhimento de contribuição social referente a cota patronal uma vez que é optante do Simples Nacional, conforme disposto no artigo 13, inciso VI da Lei Complementar nº 127/2007, tendo direito à restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 9.032/95. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 15.788,43 (quinze mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 90 e 97/113). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 122/129 alegando inexistência de isenção no recolhimento das contribuições sociais, esclarecendo que o SIMPLES é apenas um regime especial de tributação para facilitar a escrituração empresarial não tendo o condão de isentar micro e pequenas empresas. Réplica às fls. 134/136. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente ação cinge-se em analisar se o disposto no artigo 13, inciso VI da Lei Complementar nº 126/2003, alterada pela Lei Complementar nº 127/2007, elenca hipótese de isenção de recolhimento de contribuição social para as micro empresas e empresa de pequeno porte e se negativa a assertiva, verificar se há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso da Lei nº 8.212/91. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) O artigo 146, parágrafo único da Constituição Federal determina: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela dos recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento. Por outro lado, o artigo 149 da Constituição Federal vem assim disposto: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nesse sentido, os artigos 12 e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 127/2007 estabelecem: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: ... VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte

que se dediquem às atividades de prestação de serviço previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5 do art. 18, todos desta Lei Complementar. Assim, pela análise da norma legal transcrita acima, verifica-se que sendo a contribuição patronal uma contribuição instituída pela União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, constata-se que a própria Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 126/2007, exclui os optantes pelo Simples de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por meio de documento único de arrecadação, devendo, por conseguinte, tal contribuição ser recolhida em separado. Assim, o disposto no artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007, não trata de hipótese de isenção tributária, mas de exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte procederem o recolhimento de todos os impostos e contribuições de maneira simplificada. Registre-se que a autora juntou documentos que tratam do recolhimento da contribuição previdenciária sobre nota fiscal do período de 09/2002 a 08/2007, quando ainda não havia aderido ao Simples Nacional, o que ocorreu somente em 01/01/2009 (fl. 130). Conclui-se, desse modo, não há direito merecedor de amparo como pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

**0014748-40.2008.403.6110 (2008.61.10.014748-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0015773-88.2008.403.6110 (2008.61.10.015773-7) - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA (SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Jesuína Galvão de França Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Em virtude do teor da consulta de prevenção apresentada às fls. 45/57, foi concedido prazo para que a parte autora comprovasse o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2008.61.10.0137424-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do artigo 295, VI e do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, por litispendência (fl. 58). A autora juntou a certidão solicitada à fl. 70. Assim, considerando o teor da consulta de prevenção automatizada constante dos autos às fls. 45/57 e da certidão acostada à fl. 70 em cumprimento ao despacho de fl. 58, demonstrando a distribuição de anterior ação ordinária, autos nº 2008.61.10.013724-6 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual figuraram as mesmas partes destes autos, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do artigo 295, VI e do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil, e sendo certo que, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza... quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição, por dependência, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0015818-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015818-3) - EDMAR SEIZES (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0016166-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016166-2) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo 2007.61.10.011073-0, listado no quadro indicativo de fls. 73, e com base nos documentos de fls. 121/143. Recebo a petição de fls. 119 com emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo desta ação. Cite-se na forma da Lei. Int.

**0016493-55.2008.403.6110 (2008.61.10.016493-6) - GIORGIO COMPAGNO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré

ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança do autor. Devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 89/92, a CEF, por manifestação constante à fl. 97, requereu a juntada das guias de depósito que comprovam o cumprimento da obrigação (fl. 98 e 99). Instada a manifestar-se acerca da satisfatividade do valor depositado (fls. 98/99), o autor afirmou estar satisfeito com a quantia depositada pela ré (fl. 101). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 98 e 99 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016520-38.2008.403.6110 (2008.61.10.016520-5)** - FLAVIO PEDRINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0016549-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016549-7)** - MARIA MAGALI DA ROCHA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 94/109, nos seus efeitos legais. Preparo recursal regularmente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016593-10.2008.403.6110 (2008.61.10.016593-0)** - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI (SP204334 - MARCELO BASSI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ciência dos documentos apresentados pela ré, dando conta da não localização da conta requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3)** - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ciência dos documentos apresentados pela ré, dando conta da não localização da conta requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4)** - MUNICIPIO DE ITABERA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Fls. 505: Cumpra a parte autora o determinado no tópico final do r. despacho de fls. 503, apresentando os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da prova pericial requerida. Int.

**0016658-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016658-1)** - ELISABETE MOREIRA BRANCO (SP075278 - ELISABETE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 148/151, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1)** - MUNICIPIO DE ITAOCA (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0000382-59.2009.403.6110 (2009.61.10.000382-9)** - SEBASTIAO XAVIER LIMA (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO XAVIER DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia sua exclusão do cadastro de restrição de crédito (SERASA e SPC), bem indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida dos aludidos cadastros. Sustenta o autor, em síntese, que abriu uma conta na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2178 - Mairinque, depositando um valor inicial que lá deixou para pagamento de tarifas e demais despesas bancárias. Alega que, após um certo tempo, percebendo que não movimentaria mais a conta, solicitou junto à Gerência seu encerramento. Nessa oportunidade, foi informado que havia um saldo credor de R\$ 9,92 o qual seria automaticamente zerado diante de futuras cobranças de CPMF e que, dessa forma, a conta seria automaticamente encerrada. Assinala que ficou totalmente despreocupado, na absoluta certeza que a conta estava encerrada, pois conhecia o gerente, sendo certo que por mais de dois anos não teve nenhuma notícia do Banco sobre aquela conta ou sobre qualquer outro assunto. Aduz que foi surpreendido com a informação do gerente de outro Banco, no qual mantinha conta, que havia restrição em seu CPF, motivo pelo qual seus talões seriam bloqueados. Indagando sobre a origem de



tal restrição, fora informado que se tratava de débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Assevera que, inconformado, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, agência 2178 - Mairinque, na qual tinha conta, sendo ali informado pelo atual gerente que, além de sua conta não ter sido encerrada, havia ainda um débito no valor aproximado de R\$ 3.333,72 (três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Refere que solicitou esclarecimentos junto à agência e após uma longa espera, diante de reiteradas diligências uma das atendentes entregou-lhe os extratos sem manifestar interesse algum em ajudá-lo. Com os extratos pode verificar que tinha deixado um saldo inferior a R\$ 10,00 em março de 2006 e a partir dessa data passaram a descontar, além da CPMF, tarifas de manutenção da conta. Houve ainda, um débito de R\$ 50,00 o qual desconhece a origem. Nesse período, esclarece que não houve indício algum de movimentação da conta. Com inicial vieram os documentos de fls. 14/33. O feito foi inicialmente distribuído à Comarca de Mairinque/SP com posterior remessa à esta Justiça Federal de Sorocaba por decisão proferida às fls. 34. Emenda à inicial às fls. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 67/68). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/79, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar o prejuízo sofrido. No mérito assevera que foi o inadimplemento do autor que ensejou a restrição alegada, não podendo, no presente momento, interpor a referida ação para se escusar do pagamento de seu débito. Sustenta que não houve qualquer cobrança indevida, nem falta de interesse por parte dos funcionários em ajudá-lo mas sim falta de pagamento de tarifas referentes a conta corrente por parte do autor, que não tomou qualquer providência para encerrar a conta. Refere que não há qualquer culpa por parte da ré, sendo que não há que se falar emnexo de causalidade, ofensa à honra, à dignidade, não cabendo qualquer tipo de indenização. Ao final, requer a total improcedência do pedido. Às fls. 86/90 houve réplica à contestação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a ré a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez a parte autora não faz qualquer prova de ter sofrido dano decorrente de suposta conduta ilícita atribuída à CEF. Nesse sentido, constata-se que descabe tal alegação, uma vez que, só é possível ao autor ver seu direito garantido, nesta seara, mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. Afastada, a preliminar ofertada, passa-se ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, solicitada pela Caixa Econômica Federal, configurou-se em atitude abusiva da ré e vexatória para a autora, passível de indenização por danos morais. A respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundado: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Desse modo, as instalações feitas na empresa, para atrair o interesse do cliente, com a finalidade de realização de negócios, é elemento do estabelecimento comercial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a conta bancária do autor, contava com um saldo de R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos) em 1º/03/2006, data em que o autor informa ter solicitado o encerramento da conta à gerência. A partir dessa data, sofreu consecutivos débitos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os quais, segundo a Instituição-ré, referem-se a um Título de Capitalização de 60 (sessenta) meses, além da cobrança de juros, IOF, CPMF, bem como tarifa de manutenção da conta. Passados dois anos, a referida conta encontrava-se com saldo negativo de R\$ 3.308,66, sem, no entanto, sofrer qualquer movimentação. O autor, em sua petição inicial, informa que, ao solicitar o encerramento de sua conta-corrente, solicitou, o cancelamento de todo e qualquer produto agregado a mesma, não sabendo informar a o porquê do débito no

valor de R\$ 50,00. Já o Banco-réu esclarece, em sua contestação colacionada às fls. 53/71 que o autor firmou com o Banco um Título de Capitalização de 60 (sessenta) meses, sendo certo que o autor sabia de tais descontos. O Banco esclarece ainda que o autor pagou 22 (vinte e duas) parcelas e por ter deixado de pagar as demais, o título perdeu sua validade, sendo certo que o valor resgatado foi utilizado como forma de amortização de seu débito. Pois bem, observa-se da análise dos documentos colacionados aos autos que não há qualquer prova de que o autor tenha solicitado o encerramento de sua conta junto à instituição financeira. Por outro lado, a conta não foi movimentada por mais de dois anos, e o autor informa que só tomou conhecimento que a conta estava ativa e com saldo negativo em mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando foi informado da restrição de seu CPF por outro Banco. De acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução BACEN 2.025/1993, a conta-corrente não movimentada por seu titular por mais de 6 meses reputa-se como inativa, in verbis: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição; VI - informação de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos. Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Em sendo assim, da análise das provas acostadas aos autos, conclui-se que tanto o autor como a ré concorreram para a ocorrência do evento danoso, consistente na inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Há de se observar, a concorrência de culpas nesse caso. O autor, ao não solicitar um comprovante de seu pedido de encerramento de conta, e a ré ao não enviar comunicação ou extratos ao autor sobre a real situação de sua conta, ou ainda, procedendo ao débito de tarifas de manutenção da conta, mesmo estando ela inativa, além de proceder a inscrição do nome do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito, por quantia excessivamente superior à efetivamente devida. Dessa forma a Caixa Econômica Federal deve retirar o nome do autor do banco de dados do SERASA e SPC em relação ao débito objeto dos presentes autos, já que é cobrada quantia excessivamente superior à efetivamente devida, representada pelo valor de R\$ 3.333,72 (três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos, fls. 17, na medida em que o montante cobrado expressa quantia oriunda de tarifas bancárias pela manutenção da conta inativa pelo período de 2 (dois) anos, acrescido do valor debitado para título de capitalização, no mesmo período, como se extrai dos extratos bancários acostados às fls. 19/33 dos autos. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: Responsabilidade civil objetiva. CEF. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contratos de conta corrente e crédito rotativo cheque azul. Conta corrente não movimentada pela titular. Inadimplência. Prorrogação do contrato condicionada à comprovação de capacidade de pagamento de correntista. Resolução BACEN 2.025/1993. Encargos e tarifas bancárias devidos pela autora até 15 de janeiro de 2001, excluindo-se as parcelas pertinentes ao FEDERAL CAP. Inscrição em cadastros de restrições ao crédito de valor excessivamente superior ao devido. Culpa concorrente da vítima. Dano moral cabível e fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Manutenção do valor. Apelações improvidas. 1. Alegação de culpa exclusiva da autora improcedente, tendo em vista o não cumprimento pela CEF, ora apelante, da Resolução do BACEN 2.025/1993, determinando que a conta corrente não movimentada por seu titular, pelo período de seis meses, reputa-se inativa, bem como por estar expresso no contrato de crédito rotativo cheque azul, Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quarta, que a sua prorrogação está condicionada à comprovação de capacidade de pagamento e aprovação da ficha cadastral do titular, cuja condição também não foi considerada pela CEF quando prorrogou o contrato automaticamente. 2. A autora, também apelante, não provou qualquer pedido de encerramento de conta ou de recusa de concessão de cheque especial, ao contrário, constam dos autos os contratos de abertura de conta corrente e de crédito rotativo cheque azul renovado por uma vez, devidamente assinados. Culpa concorrente. Já no que diz respeito ao Federal Cap, através dos documentos acostados, infere-se que a assinatura ali aposta não corresponde à da autora. 3. Inscrição em cadastros de restrições ao crédito de valor excessivamente superior ao devido, sendo cabível a indenização a título de dano moral. 4. Improcedentes o pedido de majoração do valor fixado pelo juízo a quo para a indenização de danos morais, advindo da parte autora, nem tampouco o de minoração dele, requerido pela CEF, estando a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) proporcional aos fatos e aos danos sofridos, considerando-se a culpa concorrente da vítima, o enriquecimento indevido, bem como a culpa da instituição financeira na inscrição do nome da demandante junto aos cadastros de restrição creditícia, por quantia excessivamente superior à efetivamente devida. Manutenção do valor. 5. Precedente jurisprudencial: des. Rogério Fialho Moreira, AC 406.614-PB, julgado em 14 de maio de 2009. 6. Apelações improvidas. (AC 200481000085146, AC - Apelação Cível - 401336, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2009 - Página: 262). Com relação ao pedido de indenização por dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Segundo Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que não se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma

satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Cumpre ressaltar, que o autor, além de ter sofrido lesão em seu patrimônio, não obteve ressarcimento. Diante disto ficam evidentes os transtornos causados ao autor pela negligência da ré, concretizando, dessa maneira, o constrangimento aos mesmos, por nem ao menos ter tido um ressarcimento pela perda de seu patrimônio. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinha do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Portanto, a indenização deve ser fixada em patamar razoável porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). O valor de 04 (quatro) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. No caso em tela, como se constata a concorrência de culpas, urge seja reduzida a indenização por dano moral em 50% (cinquenta por cento), devendo, portanto, a ré ser condenada em indenizar tais danos no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, merecendo amparo o pedido relativo a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, já que o valor inscrito, no importe de R\$ 3.333,72 (três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), fls. 17, é superior ao devido, na medida em que é constituído por tarifas bancárias pela manutenção da conta corrente por período superior a seis meses, no caso em tela, por dois anos, acrescido de valor debitado para título de capitalização no mesmo período de dois anos, como se extrai dos extratos bancários acostados às fls. 19/33 dos autos. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos a título de danos morais em favor do autor, e para o fim de determinar a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes em relação ao débito objeto dos presentes autos (fls. 17). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6) - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALDIVINO ANTONIO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, os períodos de exercício de atividade rural, comum e especial. Sustenta o autor, em síntese, ter requerido, em 12/01/2006, benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/137.802.570-6), o qual foi negado pelo INSS sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição. Relata que após decisão de recurso administrativo, o INSS reconheceu os períodos de atividade rural exercida pelo autor, mantendo, contudo, a negativa no que diz respeito ao trabalho realizado em condições especiais. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando que o INSS seja compelido a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, pedindo para tanto:- O reconhecimento dos períodos de atividade rural, exercidos de 01/01/68 a 31/12/68, 01/01/70 a 31/03/70, 01/04/70 a 31/12/70, 01/01/71 a 31/12/71, 01/11/72 a 07/11/73, já homologados pelo INSS; e a inclusão do período de 01/02/89 a 15/01/91, no tempo de contribuição;- O reconhecimento de todos os períodos de filiação obrigatória do autor ao Regime Geral da Previdência Social, quais sejam:a) 12/11/73 a 27/12/76, trabalhando na Viaturas U. Ito Ltda;b) 21/01/77 a 10/02/77, trabalhando na Cia Luz e Força Santa Cruz;c) 02/01/78 a 23/09/78, trabalhando na Salenco Construções e Comércio Ltda;d) 02/10/78 a 24/11/78, trabalhando na TNL Indústria Mecânica Ltda;e) 08/01/82 a 12/08/82, trabalhando na Indústrias Zillo Ltda;f) 10/01/83 a 19/12/84, trabalhando na Mecânica Pesada Jacaré Ltda;g) 14/02/86 a 05/06/87, trabalhando na Destilaria

Archangelo Ltda;f) 01/03/91 a 06/08/91, trabalhando na Gardi Comércio e Representações Ltda;g) 02/09/91 a 19/09/95 e 03/05/99 a 14/01/2005, trabalhando na Car-Tech Equipamentos e Serviços Ltda ME/ Comercial China Ltda;h) 02/10/95 a 07/04/99, trabalhando na Equipamentos Emeb do Brasil Ltda;- O reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, que compreendem de 02/01/78 a 23/09/78 (Salenco Construções e Comércio Ltda), de 30/11/78 a 12/12/81 (TNL Indústria Mecânica Ltda), de 10/01/83 a 19/12/84 (Mecânica Pesada Jacaré Ltda) e de 02/09/91 a 19/09/95 (Car-Tech Equipamentos e Serviços Ltda ME/ Comercial Chita Ltda). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/202. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 205/206.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela rejeição do pedido formulado pelo autor, face à inexistência de comprovação do tempo de serviço rural e da ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, requerendo fosse observada a prescrição quinquenal se procedente o pedido do autor (fls. 213/226).Réplica às fls. 229/230.Intimadas a apresentarem provas (fls. 231), as partes se manifestaram no sentido de não possuírem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Sendo necessária apresentação de prova material para comprovar o tempo de trabalho rural exercido pelo autor, conforme manda o despacho de fls. 231, às fls. 234 foi designada audiência para colher o depoimento pessoal do autor, sendo que os termos encontram-se colacionados às fls. 236/237.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, 12/01/2006, bem como o pagamento dos valores em atraso. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pois bem, pretende o autor ter reconhecido os períodos de atividades rurais, compreendidos entre 01/01/1968 a 31/12/68, 01/01/70 a 31/12/71, 01/11/72 a 07/11/73 e 01/01/89 a 15/01/91. Infere-se da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento (fls. 196) que para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição o período rural somente é contado nos anos para os quais o requerente apresentou provas, no caso, 1968, 1970 e 1971., tendo a ré deixado de contestar o período de labor rural já averbado pela autarquia (fls. 214), razão pela qual tais períodos devem ser homologados por sentença. Assim, passamos a analisar os períodos compreendidos entre 01/11/72 a 07/11/73 e 01/01/89 a 15/01/91.Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Verifica-se que o autor colacionou aos autos, para o período supra, como início de prova material, cópias dos seguintes documentos: registro de empregado onde consta que o autor exerceu labor rural, para o Sr. Fernando Luiz Quagliato Neto e outros, por empreitada, no período de 01/11/72 a 07/11/73 (fls. 122/123); contrato de parceria agrícola (fls. 68), para o período de 01/01/89 a 15/01/91. Com efeito, o documento de fls. 122, folha de registro e empregado, faz prova plena em relação ao período 01/11/72 a 07/11/73. No entanto, o contrato de parceria agrícola de fls 68, verifica-se a existência de nome diverso do autor. Observa-se que tal divergência foi objeto de discussão no processo administrativo, tendo o autor formulado requerimento de justificação administrativa para comprovar ter sido erro de datilografia, bem como referido contrato ter sido assinado por ele próprio (fls. 114). Do documento de fls. 156, infere-se que o INSS chegou a conclusão de que não ficou comprovado que o documento de fls. 22/23, s.m.j., seja do segurado, visto que há divergência no nome do parceiro outorgado (consta AUDERINO) e na assinatura constante às fls. 23-verso o nome também não está legível, não formando convicção dos fatos. No presente caso, observa-se que o contrato de parceria supra mencionada tem como outorgante o Sr. Masao Ogura, o qual, em 14/03/2006, emitiu declaração (fls 133) para confirmar que o autor trabalhou em seu sitio Boni, estrada do Pinheirinho no período de 01/02/89 a 15/01/91, sendo certo que, sua assinatura foi devidamente reconhecida em Cartório. Ademais, verifica-se semelhança entre a assinatura do Sr. Aldevino Antonio oposta no contrato em comento e na referida declaração.Consigne-se que, nos presentes autos, o autor intimado a produzir provas para esclarecer os fatos alegados, peticionou no sentido de não ter interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não obstante, tal alegação, foi designado audiência para depoimento pessoal do autor. No caso em tela, o autor ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do período em que refere ter laborado como rurícola, nos períodos de 01/11/72 a 07/11/73 e 01/01/89 a 15/01/91. DO COMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO autor requer, ainda, incluir no cômputo de tempo de contribuição todos os períodos de filiação obrigatória ao RGPS, quais sejam: 12/11/73 a 27/12/76 (Viaturas U. Ito Ltda), 21/01/77 a 10/02/77 (Cia Luz e Força Santa Cruz), 02/01/78 a 23/09/78 (Salenco Construções e Comércio Ltda), 02/10/78 a 24/11/78 (TNL Indústria Mecânica Ltda), 08/01/82 a 12/08/82 (Indústrias Zillo Ltda), 10/01/83 a 19/12/84 (Mecânica Pesada Jacaré Ltda), 14/02/86 a 05/06/87 (Destilaria Archangelo Ltda), 01/03/91 a 06/08/91 (Gardi Comércio e Representações Ltda), 02/09/91 a 19/09/95 (Car-Tech Equipamentos e Serviços/Comercial Chita Ltda), 02/10/95 a 07/04/99 (Equipamentos Emeb do Brasil Ltda) e 03/05/99 a 14/01/2005 (Car-Tech Equipamentos). Em audiência realizada em 17/11/2009, em seu depoimento, o autor afirma que perdeu sua CTPS. Assim, passamos a analisar os documentos acostados aos autos referentes ass seguintes empresas e períodos: - Viaturas U. Ito Ltda (12/11/73 a 27/12/76), sem documentos - constante no CNIS de fls. 134/135;- Cia Luz e Força Santa Cruz (21/01/77 a 10/02/77) - carrou às fls. 29 cópia de Registro de empregado, constante no CNIS;- Salenco Construções e Comércio Ltda (02/01/78 a 23/09/78), carrou ficha de Registro de empregado às fls. 118; PPP constando profissão de soldador - constante no CNIS;- TNL Indústria Mecânica Ltda (02/10/78 a 24/11/78), sem documentos - constante no CNIS;- Indústrias Zillo Ltda (08/01/82 a 12/08/82), sem documentos - constante no CNIS;- Mecânica Pesada Jacaré Ltda (10/01/83 a 19/12/84), carrou às fls. 80 cópia de Registro de empregado, na qual consta profissão de soldador; formulário DSS-8030 , fls. 79 e 116, - constante no CNIS;- Destilaria Archangelo Ltda (14/02/86 a 05/06/8), sem documentos - constante no CNIS;- Gardi Comércio e

Representações Ltda (01/03/91 a 06/08/91), sem documentos - constante no CNIS;- Car-Tech Equipamentos e Serviços/Comercial Chita Ltda (02/09/91 a 19/09/95), juntou PPP onde consta a profissão de soldador II, fls. 148, - constante no CNIS;- Equipamentos Emeb do Brasil Ltda - 02/10/95 a 07/04/99), juntou PPP onde consta a profissão de soldador, fls. 142, - constante no CNIS e; - Car-Tech Equipamentos (03/05/99 a 14/01/2005), juntou PPP onde consta a profissão de soldador, fls. 144, - constante no CNIS.No tocante a folha de registro de empregado, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 199901034639 RESP - RECURSO ESPECIAL - 238459. Relator(a) GILSON DIPP. STJ. QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:04/06/2001 PG:0021)No caso em tela, há de ser computado os períodos acima solicitados, por estarem comprovados documentalmente, ora por ficha de Registro de empregado, ora por Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP e por constar no CNIS, quais sejam: 12/11/73 a 27/12/76, 21/01/77 a 10/02/77, 02/01/78 a 23/09/78, 02/10/78 a 24/11/78, 08/01/82 a 12/08/82, 10/01/83 a 19/12/84, 14/02/86 a 05/06/87, 01/03/91 a 06/08/91, 02/09/91 a 19/09/95, 02/10/95 a 07/04/99 e 03/05/99 a 14/01/2005.DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAISÉ pretensão do autor, ainda, o reconhecimento de períodos em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, exercidos nos seguintes períodos: 02/01/78 a 23/09/78, 30/11/78 a 12/12/81, 10/01/83 a 19/12/84 e 02/09/91 a 19/09/95.Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Conforme já salientado, pretende o autor serem reconhecidas como especiais às atividades desenvolvidas nas empresas a seguir relacionada:- Salenco Construções e Comércio Ltda (02/01/78 a 23/09/78), juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário constando ter trabalhado no setor de produção na função de soldador, exposto ao calor produzido por arco elétrico, fls. 117; - TNL Indústria Mecânica Ltda (30/11/78 a 12/12/81), carreu PPP às fls. 77, no qual consta como profissão soldador de eletrodos; - Mecânica Pesada Jacaré Ltda (10/01/83 a 19/12/84), juntou formulário DSS 8030, onde consta ter laborado no setor de soldadores, na função de soldador, fls. 79 e 166;- e Car-Tech Equipamentos e Serviços Ltda/Comercial Chita Ltda (02/09/91 a 19/09/95), no PPP de fls. 144, verifica-se que o autor laborou no setor de montagem a função de Soldador II.Pois bem, analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que o autor exerceu suas atividades laborais na função de soldador, havendo, assim, enquadramento nos itens 1.1.4 - soldadores elétricos e 2.5.3 - soldagem, do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, nos termos do artigo 70, 2º, Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03.Nesse sentido, transcreva-se parte do seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO.(...IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie.(...) VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. (...) (98030517619. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426475. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. TRF3. NONA TURMA. Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 588) Destarte, constatado que as acima atividades descritas têm enquadramento nos

Decretos n.ºs 53.831/64 (item 1.1.4 - soldador elétrico, 2.5.3 - soldagem) e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 - Soldadores, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 02/01/78 a 23/09/78, 30/11/78 a 12/12/81, 10/01/83 a 19/12/84 e 02/09/91 a 19/09/95. Anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico, exceto no caso de ruído, em que o laudo técnico sempre foi exigido. Assim, em relação a todos os períodos que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante os citados períodos, os Decretos 53.813/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. No que concerne à utilização das informações constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a

26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Assim, de acordo com as fichas de registros de empregados, formulários DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e CNIS, verifica-se que devem ser considerados como especial os períodos de atividade compreendidos entre 02/01/78 a 23/09/78, 30/11/78 a 12/12/81, 10/01/83 a 19/12/84 e 02/09/91 a 19/09/95, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial; reconhecidos os períodos exercidos em atividade rural 01/01/1968 a 31/12/68, 01/01/70 a 31/12/71, 01/11/72 a 07/11/73 e 01/01/89 a 15/01/91; bem como computado o de tempo de contribuição dos períodos de filiação obrigatória ao RGPS, quais sejam 12/11/73 a 27/12/76, 21/01/77 a 10/02/77, 02/01/78 a 23/09/78, 02/10/78 a 24/11/78, 08/01/82 a 12/08/82, 10/01/83 a 19/12/84, 14/02/86 a 05/06/87, 01/03/91 a 06/08/91, 02/09/91 a 19/09/95, 02/10/95 a 07/04/99 e 03/05/99 a 14/01/2005, que somados resultam até 16/12/98 em 28 anos 7 meses e 9 dias (planilha 1) e, até a data da DER (12/01/2006), 34 anos 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição (planilha 3). DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 12/01/2006. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, consideradas as anotações em fichas de registros de empregados apresentados aos autos, formulários DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e CNIS, verifica-se que os períodos exercidos em atividade especial (02/01/78 a 23/09/78, 30/11/78 a 12/12/81, 10/01/83 a 19/12/84 e 02/09/91 a 19/09/95), devidamente convertidos em comum; os períodos em labor rural (01/01/1968 a 31/12/68, 01/01/70 a 31/12/71, 01/11/72 a 07/11/73 e 01/01/89 a 15/01/91); bem como o tempo de contribuição dos períodos de filiação obrigatória ao RGPS (12/11/73 a 27/12/76, 21/01/77 a 10/02/77, 02/01/78 a 23/09/78, 02/10/78 a 24/11/78, 08/01/82 a 12/08/82, 10/01/83 a 19/12/84, 14/02/86 a 05/06/87, 01/03/91 a 06/08/91, 02/09/91 a 19/09/95, 02/10/95 a 07/04/99 e 03/05/99 a 14/01/2005), o autor possui como tempo de contribuição até a data da DER (12/01/2006) 34 anos, 7 meses e 12 dias, consoante planilha 3 anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, mesmo com a conversão de tempo especial para comum e o reconhecimento de atividades rurícolas (tabela 01) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 28 anos, 07 meses e 06 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 30 anos, 06 meses e 20 dias. Ocorre que, na data do requerimento administrativo (12/01/2006), atendia aos requisitos impostos pelas regras de transição, uma vez que já tinha superado o pedágio, tendo em vista que possuía o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 12 dias (tabela 3), além de preencher a idade mínima necessária à concessão da benesse (na DER - data da entrada do requerimento - o autor contava com 60 anos de idade). Assim sendo, o autor possuía, na DER, o tempo de serviço suficiente para aposentar-se, pelas regras de transição impostas pela EC

20/98.DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, para a concessão da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de homologar o período de 01/01/68 a 31/12/68 e 01/01/70 a 31/12/71, já reconhecido pelo INSS, como efetivamente trabalhado em atividade rural e reconhecer o período de atividade rural entre 01/11/72 a 07/11/73 e 01/01/89 a 15/01/91 e os seguintes períodos de atividades especiais: 02/01/78 a 23/09/78, 30/11/78 a 12/12/81, 10/01/83 a 19/12/84 e 02/09/91 a 19/09/95, convertendo-os em tempo de serviço comum; bem como determinar o computo de tempo de contribuição todos os períodos de filiação obrigatória ao RGPS: 12/11/73 a 27/12/76, 21/01/77 a 10/02/77, 02/01/78 a 23/09/78, 02/10/78 a 24/11/78, 08/01/82 a 12/08/82, 10/01/83 a 19/12/84, 14/02/86 a 05/06/87, 01/03/91 a 06/08/91, 02/09/91 a 19/09/95, 02/10/95 a 07/04/99 e 03/05/99 a 14/01/2005. Condeneo, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor ALDIVINO ANTONIO a partir data do requerimento administrativo - 12/01/2006 (NB 42/137.802.570-6), com renda mensal a ser calculada pelo réu, bem como pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ao autor, devido pelo réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I

**0001723-23.2009.403.6110 (2009.61.10.001723-3) - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0001724-08.2009.403.6110 (2009.61.10.001724-5) - SERGIO JOSE TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Vistos em decisão. SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA ajuizou esta demanda em face da CEF, visando indenização por danos morais em face da CEF. O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido. Às fls. 130/131, a CEF requer a penhora de bens da parte executada. Indefiro o requerido, pois a execução dos honorários sucumbenciais está suspensa na forma da Lei n.º 1050/60, tendo em vista a concessão do gratuidade judiciária conforme decisão de fls. 14. Outrossim, não há nos autos informação sobre eventual reversão do estado de miserabilidade da parte autora, ora executada. Assim, nada é devido nesta oportunidade. Arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0002022-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002022-0) - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0002357-19.2009.403.6110 (2009.61.10.002357-9) - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de execução, conforme cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002475-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002475-4) - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -**



ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré Caixa Seguradora S/A às fls. 389/394, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0)** - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA(PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Vistos em inspeção Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004341-38.2009.403.6110 (2009.61.10.004341-4)** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF a fls 128/130, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0004473-95.2009.403.6110 (2009.61.10.004473-0)** - NELSON DO NASCIMENTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004642-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004642-7)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2)** - GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

**0005798-08.2009.403.6110 (2009.61.10.005798-0)** - JOSE IGNACIO VENDRAMINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. JOSE IGNACIO VENDRAMINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe assegurasse a exclusão de 1/3 (um terço) dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 5 (cinco) anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros e mora, a serem calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, além dos honorários advocatícios e desembolso de custas. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo no período compreendido entre 01/07/1959 a 31/10/1993, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada. Refere que, enquanto empregado, contribuiu, juntamente com seu empregador, à razão de 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão próprio da empresa, no caso a Fundação CESP, com o intuito de que, quando de sua aposentadoria, seu benefício fosse complementado com a contribuição. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/150. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 156/161, sustentando que as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida pelo inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, inexistente interesse processual da União para contestar o feito. Quanto a complementação da aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas de 01/07/1959 até 31/12/1988, não há que se falar em sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que nestes períodos a Lei nº 7.713/88, que concedeu a já mencionada isenção, não estava em vigor. Ao final, requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 165/168.. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:- as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que

fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1851/99. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726 Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavascki) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte o que, no entanto, não faz parte do pedido formulado na petição inicial, uma vez que requer a repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos sendo que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2009. De todo modo, conclui-se, que quanto à contribuição efetuada pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS de fls. 224/229 e da parte autora de fls. 338/344, nos seus efeitos legais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.contrarrações da parte autora às fls. 231/237. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006396-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006396-6) - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contrarrações do INSS às fls. 79. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006493-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006493-4) - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0006808-87.2009.403.6110 (2009.61.10.006808-3) - WAGNER SIQUEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contrarrações do INSS às fls. 158. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados.Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELDER ALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a restituição dos valores gastos com a reforma do imóvel localizado nesta citada à Rua Porfírio Loureiro, nº 300, com a incidência de juros legais e correção monetária até a data do seu efetivo pagamento, no total de R\$ 175.805,44 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).Sustenta o autor, em síntese, que em 10/09/1999 adquiriu imóvel residencial situado na Rua Porfírio Loureiro, nº 300, bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba sob nº 21.152, no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), sendo R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) com recursos próprios e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mediante empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, consubstanciado pela Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, comprometendo-se a pagar o valor de 107 (cento e sete) parcelas mensais e sucessivas vencendo-se a primeira em 10/10/1999.Afirma que pagou somente 16 (dezesseis) parcelas totalizando o valor de R\$ 28.841,00 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e um reais), e a partir de fevereiro de 2001 ficou inadimplente sendo promovido leilão extrajudicial pela ré através da empresa COBANSA-COMPANHIA HIPOTECÁRIA, adjudicando o imóvel pelo valor de R\$133.323,01 (cento e trinta e três mil trezentos e vinte e três reais e um centavo), razão pela qual ajuizou ação ordinária para anulação do leilão, sendo distribuída sob nº 2003.61.10.001567-2 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, julgada extinta sm apreciação meritória, transitando em julgado a decisão em 10/10/2007. Esclarece que desde a celebração do contrato encontra-se na posse mansa e pacífica do imóvel de forma ininterrupta pagando todas as taxas e impostos que incidem sobre o imóvel. Alega que entre os anos de 2004 e 2006 promoveu ampla reforma em sua casa, que tinha 300 (trezentos) metros quadrados de área útil, passando a ter 440 (quatrocentos e quarenta) metros de área útil, contando com 20 (vinte) vagas de garagem, sendo substituída toda a rede elétrica e hidráulica, uma vez que a casa contava com 20 (vinte) anos de construção quando foi adquirida, sendo que a reforma realizada melhorou a utilização da casa e seu espaço útil, gastando a importância de R\$150.947,05 (cento e cinquenta mil novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).Assevera que nos dias 04 e 15 de maio de 2009 recebeu duas notificações informando que a casa havia sido arrematada, sendo requerida a desocupação do imóvel, sendo que no edital de leilão consta que o imóvel seria novamente levado à praça pelo valor de R\$ 498.700,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e setecentos reais), deixando de constar no referido edital as benfeitorias realizadas no imóvel.Argumenta que possui direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 1.196 e seguintes do Código Civil. Sustenta violação ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o requerente arrematou o imóvel no leilão extrajudicial por 53,01% (cinquenta e três vírgula zero um por cento) do valor que ela mesmo afirmava valer o imóvel; ilegalidade das disposições do Decreto Lei 70/66 e inobservância do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 175.805,44 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls.323/324, sendo objeto de Agravo de Instrumento, onde foi negado seguimento (fls. 371/372).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 343/358 alegando, em sede de preliminar,

ausência de interesse de agir, uma vez que nos termos da cláusula décima terceira do contrato renunciou as benfeitorias realizadas no imóvel. No mérito sustenta a legalidade do contrato e que não houve irregularidade na execução extrajudicial sendo, ainda, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 364/369. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. EM PRELIMINAR Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor a, em suma, provimento jurisdicional que determine a restituição das benfeitorias realizadas no imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações. A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré merece amparo, como passa a ser exposto. Compulsando os autos, detidamente o documento de fls. 66/67, verifica-se o autor carece de interesse processual, uma vez que, o imóvel objeto do contrato foi adjudicado pela ré em 21/02/2003, em leilão extrajudicial sendo a respectiva Carta de Adjudicação registrada no 1º Oficial do Registro de Imóveis em Sorocaba em 09/06/2003 (fls. 313/316), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Registre-se ainda que o autor ajuizou a ação ordinária distribuída sob nº 2003.61.10.001567-2 perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba pretendendo a suspensão do leilão extrajudicial, sendo a ação extinta sem apreciação meritória (fls. 69), não sendo provido o recurso de apelação interposto, tendo a ação transitado em julgado em 27/07/2007, conforme consta do sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não subsistindo assim a decisão proferida em sede de liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.007727-5, que suspendeu o leilão extrajudicial, mas cujo acórdão foi pela perda de objeto da ação. Destarte, diante da adjudicação do referido imóvel pela ré, resta nítida a ausência de interesse processual do autor posto que seu pedido se refere à revisão de cláusula contratual, notadamente a cláusula décima terceira, parágrafo segundo do contrato, onde renuncia as benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente ação (fls. 52 verso). A propósito, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região perflheu entendimento de que basta a consumação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, para que a parte seja carecedora do interesse processual, a fim de discutir as cláusulas contratuais. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000012120 - 4ª Turma - Rel. Juiz Hilton Queiroz - DJ 01.12.2000, pág. 29) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000077847 - 5ª Turma - Rel. Juíza Selene Maria de Almeida - DJ 29.06.2001, pág. 1271) Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi distribuída em 05/06/2009, fato este que, por si só, revela a caracterização de carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que, nesta data o imóvel em questão já não mais fazia parte do acervo patrimonial do autor, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Ademais, relata o autor estar inadimplente desde fevereiro de 2001, residindo no imóvel do qual não é legítimo proprietário, estando na posse precária do mesmo, requerendo a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a restituição de valores que ao invés de terem sido empregados para a quitação da dívida, foram utilizados para benfeitorias voluptuárias no imóvel. Registre-se, outrossim, segundo se extrai de trecho da decisão de fls. 371/372 - verso, objeto do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.020824-4/SP, interposto em face do indeferimento da tutela antecipada, que quanto ao pleito de retenção por benfeitorias, a via eleita se afigura inadequada, pois a mera ocupação do imóvel não lhe garante o direito de retenção, sendo que a única medida cabível seria a propositura de ação a fim de obter indenização pelos acréscimos que eventualmente tenha realizado no imóvel adjudicado pelo autor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE DE IMÓVEL ADJUDICADO INDEFERIDO. SFH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO À RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. - HIPÓTESE NA QUAL SE OBJETIVA PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTA, EM FAVOR DA EMPRESA PÚBLICA, IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. - O AGRAVADO OCUPOU O IMÓVEL SEM QUALQUER PREVISÃO CONTRATUAL ENTRE O RECORRIDO E O MUTUÁRIO OU ENTRE O AGRAVADO E A EMPRESA PÚBLICA. - A MERA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DO SFH NÃO DÁ AO AGRAVADO O DIREITO DE RETENÇÃO OBJETIVANDO SER INDENIZADO POR BENFEITORIAS ACASO REALIZADAS. - AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PROVIDOS. (TRF da 5ª Região, AG - 31042/CE, 1ª Turma, Data da decisão: 20/09/2001, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, v.u). Desse modo, conclui-se que o autor é carecedor da presente ação, já que elege via processual inadequada para postular o Direito de retenção por benfeitorias, tendo em vista que a mera ocupação do imóvel adjudicado em favor da CEF não lhe assegura referido Direito. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos dos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON MOACIR DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação do tempo de serviço já reconhecido administrativamente, bem como a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/03/09, reconhecendo para tanto períodos de atividade exercida em condições insalubres, quais sejam: 03/11/80 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/2008. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 07/03/2009 (NB 42/148.442.180-6), no entanto, seu pedido foi indeferido. Afirma que exerceu suas atividades em ambientes consideradas insalubres devido à exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 a 85 dB, nas seguintes empresas, funções e períodos: - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, aprendiz CFM I, 03/11/80 a 30/11/81; - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, máquinas, 29/04/95 a 14/10/08. Assevera que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/12/81 a 28/04/95. Assim, requer seja reconhecido judicialmente como especiais os seguintes períodos: 03/11/80 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/91. Emenda à inicial às fls. 68/75. Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 83/88 sustentando, em síntese, que no período de 1960 até 29/04/1995 (Lei 9.032) a caracterização de tempo especial era reconhecida pela categoria profissional, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 8.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; necessidade de laudo técnico para o período de 05/03/97 a 28/05/98; que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI é eficiente na neutralização do agente agressor. Ao final pugna pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, bem como seja observando a prescrição quinquenal. O Laudo técnico pericial foi acostado às fls. 89/91. Réplica às fls. 96/105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 07/03/2009, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos 03/11/80 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, onde teria sido exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 82dB e 90,3dB e 86,1dB. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no tocante ao período de 03/11/80 a 30/11/81, autor exerceu a função de aprendiz de maquinista, com registro em CTPS e remuneração pecuniária. Anote-se que a jurisprudência pátria reconhece que as atividades como aluno-aprendiz, merecem serem acolhidas como tempo de serviço especial. No caso em tela, da conclusão do laudo pericial acostado às fls. 90/91, observa-se que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído equivalente a 90,3dB a partir de 01/06/1981. Nesse diapasão, transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I- Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de

serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Os documentos trazidos aos autos permitem o enquadramento das atividades exercidas como especiais, nos termos do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10. IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum e somando-o ao tempo de trabalho como aprendiz e ao tempo comum já reconhecido administrativamente, perfaz o autor o tempo de serviço total de 37 anos, 1 mês e 4 dias. V- Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*. VI- A tempo de serviço confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios. VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (...) REOAC 200103990391403. REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 721217. Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA. TRF3. OITAVA TURMA. DJF3 DATA:24/06/2008 Desta feita, o autor faz jus, em parte, do tempo de trabalho exercido na condição de aprendiz, visto ter ocorrido com remuneração e anotação em CTPS, qual seja: 01/06/81 a 30/11/81. Outrossim, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no período de 29/04/95 a 14/10/2008. Pois bem, da análise dos formulários Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 23/24, verifica-se que no período 29/04/95 a 30/11/2007 exerceu a função de maquinista e no período de 01/12/2007 a 14/10/2008 laborou na atividade de supervisor, sendo certo que, de 29/04/95 a 15/02/2005 esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90,3 dB e de 16/02/2005 a 14/10/2008 a ruído de 86,1 dB. Referida informação, também consta no laudo pericial da empresa acostado às fls. 90/91 dos autos. Pois bem, conforme se verifica, o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo ruído, no nível de 90,3dB e 86,1dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (29/04/95 a 14/10/08), quando o autor exercia função exposta a ruído de 90,3dB e 86,1dB. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 29/04/95 a 14/10/08, merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Por oportuno, registre-se, ainda, que a atividade de maquinista se enquadra no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.1 do anexo II do Decreto 83.080/79. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que deverão ser considerados como especiais o período de atividade entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de



período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, anote-se que ao considerarmos os períodos de atividade compreendidos entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08 (laborado na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A), que deverão ser considerados como especial, somados temos um tempo de serviço de 27 anos 4 meses e 14 dias até a data da entrada do requerimento administrativo, (07/03/2009) consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), conforme tabela 1 em anexo. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor no sentido de que lhe seja concedido a aposentadoria especial merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especiais os períodos compreendidos entre 01/06/81 a 30/11/81 e 29/04/95 a 14/10/08, bem como **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais, o período de 01/12/81 a 28/04/95, exercido também na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A, reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente 27 anos 4 meses e 14 dias (, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDSON MOACIR DINIZ** o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/09), nos termos do pleiteado na petição inicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008004-92.2009.403.6110 (2009.61.10.008004-6)** - LUIS ALBERTO SANCHEZ X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0008652-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008652-8)** - NILSON MENDES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contra-razões do INSS às fls. 68. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5)** - BENEDITO MONTEIRO NETO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a juntada dos documentos, tal como requerido pelo INSS às fls. 109/130. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4)** - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a juntada dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, tal como requerido pela parte autora às fls. 181. Dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009873-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009873-7)** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 203, a ser realizada neste Juízo, no dia 06/07/2010, às 15h30min, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0010198-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010198-0)** - JOSE DE AGUIAR CASTRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0010514-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010514-6)** - JURANDIR TEODORO SAVIOLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos da Consulta de Prevenção referentes aos processos n.º 97.0017459-0 e 1999.03.99.018203-9, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos nos termos do

artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6)** - OSWALDO NESPOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 102/103, a ser realizada neste Juízo, no dia 01/06/2010, às 15hs30min, as quais serão intimadas pessoalmente.Int.

**0011482-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0)) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011502-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011502-4)** - PAULO BERTI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0011505-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011505-0)** - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0011802-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011802-5)** - EDVINO D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0012286-76.2009.403.6110 (2009.61.10.012286-7)** - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por JOSÉ OSWALDO LAURENCIANO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária e capitalização dos juros de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 45, para atribuir correto valor à causa. A parte não se manifestou no prazo assinalado. Novamente intimado, consoante despacho de fls. 46, ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9)** - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 725/727: Tem razão a ré. Na petição inicial, o autor veicula pedido de repetição de indébito, com supendâneo na decadência. Contestada a ação, o autor apresenta réplica antecipando argumentos próprios da fase de liquidação da sentença, tumultuando, assim, o bom andamento do processo.Por outro lado, como a matéria alegada na réplica pode ser debatida, no caso de procedência da ação, na fase processual adequada, a manutenção dos documentos com ela juntados não causa embaraço à ré.Assim, indefiro os pedidos formulados pela ré às fls. 725, bem como o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Este último, pelos argumentos empregados na decisão de fls. 529/531. Defiro a juntada dos documentos requeridos pela parte autora (fls. 266/267).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dias).Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) serem respondidos a fim de se aferir a necessidade da prova.Int.

**0013232-48.2009.403.6110 (2009.61.10.013232-0)** - EDUARDO JOSE CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013267-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013267-8)** - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0)** - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, ajuizada por Jardim Administradora de Bens e Negócios Ltda. em face da União, objetivando a anulação da cobrança de multa moratória aplicada em razão do não pagamento do IRPF, CSLL, PIS e COFINS no tempo previsto na legislação, consoante determina o artigo 138, do Código Tributário Nacional, ou em razão da anistia dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Sustenta a autora, em síntese, que é contribuinte de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal, tendo como objeto social a atividade de administração de bens e negócios próprios. Alega que efetuou denúncia espontânea do débito devido, com a devida inclusão dos juros moratórios antes da entrega da Declaração de Débitos. Aduz mais, que não obstante a figura da denúncia espontânea, a autoridade administrativa competente lançou a cobrança da multa moratória. Afirma que referido procedimento foi ilegal, tendo em vista o prescrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, visto que na época em que foram efetuados os pagamentos dos tributos em questão, já vigorava a Medida Provisória nº 449/2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, as quais concediam benefícios aos contribuintes para pagamento de tributos federais. Ressalta que referida legislação concede isenção total da multa aplicada para pagamento à vista, devendo, em face do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, ser aplicada a anistia ao presente caso. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69/71). Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/102, pugnano pela total improcedência da ação. Argumentou que no presente caso não ocorreu a denúncia espontânea, visto que tal instituto exige a multa punitiva e não a multa de mora. Afirmou que na verdade, o que a autora almeja é a concessão de verdadeiro privilégio, consubstanciado na exclusão da multa, sem que haja lei prevendo tal circunstância. Sustenta que o pedido de utilização dos valores já pagos para a quitação do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, não pode ser acolhido, visto que referida lei só possibilita a adesão para pagamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, o que não ocorreu no caso em tela. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/128). Réplica às fls. 129/138. Pela decisão de fl. 139/139vº, o i. relator do agravo de instrumento o converteu em agravo retido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao mérito. A autora argumenta, em síntese, que exerce a atividade econômica de administração de bens e negócios, tendo vendido um imóvel de sua propriedade, deixando, entretanto de declarar à ré o lucro resultante da alienação. Sustenta, por outro lado que, lançando mão do art. 138 do CTN, denunciou espontaneamente o ocorrido, recolhendo os tributos devidos, com os acréscimos legais. Além disso, afirma que, com a edição da Lei nº 11.941/09, teria sido contemplada com a isenção total da multa. A ré se contrapõe, afirmando, em resumo, que o artigo 138 do CTN protege o contribuinte das penalidades mas não os livra da multa moratória, visto não ter ela caráter punitivo. De fato, o direito ampara a autora. O artigo 138 do CTN diz que: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Por se tratar de tributo cuja constituição se dá por meio de autolançamento, e não por lançamento do ofício, a jurisprudência tem se dividido entre os que entendem que o art. 138 se aplica nesses casos, e os que interpretam que nessa modalidade de constituição do crédito tributário o dispositivo não incide. Para os primeiros, a lei não elegeu a modalidade de lançamento como critério de discriminação no art. 138 do CTN, de modo que ele deve incidir sempre que ocorra denúncia espontânea. A segunda corrente argumenta no sentido invocado pela ré, isto é, de que a multa moratória tem caráter de indenização e não de penalidade tributária, o que afastaria o emprego do art. 138 do CTN. Há ainda uma terceira linha de pensamento, afirmando que permitir a incidência do art. 138 do CTN nos tributos constituídos pelo autolançamento, permitiria que o contribuinte deixasse, propositadamente, de pagar os tributos em dia. Com respeito aos que entendem em sentidos diversos, fato é que o art. 138 do CTN não faz distinção, no seu texto, entre as modalidades de lançamento, de modo que não se pode criar vedação ao contribuinte que não conste na lei. Por outro lado, conquanto a multa moratória possua natureza jurídica diversa das penalidades por infração à lei tributária, forçoso é reconhecer que o dispositivo em questão diz textualmente o que o contribuinte deve pagar quando denuncia espontaneamente o fato gerador do tributo: o tributo devido e dos juros de mora. Só isto. A respeito do tema, o e. STJ editou a súmula nº 360 sobre a matéria, dizendo o seguinte: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O raciocínio, pacificado na Corte Especial, é de que a denúncia espontânea não se configura quando os tributos em discussão são sujeitos a autolançamento, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, seja à vista ou parceladamente, mesmo que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, pois a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira. Seção, julgado em 28.11.07, DJU 07.02.08). Por outro lado, admite a jurisprudência daquela mesma Corte, interpretando a decisão acima transcrita, contrario sensu, que a denúncia espontânea teria lugar, no caso de o pagamento preceder à declaração. Assunte-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA

EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos.2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009)(grifos nossos)Há outros precedentes do e. STJ no mesmo sentido (AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005 e AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005). No caso dos autos, o autor recolheu as contribuições em 31.03.2009 (fls. 34, 36, 38 e 40), entregando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 07.04.2009. Logo, tendo recolhido os tributos devidos antes que eles fossem constituídos, isto é, quando a ré ainda não tinha conhecimento da existência do fato gerador e da infração tributária, é de se reconhecer que houve denúncia espontânea, aplicando-se ao caso o art. 138 do CTN. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular a multa moratória exigida da autora, pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Antecipação dos Efeitos da TutelaA plausibilidade das alegações da parte autora está retratada na sentença. O risco de dano de difícil reparação existe, já que a multa pode ser exigida e, se a parte autora recolher seu valor ficará privada do capital que se presume importante para o desempenho de sua atividade econômica e se, ao contrário, optar por não recolhê-la, pode sofrer execução judicial. Não há risco de irreversibilidade do provimento, uma vez que, se o réu vencer a ação, poderá cobrar a multa.Assim, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa moratória, enquanto não findar o processo.Outrossim, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013349-39.2009.403.6110 (2009.61.10.013349-0) - MILTON JOSE DE CAMARGO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de expedição ofício visando a obtenção dos laudos periciais, posto que tal providência compete à própria parte.Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo às fls. 77/101. Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia da carteira de trabalho da parte autora.Excepcionalmente, concedo 10 (dez) dias de prazo para apresentação dos documentos pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013692-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013692-1) - LUIZ FURLANETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo às fls. 87 e seguintes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013752-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013752-4) - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Venham os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0013753-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013753-6) - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de repetição de indébito movido por Comunidade Cristã Pilarense em face da

União, em face do pagamento, segundo a autora indevido, da contribuição social sobre a folha de salários. Alega que já houve declaração do direito à imunidade por sentença prolatada por este Juízo nos autos da ação n.º 2003.61.10.010311-1. Às fls. 201 foi determinada a citação da ré. Contestação às fls. 207/220. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a ação de repetição de indébito depende da declaração da imunidade objeto da ação de autos n.º 2003.61.10.010311-1, atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação, determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo daquela ação. Mantenham-se os autos suplementares em Secretaria nos termos do artigo 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Aguardando-se no arquivo sobrestado, notícia da parte interessada quanto ao deslinde daquele julgamento. Int.

**0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5)** - SILVIO CESAR SILVA (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5)** - JOSE CARLOS ISIDORO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a juntada dos documentos requeridos pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000015-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000015-6)** - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 231, a ser realizada neste Juízo, no dia 20/07/2010, às 15h30min, as quais serão intimadas pessoalmente. Int.

**0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9)** - JOSE NILCE BITENCOURT (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 92 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000586-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000586-5)** - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001059-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001059-9)** - JOSE HONORIO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 28 foi determinado ao autor que promovesse a habilitação dos demais herdeiros listados na certidão de óbito de fls. 22. Por meio da petição de fls. 31/57, foi cumprida parcialmente a determinação judicial, tendo em vista que duas das herdeiras não teriam sido localizadas. Requer, assim, o autor a citação por edital. Indefiro o requerido, por ausência de previsão legal. Excepcionalmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001500-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001500-7)** - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (SP072137 - JONAS PASCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração (fls. 13) e da declaração de fls. 14, devendo a parte autora apresentar as necessárias cópias para substituição dos originais no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)** - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos se encontravam em carga com o D. Procurador da Fazenda Nacional de 08/04/2010 a 23/04/2010, defiro a devolução de prazo requerida pelo autor a fls. 231/233. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4)** - ELZA CRISTINA ALVES (SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Indefiro o requerido, tendo em vista cuidar de pedido já apreciado por conta da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e ausentes fatos novos que justificasse sua revisão. Intime-se a CEF para a apresentação

de cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a contestação da CEF. Int.

**0001735-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001735-1)** - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001802-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001802-1)** - BENEDITO ESMAURI ANDRADE X MERCEDES DE ANDRADE(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001805-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001805-7)** - CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002582-05.2010.403.6110** - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de contestação a fls. 800/806, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0002583-87.2010.403.6110** - ROBERTO FRANCISCO SCARPITTA X PEDRO SCARPITTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SALVIANO SCARPITTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002589-94.2010.403.6110** - JOSE CARLOS MENEGOCI(SP069854 - ROALD MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSE CARLOS MENEGOCI em face da CEF, através da qual pretende o pagamento de diferenças em conta do FGTS referentes a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta do FGTS, atribuindo o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002623-69.2010.403.6110** - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo que a presente ação não cuida de matéria tributária, declaro nula a citação efetivada em cumprimento ao mandado de fls. 49. Expeça-se novo mandado, com urgência, endereçado à Advocacia Geral da União.Int.

**0002687-79.2010.403.6110** - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 34, bem como do pedido de revisão do benefício.Int.

**0002699-93.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 172/184 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada pelo Município de Jumirim, reconsidero a determinação contida no item b do despacho de fl. 171, em face da isenção de custas prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96. Cite-se na forma da Lei.Int.

**0003429-07.2010.403.6110** - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora a ausência na perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em se encontra.Int.

**0003430-89.2010.403.6110** - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Aguarde-se a contestação do INSS.Int.

**0003558-12.2010.403.6110** - MARIA HELENA MARINHO DE MEDEIROS(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X SORAYA APARECIDA MANNA FOLTRAN DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria Helena Marinho de Medeiros em face de Soraya A. M. Foltron Santos, visando a reparação de danos materiais decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária devida em função da relação de trabalho mantida entre a autora e a ré.Sustenta a autora, em síntese, que sofreu dano material decorrente do não recolhimento pela ré das contribuições previdenciárias devidas, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o pedido é dirigido contra a antiga empregadora da autora, tendo como objeto dano material estranho à relação de trabalho. Assim, não há que se falar em competência Justiça Federal, ausente qualquer das situações elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.Tratando-se de ação movida entre particulares, há de se reconhecer a competência da Justiça Estadual de São Paulo/SP, conforme orientação já firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA RÉ, QUE SUPOSTAMENTE DEU CAUSA À PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA, DO FALECIDO. PEDIDO DA PEÇA VESTIBULAR COM ARRIMO NO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Compete à Justiça Comum a apuração e julgamento de suposta responsabilidade da ré, Cooperativa dos Servidores Gerais Ltda-COOPERSERGE, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, fato que teria causado a perda da qualidade do segurado, para o falecido, marido e pai das autoras. 2. Conhecido o conflito, para declarar a competência da Vara do Juízo de Direito Distrital de Américo Brasiliense, da Comarca de Araraquara/SP. (CC 200302222110, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ DATA:03/05/2004 PG:00091).Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004271-84.2010.403.6110** - CAIO EDUARDO SENE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 51.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 18.Int.

**0004315-06.2010.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de questão jurídica intrincada que, por isso, não recomenda o diferimento do contraditório.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se na forma da Lei.Int.

**0004351-48.2010.403.6110** - OSMAR BAPTISTA DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURO FRANCISCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, bem como a exclusão do fator previdenciária do novo benefício pretendido.Alega o autor que na data de 08/07/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0004354-03.2010.403.6110** - RENATO OSVALDO DE SOUZA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.RENATO OSVALDO DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 17/04/1997 (NB 103.821.320-4), época em que contava com 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/52. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 17/04/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0004355-85.2010.403.6110** - NELSON DOS SANTOS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 54. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

**0004442-41.2010.403.6110** - GERALDO ONEZIO PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pelo benefício previdenciário, apresentando planilha discriminando o cálculo elaborado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.



**0004445-93.2010.403.6110** - BENEDITO GERALDO MORELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 14.Int.

**0004446-78.2010.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o rito processual para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

**0004491-82.2010.403.6110** - PEDRO DOS ANJOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o fundamento jurídico de sua pretensão, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, bem como o pedido formulado, a teor do que dispõe o artigo 286 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004492-67.2010.403.6110** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.ANTONIO CARLOS MARTINS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício.Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos integrais em 05/06/2006 (NB 141.706.686-2), época em que contava com 35 anos, 0 mês e 12 dias de tempo de contribuição.Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa.Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/108.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da Justiça.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida em 05/06/2006. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpra ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo

ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro de fls. 60. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MASCARENHAS SAIDIM PONCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 01/02/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Requisite-se à APS/Sorocaba, cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 29. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0004512-58.2010.403.6110 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, anotando-se. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

**0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA (SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor da renda mensal inicial pretendida, apresentando planilha discriminando o valor calculado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004522-05.2010.403.6110 - CECILIA CAMPOS DOS SANTOS (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA) X CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de indenização proposta por CECÍLIA CAMPOS DOS SANTOS em face da Caixa Vida & Previdência S/A, através da qual pretende o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é uma indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuindo o valor da causa na mesma quantia. Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

**0004524-72.2010.403.6110 - FILEMON GUEDES DE BRITO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

**0004571-46.2010.403.6110** - DEOCRECIO WINCLER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária e de tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso, anotando-se.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**0004575-83.2010.403.6110** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 21.Int.

**0004615-65.2010.403.6110** - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA., objetivando a suspensão da aplicação majorativa da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A autora alega a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, alterado pelo Decreto n.º 6.957/09 e normas administrativas dela decorrentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/182.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Analisando o fumus boni iuris.A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assumiu-se o que diz o artigo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, ciente de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecessem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que:4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis.O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento.Cumpra-se anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89,

não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos seguintes: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Em atenção ao 10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309. Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo de morte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior. Diferentemente do que ocorreu com a lei 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei. Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima:(...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, a questão é de inconstitucionalidade. Passo ao periculum in mora. O risco de dano de difícil reparação existe, já que o tributo pode ser exigido e, se o autor recolher seu valor ficará privado do capital que se presume importante para o desempenho de sua atividade industrial. Se, ao contrário, optar por não recolhê-lo, pode sofrer execução judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à União que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que seja proferida sentença nestes autos. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0004637-26.2010.403.6110** - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor da renda mensal inicial pretendida, apresentando planilha discriminando o valor calculado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004672-83.2010.403.6110** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de graves problemas ortopédicos, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 65. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de junho de 2010 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 14/15. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 20. Intimem-se.

**0004675-38.2010.403.6110** - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

**0004692-74.2010.403.6110** - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 23. Int.

**0004740-33.2010.403.6110** - VILMA TEREZINHA MARTINEZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referente ao valor do benefício pretendido, apresentando planilha discriminando o valor calculado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004772-38.2010.403.6110** - JOSE AMARO DE ALENCAR(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a antecipação da produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de junho de 2010, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos

com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Requisite-se à APS/Rio de Janeiro cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 18. Cite-se. Intime-se.

**0004803-58.2010.403.6110 - ADAIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro de fls. 60. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 07/07/2000 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Requisite-se à APS/Jundiaí, cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 30. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007422-39.2002.403.6110 (2002.61.10.007422-2) - ARISTEU MANTOVANI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos em inspeção. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 207, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 205, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)**

Fl. 202: Indefiro o requerido às fls. 202, posto que nada consta nos autos acerca do alegado depósito. Cumpra-se o determinado às fls. 200, arquivando-se os autos. Int.

**0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002038-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X SELMA APARECIDA VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Considerando o pedido de renúncia da verba de sucumbência, formulado pela ré às fls. 249, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, tendo em vista que alguns firmaram acordo extrajudicial, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe os valores transacionados pelos autores, juntando aos autos documentos que comprovem fielmente a informação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0006883-97.2007.403.6110 (2007.61.10.006883-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900108-27.1996.403.6110 (96.0900108-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução (obrigação de fazer) da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 96.0900108-4, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Guido Gonçalves.Alega a parte embargante que o embargado promove contra ela execução da obrigação de fazer, sob o argumento de que a embargante, ré e sucumbente na ação principal, não vem pagando o valor correto do benefício previdenciário de auxílio-acidente, resultante da revisão determinada pelo título judicial. Diz que a execução é descabida, pois os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua descondição. Afirma que os reajustes do benefício do embargado estão corretos, não sendo devida nenhuma diferença (RMI ou RMA). Argumenta que o erro nas contas do embargado consiste na atribuição do valor de um salário mínimo ao auxílio-acidente que ele recebia, e não de 50% do salário de benefício, conforme determina a legislação de regência.Requer a procedência dos presentes embargos, ratificando a renda apurada pelo INSS.A embargante apresentou documentos (fls. 05/09 e 16/60).O embargado apresentou impugnação às fls. 65/73, informando a interposição de agravo de instrumento em face das decisões proferidas às fls. 11 e 62 destes autos. Nas preliminares suscitadas na impugnação, o embargado fez as mesmas alegações que ventilou no recurso de agravo interposto. Argumentou que não era cabível a concessão de prazo para emenda da petição inicial em embargos à execução e que, além disso, a emenda apresentada pela embargante teria sido extemporânea. À fl. 141, foram mantidas as decisões agravadas. Inconformado, o embargado interpôs embargos de declaração (fls. 143/148), os quais foram acolhidos pela decisão proferida à fl. 150.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 157), o contador apresentou seu parecer e os cálculos de fls. 166/177, afirmando que ao efetuar a evolução da renda mensal devida para o benefício do autor a partir da RMI, verificou que os valores pagos pelo INSS constantes do histórico de créditos apresentados nos autos principais (fls. 454/464) estão corretos, constando inclusive pagamentos de valores maiores do que os devidos nos meses de 01/1993 a 10/1993.O embargado e o embargante se manifestaram sobre o parecer da contadoria, às fls. 181/185 e 186, respectivamente.Pela decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do CPC (fls. 190/193).É o relatório.Fundamento e decidido.Restando afastadas as preliminares pela decisão do e. TRF da 3ª Região, aprecio o mérito.A embargante tem razão.Compulsando os autos da ação ordinária em apenso, é possível verificar, à fl. 201, que o ora embargado concordou que não havia diferenças a serem pagas após 1992. Conquanto isso não tenha o condão de afastar a alegação de que a Autarquia não empregou corretamente os índices de correção deferidos na decisão prolatada nos autos principais, transitada em julgado, é fácil verificar que a pretensão do exequente-embargado se funda na falsa premissa de que o auxílio-acidente que recebe é de um salário mínimo.É que o auxílio-acidente, na verdade, é de cinquenta por cento do salário-de-benefício, podendo ser inferior, portanto, ao salário mínimo, nos termos do art. 86, 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O que não pode ser inferior ao salário mínimo, é o salário-de-benefício do segurado (art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91).O argumento do embargado de que entendimento divergente daquele por ele explicitado seria contrário à coisa julgada, também não é verdadeiro, uma vez que tanto na sentença quanto no acórdão (fls. 87/96 e 155/157 dos autos principais, respectivamente), como não poderia deixar de ser, foi determinada a correção do benefício pago ao autor, mas no título executivo não consta vinculação com o salário mínimo.Por outro lado, a possibilidade de ter havido erro nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quando da execução dos valores atrasados, não compromete a lisura dos cálculos apresentados às fls. 166/177 destes embargos. Aliás, o que se deve esperar das pessoas é que não tenham compromisso

com o erro, nunca o contrário. Mas se erro houve, lendo a sentença proferida naqueles embargos, às fls. 227/229 dos autos principais, pode-se notar que aquela execução foi bastante conturbada, ante a falta de colaboração da Autarquia, chegando o magistrado sentenciante a dizer que Em virtude do ocorrido, somente se pode tomar como corretos os valores constantes dos documentos já acostados nos autos. A Contadoria em seu parecer constante dos autos às fls. 166/167 concluiu não haver diferenças a serem pagas ao autor a partir de dezembro de 1992. Assim, acolho o cálculo da Contadoria do Juízo que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para o fim de reconhecer a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença par aos autos principais. P.R.I.

**0014890-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014890-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 93/95. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000740-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000740-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 105/108. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000741-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000741-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 71/81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006974-56.2008.403.6110 (2008.61.10.006974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITÃO FIUZA e OSMILDA FERNANDES BONIFÁCIO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 97.0907092-4, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 31.830,10 (trinta e um mil, oitocentos e trinta reais e dez centavos), fevereiro de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelos autores não foi considerado no total devido os valores pagos pelo INSS e descontados referentemente à previdência social, além do que, no cálculo dos honorários foi calculado valor individualmente para cada autor, enquanto a condenação fixou o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto aos juros foram calculados mês a mês para todo o período, quando deveriam ter sido calculados de forma englobada até a citação, e posteriormente mês a mês de forma decrescente. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 57.098,31 (cinquenta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e um centavos) para fevereiro de 2008. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 202/218), ratificando os cálculos apresentados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 63.958,03 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), para março de 2010, o embargado e embargante e manifestaram sua concordância (fls. 246 e 251). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os



parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.958,03 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), valor este para março de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 226/243. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 226/243) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

**0014101-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014101-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2007.403.6110 (2007.61.10.001873-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.001873-3, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 32.625,59 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para setembro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 138/140 dos autos do processo de conhecimento, além de considerar a renda mensal em valor superior a realmente devida, também incluiu em seu cálculos diferenças que já foram pagas. Recebidos os embargos (fls. 38), o embargado manifestou-se às fls. 39/40, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 42, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.634,07 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), valor este para setembro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 27/28. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 27/28) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0002302-34.2010.403.6110 (2009.61.10.002734-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AURELIO TEZOTO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) Tendo em vista a impugnação aos embargos de fls. 41/44, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a necessária conferência dos cálculos apresentados, apresentado-se os necessários esclarecimentos ao julgamento do feito. Int.

**0002590-79.2010.403.6110 (2007.61.10.007319-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILSON DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002685-12.2010.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0002879-12.2010.403.6110 (2005.61.10.009084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0002881-79.2010.403.6110 (2000.61.10.003625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0003877-77.2010.403.6110 (2000.03.99.005512-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0904276-04.1998.403.6110 (98.0904276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 114/121, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003846-43.1999.403.6110 (1999.61.10.003846-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0007281-83.2003.403.6110 (2003.61.10.007281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900015-35.1994.403.6110 (94.0900015-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SEBASTIANA CORREA DUTRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Em face da manifestação do INSS de fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0009028-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3)) PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por PEDRO PATROCÍNIO DA SILVA fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 94.0901300-3, em apenso. Alega, em síntese, que a despeito da conta apresentada pelo autor/embargado, nos autos do processo de conhecimento, concernente ao pagamento de quantia correspondente às parcelas em atraso de concessão de benefício previdenciário, acrescido de juros e honorários advocatícios, nada é devido ao autor/embargado a este título, anotando, inclusive, que o autor/embargado deverá devolver aos cofres previdenciários valores que recebeu indevidamente. Sustenta que, após a propositura da ação de conhecimento, em março de 1992, que objetivava a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, o autor/embargado aposentou-se por outro regime de Previdência, sendo certo que, para a concessão deste benefício, utilizou-se de uma Certidão de Tempo de Serviço, referente ao período de 06/05/1966 a 31/12/1992, certidão esta que requereu junto ao órgão previdenciário e que foi emitida em 15/01/1994. Assevera que, desse modo, a ação de conhecimento não poderia ter sido julgada procedente, uma vez que o mesmo tempo de serviço foi considerado para a concessão de duas aposentadorias, anotando que a informação concernente à concessão de aposentadoria ao embargado por outro regime de previdência, que não o RGPS

(Regime Geral de Previdência Social), não constava dos autos. Assinala estar ciente de que os presentes embargos não têm o condão de anular o feito, o que será feito em sede de Ação Rescisória. Pede, desse modo, que seja julgado procedente os embargos à execução, tendo em vista a evidente cumulação indevida de aposentadorias, sendo uma auferida junto à Municipalidade de Sorocaba, e outra que foi obtida judicialmente, nos autos do processo de conhecimento, de que estes são dependentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. Impugnação às fls. 44/46. Por decisão de fls. 47, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Manifestação da Contadoria às fls. 49/50. Às fls. 53 foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sorocaba solicitando informações acerca da aposentadoria concedida ao embargado. O Ofício SCAF nº 0135/DAP/2005, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, encontra-se acostado às fls. 58 dos autos, sendo certo que, diante das informações prestadas no mesmo, foi determinado, às fls. 59, a expedição de ofício à Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, solicitando informações concernentes à data de início do benefício do embargado, bem como relação dos valores pagos. Às fls. 62/74 encontra-se acostado aos autos as informações prestadas pela FUNSERV (Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sendo certo que o Contador ofertou seu Parecer às fls. 87, acompanhado dos cálculos de fls.88/94. Sobre a manifestação do Contador Judicial, o embargado externou a sua concordância, às fls. 100. O embargante, por sua vez, manifestou-se, às fls. 101/101-verso, informando não concordar com os cálculos da Contadoria Judicial. Os autos foram vieram conclusos para sentença, sendo certo que o julgamento foi convertido em diligência para remessa à Contadoria Judicial efetuar novo cálculo descontando os valores apresentados às fls. 92/94. Parecer e cálculo da Contadoria Judicial ofertados às fls. 109/118. O embargante manifestou-se às fls. 121 e o embargado permaneceu silente (fls. 122). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, verifica-se que, por equívoco, os polos ativo e passivo da presente ação encontram-se invertidos, razão pela qual devem ser remetidos ao SEDI para retificação. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado, elaborados pelo mesmo, nos autos do processo de conhecimento. Pois bem, o embargante noticia que, durante o trâmite processual dos autos do processo de conhecimento, ao qual estes autos se encontram apensados, em que o autor/embargado objetivava aposentar-se pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), o embargado logrou êxito em se aposentar pelo Regime Estatutário, tendo em vista que continuou trabalhando. Anota que, desta forma, nada é devido ao embargado, na medida em que, para se aposentar pelo Regime Estatutário, utilizou, para a contagem de tempo de serviço, o mesmo tempo utilizado para aposentar-se pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), acrescido do tempo em que trabalhou no Regime Estatutário, o que é vedado por Lei. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a assertiva trazida pelo embargante merece acolhimento parcial. Verifica-se que, quando propôs a ação de conhecimento objetivando aposentar-se pelo RGPS, considerando, para tanto, tempo de serviço em atividade especial, o autor já era detentor de tal direito, tendo em vista que a sentença, proferida às fls. 129/133, confirmada pelo Acórdão de fls. 152, conferiu ao autor o direito de aposentar-se desde a DER (data da entrada do requerimento), uma vez que, naquela data, implementava as condições necessárias à aposentação. Desse modo, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, foi utilizado período de contribuição anterior 20/05/1991 (data da entrada do requerimento). Na seqüência, o embargado aposentou-se pelo regime estatutário, junto ao serviço público municipal desta urbe, sendo certo que a DIB (data de início de benefício) desta aposentadoria é 01/06/1996 e que foram utilizadas, para o cálculo do tempo de contribuição, tanto o período em que foi filiado ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social), quanto o tempo de serviço público. Ou seja, de 20/05/1991 a 31/05/1996 o autor já fazia jus à aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, direito este reconhecido por sentença judicial. Sendo assim, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria do RGPS até a data em que se aposentou pelo Regime Estatutário, sendo certo que, o que não se pode admitir é o recebimento concomitante dos dois benefícios, devendo prevalecer o mais vantajoso, a partir de 01/06/1996. Assim, procedem em parte os embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor não estão corretos. A renda mensal inicial da conta apresentada pelo embargado foi apurada de forma incorreta. O valor de R\$ 491,07 representa a renda mensal devida a partir de junho de 2002 e não de dezembro de 2001 como considerado pelo autor. Além do que a renda deveria sofrer evolução a partir da RMI de acordo com os índices de reajustes oficialmente aplicados aos benefícios em geral, sendo que no cálculo apresentado pelo embargado o valor da renda mensal, após sofrer atualização entre dezembro de 2001 a março de 2004, foi mantido e considerado para todo o período de apuração de diferenças. Observa-se, também, que os juros de mora não foram calculados corretamente. Foi calculado de forma crescente retroativamente à citação, quando o correto seria aplicá-los em percentual único até a citação, e após, de forma decrescente em 0,5% ao mês. Desse modo, os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 110/118 devem prevalecer, pois são os que, na verdade, apresentam os valores efetivamente devidos ao embargado.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 60.903,08 (sessenta mil, novecentos e três reais e oito centavos), para março de 2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo da presente ação, posto que invertidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de fls. 110/118 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0012128-26.2006.403.6110 (2006.61.10.012128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em inspeção. Fl. 82: Defiro o requerido. Intime-se a parte embargada para que esclareça se a autora Maria do Socorro Lima Carvalho de Campos integra o rol dos autores substituídos pelo SINSPREV nos autos de n.º 94.0027906-0 em trâmite na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002305-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000406-0)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA MARCA FARMAFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação declaratória, visando a nulidade da Resolução ANVISA RDC n.º 44/09, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 9.782/99.A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei n.º 9.782/99. Regularmente intimado, o excepto alegou que a autarquia possui agência nesta Subseção Judiciária, requerendo a improcedência da exceção.É o breve relatório. Decido.Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar ato normativo editado pela sede da autarquia. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo.Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004196-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

**0004197-30.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-05.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0905164-41.1996.403.6110 (96.0905164-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905091-69.1996.403.6110 (96.0905091-3)) VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013091-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013091-8)** - LUIZ HIROSHI KYUTOKU(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X NAO CONSTA

Vistos etc.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por Luiz Hiroshi Kyutoku objetivando a declaração e homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os

requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que nasceu em 14 de julho de 1991, em Shizuo-Ken, Japão, filho de Luiz Cabral Kyutoku e Iolanda Iwazaki Gasparin, ambos brasileiros, tendo sido registrado na Embaixada do Brasil em Tóquio, Japão, consoante certidão acostada aos autos à fl. 10. Afirma mais, que em 07 de junho de 2009, veio para o Brasil e fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo, conforme demonstram os documentos constantes às fls. 07/18. Sustenta fazer jus ao pleiteado, alegando cumprir com todos os requisitos legais para homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23, requerendo a intimação do requerente para que comprovasse nos autos, se o imóvel indicado na fl. 08 é o mesmo constante à fl. 07, para o fim de comprovar a fixação de residência no Brasil. Em cumprimento ao solicitado, o requerente juntou os documentos acostados às fls. 26 e 31/41. Por manifestação constante à fl. 43, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira do requerente, em face da comprovação de residência no Brasil. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e que O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu em Shizuo-Ken, Japão, em 14 de julho de 1991, sendo filho de pai brasileiro e mãe brasileira (documentos de fls. 14 e 15), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 32/42. Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo autor, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária de verificação de requisitos constitucionais, aplica-se por analogia o disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil. Assim, após 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os presentes autos ao requerente, para que o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Itapetininga/SP, independentemente de mandado, registre a opção pela nacionalidade brasileira, consoante prevê o artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001118-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014688-0)) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se a parte autora da caução de fls. 96. Recebo a Impugnação de fls. 97/106 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0903803-23.1995.403.6110 (95.0903803-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X PERCILIA MESSIAS (SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos SEDI para redistribuição dos autos em apenso para esta 3ª Vara Federal, tendo em vista a conexão determinada pela decisão de fls. 89/90. 2 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos em apenso, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

**0013670-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013670-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI (SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

Recebo a apelação de fls. 358/365, nos seus efeitos legais. Preparo recursal regularmente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4425**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005150-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003153-9)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

e1...Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por COMPER TRATORES LTDA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003153-53.2004.403.6120. O embargante requer a suspensão da execução fiscal em apenso e a exclusão da multa de mora nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega ainda, a ilegalidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 14/36). À fl. 38 foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos, procuração original, cópia do contrato/estatuto social e alterações e cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. O embargante manifestou-se às fls. 39 e 58, juntando documentos às fls. 40/57 e 59/69. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 70). O embargante interpôs embargos de declaração (fls. 71/76), rejeitados às fls. 77/78. O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 81/88). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo interposto (fls. 93/97). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 98/105. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 107). O embargante nada requereu (fl. 108). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 112/115, informando a opção do embargante pelo parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O embargante manifestou-se à fl. 121, desistindo dos presentes embargos. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que o embargante fez opção pelo parcelamento do débito com os benefícios instituídos por meio da Lei n.º 11.941/09.A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, pela carência superveniente da ação diante da adesão do embargante ao Programa de Parcelamento.A adesão do embargante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, portanto, referido ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos presentes embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual.Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade inexistiu.Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício.2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:15/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito.2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1127951, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:10/09/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE

PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Recurso Especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 950871, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados.IV - Apelação da embargante provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 389).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0003153-53.2004.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fls. 168/169: Indefiro o requerido, tendo em vista que o débito cobrado nessa fase processual refere-se a honorários sucumbenciais. Outrossim, manifeste-se a embargada sobre a exceção de pré-executividade de fls. 170/175.

**0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001665-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 160: Defiro o requerido. Aguarde-se pela decisão da exceção de pré-executividade dos autos em apenso.

**0002047-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002047-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-80.2002.403.6120 (2002.61.20.004074-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação de fl. 185, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório n. 20100000001, protocolo de retorno n. 20100013871, transmitido em 12/02/2010. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos os valores devidos relativos à verba sucumbencial referente à condenação nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.20.000416-1 (fls. 180/181). Com a resposta, dê-se vista à embargante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se novo ofício precatório, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Intimem-se. Cumpra-se

**0004213-61.2004.403.6120 (2004.61.20.004213-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve erro material. Declaro, retificando o dispositivo da sentença proferida às fls. 298/300, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004214-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença manifeste-se a embargada sobre o interesse na execução dos honorários.

**0000711-80.2005.403.6120 (2005.61.20.000711-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista que nos presentes autos são cobrados honorários de sucumbência, fixados no v. acórdão de fls. 67/76, em favor da Fazenda Nacional, indefiro o requerimento da embargante às fls. 161/162. Outrossim, tendo em vista o pedido da embargada às fls. 168/170, defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 2003.61.20.003539-5 até o limite do crédito da União, ou seja, R\$ 15.088,74. Após, proceda-se a transferência do numerário penhorado para conta judicial vinculada a estes autos e, na sequência, intime-se a executada acerca da penhora efetivada.

**0002236-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002236-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003156-4)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 100/101: Indefiro o requerido tendo em vista que o débito cobrado nestes autos refere-se a honorários advocatícios. Outrossim expeça-se mandado de penhora nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional à fl. 98.

**0006117-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006117-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-46.2006.403.6120 (2006.61.20.000711-0)) FULCO PESCADOS LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o requerimento de fls. 82/83, desapensem-se os autos, remetendo os presentes Embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000388-70.2008.403.6120 (2008.61.20.000388-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da sentença que se encontra em gozo de férias.

**0000389-55.2008.403.6120 (2008.61.20.000389-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da sentença que se encontra em gozo de férias.

**0004865-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-45.2005.403.6120 (2005.61.20.003688-8)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.



**0006353-29.2008.403.6120 (2008.61.20.006353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3)) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando insubsistente a penhora. Condeno o embargado a reembolsar as custas processuais despendidas pelos embargantes, bem como a pagar os honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se na ação executiva, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

c1 Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0005333-37.2007.403.6120), conforme despacho de fl. 67. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007699-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007699-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-37.2007.403.6120 (2007.61.20.003490-6)) CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo, dê-se vista ao embargante, inclusive para especificação das provas que pretenda produzir.

**0008300-21.2008.403.6120 (2008.61.20.008300-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2007.403.6120 (2007.61.20.005095-0)) BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005095-18.2007.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008301-06.2008.403.6120 (2008.61.20.008301-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007947-1)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0007492-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007492-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005440-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OMETTO PAVAN S.A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)  
... manifestem-se as partes (sobre os cálculos da Contadoria).

**0009331-42.2009.403.6120 (2009.61.20.009331-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-57.2009.403.6120 (2009.61.20.009330-0)) MARCIA FERREIRA MARQUES(SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 131/134 e a certidão de fl. 137v., arquivem-se os presentes embargos, bem como a Execução Fiscal em apenso, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009341-86.2009.403.6120 (2009.61.20.009341-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-04.2009.403.6120 (2009.61.20.009340-3)) LEDA MARIA BONALDA LOURENCO(SP138245 -

FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Remetam-se os presentes embargos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0011558-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004824-0)) FELIX BENTO DA SILVA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

e1...Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004824-38.2009.403.6120. O embargante alega que efetuou o parcelamento do débito na via administrativa. Requeru a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 06/22). À fl. 24 foi determinado ao embargante que manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de suspensão na execução fiscal em apenso. O embargante manifestou-se à fl. 25 requerendo o prosseguimento do presente feito. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo à fl. 16 dos autos em apenso (processo n. 0004824-38.2009.403.6120), o débito foi integralmente pago, oportunidade em que requereu a extinção daquela execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, o pagamento integral do débito pelo embargante é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0004824-38.2009.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0003178-56.2010.403.6120 (2004.61.20.004575-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004575-7)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir valor à causa e juntar aos autos cópia da intimação da penhora, bem como cópia da certidão de dívida ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

**0003182-93.2010.403.6120 (2009.61.20.001896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**0003183-78.2010.403.6120 (2008.61.20.002005-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002005-5)) BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), procuração em via original, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, bem como cópia da certidão de dívida ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

**0003244-36.2010.403.6120 (2001.61.20.000567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir valor à causa e juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0003612-45.2010.403.6120 (2005.61.20.000126-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

**0003613-30.2010.403.6120 (2009.61.20.004948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004948-7)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da procuração e da certidão Da Dívida Ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int

**0003984-91.2010.403.6120 (2008.61.20.004539-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-79.2008.403.6120 (2008.61.20.004539-8)) MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir valor à causa e juntar aos autos cópia do termo de penhora, auto de penhora e certidão de intimação da penhora, cópia da Certidão da Dívida Ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001054-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2)) APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a certidão de fl. 61, manifeste-se o embargante.

**0006565-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006565-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-27.2003.403.6120 (2003.61.20.008201-4)) ANGELA MARIA LOPES E ABREU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL  
e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, MANTENDO a penhora realizada, de modo a prosseguir a Execução. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2001.61.20.001674-4, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004032-50.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-65.2010.403.6120) AFFONSO PIVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA LEIVA PIVA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Ciências às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara deste Juízo Federal. Desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000757-11.2001.403.6120 (2001.61.20.000757-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IND/ DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM X DELMEIA AP LAPORTA TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)

Indefiro o requerimento de fls. 524/526 nos termos do artigo 11 da Lei 11.941/09. Outrossim, defiro a suspensão requerida às fls. 530/531, nos termos do artigo 792 do CPC até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou em caso de eventual descumprimento.

**0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRICAMIL COML/INDL/LTDA, VANDERLEI PASCOAL DIAS e NELSON GARCIA FERNANDES, objetivando a cobrança de créditos referentes à contribuições previdenciárias. Os presentes autos foram distribuídos em 10/01/2001. Regularmente citado, o coexecutado Nelson Garcia Fernandes interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, bem como a nulidade da CDA. A exceção, em sua resposta (fls. 615/618), alega que o Eg STJ fixou entendimento no sentido de que, se o nome do executado consta da CDA, não cabe o uso da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de produção de provas com vistas ao desfazimento da presunção de certeza do título executivo, cabendo ao interessado a busca da via dos embargos à execução. Outrossim, quanto a CDA, argumenta que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei 6830/80 e no artigo 202 do CTN. Por fim requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento da execução. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Nelson Garcia Fernandes (fls. 589/609), não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando os documentos de fls. 600/603 verifico que o sócio Nelson, na época da ocorrência dos fatos geradores, era sócio-gerente da empresa e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. No tocante a regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 589/609) pelo excipiente, para mante-lo no polo passivo da ação, bem como para declarar a regularidade da CDA; B - Defiro o requerimento da exequente e determino que se aguarde oportuna designação de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003060-95.2001.403.6120 (2001.61.20.003060-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADEMIR MENDONÇA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de RODOMEN TRANSPORTES LTDA, ADEMIR MENDONÇA e IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Os presentes autos foram distribuídos em 10/01/2001. Devidamente citada a executada veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer o afastamento da alegação da parte executada. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 287/291), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que, na presente hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com a adesão ao REFIS em

27/09/2000 (fl. 202), deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 174, único, IV do CTN. Além disso, o parcelamento implica na suspensão do curso do prazo prescricional, o que afasta a alegação da executada. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido de prescrição e decadência deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 287/291) pelo excipiente; B - Expeça-se mandado de constatação sobre o imóvel matrícula n. 4.438 do 1º CRI e termo de penhora sobre (um quarto) da nua propriedade do imóvel matriculado sob n. 106.376 do 1º CRI local. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006625-67.2001.403.6120 (2001.61.20.006625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S M DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO RUBENS BORGES MAEKAWA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S.M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA e SÉRGIO RUBENS BORGES MAEKAWA, objetivando a cobrança de IRPJ. Os presentes autos foram distribuídos em 05/07/2001. Devidamente citada a executada veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, invocando a remissão prevista na MP 449/2008 e insurgindo-se contra a aplicação da taxa SELIC. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional salienta que a executada está sem razão. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 148/158), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Comparando-se as datas de vencimento das CDAs dos débitos cobrados nos presentes autos e seus apensos e as respectivas datas da constituição dos créditos tributários verifica-se que não decorreu o prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no artigo 173 do CTN, ficando assim, refutada tal arguição. Outrossim, também não há que se falar em prescrição tendo em vista que as execuções fiscais foram ajuizadas tempestivamente, antes de decorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN, contado a partir da constituição do crédito tributário. Saliente-se ainda que os débitos cobrados na CDA 80 6 98 023616-93 foram objeto de parcelamento, configurando a hipótese de interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe... IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cumpre salientar ainda que, verificada a cessação dos pagamentos, a empresa executada foi excluída do referido parcelamento em 07/08/99, sendo a execução ajuizada em 10/01/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, conforme art. 174 do CTN, com início a partir da exclusão da empresa do parcelamento. Cabe aqui transcrever o teor da súmula n. 248 do extinto TFR: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No que tange a arguição de remissão, cabe dizer que o artigo 14 da MP n. 449/2008 diz que ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não é o caso da excipiente, que possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União num montante consolidado de R\$ 407.404,46 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), ficando totalmente afastada tal alegação. Ainda com relação ao requerimento de não incidência da taxa SELIC cabe dizer que tal argumentação constitui matéria típica de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, após a garantia do Juízo. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que serve apenas às questões que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Com efeito, é de se ter presente que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o reconhecimento da prescrição e decadência, bem como a alegação de remissão e inaplicação da taxa SELIC deduzidas a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 148/158) pelo excipiente; B - Outrossim defiro a transferência do numerário penhorado à fl. 103 para conta judicial à disposição deste Juízo Federal e posterior conversão em renda. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-38.2002.403.6120 (2002.61.20.001128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 93, restou prejudicado o pedido de fls. 148/149. Outrossim, com relação à petição de fls. 144/146, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/07 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003095-84.2003.403.6120 (2003.61.20.003095-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE LUIZ SABA & CIA LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X MARIA HELENA**

STAUFACKAR SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)  
AUTOS COM CARGA FAZENDA.

**0001003-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001003-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002213-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARIO BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fl. 263: Requer o coexecutado Antonio Carlos Braghini, excluído da lide diante da decisão de fl. 262, seja a exequente condenada nos encargos decorrentes da sucumbência. Antonio Carlos Braghini ofereceu, às fls. 209/211, exceção de pré-executividade, para o fim de excluí-lo da presente execução, face a sua ilegitimidade passiva. Ouvida a exequente, esta não se opôs ao pedido, razão pela qual, à fl. 262, o excipiente e outros dois executados foram excluídos da lide. Ora, a exclusão do excipiente somente se deu após pedido formulado por seu advogado, contratado para tal finalidade, razão pela qual reputo devida a condenação da exequente no ônus sucumbencial. Não é outro o entendimento de nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal. 2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há sua exclusão do polo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes. 3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200501605256, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, 08/02/2010). Desta forma, defiro o pedido de fl. 263 e, sopesadas as condições do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente, Fazenda Nacional, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 262, procedendo-se à citação dos sócios incluídos no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008342-75.2005.403.6120 (2005.61.20.008342-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CTR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA

Tendo em vista a certidão e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens à penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0001881-19.2007.403.6120 (2007.61.20.001881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista o requerimento da executada às fls. 83/84 e a manifestação da exequente às fls. 89/90, indefiro a redução da penhora tendo em vista que os mencionados autos n. 20036120004622-8 nada tem a ver com estes, sendo diversas as partes. Outrossim não restou comprovada a referida penhora sobre o faturamento da empresa. Intime-se a executada para que comprove nos autos os depósitos relativos à penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.

**0008497-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008497-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRICAMIL COML INDL LTDA, objetivando a cobrança de IRPJ. Os presentes autos foram distribuídos em 24/10/2008. Devidamente citada a executada veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional salienta que a executada está

sem razão. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 113/175), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que, na presente hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, com a adesão ao REFIS em 28/04/2000 (fl. 193), deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 174, único, IV do CTN. Além disso, o parcelamento implica na suspensão do curso do prazo prescricional, o que afasta a alegação da executada. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Indefiro o pedido de prescrição e decadência deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 113/175) pelo excipiente; Indefiro, outrossim, o requerimento da Fazenda Nacional para realização de penhora on line, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000188-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da r. decisão de fls. 154/155, sob a alegação de que teria havido omissão quanto aos pedidos de desistência e renúncia do feito por ela formulados, além de obscuridade, ao apreciar o mérito do pedido, sem antes analisar o pedido de desistência/renúncia do feito. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e deixo de acolhê-los por não verificar a alegada omissão ou obscuridade. Isto porque a renúncia ou desistência do feito é uma faculdade do autor do processo, in casu, a exequente, Fazenda Nacional. Desta forma, não cabe à executada formular tais pedidos. Pelo mesmo fundamento, não há como reconhecer a obscuridade aventada, pois. A própria exequente requereu a suspensão da execução, diante do parcelamento do débito em cobrança (fls. 144/146), razão pela qual a r. decisão embargada determinou a suspensão do andamento processual. Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos pela executada. Intimem-se.

**0004813-09.2009.403.6120 (2009.61.20.004813-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA**

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004824-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004824-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIX BENTO DA SILVA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)**

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004829-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JJ ARARAQUARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Fl. 13: Indefiro o requerido tendo em vista que o executado já foi citado, conforme AR de fl. 09. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 12.

**0009324-50.2009.403.6120 (2009.61.20.009324-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)**

e1...Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NIVALDO FERREIRA DE CAMARGO. À fl. 12 foi determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O executado manifestou-se às fls. 13/16. O exequente manifestou-se à fl. 18 requerendo a extinção do presente feito, em face do pagamento

integralmente o débito. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o exequente deixou de fazê-lo. Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009340-04.2009.403.6120 (2009.61.20.009340-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LEDA MARIA BONALDA LOURENCO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)**

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009874-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009874-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X SEM IDENTIFICACAO**

e1...Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARIO SERGIO ZOVICO. À fl. 67 foi determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do exequente. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o exequente deixou de fazê-lo. Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009964-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009964-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X SEM IDENTIFICACAO**

e1...Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ANTONIO CARLOS CUNHA. À fl. 11 foi determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do exequente. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o exequente deixou de fazê-lo. Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0010180-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010180-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X ANA MARIA CAMPOS GARCIA  
Manifeste-se o exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005635-42.2002.403.6120 (2002.61.20.005635-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E Proc. SAYONARA FREITAS ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.20.000777-2. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002926-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002926-8)** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007698-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007698-0)** - MARIA CONCEICAO PINTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0)** - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0009398-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009398-8)** - ANTONIO DAGUANO X MARIA APARECIDA DE NOVAES D AGUANO X CHAIANA D AGUANO - INCAPAZ X ADALBERTO ANTONIO D AGUANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0009444-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009444-0)** - EZAU CESAR BARBUGLI X NELITA TENUTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0010280-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010280-1)** - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0010464-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010464-0)** - ANGELA MARIA BOSCO X CUSTODIO BOSCO X HILDA BOSCO DE TOLEDO X NATAL BOSCO X OLGA BOSCO FERNANDES X ORVANDO BOSCO X ROSA BOSCO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0010712-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010712-4)** - MARIA DE LOURDES GARCIA PEREZ FRANCO DE CAMARGO X CELSO FRANCO DE CAMARGO(SP249732 - JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0010839-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010839-6)** - IDALINA CARDOSO ZANELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0010840-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010840-2)** - CARMELA APARECIDA SPERA X CARLOS EDUARDO DE JESUS VELLUDO X EVERTON EDUARDO SPERA VELLUDO X BRUNA SPERA VELLUDO(SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010867-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010867-0)** - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010915-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010915-7)** - MARIA CATHARINA MILITO BAREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2)** - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000239-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000239-2)** - ROSA GUERREIRO PESSAN X PEDRO PESSAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000255-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000255-0)** - CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA X ANDREA MAGDA MOREIRA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000262-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000262-8)** - AMELIA THOMAZ DE AQUINO X MARIA INES DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000268-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000268-9)** - WALDEMAR BIZELLI X THEREZINHA MAZZEI BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000280-07.2009.403.6120 (2009.61.20.000280-0)** - MAURA BICESTO X ANDREIA CRISTINA ELOY BISSESTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000283-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000283-5)** - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000292-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000292-6)** - MATHILDE TSUHA X CARMEIRA TSUHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000352-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000352-9)** - ALCIDES PINTO RIBEIRO X DIONILDE BUENO DE LIMA RIBEIRO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000367-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000367-0)** - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000669-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000669-5)** - LUIZ ANTONIO LAVITOLA X MARIA HELENA GORLA LAVITOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000764-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000764-0)** - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000866-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000866-7)** - LEONOR PETRONIO GARCIA X ERIVALDO GARCIA DE GODOY X JOSE CARLOS GARCIA DE GODOY X ADAIL GARCIA DE GODOY X CELI DE FATIMA GARCIA CARLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7)** - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.Intime-se.

**0002639-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002639-6)** - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X MARA ALBERTINA VIEIRA MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO X TALITA VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004161-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004161-0)** - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004394-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004394-1)** - DORIVAL MANTOVANNI X ALCIDES MANTOVANI X ILDA MANTOVANI MORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004399-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004399-0)** - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4)** - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004487-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004487-8)** - BENTO FERRARA X ORESTE FERRARA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004902-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004902-5)** - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI X GILBERTO MANOEL JANUARIO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0005079-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005079-9)** - DARCY FERNANDES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0005782-24.2009.403.6120 (2009.61.20.005782-4)** - JOSE BONIFACIO ALBUQUERQUE FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0005804-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005804-0)** - BRAZ CORREA DOS REIS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006296-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006296-0)** - CARMENO DENARDO(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006439-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006439-7)** - JOSE GOMES PIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006507-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006507-9)** - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006509-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006509-2)** - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006816-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006816-0)** - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006818-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006818-4)** - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006903-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006903-6)** - JOSE DOMINGOS GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007343-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007343-0)** - JOAO APARECIDO FABRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007376-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007376-3)** - ODAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007384-50.2009.403.6120 (2009.61.20.007384-2)** - DARCI MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007695-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007695-8)** - DORIVAL CAMARGO VARANDA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007700-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007700-8)** - JOSE CARLOS THOMAZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007841-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007841-4)** - EPAMINONDAS ANTONIO SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008037-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008037-8)** - ELOA ALVES LUIZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008110-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008110-3)** - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008116-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008116-4)** - VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008270-49.2009.403.6120 (2009.61.20.008270-3)** - IRINEU INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008314-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008314-8)** - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008427-22.2009.403.6120 (2009.61.20.008427-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008428-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008428-1)** - AMADO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008437-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008437-2)** - JOSE CARLOS MOIA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008438-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008438-4)** - JOAO LEONCIO FILHO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008446-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008446-3)** - ADAO VALENTIM IGNACIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008448-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008448-7)** - TERCENCIO VALENTIM DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008457-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008457-8)** - ORLANDO SERAFIM PINTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008900-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008900-0)** - JOSIAS DIAS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008906-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008906-0)** - ELEUTERIO BALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010045-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010045-6)** - WALTER MARINS PEIXOTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010046-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010046-8)** - ELVO DE MATTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010058-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010058-4)** - JOSE ROBERTO MILANI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010335-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010335-4)** - ABILIO SINIBALDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010585-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010585-5)** - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7)** - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0011153-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011153-3)** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0011380-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011380-3)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0011383-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011383-9)** - VALERIO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0)** - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000487-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000487-1)** - JOANA GONCALVES BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000546-57.2010.403.6120 (2010.61.20.000546-2)** - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON X LUDIMILA SCHIAVON X DIMITRI SCHIAVON X MARCO AURELIO SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6)** - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7)** - ISRAEL BORGES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001018-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001018-4)** - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001068-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001068-8)** - EUCLIDES PIEROBON(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001075-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001075-5)** - DORIVAL LOURENCO SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4)** - Nanci GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4)** - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001628-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001628-9)** - FRANCISCO ANTONIO GONELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001637-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001637-9)** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001617-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001617-0)** - ANTONIO CARLOS SERONI X EVALDO MICHELON X JOSE LUSIA AMELIO X MOACIR BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001619-11.2003.403.6120 (2003.61.20.001619-4)** - AGENOR ALVES BESSA X JOSE ALBERTO GONCALVES X

ERLENE DE LURDES PASSERINI GONCALVES X ANTONIA CENCIARO VELTRE X CARMELITO VELTRE X OSVALDO CORREA X CLARA PICCOLO MUNHOS X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006257-87.2003.403.6120 (2003.61.20.006257-0)** - ALEKSANDER MATHEUS HENRIQUE - INCAPAZ X LUCY MEIRE TEIXEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006929-95.2003.403.6120 (2003.61.20.006929-0)** - JOSE AGENOR MAREGA X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X RUTH MASIERO PLANAS X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006148-39.2004.403.6120 (2004.61.20.006148-9)** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005411-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005411-8)** - APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000007-33.2006.403.6120 (2006.61.20.000007-2)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao



arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002521-56.2006.403.6120 (2006.61.20.002521-4)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007399-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007399-3)** - MARIA SONIA MASTROIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007494-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007494-8)** - JOSE AFONSO BATISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007519-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007519-9)** - NAYR PEDRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001211-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001211-0)** - NILTON CESAR VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001626-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001626-6)** - DORACI SILVANO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004480-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004480-8)** - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP152842 - PEDRO

REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009099-98.2007.403.6120 (2007.61.20.009099-5) - MARILU CEZAR ROMANO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006052-87.2005.403.6120 (2005.61.20.006052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9)) CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente N° 4467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002178-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002178-0) - ROSA FRANCISCO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002445-95.2007.403.6120 (2007.61.20.002445-7) - EZIO GONCALO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004244-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004244-7) - APARECIDA RAIMUNDA RIBEIRO SILVA(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004372-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004372-5)** - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004614-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004614-3)** - LUIZ CARLOS DE OUTEIRO RIGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005316-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005316-0)** - CREUZA TENORIO SILVA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006076-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006076-0)** - CLEYDE THEREZINHA GOMES(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006125-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006125-9)** - LOURDES MIRANDA WETTERICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006678-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006678-6)** - BENEDITO APARECIDO PEDRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006810-95.2007.403.6120 (2007.61.20.006810-2)** - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007271-67.2007.403.6120 (2007.61.20.007271-3)** - EVA PIRES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007408-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007408-4)** - CELIA APARECIDA BERJAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008215-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008215-9)** - IRSON MONTICINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008330-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008330-9)** - VERA LUCIA VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008430-45.2007.403.6120 (2007.61.20.008430-2)** - REINALDO OLIVEIRA DA CRUZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008439-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008439-9)** - GRAZIELA CRISTINA FIRMINO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008513-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008513-6)** - MARIA DAS GRACAS LIMA MEDEIROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008521-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008521-5)** - BENEDITA CIRILO BUENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008952-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008952-0)** - MARCELO APARECIDO MUNIZ MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000804-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000804-3)** - MARIA DE LOURDES GARRIDO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000904-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000904-7)** - LUIS ANTONIO MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001191-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001191-1)** - IRENE RINALDI GREGORIO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001928-56.2008.403.6120 (2008.61.20.001928-4) - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003088-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003088-7) - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003381-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003381-5) - ARLETE MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003588-85.2008.403.6120 (2008.61.20.003588-5) - VERISSIMO DOS SANTOS MACIEL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004081-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004081-9) - JOEL DANTAS DE ALMEIDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - C/JF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004088-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004088-1) - SAID JULIEN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004390-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004390-0)** - THEREZA ATELLI DE SOUZA ALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004525-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004525-8)** - CRISTINA LUZIA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004653-18.2008.403.6120 (2008.61.20.004653-6)** - APARECIDA ISABEL TREVISAN SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005037-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005037-0)** - DONATO JOSE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005051-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005051-5)** - PAULO CICERO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005800-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005800-9)** - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005865-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005865-4)** - AMARO BEZERRA DA SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006550-81.2008.403.6120 (2008.61.20.006550-6)** - DIONETE SALVADOR(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006875-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006875-1)** - EVA RODRIGA VIRGINIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4470**

#### **ACAO PENAL**

**0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 12/05/2010: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento a este ato comprovado pelo réu, bem como a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 04 de agosto de 2010, às 16h00min.

**0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)  
Indefiro o requerimento de oitiva da testemunha Fabiano Sampaio Almeida, pois o defensor não apresentou justificativa para a inquirição da testemunha, limitando-se a afirmar que ela possui conhecimento real dos fatos.No presente caso, não vislumbro a necessidade de expedição de carta precatória para a cidade de Ipirá-BA para a inquirição da testemunha Fabiano Sampaio de Almeida, para o esclarecimento dos fatos e formação do convencimento deste julgador.O exame das provas requeridas fica ao prudente arbítrio do juiz do processo. O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal dispõe que As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo. (STJ - AGA 200900037307 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1144364 - Primeira Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE:16/04/2010)Intime-se o defensor.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**



## Expediente Nº 1812

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003065-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003065-2)** - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Por tais razões, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, declaro de ofício o erro material do dispositivo da sentença quanto ao mês, ano é índice a ser aplicado na correção das contas poupanças da parte autora n. 013.00046199-3 e 013.00069844-6, onde deverão constar o seguinte:... b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO, contas 013.00046199-3 e 013.00069844-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação. Intime-se a CEF para apresentar conta de liquidação nos termos do dispositivo da sentença ora retificada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes.

**0005065-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005065-1)** - MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 194/220: Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Fls. 223/230: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região. Intim.

**0007813-85.2007.403.6120 (2007.61.20.007813-2)** - ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º, do CPC). Intim.

**0000582-70.2008.403.6120 (2008.61.20.000582-0)** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora DEUSDETE APARECIDA MANDELLI, conta 71713-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006587-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006587-7)** - MARIA DI BELLO ALFONSETTI(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 117: Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Fl. 146: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007442-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007442-8)** - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. (...)

**0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2)** - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 -

CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 48: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

**0009306-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009306-0)** - LUIZ AUGUSTO TIOZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009510-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009510-9)** - MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES X GLAUCIA ALVES GUIMARAES X MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a GLAUCIA ALVES GUIMARAES e MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES, contas 16620-7 e 15023-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0010130-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010130-4)** - ANTONIO JULIERME APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 124: Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int. Fl. 125: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010361-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010361-1)** - DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de 84,32%, por carência da ação; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO, conta 7840-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 9,55%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0011021-43.2008.403.6120 (2008.61.20.011021-4)** - HELENA MOREIRA FERREIRA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora HELENA MOREIRA FERREIRA, conta 3909-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor

da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0000253-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000253-7)** - MARIA JOSE SILVEIRA MEIRELLES - INCAPAZ X WILZA SILVEIRA MEIRELLES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 38: (...) Havendo preliminares (art. 301,CPC), vista à parte contrária para réplica. (...)

**0000629-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000629-4)** - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA X PAULO SERGIO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000900-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000900-3)** - DOMINGOS SAGLIA X IRENE RODRIGUES SAGLIA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 70: Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Intim.

**0001072-58.2009.403.6120 (2009.61.20.001072-8)** - LUCIO ALBERTO DOS SANTOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informação de Secretaria: Fls. 55/56: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001906-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001906-9)** - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO, conta 66830-0, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0002004-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002004-7)** - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 80/97: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0002005-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002005-9)** - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 74/91: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0002086-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002086-2)** - WILSON ZAVAGLIO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0002737-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002737-6)** - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica e documentos que comprovem a

manutenção da conta nos períodos mencionados na inicial (1987 a 1991) ou documento que demonstre que a CEF se recusa a fornecer os extratos deste período. Int.

**0003033-34.2009.403.6120 (2009.61.20.003033-8) - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

**0003585-96.2009.403.6120 (2009.61.20.003585-3) - JOSE CARLOS PINE X LUISA APARECIDA MALOSSO PINE(SPO40869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003690-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003690-0) - DULCIMARA MARIA PINHEIRO X LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO BREGANTIN(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar a parte autora DULCIMARA MARIA PINHEIRO (conta 34766-8) e LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO (conta 34765-0), as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril, junho e julho de 1990 (44,80%, 9,55% e 12,92%) no saldo das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0003707-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003707-2) - LEIDE DINORAH PESCE GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante da informação supra, intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas prevista no Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, parág. 2º do CPC). Int.

**0003841-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003841-6) - CLARICE DA SILVA DE CARVALHO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao pedido para aplicação do expurgo do mês de março de 1990; b) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%); c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CLARICE DA SILVA DE CARVALHO, contas 13-8592-9 e 27-43008592-4, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das suas cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0004296-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004296-1) - SILVERIO MARGUTTI JUNIOR(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Recebo os embargos eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois de fato há omissão no dispositivo quanto à forma de incidência dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% ao mês. Assim, reconheço a omissão apontada para retificar o dispositivo, da seguinte forma: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora SILVERIO MARGUTTI JUNIOR, conta 20315-1,

a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**0004389-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004389-8)** - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004392-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004392-8)** - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004393-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004393-0)** - CLAUDENIR VALENTIM TRABUCCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004395-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004395-3)** - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004397-41.2009.403.6120 (2009.61.20.004397-7)** - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 57: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004398-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004398-9)** - HELENA GIRAO DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004534-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004534-2)** - IDA PAVAN FORTUNA X EDSON DOMINGOS FORTUNA X VANDALICE FORTUNA MANGINELLI X JOSE APARECIDO FORTUNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido com relação a EDSON DOMINGOS FORTUNA, VANDALICE FORTUNA MANGINELLI e JOSÉ APARECIDO FORTUNA; Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IDA PAVAN FORTUNA, conta 11627-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora IDA PAVAN FORTUNA no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0004535-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004535-4)** - SYLVIO FRANCISCHETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004536-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004536-6)** - GUERINO MOI X HELENA GUIDA MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004537-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004537-8)** - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 52/76, eis que é intempestivo. Desentranhe-se a petição, entregando-a ao seu subscritor. Sem prejuízo, diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 51vs.), intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto as verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004538-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004538-0)** - MAURO LEAL X BENEDITA FRANCISCA DE SA LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito em relação à Benedita Francisca de Sá Leal; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MAURO LEAL, conta 252-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0004646-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004646-2)** - RODRIGO SCABELLO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005007-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005007-6)** - DIONE REGINA GONCALVES RUFFINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005321-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005321-1)** - HILDA BERNASCONI DOS SANTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora HILDA BERNASCONI DOS SANTOS, conta 20795-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005405-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005405-7)** - SIMONE REGINA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE

**AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora SIMONE REGINA RIBEIRO, conta 10315-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005490-39.2009.403.6120 (2009.61.20.005490-2) - ELENA DOMINGOS(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora ELENA DOMINGOS, conta 139349-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005678-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005678-9) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)** Informação de Secretaria: Fl. 54: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005776-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005776-9) - CRISTINA STORNILO RUSSI FERREIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora CRISTINA STORNILO RUSSI FERREIRA, conta 20038-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005777-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005777-0) - OLIVIA PRION FERRARI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora OLIVIA PRION FERRARI, contas 14009-1, 7651-2 e 2848-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005778-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005778-2) - AGENOR MAXIMO VARESCHI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para

condenar a CEF a pagar à parte autora AGENOR MAXIMO VARESCHI, contas 610-7, 12326-0, 13070-3, 13417-2 e 5226-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005779-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005779-4) - DOMINGO DE GODOY(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor DOMINGO DE GODOY, contas 16554-0 e 14743-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005780-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005780-0) - ADELINA ALVES SCARPIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora ADELINA ALVES SCARPIM, conta 5830-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005783-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005783-6) - NABIL ABDEL FATTAH IBRAHIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor NABIL ABDEL FATTAH IBRAHIM, contas 17158-2 e 15521-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005784-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005784-8) - ELIAS ANTONIO PASTRO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora ELIAS ANTONIO PASTRO, contas 19869-3, 18990-2, 18847-7, 18793-4, 15579-0, 12346-4, 8810-3, 8590-2, 11008-7, 9740-4 e 9052-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do



Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005789-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005789-7) - MILTON COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MILTON COSTA, contas 19946-0 e 8431-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005790-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005790-3) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTONIO ALVES TEIXEIRA, contas 19043-9 e 19021-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005797-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005797-6) - BRAZILINA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora BRAZILINA APARECIDA DE JESUS COSTA, conta 19744-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005800-45.2009.403.6120 (2009.61.20.005800-2) - PRESCILLO DEBORTOLI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora PRESCILLO DEBORTOLI, contas 155-5, 16553-1, 8641-0 e 13703-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005803-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005803-8) - ADEMAR ROBERTO BASAGLIA(SP280048 - MARIANA DE**

SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ADEMAR ROBERTO BASAGLIA, contas 16575-2, 13274-9 e 10712-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0005805-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005805-1)** - NORIVAL DO AMARAL(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Indefiro o desentranhamento da procuração, que deve ser mantida nos autos; e considerando que os demais documentos que instruem a petição inicial constituem cópias dos originais, dê-se vista à parte autora para que providencie extração de cópias do processo, se lhe interessar, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 48. Int.

**0006225-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006225-0)** - CLEONICE MARIA SVERSUT(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora CLEONICE MARIA SVERSUT, conta 14217-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006596-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006596-1)** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI, contas 9905-0 e 10385-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006598-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006598-5)** - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA DEMUNDO, conta 1259-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006599-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006599-7)** - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora NATHALIA FURLAN PEREIRA, conta 9672-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006603-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006603-5)** - LIDIA PALHARE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LIDIA PALHARE, conta 13362-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006652-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006652-7)** - SUZANA KAMADA(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora SUZANA KAMADA, conta 33570-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006891-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006891-3)** - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor TIRSO RENESTO, conta 12325-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006893-43.2009.403.6120 (2009.61.20.006893-7)** - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor SEBASTIÃO OSMAR DE SOUZA, conta 12390-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no

momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0006947-09.2009.403.6120 (2009.61.20.006947-4)** - APPARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor APPARECIDO GUIRRO, conta 1224-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

**0007091-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007091-9)** - JOCIMAR APARECIDO CORREA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE FERMINO FILHO X JOSE ROBERTO SALES X LAZARO DALSASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007092-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007092-0)** - ISABEL GONZAGA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X JOAO MAURO CATANEO X JOAO PAES DE ARRUDA X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 66: Acolho a emenda e postergo a análise do pedido de desistência do autor João Paes de Almeida para a sentença. Prossiga-se com a citação da CEF. Int.

**0009572-16.2009.403.6120 (2009.61.20.009572-2)** - ADENZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI X NILCI CORDEIRO PEREIRA - INCAPAZ(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/31: Acolho a emenda da autora. Diante da informação supra e dos documentos juntados pela autora às fls. 14/21, que demonstram a existência da conta poupança no período em questão, prossiga-se com a citação da CEF. Intim.

**0009943-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009943-0)** - OSVALDO MONTEIRO X REINALDO APARECIDO MONTEIRO X JOSE MONTEIRO(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010029-48.2009.403.6120 (2009.61.20.010029-8)** - HELDER TRINDADE CARDOSO X MARIO DA FONSECA CARDOSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 81/82: Acolho a emenda apresentada. Ao SEDI para alterar o valor dado à causa. Após, prossiga-se com a citação da CEF. Intimem-se e cumpra-se.

**0010273-74.2009.403.6120 (2009.61.20.010273-8)** - CELSO LUIS BUENO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e a CEF para que apresente Termo de Adesão assinado ou comprovante de depósito/saque do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010583-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010583-1)** - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/37: Diante da informação de que a Sra. Lazara Politano Balduino é co-titular da conta de poupança n. 9561-5, e o extrato à fl. 26 indicar a existência de um segundo titular pelo termo e/ou, ordeno que a CEF exiba documento que informe o nome dos titulares da mencionada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Sem prejuízo,

providenciem os autores José Antônio Balduino, Nelson Balduino, Carlos Balduino, Maria Balduino Escola e Clementina Balduino Falavigna instrumento de procuração atualizado, conforme determinado à fl. 33, sob as penas da lei. Int.

**0010589-87.2009.403.6120 (2009.61.20.010589-2)** - ODETTE MONTEIRO TEIXEIRA X AURORA MONTEIRO PAVAN X CLAUDINO MONTEIRO RICO X ADAO VALENTIM MONTEIRO X BENEDITA APARECIDA RICO BENTO X MARLI DE LOURDES MONTEIRO RICCO OLTREMAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, excluindo o índice de 42,72%. Intim.

**0011226-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011226-4)** - NEIDE JANUARIO MARTINS X ANTONIO MARTINS JANUARIO X CELSO MARTINS JANUARIO X MOACIR MARTINS JANUARIO X MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO X CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

#### **Expediente Nº 1841**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004066-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004066-7)** - ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LAUAND X RICARDO ANTONIO LAUAND(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 360/367: Indefiro, considerando que os cálculos de liquidação já foram exaustivamente discutidos, inclusive com pagamento de PRC complementar. Aruivem-se os autos. Cumpra-se.

**0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5)** - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Fl. 226: Indefiro. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001388-18.2002.403.6120 (2002.61.20.001388-7)** - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Promova o INSS a juntada dos cálculos que, embora mencionados, não acompanharam a petição protocolada.Int.

**0004946-95.2002.403.6120 (2002.61.20.004946-8)** - GERALDO REGIANI X AMPERIO BIELLA X DIOTENO BENAGLIA X ODETE MARIA DOS SANTOS X EUFRAZIA FRANCO DA ROCHA AMARAL(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 284/285: A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação, portanto estão corretos os pagamentos efetuados. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008298-81.2003.403.6102 (2003.61.02.008298-0)** - VERA APPARECIDA DIAS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Republique-se o despacho de fls. 157 intimando-se a CEF e não o INSS como constou: Verifico que a petição de fls. 91/134 não foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros conforme requerida, tendo em vista que não se trata de sucessão natural, mas sim de execução de testamento (fl. 106v.º). Quanto ao pedido de ingresso como patrono da ação, formulado por um dos requerentes do pedido de habilitação, manifeste-se em 10 (dez) dias o atual patrono, após decorrido o prazo para manifestação da CEF. Ao SEDI para cadastrar no pólo ativo Wilton Fernandes Dias - CPF070.820.218-79; Simone Rodrigues - CPF 296.142.838-66; Maria Conceição Barbosa dos Santos - CPF 020.423.138-82; Waldemar Fernandes Dias Filho - CPF 040.268198-33 e Salete Fernandes Dias - CPF 070.820.318-31 como sucessores de VERA APPARECIDA DIAS. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados pela CEF, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS**

Fls. 205/206: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001620-93.2003.403.6120 (2003.61.20.001620-0) - JOAO GUERRERA X FRANCISCO NOBREGA SOARES X ELISEU MUNHOZ GARCIA PEREZ X OVIDIO SALVADOR X ANISIO SOTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)**

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 283/284. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001630-40.2003.403.6120 (2003.61.20.001630-3) - JOAQUIM LUIZ X JOAO BATISTA MENGUE X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 308/312, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, aguarde-se o prosseguimento dos embargos a execução. Int.

**0004473-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004473-6) - RUDIVAL SAMPAIO DE ARAUJO X RUBENS GOMES PIRES X RUBENS VILLA X SEBASTIAO INACIO DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0004773-03.2004.403.6120 (2004.61.20.004773-0) - LUIZ FERNANDO MICALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 102/103: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000730-86.2005.403.6120 (2005.61.20.000730-0) - FULVIO ZUPPANI X JOSE LUIZ PUCCI BESSA LIMA X LUIZ CARLOS DELPHINO X MAURICIO MILANESI LOFRANO X NUSTAZ MELOTTI DAHER APRIGIO DA SILVA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES F.)**

Fls. 288/292: Intime-se a parte autora para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, através da GRU - código 13903-3, a importância de R\$ 2.041,67 (Dois mil e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referentes à execução de honorários advocatícios devidos à União. Decorrido o prazo acima, sem o devido pagamento, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação nos termos do artigo 475-J. Intime-se. Cumpra-se.

**0005147-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005147-6) - EDVALDO DE JESUS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Intime-se o patrono do autor, bem como a esposa do mesmo, Sra. Romilda Maria de Jesus, conforme certidão de casamento de fl. 11, para dar cumprimento à decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 185/187), regularizando, assim, a representação do autor, através de sua interdição civil, perante a Justiça Estadual, para o fim de levantamento de valores atrasados nos autos dos presentes processo. Desde já, informo que caso o autor, no caso específico, sua esposa, não possua condições financeiras para proceder referida regularização de curatela perante a Justiça Estadual, deverão os mesmos procurar a Defensoria Pública Estadual no endereço Rua São Bento, n. 1725, Araraquara/SP. Retornem os autos conclusos em 30 dias, com ou sem providência do autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0005315-84.2005.403.6120 (2005.61.20.005315-1)** - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 203 verso, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 288/2010.Expeça-se novo alvará, tendo em vista que os autos não se encontravam em Secretaria, intimando-se a patrona para retirada.Int. e cumpra-se.

**0006618-36.2005.403.6120 (2005.61.20.006618-2)** - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 121: Defiro> Aguarde-se o prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 120.

**0001318-59.2006.403.6120 (2006.61.20.001318-2)** - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 101: Defiro.Manifeste-se o INSS acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando documentalmente os eventuais pagamentos efetuados.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 96.Int.

**0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1)** - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 187: Defiro.Aguarde-se em Secretaria a manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0004646-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004646-1)** - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga, visando a intimação dos autores para que efetuem o depósito judicial do valor correspondente à multa processual, ou seja, 1% do valor atribuído à causa.PA 1,10 Após a juntada do comprovante de depósito, expeçam-se alvarás de levantamento do referido valor em favor dos co-réus, nos termos do art. 35 do CPC.Solicite-se o pagamento dos defensores, conforme fixados na sentença (fl. 249).Int. e cumpra-se.

**0000796-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000796-4)** - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão de fl. 77 verso, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 194/2010.Tendo em vista o desinteresse do patrono em levantar seus honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000825-48.2007.403.6120 (2007.61.20.000825-7)** - TOMAZ JOAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0003313-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003313-6)** - FRANCISCO CEZAR FERRARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.s. 70/71: Nada a deferir, ante o contido no r. despacho de fl. 67.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003822-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003822-5)** - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000392-10.2008.403.6120 (2008.61.20.000392-6)** - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista encontrar-se expirado o prazo fixado em sentença de homologação de acordo proferida em audiência, sob pena de incidir a multa do art. 475J do CPC. Após, dê-

se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007732-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007732-6) - VALDIR PETROCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculos e cópias necessárias à instrução de mandado, quando for o caso. Int.

**0011031-87.2008.403.6120 (2008.61.20.011031-7) - MARIA EUGENIA MARQUES COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000891-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000891-6) - JOAO BAPTISTA PINSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fl. 67: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada se requerido encaminhem-se os autos arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001149-67.2009.403.6120 (2009.61.20.001149-6) - JURANDIR BORGES NOGUEIRA(SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0004999-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004999-2) - OLIVIO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora ciente da determinação do Juízo, já cumprida, para que fosse solicitada a correção da data da conta no precatório expedido à fl. 122.

**0002417-25.2010.403.6120 - ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais calculados em 262,38 (fl. 156), devidamente atualizados até a data do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do perito ROBERTO MANTEGASSI. Expeça(m)-se ainda ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência junho/1999, no valor de R\$ 8.874,41 para ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO, e R\$ 899,69 (honorários sucumbenciais) nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**0002543-75.2010.403.6120 - MYRLEI APARECIDA MORAES DOS SANTOS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008216-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-40.2003.403.6120 (2003.61.20.001630-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Fls. 33/34: Dê-se vista dos às partes para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002418-10.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-25.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 05/06), do v. acórdão (fls. 29/32) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 34) para os autos principais. Após, desampense-se da ação ordinária, remetendo-se estes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006922-06.2003.403.6120 (2003.61.20.006922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-52.2003.403.6120 (2003.61.20.004578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES MORENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1925**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007293-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007293-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANA APARECIDA FACHINI

Fl. 59: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0003315-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CALMON POLEGATI

Fl. 78: Defiro. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001421-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001421-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Fl. 178: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0002251-08.2001.403.6120 (2001.61.20.002251-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADAIR MOREIRA RINCAO ME X ADAIR MOREIRA

Postergo a apreciação do requerimento formulado à fls. 122/123 para após o cumprimento da determinação contida à fl. 121. Int.

**0002589-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002589-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KADETO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JOAO ROMUALDO ROSSI X APARECIDA LUZIA PIPOLI ROSSI

Fl. 131: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 109/110 e 118 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia Darf, conforme requerido. Após a vinda do ofício cumprido, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003179-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X MARIA REGINA MORELLI FREITAS(SP127561 -

RENATO MORABITO)

Fl. 362: Indefiro, eis que o valor remanescente na conta 2683.005.2043-6 pertence a Mauro José Giocondo, conforme decisão proferida à fl. 321. Por esta razão, intime-se Mauro José Giocondo, via postal, para informar se há interesse em levantar o valor de R\$ 312,34 (mais acréscimos legais) constante na conta 005.2043.6 - CEF. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, inclusive informando se o valor convertido em renda na importância de R\$ 56.261,97 já foi abatido do débito exequendo. Int.

**0008097-06.2001.403.6120 (2001.61.20.008097-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELSO CHICA**

Encaminhe-se cópias dos documentos juntados às fls. 49/51 ao Conselho Regional de Química para as devidas providências. Tendo em vista que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há interesse em inscrever o valor de R\$ 5,32 (valor consolidado em 08/10/2001, correspondente a 0,5% do valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000269-22.2002.403.6120 (2002.61.20.000269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO MONACO DE ARARAQUARA LTDA (SUCESSOR DE AUTO POSTO PIRAMIDES II LTDA) X FRANCISCO LECHUGA PANELLA X SUELI DO CARMO GRACINDO(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)**

Fl. 172: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 78/79. Sem prejuízo, aguarde-se oportuna designação de datas para realização de leilão. Int. Cumpra-se.

**0001523-30.2002.403.6120 (2002.61.20.001523-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ.E IMPLEMEN(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 96. Int.

**0002336-57.2002.403.6120 (2002.61.20.002336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGP COMERCIO DE COUROS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA. M X SILAS CORDEIRO FERREIRA X ROSICLER APARECIDA DA SILVA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X EDEVALDO APARECIDO DIAS X ELISEU AUGUSTO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0005418-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DONIZETTI APARECIDO PASQUINI & CIA LTDA(SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO E SP148137E - LUIS FERNANDO GIROLI)**

Fl. 72: Defiro. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça constatar e certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Int. Cumpra-se.

**0000764-32.2003.403.6120 (2003.61.20.000764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KANTAO DE ARARAQUARA PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)**

Fl. 70: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 48 e 66 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia Darf, conforme requerido. Após a vinda do ofício cumprido, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003087-10.2003.403.6120 (2003.61.20.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA**

Fls. 203/204: Anote-se. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

Antes de se dar cumprimento ao disposto no despacho proferido à fl. 552, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 553/560. Int.

**0008158-90.2003.403.6120 (2003.61.20.008158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 46.Int.

**0008162-30.2003.403.6120 (2003.61.20.008162-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0008216-93.2003.403.6120 (2003.61.20.008216-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do débito noticiado pela empresa executada à fl. 44. Int.

**0003264-37.2004.403.6120 (2004.61.20.003264-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS DONIZETTI GONCALVES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ANA LUCIA GONCALVES(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CICERO CARLOS GONCALVES  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelos executados às fls. 130/138, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora efetivada à fl. 128.Int.

**0007330-60.2004.403.6120 (2004.61.20.007330-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)  
... Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo co-devedor José Simões Estima Alves. Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN)...No entanto, tendo em vista que os sócios figuram como devedores na certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução, gozando esta da presunção de liquidez e certeza, cabe aos próprios devedores afastar a responsabilidade tributária, invertendo-se o ônus da prova, respondendo os sócios solidariamente pelo débito tributário. Neste sentido, logrou o co-executado José Simões Estima Alves comprovar sua ilegitimidade para responder por esta execução. Segundo as declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial n. 17-0003-2008 pelo requerente, corroboradas pelos depoimentos colhidos por ocasião do interrogatório nos autos da carta precatória n. 772/04 desta comarca, pelo requerente e pelo seu sócio Rubens Chiossi Junior (fls. 74/75 e 80/85), de fato, este não exercia poderes de gerência, apresentando-se apenas como sócio cotista, não participando da gestão dos negócios da empresa, que se concentrava na pessoa do sócio Rubens Chiossi Junior...

**0003684-08.2005.403.6120 (2005.61.20.003684-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000030-76.2006.403.6120 (2006.61.20.000030-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SOLCIA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de ter a executada afirmado não possuir bens passíveis de constrição judicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0000649-06.2006.403.6120 (2006.61.20.000649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)  
Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 468,56 - fl. 107), intime-se a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-

se.

**0001665-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001665-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CEZAR BENETTI MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002012-28.2006.403.6120 (2006.61.20.002012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO & PRADO LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Antes de apreciar o requerimento contido à fl. 42, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 70/71Int.

**0003511-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003511-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGUEI SIDORENKO(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES E SP241909 - MARIO JOSE MILANI CECCI)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução. Desta forma, certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução e expeça-se mandado para penhora de bens livres do executado. Int.

**0003530-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003530-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINEU HAMILTON CUNHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 34: Defiro. Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora da parte ideal (25%) que o executado possui no imóvel objeto da matrícula nº 26.551, nos termos do artigo 659, 5º do CPC. Após, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado, observando-se as disposições contidas na Lei 6.830/80. Int. Cumpra-se.

**0005104-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005104-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X THEREZINHA APPARECIDA RICCI

Fls. 48/49: indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0000216-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000216-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fl. 69: J. Anote-se. Certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução e expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada. Int. Cumpra-se.

**0004787-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004787-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR COSTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, prossiga-se com a execução. Desta forma, certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução e expeça-se mandado para penhora de bens livres. Int. Cumpra-se.

**0005218-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005218-4)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 36/91: Vista à Fazenda Nacional.

**0008496-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008496-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 58, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado Dr. Antonio Carlos Praxedes Lucio, OAB/SP nº 35.409, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 58. Int.

**0010359-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010359-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para penhora de bens livres da empresa executada.Int. Cumpra-se.

**0000196-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORISVALDO CATELLANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 28/34.Int.

**0000559-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000559-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIA FARMA DROG LTDA - ME Fl. 18: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 17.Desta forma, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 2000.03.99.022100-1 foram julgados improcedentes e o recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa.Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 93/105.Int.

**0001441-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001441-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE BORIM

Fl. 19: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0003057-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003057-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VICENTE ALVES PEREIRA(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se mandado de penhora de bens do executado.

**0003709-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003709-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Cumpra-se o v. acórdão. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004203-41.2009.403.6120 (2009.61.20.004203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO SPAGNUOLO ME(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 144/148.Int.

**0004823-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004823-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA VIEIRA PIZA

Fl. 13: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0005253-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005253-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON JOSE CORREA TRANSPORTE - EPP(SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada

à fl. 15. Int.

**0005264-34.2009.403.6120 (2009.61.20.005264-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 27/28. Int.

**0005272-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005272-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ME(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 35. Int.

**0005551-94.2009.403.6120 (2009.61.20.005551-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIA MARIA RAMOS DA SILVA ARARAQUARA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 63: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0005681-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005681-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 27. Int.

**0006307-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006307-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 85. Int.

**0006337-41.2009.403.6120 (2009.61.20.006337-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEMESA - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS DE ARARAQUARA(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO E SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fl. 21: Anote-se.Fl. 23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int.

**0006541-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006541-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADALBERTO FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pelo executado, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado a seguir descrito: 01 (um) balcão com 18 (dezoito) gavetas, sendo 2 (duas) grandes, com 2 (duas) portas, com prateleiras, usado em clínica médica para guardar material cirúrgico, medicamentos, etc, confeccionado em fórmica branca, com 1,90 por 0,60 de largura, usado e em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

**0006542-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006542-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Fl. 17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0007220-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007220-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDINEI MARCONATO

Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 08. Int.

**0007617-47.2009.403.6120 (2009.61.20.007617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MDATA - ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE DADOS E PUBLICIDADE(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada

**Expediente Nº 1929**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002719-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002719-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Visto em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 166/166vº, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000159-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000159-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002645-7)) KRAFT FOODS BRASIL S.A.(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Visto em inspeção.Declino a competência para julgamento destes embargos tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (art. 578, CPC).Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição, inclusive a execução em apenso.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003157-27.2003.403.6120 (2003.61.20.003157-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)  
Vistos em inspeção.Fls. 525/526: Vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0008257-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008257-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD)  
Vistos em inspeção.Fl. 84: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de um ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

**0002650-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002650-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA)  
Vistos em inspeção.Fl. 100: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de um ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

**0003069-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003069-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)  
Vistos em inspeção.Fls. 68/69 e 78/79: mantenho o despacho proferido à fl. 67, concedendo à parte executada novo prazo de 10 (dez) dias para pagamento das custas judiciais.No mais, pode a executada dirigir-se à Receita Federal do Brasil e solicitar pedido de restituição das custas judiciais recolhidas de forma irregular, ou seja, mediante instituição bancária diversa daquela habilitada aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal (art. 2º da Lei 9.289/96 c.c art. 223 do Provedimento COGE nº 64/2005). Int.

**0006390-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006390-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABASTECEDORA FONTE LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)  
Vistos em inspeção.Fl. 39: Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem oferecido em substituição à penhora, em razão de ser o veículo indicado bem de terceiro, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 31/32, eis que não houve observância ao disposto no artigo 9º, IV da Lei 6.830/80.No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o qual, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2831**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000763-91.2010.403.6123 (2009.61.23.002327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001653-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2008.403.6123 (2008.61.23.002125-6)) ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se (Tendo em vista o não cadastramento do patrono da parte embargada está sendo republicado a determinação supra)

**0000342-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8)) BENEDITO LOPES DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.001710-8. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 298.342,00 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Int.

**0000450-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000450-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000508-8)) CLINICA SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.000508-8. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária de fls. 36, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.



**0000696-29.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MARQUES

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 508/511). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000117-28.2003.403.6123 (2003.61.23.000117-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME(SP051568 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 107. Tendo em vista a justificação prestada pela gerência da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal, em razão da determinação de fls. 213, defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido a fim de possibilitar o devido atendimento à determinação supra mencionada. Intime-se.

**0000773-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000773-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero a determinação de fls. 212. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 38, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 182) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**0001887-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 185. Defiro. Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 167, nos termos da pretensão de fls. 185(frente/verso). Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 224, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 260) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001869-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001869-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO WASSALL

Fls. 31/32. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pela juntada do aviso de recebimento às fls. 08. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução

fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: CLÁUDIO GERALDO ROSAExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade movimentada em face de execução fiscal que versa créditos repassados do Banco do Brasil para a União Federal relativos à securitização da dívida rural. Sustenta o excipiente, em longo arrazoado, a nulidade da CDA que aparelha a execução, a prescrição, questiona a validade e regularidade do aval prestado e a responsabilidade dos garantes que constam do título, e, quanto ao mérito, a impossibilidade do recurso à via da execução fiscal para a exigência do débito, bem assim a inconstitucionalidade da Medida Provisória que determinou o repasse de créditos suso comentado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do excipiente dos órgãos de restrição ao crédito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno ser desnecessária a intimação da exequente para se manifestar no feito, tendo em conta se tratar de matérias exclusivamente de direito, e, mais, a manifesta impertinência do incidente aqui manifestado. Passo à análise dos temas suscitados pelo excipiente. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA Não prospera a alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial do pleito executivo, por afronta o que dispõe o art. 202, do CTN. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do excipiente. Demais disso, é de anotar que a singela manifestação do executado neste sentido se cinge a reproduzir textos de jurisprudência que não se amoldam ao caso concreto aqui em questão, furtando-se o excipiente em apontar, na CDA em apreço, especificamente, qual o ponto de nulidade formal estaria a lhe tolher o direito do exercício ao contraditório e à ampla defesa. Com estas considerações, rejeito a alegação de nulidade do título executivo. DA PRESCRIÇÃO Embora a manifestação do executado CLÁUDIO GERALDO ROSA não tenha manejado isolar, com precisão, a problemática envolvendo a prescrição da pretensão manifestada a partir da ação executiva aqui encetada, pode e deve ser conhecida nesta oportunidade, mesmo porque se trata de tema de ordem pública, cognoscível até mesmo ex officio (CPC, art. 219, 5º). De prescrição, no caso concreto, nem se há de cogitar. Embora tivesse havido, em dado momento histórico, alguma controvérsia quanto ao diploma legislativo a reger os prazos prescricionais relativos às obrigações aqui em causa, o certo é que se pacificou a jurisprudência acerca do tema quanto a aplicabilidade, ao caso, das normas constantes do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Analisando caso concreto idêntico ao presente (securitização da dívida rural, com assunção, pela União Federal, de um crédito originalmente constituído perante o Banco do Brasil), o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou o entendimento acima indicado:Processo: REsp 1169666 / RS RECURSO ESPECIAL: 2009/0233064-0Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 18/02/2010Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genevra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União,

cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Consta-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. É quinquenal, portanto, nos termos art. 1º do Decreto 20.910/1932, o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória em casos que tais. No caso dos autos, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária que embasa a CDA que aparelha a inicial da execução aqui em curso (CPRH n. 96/70564-7) teve o seu vencimento prorrogado para a data de 31/10/2005, nos termos de aditivo de re- ratificação do título, consoante se verifica da averbação n. 28 junto à matrícula do imóvel aqui oferecido como garantia (cf., fls. 84, Matrícula n. 8.041 - Prot. 38.786 de 24/01/2000). A CDA relativa ao débito foi emitida pela entidade fazendária como vencimento para 16/11/2005 e a ação de execução fiscal veio a protocolo perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária aos 17/04/2006. Tomando-se, assim, por termo a quo da prescrição a data de vencimento do débito (31/10/2005), de acordo com a teoria da actio nata, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu bem antes do transcurso do lapso prescricional previsto na legislação aplicável (ajuizamento em 17/04/2006, para um dies ad quem em 30/10/2010). É tão flagrante a ausência de razão do excipiente no caso em pauta que, ainda quando se pudesse entender aplicável a este caso, os prazos prescricionais previstos na Lei Uniforme de Genebra (prescrição trienal), ainda assim, no caso concreto, não haveria hipótese para que se pudesse, nem mesmo em tese, cogitar da ocorrência de prescrição. Fica, por este motivo, rejeitada a arguição de prescrição da pretensão manifestada na via executiva. DO AVAL As alegações articuladas pelo excipiente no sentido de se discutir irregularidades quanto ao ato cambial de outorga do aval, bem como a extensão e os efeitos da responsabilidade do avalista não tem, sequer, condições de ser conhecida. Observe-se, preliminarmente, que, dentre as diversas pessoas físicas que aqui figuram como devedoras, apenas o executado CLÁUDIO GERALDO ROSA se habilita, nesta oportunidade, como excipiente (fls. 267), mesmo porque foi ele o único a outorgar procuração ao advogado que subscreve a petição do incidente pré-executivo (fls. 266), revogando, expressamente a procuração anteriormente outorgada ao anterior patrono (fls. 265). É, portanto, a sua legitimidade processual individual que deve ser avaliada como forma de conhecimento das alegações por ele articuladas. Pois bem. Análise do título executivo que ampara a CDA posta em execução demonstra que CLÁUDIO GERALDO ROSA é executado na condição de devedor principal, emitente da cédula rural pignoratícia e hipotecária originária do débito. Não se está a executá-lo na condição de avalista. É o que consta do título constitutivo da obrigação de fls. 86/93, em que esse executado firma a cédula, em conjunto com MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA, na condição de devedores principais/ emitentes do título de crédito (fls. 92). Essa situação se repete, sem qualquer distinção, nos diversos aditivos de re-ratificação do título às fls. 94, 96, 99 e 102. Ora, neste contexto, não tem o excipiente qualquer legitimidade processual para discutir a higidez ou a eficácia do aval, porque, de qualquer forma, isto não projeta nenhuma consequência sobre a sua responsabilidade cambial em relação ao título. Executado como devedor principal, pouco importa a situação da garantia, porque qualquer nulidade ali existente não altera em absolutamente nada a sua situação perante o débito. Mesmo porque, cediço que, em se tratando de obrigações autônomas e abstratas, a eventual (não se está a dizer, que, no caso, o seja) nulidade da cláusula de garantia, que é acessória, não projeta qualquer efeito sobre a obrigação principal inscrita no título cambiariforme. Falta-lhe, portanto, legitimidade para argüir qualquer nulidade em relação ao aval, razão porque, nesta parte, a alegação sequer merece ser conhecida. Registre-se apenas, obter dictum, que a alegação de nulidade do aval aqui articulada é totalmente descabida e artificial. É lógico que, em sendo o título executivo uma CDA, originária de um procedimento administrativo de constituição de crédito formulado no âmbito da Administração Pública, não há como exigir que o avalista efetue o aval no próprio corpo da CDA. O aval é instituto de direito privado, a ser prestado de títulos cambiais stricto sensu, não se cogitando de prestação da garantia no corpo de uma Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Poder Público Federal. Não tem cabimento a alegação. Quanto a este capítulo, não conheço da exceção de pré-executividade. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO A alegação de mérito formulada pelo excipiente no que se pretende o reconhecimento da suposta inviabilidade de utilização da execução fiscal para a satisfação do débito aqui mencionado, também não pode, por igual, ser conhecida. É que se volta contra matéria já suscitada nos presentes autos, decidida pelo juízo, e sujeita a recurso interposto perante Superior Instância, que teve o seu seguimento denegado. Remete-se a parte à leitura da decisão proferida às fls. 127/139, bem como da v. decisão proferida às fls. 149/151, novamente copiada nos autos às fls. 220/222. Trata-se, portanto, de tema que se encontra acobertado pela preclusão processual, não cabendo ao juízo voltar a decidir sobre o tema, nos termos do art. 471, I do CPC. Observo, neste particular, que o executado é parte na execução desde o ajuizamento, foi parte na exceção de pré-executividade que gerou as decisões acima comentadas, e não escapa,

como todos os demais, à preclusão formada nos autos. Trata-se, neste ponto, de injustificada insistência do excipiente com temas que já foram objeto de arguição, debate e decisão definitiva no processo, caracterizando notória tentativa de protelar o andamento do feito e a satisfação da obrigação constante do título executivo. Essa conduta, configura falta ao dever de lealdade processual das partes, consubstanciada na formulação de pretensões destituídas de fundamento, bem como indica para oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, com a suscitação de incidentes manifestamente impertinentes, em aberta infringência ao que dispõe o art. 14, II e III c.c. art. 17, IV e VI, ambos do CPC. Por tudo isto, estou em que o excipiente deva ser apenado por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 e 2º do Estatuto Adjetivo Civil, e condenado a solver multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, e indenização a verter em favor da excepta/ exequente no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, a crescer o montante exequendo a partir da data da intimação dessa decisão. Os valores devem ser atualizados monetariamente à data da efetiva liquidação do débito. Essas condenações ficam adstritas, singularmente, ao executado CLÁUDIO GERALDO ROSA. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória que permitiu a cessão de crédito aqui em comento se posta em franca oposição ao entendimento pretoriano hoje vigente, como, inclusive, se depreende do exame do precedente jurisprudencial indicado nesta decisão. O título executivo que aparelha o feito aqui em curso atende a todos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nada obstando à força executiva que dele emerge. Cabe ao devedor pagar o que deve. **DISPOSITIVO** Do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade aqui manejada, e, na parte conhecida, de plano, a rejeito. Com fundamento no art. 14, II e III, c.c. art. 17, IV e VI, c.c. art. 18 e seu 2º, todos do CPC, condeno o excipiente CLÁUDIO GERALDO ROSA a solver multa processual no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, e indenização a verter em favor da excepta/ exequente no importe de 15% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 18), a crescer o montante exequendo a partir da data da intimação dessa decisão. Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente à data da efetiva liquidação do débito. Prossiga-se no feito, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Anote a Secretaria a alteração quanto ao patrono que represente o excipiente aqui em questão (fls. 265/266) Int.

**0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 223/224) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000576-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000576-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES Fls. 253. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 239/247.Int.

**0001767-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001767-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) Fls. 133. Indefiro o requerimento. Não tem o menor cabimento requerer certidões à Administração Pública de quaisquer dos Poderes especificando aquilo que se deseja que a mesma contenha. Reconhecimento de parcelamento consolidado perante a exequente há de ser requerido diretamente em face dela, por meio da certidão adequada. Por outro lado, também descabe oficiar a cadastro de inadimplentes. A uma, que se trata de providência encaba à parte que providenciou a inscrição, e não o Juízo. A duas, que entre os débitos arrolados em face da ora executada constam pendências de tributos Estaduais, o que refoge ao âmbito do presente processo. A três, que nos termos que se informa às fls. 135/137, o parcelamento aqui efetuado é meramente parcial, não abrangendo a totalidade dos débitos em nome da executada. Fls. 135. Tendo em vista que a presente execução fiscal é composta por dívidas inscritas oriundas de título de FGTS, defiro o prosseguimento dos autos com a expedição de mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

**0000523-73.2008.403.6123 (2008.61.23.000523-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA

PENHA)

Fls. 41. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 40.Int.

**0000419-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000419-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

Fls. 25/26. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 16 e fls. 23), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001073-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001073-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 25, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 27) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001089-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001089-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVEIRA E MACHARETH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, informado pelo executado às fls. 24/25. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado citação, penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 23. Int.

**0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 38. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 40. Defiro. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 34/35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 28. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 26/27. Int.

**0001996-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001996-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 15. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido às fls. 14/verso. Int.

**0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Fls. 20/21. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de intimação para a substituição do depositário constante no auto de

penhora e depósito de fls. 17, pelo representante legal da executada de nome Jaime Pereira de Freitas indicado no contrato social da empresa executada. No mais, quanto ao pedido de alteração da avaliação do bem penhorado às fls. 19, indefiro, em razão de que a certidão proferida está revestida de fé pública. Int.

**0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

Fls. 32/33. Defiro. Tendo em vista a indicação de novo endereço do representante legal do executado pela exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado. Int.

**0002311-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002311-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DAMASCENO(SP181529 - JOSAFÁ MORAIS PEREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte contrária, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls 30. Considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca do paradeiro da executada (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis), indefiro a pretensão do exequente, em razão da informação contida na devolução do AR que constou que o executado mudou de endereço. Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias, indicando outro endereço para a citação da parte executada.Int.

**0000092-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000092-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FATIMA DE SOUZA SCHIEVENIN

Fls. 30. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO

Fls 30. Considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca do paradeiro da executada (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis), indefiro a pretensão do exequente, em razão da informação contida na devolução do AR que constou que o executado mudou de endereço. Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias, indicando outro endereço para a citação da parte executada.Int.

**0000132-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000132-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO

Fls. 29. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço declinado pelo exequente às fls. 02.Int.

**0000139-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000139-2)** - ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

Fls 29. Considerando o caso concreto em que não se esgotaram as diversas possibilidades para se obter informações acerca do paradeiro da executada (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis), indefiro a pretensão do exequente, em razão da informação contida na devolução do AR, que constou que o executado mudou de endereço. Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias, indicando outro endereço para a citação da parte executada.Int.

**0000141-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000141-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA BARBOZA TAVARES DE MATOS

Fls. 86. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 85. Int.

**0000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO

Fls. 29. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pela exequente às fls. 02. Int.

**0000258-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000258-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROSA SOBRINO LENZINI X ROSA SOBRINO LENZINI(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 86. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 85. Int.

**0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Fls. 49. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 48. Int.

**0000664-24.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA OLIVEIRA

Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 02Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa.

**0000666-91.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO ROSTIROLA

Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 02Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5)** - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, há informação trazida aos autos pelo INSS de que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o art. 124, II da Lei 8.213/91 há a vedação do acúmulo da aposentadoria por invalidez, benefício pleiteado nesta ação, com qualquer espécie de aposentadoria. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação,, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001578-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001578-0)** - MARIA NAZARE DE ARAUJO SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001839-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001839-2)** - JOSE CARLOS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

**0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2)** - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001969-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001969-4)** - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que restou infrutífero o mandato de constatação, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do autor. Com a vinda do novo endereço, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Intime-se

**0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0)** - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000320-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000320-8)** - TEREZINHA IVANILDE PIVA RIBEIRO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Considerando que FÁBIO RODRIGO RIBEIRO já não percebe mais a prestação, pois implementou o limite etário, tenho que não possui interesse na lide. Fica, então, prejudicada a sua revelia. Ao SEDI para excluí-lo da lide. Publique-se.

**0000541-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000541-2)** - DARCI PEREIRA(SP122562 - ROSALBA DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4)** - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0)** - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando erro material no dia marcado para realização da audiência, coincidindo com o sábado, fica a audiência corretamente marcada para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1)** - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001109-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001109-0)** - CARLOS CESAR PIVETTA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista proximidade da audiência designada nos autos, bem como para afastar prejuízo à parte autora, defiro a



substituição da testemunhas Benedito Odair Vidotti por NELSON LOPES MORILHA, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Após, analisarei a comprovação dos fatos que provocou a substituição das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

**0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4)** - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001217-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001217-2)** - APARECIDO MANOEL DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6)** - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9)** - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001493-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001493-4)** - NEUZA DOMINGOS DE SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8)** - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001570-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001570-7)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3)** - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001826-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001826-5)** - ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista notícia do falecimento de Antônio dos Santos, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se pretende a substituição da testemunha, cujo deferimento está condicionado com a comprovação do fato. Após a juntada desse documento, intime-se ALBERTO XAVIER. Publique-se.

**0001873-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001873-3)** - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2010, às 09:30 horas.

Intimem-se.

**0000212-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000212-5)** - DOMINGOS NEVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas os objetos das referidas ações. Cite-se.

**0000571-64.2010.403.6122** - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega o autor na petição inicial ser portador de sequelas decorrentes do tratamento de carcinoma epidermóide microinvasivo e de síndrome do túnel do carpo e de compressão do canal de guyon. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, doença e incapacidade são conceitos bem distintos. Ou seja, pode o autor estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a correta indicação do mal incapacitante são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, precisar o mal incapacitante afastará a hipótese de indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, concorrendo para uma rápida solução do litígio. Feitas estas breves, mas necessárias considerações, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de precisar qual a doença que prepondera ao ponto de causar incapacidade. Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2)** - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA)

Tendo em vista os retornos infrutíferos das cartas (fls. 123 e 142), expedidas para intimação da ré ROSANGELA DE MATOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada. Publique-se.

**0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6)** - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia grafotécnico, marcada para o dia 01/06/2010, às 14:00 na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Aimorés, 1326 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4)** - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia grafotécnico, marcada para o dia 01/06/2010, às 15:30 horas na sede deste Juízo Federal, situado à rua Aimorés, 1326- Tupã/SP. Intimem-se.

**0000530-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000530-1)** - SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 77/78, noticiando que a autora, esposa de Carlos Skuya, autor do processo com idêntico objeto (autos n. 0001413-78.2009.403.6122), pretende utilizar-se da prova lá produzida, reúnam-se os autos. Diante da proximidade da audiência designada nestes autos, intimem-se, inclusive o marido da autora, Carlos Skuya, da realização ato.

**0000631-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000631-7)** - ADENY LIMA DE SA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Belchior Rocha da Cruz por DOMINGOS ANÉSIO VIEIRA DE ALMEIDA. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000572-49.2010.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP X CESAR ALVES DE

SOUZA - INCAPAZ X JOSE ALVES DE SOUZA(SP218165 - CAMILA VALENTIM GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família do autor, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, para a realização de perícia médica nomeio o Dr. ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO, com o consultório situado à Rua Uapês, n.º 403 - Tupã. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 30 (trinta) designar a data e o local para a realização do ato e de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários aos peritos nomeados na presente carta precatória, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Intimem-se.

**0000594-10.2010.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X WILSON CAMARGO BUSSOLA(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o caráter itinerante dos autos e que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Osvaldo Cruz, remetam-se os autos à respectiva Comarca. No mais, noticie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4)** - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o requerido pela parte autora, conforme já decidido às fls. 218. No mais, ciência acerca dos documentos juntados pela CEF. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6)** - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1852**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000009-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000009-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Folhas 1780/1802: nada obstante o fato de ter decorrido o prazo para que o réu apresentasse suas alegações finais, considerando que a instrução probatória ainda não se encerrou em relação ao corréu Jonas Martins de Arruda, tendo em

vista o teor da decisão de folha 1778, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo, e considerando ainda que a medida não prejudicará qualquer das partes, defiro a juntada das alegações finais do réu Marco Antonio Silveira Castanheira. Dê-se baixa, apenas em relação ao réu, na certidão de folha 1779. Aguarde-se o decurso do prazo para que o réu Jonas Martins de Arruda se manifeste, por meio do seu advogado constituído, sobre os despachos de folhas 1580, 1720/1721 e 1741. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido pela parte, venham conclusos para sentença. Intime-se por meio de publicação no Diário Eletrônico. Cumpra-se.

**0000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência. Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, dê-se vista aos réus. Atente-se a Secretaria, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Josinete Barros de Freitas, (2) Marco Antônio Silveira Castanheira, (3) Gentil Antônio Ruy, (4) Jonas Martins de Arruda, (5) Luís Carlos Pupin, (6) José Candeco, e, por fim, (7) José Aparecido Lopes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

#### **MONITORIA**

**0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILSA CARMO DOS SANTOS X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação da ré Gilsa Carmo dos Santos do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000372-8)** - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Retifico o despacho de fl. 273, intime-se CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, a pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 272), devidamente atualizada, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime(m)-se.

**0000241-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000241-8)** - ALVARO GIMENEZ GONCALVES X ANTONIO CARLOS CANTARELLA X HIDEAKI NAKAI X SEIKO FUJIWARA NAKAI X JOAO NONATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN) Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 252/256, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9)** - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento

restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0000891-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000891-8)** - SONIA MARIA ALVES TARIGE(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 90/96, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001279-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001279-0)** - ANTONIA DE JESUS BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001282-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001282-0)** - IZABEL TEIXEIRA DE AZEVEDO SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0001477-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001477-3)** - ALICINDO APARECIDO MENDES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001497-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001497-9)** - PATRICIO DE SANTANA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001877-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001877-8)** - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl.143. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Tendo em conta que a parte ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, alterando para tanto a verdade dos fatos, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso II, do CPC. Por tal motivo, condene a autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas à parte carente. Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colho o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl.143.

**0001935-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001935-7)** - SUELI REGINA IOCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 65. Intime(m)-se.

**0001937-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001937-0)** - MARIA ALVES BOTTARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 95/96, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0002041-32.2007.403.6124 (2007.61.24.002041-4)** - MARIA BUZO DOMINGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000012-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000012-2)** - JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento indevido da ação, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao perito médico nomeado às folhas 28/30, valendo-me do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI

**0000053-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000053-5)** - MARIA DE LOURDES HERNANDEZ RUIZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o réu, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autora de fls. 91/92. Intime(m)-se.

**0000071-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000071-7)** - MEIRE TEIXEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0000283-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000283-0)** - ALICE MONISSI MANCUZO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4)** - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de agosto de 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000475-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000475-9)** - FRANCISCA GARCIA FONSECA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2)** - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fl. 54. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Reitere-se o ofício de fl. 26, ao gerente geral da Caixa Econômica Federal - CEF, agência Ipanema/RJ, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5)** - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 57/59: Considerando que o INSS foi intimado da nomeação da médica perita e não se manifestou contrariamente em momento oportuno, indefiro o pedido de nova perícia. Apresentem as partes suas alegações finais. 0,15 Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001113-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001113-2)** - APARECIDA DE CASTRO CORREIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de agosto de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001187-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001187-9)** - DORALICE MOLINA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001251-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001251-3)** - THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001492-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001492-3)** - APARECIDO BARBATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6)** - PAMA CONFECÇÕES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002151-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002151-4)** - JUVENITA GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002348-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002348-1)** - JOSE ADAUTO ANICETO DE LIMA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 60. Intime(m)-se.

**0000005-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000005-9)** - ZELITA CORREA DOS SANTOS (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000111-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000111-8)** - DARCI TEBALDI MASSUIA (SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000204-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000204-4)** - ILDA DE SOUZA PINTO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000309-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000309-7)** - EDGARD PEREIRA DA SILVA (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de agosto de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7)** - ENCARNACAO SOARES DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas



pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Emília Alves de Souza Furtilio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho

ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

**0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer

uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

**0000699-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000699-2)** - IONE POZZA FAVARO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000703-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000703-0)** - RENATA MARIA DE ALMEIDA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000707-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000707-8)** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA ROSSI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000713-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000713-3)** - CELIA JANUARIA RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000723-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000723-6)** - AMADEU APARECIDO DOS SANTOS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000729-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000729-7)** - ELZO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000731-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000731-5)** - FLORISVALDO FERNANDES LELLIS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000901-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000901-4)** - ANTONIO VILCHES FRESNEDA X CELIO JOAQUIM NERES X ARMANDO DONINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 76 integralmente.Intime(m)-se.

**0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1)** - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime-se a assistente social nos termos do despacho de fls. 28/29.Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048622-58.2000.403.0399 (2000.03.99.048622-7)** - BERTOLINA MARTINELLI PIRES - ESPOLIO X NELSON PIRES X MARIA PIRES X JOCELINO PIRES X APARECIDA PIRES X SEBASTIAO PIRES X ROMILDA PIRES X LENI PIRES CESTARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001459-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001459-0)** - LARISSA CAROLINE PEREIRA VASSAN (REPRESENTADA POR) SONIA DE FATIMA PEREIRA VASSAN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001541-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001541-6)** - ANTONIO GOMES(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003075-52.2001.403.6124 (2001.61.24.003075-2)** - JOSE ROMANINI(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 147.Fl. 148: indefiro o pedido de homologação de cálculo face a sucumbência recíproca.Intimem-se.

**0001309-27.2002.403.6124 (2002.61.24.001309-6)** - PAULO MENDES NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7)** - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:30 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-85.2003.403.6124 (2003.61.24.000113-0)** - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS - (REPRESENTADA P/ APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000416-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000416-6)** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001515-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001515-2)** - TEREZA MARTINS DA SILVA(SP044094 - CARLOS

APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000083-16.2004.403.6124 (2004.61.24.000083-9)** - LUIZ GONZAGA BINI FANHANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito conforme determinado à fl. 128.Intimem-se.

**0000806-35.2004.403.6124 (2004.61.24.000806-1)** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa em favor do INSS (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI

**0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1)** - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA e CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, após venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3)** - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

... ciência às partes da audiência designada para o dia 14 de junho de 2010, às 13:00 horas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, para oitiva de FERNANDA CRISTINA DA SILVA (homônimo da parte autora).

**0001246-60.2006.403.6124 (2006.61.24.001246-2)** - ILEOZINA CAZAROTI DELATIN(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000789-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000789-6)** - MINEIA PEREIRA DE FARIA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001371-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001371-9)** - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001589-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001589-3)** - EUNICE LUZIA DE CASTRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal

da 3a Região.Intime(m)-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001086-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001086-0)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 63: proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará Judicial nº 005/2008.Após, arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000710-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096520-04.1999.403.0399 (1999.03.99.096520-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PERCILIA CALEGARI FURLAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Trasladem-se cópias de fls. 02/04, 18/20, 28/30 e 52/55 para os autos do processo principal nº 1999.03.99.096520-4.Após, desapensem-se e arquite-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000712-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000712-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X APPARECIDA BOARROLI STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Trasladem-se cópias de fls. 02/04, 28/31, 33/35, e 45/52 para os autos do processo principal nº 1999.03.99.085325-6.Após, desapensem-se e arquite-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000844-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000843-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ISIDORO SAMBUGARI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Trasladem-se cópias de fls. 18/19, 37/38 e 42 para os autos do processo principal nº 2001.61.24.000843-6.Após, desapensem-se e arquite-se observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-67.2006.403.6124 (2006.61.24.000379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073910-42.1999.403.0399 (1999.03.99.073910-1)) APARECIDO PINA REP.P/ PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

... vista destes autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0000678-05.2010.403.6124 (2009.61.24.002294-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000679-87.2010.403.6124 (2009.61.24.002295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000432-09.2010.403.6124** - JEAN DIB ALVIM(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em

honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar como impetrado, no lugar Reitor da Associação Itaquerense de Ensino, o Coordenador Geral da Universidade Camilo Castelo Branco. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 128 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 126). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem

como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 124/126, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 128 expedindo-se ofício para requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001617-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001617-2) - ANTONIA DIAS DE FREITAS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 253 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 252). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial



determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 250/252, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 253 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000401-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 161 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 159). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 -

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 157/159, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 156 com a requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 140 tendo em vista que a petição fl. 121/123 não foi apreciada quanto à implantação do segundo benefício.Dessa forma, oficie-se ao INSS para que implante o segundo benefício da parte autora em decorrência da morte do seu marido Antônio França, ocorrida em 1971, conforme preceituam os acórdãos de fls. 51/58 e 70/73.Fls. 124/136: Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão desatualizados já que os valores foram corrigidos até maio de 2008. Dê-se vista ao INSS para apresentação de novo cálculo de liquidação de sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001165-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001165-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE**

MORAES) X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Intime-se o autor, Antenor Alvarenga Junior, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 658,85 em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001407-41.2004.403.6124 (2004.61.24.001407-3)** - UNIAO FEDERAL X JOSE LADISLAU LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

Intime-se o autor, José Ladislau Lopes, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 700,68 em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0000631-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000631-4)** - MOACYR PAES LANDIM X LORIVALDO PAZ LANDIM X NORACI PAZ LANDIM MIGLIORANCA X WAGNER PAZ LANDIM X SILVIO PAZ LANDIM X MILTON PAZ LANDIM(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 105/112, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 102/103: anote-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2352**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília - DF, carta precatória n. 9661-71.2010.4.01.3400, a realizar-se no dia 26 de maio de 2010, às 11h00min, conforme informação da(s) f. 5540/5541.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004247-4)** - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul - PR, carta precatória n. 239/2009, a realizar-se no dia 21 de junho de 2010, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 401.Int.

**0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7)** - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.001619-7, a realizar-se no dia 15 de junho de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 469.Int.

**0002887-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002887-6)** - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia - PR, carta precatória n. 0002471-63.2010.8.16.0148, a realizar-se no dia 24 de maio de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 80.Int.

**0000563-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000563-7)** - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeirão Claro - PR, carta precatória n. 15/2010, a realizar-se no dia 01 de julho de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 54.Int.

**0000564-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000564-9)** - MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru - SP, carta precatória n. 0002268-65.2010.403.6108, a realizar-se no dia 09 de junho de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 47.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000978-02.2003.403.6127 (2003.61.27.000978-6)** - RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001840-8)** - LOURDES MIGUEL COSTA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002612-96.2004.403.6127 (2004.61.27.002612-0)** - CARMEN GOMES LUIZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002164-89.2005.403.6127 (2005.61.27.002164-3)** - DARCI APARECIDA TABARIM AVILE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002184-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002184-9)** - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS X MOISES DOS REIS JUNIOR X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001772-18.2006.403.6127 (2006.61.27.001772-3)** - JOAO RODRIGUES RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001777-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001777-2)** - BENEDITA CANDIDA FRANCISCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002141-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002141-6)** - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002384-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002384-0)** - MARIA DE LOURDES SHMITT(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio

de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002922-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002922-1)** - SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000093-4)** - ERMELINDA TEIXEIRA BORGES(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000561-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000561-0)** - DONISETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000571-3)** - LOURDES MARCELINO ALVES PASSOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003104-83.2007.403.6127 (2007.61.27.003104-9)** - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003381-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003381-2)** - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação.

Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003385-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003385-0)** - VALDECIR MARIANO DO PRADO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003769-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003769-6)** - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003771-69.2007.403.6127 (2007.61.27.003771-4)** - ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000183-9)** - MARLI FRANCISCA PEDRO SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000353-89.2008.403.6127 (2008.61.27.000353-8)** - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000732-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000732-5)** - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000733-15.2008.403.6127 (2008.61.27.000733-7)** - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001064-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001064-6) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001614-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001614-4) - SERGIO BARROS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-32.2008.403.6127 (2008.61.27.002549-2) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003482-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003482-1) - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003757-51.2008.403.6127 (2008.61.27.003757-3) - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003825-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003825-5) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003875-27.2008.403.6127 (2008.61.27.003875-9) - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO(SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005153-63.2008.403.6127 (2008.61.27.005153-3) - ANGELA APARECIDA ROSA(SP212822 - RICARDO**



ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001221-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001221-0)** - GERALDO DO CARMO LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001992-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001992-7)** - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001986-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001986-8)** - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001988-08.2008.403.6127 (2008.61.27.001988-1)** - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**

**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1281**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003321-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003321-1)** - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**USUCAPIAO**

**0007809-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007809-0)** - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando pertinência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002740-71.1988.403.6000 (00.0002740-5)** - JOSE AFONSO DIAS PALMEJANE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007873-16.1996.403.6000 (96.0007873-4)** - MILTON SAIKI(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
Compulsando os autos, denota-se que, desde o ano de 2004, a parte autora vem sendo intimada para repetida finalidade. A saber: regularizar sua situação junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a fim de viabilizar a expedição de nova requisição de pequeno valor, de cuja quantia será a própria beneficiária. Uma vez que o interesse no prosseguimento do feito reside unicamente na sua pessoa, e esta quedou-se inerte, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o advogado da parte autora acerca do presente despacho. Após, cumpra-se a referida determinação.

**0006413-23.1998.403.6000 (98.0006413-3)** - ROSANE APARECIDA DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MILTON VALDI KOHLER(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA ANGELICA ALVAREZ DE QUEIROZ(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOSE AMORIM(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X BENEDITO PINTO PEREIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIO FRANCISCO HOLANDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MAISIA ESTEVAN CORREA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PAULO EDUARDO DOS SANTOS MORAES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X LUCIA ROSA BATISTA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X AGNALDO SILVA DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PEDRO DUTRA DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PAULO SERGIO DA SILVA MATOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOB PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da concordância tácita dos autores, conforme certidão de f.252v, homologo o cumprimento da obrigação fixada na Sentença dos presentes autos. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

**0002664-27.2000.403.6000 (2000.60.00.002664-4)** - EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

**0007468-38.2000.403.6000 (2000.60.00.007468-7)** - ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0)** - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO

CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Com o fito de agilizar o processamento do Feito, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória. Considerando as manifestações das partes, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 6.664,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, deposite o valor dos honorários periciais. Cumpra-se.

**0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7)** - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas de que o Sra. Perita nomeada, Fabiane Zanette, por meio de contato telefônico, agendou o dia 02 de julho de 2010 para o início dos trabalhos periciais.

**0002180-65.2007.403.6000 (2007.60.00.002180-0)** - JONES ALMEIDA DE MORAES(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Nos termos da portaria 07/06 JF01 fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 327-464.

**0004207-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004207-3)** - MARIA CATARINA RODRIGUES JORDAO X JORGE RODRIGUES JORDAO X JOAO RODRIGUES JORDAO NETO(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

**0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6)** - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como para manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, às fls. 1491/1492.

**0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1)** - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se.

**0005027-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005027-0)** - ANTONIO PAULINO DA SILVA X MARIA DA GLORIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

O adquirente do imóvel é litisconsorte passivo necessário no presente feito, uma vez que a decisão final pode influir na sua esfera de direitos. Portanto, promovam os autores a sua inclusao no pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0006789-23.2009.403.6000 (2009.60.00.006789-3)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre a peça de fl. 547.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005159-49.1997.403.6000 (97.0005159-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ENGENCRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos de f. 119-123.

**0000393-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X JOEL DE FREITAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X MARIA LUCIA IVO X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO(MS006611 -

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos do despacho de f.467, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Juízo.

**0004091-49.2006.403.6000 (2006.60.00.004091-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PRO20902 - MARISTELLA BIANCO PRADO)

Nos termos do despacho de f. 23, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 26-28.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001028-02.1995.403.6000 (95.0001028-3)** - HILDA MARIA ALVES SALGADO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X HILDA MARIA ALVES SALGADO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-jf01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 222-225.

#### **Expediente Nº 1284**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004037-44.2010.403.6000** - CARLOS ROBERTO CEOLIN(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Carlos Roberto Ceolin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão de contrato firmado entre as partes. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 24.056,28 (vinte e quatro mil, cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Instado a adequar o valor da causa, o autor apresentou a peça de fls. 132/133, onde requer o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **Expediente Nº 1286**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000747-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000747-5)** - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

**EMBARGANTE: EDENILSON JORGE DA SILVA E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 451-464, sob o fundamento de que houve contrariedade, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que conforme descrito no quadro demonstrativo do contrato de financiamento, o valor da primeira prestação paga foi em 15/09/1988, no valor de Cz\$ 47.903,73 e não o valor de Cz\$ 55.715,20 apresentado pela r. sentença. Em setembro de 1988, o valor do salário mínimo era de Cz\$ 18.960,00, que dividido pelo valor pago na primeira prestação equivale a 2,52%. Certamente, aplicando essa nova porcentagem, os valores das prestações serão diversos dos quais foram apresentadas pela r. sentença. Se o valor da primeira prestação foi erroneamente calculado, o restante estará prejudicado, eis que, então, é contraditória a r. sentença. (fl. 472). Sustenta, ainda, que a sentença objurgada é omissa e obscura no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos, uma vez que suas proposições não chegam a uma conclusão lógica que pretende inferir, sobretudo, porque a construção nega vigência de lei federal. (fl. 473) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 503-504. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o autor/embargante alega que a sentença padece de contrariedade, posto que o valor da primeira prestação indicado na sentença é diverso daquele efetivamente pago. Contudo, tal alegação está equivocada, conforme demonstram os documentos de fls. 59 e 60 dos autos. O valor indicado pelo embargante é o valor sem o acréscimo do seguro e da mora. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não

está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 469-478. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000668-57.2001.403.6000 (2001.60.00.000668-6) - CARLOS DONIZETE MASSULO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**  
SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 484-488, sob o fundamento de que houve obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que os valores assumidos na novação contratual foram superiores aos realmente devidos e que ele foi induzido ao erro no momento que pactuou a novação, sendo que o abuso da entidade financeira deve ser corrigido pela medida jurisdicional, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da mesma. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-lhes efeito modificativo. Às fls. 502-506, a CEF manifestou-se. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 495-499. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-29.2004.403.6000 (2004.60.00.002519-0) - CLAUDEMIRO STRUTZ (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pretende o autor a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, bem assim a sua reintegração e conseqüente reforma, com soldo fixado no posto hierárquico superior ou na mesma graduação que ocupava na ativa, em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar que o deixou incapaz para a atividade castrense, bem como para o desempenho de qualquer outra profissão. Pede, ainda, auxílio-invalidez; indenização por danos materiais, morais e estéticos; indenização por eventual demora na prestação jurisdicional, se transcorrer prazo maior do que 24 (vinte e quatro) meses da data da autuação do processo até a sentença; e que seja determinada a publicação de uma síntese da sentença em todos os informativos e documentos de divulgação da Força Terrestre, como forma de também recompor o dano moral sofrido. Como causa de pedir, alega que ingressou no Exército em 01/03/2001, para prestar o serviço militar obrigatório, obtendo posterior engajamento e sucessivos reengajamentos. Aduz que no dia 11/11/2002, quando se deslocava do quartel para sua residência, sofreu acidente em plena via pública que ocasionou fraturas em seu antebraço esquerdo, sendo que após receber tratamento médico-ambulatorial, não obteve êxito em readquirir total mobilidade do membro lesionado. Mesmo incapacitado para o serviço militar, assevera que a Administração Militar não lhe concedeu reforma, mantendo-o em atividade. Contudo, destaca que no dia 09/10/2003 foi vítima de novo acidente em serviço; dessa vez, sofreu uma entorse no joelho, causando-lhe grave lesão. Foi submetido à cirurgia, mas continuou incapacitado para o serviço militar, sentindo fortes dores. Inobstante isso, sustenta que foi indevidamente licenciado do serviço ativo militar, sendo que caberia à autoridade militar conceder sua reforma ou ao menos mantê-lo na condição de adido/agregado para fins de tratamento médico, até o restabelecimento de sua plenitude física. Com a inicial vieram os documentos de f. 19-83. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 86). Citada (f. 88-89), a ré ofertou contestação (f. 91-116), arguindo, em síntese, que não há provas suficientes de que as lesões sofridas pelo autor tenham efetivamente relação de causa e efeito com o serviço militar. Destacou, ainda, que o requerente não está inválido para exercer alguma profissão que lhe assegure sua subsistência. Assim, não faz jus à reforma, sendo que o ato da Administração Militar que determinou seu licenciamento é legal. Ao final, contrapôs os pedidos de indenização e de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela improcedência da ação. Também juntou documentos (f. 117-190). Pela r. decisão de f. 191-192, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e, de plano, apresentou seus quesitos (f. 196-200 e 215-219). Quesitos da União às f. 203-204 e do Juízo à f. 208. Laudo pericial (f.

261-269). Sobre o mesmo, as partes se manifestaram (f. 289-291 e 292-295), sendo que a União pugnou pela renovação da perícia. Laudo pericial renovado (f. 336-338). Alegações finais (f. 349-357 e 358). É o relatório. Decido. Consoante todo o alinhavado na peça vestibular e pelos documentos coligidos no ato de propositura da demanda, o autor alega ser portador de problemas em seu antebraço e joelho esquerdos, o que compromete sua capacidade laborativa. Aduz que, mesmo estando com sua saúde debilitada, o Exército negou-se a conceder-lhe reforma e impôs o seu licenciamento. Todavia, entendo que os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes. Senão vejamos. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de reforma previstas na Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma, no mesmo posto que ocupava ao ser licenciado, o autor deverá comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar; e, para ser reformado no posto de grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar que sua incapacidade não lhe permite o exercício de qualquer outra profissão. Primeiramente, em relação à lesão em seu antebraço esquerdo, depreende-se dos autos que o requerente efetivamente acidentou-se fora das dependências da unidade militar em que servia, durante o período de férias, no dia 11/11/2002, sofrendo fraturas múltiplas em membro superior esquerdo, sendo que tal trauma decorreu de acidente de motocicleta em via pública. Logo, inexistente nexo de causalidade entre o acidente do autor e as atividades militares por este exercidas, sendo que a reforma pretendida pelo autor tem na ocorrência de acidente ou doença adquirida em serviço, o fato gerador do direito ao benefício, o que não se verifica na espécie. Assim, no que tange a essa lesão, o autor não faz jus à reforma. Em relação à outra debilidade que acomete o demandante, colho do parecer médico pericial que o autor realmente é portador de lesão do menisco medial do joelho esquerdo, originada de movimento irregular de torsão do membro, sendo que hodiernamente o mesmo necessita usar medicamentos analgésicos e antiinflamatórios para aplacar as dores decorrentes desse trauma. Aliás, a solução da Sindicância instaurada para apurar tal fato, concluiu que o acidente sofrido pelo autor constituiu-se de evento ocorrido em serviço, por estar o mesmo cumprindo atividades funcionais, durante expediente normal da Organização Militar e no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente (f. 164-180). Portanto, não resta dúvida de que tal enfermidade possui relação de causa e efeito com o serviço militar. No entanto, também extraio do parecer médico pericial que a lesão do joelho do autor é passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura, e que devido às dores que ora sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida, o que não impede sua reabilitação para o desempenho de atividade profissional que assegure sua subsistência. Dessa forma, não há falar em incapacidade definitiva e permanente para qualquer trabalho. Não há ilegalidade no ato de licenciamento. Tampouco a situação do autor se enquadra na hipótese legal de reforma remunerada. É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da perícia. Entretanto, para desconsiderá-la, deve valer-se de elementos capazes de levar à formação de um juízo de valor contrário à conclusão pericial, o que, no caso e na espécie, não se verificou. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 106 A 111 DA LEI 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO CONFIGURADA. (...) III - Da verificação da conclusão do laudo pericial observa-se que o autor não possui direito à reforma pleiteada, tendo em conta não ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar ou para atividades da vida civil. IV - A isenção do pagamento da sucumbência de goza o beneficiário da justiça gratuita é relativa, cuja dispensa só se dará enquanto não puder fazê-lo dentro do prazo prescricional de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50. V - Apelação improvida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1351611, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 11/11/2008, publicada no DJF3 de 27/11/2008, p. 206, com destaque nosso) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA E O SERVIÇO CASTRENSE - INEXISTÊNCIA - ENFERMIDADE QUE NÃO TORNA O AUTOR TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS 1. De acordo com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, deve ser considerado inválido, ou seja, incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, hipótese em fará jus à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, ou, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, caso em que a remuneração será proporcional ao tempo de serviço. 2- Há que ser indeferido pedido de reforma de militar, se não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - esclerodermia - e o serviço castrense, nem mesmo que a referida patologia incapacita permanentemente o Autor de

exercer quaisquer atividades laborativas. 3. Apelação improvida. 4. Sentença confirmada.(TRF 2 - 6ª Turma Especializada - AC 385409, v.u., relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão de 02/06/2008, publicada no DJU de 17/06/2008, p. 320, com destaque nosso )Por outra vertente, noto que o autor conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar através do estudo uma qualificação profissional que assegure sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Além disso, pelos documentos coligidos aos autos, resta claro que a Administração Militar envidou todos os esforços para a recuperação do autor, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de sua licença. Em suma, o pedido de reforma deduzido em Juízo pelo autor é improcedente. b) ADICIONAL DE INVALIDEZ: O art. 69 da Lei 8.237/91 dispõe que: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem.(...). (Destaquei) Consoante a legislação acima citada, para o autor ter direito ao auxílio-invalidez, deve demonstrar possuir a necessidade de ser internado em centros de saúde especializados ou estar continuamente assistido por profissional da área de enfermagem, o que não foi evidenciado nos autos. c) DANOS MATERIAIS: Da mesma forma, não vislumbro a existência de prejuízo incidente sobre o patrimônio do autor, eis que não provou ter arcado com as despesas que alega. Não há sequer indício da realização delas. Ademais, o Exército ofereceu todo o tratamento médico adequado, como já afirmado. d) DANOS MORAIS: A propósito dos danos morais pleiteados, entendo que o pedido neste sentido também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e, em especial, que a conduta da Administração Militar não desbordou da lei. Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, o Exército negou-se em conceder sua reforma e preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com sua capacidade laborativa reduzida, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor apenas faz referências genéricas quanto ao eventual constrangimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano. De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pela Administração Militar que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, de acordo com os documentos carreados ao feito, observo que a requerida, em nenhum momento deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço para realizar o tratamento indicado, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo reiteradas inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido. Certamente o fato da parte ré haver licenciado o autor antes que houvesse completado o período de convalescença deve ter causado aborrecimento ao mesmo, o que se caracteriza como meros dissabores passíveis de acontecerem no cotidiano de qualquer cidadão e que para serem considerados como dano moral exigem a comprovação do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou bem delineado nos autos. De mais a mais, se para cada equívoco cometido pela Administração Militar (o que não é o caso na presente situação) e para cada incômodo suportado pelo particular se entendesse devida indenização por dano moral, cair-se-ia no absurdo e na desproporção, praticamente inviabilizando-se a gestão da coisa pública e estimulando-se a monetarização dos conflitos sociais em detrimento de sua pacificação. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. e) DANOS ESTÉTICOS: In casu, o autor não logrou êxito em comprovar que a lesão adquirida no âmbito do serviço militar tenha lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou o acometa do complexo de inferioridade. Efetivamente, o dano estético é uma espécie de dano moral, sendo que o seu reconhecimento depende da produção de provas inequívocas da sua ocorrência, sob pena de não ser reconhecido. Neste sentido, trago à baila a seguinte jurisprudência do TRF da 4ª Região, in verbis: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES. SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. IMPROVADO O DANO ESTÉTICO E DESCABIDA A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO VALOR.** Cabível a indenização por danos morais, uma vez que o autor não tivera recuperado sua higidez física no momento da licença. O dano estético é uma espécie de dano moral e, assim como este, devem ser produzidas provas de sua ocorrência, não tendo o autor comprovado o aludido dano, não é de ser concedido. A indenização por danos materiais pela redução da capacidade de trabalho não é devida, pois foi concedida a reforma retroagindo a data do licenciamento. Não devem ser conhecidas as alegações trazidas em sede de recurso se não deduzidas na contestação, por caracterizarem inovação recursal, proibida no ordenamento jurídico vigente. O valor fixado a título de indenização por danos morais está harmônico com o habitualmente fixado por esta Turma em casos como tais. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200471020063050, v.u., relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, decisão de 20/06/2007, publicada no DE de 20/07/2007, com negrito nosso) Em suma, o autor não faz jus à indenização por danos estéticos. f) INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O pedido de indenização em razão da demora na prestação jurisdicional, caso entre a data da autuação da ação e a data da prolação da sentença transcorresse período superior a 24 meses, deve ser indeferido, pois, trata-se de pretensão deveras desarrozoada, diante da realidade hoje vivenciada pelo Poder Judiciário, que é de sabença geral. Além disso, esse pedido é incerto, o que contraria as exigências do Codex processual. g) PUBLICAÇÃO DE UMA SÍNTESE DA SENTENÇA EM INFORMATIVOS DO EXÉRCITO: Indefiro, por fim, o pedido para que seja publicada uma síntese da sentença em todos os informativos e documentos de divulgação da Força Terrestre, pois não ficou demonstrado o porquê ou como tal determinação traria reparação de ordem moral à dor, angústia, frustração, desespero, agonia, revolta, humilhação experimentados, em tese, pelo postulante. Além de que, esse pedido sofre

prejudicialidade em relação ao primeiro e quarto; uma vez que julgados improcedentes aqueles, não há como dar-se pela procedência deste. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 86). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009662-69.2004.403.6000 (2004.60.00.009662-7) - EVERTON ALVES PEREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBERI MENDES MARTINS)**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e, bem assim, pleiteia a sua reintegração e conseqüente reforma, com soldo fixado ou no posto hierárquico superior ou na mesma graduação que ocupava na ativa, eis que estaria incapacitado em decorrência de enfermidade adquirida durante a prestação do serviço militar. Pede, ainda, auxílio-invalidez; indenização por danos materiais, morais e estéticos; que seja determinada a publicação de uma síntese da sentença em todos os informativos e documentos de divulgação da Força Terrestre, como forma de também recompor o dano moral sofrido; e indenização pela demora na prestação jurisdicional, se transcorrer prazo maior do que 24 (vinte e quatro) meses da data da autuação do processo até a sentença, com base no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Em sede de antecipação da tutela, alternativamente requer: a) que seja colocado na situação de agregado, com tratamento médico adequado e custeado pela ré, até julgamento final da demanda; ou, b) que seja colocado na situação de adido, como se efetivo fosse, fazendo expediente, com tratamento médico adequado e custeado pela ré, devendo ser afastado de exercícios físicos e escalas até julgamento final da lide. Como causa de pedir, alega que em 20/02/2001 ingressou no serviço militar e integrou o contingente do 9º Grupo de Artilharia de Campanha, em Nioaque, MS. Durante todo período de serviço militar sempre procurou desenvolver seus trabalhos com retidão e patriotismo. Todavia, em julho de 2001, após participar de um treinamento militar, sentiu forte dor no pé direito, que foi diagnosticada pelo médico militar como uma tendinite, sendo prescrita a utilização de antiinflamatório para aplacar tal enfermidade. Porém, com o passar do tempo houve um agravamento de seu estado clínico e só então foi encaminhado para tratamento no Hospital Geral de Campo Grande. Nessas condições, iniciou tratamento médico intensivo visando curar a moléstia que o afligia. Apesar de buscar uma solução para o seu quadro clínico, não obteve sucesso. Para piorar sua situação, sustenta que o administrador militar, ao invés de determinar a sua reforma, em 15/12/2001, preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com a saúde comprometida, o que, hodiernamente, inviabiliza a sua inserção no mercado de trabalho. Não resignado com essa conduta, o autor resolveu socorrer-se ao Poder Judiciário, visto que está incapacitado para o serviço do Exército, não podendo, conseqüentemente, permanecer em suas funções e devendo ser colocado na condição de agregado ou de adido, para fins de vencimento e de tratamento de saúde, até reaver a sua plenitude física ou, na impossibilidade de atingir esse estado, vir a ser reformado. Destaca que, por conta da negativa em conceder-lhe a reforma, está suportando prejuízos materiais e passando por problemas de ordem psicológica e emocional, o que vêm a interferir em seu convívio familiar e social, violando-se, assim, a sua dignidade pessoal e causando-lhe sofrimento desnecessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-46. Pela decisão de fls. 48-49 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de acesso à justiça. Citada (fl. 52/53), a União apresentou defesa (fls. 58-82), sustentando, em síntese, que o problema de saúde do autor não possui relação de causa e efeito com o serviço militar; que a doença que o aflige era pré-existente à data de incorporação do mesmo; e que o licenciamento de que se trata é regular, pois nele observou-se o que estabelece a legislação castrense. Aduz, ainda, que não restou comprovado que o autor esteja definitivamente incapacitado ou inválido para o serviço militar e, tampouco, para outras atividades civis, não podendo, por conseqüência, ser ele reformado; que não subsistem os motivos alinhavados para justificar o pagamento de indenização por danos morais e materiais, e que, além disso, o valor indicado para o pagamento de indenização por dano moral representa locupletamento ilícito por parte do autor e onera sobremaneira os cofres públicos, razão pela qual não deve ser deferido; e que o pedido de indenização diante da eventual demora na prestação jurisdicional não possui amparo legal. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos às fls. 83-105. Réplica (fls. 111-118). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 55-57, 109 e 119). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 129). As partes apresentaram quesitos (fls. 55-57 e 131). O autor requereu desistência da ação (fls. 180-181). Por seu turno, a União destacou que somente concordaria com o pedido de desistência formulado pelo autor se houvesse a renúncia sobre o direito em que se funda a ação (fl. 185/verso). Manifestação do autor (fls. 191-192). É um breve relatório. Decido. A parte autora requereu expressamente a desistência da ação, sendo que a União condiciona a sua concordância à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. É recorrente o posicionamento tracejado pela jurisprudência, no sentido de que a exigência ora proposta pela parte ré, com base apenas na letra fria da lei, sem qualquer justificativa plausível, não serve por si só para afastar a pretensão de desistência da ação. Ademais, entendendo que a regra insculpida no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não condiciona a atuação do Juiz, pois este, além de não ser o destinatário do referido preceito normativo, pode extinguir a ação, sem resolução do mérito, quando entender que é pertinente o pedido de desistência, o que é o caso. Assim, não há que se falar em renúncia de direito, de modo que o condicionamento imposto pela União não merece prosperar. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU.**



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. (...) - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora.- A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo.- A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste.- Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível.- Apelação autárquica desprovida.(TRF3 - 7ª Turma - AC 2007.03.99.000853-1/SP, v.u., Desembargadora Federal EVA REGINA, decisão de 13/07/2009, publicada no DJF3 de 06/08/2009).PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu quanto este tiver fundamentos razoáveis.2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.3. A regra inscrita no art. 3º da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.(TRF3. AC - 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data: 03/03/2005, pg: 610)4. Apelação improvida.(TRF 1 - 8ª Turma - AC nº 199738030020302/MG, v.u., relator Juiz Federal Convocado ROBERTO CARVALHO VELOSO, decisão de 03/07/2007, publicada no DJ de 03/08/2007, p. 194).PROCESSUAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.Após a citação, a desistência do autor está condicionada à anuência do réu, a qual deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A extinção do processo sem o julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste (CPC, art. 26).O fato dos representantes judiciais da União não estarem autorizados a concordar com a desistência, nas causas de quaisquer valores, se o autor não renunciar ao direito sobre que se funda a ação, não impede o juízo de homologar a simples desistência, tendo em vista que o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 não o vincula.(TRF 4 - Turma Especial - AC nº 200071080008463/RS, relator Desembargador Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, decisão de 29/07/03, publicada no DJ de 04/02/2004, p. 433).DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII (desistência da ação), do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004756-02.2005.403.6000 (2005.60.00.004756-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X ANTONIO CICALISE NETTO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO)**

SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança proposta sob o rito ordinário, inicialmente, ajuizada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em face de Antônio Cicalise Netto, objetivando a condenação deste no pagamento de aluguéis devidos pela ocupação do imóvel localizado na Rua Dr. Estevão Alves Corrêa, nº 731, na cidade de Aquidauana/MS, no valor de R\$ 21.020,11 (vinte e um mil e vinte reais e onze centavos), atualizado até 31/03/2004.Como causa de pedir, a autora alega que é legítima proprietária do imóvel residencial situado no endereço em epígrafe e que o alugou para o requerido fixar seu domicílio, sendo que o mesmo encontra-se inadimplente com suas prestações no período compreendido entre 15/11/1999 a 15/09/2004. Em razão da necessidade de promover a alienação do referido bem, manteve contato com o réu visando regularizar as pendências existentes e garantir o seu direito de preferência quanto à aquisição do imóvel. Nessas condições, em 22/02/2001, a parte ré assinou termo de regularização de ocupação e de confissão de dívida, assumindo o débito da ordem de R\$ 12.142,03 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos), e externou sua pretensão de adquirir o imóvel pelo preço de lance ofertado em licitação.No entanto, na ocasião em que houve o certame, o requerido não implementou a condição necessária à aquisição da propriedade, deixou de quitar o pactuado no termo de confissão de dívida e não pagou os aluguéis subsequentes, não lhe restando alternativa senão buscar a satisfação do débito pela via judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-46.Citada (fls. 52-53), a parte ré apresentou contestação (fls.55-61), aduzindo, em síntese, que de fato ocupou o imóvel de propriedade da RFFSA pelo período de 10 (dez) meses antes do leilão, sendo que essa ocupação foi devidamente regularizada junto à parte autora, oportunidade em que diz ter assumido a dívida decorrente dos aluguéis que não foram pagos pelo antigo locatário, visando exercer o direito de preferência quando referido bem fosse levado à hasta pública. Sustenta que foi orientado pelos prepostos da RFFSA, no sentido de que ao assumir o pagamento da dívida do antigo morador não precisaria participar do leilão e que bastaria aceitar o valor apurado com a proposta vencedora, ao qual seria acrescido o quantum do débito assumido, para adquirir a posse direta do bem; e o saldo devedor total da dívida poderia ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, sem necessidade de haver o depósito inicial de 10% (dez por cento) do valor da dívida como sinal.No entanto, assevera que após firmar o instrumento particular de confissão de dívida, a parte autora lhe apresentou o edital de licitação com propostas totalmente diferentes das que outrora teve

conhecimento, notificando-o que teria de concorrer em situação de igualdade com os demais concorrentes. Dessa forma, não haveria vantagem em assumir o débito deixado pelo antigo locatário, sendo que ao questionar a requerente sobre a possibilidade de não assinar o termo de confissão de dívida, foi cientificado que nesse caso estaria sendo providenciada a desocupação judicial do imóvel, razão pela qual não lhe restou alternativa senão a de assinar o dito documento. Nessas condições, entende que foi induzido a erro quando da confecção do termo de confissão de dívida, portanto, referido negócio jurídico é nulo de pleno direito. Por demais, destacou que não se opõe à cobrança dos aluguéis devidos pelo período que efetivamente ocupou o imóvel. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62-129). Réplica (fls. 132-136). Juntou documentos (fls. 137-160). Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 163 e 166-167). Cumpre registrar que a ação foi ajuizada, de início, junto à Justiça Comum Estadual e que no curso da instrução processual houve o declínio da competência para este Juízo, porquanto a RFFSA foi extinta e a União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (fl. 234). Pela decisão de fl. 244, os atos praticados no Juízo de origem foram ratificados, bem como foi designada audiência de instrução. A parte ré apresentou proposta de conciliação (fl. 267). Todavia, as partes não transigiram. Às fls. 306-309, foi colhido o depoimento da testemunha Neusa Maria Cantador de Almeida. Alegações finais (fls. 312-314 e 316-318). É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 11-23, 41, 62-111 e 129, resta evidente que o réu reside ou residiu em imóvel de propriedade da extinta RFFSA e que em decorrência disso assumiu o compromisso de pagar aluguel mensal previamente fixado pela requerente, para fazer jus à ocupação do mesmo. Doutra segmento, o documento coligido às fls. 13-14, demonstra de forma inequívoca que a parte ré estaria residindo de maneira irregular no imóvel em questão, por mais de 12 (doze) meses, antes de se iniciar o procedimento de licitação pública pela RFFSA. Logo, não há dúvida que o autor tinha pleno conhecimento de que sobre o imóvel locado remanesce débito de aluguéis em atraso, deixados pelo antigo inquilino, e que assumiu essa dívida com o intuito de liquidá-la e investir-se no direito de preferência que foi concedido pela RFFSA ao ocupante do imóvel que optasse pela aquisição de sua posse, todavia, por razão não evidenciada nos autos deixou de cumprir a obrigação que voluntariamente e expressamente contraiu. A mera assertiva de que incorreu em vício de consentimento (erro) quando formalizou o termo de confissão de dívida que instrui a exordial, não serve para afastar a responsabilidade do réu quanto ao adimplemento da dívida, pois não foram carreadas provas neste sentido. Aliás, era seu o ônus de trazer essa prova aos autos. Mas, não a trouxe e nem comprovou impossibilidade de fazê-lo sem interferência do Poder Judiciário. Nem mesmo buscou produzir essa prova pelos meios ordinários. Efetivamente, o vício de consentimento consistente no erro cuida-se da manifestação de vontade em desacordo com a realidade, quer porque a vítima a desconhece ou porque tem representação errônea acerca de sua existência. In casu, o conjunto probatório demonstra com clareza que na mesma oportunidade em que o requerido assinou o Termo de Regularização de Ocupação e de Confissão de Dívida, ou seja, em 22/02/2001, também lhe foi franqueado pleno conhecimento sobre as regras do certame elaborado pela RFFSA. Assim, não pode, agora, o mesmo dizer que foi induzido a erro. Aliás, levando-se em conta sua formação profissional (advogado), o réu por certo dispunha de condição intelectual suficiente e deveras privilegiada, para analisar a proposta que lhe foi apresentada pela RFFSA e antever os riscos daquele negócio jurídico, antes de manifestar sua aquiescência. De outro segmento, ao firmar o Termo de Regularização de Ocupação e de Confissão de Dívida, o réu livremente se obrigou em face da RFFSA a efetuar o pagamento das prestações devidas por outrem, com anuência expressa do credor, assumindo a posição de devedor na relação obrigacional, responsabilizando-se pela dívida, que subsiste com os seus acessórios. Tal modalidade de negócio jurídico é disciplinada pelo Código Civil, no título concernente à transmissão das obrigações, como sendo o instituto da assunção de dívida ou cessão de débito. Com efeito, o artigo 299 do referido diploma legal prescreve: Art. 299. facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. De outra vertente, em nosso sistema jurídico vigem os princípios da autonomia das vontades, liberdade contratual e do pacta sunt servanda, segundo os quais a ninguém é imposto o dever de contratar, sendo garantido ao particular a liberdade de aceitar ou não as condições e os termos impostos pelo Poder Público, e acaso venha a consentir com a proposta apresentada, deve cumprir à risca o que ficou entabulado no instrumento de acordo. Portanto, no âmbito deste feito, persiste o débito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 21.020,11 (vinte e um mil e vinte reais e onze centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% a.m., desde a citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008123-97.2006.403.6000 (2006.60.00.008123-2) - ADAIL XAVIER NUNES X SOLANGE FERNANDES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

À f.143, foi prolatada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inciso III e VI, do CPC. Porém, nota-se que o pedido de homologação do acordo entabulado pelas partes às f.150/153, possui data de protocolo anterior à prolação da sentença extintiva. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença que declarou a desídia, por parte dos autores, para com o exercício da atividade jurisdicional é evitada de erro material. Não só pela já existência de acordo à época em que fora prolatada, mas ainda pelo fato de que, junto ao acordo trazido aos autos, os autores já haviam regularizado sua representação processual para o presente Feito, o que, vale dizer, é justamente um

dos fundamentos despendidos na sentença que o julgou extinto sem resolução de mérito. O art. 463, inciso I do CPC, traz a possibilidade de alteração ex officio da sentença para lhe corrigir inexactidões materiais. O que torna tal dispositivo aplicável à espécie. Nesta esteira, tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 150/153, TORNO SEM EFEITO a sentença de f.143, ao passo que HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0008454-79.2006.403.6000 (2006.60.00.008454-3) - JOSE EDELSON LIMA SAKAMOTO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento do serviço militar ativo e que condene a parte ré a proceder à sua reforma, no posto imediatamente superior àquele que ocupava ao ser licenciado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras da FAB para prestação do serviço militar inicial, sendo designado para integrar o contingente da Base Aérea de Campo Grande/MS, onde sempre procurou desempenhar suas atribuições com retidão e patriotismo. No entanto, no curso de suas atividades militares veio a sofrer um acidente em serviço, que ocasionou lesão traumática em seu braço direito. Na oportunidade, a Administração Militar lhe prestou tratamento médico-ambulatorial, visando apelar a enfermidade que o acomete, contudo, não houve o total restabelecimento da sua plenitude física. Apesar disso, sustenta que a Administração Militar preferiu licenciá-lo do serviço ativo, sob o fundamento de que teria vencido o seu tempo de atividade na caserna, devolvendo-o a vida civil com a saúde comprometida, o que impede sua inserção no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/55. O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 59. Citada (fls. 65-66), a União apresentou contestação (fls. 67-79), arguindo que o autor de fato compôs o efetivo da Base Aérea de Campo Grande/MS, sendo que o acidente que proporcionou o trauma no membro superior direito do mesmo, teve origem em uma disputa de braço de queda da qual ele participou durante o horário de expediente militar, conduta essa que é considerada totalmente incompatível com o dever do militar, não podendo ser classificada como acidente objeto de serviço, o que afasta qualquer responsabilidade do ente público quanto à reparação de eventuais danos que o requerente tenha tolerado. Aduz, ainda, que apesar do acidente sofrido pelo autor não ter relação de causa e efeito com as atividades militares, todo tratamento de saúde adequado para apelar sua enfermidade lhe foi dispensado, inclusive após seu licenciamento, o qual se deu por conclusão do tempo de serviço. Por último, contrapôs-se ao pedido formulado pelo autor quanto à concessão de auxílio-invalidez e indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 80-136). Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 142 e 144-145). Em audiência, foram ouvidas as seguintes testemunhas: João Sérgio Gonçalves (fls. 175-176), Wolney Machado Pivoto (f. 177) e Sérgio Mendes dos Santos Júnior (f. 178). Alegações finais (fls. 179-192 e 194). É o relatório. Decido. O autor alega que o ato de seu licenciamento é ilegal, eis que ele (autor) ficou inválido em razão de acidente em serviço. Depreende-se dos autos que o requerente efetivamente acidentou-se nas dependências da unidade militar em que servia, no dia 16/07/2004, sofrendo uma fratura de úmero direito, com edema em membro superior direito e sinais de parestesia em região do nervo radial, sendo que tal trauma decorreu da prática de disputa de queda de braço, da qual o autor e seus companheiros de serviço participaram durante o expediente militar. Aliás, a primeira solução da Sindicância Ostensiva nº. 016/SIJ/BACG/2004 (fls. 117-136), instaurada para apurar tal fato, concluiu que o acidente sofrido pelo autor aconteceu em virtude da prática de conduta incompatível com o dever militar, e que, por conseguinte, não poderia ser considerada como simples descontração ou atividade de rotina, mas sim como transgressão disciplinar. De outro lado, observo que, a partir da data desse acidente, os autos estão repletos de documentos que indicam o recebimento de tratamento médico-ambulatorial voltado para corrigir o problema de saúde do autor, inclusive após o licenciamento do mesmo. Ademais, em sua contestação, a ré não nega tais fatos; apenas argumenta que inexistente nexos de causalidade entre o acidente do autor e as atividades militares por este exercidas e que a reforma pretendida pelo autor não tem na ocorrência de acidente ou doença adquirida em serviço, o fato gerador do direito ao benefício (...), o que se exige para configuração do direito é a incapacidade física definitiva do militar, ou seja, a sua invalidez devidamente declarada por Junta Militar de Saúde, o que não ocorreu. (fls. 69-70). Com efeito, sobre as hipóteses legais de reforma, dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro prisma, o Decreto nº 57.252/65, que define a

conceituação de acidente em serviço no âmbito das Forças Armadas e dá outras providências, prescreve em seu artigo 1º, 2º, que: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)(...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Pois bem. A par da legislação ora reproduzida e com o quadro probatório que veio aos autos, tenho que não há como dar-se pela procedência do pedido de reforma proposto na presente ação. Resta evidente que o acidente sofrido pelo autor não pode ser considerado como ocorrido em serviço, haja vista que teve origem em uma disputa de queda de braço, oportunidade em que, ao afastar-se da prudência e da compostura indispensáveis ao exercício da função militar, o demandante dedicou-se à prática de conduta estranha e incompatível às suas atribuições, e isso em pleno horário de expediente normal na caserna. Os depoimentos das testemunhas reforçam essa conclusão. Veja-se o que disse a testemunha Wolney Machado Pivoto:(...) o depoente serviu com o autor, por aproximadamente um mês, no setor de licitações da Base Aérea de Campo Grande. Durante esse período, no dia 16/07/2004, logo após o almoço, em uma queda de braço entre o depoente e o autor, esse sofreu uma lesão no seu braço direito. O autor foi tratado, na Base Aérea, mas aproximadamente seis meses após, foi dispensado do serviço militar (deu baixa). Alguns dias antes de dar baixa, o autor comunicou ao depoente que estava fazendo fisioterapia, por conta da referida lesão. Foi instaurada uma sindicância, para a apuração dos fatos, e, por conta dessa sindicância o depoente sofreu uma advertência verbal. (...) o depoente não sabe se o autor recebeu alguma punição. O depoente não sabe se o autor sofreu punição por algum outro fato, durante o serviço militar; esclarece, porém, que o período em que trabalharam juntos, foi muito pouco; e que se viam pouco. Não sabe informar se o autor trabalha atualmente; não tiveram mais contato.(...) o depoente não se recorda se o acidente ocorreu no horário do almoço ou no horário do expediente. Informa, porém, que o acidente ocorreu no local de trabalho de ambos. O autor foi levado imediatamente para o hospital da Base Aérea. Do que o depoente ficou sabendo, o autor foi submetido a uma cirurgia, no hospital da Base Aérea. O depoente não sabe se o autor chegou a ser submetido a uma segunda cirurgia, esta, no Hospital Geral Militar. O depoente ficou sabendo que recebera uma apreensão verbal, pelos seus colegas; ninguém me falou nada. (fl. 177) Como se vê, é patente que o trauma que acometeu o autor é fruto de seu livre arbítrio. Se hoje o mesmo sofre com as sequelas advindas do seu ato, não há possibilidade de se relegar ao ente público toda responsabilidade pela reparação do dano que suportou, uma vez que os fatos se sucederam à sua revelia e por culpa exclusiva da vítima. Para ilustrar esse entendimento, colaciono o seguinte aresto lançado pelo TRF da 4ª Região, o qual amolda-se com requinte ao caso em apreço, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. REGRAMENTO DO ACIDENTE DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. A despeito do regramento dado pela Administração como sendo o de acidente em serviço, para fins de assistência médica e reforma da vítima, há nos autos prova bastante da sua culpa exclusiva na consecução dos fatos, por ter-se submetido a um duelo imaginário com seu colega, utilizando-se de arma de fogo que estava em seu poder para outra finalidade, qual seja, de serviço. 2. Os dois soldados, com treinamento de tiro, intencionalmente provocaram a situação de risco anormal que não pode ser debitada à União. 3. Não há, portanto, que se acolher os pedidos de indenização porque ausente a responsabilidade estatal. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200570000129847, v.u., relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 18/11/2009, publicada no D.E. de 14/12/2009) Em suma, o pedido de reforma deduzido em Juízo pelo autor é improcedente. A propósito dos danos morais pleiteados, entendo que o pedido neste sentido também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e, em especial, que a conduta da Administração Militar não desbordou da lei. Os argumentos tracejados pelo autor, a fim de justificar o pedido, baseiam-se na assertiva de que, mesmo estando com sua saúde comprometida, a Aeronáutica negou-se em conceder sua reforma e preferiu licenciá-lo do serviço ativo, devolvendo-o a vida civil com sua capacidade laborativa reduzida, o que lhe causou intenso sofrimento psicológico. Entretanto, compulsando os autos, nota-se que o autor apenas faz referências genéricas quanto ao eventual constrangimento que teria experimentado, não apresentando critérios objetivos para se aferir se de fato houve ou não o dano. De outro giro, não verifico ilegalidade praticada pela Aeronáutica que pudesse vir a desencadear a suposta lesão à moral do autor. Ao contrário, de acordo com os documentos carreados ao feito (fls. 28-45, 47, 83-84, 109-113 e 114-115), observo que a requerida, em nenhum momento deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço para realizar o tratamento indicado, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo reiteradas inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido. Certamente o fato da parte ré haver licenciado o autor antes que houvesse completado o período de convalescença deve ter causado aborrecimento ao mesmo, o que se caracteriza como meros dissabores passíveis de acontecerem no cotidiano de qualquer cidadão e que para serem considerados como dano moral exigem a comprovação

do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou bem delineado nos autos. De mais a mais, se para cada equívoco cometido pela Administração Militar (o que não é o caso na presente situação) e para cada incômodo suportado pelo particular se entendesse devida indenização por dano moral, cair-se-ia no absurdo e na desproporção, praticamente inviabilizando-se a gestão da coisa pública e estimulando-se a monetarização dos conflitos sociais em detrimento de sua pacificação. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. **DISPOSITIVO:** Isto posto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação; e dou por resolvido o mérito do dissídio por ela posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009142-41.2006.403.6000 (2006.60.00.009142-0) - FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS010505 - FABIOLA FURLANETTI SEVERINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pugna o autor pela concessão de provimento jurisdicional que anule o Processo Administrativo Disciplinar nº 46312.001846/2003-03, instaurado no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul - DRT/MS, bem assim a penalidade de demissão que lhe foi imposta, com sua consequente reintegração ao serviço público e pagamento dos vencimentos que deixou de auferir. Pede, ainda, a condenação da parte ré à indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega que era servidor público integrante do quadro de pessoal da DRT/MS e que foi submetido a processo administrativo disciplinar, por supostas irregularidades funcionais praticadas, o qual resultou na sua demissão, conforme ato expedido pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego. Aduz que embora tenha solicitado a revisão desse ato administrativo, não obteve êxito em reverter os efeitos da punição aplicada. No entanto, assevera que o procedimento administrativo disciplinar que determinou sua exclusão do serviço público está eivado de vícios insanáveis, que conduzem à sua anulação. Além disso, afirma que: a) todo trabalho investigativo foi exercido por Comissão Processante composta por servidores que possuíam o propósito velado de prejudicá-lo; b) não lhe foi oportunizado constituir advogado para elaborar sua defesa técnica; c) o ato punitivo não foi elaborado na forma de Decreto, tampouco foi expedido pela autoridade competente; e, d) a pena que lhe foi imposta é desproporcional. Por último, destaca que os fatos que redundaram na propositura do mencionado processo administrativo e que motivaram a sua demissão, não foram devidamente comprovados, o que lhe causa sentimento de profunda angústia e sofrimento moral, haja vista que durante o período em que esteve no serviço ativo sempre desempenhou suas funções com dedicação e zelo, motivo pelo qual entende que, uma vez anulado todo procedimento disciplinar, a requerida deve arcar com os danos morais que ele indevidamente suportou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-148. Pela irrecorrida decisão de fls. 152-155, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 159-160), a União apresentou contestação (fls. 161-167), arguindo, em síntese, que não há irregularidades no processo administrativo disciplinar instaurado em face do autor, uma vez que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa em todo o trâmite processual. Afirmam, ainda, que a pena de demissão aplicada contra o requerente está correta, pois restou comprovado que o mesmo praticou atos de improbidade administrativa; e que o Poder Judiciário não pode adentrar ao exame do mérito administrativo para rever a sanção imposta. Ao final, contrapôs-se ao pedido de indenização por dano moral e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 168-600). Réplica (fls. 605-612). Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 613-614) e a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 616). Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas: Fábio Garcia de Moraes Lemos (fls. 630-631), Antonio José de Souza Lobo (fls. 632-633) e Ondina Lapa Ferri (fls. 678-680 e 683-685). As partes apresentaram alegações finais (fls. 689-701 e 703-705). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, como é cediço, o nosso ordenamento jurídico não permite a interferência entre as esferas de Poder constitucionalmente instituídas - Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, de fato, o mérito do ato administrativo não pode, em princípio, ser reavaliado pelo Judiciário, mas sim, apenas os elementos essenciais desse ato (forma, motivo, motivação, competência e finalidade), sob pena de infração ao princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal. A jurisprudência e a doutrina vêm mitigando essa interferência, admitindo-a somente nos casos em que o mérito do ato é desproporcional e desarrazoado (relação entre o fato e a sanção aplicada), conforme, v.g., extrai-se do julgado que se segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA.**(...)7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se inflingidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que inócorre no caso sub iudice.8. Segurança denegada.(STJ - 1ª Seção - MS 12040/DF, relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 22/08/2007, publicada no DJ de 01/10/2007 p. 199) Nos presentes autos, o autor impugna o processo administrativo disciplinar nº 46312.001846/2003-03, instaurado pela DRT/MS em seu desfavor, alegando que esse processo está eivado de nulidade: primeiro, porque na fase de inquérito foi anexado ao feito outro procedimento administrativo, proposto em 11/07/2003, visando apurar os mesmos fatos, o qual havia sido anulado por conter vícios insanáveis em sua instrução, sem que houvesse a publicação da Portaria que determinou a sua anulação; segundo, porque a Comissão Processante aproveitou os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios colhidos de forma irregular nos autos de PAD que fora anulado, para elaborar seu relatório conclusivo, reservando-se apenas a ratificar as

declarações prestadas pelos depoentes e acusados no referido processo; terceiro, porque os membros da Comissão Processante desempenharam seus trabalhos com parcialidade, imbuídos do propósito de prejudicá-lo; quarto, porque o ato administrativo que determinou sua demissão foi lavrado em forma de Portaria, expedida pelo Ministro do Trabalho e Emprego, quando deveria ter sido confeccionado na forma de Decreto, assinado pelo Presidente da República; quinto, porque não lhe foi oportunizado constituir advogado para acompanhar o desenrolar da instrução processual e promover sua defesa técnica; e sexto, porque a pena de demissão revela-se excessiva. Pois bem. Depreende-se dos autos desse processo administrativo, cujas cópias das principais peças foram juntadas pela União às fls. 168-600, ao contrário do que afirma o autor, que foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o requerente/processado sido devidamente intimado de todos os atos processuais, acompanhado a oitiva das testemunhas, bem assim instado a produzir provas; na fase de inquérito foram ouvidas testemunhas e tomado depoimento pessoal do autor; e formalizado o competente despacho de instrução e de indicição, houve sua regular citação e apresentação de defesa. Cumpre destacar que no curso da instrução processual, a Autoridade Administrativa manteve a velada preocupação em corrigir os erros procedimentais ocorridos durante a instrução processual, repetindo os atos acometidos de nulidade e aproveitando aqueles que poderiam ser aproveitados, tudo em atenção ao princípio da economia processual, que deve revestir tanto os processos administrativos como os judiciais, e isso, no caso, sempre com a devida anuência do autor/processado e contando com a orientação do setor de Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.No que concerne ao argumento de que a forma como foi expedido o ato que formalizou a demissão do autor seria incorreta, bem como que a Autoridade Administrativa que firmou o ato não seria competente para tanto, de plano assinalo que tais assertivas não merecem prosperar.Com efeito, o artigo 141, inciso I, da Lei nº 8.112/90, prescreve ser da competência do Presidente da República a aplicação das penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor público federal. Entretanto, a teor do que dispõe o artigo 84, incisos VI e XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, assim como, de acordo com o que está previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035/99, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67, essa competência pode ser plenamente delegável aos Ministros de Estado.Logo, no presente caso, em que demitido servidor ocupante de cargo efetivo junto à DRT/MS, legítima é a competência do Ministro do Trabalho e Emprego para a prática do ato administrativo de demissão.Corroborando esse entendimento, trago os seguintes arestos:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, embora disponha o artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 que compete ao Presidente da República impor a penalidade de demissão a servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, é possível sua delegação a Ministro de Estado. (...)7. Segurança denegada.(STJ - 3ª Seção - MS 8213, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão de 15/12/2008, publicada no DJE de 19/12/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67. (...)12. Ordem denegada.(STJ - 3ª Seção - MS 8259, relator ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão de 13/11/2002, publicada no DJ de 17/02/2003, p. 219). Da mesma forma, entendo que a alegação de que a falta de advogado, para acompanhar o andamento da instrução processual e promover a defesa técnica do demandante, teria violado os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não pode prosperar.A respeito desse assunto, o STF já editou a Súmula Vinculante nº 05, com o seguinte enunciado:A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 8.112/90, no que se refere ao processo administrativo disciplinar, não obriga, mas apenas faculta a assistência do servidor processado por advogado. Na mesma direção está o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, que trata sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...) IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Nada obstante, pelos documentos de fls. 256 e 486, constato que no início da instrução processual o autor foi regularmente notificado para acompanhar todos os atos e diligências daquele feito, sendo, inclusive, notificado acerca da possibilidade de constituir advogado para patrocinar sua defesa. Todavia, verifico que o mesmo preferiu seguir sozinho no curso das investigações, do que, em Juízo, não pode dizer que foi impedido de exercer seu direito de defesa.De outro segmento, registro que a afirmação de que os membros da Comissão Processante agiram com parcialidade durante toda instrução processual, defendendo interesses políticos e visando prejudicar o autor, não restou provada nos autos nem no processo administrativo; o mesmo não demonstrou com segurança que aqueles três membros faziam parte de alguma organização partidária que pretendia assumir a gestão da DRT/MS. O único elemento coligido aos autos para comprovar essa situação foi o depoimento da testemunha Antônio José de Souza Lobo, o qual, entretanto, apresenta-se isolado e dissociado de todo conjunto probatório, mostrando-se insuficiente para amparar a tese de conspiração política contra o autor.Conseqüentemente, não há como acolher-se tal desiderato, pois o autor não cumpriu com o ônus da prova que lhe é cabível, conforme preceitua o art. 333, I, do Código

de Processo Civil - CPC. Relativamente à proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada ao autor, tenho que a referida sanção foi imposta dentro dos padrões tracejados pela lei, pois consoante se deflui das peças do respectivo processo administrativo instaurado em desfavor do requerente, ficou satisfatoriamente demonstrado que este ao servir a Administração Pública, faltou com o zelo e com a honestidade necessários, aproveitando-se dos poderes e facilidades inerentes ao seu cargo, para obter vantagem indevida, em favor de terceiros e em detrimento dos cofres públicos, elementos que são essenciais para caracterização de atos de improbidade administrativa. Por isso, o ato destitucional revela-se devidamente motivado e de acordo com a ordem jurídica, não merecendo qualquer reparo por parte do Poder Judiciário. Finalmente, quanto ao requerimento de condenação da União ao pagamento de danos morais proposto pela parte autora, entendo que não se reconhecendo o direito do demandante em ver anulado o processo administrativo que resultou em sua demissão do serviço público e tampouco determinando-se a sua reintegração, nos termos anteriormente alinhavados, é despidianda a análise desse pedido, uma vez que a atuação da Administração deu-se dentro da lei. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerado o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001107-58.2007.403.6000 (2007.60.00.001107-6) - JOSE JENUINO DE CARVALHO FILHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇA:** Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual pretende o autor repetir indébito referente à cobrança do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) no período de 1996 a 2001. Alega ser militar da Marinha do Brasil e haver recolhido aos cofres públicos os valores cobrados a título do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), verdadeiro tributo cobrado no período de 1996 a 2001. Sustenta que o custeio para esse Fundo tinha, naquele período, natureza tributária, porque compulsório, sendo, pois, indevido, porque sem amparo legal. Em razão disso, pede a repetição de tais valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-24). Citada (fls. 29-30), a União Federal apresentou defesa (fls. 33-62), sustentando, em síntese, que o direito reclamado pelo autor está prescrito; que, no caso, deve ser aplicada a regra inserta no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005; que a natureza jurídica do FUSEX/FUSMA não é tributária; que a pretensão implicaria no enriquecimento sem causa da parte autora; e que não há ilegalidade no desconto salarial dos militares para o custeio do FUSEX/FUSMA. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 63-64. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, no que tange à natureza jurídica da contribuição pecuniária ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército e ao FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha, observo que o plenário do E. Superior Tribunal de Justiça durante julgamento dos Recursos Especiais nº 692.277/SC, nº 761.421/PR e nº 789.260/PR, já firmou entendimento no sentido de que tais contribuições, em razão das suas compulsoriedades, possuem natureza tributária, de modo que não podem ter suas alíquotas fixadas ou alteradas por ato infralegal. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. O STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX -, em razão da sua compulsoriedade, possui natureza tributária, de modo que não pode ter sua alíquota fixada ou alterada por ato infralegal. (Precedentes: REsp 692.277/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007; REsp 761.421/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2007; REsp 789.260/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.). 2. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1066066, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 18/09/2008, publicada no DJE de 21/10/2008) Logo, somente após a vigência da Medida Provisória nº 2.131/00 e suas reedições, disciplinando e reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, é que se tornou legítima a cobrança das mencionadas contribuições tributárias, restando devidos os recolhimentos realizados anteriormente a esse título. Assim, em um primeiro momento, o reconhecimento do direito do autor à repetição do indébito, referente ao valor da exação perpetrada até a vigência da MP 2.132/00, seria medida que se impõe. Todavia, considerando que a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social dos militares é reconhecida como um tributo - conforme alhures mencionado -, devem incidir sobre a mesma as regras contidas no Código Tributário Nacional, em especial a norma disposta no artigo 168, inciso I, que se refere ao prazo para propositura das ações de repetição do indébito tributário. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: **FUSEX. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN.** I - É fato notório no serviço público que os descontos obrigatórios incidentes nas folhas de pagamento são calculados e lançados diretamente na folha de pagamento do servidor pelo órgão de pessoal responsável. O citado procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação. II - Nos termos do art. 150 do CTN, nos lançamentos por homologação, o contribuinte delimita a base de cálculo, aplica a alíquota e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese em tela. III - Nesse panorama, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito de contribuições ao FUSEX é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. IV - Recurso especial provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 1068895, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, decisão de 07/10/2008, publicada no DJE de 20/10/2008, com negrito nosso) Pois bem, no caso vertente, denota-se que o autor ingressou em juízo com a presente ação somente em 23.02.2007, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o último recolhimento indevido antes do advento da MP 2.131/00. Portanto, a pretensão deduzia na exordial encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada fora do lustro legal, estampado no artigo 168, I, do CTN.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em favor da parte ré e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0007877-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007877-1) - AVELINO DA COSTA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA:** A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Aduziu, também, que a Consultoria-Geral da República emitiu um parecer reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal e um soldo ajustado, este dentro do limite constitucionalmente estabelecido. Desta feita, o reajuste concedido pela Lei 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não sobre o soldo ajustado, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acrescentou que a não aplicação da legislação a época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada (fls. 21-22), a União apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23-41). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma não merece prosperar, não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa de fls. 23-41, verifico que a parte ré conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido que foram realizados são suficientes para o julgamento da ação. Na mesma linha, entendo que não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o fato do autor ter ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado, não lhe retira a legitimidade ad causam, na medida em que a referida majoração constitui revisão de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço. (Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma - AC 1201750, relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/09/2007, publicada no DJU de 17/10/2007, p. 546) Em relação à prescrição, observo que nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Feitas essas considerações passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitam. Sendo assim, e tendo o Art. 37, XIII da CF a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu Art. 7º, norma de igual conteúdo revogador, não tem o condão de reprimir a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 7.723/89. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos



termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 19), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010390-37.2009.403.6000 (2009.60.00.010390-3) - NELSON FERMINO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, por meio da qual Nelson Fermino, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) declare a atividade de ferroviário como sendo especial e que, por conseguinte, garanta o seu direito de auferir aposentadoria integral; b) condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos; c) seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional pela Lei nº 4.345/64; e d) sejam pagas as parcelas de diferenças salariais em atraso, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Como causa de pedir, aduz que em 01/07/1990 obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço como ex-ferroviário, e que desde então o seu benefício é custeado pelo INSS e complementado pela União, no valor correspondente a 80% dos proventos auferidos por um funcionário da ativa. No entanto, entende que a função de ferroviário deve ser considerada como especial e por isso seu benefício previdenciário deveria ser fixado em 100% dos proventos de um servidor da ativa. Alega que os aumentos concedidos aos segurados do INSS e aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Sustenta que tal matéria já é pacífica, no sentido de que o referido percentual não foi repassado a todos ferroviários, embora se tratar de concessão feita à margem de sentença condenatória exarada no âmbito da Justiça Trabalhista; razão pela qual requer a efetivação desse aumento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-30. Os réus foram citados (fls. 53 e 81). O INSS apresentou contestação (fls. 54-65), arguindo, em preliminar: I) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido referente ao aumento salarial previsto na Lei nº 4.345/64, porquanto tal matéria é objeto de reclamação trabalhista; II) litisconsórcio passivo necessário com a União; III) ilegitimidade passiva ad causam; IV) impossibilidade jurídica do pedido; e V) falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento do tempo de serviço de ferroviário como sendo prestado em condições especiais. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito, concernente ao reajuste instituído pela Lei nº 4.345/64. No mérito, em síntese, disse que os argumentos deduzidos pela parte autora são inconsistentes e desprovidos de fundamento, sendo que em momento algum houve redução do valor do benefício previdenciário do requerente, tendo a RMI sido calculada conforme a legislação da época e as rendas mensais reajustadas nos termos da lei. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66-69). A União alegou: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a questão atinente ao reajuste salarial com base na Lei nº 4.345/64; e b) inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, destacou que na ativa o autor exercia a função de trabalhador de estação, sendo que tal atividade não é considerada especial pela legislação previdenciária; logo, seria improcedente o pedido de concessão aposentadoria especial. Disse, ainda, que o requerente aposentou-se proporcionalmente, daí decorrendo o motivo para não receber a complementação de aposentadoria com base no valor total da remuneração do pessoal da ativa. Asseverou que no caso é inaplicável o comando inserto no artigo 40, 4º e 7º, da CF/88, pois o autor laborou como celetista, sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, e não como servidor público estatutário. Em relação ao percentual de 47,68%, originado com o advento da Lei nº 4.345/64, ponderou que não houve concessão geral de pagamento desse índice a todos os ferroviários, mas somente aos que ingressaram com reclamação trabalhista e tiveram o percentual acrescido à remuneração por decisão judicial final, o que não é o caso do autor, que sequer comprovou ter participado da demanda. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 105-113). Réplica (fls. 73-75 e 117-125). Cumpre registrar que a ação foi ajuizada, de início, junto ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, e que, no curso da instrução processual, houve o declínio da competência para este Juízo, porquanto o total do crédito discutido excedeu o valor de alçada do Juizado (fls. 136-138). Por cuidar-se de processo judicial envolvendo interesse de idoso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cujo parecer consta à fl. 152. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **DAS PRELIMINARES:** A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, aventada pelos réus, não merece prosperar. É que, aqui, não se está a discutir matéria afeta ao direito trabalhista, mas sim à possibilidade de concessão de reajuste a benefício de natureza previdenciária, custeado pelo INSS e complementado pela União. Competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, consoante, aliás, a jurisprudência do TRF da 3ª Região já assentou em casos que tais: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. ÍNDICE DE 47,68%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal o exame e julgamento de tema acerca da complementação de proventos de aposentadoria, com base no índice de 47,68%, decorrente da aplicação da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64. Precedente da 3ª Seção desta egrégia Corte**

Regional. (...)5. Apelação das autoras não provida.(TRF3 - 10ª Turma - AC 1206943, v.u., relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, decisão de 25/03/2008, publicada no DJU de 30/04/2008, p. 790)No que tange ao requerimento do INSS, para que houvesse a intervenção da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão da decisão de fl. 76, esta preliminar restou prejudicada.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo INSS, também deve ser rejeitada, uma vez que a Autarquia Previdenciária é responsável pelo pagamento de parte dos proventos de aposentadoria do autor, o que impõe sua participação no pólo passivo da demanda. Ademais, como já alinhavado, a orientação jurisprudencial do STJ é assente no propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.(Precedente: STJ - 5ª Turma - REsp 984663, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 16/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009) Já as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse, lançadas pelo INSS, revelam, pelo substrato as elas subjacentes, matérias a serem apreciadas com o mérito do pleito. Rejeito-as, pois.Concernente à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma também não merece prosperar. Não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa de fls. 82-104, verifico que a União conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido são suficientes para o julgamento da ação. DA PRESCRIÇÃO:Dentre os pedidos veiculados na inicial, postula o autor pelo reconhecimento do seu direito ao aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, ao argumento de que tal questão já foi exaustivamente debatida na seara da Justiça do Trabalho, aonde se chegou à conclusão de que todos os ferroviários fariam jus à aplicação desse reajuste.Todavia, os réus contrapõem-se a esse requerimento, sob o fundamento de que tal pretensão jurídica foi fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, posto que o reajuste previsto na Lei nº 4.345/64 foi revogado com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, que dispôs sobre os vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, com efeitos financeiros retroativos até junho de 1964, dada de vigência do primeiro estatuto normativo em comento. A Lei nº 4.564/64 estabeleceu, em seu artigo 6º, que a partir de sua vigência, deixaria de ter aplicação, no que diz respeito à RFFSA, o disposto na Lei nº 4.345/64.Dessa forma, os requeridos asseveram que o prazo prescricional iniciou-se em 12 de dezembro de 1964, e aperfeiçoou-se em 12 de dezembro de 1969, uma vez que a prescrição do fundo de direito ocorre quando a Administração, por ato concreto ou normativo, nega o direito reclamado.Com efeito, da consulta à jurisprudência dominante no STJ, observo que escorreita é a tese defendida pela parte ré, porque pacífico é o entendimento no sentido de que realmente ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve origem com a vigência desta norma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 721998, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 15/12/2009, publicada no DJE de 22/02/2010). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência do mencionado diploma legal. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 681285, v.u., relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, publicada no DJ de 26/11/2007, p. 229).Portanto, não tendo o autor pleiteado seu direito com a entrada em vigor da Lei nº 4.564/64, que constituiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, vindo a fazê-lo somente em 05/10/2005 (data do ajuizamento deste feito junto ao JEF), constata-se que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição.Nada obstante, compulsando os autos, colho do documento de fl. 30, que o autor foi admitido na RFFSA em 11/01/1972. Assim, não há que se falar em direito ao reajuste dantes previsto na Lei nº 4.345/64, haja vista que, por ocasião da vigência e posterior revogação dessa norma, o mesmo sequer ostentava a condição profissional de ferroviário.Por último, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente o autor não faz jus ao direito que ora reivindica, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais o requerente não logrou êxito em comprovar que figurou como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei.Daí que o silogismo aventado pelo demandante é de todo improcedente.É que, a despeito de a Lei n 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC).De fato, não cabe aqui, a

pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que o autor tenha participado - firmado perante a Justiça do Trabalho. Note-se a contundência dos julgados a seguir transcritos, cujos teores das respectivas ementas adoto como razão para decidir: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 1136919, relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, decisão de 26/08/2009, publicada no DJF3 de 10/09/2009, p. 1726). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO. I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei n. 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. IV. Aplicável ao caso a Súmula n. 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócua nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma - AC 798528, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão de 12/05/2008, publicada no DJF3 de 28/05/2008). Em suma, acolho a tese de prescrição aviventada pela parte ré. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, propriamente dito, no que se refere aos pedidos subjacentes. DO MÉRITO: De plano, assinalo que os pedidos são improcedentes. Em primeiro lugar, no que tange ao requerimento consistente na declaração da atividade de ferroviário exercida pelo autor como sendo especial, tenho que tal pedido não merece guarida. Senão vejamos. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do prazo de contribuição, que visa beneficiar os trabalhadores que exerceram suas atividades profissionais submetidas a condições potencial ou concretamente prejudiciais à saúde ou a integridade física, condições essas arroladas em lei específica. É firme o entendimento de que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com as regras estabelecidas pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e, bem assim, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a norma mais gravosa não pode retroagir para exigir outros elementos comprobatórios do exercício da respectiva atividade desempenhada pelo beneficiário, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o nosso ordenamento visa preservar. Depreende-se dos autos que o autor aposentou-se em 01/07/1990. Nesse período vigiam os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. De acordo com os anexos dos referidos diplomas, os trabalhadores ferroviários que desenvolviam atividades consideradas especiais seriam apenas: os maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente e foguistas (item 2.4.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e itens 2.5.3 e 2.4.1, do quadro anexo II do Decreto n.º 83.080/79). Pois bem. Consoante se extrai da cópia da CTPS do autor (fls. 29-30), nota-se que o mesmo não exerceu nenhuma das referidas funções previstas em lei como sendo especiais. Além disso, não há nos autos qualquer outro elemento probatório que ratifique a assertiva de que o requerente desempenhou suas atividades laborativas sujeito a condições especiais de trabalho. Vale consignar, que na análise do caso concreto, em cotejo com as regras de direito posto, não pode o magistrado atuar além dos limites previstos em lei, aplicando interpretação extensiva sobre o que está taxativamente previsto na norma, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pela ordem jurídica. Em resumo, pelas provas carreadas aos autos, não é possível reconhecer que a atividade profissional desempenhada pelo autor tenha sido executada em caráter especial. Doutra segmento, observo que o requerente assevera que o valor de sua aposentadoria encontra-se hodiernamente defasado em relação aos proventos auferidos pelos servidores da ativa, posto que não foram aplicados sobre o valor de seu benefício os mesmos índices de reajuste anual concedidos aos segurados do INSS e tampouco a União repassa aos aposentados da RFFSA os aumentos concedidos às suas correspondentes categorias profissionais, o que contraria a legislação que prevê a paridade salarial entre os ferroviários ativos e inativos, motivo pelo qual requer a revisão de sua aposentadoria, a fim de corrigir essa distorção, com pagamento das diferenças salariais devidas. Realmente, o valor pago a título de aposentadoria ao autor se compõem de duas partes: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social, e outra referente à complementação da União, nos termos das Leis n.º 8.186/91 e n.º 10.478/02, a fim de se preservar a igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e os

em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, examinando os documentos apresentados às fls. 66-69 e 105-113, infere-se que o autor está recebendo sua aposentadoria com base no posicionamento da respectiva carreira, como se na ativa estivesse, sendo que em sua exordial limitou-se a apontar índices de reajuste que, de forma genérica e de acordo com seu ponto de vista, entende corretos para serem aplicados no cálculo de seus proventos, sem trazer o suporte necessário ao amparo de sua pretensão. Assim, ante a falta de elementos aptos a indicar que a Autarquia Previdenciária e a União tenham deixado de proceder ao reajuste necessário da aposentadoria a que faz jus o autor, deve-se considerar o estrito cumprimento do disposto na legislação previdenciária e nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02. Outrossim, observo que o autor destaca que a sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, com valor equivalente a 80% dos proventos percebidos por um funcionário em plena atividade. Dessa maneira, surge a seguinte indagação: Como pode agora pugnar pela concessão do benefício previdenciário no valor correspondente a 100% do salário de um trabalhador ativo? Pode-se dizer que tal pretensão fere o bom senso. Portanto, se não restou comprovado nos autos que não houve a devida observância da lei por parte do INSS e da União ao fixarem o valor da aposentadoria do autor, milita em favor dos réus a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, de modo que caberia àquele comprovar eventual erro, de que, aliás, não se desincumbiu a contento. Consequentemente, à falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não há como, validamente, ser acolhida a pretensão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, decreto a ocorrência de prescrição em favor da parte ré, no que tange ao pedido de concessão do aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, bem como julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005763-92.2006.403.6000 (2006.60.00.005763-1) - MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

**SENTENÇA:** Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS. Alega, a requerente, que é esposa e curadora provisória do Sr. Wilson Augusto dos Santos, o qual possui saldo em sua conta vinculada de FGTS e que se encontra aposentado por invalidez por ter sido acometido de gravíssimo acidente vascular cerebral, tendo direito, pois, de sacar referidos valores. Afirma, ainda, que seu esposo encontra-se totalmente incapaz para defender seus interesses em Juízo, bem como para desempenhar as atividades elementares do dia-a-dia, sendo que o mesmo necessita dos valores depositados em sua conta vinculada para custear suas despesas mensais com medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-25. A CEF apresentou contestação (fls. 48-50), opondo-se ao levantamento do saldo da conta do FGTS do Sr. Wilson, sob o argumento de que a requerente não preenche os requisitos legais que autorizam esse procedimento. Juntou documentos (fls. 51-53). À fl. 63, a requerente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência da ação, expressamente formulado pela requerente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0000367-03.2007.403.6000 (2007.60.00.000367-5) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA:** Trata-se de pedido de alvará judicial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para levantamento de saldo do FGTS. Alega, o requerente, que entre os anos de 1986 a 2005 trabalhou para a Administração Pública Estadual sob o regime celetista, sendo que nesse período seu empregador efetuou depósitos pecuniários em sua conta vinculada de FGTS. Aduz que em 07/07/2005, com o advento da Lei Estadual nº 3.042, houve modificação em seu regime de trabalho, quando então passou a compor o quadro de servidores estatutários da Administração Estadual. Nessas condições, o requerente entende que houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que assegura seu direito de sacar os valores constantes em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, sustenta que a CEF recusa-se a liberar o saque, sob o argumento de que a simples mudança jurídica de regime de trabalho, não autoriza o levantamento do saldo do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-12. Cumpre registrar que a ação foi inicialmente ajuizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que os autos foram encaminhados a este Juízo em virtude do declínio de competência (fls. 13-15). Pela r. decisão de fls. 48-49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 52-57), opondo-se ao levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam esse procedimento. Réplica (fls. 62-63). Às fls. 66-71, 73-74 e 76-77, consta informação de que o requerente promoveu o saque de sua conta do FGTS, pela via administrativa. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do interesse de agir (fls. 79-81). É o relatório. Decido. De fato, realizado o saque da conta vinculada do FGTS do requerente, pela via administrativa - cujo ato encontrava-se pendente em razão de recusa por parte da CEF em autorizar tal procedimento - seguiu-se a perda do interesse processual do requerente, posterior à propositura da ação, a desaguar na extinção do feito, sem julgamento do

mérito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do requerente, superveniente ao ajuizamento da ação. Sem custas nem honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1287**

#### **MONITORIA**

**0004625-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA - CENTRO AUTOMOTIVO - ME(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

**0009085-18.2009.403.6000 (2009.60.00.009085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MEZA

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004033-07.2010.403.6000 (2009.60.00.014974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) REGINALDO JOAO BACHA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos do devedor, através dos quais pretende o embargante/executado demonstrar excesso de execução.No entanto, o embargante não informou o valor exato que entende incontroverso, nem apresentou a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.I. Apensem-se os presentes autos aos principais.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000554-26.1998.403.6000 (98.0000554-4)** - ANTONIO GIL BEIRO(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nesse contexto, não há qualquer nulidade apta a ensejar a realização de novo laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 206/207.(...)Assim, indefiro, também, o pedido de fls. 172/173.No mais, tenho que este Feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.Expeça-se, em favor do perito, o competente alvará para o levantamento dos honorários periciais.Preclusas as vias impugnativas, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-88.1991.403.6000 (91.0000320-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, tendo em vista as certidões de f. 205-206, bem como traga aos autos o valor atualizado do débito.Intime-se.

**0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Diante do exposto, reconsidero a sentença de fl. 27 para determinar o prosseguimento do feito, que ficará a cargo da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006034-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006034-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SUELY NASCIMENTO DOS SANTOS(MS001309 - SUELY NASCIMENTO DOS

SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0011535-31.2009.403.6000 (2009.60.00.011535-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINE PENTEADO SANTANA**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0015333-97.2009.403.6000 (2009.60.00.015333-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1330**

**ACAO PENAL**

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS X MACIEL BATISTA DOS SANTOS (PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND (PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Jean Marcelo de Mello, João Guilherme Fernandes dos Santos, Rosane Frank Regmund, Servílio de Souza Júnior e Maciel Batista dos Santos e designo os dias 09/08/2010, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação; dia 10/08/2010, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Campo Grande; dia 12/08/2010, às 13:30 horas para interrogatório dos acusados. Se os réus não desejarem comparecer às audiências de oitivas de testemunhas, deverão comunicar a este juízo até o dia 02/08/2010. Se desejarem ser interrogados por carta precatória, também porque residem em locais distantes, deverão requerer até o dia 02/08/2010. Quanto às demais testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, de 13 de maio de 2010.

**Expediente Nº 1331**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002351-17.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial, instruindo-a com a decisão que determinou a apreensão do bem e o seu respectivo mandado, sob pena de arquivamento.

**ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)**

Vistos, etc. 1) Fica a defesa da acusada Neusa Maria Cavalheri intimada da expedição da Carta Precatória nº619/2010 para a Vara Criminal de Telêmaco Borba/PR para oitiva das testemunhas de defesa Marta da Silva e Valdemir Brucko. 2) Oficie-se à Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando informações a respeito da Carta Precatória 36/2009 (016.09.001562-8). 3) Intimem-se as defesas dos acusados do retorno da Carta Precatória (f.818/819).

**0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 -**

LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos, etc. Defiro o pedido para cópia, pelo prazo de 48 horas. Intime-se

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1366**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002690-40.1991.403.6000 (91.0002690-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X TARCISO MODOLO X LUIZ BENEDITO MODOLO X TARCISO MODOLO  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0003363-28.1994.403.6000 (94.0003363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELSI ALBINO NUNES AZAMBUJA MARTINS(MS003484 - GETULIO RIBAS) X JAIRO LUCAS AZAMBUJA MARTINS(MS003484 - GETULIO RIBAS)  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0004012-90.1994.403.6000 (94.0004012-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DOMINGOS DE JESUS GONCALVES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009892 - FABIO REZEK SILVA)  
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0002138-36.1995.403.6000 (95.0002138-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X CAROLINA ROSA VRECH MULLER X RICARDO MULLER X WILMER MULLER X RETIFOUR - RETIFICA DE MOTORES LTDA  
Fls. 376-7. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

**0006027-95.1995.403.6000 (95.0006027-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JANDIRA AMORIN DE OLIVEIRA X JOSE ANEZI DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre al petição e documentos de fls. 229-37

**0001267-69.1996.403.6000 (96.0001267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA) X ANTONIO GARIBALDE DO NASCIMENTO E SILVA X VERA HELENA DE MATTOS DIAS X MARIA LENIR DO NASCIMENTO E SILVA X FRONTINO DA COSTA DIAS X DEM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0002605-44.1997.403.6000 (97.0002605-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL LOPES SOLLER X JOAO PAULO MIRON X PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS MIRON LTDA  
Diga a CEF

**0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEISE WOLF FEDRIZZI X DANILO SENATORE FREDIZZI  
Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, o que entender de direito

**0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3)** - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0005899-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X SUZIMEIRE GISELE FRANCO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X LUIZ

CARLOS RODRIGUES CAMARGO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0006657-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA MOREIRA ARAUJO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Fica o Sr. Olivardo Pires de Araujo Júnior intimado, através de sua advogada, para informar a este Juízo o nome dos demais herdeiros de Maria Moreira de Araújo.

**0009634-04.2004.403.6000 (2004.60.00.009634-2)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDALVES TEIXEIRA LINO

1. Indefiro o pedido de f. 52, pelos motivos já declinados à f. 45. 2. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, arquite-se

**0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove a propriedade dos bens indicados à f. 61

**0000180-63.2005.403.6000 (2005.60.00.000180-3)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RONALDO GALVAO MODESTO

A citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização do réu. Assim, comprove a exequente, em dez dias, o esgotamento dos meios para a localização do executado, ou que, pelo menos, tenha diligenciado em outros órgãos públicos

**0000186-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000186-4)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RAMAO FAGUNDES ESTIGARRIBIA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

**0000198-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000198-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Indique a exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada

**0000707-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000707-6)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFEU MIGUEL DIAS  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0000714-07.2005.403.6000 (2005.60.00.000714-3)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMULO DO AMARAL

F. 59. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0000728-88.2005.403.6000 (2005.60.00.000728-3)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

F. 63. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0000808-52.2005.403.6000 (2005.60.00.000808-1)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JULIO MACHADO DE SOUZA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0004619-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004619-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JORGE OVIDIO DA SILVA VALLE

F. 58. Anote-se o substabelecimento. Indique a exequente bens passíveis de penhora de propriedade do executado

**0006520-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006520-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Aguarde-se pelo prazo do parcelamento do débito (f. 84)

**0005275-40.2006.403.6000 (2006.60.00.005275-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE



MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X AUGUSTO DIAS DINIZ

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à f. 65, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0005303-08.2006.403.6000 (2006.60.00.005303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSANE APARECIDA FERREIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias

**0005321-29.2006.403.6000 (2006.60.00.005321-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES

Requeira a exequente, em dez dias, o que entender de direito

**0005791-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005791-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X AFONSO NOBREGA

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0006337-18.2006.403.6000 (2006.60.00.006337-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA CRISTHINA BALANIUC

Requeira a exequente, em dez dias, o que entender de direito

**0006630-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006630-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

F. 83. Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0007225-84.2006.403.6000 (2006.60.00.007225-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HELIA DE PAULA FREITAS

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0009955-34.2007.403.6000 (2007.60.00.009955-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMADEU OLAIA - ME X AMADEU OLAIA

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0011717-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0012215-84.2007.403.6000 (2007.60.00.012215-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERALDO GONCALVES

F. 36. Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0001962-03.2008.403.6000 (2008.60.00.001962-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TELMO BORBA

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0001964-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001964-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WANNER FERREIRA FRANCO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se

**0002519-87.2008.403.6000 (2008.60.00.002519-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0002550-10.2008.403.6000 (2008.60.00.002550-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GENIVALDO GOMES DA SILVA

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0003603-26.2008.403.6000 (2008.60.00.003603-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0005701-81.2008.403.6000 (2008.60.00.005701-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

F. 31. Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0005975-45.2008.403.6000 (2008.60.00.005975-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE

F. 37. DEFIRO. SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE VINTE E QUATRO MESES, FINDO O QUAL A EXEQUENTE DEVERA SER INTIMADA PARA MANIFESTACAO. INTIME-SE

**0006014-42.2008.403.6000 (2008.60.00.006014-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONY RAMALHO FILHO

F. 39. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 24 meses

**0006051-69.2008.403.6000 (2008.60.00.006051-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO CESAR RECALDE

Aguarde-se até dezembro de 2010. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0007218-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007218-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

F. 46. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se

**0007978-70.2008.403.6000 (2008.60.00.007978-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0007981-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007981-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFEU MIGUEL DIAS  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0008212-52.2008.403.6000 (2008.60.00.008212-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA VALDERIS CARPEJANI  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0008236-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008236-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

F. 50. Defiro. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se

**0008269-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008269-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO BERTIPAGLI FURTADO  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se

**0008276-62.2008.403.6000 (2008.60.00.008276-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES

F. 39. Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0009097-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009097-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECIR DA SILVA BARROS

Cite-se o executado para pagar, no prazo de três dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos ao(à) exequente.Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Int.

**0009125-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009125-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0009131-41.2008.403.6000 (2008.60.00.009131-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0009547-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009547-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a devolução da carta precatória

**0013319-77.2008.403.6000 (2008.60.00.013319-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CESAR FERREIRA ROMERO  
F. 36. Defiro. Aguarde-se. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0000897-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000897-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
F. 29. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

**0001483-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001483-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA  
Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 37-74. Int.

**0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PESSOA JACOBINA  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de sessenta dias, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

**0009618-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009618-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMAROTI GOMES  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0009621-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009621-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI  
Fls. 31-5. Manifeste-se a exequente, em dez dias. Fls. 36-45. Desentranhe-se e distribua-se, por dependência

**0009641-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009641-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVAN ESPINDOLA TRINDADE  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0009644-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009644-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO AFFONSO BARBOSA  
F. 23. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se

**0009649-94.2009.403.6000 (2009.60.00.009649-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ROZENDO PORTOLAN  
F. 24. Intime-se, com urgência, a exequente

**0009650-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009650-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0010323-72.2009.403.6000 (2009.60.00.010323-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY FATIMA ZAMAR  
F. 29. Defiro. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.

**0010328-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010328-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0010333-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010333-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILTON MORIKAZU MIYAHIRA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0010565-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010565-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI ALVES CORREA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0010567-98.2009.403.6000 (2009.60.00.010567-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BATISTA FERREIRA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0011525-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011525-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA  
|F. 21. Defiro. Aguarde-se. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

**0011529-24.2009.403.6000 (2009.60.00.011529-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PIANO DA SILVA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0011540-53.2009.403.6000 (2009.60.00.011540-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0011541-38.2009.403.6000 (2009.60.00.011541-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0011550-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011550-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0012824-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012824-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUCLYDES BEZERRA DE SOUZA JUNIOR  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0013104-67.2009.403.6000 (2009.60.00.013104-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCELO AUGUSTO LINS DE OLIVEIRA  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0013563-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO ME  
Regularize a exequente, em cinco dias, sua representação processual.Após, à SEDI para inclusão do segundo executado.Intime-se.

**0015421-38.2009.403.6000 (2009.60.00.015421-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

**0001158-64.2010.403.6000 (2010.60.00.001158-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBRAHIM AYACH NETO  
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para indicar quem deve figurar no pólo passivo

**0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para indicar quem deve figurar no pólo passivo

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 321**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001948-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001948-6)** - NELSON PEREIRA JUNIOR(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, somente agora é que ocorreu a garantia parcial da dívida, conforme penhoras de f. 142 e 201 da execução fiscal. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista as matérias alegadas, deverá juntar cópia do processo administrativo.Intimem-se.

**0004119-56.2002.403.6000 (2002.60.00.004119-8)** - MECANICA GONCALVES LTDA - EPP(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 167-171 na Execução Fiscal (nº 2002.60.00.003211-2).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000392-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000392-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-45.2003.403.6000 (2003.60.00.012259-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE para, desconstituindo os títulos executivos, declarar extinta a execução fiscal nº 2003.60.00.012259-2, ora embargada.Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0001508-28.2005.403.6000 (2005.60.00.001508-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-22.2002.403.6000 (2002.60.00.007180-4)) IRMAOS BUAINAIN E CIA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os

embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. No caso, houve garantia parcial da dívida, conforme penhora de f. 45 da execução fiscal. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que a própria embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0007797-74.2005.403.6000 (2005.60.00.007797-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5)) JORGE DA SILVA FRANCISCO (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia das CDA e do Laudo de Reavaliação. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

**0003326-10.2008.403.6000 (2008.60.00.003326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003661-0)) ALTAIR PERONDI X JOVIR PERONDI X OLIMPIO PERONDI (MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (...)  
Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que ALTAIR PERONDI, JOVIR PERONDI e OLIMPIO PERONDI ajuizaram contra a FAZENDA NACIONAL para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

**0006526-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6)) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
A demora se deve ao excesso de serviço. A embargante não atendeu a integralidade do despacho de f. 27. Alegou, no tocante a propriedade de outros bens, que não os possui. Entretanto, deixou de juntar a cópia autenticada da CDA que embasa a execução. Assim, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o mencionado documento. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

**0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada das f. 74-80, dos autos da EF nº 2005.60.00.001000-2. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

**0011137-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010827-8)) CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME (SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)  
A demora se deve ao excesso de serviço. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada do documento que comprove a tempestividade do ajuizamento da ação.

**0012886-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012886-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-48.2007.403.6000 (2007.60.00.007736-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA (MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL  
1. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer o disposto no artigo 365, IV, do CPC. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2007.60.00.007736-1. Intime-se a embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação e juntar cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

**0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação da executada). A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

## EXECUCAO FISCAL

**0004971-27.1995.403.6000 (95.0004971-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO OST X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Defiro o pedido da f. 78. Intime-se os executados para regularizar o pagamento do parcelamento ao qual aderiram sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente ação de execução fiscal. Intime-se.

**0001900-41.2000.403.6000 (2000.60.00.001900-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Defiro o pedido da f. 121. Intime-se o executado, para regularizar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, ou comprovar que solicitou adesão ao novo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente ação de execução fiscal. Intime-se.

**0003169-18.2000.403.6000 (2000.60.00.003169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X REGINA CORREA DA SILVA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X ODERCIO CORREA DA SILVA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X REGINALDO CORREA DA SILVA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X DEPOSITO DE MAT DE CONSTR REGINA LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

A falta de assinatura na peça de f. 103-109 obsta a sua apreciação. Assim, o causídico deverá suprir a referida falta, bem como regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0007781-62.2001.403.6000 (2001.60.00.007781-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANTONIA G. DE JESUS MARQUES ME(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

A pretensão deduzida por Carlos Alberto de Jesus Marques às f. 58-59 não está a merecer respaldo, pois consonte demonstra a exequente às f. 62-71 o valor do débito exequendo, consolidado em 31-12-2007, era de R\$ 12.195,32, (doze mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), superior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Assim, indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal manejado às f. 58-59. Providencie o requerente Carlos Alberto de Jesus Marques a juntada aos autos do formal de partilha, relativo ao processo de inventário mencionado à f. 47, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008291-07.2003.403.6000 (2003.60.00.008291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO CANTA GALO MADEIRAS E MATL. DE CONSTRUCOES LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

Posto isso, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e decreto a nulidade do título executivo em relação a João Gonçalves da Silva, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**0008357-84.2003.403.6000 (2003.60.00.008357-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CALIXTO ALVES RODRIGUES (espólio) X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o espólio de Calixto Alves Rodrigues compareceu espontaneamente nos autos, por meio de Advogado legalmente habilitado (f. 54-55), resta, assim, o executado citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Promova o executado a juntada da matrícula atualizada do imóvel indicado à f. 54, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**0003200-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREA FERREIRA ALVES PAULINO MAIA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Defiro, pela ordem, o pedido das f. 53-56, item b. Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 653, parágrafo 3º, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0008331-18.2005.403.6000 (2005.60.00.008331-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ATENEU(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Defiro o pedido da f. 65. Promova a executada o pagamento integral dos débitos exequendos, cujo valor consta às f. 66-67. Intime-se.

**0000431-47.2006.403.6000 (2006.60.00.000431-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CEAPE-CRESCER E APRENDER PRE-ESCOLA E 1. GRAU LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

A executada interpôs recurso de apelação às f. 106-113, em face da decisão (f. 102-103), que rejeitou a exceção de

pré-executividade. Ocorre que o referido recurso não merece ser recebido. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, uma vez que não extingue o processo executivo. Desta maneira, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação. Outrossim, inaplicável o princípio da fungibilidade, dado que não interposto no prazo assinalado pelo art. 522 do CPC. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de f. 106-113, em face do não cabimento ao presente caso. Intimem-se.

**0000567-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000567-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)  
Anote-se (f. 46). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007937-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC MAC INFORMATICA LTDA(RJ074117 - MARCELO CAVALCANTE PEREIRA LEAL)  
F. 65-66. Defiro. Intime-se a executada para que promova a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

**0009296-25.2007.403.6000 (2007.60.00.009296-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERMAQ DIESEL LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)  
(...) Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir da presente execução fiscal os créditos tributários cobrados na CDA nº 13 4 02 003169 78. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

**0004211-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004211-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ROBERTO EVANGELISTA(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA)  
O devedor, citado, nomeou bens à penhora (f. 16-17). Intimada, a credora discordou da nomeação, consubstanciada no fato de que não foi observada a ordem de preferência legal prevista no art. 11 da LEF. Demais disso, não existe comprovação da propriedade dos títulos, bem como os mesmos encontram-se prescritos. Por fim, que existem evidentes dificuldades na sua comercialização. Considero relevantes os argumentos trazidos pela credora, que utilizo como fundamento para tornar ineficaz a nomeação de f. 16-17. Oportunizo ao devedor a possibilidade de indicar outros bens à constrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a indicação, dê-se vista à credora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para sua manifestação. Concordando a credora com a nova nomeação, expeça-se mandado. Do contrário, façam os autos conclusos.

**0006818-10.2008.403.6000 (2008.60.00.006818-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PROJESOM AUDIO IMAGEM LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)  
Regularize a executada, sua representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0007390-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAMASTOR DE CARVALHO(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)  
Regularize o executado a representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0010321-39.2008.403.6000 (2008.60.00.010321-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC MAC COPIADORAS LTDA(RJ074117 - MARCELO CAVALCANTE PEREIRA LEAL)  
F. 87-88. Defiro. Intime-se a executada para que promova a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

**0010863-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010863-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES(MS012404 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI)  
Defiro o pedido da f. 107. Promova a executada a juntada aos autos da matrícula completa e atualizada do imóvel ofertado à penhora às f. 101-103, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0011778-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011778-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CRISTALINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)  
Defiro o pedido da f. 55. Intime-se a executada para regularizar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente ação de execução fiscal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**



**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente N° 1528**

**MONITORIA**

**0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, a fim de retirar uma cópia do edital de nº 006/2010-SM01-LSA, para os fins legais.

**Expediente N° 1529**

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004236-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004236-0)** - IVONE DOS SANTOS ARAUJO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JUSTICA PUBLICA

Trânsito em julgado certificado à fl. 44.Determinações exaradas na sentença cumpridas às fls. 45/47.Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**Expediente N° 1530**

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE**

**0000855-74.2006.403.6005 (2006.60.05.000855-0)** - REBECA CAMILA ACOSTA CHAMORRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RUTH MARIELA CHAMORRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X OSEAS MATEO ACOSTA CHAMORRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RUBEN JOSUE ACOSTA CHAMORRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JORDANA LUISA CHAMORRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 62, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 1531**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000214-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000214-8)** - ROGERIO URBANO DA SILVA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intimem-se as partes para acerca do retorno destes autos da Instância Superior, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

**Expediente N° 1532**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001413-65.2000.403.6002 (2000.60.02.001413-1)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMUCI(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Vistos.Defiro o pedido de fl. 112, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMUCI, CPF/CNPJ sob o nº 312.153.601-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 316,73 (trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 118/120.Intimem-se.

**0003009-40.2007.403.6002 (2007.60.02.003009-0)** - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 91/92.

**0005919-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005919-8)** - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: Em face da informação supra, desentranhe-se a petição e proceda, a secretaria, à entrega à parte interessada.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 90.Cumpra-se.Fl. 90: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco)dias, justificando-as.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2192**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001948-42.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES - ABMC, sediada na cidade de Maracaju/MS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede em Campo Grande-MS, visando na qualidade de substituta processual, obter in concreto a declaração de ilegalidade da TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC, cobrada pela ré.O benefício buscado pela autora é a favor dos consumidores brasileiros, em especial dos consumidores sul-matogrossenses.Observo, contudo que as regras previstas para a fixação da competência territorial para a ação civil coletiva têm disciplina peculiar segundo a norma processual especial prevista no artigo 2º da Lei 7.347 de 24/07/1985 (LACP) as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Encontra-se ainda fundamentos nas regras do art. 93, II, da Lei 8.078/90 que estabelece : I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Na hipótese, a potencial lesão aos direitos dos consumidores não se restringe a âmbito local, alcança também consumidores situados fora da jurisdição deste Juízo, tomando dimensão regional/nacional, razão pela qual à presente demanda deve ser aplicada a regra de competência prevista no inciso II, do artigo 93, da Lei 8.078/90, ou seja, no foro da Capital do Estado.Por outro lado, ainda que assim não fosse a ação foi interposta contra a Caixa Econômica Federal com endereço na Cidade de Campo Grande/MS, que por força do princípio da economia e da celeridade processual, não justifica seu processamento neste Juízo, como forma de evitar prática de atos que retardaria o trâmite processual, a exemplo expedição de carta precatória.Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS.Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 93), bem como sobre a contestação de fls. 87/89, no prazo legal.Intime-se.

**0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.59.

### **MONITORIA**

**0000169-52.2010.403.6002 (2010.60.02.000169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.61.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002629-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2)) MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargante para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002068-85.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X NESTOR

OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

**0002093-98.2010.403.6002 (2008.60.02.002322-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2)) MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Fl. 153 - Primeiramente traga a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a certidão atualizada do imóvel que pretende leiloar.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para reavaliação e praxeamento do bem.Int.

**0002446-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002446-0)** - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX)(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039835-1, cuja cópia se encontra acostada nestes autos às fls. 284/288.

**0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Fls. 128 - Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, matrículas atualizadas dos imóveis que pretende leiloar.Int.

**0003534-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003534-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Tendo em vista a certidão de fls. 94, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004161-60.2006.403.6002 (2006.60.02.004161-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Opportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Fls. 45 - Tendo em vista tratar-se de documento sigiloso, defiro que seja consultado em Secretaria, pela funcionária da OAB, Sra Rosangela Pacheco, conforme requerido.Int.

**0005102-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005102-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR

Fls. 48 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo, a exequente deverá manifestar-se acerca do

prossegimento do feito.Int.

**0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Fls. 63 - Tendo em vista tratar-se de documento sigiloso, defiro que seja consultado em Secretaria, pela funcionária da OAB, Sra Rosangela Pacheco, conforme requerido.Int.

**0002139-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002139-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Fls.35/36 - Defiro o desbloqueio do valor de R\$21,72, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Indefiro que se oficie ao DETRAN/MS em busca de localização de registro de veículos em nome do executado por considerar que tal diligência cabe à exequente.Todavia, levando-se em conta que a Receita Federal não atende pedido extrajudicial, defiro que se oficie-se àquele Órgão, solicitando que envie cópia da última declaração de renda do executado, principalmente na parte em que se encontra a declaração de bens.Intimem-se.

**0002144-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002144-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Fls. 35/36 - Oficie-se à Receita Federal solicitando que forneça cópia da última declaração de renda, se houver, em nome do executado, principalmente na parte que consta a relação de bens.Int.

**0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.22.

**0004036-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004036-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEVY DIAS MARQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime a exequente para manifestar-se acerca do prossegimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004056-78.2009.403.6002 (2009.60.02.004056-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

Defiro parcialmente o pedido da exequente constante de fls. 25/26, tão somente para que se oficie ao TRIBUNAL REGIONAL ELETORAL DO MS, a fim de obter o endereço da executada.Int.

**0004057-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004057-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTAO POLIS

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prossegimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004058-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004058-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 27, intime a exequente para manifestar-se acerca do prossegimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004067-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004067-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO DUCCI NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prossegimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004072-32.2009.403.6002 (2009.60.02.004072-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Tendo em vista a certidão de fls. 29, intime a exequente para manifestar-se acerca do prossegimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Tendo em vista a certidão de fls. 30, manifeste-se a exequente acerca do prossegimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004091-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004091-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 29, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004093-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004093-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA LUCIANA URNAU  
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO  
Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002061-93.2010.403.6002** - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial para intimação da UNIÃO nos termos preconizado pelo artigo 7º, II, da Lei 12016/2009, bem como o original do instrumento de mandado (fls.32).Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da UNIÃO (PGFN), nos termos do artigo 7, II, da Lei 12016/2009. Com as vindas das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)  
Tendo em vista que a carta de intimação de fls. 192 foi devolvida sem cumprimento, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)  
Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 208/212, no prazo de 05(cinco) dias.Postergo o levantamento do restante dos honorários periciais ao Sr. Perito para após manifestação das partes. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002702-52.2008.403.6002 (2008.60.02.002702-1)** - NARCISO PEREIRA SOBRINHO(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos.Narciso Pereira Sobrinho ingressou com o presente Alvará Judicial objetivando a baixa da averbação de n. 08 da matrícula n. 57.813 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo encaminhando a esta Vara em razão de o presente feito ter como objeto questões que se discutem no processo de execução fiscal n. 2000.60.02.001544-5, em trâmite perante esta Vara.Contudo, nas folhas 18/19, foi informado que foi efetuado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado na Execução Fiscal n. 2000.60.02.001544-5.Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o requerente quedou-se inerte (fl. 28).Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não obstante tenha constado na certidão de folha 14 que não houve requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considero que o documento de folha 04 supre tal requerimento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, a saber: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Assim sendo, defiro ao requerente a isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que extinta a ação antes de instado o requerido a defender-se.Arbitro honorários ao D. advogado dativo no valor mínimo da tabela. Providencie a D. Secretaria.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2193**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls.355, intime a exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Sem prejuízo do disposto acima, remetam os autos ao SEDI para

alteração da classe original para a classe 229 (Cumprimento/Execução de Sentença), alterando também as partes para exequente e executada.Int.

#### **Expediente Nº 2194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002137-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002137-9)** - PAULO DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Compulsando estes autos, observo que o autor outorgou procuração aos advogados Dr. Jacques Cardoso da Cruz e Dra. Lara Paula Robelo Bleyer Wolff, todavia, apresentou Contrato de Honorários apenas em nome da Dra. Lara Paula.Tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que indique renúncia por parte do Dr. Jacques, intime-se o autor a trazer os devidos esclarecimentos.Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001492-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001492-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-51.2004.403.6002 (2004.60.02.003319-2)) NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal.Demanda isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003319-51.2004.403.6002, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

(...) Ante o exposto, não reconheço a existência da alegada fraude à execução, devendo a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2000555-05.1997.403.6002 (97.2000555-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WYLTON FIDELIS X JOSE CARLOS FIDELIS X DOURADAO AUTO PECAS LTDA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0002173-48.1999.403.6002.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000116-8)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREU ANTUNES DE MORAIS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MARCOS CESAR DE MORAIS X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002173-48.1999.403.6002 (1999.60.02.002173-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIDELIS X DOURADAO AUTO PECAS LTDA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0002173-48.1999.403.6002.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-34.2003.403.6002 (2003.60.02.000878-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP072225 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X WILSON PRODUTOS DE PESCA LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Desta forma, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, nesta fase, pelas razões acima elencadas, sem prejuízo de seu deferimento, após esgotadas as diligências a cargo da exequente.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002053-63.2003.403.6002 (2003.60.02.002053-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X

MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex-lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos..pa 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002243-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002243-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MAURO DIAS DOS SANTOS E CIA LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Baixou os autos da conclusão.Prejudicado o pedido de extinção formulado à fl. 90, pois a execução fiscal foi extinta pela sentença de fl. 88.Intime-se.Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0002876-37.2003.403.6002 (2003.60.02.002876-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VISUAL COSMETICOS LTDA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001475-32.2005.403.6002 (2005.60.02.001475-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANDRIMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X MARIZA ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS009113 - MARCOS ALCARA)

Tudo somado, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta pelo executado MARCOS BARROSO DOS SANTOS.Intimem-se.

**0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK X JORACI ROCHA DE ARAUJO DE AVILA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X JOSE MARIO MENEZES CENTURIAO X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Assim, conheço em parte a exceção de pré-executividade e na parte conhecido acolho parte dos argumentos do autor, a fim de limitar sua responsabilidade quanto aos débitos executados no interstício compreendido entre 26/02/2002 e 02/04/2002.Tendo em vista a modesta sucumbência do excipiente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Intimem-se, inclusive o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0001860-09.2007.403.6002 (2007.60.02.001860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE DARCIONE UNFER PARABONI

(...) Desta forma, considerando que a alegação de fraude contra credores deve ser tratada por meio de ação própria, indefiro o pedido de que seja incidentalmente declarada a ineficácia da doação, assim intentado por meio da petição de folhas 24/27.Com relação ao requerimento de n. 3, constante da folha 27, determino que sejam efetuados a penhora, o registro e avaliação do veículo Honda Civic LX, Placa HRR 1060, desde que constatado, pelo sr. Oficial de Justiça, que o executado encontra-se de posse do referido bem, de modo que, se o caso, seguir-se-á, após a constrição e a avaliação, a devida anotação da penhora junto ao Detran.No que concerne ao veículo Fiat Brava, indefiro o pedido, visto que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. (STJ., 5ªTurma, Resp 20000527173; Resp 260880; j. 12.2.2001).Intimem-se.

## **Expediente Nº 2195**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003320-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003320-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-63.2002.403.6002 (2002.60.02.001622-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1406 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD) X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela Fazenda Nacional, reconhecendo o excesso de execução e reputo como corretos os cálculos apresentados às fls.07/08 destes autos.Condenos os embargados em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante de R\$ 1.027,12 (um mil e vinte e sete reais e doze centavos), valor que corresponde à diferença entre o valor efetivamente devido, e aquele pretensamente em execução. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004318-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004318-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001187-1)) LUIZ CARLOS FAQUES(MS002271 - JOAO CATARINO

TENORIO DE NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000154-06.1997.403.6002 (97.2000154-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PRISCILA RIBAS TERRA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CONSTRUCOM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009.Custas ex lege. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste o nome correto da co-executada Andaime Arquitetura e Construções Ltda.

**0000613-71.1999.403.6002 (1999.60.02.000613-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARIA APARECIDA ZANOVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINA ARTE E DECORACAO LTDA

União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Ophicina Arte e Decoração Ltda, Maria Aparecida Zandovalli Lopes da Silva e Gilberto Lopes da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exequente, na folha 208, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001366-28.1999.403.6002 (1999.60.02.001366-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADEMAR OLIVEIRA DE MACEDO(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X MACEDO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Liberem-se os depósitos remanescentes à executada, se houver, bem como eventual penhora. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001537-14.2001.403.6002 (2001.60.02.001537-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X RUBENS ALEGRIA

Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS ajuizou execução fiscal em face de Rubens Alegria, visando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa (fls. 2/7).Foi determinada a citação do executado, aos 19.09.2001 (folha 9).A citação não se efetivou, em razão do executado não ter sido encontrado no endereço fornecido pelo exequente (folha 20-verso).O feito foi suspenso pelo prazo de um ano a contar de 12 de abril de 2004. Decorrido o prazo de um ano e intimado pessoalmente (fl. 59) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fl. 60-verso). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A execução fiscal foi ajuizada aos 30.07.2001 (folha 2).A certidão de dívida ativa objeto de cobrança nos presentes autos abarca valores compreendidos nos anos de 1998 a 2000. Até a presente data não houve a citação do executado.Nesse passo, deve ser dito que as contribuições para as autarquias profissionais têm natureza tributária.Insta salientar que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 19.09.2001 (folha 9), antes, portanto, da edição da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E, ainda que assim não fosse, a falta da citação no endereço declinado pela exequente, impediria o efeito interruptivo da prescrição (art. 219, 4º, CPC).Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve



ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.8. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1.015.061, Autos n. 2007.0304895-6/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 16.06.2008)Outrossim, certo é que o feito restou suspenso tão somente pelo prazo de 01 (um) ano.Por sua vez, o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, dispõe que: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Assim, é imperioso o reconhecimento da prescrição (art. 174, CTN).Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003477-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003477-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERVIÇO DE ULTRA SONOGRAFIA SC LTDA X SHIRLEI FAUSTINO RATIER (...). Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/1980 e 794, II do CPC.Sem ônus para as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Considerando que a extinção da execução fiscal não traz qualquer gravame ao devedor, bem como que a empresa ré não foi citada pessoalmente, desnecessária a intimação das executadas Serviço de Ultrassonografia SC Ltda e Shirlei Faustino Ratier.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000439-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000439-8)** - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X OLIVEIRA E ANTUNES LTDA M.E (...). Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/1980 e 794, II do CPC.Sem ônus para as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001135-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001135-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS HELI DE OLIVEIRA Tendo em vista a petição de fl. 95, publique-se a sentença de fls. 87/89.. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva - Livro 5 - Reg. 453/2009 - Fl(s) 281. . (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

**0003147-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003147-0)** - FAZENDA NACIONAL X ILSO PEREIRA DE MORAES ME(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI) (...). Ante o exposto, demonstrado o cancelamento administrativo do crédito em apreço (fl. 103), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004379-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004379-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LENYRO TOMAZ NOVISKI(PR040099 - ANNA VERGINIA PAVANI) (...). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos art. 269, IV c/c 794, II, ambos do CPC.Condenado o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor do débito exigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0004251-68.2006.403.6002 (2006.60.02.004251-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de BARRACAO DAS RAÇÕES LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.Às fls. 106, contudo, a exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000955-04.2007.403.6002 (2007.60.02.000955-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

(...) Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 14 da Lei nº 11.941/2009 e 794, II do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002665-59.2007.403.6002 (2007.60.02.002665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tudo somado, REJEITO a exceção de pré-executividade.intimem-s, devendo o credor se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Considerando que a devedora reprise na exceção de pré-executividade parte da matéria arguida nos embargos à execução fiscal em apenso, ainda pendentes de recebimento, translate-se cópia desta decisão para aqueles autos.

**0002890-79.2007.403.6002 (2007.60.02.002890-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUREA FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

(...) Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 38/41, para o fim de determinar o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud dos valores existentes na conta corrente da executada no Banco do Brasil.Outrossim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 198,77, efetuada na conta existente na CEF, em razão da incidência do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do noticiado parcelamento da dívida objeto desta execução (fls. 45/49).Cumpra-se. E intimem-se.

**0004870-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004870-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AUTO ELETRICA GUAIRA LTDA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

**0000166-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000166-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X MARCIO JOSE BUSS

(...) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, XI, combinado com o artigo 257, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003365-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003365-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANO DE SOUZA BARBOSA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2197**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003015-18.2005.403.6002 (2005.60.02.003015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)) MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 154/171, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Translate-se as cópias necessárias para os autos principais, dispensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002643-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)) MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 60/77, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Translate-se as cópias necessárias para os autos principais, dispensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -

CRC/MS

Intime-se o (a) embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 32/89. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001044-22.2010.403.6002 (97.2000159-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3)) DENISE CARAMORI DE SOUZA X MARCELO CARAMORI DE SOUZA X DEISE CARLA DE SOUZA (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 97.2000159-3. Recebo os presentes embargos de terceiros, suspendendo o curso da respectiva execução. Intime-se a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias contestar os presentes embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000585-40.1997.403.6002 (97.2000585-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALTER CARBONARO (MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**2000845-20.1997.403.6002 (97.2000845-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**2000878-10.1997.403.6002 (97.2000878-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIO SCHLICKNANN ULIANO (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Considerando a juntada do termo de acordo de fls. 117/118 trazido aos autos pelo exequente, e considerando o pedido de desbloqueio de fls. 114, determino seja desbloqueado o valor de R\$ 4.292,80 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), através do Bacenjud, conforme requerido. Intime-se.

**2001232-35.1997.403.6002 (97.2001232-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARY SLESSOR DE ANDRADE

Tendo em vista o ofício de fls. 152, da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2001408-77.1998.403.6002 (98.2001408-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDINILSON NOGUEIRA (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2001483-19.1998.403.6002 (98.2001483-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MOROZ LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 154/155, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Fls. 139/145: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 147/155. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002003-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILIO CLEMENTE X M CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Face à identidade das partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal, determino a reunião destes autos aos de n 97.2001232-3, e, nestes, por ser o mais antigo, doravante, deverão ser processados todos os atos processuais, fazendo constar o termo Autos n 97.2001232-3 e Reunidos. Intimem-se as partes.

**0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls 74/107: Tendo em vista a citação positiva de Edmundo C. S. Ritter, conforme fls 64 verso, indique a exequente bens passíveis de penhora.

**0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002735-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002735-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0002743-92.2003.403.6002 (2003.60.02.002743-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X FAUSTO FERREIRA MARTINS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001241-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001241-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEJALMA SOARES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0001270-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001270-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON ALVES CASSEMIRO

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001275-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001275-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIO PERRUPATO

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0001279-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001279-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE LEITE**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exeqüente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exeqüente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exeqüente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0004388-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO BATISTA MENDES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exeqüente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0000155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000737-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO**

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de folhas 39/46.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0005109-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005109-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS - ME**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME**

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005691-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005691-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERILO GARDIN**

Defiro o pedido formulado pelo exeqüente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALVIMAR DURVAL COSTA**

Tendo em vista a devolução da Carta de Citação de fls. 14/15, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000731-66.2007.403.6002 (2007.60.02.000731-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exeqüente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO**

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000205-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000205-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ANTONIO PERICLES HORACIO BANZATTO

Tendo em vista a petição de fls. 16/14, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000423-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000423-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MERCEARIA VILLA LTDA ME

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NESTOR EBERHARD

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003990-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003990-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA MENEGATI - ME

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001320-34.2002.403.6002 (2002.60.02.001320-2)** - BARROS E MIHO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Ciência as partes do retorno dos presentes autos a este juízo, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se cópia da decisão de fls. 441/446 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.60.02.000576-6.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPOLIO DE ALBANO MARIANO(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Tendo em vista a devolução do mandado de reavaliação de fls. 63/71, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2000163-65.1997.403.6002 (97.2000163-1)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIMENTAO AGRICOLA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 247/262, para requererem o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o despacho de fls. 242/243.

**2000952-64.1997.403.6002 (97.2000952-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VIEGANDY WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X ROLANDO WALZ(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA PLUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 131/132: Manifestem-se os executados. Após, tornem os autos conclusos.

**2001505-77.1998.403.6002 (98.2001505-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo do

parcelamento. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001349-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001349-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EMILIANA CORONEL JANU  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0001110-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001110-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BIHAN DE MATTOS  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0001116-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001116-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001132-70.2004.403.6002 (2004.60.02.001132-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001138-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001138-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 62/72, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se, por EDITAL, o executado para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISABEL DE OLIVEIRA  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0001209-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001209-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 59/77, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se, POR EDITAL o executado para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES  
Tendo em vista a juntada do ofício retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)  
Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o exequente. Intime-se.

**0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0001276-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001276-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL ABRAHAO KURI  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos

termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000960-26.2007.403.6002 (2007.60.02.000960-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DES DA EDUC E CULT LTDA S/C

Intime-se a empresa executada a manifestar-se sobre a petição de fls. 146/167, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003367-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003367-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000955-77.2002.403.6002 (2002.60.02.000955-7)** - CASA DO MARCENEIRO LTDA-ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 124: A condenação da executada em honorários de 05 (cinco) por cento do valor do débito, foi arbitrada quando da prolação da sentença de fls. 99/101, nos presentes autos, logo, o seu pagamento ou qualquer outra manifestação dar-se-á também nos presentes autos.Desta forma, intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 124, para nova manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000842-65.1997.403.6002 (97.2000842-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Tendo em vista a certidão de fls. 95 verso, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR



GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista a devolução do mandado retro e a petição de fls. 65/68, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a deciso do agravo de instrumento, juntada às fls. 378/384, dê-se vistas às partes para requerem o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 359/376. Intimem-se.

**0001814-30.2001.403.6002 (2001.60.02.001814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INES LOPES G. ZAMBERLAM X CICERO JOSE ROSA X CASA DO MARCENEIRO LTDA - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Fls. 200/218: Manifeste-se a executada. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 198. Intime-se.

**0002120-28.2003.403.6002 (2003.60.02.002120-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 55/65, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se, pessoalmente, o executado para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BACENJUD não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0001091-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001091-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA

47/59 e 60/77: Manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 78/79. Intime-se.

**0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como, sobre a devolução da carta precatória de fls. 48/69. Intime-se.

**0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO

Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003056-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003056-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X RITA FRANCISCA DA SILVA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA  
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0002271-86.2006.403.6002 (2006.60.02.002271-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SADEC SOC. DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA X BENEDITO CANTELI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ  
Fls. 69 e 71: Defiro. Remetam-se os autos à SUDI para serem redistribuídos a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme requerido.Intimem-se.

**0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA  
Esclareça o exequente se deseja a inclusão dos sócios no polo passivo dos presentes autos, conforme requerido às fls. 20/22. Informe ainda o endereço atual da empresa executada.Intime-se.

**0001949-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001949-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacenjud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0005347-84.2007.403.6002 (2007.60.02.005347-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO  
Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 0,57, nos termos do art. 659, parágrafo segundo do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0003356-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003356-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SERILO GARDIN  
Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5)** - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à folha 197.

**0000452-17.2006.403.6002 (2006.60.02.000452-8)** - WANDERLEY ARRUDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 100), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito medico.

**0005275-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005275-4)** - TEREZA SHIRLEY DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X LOURDES FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado da parte autora, Drº Adalto Veronesi, para que subscreva a petição de folhas 135/138.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos peritos médico e assistente social, subscritores dos laudos de folhas 113/120 e 121/131, respectivamente.Após, venham os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000385-1) - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

**0000027-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000027-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

**0000233-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000233-4) - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (03/08/2006 - fl. 106), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PAULO BETARELO, portador do RG nº 14.176.758 e do CPF/MF nº 018.545.608-16.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 03/08/2006 (DER).d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000666-2) - CARMEM XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

**0000920-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000920-1)** - JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS (REPRESENTADO POR PATRICIA SILVA DE SOUZA)(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

**0000716-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000716-6)** - MARIA EDIR DOS ANJOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

**0000869-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000869-2)** - SIRLENE FERREIRA BARBOZA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SIRLENE FERREIRA BARBOZA, portadora do RG nº 506.295 e do CPF/MF nº 475.906.701-97.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 09/10/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000972-6)** - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 23.123.424-7 e do CPF/MF nº 205.621.101-78.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 27/05/2009 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a

intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001026-1)** - ANTONIO DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X JULIA MARIA DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0001194-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001194-0)** - MARILENA DE SOUZA CASTELLO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 67/78 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001493-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001493-0)** - DURVALINA MOREIRA CATARUCI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000010-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000010-7)** - ELIAS AMORIM CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000391-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000391-1)** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000572-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000572-5)** - SOLANGE CARLETIS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com re-solução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. a) Segurado instituidor: Amilton Fernandes b) Nome da beneficiária: Solange Carletis Ferreira, inscri-ta no CPF/MF sob o n. 582.590.581-20 e portadora do RG. N. 384.470 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 1º/12/2006 (data do óbito, fl. 12). e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos

somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS a-cerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (ses-senta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000977-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000977-9) - HERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Heraldo Donizeti de Oliveira em face do INSS. Na decisão de fls. 17/18 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000978-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000978-0) - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Valdemiro Moura Sobrinho em face do INSS. Na decisão de fls. 21/22 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000983-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000983-4) - DARCI LAUREANO DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Darci Laureano de Paula em face do INSS. Na decisão de fls. 26/27 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000984-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000984-6) - OLINDA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Olinda de Souza em face do INSS. Na decisão de fls. 40/41 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000986-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000986-0) - NEUSA BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Neusa Barbosa da Silva em face do INSS. Na decisão de fls. 19/20 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1) - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Neuzete Vieira da Silva em face do INSS. Na decisão de fls. 16/17 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000988-20.2009.403.6003 (2009.60.03.000988-3) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por João Batista de Almeida em face do INSS. Na decisão de fls. 88/89 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente, o feito encontra-se aguardando intimação do perito para agendamento do ato a ser realizado. Considerando-se o cadastramento da perita Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria, e ante a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo o Dr. José Roberto Amin, perito nomeado no feito, pela médica anteriormente mencionada, que já informou a este Juízo datas para a realização das perícias médicas. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o

pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001280-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001280-8) - BALTAZAR GREGORIO (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: BALTAZAR GREGÓRIO, portador do RG nº 6.919.616 e do CPF/MF nº 974.956.468-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 12/02/2010 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001334-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001334-5) - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENGUELLI (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.



**0001513-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001513-5) - SANDRA DA ROCHA RUBIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001527-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001527-5) - VERA CARLOS DE ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido de fls. 60/61. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001579-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001579-2) - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. a) Segurado instituidor: Almerindo de Oliveira Prates b) Nome da beneficiária: Marli Terezinha Rinaldi dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n. 274.464.921-04 e portadora do RG n. 337.751 SSP/MT. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 19/03/2009 (data do req. administrativo, fl. 31). e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco (05) dias. Após, regularizado o feito, cite-se a CEF. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001065-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001065-0)** - MARLENE MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000056-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001350-0)) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000478-85.2001.403.6003 (2001.60.03.000478-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANDERSON TABOX SAIAR X SAID SAIAR X SANTA BARBARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-83.2001.403.6003 (2001.60.03.000601-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS DE JESUS ARANTES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho exarado às fls. 103; libere-se o montante bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 99/100) Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000297-50.2002.403.6003 (2002.60.03.000297-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ROBERTO CARLOS LOMBA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X ROBERTO CARLOS LOMBA

Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 77. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000300-05.2002.403.6003 (2002.60.03.000300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MADEREIRA MARTELO LIMITADA X ARDOCIDES MARTELO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 209. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000409-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000409-3)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRASPORTADORA MONCOES LTDA

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000987-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ROSA MARIA LIMA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000248-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS DE JESUS

ARANTES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001339-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEUZA FARIA DE FREITAS MEDINA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSA MARIA LIMA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se à liberação do valor bloqueado, às fls. 82/83, por intermédio do sistema BacenJud.Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar como União Federal (Fazenda Nacional).Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-94.2009.403.6003 (2009.60.03.001093-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MONICA YOSHIE SATO**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001096-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ULISSES GOMES DE QUEIROZ**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001115-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001115-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WELLINGTON ANSELMO FERREIRA DE QUEIROZ**

Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000028-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VETERINARIA AGUA CLARA LTDA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000035-22.2010.403.6003 (2010.60.03.000035-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENISON LEAL BORGES - ME**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-98.2010.403.6003 (2010.60.03.000114-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E D**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000115-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ARCA NUTRICA O ANIMAL ME**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-51.2010.403.6003 (2010.60.03.000143-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RONALDO ALCANTRA TAMAMARU

O exequente requereu, à fl. 14 dos autos, a extinção do feito face à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Pelo exposto, extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-80.2010.403.6003 (2010.60.03.000154-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA - ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-72.2010.403.6003 (2010.60.03.000161-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PAULISTA MC - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-57.2010.403.6003 (2010.60.03.000162-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000163-42.2010.403.6003 (2010.60.03.000163-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-25.2010.403.6003 (2010.60.03.000190-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X IVO ORTIZ

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1582**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000515-97.2010.403.6003** - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista que na publicação do despacho de fl. 18, não constaram os dados do advogado, remeto aquele novamente à publicação. [Teor do despacho de fl. 18] Tendo em vista a Semana de Conciliação a se realizar nos dias 17 a 21 de maio de 2010, redesigno o interrogatório da acusada ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO, para o dia 27 de maio de 2010 às 14 horas. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (2003.61.81.005348-4) da redesignação supra, servindo cópia do despacho como ofício. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000571-33.2010.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUBENS SAAB BOABAI ROVEDO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista que na publicação do despacho de fl. 25, não constaram os dados do advogado, remeto aquele

novamente à publicação. TEOR DO DESPACHO DE FL. 25 Designo o dia 27/05/2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Carlos Henrique Queiroz Garcia. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (Autos origem- 2008.60.00.006554-5) a designação da audiência, servindo cópia deste despacho como ofício. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Tendo em vista que na publicação do despacho de fl.272, não constaram os dados do advogado, remeto aquele novamente à publicação.(TEOR DO DESPACHO DE FL.272).Em sua manifestação de fls. 253/254, o Ministério Público Federal requereu a citação editalícia do acusado Alex Goulart de Oliveira, bem como, a decretação da quebra da fiança nos termos dos art. 327 e 328 do CPP.Inicialmente, diante do descumprimento das condições imposta no Termo de Fiança de fls. 36, julgo quebrada a fiança arbitrada, devendo 50% (cinquenta por cento) de seu valor ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.Demais disso, em prosseguimento, designo audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) para o dia 10 de junho de 2010, às 14 horas e, tendo em vista a não localização do acusado, proceda a citação editalícia, nos termos do art. 361 e 365 do Código de Processo Penal, intimando-o na mesma oportunidade da audiência acima designada, bem como, da quebra de fiança determinada.Sem prejuízo da expedição do edital, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, bem como ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventual recolhimento do réu nos estabelecimentos prisionais deste Estado, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade do ato.Quanto ao acusado Luciano César Marin, diante da manifestação ministerial informando endereços atualizados, expeça-se mandado para citação e intimação para apresentação de defesa prévia, nos termos do despacho de fls. 239 e caso reste infrutífera a diligência, depreque-se a medida à Comarca de Tucuruí/PA.Por fim, em relação ao réu Osvaldo André dos Santos, tendo em vista a juntada de procuração de fls. 270 intime-se o causídico constituído para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1583**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000599-98.2010.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 27/05/2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha, Adriano Ricardo Paiva Santos, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na DPF/TLS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (Autos origem - 0000374-69.2010.403.6006) a designação da audiência.Oficie-se ao Superior hierárquico do policial federal arrolado como testemunha, comunicando a necessidade do seu comparecimento à audiência acima designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício/mandado para comunicações necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2271**

#### **ACAO PENAL**

**0000456-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000456-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos em Inspeção.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, observando que o prazo para a defesa é sucessivo considerando que o pólo passivo apresenta mais de um réu.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000659-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000659-3) - EDGAR PACHECO DE ANDRADE(RJ067046 - ADORI DA SILVA E RJ106145 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) ingressou na Marinha em 01.07.1953 e foi desligado em 31.05.1975; b) foi reformado com proventos da mesma graduação (soldado) por incapacidade definitiva o Serviço Ativo; c) atualmente, é portador de adenocarcinoma prostático, cujo diagnóstico se deu no dia 03.11.2005; d) os relatórios médicos confirmam a preexistência da moléstia desde 07.02.2006 e a invalidez a partir de 05.09.2006; e) a Junta Superior de Saúde do 6o Distrito Naval emitiu parecer favorável pela revisão de reforma por idade-limite para a melhoria dos proventos em graduação superior (Lei 6.880/80, artigo 108, V, c.c. artigo 110, 1o e 2o, c); f) não obstante, a autoridade do CPesFN-Inativos indeferiu o pedido de revisão da reforma (fls. 03/12).Requeru a condenação da União a conceder-lhe o benefício de melhoria de provento na graduação de terceiro-sargento a partir de novembro de 2005 e a pagar-lhe os valores atrasados.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56).A União contestou (fls. 64/69).Houve réplica (fls. 94/96).É o que importa como relatório.Decido.O autor foi reformado sob a égide das Leis 5.774, de 23.12.1971, e 5.787, de 27.06.1972.De acordo com a Lei 5.774/71:Art. 97. O desligamento ou exclusão do serviço ativo das Forças Armadas é feito em consequência de:[...]II - reforma:[...]Art. 108. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:I - a pedido;II - ex officio.Art. 110. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:[...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas;[...]Art. 112. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:[...]V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;[...]Art. 115. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do artigo 112, será reformado:[...]b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.De acordo ainda com a Lei 5.787/72:Art 124. O militar incapacitado terá seus proventos referidos, ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer justo quando reformado pelos seguintes motivos:[...]4 - Acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.[...]Pois bem. Em 11.09.1974, a Junta Superior de Saúde do 6o Distrito Naval certificou o estado do autor nos seguintes termos:Está incapaz definitivamente para o SAM, por sofrer de Caso Grave de Neurose de Ansiedade, doença incurável, não adquirida em serviço, não podendo prever a subsistência, estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não necessitando de internação nem de cuidados permanentes de enfermagem [...]. (fl. 89)Logo, sendo a autor definitivamente incapaz para o serviço da Marinha e para qualquer outro trabalho em consequência de doença psiquiátrica sem relação de causa e efeito com o serviço (= hipótese de incidência), nasceu para ele ao direito subjetivo de ser desligado com proventos equivalentes ao soldo integral da graduação em que foi reformado (= consequência jurídica).Daí a razão por que foi reformado, com proventos da mesma graduação, por força da Portaria n° 1928, de 15.12.1974, do Diretor de Pessoal Militar da Marinha (fl. 22).Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito.Porém, o demandante pretende a revisão de sua reforma a fim de que seus proventos passem a equivaler a soldo integral de graduação superior.Para isso, alega que é portador de neoplasia maligna diagnosticada desde 03.11.2005 (ou seja, após 31 anos de sua reforma).No entanto, no ordenamento brasileiro vigente não há norma jurídica que preveja a aludida doença como suporte fático de direito subjetivo à melhoria de graduação.Em verdade, por via oblíqua, o autor pretende ser novamente reformado, agora sob a égide do atual Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 06.12.1980).Isso afronta o princípio da incolumidade do ato jurídico perfeito (CF, art. 5o, XXXVI).Ou seja, a Lei 6.880/80 não pode retroagir para desconstituir os efeitos de uma reforma operada há mais de 35 anos.De acordo com a referida lei:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:[...]II - ex officio .Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:[...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;[...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:[...]V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e[...]Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 7.580, de 1986) 1° Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2° Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:[...]c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.[...]De todo modo, o direito de ser reformado com proventos equivalentes ao soldo correspondente a grau hierárquico imediato (= consequência jurídica) só nascerá para o militar da ativa ou da reserva remunerada que, havendo contraído neoplasia maligna sob a vigência da Lei 6.880/80, for considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (= hipótese de incidência).Como se vê, o destinatário da norma é o militar da ativa ou da reserva remunerada.Todavia, o autor passou para a situação de inatividade mediante reforma, não mediante transferência para a reserva remunerada.Daí por que não tem o direito que pleiteia.Ante o exposto, julgo improcedente a

demanda.Face à simplicidade da causa e à desnecessidade de dilações processuais, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), ficando sua exequibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000939-78.2006.403.6004 (2006.60.04.000939-8) - RAMONA GOMES DE SOUZA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Afirma a autora na petição inicial que em 12.05.2002 completou 55 anos de idade e mais de 126 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/12).Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) comprovação documental da carência de 126 meses; c) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; d) exercício de atividade rural, porquanto a própria autora trabalhava como cozinheira (fls. 34/45).Houve audiência de instrução de julgamento (fls. 46/55).Apresentaram-se alegações finais (fls. 59/62).Dada a falta de início razoável de prova material, foi concedida à autora a oportunidade de juntar outros documentos que comprovem o seu tempo de serviço rural e o seu domicílio no Sítio Bigorna, situado na Colônia São Domingos, na Região do Paiaguás (fls. 70/72).A parte não juntou os aludidos documentos (fls. 74/75).É o que importa como relatório.Decido.Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo.Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito.Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Decididamente, porém, não há início razoável de prova material.A parte limitou-se a juntar:i) xerocópia simples de certidão de casamento de 24.12.1973 consignando que naquela data se casou com um lavrador chamado ROZELINO GOMES DA SILVA (fl. 17).ii) xerocópia simples da CTPS do seu marido, na qual consta que ele teria trabalhado como empregado rural na FAZENDA SANTA CELINA de 15.03.1974 a 05.10.1979 (fl. 18).Mais nada.Ora, tais documentos não espelham período contemporâneo ao tempo de serviço rural que a parte pretende ver reconhecido.Não por outro motivo foi intimada a complementar sua prova documental (fls. 70/72).Disse que não logrou a obtenção de outros documentos (fls. 74/75).Portanto, embora as testemunhas tenham sido uníssonas em afirmar que a demandante vive com sua família há mais de 20 (vinte) anos na Colônia São Domingo (fls. 50/55), tal versão não encontra respaldo em prova documental contemporânea aos fatos.Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2274**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000376-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LEO FIGUEIRO X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X BUENOS AIRES AR CONDICIONADO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO**Ingressa o executado PEDRO PAULO FIGUEIRÓ com exceção de pré-executividade, nos autos em epígrafe, ao argumento de que a sua inclusão no pólo passivo da ação foi indevida em virtude da inaplicabilidade do artigo 135 do CTN à execução fiscal de dívida de FGTS, conforme preconiza a Súmula 353 do STJ. Manifestou-se a exequente, impugnando a exceção. Afirma ser correta a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação em virtude do previsto no 2º do artigo 4º da Lei 6.830/80; no artigo 10 do Decreto 3.708/19; nos artigos 50, 990, 1.009, 1.016, 1.017, 1.019 e 1.080 do CC/02; no artigo 86, parágrafo único, da Lei 3.807/60 c/c o artigo 20 da Lei 5.107/66; e no artigo 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido.A exceção oposta deve ser rejeitada. Inicialmente, deve-se analisar o cabimento da exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade é uma medida não prevista no ordenamento jurídico. Todavia, seu emprego vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência para que o devedor possa questionar a eficácia do título executivo sem a interposição dos embargos do devedor.Dessa forma, em razão da inexistência de previsão legal o seu cabimento deverá restringir-se às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, ou seja, aquelas que demonstrem a manifesta ilegitimidade do título

executivo ou, ainda, pela ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação, desde que aferíveis de plano. Situações que ensejam, a exemplo do Habeas Corpus, o trancamento do procedimento iniciado, ante a sua flagrante improcedência. No caso, as matérias argüidas pela parte excipiente, a uma primeira vista, apresentavam-se aptas a serem resolvidas por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. Entretanto, após uma detida análise das argumentações lançadas pela executada, contrapostas às apresentadas pela exequente, constato que não se trata de questões a serem conhecidas de ofício pelo Juízo, aferíveis de plano. A exceção de pré-executividade, conforme já exposto, se aplica em casos excepcionais, como naquelas questões, repita-se, passíveis de análise de ofício pelo Juiz, pois o instituto, totalmente atípico, não pode ser admitido como substitutivo da via adequada de impugnação da execução, ou seja, dos Embargos a Execução. A matéria trazida pelo excipiente diz respeito à legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e responsabilidade pelo crédito cobrado, revelando-se, portanto, passível de apreciação pela via da exceção de pré-executividade por ser questão de ordem pública. O excipiente alega, basicamente, que foi indevida a sua inclusão como responsável pelo crédito de FGTS executado, pois, na forma como preconizado pela Súmula 353 do STJ, o artigo 135 do CTN não se aplicaria no caso em apreço. A execução fiscal foi inicialmente instaurada em face da empresa Buenos Aires Ar Condicionado Ltda. Determinada a citação, não foi possível localizar a empresa em seu endereço, tendo o oficial de justiça executor do mandado certificado, à fl. 6v, sua diligência com os seguintes termos: Certifico que, em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura, deixei de Citar a BUENOS AIRES AS CONDICIONADO LTDA por não mais encontrar esta firma, nesta cidade, e sido informado de que esta firma já não existe mais, e bem como deixei de proceder o ARRESTO, para garantia da dívida, por a mesma não possuir bens alguns nesta cidade, e tendo procurado no Cartório de Registro de Imóveis, e na Companhia Telefônica desta cidade, e nada foi encontrado em nome da dita firma executada, e pelo que recolho o presente a Cartório para os devidos fins. Diante dessa constatação, a exequente requereu, à fl. 16, a citação da empresa por edital, o que foi deferido e cumprido, às fls. 17/18 e 21. Depois da citação, foi expedida carta precatória para o juízo de campo grande na tentativa de penhorar bens da empresa, o que restou infrutífero, conforme fls. 37 e 38v. Na seqüência, a exequente requereu, em 27/07/1984, a citação dos sócios da empresa Pedro Paulo Figueiró, ora excipiente, e Leo Figueiró, o que foi deferido, em 27/07/1984, à fl. 40. A citação do excipiente ocorrera em 04/12/1989, conforme fl. 56v. Como se nota, a inclusão do excipiente, como co-responsável, foi deferida depois de ter sido evidenciado nos autos o encerramento irregular da empresa. O atual entendimento externado pelo STJ na Súmula 353, publicada em 19/06/2008, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, não socorre o excipiente em seu pleito. Isso porque a não aplicação do CTN às dívidas oriundas de FGTS não exclui a responsabilidade do sócio gerente quando há a extinção irregular da empresa, conforme o entendimento do próprio STJ. Nesse sentido, as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200703052954, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400638570, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2006) Pois bem, a dissolução irregular da empresa permite a responsabilização do sócio gerente da sociedade por cota de responsabilidade limitada por ato anterior à vigência do Código Civil de 2002, conforme previa o artigo 10 do Decreto 3.708/19. Nos autos, os débitos cobrados dizem respeito ao ano de 1978, conforme fl. 04, e, portanto, aplicável o referido Decreto e não o CC/2002. De acordo com o contido na certidão do oficial de justiça acima transcrita, evidenciou-se que a empresa havia sido dissolvida irregularmente. O contrato social, por sua vez, indicava, na cláusula 5ª da 2ª alteração contratual, que a gerência e administração da sociedade ficaria a cargo do sócio Pedro Paulo Figueiró, de acordo com a fl. 47. Assim, escoreita a inclusão do



excipiente no pólo passiva da ação como co-responsável pelo débito cobrado, porque de acordo com os preceitos legais e com o entendimento jurisprudencial aplicável. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de fl. 305 para determinar a requisição de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud, tendo em conta o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o excipiente.

#### **Expediente Nº 2275**

##### **ACAO PENAL**

**0000769-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000769-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)**

Vistos em inspeção. Depreque-se para uma das Varas Federais de Campo Grande a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa a fl. 178. Intime-se o defensor constituído da expedição da carta precatória, e que deverá acompanhar o ato deprecado, independente de nova intimação deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2276**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000978-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-73.2005.403.6004 (2005.60.04.000670-8)) FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)**

VISTOS ETC AGROPECUÁRIA EFEJOTA LTDA opôs os presentes embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento de débito fiscal de ITR ou, alternativamente, a redução do valor cobrado na Execução Fiscal n 2005.60.04.000670-8. Em apertada síntese, alega a embargante que a autoridade fiscal glosou a área de 2.852,5ha de reserva legal do imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Bandeiras, código no INCRA n 907030.000590.0 e na Receita Federal n 327053-0, no qual explora atividade agropecuária. Sustenta que o lançamento do imposto sobre essa área foi indevido, mesmo sem a averbação da área de reserva legal na respectiva matrícula e sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA na data exigida. Afirmou, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa não é líquida porque não foi demonstrada a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, além de aduzir que a multa foi aplicada com efeito de confisco e que os juros foram aplicados em taxa superior a 1% a.m. em contrariedade ao que dispõe o 1º do artigo 161 do CTN. Menciona também que efetuou o depósito do montante integral e por isso deve ser revogada a ordem de indisponibilidade da Fazenda Bandeiras proferida na Ação Cautelar Fiscal n 2005.60.04.000498-0. Apresentou documentos às fls. 40/102. A União apresentou impugnação às fls. 107/126. Sustentou que a autuação deveu-se ao fato de não ter sido comprovada a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador do ITR do exercício de 1997, exigência esta do 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65, na redação dada pela Lei 7.803/89 e pela Medida Provisória n 2166/2001. Aduziu, também, que a Lei 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo do débito; que no julgamento da ADI 5551 o STF entendeu que a multa aplicada em até 100% não configura confisco; e que o artigo 13 da Lei 9.065/95 c/c o 1º do artigo 161 do CTN determina a aplicação de juros segundo a taxa SELIC. Apresentou documentos às fls. 127/289. A embargante manifestou-se acerca da contestação, asseverando seu desinteresse em novas provas, conforme fls. 298/311. A embargada, por sua vez, manifestou não ter interesse em novas provas, à fl. 315. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cumpre registrar, de início, a perda do objeto do pedido de desconstituição da indisponibilidade de bem imóvel decretada na Ação Cautelar Fiscal n 2005.60.04.000498-0, pois o cancelamento da averbação de indisponibilidade na respectiva matrícula já foi determinado e cumprido no âmbito da própria ação cautelar, conforme fls. 177 e 185 dos mencionados autos. Para constar, determino seja trasladada para os presentes autos cópia da sentença proferida nos autos n 2005.60.04.000498-0. Insurge-se a parte autora contra a autuação efetuada pelo Fisco, ao argumento de que a autoridade fiscal glosou a área de reserva legal de 2.852,5ha de sua propriedade e lançou o respectivo imposto com juros e multa. O artigo 10 da Lei n 9.393/96 cuida da forma de apuração do ITR trazendo os seguintes termos: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em

estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT. 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a: a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. 4º Para os fins do inciso V do 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria. 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam: I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens; II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)O montante da área de reserva legal, em si, não é questão controvertida nos autos, pois não foi objeto de impugnação pela União em sua manifestação, além de tal fato ter sido evidenciado pelo Laudo Técnico apresentado pela embargante no procedimento administrativo que foi apresentado nos autos pela própria embargada às fls. 141/157. Ademais, o auto de infração de fls. 49/53, objeto de impugnação, foi lavrado nos seguintes termos:Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado em procedimento de verificação das informações prestadas pelo contribuinte, através da documentação apresentada pelo mesmo, em atendimento à intimação. A área de Reserva Legal de 20% da área do imóvel (enquadrada como área de utilização Limitada, conforme parágrafo 3º do art. 10 da IN SRF 43/97, alterada pela IN 67/97), constante do registro do imóvel, FOI AVERBADA (conforme preceitua o artigo 16 da Lei 4771/65, alterada pela Lei 7803/89) à margem da inscrição da matrícula do imóvel N 15.940 no Cartório do 1º Tabelião, FORA DO PRAZO, em 4/01/2001, portanto posterior à data limite para averbação no cartório, mesma data limite para entrega da ADA (Ato Declaratório Ambiental) junto ao IBAMA, que é 21/09/1998, para ter direito à isenção. O ADA - Ato Declaratório Ambiental, foi entregue fora do prazo (8/11/98), conforme consta do inciso I, II e III do parágrafo 4º do art. 10 da IN 43/97, cujo prazo foi alterado pelo art. 3º da IN SRF 56/98. Entretanto, o contribuinte está abrangido pelo Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL, Autos n 98.0063-1, que julgou procedente e determinou a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO, portanto só dispensou, repetindo, a exigência do ADA. Procedemos a retificação da declaração, alterando a área de Utilização Limitada de 2.852,5ha para zero, efetuando o presente lançamento de ofício do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, suplementar. Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%) 01/01/1997 R\$22.705,63 75,00 Como se vê, não há controvérsia quanto ao montante da área da reserva legal, mas quanto ao fato da obrigatoriedade da respectiva averbação na matrícula do imóvel para fins de dedução do ITR. A Lei nº 9.393/96, dispondo acerca do Imposto Territorial Rural - ITR, estabelece em seu artigo 10, supra mencionado, o procedimento de apuração e pagamento do referido tributo, consignando que na apuração para o pagamento do ITR o contribuinte poderá excluir, para chegar ao Valor da Terra Nua - VTN, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, e as comprovadamente imprestáveis. De acordo com o dispositivo legal colacionado, o contribuinte, quando da apuração do ITR devido, encontra-se autorizado a excluir da área tributável aquelas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico e comprovadamente imprestáveis. Embora tal dispositivo determine que as áreas assim serão declaradas mediante ato do órgão competente, anoto que, na data da lavratura do auto de infração 09/04/2001, já vigia a Medida Provisória de nº 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo ao artigo 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR, conforme destacado. Ressalte-se, ainda, que o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 prevê a dispensa de prévia comprovação por parte

do declarante. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 296) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a favor pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. 5. omissis. 6. Destarte, assentando o Tribunal que verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96. Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp 668.001/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 674) Portanto, não prospera a assertiva da embargada de que incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal. Com efeito, a obrigatoriedade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e da utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA não se mostra justificável em todos os casos de isenção de ITR, como condição para o aproveitamento da isenção, ainda mais quando existirem outros meios dos quais o contribuinte possa se valer para comprovar a realidade fática das áreas envolvidas. Assim, firma-se o Juízo na validade dos procedimentos adotados pelo contribuinte, para a apuração do Imposto Territorial Rural, porque incontroverso o montante da área de reserva legal e porque, para fins tributários, não é necessária a averbação dessa reserva legal ou mesmo a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Demonstrado que o contribuinte tem direito à exoneração instituída em lei, a consequência inarredável é a anulação do auto de infração, para a correção da área tributável. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração n 0145200/60062/01 da Unidade IRF Corumbá, corrigindo a área tributável para excluir a área de reserva legal. Por consequência, julgo extinta a Execução Fiscal n 2005.60.04.000670-8, nos termos do artigo 795 do CPC. Condene a ré nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n 2005.60.04.000670-8 e expeça-se alvará para o embargante levantar o depósito de fl. 75 dos autos de execução, arquivando-se ambas as ações com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 13 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 2277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000710-31.2000.403.6004 (2000.60.04.000710-7)** - CYRIACO SAMPAIO DA SILVA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno do feito da superior instância. Diante da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000698-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000698-1)** - CLARINDO DA COSTA SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JUSTINA RODRIGUES SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 151/165), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários contratuais é questão que foge aos autos e deverá ser resolvido entre a parte e o advogado, motivo pelo qual indefiro o pedido de folhas 178/179. Intime-se.

**0000705-28.2008.403.6004 (2008.60.04.000705-2)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. De acordo com remansosa jurisprudência, a isenção da justiça gratuita abrange toda e qualquer despesa extrajudicial necessária de ato tendente à realização do direito subjetivo do beneficiário. Todavia, ao analfabeto só é possível litigar em juízo se estiver representado por advogado cujos poderes tenham sido outorgados por meio de procuração lavrada em instrumento público. Logo, se o analfabeto for pobre e beneficiário da justiça gratuita, não poderá ter seu acesso à justiça prejudicado por sua incapacidade econômico-financeira de suportar as custas de confecção do instrumento. Assim, defiro o pedido de folhas 56/57. Requisite-se ao tabelionato competente a lavratura do instrumento acima aludido em favor do autor. A procuração deverá ser juntada no prazo de 15(quinze) dias. Após a regularização da representação processual, intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a instruem, no prazo de 10(dez) dias.

**0000726-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000726-0)** - MAGNELSON SOUSA AVEDO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União às folhas 222/283. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001061-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001061-0)** - CLOTILDE FONSECA DE SOUZA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às fls. 40/78. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7)** - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 57/64. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9)** - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às fls. 67/102. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001469-14.2008.403.6004 (2008.60.04.001469-0)** - NILSON BENITES CARRAPATEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às fls. 28/55. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001487-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001487-1)** - CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às fls. 28/67. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000198-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000198-4)** - KLEVERSON AUGUSTO ANDRADE CHAVEZ - INCAPAZ X MAICON AUGUSTO ANDRADE CHAVEZ - INCAPAZ X DITA VILMA ANDRADE CHAVEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 57/64. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Tendo em vista tratar-se de interesse de menores, vista ao MPF. Intimem-se.

**0000404-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000404-3)** - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Deverá, em igual prazo, apresentar os documentos pessoais anteriormente solicitados (f.17). Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.  
Prazo: 10(dez) dias.

**0000440-89.2009.403.6004 (2009.60.04.000440-7) - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às fls. 31/37. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000880-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000880-2) - EUDES MARIO PECORA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação às folhas 19/27 e documentos que a acompanham. PA 0,10 Entendo pela necessidade de produção de provas periciais consistentes na perícia médica e levantamento socioeconômico do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 28. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade da parte autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nabil Omar, na especialidade de Endocrinologia, cujos dados são conhecidos em secretaria, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 28. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia bem como a intimação da parte autora para que compareça ao local e datas determinados pelo perito. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0000964-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000964-8) - SANDRA REGINA VAZ(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 80/89. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001028-96.2009.403.6004 (2009.60.04.001028-6) - TEREZINHA CUNHA GARCIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 74/91. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000066-49.2004.403.6004 (2004.60.04.000066-0) - MARCIO ADALBERTO CAPELLATO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X DR. MATHEUS MELA RODRIGUES - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que o acordão (fl. 201) negou provimento ao reexame necessário e ao recurso do impetrante, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

**Expediente Nº 2584**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000070-10.2009.403.6005 (2009.60.05.000070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X LEVI MARQUES PEREIRA**

Trata-se de Exceção de Suspeição em face do perito nomeado por este Juízo, Sr. Levi Marques Pereira. Alegam os excipientes, em síntese, que a ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI contratou o expert nomeado nos autos da ação nº 92.0000035-5 para atuar como antropólogo-coordenador do Grupo Técnico Dourados-Amambaípegua, razão pela qual deve o referido perito ser considerado suspeito, nos termos do artigo 135, III c/c 138, III, ambos do CPC. Juntou documentos (fls. 10/11). Intimado, o perito manifestou-se às fls. 34/39. Os réus do processo principal (autos nº 92.0000035-5) manifestaram-se às fls. 45/50 e 52/53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da Exceção (fls. 71/73). Os autos vieram-me conclusos para decisão em 22/04/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que os autos principais encontram-se suspensos, a teor do disposto no artigo 306 do CPC. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União Federal alegaram a intempestividade da presente Exceção. Embora o fato que causou a alegada suspeição do perito tenha sido publicado no Diário Oficial em 14/07/2008 (fls. 10/11) e o presente incidente ajuizado em 27/01/2009 (fl. 02), observo que o perito judicial foi nomeado pela decisão de fls. 1274/1276 dos autos principais e a parte autora, ora excipiente, foi intimada apenas em 19/01/2009, conforme certidão de fl. 1298 dos autos principais. Assim, a presente Exceção é tempestiva. A parte excipiente alega que o perito nomeado foi contratado pela ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI para atuar como antropólogo-coordenador do Grupo Técnico Dourados-Amambaípegua. O perito excepto informou que não tem vínculo empregatício com a FUNAI e que apenas presta consultoria técnica à referida autarquia, bem como que a área a ser periciada não abrange aquela mencionada na Portaria da FUNAI. Acerca da suspeição, versa o CPC, em seus artigos 135 e 138, in verbis: Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na

colateral até o terceiro grau;III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.(grifo nosso) Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:I -(...)II -(...)III - ao perito;IV - (...).O perito judicial deve ser pessoa de confiança do Juiz e equidistante das partes, sem qualquer interesse no julgamento da causa.Considerando que o perito nomeado foi selecionado para compor grupo técnico de uma das rés, não vislumbro isenção suficiente de sua parte para atuação no processo principal.Embora não se possa afirmar que o perito nomeado seja empregado, no sentido técnico, da FUNAI, observo que foi indicado por esta para atuar em seu grupo e, em consequência, receber valores à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras indígenas (fl. 11).Assim, considerando o seu vínculo de colaborador com a FUNAI e o fato de receber valores relacionados a programas ligados aos indígenas, não verifico presente a total e absoluta isenção do perito para elaboração do laudo pericial.O perito, como auxiliar do Juízo, deve ser pessoa sobre a qual não recaia qualquer suspeita. No caso dos autos, embora o expert seja pessoa de inquestionável conhecimento técnico, há fundada dúvida sobre sua isenção de ânimo.Dessa forma, e por cautela, é de rigor o seu afastamento, sob pena de violação ao devido processo legal.A propósito, colaciono o seguinte julgado:ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE AMPARO JUDICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO PERITO ALEGADA PELO MPF EM 2ª INSTÂNCIA PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA PERÍCIA.1.Para servir como perito judicial em ação cujo desfecho depende de perícia médica o expert judicial não deve ter qualquer vínculo com nenhuma das partes, sob pena de isso não ocorrendo o laudo não apresentar credibilidade para servir como fundamentação da sentença; o defeito no fazimento da perícia macula todo o processo desde então.2.Processo anulado desde a perícia. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 556435, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 01/08/2002, p. 419)Por todo o exposto, ACOLHO a presente Exceção de Suspeição, com fundamento nos artigos 135, V c/c 138, ambos do CPC, para desconstituir o perito nomeado, Sr. Levi Marques Pereira. Sem custas, nem honorários.Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se o incidente, com as formalidades de praxe.Após, façam-se os autos principais conclusos para nomeação de novo perito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2585**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005954-20.2009.403.6005 (2009.60.05.005954-5)** - ROBERTO ALVES DE MOURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2586**

##### **MONITORIA**

**0000871-62.2005.403.6005 (2005.60.05.000871-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALBERTO RAMAO DUARTE

Venham-me os autos para desbloqueio junto ao BacenJud.Após, arquivem-se como determinado.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001524-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001524-6)** - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO - INCAPAZ X VANUZIA MENDES PEREIRA HIGINO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO, desde a data da citação da Ré (aos 16/06/2005, cfr. fls.24 e segs.). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Face à sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000506-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000506-7)** - RAUL VITORINO SOBRINHO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X LUIZA MARIN DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 375, requerendo o que entender de direito. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência de inquirição do autor designada para o dia 27 de maio de 2010, às 14:10 horas, a ser realizada no edifício do fórum de Mundo Novo, localizado na Rua Voluntários da Pátria, n. 90, 1º andar. Cumpra-se.

**0001436-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001436-6)** - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo das testemunhas arroladas na petição de fls. 95/96, sob pena de indeferimento da prova requerida. Intime-se.

**0000126-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000126-1)** - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

**0000130-51.2007.403.6005 (2007.60.05.000130-3)** - LAILA ASPETE DE AZAMBUJA DO CARMO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado para, querendo, emitir parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000293-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000293-9)** - MARIA CLEOMILDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a certidão de fls. 92, devolva-se à autora o restante do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

**0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1)** - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 64, depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para que nomeie peritos para realizarem perícia médica e social no autor Julio Cezar dos Santos, residente na rua Olanda S/N - Porto Morumbi, Eldorado/MS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3)** - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Sobre a contestação de fls. 39/46 e documentos, manifeste-se o autor no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**0002516-20.2008.403.6005 (2008.60.05.002516-6)** - SUELI GUIMARAES(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000036-35.2009.403.6005 (2009.60.05.000036-8)** - JULIETA DE OLIVEIRA AMARAL(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000675-53.2009.403.6005 (2009.60.05.000675-9)** - MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 81/82. Ao perito para complementação do laudo médico, respondendo os quesitos da autora apresentados às fls. 09. Após, ciência às partes para manifestação, no prazo legal. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0)** - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

1. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda a inicial. 2. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da presente. 3. Após, cite-se para contestar no prazo legal. Intime-se.

**0000624-08.2010.403.6005** - VALDEMIRO PAULA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ante a cópia da sentença de fls. 65/66 e transito em julgado de fls. 70 proferidos nos autos do processo nº 2007.60.05.001389-5, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000209-64.2006.403.6005 (2006.60.05.000209-1) - ALBENIO SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 119/120, cancelo a audiência designada. Retire-se da pauta. 2) Compulsando os autos, verifica-se que o laudo apresentado pelo perito médico às fls. 96/99 informa que o autor não apresentou provas que comprovem sua alegação, (rx, tomografia) ao exame físico não apresenta deformidade, diminuição da força muscular ou atrofia do membro, alegações são subjetivas (fls.97). Entretanto, observo que a conclusão da perícia médica realizada pelo réu (fls.13 do processo administrativo juntado por linha) apontou a CID (M54.5), a qual deverá ser esclarecida pelo perito judicial. 3) Desta forma, intime-se o Sr. perito médico, Dr. Roberto Mérida Aspetti, a fim que complemente o laudo médico apresentado às fls. 96/99, devendo ser respondidos os quesitos apresentados pelo autor às fls.09, sem prejuízo, dos seguintes quesitos apresentados pelo Juízo: .PA 0,10 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?.PA 0,10 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade da qual o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede o periciando de praticar os atos da vida independente? Ele carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitados os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5.O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6.Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique. 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia ou para atividade diversa, é possível aferir se houve seqüela que tenha acarretado a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?4) O novo laudo deverá conter as informações e quesitos solicitados, todos dispostos de forma clara e objetiva a fim de se esclarecer a situação de saúde do autor, fundamentando suas conclusões, bem como apresentando outras informações que forem necessárias.5) Apresentado o laudo complementar ou as informações quanto a nova perícia, intemem-se as partes e, após, venham conclusos.Cumpra-se.Intimem-se.

**0001862-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001862-9) - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS da devolução da Carta precatória devidamente cumprida.Intime-se o INSS para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 dias.Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença..Pa 0,10 Cumpra-se.

**0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5) - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000924-67.2010.403.6005 - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS X VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte, a autora, registro de nascimento do menor Adalberto Jose dos Santos onde conste o nome do pai, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da presente.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001495-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)) MORENO & MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a contestação de fls. 415/440, manifestem-se os embargantes no prazo legal.Intimem-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000220-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000220-3)** - CAROLINA SOUZA DA ROSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Desentranhem-se a petição de fls. 244/249, distribuindo-a como embargos a execução.2. Distribuídos, venham-me os embargos conclusos.3. Aguarde-se suspenso a decisão dos embargos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001058-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001058-0)** - JOAO ALVES NOGUEIRA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a manifestação de fls. 60 e certidão de trânsito em julgado de fls. 44, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Ante a informação de fls. 23/25 dando conta do recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se a Carta Precatória N. 56/09 ao juízo deprecado para cumprimento.Cumpra-se.

**0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 105.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 05/08, observando-se o valor atualizado da dívida conforme fls. 108/110.Intime-se.Cumpra-se.

**0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como intimação do cônjuge do executado, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000507-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000507-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCOS CAMARA DE MORAES

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001180-10.2010.403.6005** - MIRNA RAQUEL INSFRAN GILL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000198-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000198-3)** - CARLOS ALEXANDRE DE QUADROS X KARINE DE QUADROS COSTA X ANTONIA DE QUADROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado às fls. 163.Cumpra-se. Intime-se.

**0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9)** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)  
Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

**0000107-37.2009.403.6005 (2009.60.05.000107-5)** - CATARINA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante a inércia da autora, conforme certidão de fls. 83, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 80, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/78.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2587**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001083-10.2010.403.6005** - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001370-70.2010.403.6005** - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente N° 2588**

##### **ACAO PENAL**

**0005741-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005741-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MICHEL HENRIQUE FERNANDES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FABIO ANDRADE LIMA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Tendo em vista que a defesa do réu MICHEL HENRIQUE FERNANDES reitera os termos da defesa prévia de fl. 87, e que a defesa do réu FABIO ANDRADE DE LIMA reserva-se o direito de aguardar a instrução probatória, após a qual será oportunizado às partes manifestarem-se, dou seguimento à ação penal.2. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 56) e tornadas comuns pela defesa do réu FÁBIO ANDRADE DE LIMA.3. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP.4. Aguarde-se o retorno da deprecata. Após, conclusos.

#### **Expediente N° 2589**

##### **ACAO PENAL**

**0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SODRÉ acerca das certidões de fls.329; 417 e 454, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.